



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 12/2014 – São Paulo, sexta-feira, 17 de janeiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003609-95.2011.403.6107 - CARMEN SANTOS LIMA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003902-65.2011.403.6107 - ANISIO VELOSO DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802629-43.1996.403.6107 (96.0802629-6) - WALDEILDO PONTES X IZAURA GUARNIERI CATARIN X ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO(SP167601 - ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR) X JOSE ROBERTO FOGOLIN(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO E SP072931 - JOSE ADALBERTO RODRIGUES GONCALVES E SP167601 - ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X WALDEILDO PONTES X UNIAO FEDERAL X IZAURA GUARNIERI CATARIN X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FOGOLIN X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0070288-18.2000.403.0399 (2000.03.99.070288-0) - ALZIRA GARCIA DESIDERIO PEREIRA X MARIA

JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA FRANCISCO DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131954E - CAMILA OLIVEIRA SANTIAGO E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA GARCIA DESIDERIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0001115-49.2000.403.6107 (2000.61.07.001115-2) - DAGOBERTO LOPES - ESPOLIO X MARIA JOSE MOTTA LOPES X MAURICIO DA SILVA LOPES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MOTTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0003936-26.2000.403.6107 (2000.61.07.003936-8) - MARCENARIA E CARPINTARIA IRMAOS COVOLO LTDA X ARLETE FAVERO COVOLO X DAVADIR COLNAGHI COVOLO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X MARCENARIA E CARPINTARIA IRMAOS COVOLO LTDA X INSS/FAZENDA X ARLETE FAVERO COVOLO X INSS/FAZENDA X DAVADIR COLNAGHI COVOLO X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0004370-44.2002.403.6107 (2002.61.07.004370-8) - JOAB LABAKI SILVA - INCAPAZ X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP309019B - NELISE CHRISTINO DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOAB LABAKI SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0004931-68.2002.403.6107 (2002.61.07.004931-0) - TEREZA DOS SANTOS VIANA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X TEREZA DOS SANTOS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0008195-59.2003.403.6107 (2003.61.07.008195-7) - FABIO DE PAIVA GRILO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DE PAIVA GRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0003648-39.2004.403.6107 (2004.61.07.003648-8) - BRAIZINA VENANCIO SANTANA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X BRAIZINA VENANCIO SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0003882-84.2005.403.6107 (2005.61.07.003882-9) - ELSA DE ALMEIDA SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSA DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0007825-12.2005.403.6107 (2005.61.07.007825-6) - HELENA DIAS LOPES - ESPOLIO X MARIO LOPES(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0002014-37.2006.403.6107 (2006.61.07.002014-3) - IRMA BATISTA CAVALCANTE(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA BATISTA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0003462-11.2007.403.6107 (2007.61.07.003462-6) - LEIKO KUBO WATANABE(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIKO KUBO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0009844-20.2007.403.6107 (2007.61.07.009844-6) - LAURENTINA PAIVA BATISTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENTINA PAIVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0001245-58.2008.403.6107 (2008.61.07.001245-3) - MARIA MARTINS RODRIGUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0008788-15.2008.403.6107 (2008.61.07.008788-0) - EVANDRO NUNES(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0010041-38.2008.403.6107 (2008.61.07.010041-0) - RAIMUNDA BATISTA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO DA SILVA RODRIGUES X CICERO WILLAMS DE AQUINO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES E SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO WILLAMS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0000403-44.2009.403.6107 (2009.61.07.000403-5) - MARLENE MISSIAS PEREIRA(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MISSIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0007031-49.2009.403.6107 (2009.61.07.007031-7) - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de

pagamento(s) a seguir.

0008064-74.2009.403.6107 (2009.61.07.008064-5) - LINDA ACCIARI RAFFA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDA ACCIARI RAFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0009729-28.2009.403.6107 (2009.61.07.009729-3) - LUIS EDUARDO IZAAC(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS EDUARDO IZAAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0009797-75.2009.403.6107 (2009.61.07.009797-9) - DORALICE DE ASSIS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0001346-27.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA DIAS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0001982-90.2010.403.6107 - DIOMAR DA SILVA SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMAR DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0002605-57.2010.403.6107 - IDALINA VIEIRA PEREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA VIEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0003195-34.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IDENAIDE ZANARDELLI DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X IDENAIDE ZANARDELLI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0003274-13.2010.403.6107 - VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0003871-79.2010.403.6107 - EVIO PEDON X AVANI ANASTACIA DA SILVA PEDON(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVIO PEDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0003994-77.2010.403.6107 - MARISOL MARTINS DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E

SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISOL MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0004297-91.2010.403.6107 - SINESIO LEAO FLORES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO LEAO FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0004517-89.2010.403.6107 - MAURICIO HONORIO DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO HONORIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0004734-35.2010.403.6107 - SANDRA MARA FAGUNDES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0004755-11.2010.403.6107 - HENRIQUETA SILVA GOMES DA CRUZ(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUETA SILVA GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0005401-21.2010.403.6107 - LEONEL NEVES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0005865-45.2010.403.6107 - ABIGAIL DOS SANTOS STRAVINI(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIL DOS SANTOS STRAVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0000144-78.2011.403.6107 - MARIA JOSE MIGUEL DE NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MIGUEL DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0000368-16.2011.403.6107 - TERTULINO ALVES DOS SANTOS(SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERTULINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0000422-79.2011.403.6107 - APARECIDA JERONIMA LOPES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JERONIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de

pagamento(s) a seguir.

0001212-63.2011.403.6107 - JUVENCINA DOMINGOS FAUSTINO(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENCINA DOMINGOS FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0001423-02.2011.403.6107 - BENEDITA DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0001851-81.2011.403.6107 - ADEMIR JOSE BRITO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR JOSE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0002610-45.2011.403.6107 - HILMA DOS SANTOS CRUZ(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILMA DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0002647-72.2011.403.6107 - GUILHERME VIEIRA LEAL - INCAPAZ X ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS(SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES E SP177173E - CELSO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME VIEIRA LEAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0003605-58.2011.403.6107 - GLAUCIA CRISTINA DE MATOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA CRISTINA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0003850-69.2011.403.6107 - EDINALVA DE SOUZA BRITO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVA DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0004346-98.2011.403.6107 - LOURDES SAVO DE SA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES SAVO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0004411-93.2011.403.6107 - MONICA VIRGINIA LEANDRO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA VIRGINIA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0000171-27.2012.403.6107 - ILDA AUGUSTA COELHO GARCIA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA AUGUSTA COELHO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0001056-41.2012.403.6107 - CRISTINA MARI FUKUHARA SAMPAIO(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA MARI FUKUHARA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0001382-98.2012.403.6107 - DELSI SILVESTRI(SP095546 - OSVALDO GROTTTO E SP314570 - CAMILA ROCHA GROTTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELSI SILVESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

0002673-36.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas à parte autora quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) a seguir.

Expediente Nº 4408

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004515-17.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROBERTO MARTINS DA SILVA
VISTOS EM DECISÃO.1.- Trata-se ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a CEF requer, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, seja determinada a busca e a apreensão do bem descrito na inicial. Sustenta que, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045316906, firmado em 04/06/2011, em face do Banco Panamericano, o requerido deu, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o seguinte bem: veículo tipo caminhão MERCEDES BENZ/L, ano 2004, modelo 2004, cor branca, chassi 9BM6963654B411870, placa BSF9818. Contudo, o afirma a requerente que o requerido não vem cumprindo com suas obrigações, estando a inadimplência caracterizada desde o dia 19/04/2013. Prossegue a exordial narrando que a dívida vencida, posicionada para o dia 31/10/2013, atinge a cifra de R\$ 166.395,55 (cento e sessenta seis mil trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), razão pela qual o ora requerido foi notificado, através de aviso postal (fl. 11). Afirma que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Vieram os documentos de fls. 04/16. É o relatório do necessário. DECIDO.2.- De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos do Contrato de Abertura de Créditos - Veículos n.º 000045316906, notadamente nas suas cláusulas 04ª e 12, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 10/12. Na mesma diligência, foi o requerido intimado da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal. Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. 3.- Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, e determino a expedição de carta precatória, visando a busca e apreensão do bem mencionado na inicial, nomeando-se a pessoa indicada pela CEF como fiel depositária dos bens. Deverá a carta precatória ser expedida com as observações constantes do artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n 911/69 (intimando-se o requerido para purgação da mora e/ou apresentação resposta), que

preveem: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 4.- Atendendo a pedido da Caixa Econômica Federal, cancelo a audiência designada para o dia 28/01/2014 às 17:00 horas.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0804550-66.1998.403.6107 (98.0804550-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803823-10.1998.403.6107 (98.0803823-9)) VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP080581 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E SP078992 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Desapensem-se estes autos dos da Cautelar n. 0803823-10.1998.403.6107.3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intímese.

0004267-22.2011.403.6107 - EDILAINÉ CRISTINA FERREIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: EDILAINÉ CRISTINA FERREIRA x INSS Concedo o prazo de mais dez dias para que a autora apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova oral.Redesigno a audiência de fl. 47 para o dia 21 de maio de 2014, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intímese.

0000056-06.2012.403.6107 - VALDECIR MOREIRA(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por VALDECIR MOREIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou de benefício assistencial, desde a data da citação, isto é, 03/04/2013. Aduz o autor, em apertada síntese, que não possui condições laborais, visto que possui síndrome de dependência alcoólica. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/31).O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 34/38).Juntada dos quesitos apresentados pelo autor (fls. 40/42). Vieram aos autos o laudo socioeconômico (fls. 47/51) e a perícia médica realizada (fls. 54/56). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 58/89).Manifestação da parte autora (fls. 91/92).Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 94). É o relatório. DECIDO. 3.- Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada aos 11/01/2012 e o autor pede o benefício desde 14/12/2011 (DER).4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 5.- A aposentadoria por

invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido dos benefícios vindicados.6.- Já o benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela.7.- De plano, da análise do CNIS (fl. 88) e da perícia médica judicial (item 15 de fl. 55 - quesito de fl. 35 verso) acostados aos autos, verifico que o autor não cumpriu a carência exigida nem detinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, de modo que não faz jus ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.8.- No que se refere ao benefício assistencial, como o autor, nascido aos 25.11.1955 (fl. 19), não dispunha quando do requerimento administrativo (14.12.2011 - fl. 31) da idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida, cabe provar ser portador de deficiência à época, e que já não possuía meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Sendo assim, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 54/56) que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade profissional por ser portador de síndrome de dependência ao álcool, estando apto para as atividades diárias (quesitos do juízo, itens 7/10 de fl. 35, respondidos à fl. 55). O autor é portador de tal patologia desde aproximadamente vinte anos, sendo considerado incapacitado para a função laborativa desde julho de 2012, época em que o paciente necessitou de nova internação em hospital psiquiátrico (quesitos do INSS, itens 5/6 de fl. 36, respondidos à fl. 55). Consta do laudo médico, que o autor, desde 2004, vem necessitando de internações no hospital psiquiátrico Benedita Fernandes. Ficou internado em dezembro de 2011 e após ter alta foi novamente internado há aproximadamente quinze dias, da data do laudo presente nos autos. Nesse caso, a despeito da conclusão da perícia judicial declinar pela incapacidade temporária do autor, valho-me do art. 436 do CPC que dispõe que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de ingressar/retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Embora a incapacidade tenha sido apontada como transitória, entendo comprovado o impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, nos termos da nova redação do art. 20, 2º, I e II, da Lei n. 8.742/93, dada pela Lei n. 12.435/11, vez que a capacidade laborativa do autor, no momento, encontra-se totalmente comprometida de modo que o benefício vindicado torna-se imprescindível para a sua subsistência. De certo, o fato de o perito atestar que o autor está temporariamente inapto para desempenhar qualquer tipo de trabalho não descaracteriza, por si só, sua permanente incapacidade para o trabalho, pois consoante se observa do laudo médico (fl. 55, 7) a doença incapacitante promove alterações psíquicas e comportamentais decorrentes do consumo abusivo de bebida alcoólica, além das inúmeras internações. Possui baixa escolaridade e já conta com 58 anos de idade. Ademais, em havendo melhora no quadro clínico do autor o benefício assistencial poderá ser revisto pela autarquia-ré, sem maiores delongas. Nesse sentido, cito recente posicionamento

jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONSIDERAÇÃO DE TODO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II - Não há que se falar em nulidade do decisor, tendo em vista que o presente feito foi retirado em carga pelo Procurador Federal e, somente após trinta dias foi declarada a extinção do prazo para sua manifestação acerca do laudo social. III - O fato do laudo pericial ter constatado a incapacidade laborativa da parte autora de forma temporária não é óbice para a concessão do benefício, tendo em vista a faculdade prevista em lei que determina a revisão periódica dos requisitos deste. IV - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais. V - Agravo a que se nega provimento. - (AC 00362711320104039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1549547 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - TRF3 - DÉCIMA TURMA - 07/03/2012).Evidente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho do beneficiário, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201).Nessa linha, também a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.Tudo a concluir tratar-se, o autor, de pessoa portadora de deficiência.9.- Passo, agora, à análise do estudo socioeconômico, que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades.Com efeito, nos termos do art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Pois bem, segundo o estudo socioeconômico (fls. 47/51), o autor reside nos fundos da casa pertencente a sua genitora, Sra. Vanita Ferreira Moreira, 82 anos, viúva, que abriga o filho Arlindo Moreira Filho, 50 anos, deficiente físico. Com o autor, também residem, no fundo da casa de sua mãe, seus irmãos Valdete Moreira, 62 anos, aposentado por invalidez, e Valdemir Moreira, 53 anos, pedreiro autônomo. A perita informa que, dentre uma das visitas à casa do autor, este se encontrava internado no hospital psiquiátrico Benedita Fernandes para tratamento do alcoolismo e, conversando com parentes e familiares do autor, informou-se no sentido de que o mesmo é frequentemente encaminhado ao referido hospital (item 14 de fl. 48). O autor não possui renda fixa, sobrevivendo somente com a pensão de um salário mínimo recebido por sua genitora que, ainda o divide com seu filho Arlindo. Necessita do uso de medicações e acompanhamento no ambulatório de saúde mental, além de vivenciar condições de extrema vulnerabilidade social (itens D e E de fl. 51). Contudo, como a mãe e o irmão do autor já contam com 82 e 62 anos, respectivamente, e recebem benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, seus rendimentos devem ser desconsiderados mediante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto ao seu outro irmão, Valdemir Moreira, 53 anos, pedreiro autônomo, deve ter sua renda desconsiderada em razão de seu caráter esporádico, conforme se pode extrair do relatório social.Resta, portanto, comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Assim é que presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna.Observe que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (03/04/2013 - fl.57) quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para sua concessão.10.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.11.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, de um salário mínimo mensal, em favor de VALDECIR MOREIRA, a partir da data da citação (03/04/2013 - fl.57).Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre

todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurado: VALDECIR MOREIRA CPF: 957.515.728-15 Endereço: rua Antônio Joaquim dos Santos, 432, Jardim Brasil, em Araçatuba-SP Genitora: Vanita Moreira Benefício: amparo social DIB: 03/04/2013 (data da citação) Renda Mensal: um salário mínimo Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____ . Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003889-32.2012.403.6107 - JENNYFER APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: JENNYFER APARECIDA PEREIRA DA SILVA x INSS Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 28/29 para o dia 10 de junho de 2014, às 14h30min. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0004145-72.2012.403.6107 - ADEMIRO OLEGARIO DOS SANTOS X ALDO ANTONIO DA CRUZ JUNIOR X ANTONIO MARCOS LUQUETTI X APARECIDA FERREIRA DA SILVA LEITE X CELIA CRISTINA ANTONIOLI DOS SANTOS X CELSO HELENO PINTO X CLAUDIO AUGUSTO FELICIANO MONZANE X CLEUZA MARIA DA SILVA DE PAULA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA 1. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por ADEMIRO OLEGÁRIO DOS SANTOS E OUTROS em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em que pleiteiam cobertura securitária, em moeda corrente, em quantia a ser orçada em perícia, repondo os imóveis sinistrados no estado anterior ao sinistro e, também, indenizando os reparos já realizados pelos mutuários. Afirmam que residem no Conjunto Habitacional Colina Verde, na cidade de Mirandópolis/SP, imóveis construídos no ano de 1994 e adquiridos pelas partes em datas que variam entre 1994 a 2005. Aduzem que, a princípio, notaram pequenos problemas, como rachaduras, umidade, falta de nivelamento e outros, os quais foram sendo consertados isoladamente. Todavia, com o passar do tempo, perceberam que todos os imóveis passavam pelos mesmos problemas e que, ao que tudo indicava, a origem dos danos estava na estrutura e construção dos imóveis, o que os levou a efetuar, em abril de 2011, a comunicação do sinistro à seguradora. Na mesma oportunidade, ajuizaram a presente ação. O feito foi ajuizado na Justiça Estadual em Mirandópolis/SP. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/163. À fl. 164 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Citada, a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou contestação (fls. 169/250) alegando, preliminarmente: ilegitimidade passiva ante o advento da Lei nº 12409/2011; da necessidade da participação da CEF e União Federal na lide, já que os contratos são vinculados aos ramos 66, com cobertura pelo FCVS; ilegitimidade ativa dos autores que já têm seus contratos quitados; ilegitimidade ativa dos autores que formalizaram contrato de gaveta; ilegitimidade passiva ante a ausência de responsabilidade por vícios da construção e ausência de interesse processual, ante a inexistência do Termo de Negativa de Cobertura. Como preliminar de mérito arguiu prescrição, seja pela quitação do contrato realizada por dois autores, seja pela ausência de comunicação do sinistro no prazo legal de um ano. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Juntou documentos (fls. 251/300).Réplica às fls. 305/351, onde houve requerimento de prova pericial. Manifestação da parte Ré, às fls. 353/355, aduzindo sobre a impossibilidade de acordo e requerendo a designação de audiência para depoimento pessoal dos autores, prova pericial e juntada de documentos. Ratificou o pedido de interesse da CEF e requereu fosse observada a Lei nº 12409/2011. Às fls. 356/361 foi proferido, em sede estadual, despacho saneador onde foram afastadas as preliminares e deferido o pedido de prova pericial. Quesitos da parte Ré às fls. 363/366 e da parte autora às fls. 368/372. Agravo retido interposto pela parte Ré às fls. 374/410. Contrarrazões às fls. 412/436. Mantida a decisão agravada à fl. 437. Às fls. 438/439 a CEF requereu vista dos autos com a finalidade de se manifestar sobre seu interesse no feito. O pedido foi deferido às fls. 440/442. Petição da parte Ré, às fls. 447/452, requerendo a expedição de ofícios à COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de obter informações sobre se há autores vinculados à apólice pública do Sistema Financeiro de Habitação (ramo 66), fato que justificaria sua exclusão da lide, com inclusão da CEF e remessa dos autos à Justiça Federal. Pedido deferido à fl. 453. Resposta da CRHIS às fls. 463/648 e da CEF às fls. 649/695. Às fls. 697/701 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, ante a declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual, diante da informação da CEF, às fls. 668/669, de que foi identificado o vínculo à apólice pública (ramo 66), em relação a todos os autores da demanda. Manifestação da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, insistindo em sua ilegitimidade passiva e legitimidade apenas da CEF. Às fls. 715/733 consta Agravo de Instrumento interposto pela parte Autora. Negado seguimento ao recurso (fls. 755/758). Os autos foram recebidos nesta Primeira Vara Federal em 17/12/2012 (fl. 763). A fl. 764 foi aceita a competência e ratificados os atos não decisórios. Designou-se audiência de tentativa de conciliação. As partes afirmaram não haver possibilidade de composição amigável (fls. 766/773), razão pela qual a audiência foi cancelada (fls. 784). Os autores ratificaram as provas requeridas às fls. 305/351 e a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS requereu prova pericial (fls. 774/775). À fl. 784 considerou-se ocorrida a citação da CEF, ante sua manifestação de fl. 649 (contestação). Réplica às fls. 785/788. A CEF não especificou provas, embora intimada (fls. 784 e 789). É o relatório. Decido. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. A seguradora é parte passiva legítima em se tratando de demanda ajuizada anteriormente à Lei 12.409 /2012 na qual se postula a cobertura securitária, pois é ela que detém o poder de conceder ou negar tal o pedido. Afasto a preliminar de inclusão da UNIÃO FEDERAL, já que sua função é puramente normatizadora ou disciplinadora do FCVS. Também fica afastada a preliminar de ilegitimidade ativa, já que não se tratam de contratos de gaveta (fls. 32/39, 45/53, 59/62, 68/77, 83/91, 97/100, 106/115 e 121/123). Em relação ao Termo de Negativa de Cobertura, de fato não foi juntado aos autos. Todavia, há informação de que houve comunicação do sinistro (fl. 25). Ademais, a Seguradora contestou a ação, afirmando ser impossível firmar acordo, o que justifica o julgamento do mérito da ação. Quantos às questões de ilegitimidade ativa dos autores que tiveram seus contratos quitados e ilegitimidade passiva em razão da ausência de responsabilidade por vícios na construção, observo que demandam dilação probatória. Em relação à prescrição, observo que, conforme afirmam os autores, o sinistro é do tipo que se consolida no tempo. Deste modo, não há como se aferir o termo a quo sem a produção de prova pericial. Deste modo, DEFIRO A PROVA PERICIAL e nomeio como perito o engenheiro Dr. JOSÉ ROBERTO BACCHIEGA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia, e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos das partes. Aprovo os quesitos da parte autora e da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (fls. 363/366 e 368/372). Concedo o prazo de dez dias para que a CEF, caso queira, formule seus quesitos, bem como à parte autora e a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, formulem, caso seja de seu interesse, novos quesitos em aditamento aos de fls. 363/366 e 368/372. Sem prejuízo da apresentação dos quesitos pelas partes, deverão ser respondidos pelo perito os quesitos enumerados às fls. 360/361, os quais ratifico. São eles: 1. Os imóveis dos autores apresentam danos? Quais? 2. É possível determinar qual a sua causa e quando surgiram? 3. Houve o emprego de técnicas inadequadas e/ou emprego de materiais inapropriados? 4. Os autores contribuíram para o estado atual do imóvel com algum tipo de ampliação ou reforma? 5. É possível determinar a data em que os danos foram (ou puderam ser) constatados? Os danos são progressivos? 6. Há risco de desabamento? Os danos são possíveis de reparos? 7. Qual o custo dos reparos? 8. O imóvel pode ser habitado durante o reparo? Os honorários periciais do referido profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo do profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0002443-57.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Haja vista a contestação apresentada pela Elektro Eletricidade e Serviços S/A às fls. 170/213, solicite-se ao SEDI sua inclusão no polo passivo e anote-se o nome de seus advogados no sistema processual.Dê-se vista ao Município de Mirandópolis sobre as fls. 170/213 e 241/246 e 216/231.Fls. 216/231: anote-se.Publique-se.

0002457-41.2013.403.6107 - ORLANDO RICOBONI NETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: ORLANDO RICOBONI NETO x INSS Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 101 para o dia 10 de junho de 2014, às 15horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004984-48.2009.403.6319 - JOSE DOS SANTOS(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL

RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIALVerificada a ocorrência de erro material na sentença de fls. 145/147, procedo, de ofício, à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil.Deste modo, onde se lê:...6.- Pelo exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a CANCELAR o atual número de CPF do autor e EMITIR NOVO CPF para o requerente.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Ré. Fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.Leia-se:...Concedo a antecipação da tutela, já que se encontram presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional. 6.- Pelo exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a CANCELAR o atual número de CPF do autor e EMITIR NOVO CPF para o requerente.Determino à União Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, cancele o atual número de CPF do autor, emitindo um novo número.Cópia desta sentença servirá de ofício nº _____, para cumprimento.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Ré. Fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem

contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.No restante permanece a decisão como proferida.P. R. I.C.

000026-97.2014.403.6107 - LUA CHEIA REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL Embora a presente ação tenha sido nominada de anulatória de débito fiscal, o que se requer é a simples indenização por danos morais porque, em tese, a Fazenda Nacional continua a executar um débito quitado parceladamente. Assim, tendo em vista tratar-se de ação da competência do Juizado Especial Federal desta Subseção, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos àquele Juizado, por baixa-incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002597-75.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP X VALDECI CARDOSO CLEMENTE (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: VALDECI CARDOSO CLEMENTE x INSS Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 23 para o dia 10 de junho de 2014, às 15h30min. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002198-46.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO MEDEIROS FERREIRA FILHO E CIA LTDA ME X FABIO MEDEIROS FERREIRA FILHO

Despacho-Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: Fábio Medeiros Ferreira Filho e CIA LTDA ME e Fábio Medeiros Ferreira Filho. Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 19/58: defiro o aditamento. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada

a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 10- Cópia desde despacho servirá como mandado de citação, conforme item 1 e, caso verificada a hipótese do item 4, como mandado de penhora e avaliação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003021-20.2013.403.6107 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Recebo a apelação da União/Fazenda Nacional (fls. 89/94), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que a apelante é isenta do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno. Vista à parte impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0003326-04.2013.403.6107 - ALO SUPERMERCADO LTDA(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 69/90) é tempestivo, bem como, que foram recolhidas corretamente as custas de preparo e porte de remessa e retorno (fls. 40 e 92), nos termos da Lei n. 9.289/96. Ainda, certifico que os autos encontram-se com vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para contrarrazões de apelação, nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 61/62 verso.

0003553-91.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE GUAICARA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Recebo a apelação do Impetrante/Apelante (fls. 104/145), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que o apelante é isento do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno. Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0003880-36.2013.403.6107 - ALCOAZUL S/A ACUCAR E ALCOOL(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão.1. - Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP, nos quais o impetrante ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ALCOOL, objetivando seja concedida a segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção de seus fornecedores, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, sob a alegação desta exação ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Requer, ainda, seja desobrigada de reter e recolher esta contribuição social. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/134. Aditamentos às fls. 137, 139 e 142 (com documentos de fls. 138, 140 e 143/146). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Não há que se falar em ilegitimidade ativa da Impetrante, já que a o artigo art. 30, IV, da lei nº 8.212/91, determina que as sociedades empresárias adquirentes são obrigadas a reter e recolher a exação prevista no artigo 25 da mesma norma, sendo, assim, o Impetrante, responsável tributário, nos termos do artigo 128, do Código Tributário Nacional. Realmente, como aduz o Impetrante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA.

INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão, fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL. É possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste(...) Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Assim, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Portanto, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá

domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ...Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que

legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Portanto, com o advento da Lei nº 10.256/2001, a exação prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 está em consonância com o artigo 195, I, b, CF (com redação dada pela EC nº 20/98), razão pela qual o Impetrante, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento de tal tributo, deve continuar a proceder desta maneira, nos termos do artigo 30, IV, da lei nº 8.212/91 e artigo 128, do Código Tributário Nacional, sob pena de ser autuado pelo Fisco Federal.3. - Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença. P.R.I.C

0004556-81.2013.403.6107 - IND/ E COM/ DE CALCADOS IBELCA LTDA(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X CHEFE SECAO CONTROL ACOMP TRIBUT SACAT DEL REC FEDERAL BRASIL ARACATUB

Fl. 323: não há prevenção. Providencie a parte impetrante, no prazo de dez (10) dias, o recolhimento das custas processuais deste feito, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009, observando-se que este deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em G.R.U. (Guia de Recolhimento à União), código 18.710-0. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0803823-10.1998.403.6107 (98.0803823-9) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP080581 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E SP078992 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intímese.

Expediente Nº 4410

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001033-61.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) SEBASTIAO MARQUES ROCHA(SP164187 - HERMES RICARDO SOARES) X JUSTICA PUBLICA X FAZENDA NACIONAL X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP081697 - LUIZ OSCAR DE MELLO E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 -

EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA E SP175475E - RICARDO GALVAO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHAES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP148504 - RONALDO ABUD CABRERA E SP062769 - JOSE ILBES AFFONSO E SP187510 - FÁBIO BOUERI AFFONSO E SP302768 - JOICE ELLEN CAMILO DA SILVA PEREIRA)

Vistos em sentença.1.- Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por SEBASTIÃO MARQUES ROCHA, devidamente qualificado nos autos, em face da JUSTIÇA PÚBLICA, FAZENDA NACIONAL e JOSÉ SILVESTRE VIANA EGREJA, requerendo, em síntese, a declaração de insubsistência da constrição judicial (indisponibilidade), realizada nos autos do processo de sequestro nº 2008.61.07.006307-2, que recaiu sobre o imóvel denominado como lote 34 da quadra 14, matriculado no 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital-SP sob o nº 45, pertencente ao embargante, pessoa estranha àquela ação. Alega o embargante que adquiriu o imóvel em 28/02/1961, ou seja, antes do ajuizamento da ação de sequestro. Aduz que, em 08/05/2008, visando regularizar sua propriedade, procurou escriturar o contrato para posterior registro definitivo. Afirma que a promessa de compra e venda do imóvel foi devidamente averbada em 05/05/1961 no 5º Registro de Imóveis da Capital sob o n. 7.646, no livro 8E, demonstrando que o imóvel saiu da esfera patrimonial do Sr. José Silvestre Viana Egreja há mais de 50 anos antes do gravame inscrito. Juntou documentos (fls. 08/28). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 37). Manifestação do embargado José Silvestre Viana Egreja (fls. 38/39). Impugnação da Fazenda Nacional, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, ante a existência de decisão judicial garantindo ao embargante a pretensão deduzida (fls. 45/46). É o relatório do necessário. DECIDO.2.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.3.- Nos presentes embargos de terceiro insurge-se o embargante

quanto à decretação de indisponibilidade efetuada sobre o imóvel denominado como lote 34 da quadra 14, matriculado no 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital-SP sob o nº 45, nos autos de sequestro n. 2008.61.07.006307-2. O embargante demonstrou documentalmente que adquiriu o imóvel por meio de Contrato particular de promessa de cessão e transferência de direitos (fls. 10/13), firmado em 28/02/1961, época na qual não havia débito em desfavor do embargado José Silvestre Viana Egreja, bem como pela Escritura de compra e venda e cessão lavrada em 12/05/2008 (fls. 18/22). Todavia, se omitiu quanto ao dever de registrar a referida aquisição junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o que motivou a averbação da indisponibilidade, em razão do bem ainda constar registrado em nome do embargado. A Fazenda Nacional requer a extinção da ação sem resolução do mérito, pois conforme noticiado pelo Ministério Público à fl. 37 cessaram os efeitos da medida cautelar de sequestro, em razão da manutenção da sentença de extinção pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 45/46). Invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, já que não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos de terceiro. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO. I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes. II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida. III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores, mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 264930-Processo: 200000637114 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 13/09/2000 Documento: STJ000373025. Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) 4.- Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para o fim de tornar insubsistente a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel denominado como lote 34 da quadra 14, matriculado no 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital-SP sob o nº 45. Consequentemente, fica cancelada a indisponibilidade efetuada sobre referido imóvel, efetivada nos autos de sequestro n. 2008.61.07.006307-2. Sem condenação em custas e honorários, em face do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital-SP para o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos de sequestro n. 2008.61.07.006307-2. Sem prejuízo, encaminhe cópia da presente sentença para instrução dos autos de sequestro nº 2008.61.07.006307-2. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0011333-24.2009.403.6107 (2009.61.07.011333-0) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA (SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X SERGIO EVARISTO CLEMENTE (MG089723 - SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA) X ANGELO GONCALVES X RUBENS CLECIO VIEIRA (MG075427 - ADELINO JOSE DE CARVALHO DIAS E MG130206 - VANESSA BEATRIZ FONTES)

Considerando-se o teor do certificado à fl. 430, determino a destruição dos 02 (dois) rádios HTs apreendidos nestes autos, e acautelados no depósito desta Subseção Judiciária, consoante informações de fls. 84/87. Por conseguinte, oficie-se ao Núcleo de Apoio Regional (com cópias de fls. 84/87, 345/346, 430 e deste despacho), solicitando à d. autoridade destinatária que destrua tais aparelhos em conformidade com o determinado no item B do despacho de fls. 345/346. No mais, cuide a Secretaria de: 1) providenciar a expedição de carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, a fim de que procedam ao interrogatório dos acusados Ronderson de Aguiar Silva e Rubens Clécio Vieira, se possível, pelo sistema de videoconferência, atentando-se para os endereços constantes de fl. 416 em relação aos acusados Ronderson e Rubens; 2) solicitar à 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, por e-mail, informações sobre a regularidade (ou não) do cumprimento da suspensão condicional do processo por parte dos acusados Sérgio Evaristo Clemente e Ângelo Gonçalves, nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 15035-86.2011.4.01.3803, e 3) realizar as necessárias comunicações acerca do não prosseguimento da presente ação tão-somente para apuração do delito tipificado no art. 183 da Lei n.º 9.472/97, conforme decidido na parte final de fl. 345. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0000846-24.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DAVID MILITAO DE MATOS (SP205251 - ANTONIO PEDROTI LOPES E SP179337E - SERGIO SOARES DOS REIS)

Vistos etc.1.- Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 293/294, que indeferiu o pedido do ora embargante para que seus dados fossem expurgados dos Bancos de Dados.Sustenta o embargante, em síntese, que houve contradição na decisão, já que a inépcia da denúncia daria tal direito ao ora embargante.É o relatório.Decido.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há contradição na decisão impugnada.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0001069-40.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ARQUIMEDES DE OLIVEIRA CHAVES(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI)
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se disponíveis para a defesa do acusado, para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP por dois dias.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003924-89.2012.403.6107 - ALICE LONGUE(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo AAção Ordinária n. 0003924-89.2012.403.6107Parte Autora: ALICE LONGUEParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por ALICE LONGUE, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, Aparecido Custódio, desde a data do requerimento administrativo em 18/06/2012. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/24).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 27).O representante do Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito ante a ausência de interesse público que justificasse a intervenção ministerial (fl. 30).O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora (fls. 40/53).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/66).Houve produção de prova oral (fls. 71/76).Foi juntada escritura pública de declaração da testemunha faltante (fl. 78).A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 79/82, e o instituto réu reiterou a contestação (fl. 83). É o relatório do necessário.Decido.3.- Nos termos do artigo 132, segunda parte do Código de Processo Civil, passo a sentenciar o feito, haja vista o Juiz que presidiu a audiência encontra-se afastado da jurisdição em razão de concurso de remoção. Sem preliminares para análise, verifico presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo à análise do mérito da pretensão.4.- A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91).Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21, ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos.O art. 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe o seguinte:Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º

A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Bem, de plano, observo que a controvérsia nos autos se restringe à questão envolvendo a comprovação da união estável mantida entre a autora e Aparecido Custódio, já que sua qualidade de segurado além de não ter sido objeto de discussão na contestação, está comprovada por meio do CNIS e PLENUS (fls. 63/64 e 66) à medida que percebia o benefício de aposentadoria por invalidez quando veio a óbito. Para que se estabeleça a união estável, mister se faz que a convivência seja duradoura, pública e contínua, e que o casal tenha o objetivo de constituição de família. Ressalto, ainda, que a condição de dependente deve estar presente quando da data do falecimento, que, no caso, ocorreu em 04/06/2012 (fl. 14). É nessa data que se deve aferir se havia ou não a união estável em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão. A fim de comprovar sua condição de dependente, a requerente juntou documentos, com endereço em comum, qual seja, Rua São Gabriel nº 162 em Araçatuba, dentre os quais destaco: certidão de óbito, a qual a autora foi a declarante (fl. 14); contrato de adesão de convênio médico em que a demandante e o de cujus figuram como dependentes de Sônia Aparecida Longue Rodrigues Chiyo (fl. 16); Ficha de Atendimento do Serviço Funerário de Araçatuba referente ao sepultamento do de cujus, tendo como responsável a Sra. Sonia Aarecida Longue Rodrigues Chiyo (fl. 17); Ficha Cadastral de convênio médico em nome do de cujus (titular) e autora (fl. 19); boleto bancário (fl. 20); Guia de Encaminhamento da Secretaria de Saúde de Araçatuba em nome do falecido, com a indicação da autora como esposa (fl. 21). De sorte que, compulsando a documentação carreada aos autos juntamente com a prova oral produzida, tenho por efetivamente demonstrada a união estável entre a autora e o de cujus. Isto porque os testemunhos colhidos em audiência, embora como informantes do Juízo, em razão do grau de parentesco e amizade íntima declarados naquele ato, corroboraram o início de prova material no sentido de que a autora e o segurado falecido de fato mantiveram união estável desde 2006/2007, até quando este veio a óbito. O informante Celso Custódio, irmão do falecido, afirmou que a requerente vivia com o Sr. Aparecido Custódio desde 2007, e que sempre os visitava na companhia de sua esposa e filhos. Informou que a Sra. Alice Longue possuía um bom relacionamento com os filhos do falecido. A outra informante, Patrícia Aparecida Carrara, amiga da autora há 5 (cinco) anos, confirmou a união estável do casal até o falecimento do Sr. Aparecido. Declarou que as pessoas reconheciam o casal como marido e mulher e que era a autora que cuidava e acompanhava o de cujus quando este necessitava ficar internado. Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal da autora. As testemunhas demonstram ter mantido um relacionamento próximo com o casal, conhecendo fatos importantes da vida familiar. Resta provado que a demandante convivia maritalmente com o falecido ao tempo de óbito, como se casados fossem, mantendo um relacionamento público e notório, o que enseja o reconhecimento da dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Portanto, da análise detida do conjunto probatório tem-se que a requerente faz jus à percepção da prestação de pensão por morte, com fundamento nos arts. 16, I, 4o, 74 e seguintes, da Lei n. 8.213/91. Observo que o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (18/06/2012 - fl. 15), consoante requerido na inicial. 5.- Por oportuno, deve ser observado que a demandante percebe benefício assistencial de amparo ao idoso (NB 135.276.591-5 - fl. 62), previsto no artigo 20 da Lei n 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, e o 4º do referido artigo estabelece que o benefício auferido pela parte autora não poderá ser cumulativo com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Assim sendo, ante a vedação legal de cumulação do benefício assistencial de amparo social com qualquer outro benefício, as parcelas percebidas pela postulante a título do amparo social a partir de 18/06/2012 deverão ser descontadas, visto se tratarem de benefícios inacumuláveis. 6.- Por fim, a antecipação da tutela deve ser deferida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7. - Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a conceder e pagar o benefício de pensão por morte, em favor de ALICE LONGUE, desde o requerimento administrativo ocorrido aos 18/06/2012 (fl. 15). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de pensão por morte à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré no seu pagamento, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ), bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverão, ainda, ser descontadas as prestações recebidas pela demandante a título de amparo social ao idoso NB 135.276.591-5 - DIB: 29/09/2004 - fl. 62, visto se tratarem de benefícios inacumuláveis. SÍNTESE: Segurado Instituidor: Aparecido Custódio Parte Beneficiária: ALICE LONGUE CPF: 923.544.678-34 Genitora: Thereza Gandolphi Endereço: Rua São Gabriel, 162, Bairro Vila Industrial, em Araçatuba-SP Benefício: Pensão por Morte DIB: 18/06/2012 (DER) Renda Mensal: a calcular Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de

admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. 1602/2013. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002483-39.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE LIMA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO AAção Ordinária n. 0002483-39.2013.403.6107 Parte Autora: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE LIMA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado especial na condição de pescadora artesanal no valor de um salário mínimo vigente desde a data da citação. Juntou documentos (fls. 10/30). Foi deferido o pedido da autora de benefício de assistência judiciária gratuita e convertido o feito para o rito sumário (fl. 32). A parte autora juntou cópia da CTPS (fls. 35/40). Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido da requerente (fls. 44/51). Juntou documentos (fls. 52/56). Realizada a audiência de instrução designada à fl. 32, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora. Em alegações finais, a autora e o INSS ratificaram, respectivamente, os termos da inicial e da contestação (fls. 57/62). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. O INSS não arguiu nenhuma preliminar. Passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade sob o fundamento de que exerce atividade pesqueira juntamente com seu marido em regime de economia familiar. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No que se refere ao alegado trabalho em regime de economia familiar, remeto-me à Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e detalha os segurados especiais: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993). (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16

(dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Na forma do art. 11, inciso VII, b, da Lei 8.213/91, o pescador artesanal e o assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida são segurados obrigatórios do RGPS na condição de segurado especial, com direito à aposentadoria, na forma estabelecida pela CF/88 e artigos 39 e 48 da Lei 8.213/91. Pela definição do art. 11, tem-se que o pescador artesanal está equiparado ao trabalhador rural para efeitos previdenciários, quando segurado especial, razão pela qual se aplicam a ele as mesmas regras. Logo, aplica-se ao caso concreto a regra contida no artigo 39, I, da lei nº 8.213: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, passou-se a exigir, para a concessão de aposentadoria no regime geral de previdência social, para o pescador artesanal que exerça sua atividade em regime de economia familiar, os limites de idades de 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos, respectivamente para homens e mulheres, nos termos do artigo 201, 7º, II, da CF, abaixo transcrito: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) (...) No caso em análise, sustenta a autora ser segurada especial na condição de pescadora profissional na categoria de pesca artesanal. Nesta qualidade, cumpriu o requisito idade para a concessão do benefício pleiteado, pois nascida em 18/06/1956 (fl. 12), completou 55 anos de idade em 2011. Além desse requisito etário, exige-se, ainda, a comprovação do efetivo exercício de atividade pesqueira, ainda que de forma descontínua, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. O período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, para os segurados que já exerciam atividade antes do advento da Lei nº 8213/91. No caso da parte autora, a carência a ser comprovada é de 180 (cento e oitenta) meses. Cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade pesqueira no período pleiteado. Além disso, o início de prova material da atividade deve estar dentro do período de carência da aposentadoria, ainda que não seja necessário abranger todo o período a comprovar. É de se ressaltar, ainda, que não há como conceder o benefício previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, àquele que tenha exercido atividade em período de tempo muito distante de completar a idade exigida para implemento das condições da aposentadoria por idade ou distante do requerimento administrativo, razão pela qual deve o segurado demonstrar que exerceu a alegada atividade em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. A parte autora busca comprovar sua atividade pesqueira, por início de prova documental, consistente em: a) Carteira de Pescadora Profissional em nome da autora, datada de 29/10/2010, com data do 1º registro em 30/01/2008 e validade até 18/06/2012 (fl. 15). b) Cadastro Geral na Secretaria da Receita Federal do Brasil, datado de 16/07/2009 como segurada especial - pesca de peixes em água doce com situação ativa desde 01/02/1991 (fl. 16). c) Certidão de casamento, celebrado em 21/09/1974 (fl. 18). d) Planilha do Sistema PLENUS - INFEN referente à aposentadoria por idade em nome do marido da autora na condição de segurado especial (fl. 20). e) Carteiras de Pescador Profissional em nome do marido da requerente com data do primeiro registro em 13/11/1997 (fl. 21). f) Declaração de Exercício de Atividade Rural da Colônia de Pescadores dos Grandes Lagos do marido da autora, em data de 01/03/2013 (fls. 23/24). g) Nota Fiscal em nome do marido da demandante, datada de 25/08/2009 (fls. 25). h) Carteira de Registro de Pescador Profissional do esposo da autora, datada de 13/11/1997 (fl. 26). i) Protocolo de Inscrição/Transferência de Embarcação do marido da parte autora em 18/01/2010 (fl. 27). j) Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Embarcações ou suas Cargas, datado de 22/01/2010, em nome do cônjuge da requerente (fl. 28). k) Termo de Responsabilidade

pelo uso de embarcação firmado pelo marido da demandante, qualificado como pescador profissional, em data de 05/01/2010 (fl. 29).l) Declaração da Colônia de Pescadores dos Grandes Lagos datada de 01/03/2013 (fl. 30).Tais documentos são válidos como início razoável de prova material, e conquanto estejam em nome do esposo da autora são extensíveis a ela, e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Ressalto que o enquadramento da autora e seu marido como pescadores profissionais na documentação apresentada não descaracteriza a condição de segurados especiais. Nesse diapasão, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PESCADOR ARTESANAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade pesqueira no período correspondente à carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade. 3. O fato de constar nos documentos juntados aos autos a classificação da autora como pescadora profissional em nada obsta a concessão do benefício, porquanto são considerados pescadores profissionais aqueles que fazem da pesca o seu meio de subsistência, sua profissão, ainda que trabalhem de forma artesanal. (grifei)(...)Processo AC 200304010257823 AC - APELAÇÃO CÍVEL; Relator LUIZ ANTONIO BONAT; TRF4; Órgão Julgador QUINTA TURMA; Fonte DJ 14/09/2005 PÁGINA: 905; Data da Decisão 06/09/2005; Data da Publicação 14/09/2005.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PESCADOR PROFISSIONAL. PRAZO DE CARÊNCIA. - O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário. - Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. - O Pescador Profissional na Pesca Artesanal é aquele que, com meios de produção próprios, exerce sua atividade de forma autônoma, individualmente ou em regime de economia familiar ou, ainda, com auxílio eventual de outros parceiros, sem vínculo empregatício.(Fonte: <http://www.planalto.gov.br/seap/>) (grifei)- O enquadramento do autor como pescador profissional em documento emitido pelo Ministério do Meio Ambiente não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial do requerente, mormente quando o mesmo não possuía grande embarcação e não fazia uso de empregados, desenvolvendo a atividade pesqueira de forma artesanal. - A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. - Termo inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo. - Correção monetária partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. - Sem condenação em custas processuais, tratando-se de autarquia federal e sendo o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Tutela concedida, de ofício, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência fevereiro/09. A multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação. Tutela específica concedida de ofício.Processo AC 199903990052946 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 453759; JUIZA THEREZINHA CAZERTA; TRF3; Órgão Julgador OITAVA TURMA; Fonte DJF3 DATA: 24/03/2009 PÁGINA: 1531; Data da Decisão: 02/02/2009; Data da Publicação: 24/03/2009.De outra parte, as testemunhas, mediante depoimentos firmes e coesos, corroboraram a prova material acostada aos autos. Afirmaram que a demandante e seu marido exercem atividade pesqueira há mais de 15 anos e fazem da pesca seu meio de sobrevivência. A primeira e a terceira testemunha (Sr. Urbano Terçariol e Sr. Henrique Evangelista de Souza Filho) são também pescadores e confirmaram que pescam no rio Tietê e que no período de proibição da pesca recebem uma assistência financeira na forma de seguro-desemprego. Com base na documentação juntada robustecida pela prova oral produzida, é de se concluir que a autora exerceu atividade pesqueira pelo tempo necessário à obtenção do benefício vindicado. Vale salientar que o marido da requerente é aposentado por idade na condição de segurado especial - NB 162.760.210-8, conforme planilha juntada aos autos (fl. 20).Tudo a demonstrar que o conjunto probatório foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois há prova segura de que a demandante realmente tenha trabalhado como pescadora artesanal em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Por estas razões, entendo que a autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade, haja vista ter se comprovado, através de prova material e oral, o desempenho de atividade pesqueira por período de tempo necessário ao legalmente

exigido. Concedo de ofício a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE LIMA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, ocorrida aos 26/08/2013 (fl. 33). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. SÍNTESE: Beneficiária: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE LIMA Genitora: Maria Vioto Teixeira CPF sob nº: 095.486.688-66 Endereço: Alameda Niconus nº 96 - Condomínio Riviera da Barra - Santo Antônio do Aracanguá/SP. Benefício: Aposentadoria por Idade - Segurado Especial R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 26/08/2013 RMI: 01 salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005520-79.2010.403.6107 - JOANA LEAL DOS SANTOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo AAção Ordinária nº 0005520-79.2010.403.6107 Autora: JOANA LEAL DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta JOANA LEAL DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a requerente visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 11/05/2006. Inicial acompanhada de documentos de fls. 10/68. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 71/72). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 82). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 83/89). Juntou documentos às fls. 90/97. Termo de deliberação da audiência designada e depoimento colhido pelo Juízo (fls. 98/100). Cópia integral dos processos administrativos dos benefícios sob os números 128.017.402-9 e 135.277.551-1 (fls. 104/182). Expedição da carta precatória nº 44/2011 para oitiva das testemunhas João Pereira Neto e Demétrio Salomão Abud (fls. 183/196). Ante o extravio da carta precatória nº 45/2011 expedida à comarca de Assis Chateaubriand-PR, dispensou a parte autora a oitiva das testemunhas residentes nessa comarca (fl. 208). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação visando ao reconhecimento de período laborado em atividades rurais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores

rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou o entendimento previsto na Súmula 54, segundo a qual: Para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. O posicionamento é o mesmo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considera inaplicável às aposentadorias rurais o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.666, de 2003 - que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial. No caso julgado na sessão de 12.06.2013, a TNU reconheceu a divergência suscitada pelo INSS, entre um acórdão da Turma Recursal de São Paulo e a jurisprudência do STJ. A controvérsia dizia respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por idade a uma trabalhadora rural que comprovou ter trabalhado na lavoura até 1992, mas que só completou a idade mínima para receber o benefício em 1995. O INSS alegou no pedido de uniformização que a autorização para pagamento do benefício violaria o disposto no artigo 143 da Lei 8.213/1991, além de contrariar a jurisprudência dominante sobre o assunto: Conclui-se que do trabalhador rural é exigida a qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento de idade, entendeu o relator do processo na TNU, juiz federal Gláucio Maciel. Processo 0000477-60.2007. E assim dispõe o artigo 143 da Lei nº 8.213/91: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Por oportuno, da simples leitura do art. 143 da Lei nº 8.213/91 acima transcrito extrai-se que tem natureza de norma temporária, portanto com prazo de validade determinado. O dispositivo sofreu algumas alterações, sendo que a última foi introduzida pelo art. 2º da Lei nº 22.218/2008 e prorrogou o prazo de sua vigência até 31/12/2010. Veja-se: Art. 2º: Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Assim, a partir da vigência da modificação acima transcrita, então, os trabalhadores rurais têm direito à aposentadoria por idade fundada no art. 143 da LBPS, se cumprirem todos os requisitos até 31/12/2010. Nesse sentido, cito recente julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. III- A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições. IV- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. V- Apelação parcialmente provida. (AC 201103990044710, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1090.) Ou seja, em resumo, para fazer jus à aposentadoria por idade, o(a) segurado(a) rurícola precisa: a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher, até 31/12/2010. b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, mas para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991, data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143. c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Pois bem. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa

ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A autora completou 55 anos de idade em 19/02/2000 (fl. 12), antes de 31/12/2010, de modo a preencher um dos requisitos para a concessão do benefício. Observada a regra de transição disposta no art. 142 da já citada norma, deve a mesma comprovar o exercício de atividade laboral por 114 (cento e catorze) meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento ou implemento da idade. Assim, passo à análise das demais condições. A fim de provar o início de prova material, a autora trouxe aos autos: a) Declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis Chateaubriand-PR, datada de 09/09/2003 (fl. 13/14). b) Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis Chateaubriand de seu marido, com data de amissão em 20/01/1977 como arrendatário e pagamento de mensalidades nos anos de 1986 a 1991 (fl. 15). c) Declarações do Sr. Bernardo Scarabeli Neto datadas de 06/01/2010 e 14/09/1999 (fls. 16 e 18), Escritura Pública de aquisição de propriedade rural (fl. 17) e Nota Fiscal (fl. 39). d) Declaração do Sr. Antonio Alves da Silva, datada de 09/09/2003 (fl. 19). e) Declaração do Sr. João Batista de Paula, datada de 09/09/2003 (fl. 21). f) Declaração do Sr. João Pereira Neto, datada de 20/05/2010 (fl. 23), Matrícula do imóvel rural (fl. 24) e ficha do sindicato rural (fls. 26/29). g) Autorização para Comercialização de Produto em nome do marido da autora em data de 16/07/1972 (fl. 31). h) Notas fiscais de entrada e romaneios referente comercialização de produtos agrícolas em nome do esposo da requerente nos anos de 1974, 1978, 1979, 1983, 1986, 1987, 1988, 1989, 1991 e 1992 (fls. 32/38 e 40/42). i) Ficha de Cadastro de Trabalhador Rural do INAMPS - FUNRURAL do marido da autora do ano de 1978/1979 (fl. 43). j) Carterinha e Indentidade de Membro da Igreja Paróquia Nossa Sra. do Carmo, com a qualificação da autora como trabalhadora rural nos anos de 1987, 1989 (fl. 44, 46). k) Declaração do Sr. Demétrio Salomão Abud, datada de 21/05/2010 e 10/04/2006 (fls. 48/49) e matrícula do imóvel rural - Sítio São Jorge (fls. 51/54). l) Ficha ginecológica da autora, qualificada como trabalhadora rural em 11/11/1992. m) Certidão de casamento, celebrado aos 04/09/1976, constando a profissão de seu marido como lavrador (fl. 112). Tais documentos não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material, e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. A documentação em nome do marido da postulante são extensíveis a ela, nos termos da Súmula 6 da TNU, cujo enunciado segue transcrito: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Observo que há farta prova documental que demonstra a vocação campesina do grupo familiar da autora, podendo-se inferir que a requerente sempre viveu e manteve sua subsistência no meio rural. A declaração do Sr. Demétrio Salomão Abud à fl. 48, na qual afirma que a demandante até hoje labora em sua propriedade rural - Estância São Jorge foi corroborada com seu testemunho à fl. 194, o qual foi esclarecedor acerca da atividade desenvolvida. Explicou o depoente que em 1992 a autora veio de Assis Chateaubriand e pediu a ele um pedaço de terra para plantar hortaliça e desde àquela época a Sra. Joana trabalha em sua propriedade no cultivo de couve, cenoura, almeirão, berinjela e quiabo. Informou, ainda, que é o próprio depoente que vende a produção da autora e entrega a ela mais da metade do produto comercializado. A outra testemunha Sr. João Pereira Neto também confirmou a atividade rural desempenhada pela requerente. Com base nos documentos juntados, cotejados com a prova testemunhal produzida, é de se concluir que a autora é trabalhadora rural, sendo crível ter permanecido exercendo labor campesino por todo o período necessário à obtenção do benefício, a despeito de seu marido possuir vínculo urbano após 1993. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rural em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Tendo em vista a presença de provas capazes de corroborar com o exposto na exordial, entendo que há nos autos documentos hábeis a estender seu labor rural, por tempo suficiente para a concessão do benefício. Ademais, reitero, por oportuno, que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou o entendimento previsto na Súmula 54, segundo a qual: Para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. E a prova testemunhal colhida firmou-se nesse sentido, e relata que até os dias atuais a parte autora desempenha trabalho braçal na lavoura. Preenchidos, pois, os requisitos legais, a autora faz jus à concessão do benefício pretendido desde a data do requerimento administrativo em 11/05/2006 (fl. 92), quando já estavam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. 6.- A antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora JOANA LEAL DOS SANTOS, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento administrativo (11/05/2006). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a

prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Segurada: JOANA LEAL DOS SANTOS Mãe: Pastora Leal de Jesus RG n. 6.590.921-9/SSP-SP CPF n. 347.193.638-65 Endereço: Rua Ribeiro de Barros nº 1518, Parque São Vicente, Birigui/SP. Benefício: aposentadoria por idade rural Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 11/05/2006 Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. 1703/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003875-82.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Processo nº 0003875-82.2011.403.6107 Parte autora: MARIA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente. A(s) quantia(s) foi(ram) disponibilizada(s) por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Instadas a se manifestarem acerca da satisfação do crédito, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis (fls. 169 e 169-v). É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.

0002285-02.2013.403.6107 - ARISTIDES AGOSTINIS (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO AAção Sumária nº 0002285-02.2013.403.6107 Parte Autora: ARISTIDES AGOSTINIS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por ARISTIDES AGOSTINIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural prestado no período de 01/09/1972 a 31/01/1990 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/29). A parte autora juntou documento (fl. 32/33). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e convertido o feito para o rito sumário à fl. 34. O representante do Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito ante a ausência de interesse público que justificasse a intervenção ministerial (fl. 38). Citada, a parte ré contestou o pedido (fls. 41/48), juntando documentos (fls. 49/51). Houve produção de prova oral, conforme se determinou em despacho de fl. 34, cujos testemunhos foram preservados em mídia digital que segue encartada nos autos (fls. 53/57). As partes ratificaram as alegações apresentadas em suas peças como memoriais. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de ação visando ao reconhecimento de período rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, compreendido entre 01/09/1972 a 31/01/1990, segundo o autor, laborados como rurícola, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro em carteira, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou

caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...)No que se refere ao trabalho rural, exige a lei a existência de início de prova material para que seja ele reconhecido. No mesmo sentido a jurisprudência pátria e a doutrina nacional ponderam e reconhecem a dificuldade desta prova, haja vista a precariedade do meio rural e normalmente também em razão do tempo transcorrido. Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal), pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade laborativa no período pleiteado.No caso em tela, o autor trouxe os seguintes documentos: a) Certidão de casamento, celebrado aos 30/09/1972, constando sua profissão como lavrador (fl. 16).b) Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba com data de admissão no sindicato em 24/06/1974, local de trabalho: Sítio São Domingos admitido em 02/1974 e pagamento de mensalidades nas competências de julho/1974 a novembro/1974 (fl. 17).c) Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba com data de admissão no sindicato em 08/07/1977, local de trabalho: Fazenda Rio Feio admitido em 13/12/1976 e pagamento de mensalidades nas competências de julho/1977 a maio/1978 (fl. 18).d) Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba com data de admissão no sindicato em 07/02/1980, local de trabalho: Fazenda Rancho Alegre admitido em 28/09/1979 e pagamento de mensalidades nas competências de setembro/1980 a junho/1985 (fl. 19).e) Certificado de Alistamento Militar, em data de 16/06/1978, qualificado como lavrador (fl. 20).f) Certidão de nascimento dos filhos do autor, nascidos em 12/03/1985 e 28/02/1976, constando sua profissão como lavrador (fls. 21 e 33).g) Livro de Registro de Empregados do Sítio São João III, com data de admissão em 01/02/1990 (fl. 23) e 01/10/1994 (fl. 24).h) Consulta de Vínculos do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 25).Tais documentos são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.A prova testemunhal registrada em arquivo eletrônico audiovisual anexado à fl. 57 traz os testemunhos de Roberto Soares Pereira e Ismar José Mutti. Afirmam conhecer o autor há mais de 30 anos e terem presenciado o trabalho em atividade rural em várias propriedades rurais como empregado até a década de 90 quando se mudou para a cidade. Citaram o nome dos empregadores e as propriedades rurais onde o demandante trabalhou. Mencionaram ainda que sua principal ocupação era retireiro. Em suma, a prova oral colhida corrobora o início da prova material.Com base nos documentos juntados, cotejados com os testemunhos colhidos, é de se concluir que o autor exerceu atividade rural no período pleiteado de 01/09/1972 a 31/01/1990, reforçado pelo fato de que não há qualquer registro de trabalho urbano nesse ínterim, assim como que, no período imediatamente posterior, o requerente possui vínculo empregatício de natureza rural (admissão em 01/02/1990 - fl. 23), de acordo com o Livro de Registro de Empregados (fl. 23) e dados no Sistema CNIS (fl. 49). Nesse diapasão, atentando-se à prova oral e ao início da prova material constante dos autos, reconheço como tempo de serviço rural do autor, o período de 01/09/1972 a 31/01/1990.Não há que se falar em necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que o autor exerceu atividade de rural, de 01/09/1972 a 31/01/1990, pois o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 expressamente dele prescinde, ao prescrever que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte justifica-se a tabela que colaciono abaixo, contendo o período rural ora reconhecido por este Juízo, bem como aqueles constantes do CNIS e, portanto, admitidos pela própria Autarquia-ré, como pôde ser constatado pelos documentos trazidos aos autos. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l
CEI 21.028.000/5180-00 01/02/1990 03/05/1994 4 3 2 2 CEI 21.028.000/5180-00 01/10/1994 31/08/1995 - 11 4 3
Clube dos Médicos de Araçatuba 24/09/1996 29/09/2006 10 - 7 4 Clube dos Médicos de Araçatuba 02/04/2007
09/11/2011 4 7 12 5 CI 01/06/2009 01/06/2010 1 - - 6 CI 01/08/2010 01/11/2010 - 3 2 7 CI 01/01/2011
01/07/2011 - 6 1 8 CI 01/09/2011 01/11/2011 - 2 1 9 Marcos Joaquim de Almeida Grada 15/11/2011 28/05/2013
1 6 15 10 - - - 11 Período rural reconhecido judicialmente 01/09/1972 31/01/1990 17 5 6 12 - - - - - Soma: 37 43
50 Correspondente ao número de dias: 14.845 Tempo total : 40 8 5 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de
atividade (ano, mês e dia): 40 8 5Nota: utilizado multiplicador e divisor - 365Ressalto, entretanto, que o período
de 01/09/1972 a 31/01/1990, ora reconhecido pelo Juízo, não produzirão efeitos para os fins de carência, em
conformidade com as disposições do art. 55, 2º, c.c. art. 96, IV, da Lei 8213/91.Somando-se o período ora
reconhecido por este Juízo de labor rural (01/09/1972 a 31/01/1990) e aqueles constantes no Sistema
Previdenciário CNIS até 28/05/2013 (DER), resulta num total de tempo de serviço de 40 anos, 8 meses e 05 dias,
conforme planilha inserida nesta sentença.No que concerne ao pedido de aposentadoria, o mesmo deve ser
deferido dada a suficiência de tempo de serviço, consoante as normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que
exigem 35 (trinta e cinco) anos para concessão de tal benefício previdenciário, nos termos da planilha anexa.A
antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da
alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela
jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE
o pedido, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para
reconhecer e declarar o tempo de trabalho rural do autor o período de 01/09/1972 a 31/01/1990, determinando ao
réu que o adicione ao tempo restante trabalhado e reconhecido pelo INSS (eis que inseridos no CNIS), para fins

previdenciários, conforme planilha antes colacionada, concedendo a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento do benefício na via administrativa (DER em 28/05/2013). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício ao autor. No que pertine aos honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Beneficiário: ARISTIDES AGOSTINI CPF: 004.626.078-10 Genitora: Virginia Trevisan Endereço: Rua Newton Brasil de Lima nº 360 - Bairro Claudionor Cinti - Araçatuba/SP. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 28/05/2013 (DER) RMI: a ser calculada pelo INSS. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº 1649/2013-mtnm. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002289-10.2011.403.6107 - LUZIA AMORIM SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia médica de forma indireta. Para tanto, nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 07/03/2014, às 16:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Tendo em vista que os quesitos da parte autora estão acostados às fls. 217/219, juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica indireta. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido(a) de exames, laudos e radiografias que possuir necessários ao auxílio do Sr. perito. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001219-21.2012.403.6107 - DANIEL ALVES (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 07/03/2014, às 17:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do autor às fls. 18/19 e do réu à fl. 99. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001426-20.2012.403.6107 - MARIA FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 07/03/2014, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 08 e do réu à fl. 39. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0002039-40.2012.403.6107 - GERCINDO CANDIDO SIQUEIRA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 07/03/2014, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 14 e do réu à fl. 50. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003117-69.2012.403.6107 - JOSE CARLOS SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 07/03/2014, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 13 e do réu às fls. 42/43. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003109-58.2013.403.6107 - ALBERTINA DA SILVA COELHO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 2.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0003109-58.2013.4.03.6107 AUTORA: ALBERTINA DA SILVA COELHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o restabelecimento e pronto recebimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Contudo, vale ressaltar que este Juízo possui inúmeros outros processos também com prioridade legal. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS D'ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 07/03/2014, às 14:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta

cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Faculto a parte autora a apresentar seus quesitos no prazo 10 (dez) dias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003292-29.2013.403.6107 - VANIA MEDEIROS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0003292-29.2013.4.03.6107 AUTOR: VANIA MEDEIROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o restabelecimento e pronto recebimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela com relação a implementação do benefício de auxílio-doença. Contudo, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em, às horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Nomeio, também, para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 07/03/2014, às 14:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Passo a análise do pedido de realização de exames perante a rede pública de saúde, via Município. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto. Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos. Ademais, como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização. É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível. Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro. É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos. Inclusive, neste sentido, o próprio Ministro Gilmar Mendes assim reconheceu na decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175: em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto a disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem escolhas trágicas pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e

não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc. Assim, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos, ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social, orientada pela melhor opção de custos e benefícios. Portanto, justifica-se, ou melhor, faz-se necessária a fixação de procedimentos, aptos a orientar a execução das políticas públicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Não é possível executar políticas públicas a contento sem um mínimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saúde nacional. Aliás, essa mesma fixação de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercício do direito à saúde. No presente feito, a parte autora não comprova que requereu administrativamente a realização dos exames pelo Sistema Único de Saúde. Além disso, verifico que o seu tratamento está sendo realizado por médicos particulares e não pela via pública. Portanto, caso queira a realização dos exames como pleiteado na inicial deve se submeter a triagem, consulta e tratamento pelo SUS e não apenas na parte que lhe for conveniente. Desta forma, indefiro o pedido do item 21 da inicial (fl. 07). Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003231-71.2013.403.6107 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 07/03/2014, às 15:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 06. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se o réu. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4298

ACAO PENAL

0003091-81.2006.403.6107 (2006.61.07.003091-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MATSU ARIKAWA X SHIGUERU ARIKAWA X JOUJI ARIKAWA X KIYOSHI ARIKAWA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES)

Fl. 767: Defiro. Requisite-se os antecedentes criminais do réus, bem como oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de Araçatuba/SP. Fl. 770: Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de diligência que compete à parte. Com a juntada dos antecedentes e da resposta da Fazenda Nacional, vista dos autos às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente à acusação, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais. Alegações finais do M.P.F. às fls. 814/819.

0002305-27.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES E SP113376 - ISMAEL CAITANO)

Ação Criminal n. 0002305-27.2012.403.6107 Inquérito Policial n. 0182/2012-DPF/ARU/SP Réu: VALDIR PEREIRA DA SILVA DECISÃO VALDIR PEREIRA DA SILVA foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela prática de conduta descrita no artigo 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial n. 0182/2012-DPF/ARU/SP. Devidamente citado da propositura da demanda (fl. 253), o réu respondeu por escrito aos termos da acusação (fls. 256/262). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante resposta apresentada, o acusado tenta obstaculizar a pretensão penal condenatória sob o argumento de inexistirem provas do seu proceder com artifício, artil ou meio fraudulento,

aduzindo, ainda, que o requerimento de benefício assistencial junto à agência do INSS fora efetivado de boa-fé. Sem embargos à manifestação dos denunciados, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu VALDIR PEREIRA DA SILVA, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que apenas a defesa arrolou testemunhas (todas de Coroados - fl. 262), expeça-se carta precatória deprecando a realização de sua oitiva e interrogatório dos réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Expeça-se no necessário para o cumprimento da presente decisão.

0002869-06.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SANDRA CLAUDIA BRUNO FERREIRA X APARECIDO FERREIRA(SP332948 - ANDREZZA CRISTINA GONCALVES BARBOSA)

Ação Criminal n. 0002869-06.2012.403.6107 Inquérito Policial n. 0072/2013-DPF/ARU/SP Réus: SANDRA CLÁUDIA BRUNO FERREIRA e APARECIDO FERREIRA DECISÃO SANDRA CLÁUDIA BRUNO FERREIRA e APARECIDO FERREIRA foram denunciadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela prática de conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal, por oito vezes, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial n. 0072/2013-DPF/ARU/SP. Devidamente citados da propositura da demanda, os réus responderam por escrito aos termos da acusação (fls. 98/101). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante resposta apresentada, os acusados tentam obstaculizar a pretensão penal condenatória sob o argumento de inexistirem provas dos supostos saques realizados de forma ilícita, a par da peça inaugural ser vaga e omissiva. Sem embargos à manifestação dos denunciados, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos réus SANDRA CLÁUDIA BRUNO FERREIRA e APARECIDO FERREIRA, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que apenas a defesa arrolou testemunhas (todas de Buritama - fl. 101), expeça-se carta precatória deprecando a realização de sua oitiva e interrogatório dos réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Expeça-se no necessário para o cumprimento da presente decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9029

ACAO PENAL

0010509-33.2007.403.6108 (2007.61.08.010509-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS CARDOSO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X PAULO ROBERTO FRANCO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Fl.333: tratando-se de defesa constituída pelos réus(fl.178), caberá a diligência ao próprio advogado, se assim o desejar, cabendo intervenção deste Juízo somente em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Fls.336/344: ciência às partes.Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.Publicuem-se o quarto e quinto parágrafos do despacho de fl.331, bem como este despacho .Ciência ao MPF.Despacho de fl.331, quarto e quinto parágrafos: Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9077

ACAO PENAL

0004625-95.2008.403.6105 (2008.61.05.004625-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUETTE FILHO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)
Fls. 1628/1629 - Anote-se. Defiro a vista dos autos conforme requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.Após, cumpra-se a decisão de fls. 1627, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista à defesa nos termos retro determinados.

Expediente Nº 9078

ACAO PENAL

0005831-57.2002.403.6105 (2002.61.05.005831-7) - JUSTICA PUBLICA(CE010168B - MARCELO DIAS PONTE) X DILSON PRADO DA FONSECA(GO011112 - JAIME JOSE DOS SANTOS E GO030000 - NUBIA DO PRADO FONSECA SANTOS)
Fls. 1068: Atenda-se, juntando certidão dos autos desmembrados 0012628-97.2012.403.6105, bem como oficiando-se ao Órgão competente, solicitando informar à este juízo, no prazo de dez dias, sobre o valor atualizado do débito referente à LDC 35.285.361-1, bem como eventual inclusão em regime de parcelamento ou pagamento. Requistem-se folha de antecedentes/informações criminais/certidões do réu aos órgãos competentes. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA MANIFESTAR NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente Nº 9079

ACAO PENAL

0000098-90.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA(SP115545 - MIGUEL ARCANJO MONTEIRO VICENTE)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra RAFAEL CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 180, 6º, do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Defiro os itens 3 e 4 da cota ministerial de fls. 57/58. Expeçam-se ofícios aos Correios e à Polícia Federal, conforme requerido. Determino o desentranhamento das folhas de antecedentes juntadas às fls. 28/37 do Auto de Prisão em Flagrante e formação do apenso próprio para a juntada desta documentação, certificando-se. Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos que constarem, incluindo os relacionados às fls. 11/15 (consulta INFOSEG). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8738

DESAPROPRIACAO

0015799-62.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DONIZETE JOSE DOS SANTOS

1- Diante do teor do termo de audiência de fls. 121/121, verso, intime-se o coexpropriado Donizete José dos Santos através de carta de intimação a que se manifeste sobre a proposta formulada, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0007503-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO X HELENA MARINA CARVALHO TEIXEIRA DE CAMARGO X LUIZ DOS SANTOS X JOSEFA DA SILVA SANTOS

1) Diante do comparecimento espontâneo de Luiz dos Santos e Josefa da Silva Santos, com a apresentação de defesa, dou por suprida a falta de sua citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, diante da diversidade de objetos dos feitos. 3) Intime-se a parte autora a esclarecer o motivo da inclusão de MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO, ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO, LUIZ IFANGER e MARIA AMELIA VON

ZUBEN IFANGER, no polo passivo da lide, tendo em vista que, de acordo com a certidão de fl. 118, o preço acordado com os compromissários compradores, JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO e HELENA MARINA CARVALHO TEIXEIRA DE CAMARGO, foi quitado no ato da assinatura do contrato particular de compromisso de compra e venda do imóvel expropriando, o que revela a aparente ilegitimidade passiva dos mencionados compromissários vendedores. 4) Prazo: 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0014088-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DERMEVAL TADEU MACHADO(SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da Dermeval Tadeu Machado, objetivando o cumprimento do contrato firmado entre as partes para aquisição de materiais de construção, CONSTRUCARD (contrato n 000316160000069831), no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais). Documentos, fls. 05-23. O réu apresentou embargos monitorios (fls. 82/92). À fl. 123, foi designada audiência de tentativa de conciliação. As partes firmaram acordo em audiência (fls. 127/128). Intimada a se manifestar acerca do cumprimento do acordo, a CEF informou que a parte autora quitou administrativamente todos os débitos oriundos do processo em epígrafe. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios conforme acordo. P.R.I.

0012832-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RENATO BELTARELLI

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Renato Beltarelli, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1604.160.0001037-87, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de fls. 04-22. A CEF requereu a desistência do feito às fls. 61/68. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente às fls. 61/68, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000013-41.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AQUILA HENRIQUE SILVA(SP212966 - HERMENEGILDO CANDIDO DE OLIVEIRA MARTIN)

Trata-se de ação de monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da Aquila Henrique da Silva, objetivando o cumprimento do contrato firmado entre as partes para aquisição de materiais de construção, CONSTRUCARD, (contrato n 002994160000038238) no valor de R\$ 26.956,08 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oito centavos). Documentos, fls. 06-22. O réu apresentou embargos monitorios (fls. 38/40). À fl. 41, foi designada audiência de tentativa de conciliação. As partes firmaram acordo em audiência (fls. 61/61-v). Intimada a se manifestar acerca do cumprimento do acordo, a CEF informou que a parte autora quitou administrativamente todos os débitos oriundos do processo em epígrafe. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios conforme acordo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604398-47.1994.403.6105 (94.0604398-0) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0029575-98.2000.403.0399 (2000.03.99.029575-6) - ALDA MARIA BOMBONATTI DOENHA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO

ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0015523-51.2000.403.6105 (2000.61.05.015523-5) - ELETRO MAQUINAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0001553-95.2011.403.6105 - JOSE MARIA DO COUTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de José Maria do Couto, CPF nº 031.474.758-32, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, com pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (NB 154.240.614-2), em 30/09/2010. Acompanham a inicial os documentos de ff. 15-37. Foi apresentada emenda à inicial (ff. 43-44). O INSS apresentou contestação às ff. 54-71, sem arguição de preliminares. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (ff. 76-86). Manifestação do autor com documentos e requerimento de prova pericial (ff. 92-114), que foi indeferida pelo Juízo (f. 123). O autor requereu (ff. 126-130) seja computado para fins de aposentadoria o tempo por ele trabalhado até a data da sentença. O INSS se manifestou (ff. 133-134), discordando da alteração do pedido do autor e pugnando pela improcedência da ação. Os autos vieram remetidos da 7ª Vara Federal local a esta 2ª Vara, em razão do Provimento nº 377, de 30/04/2013 do CJF. Vieram os autos conclusos para sentenciamento.
2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 30/09/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (07/02/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii)

contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O art. 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a

vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súm. 32/TNU-JEF, alterada em 14/12/11: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decr. n.

53.831/64 e, a contar de 5/3/97, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decr. n.º 7.882, de 18/11/03, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelação 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Cia Industrial e Mercantil Paoletti, de 28/11/1977 a 16/07/1987, na função de ajudante de produção, exposto aos agentes nocivos ruído e poeira. Juntou formulário DSS-8030 (f. 34 do apenso); (ii) Município de Cajamar, de 01/10/1987 a 03/01/1990, na função de guarda patrimonial. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 9-10 do apenso); (iii) Metalgráfica Rojek, de 16/01/1990 a 23/07/1990, realizando serviços no setor de litografia, exposto ao agente nocivo ruído de 92dB(A); (iv) Cia Industrial e Mercantil Paoletti, de 25/10/1990 a 27/12/1996, na função de ajudante de litografia, com exposição ao agente nocivo ruído. Juntou formulários e laudos relativos a outros funcionários da empresa (ff. 97-114); (v) Município de Cajamar, de 17/07/1997 a 31/08/2006, na função de auxiliar de jardinagem, exposto ao agente nocivo ruído. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 09-10 do apenso. Com relação aos períodos descritos nos itens (i), (iii) e (v), em que o autor alega ter estado exposto ao agente nocivo ruído, não juntou laudo técnico para comprovação do referido agente. Conforme fundamentação acima exposta, para comprovação do agente ruído, faz-se necessária a juntada de laudo técnico pericial. Ademais, não restou caracterizada a insalubridade da atividade do autor ou a eventual exposição a algum outro agente nocivo além do ruído. Quanto ao item (iii), também não demonstrou que atuou em atividade típica de litografia, senão apenas como serviços gerais (f. 34). Assim, não há especialidade a reconhecer para esses períodos. Com relação ao período descrito no item (ii), em que o autor exerceu a atividade de guarda patrimonial, não há menção e prova quanto ao uso de arma de fogo, a fim de qualificar a atividade como perigosa. O autor não juntou formulário e laudo passíveis de comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos inerentes à atividade de vigilante, sendo que não há menção ao uso de arma de fogo, o que enquadraria referida atividade como perigosa. Assim, não reconheço a especialidade desse período. Com relação ao período descrito no item (iv), em que o autor teria atuado como ajudante de litografia, não há nos autos formulário ou laudo comprovando a atividade. Os laudos e formulários juntados referem-se a outros funcionários da empresa, que desempenharam funções diversas da do autor. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade, mas de se negar a presunção da realização efetiva dessa atividade ou ainda de que ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo enunciado n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta

defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 23-32, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

III - Aposentadoria Especial Impede o pedido de aposentadoria especial pleiteado pelo autor, haja vista que não restou comprovada a especialidade de nenhum dos períodos pretendidos.

IV - Aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER de 30/09/2010: Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando para tanto na tabela abaixo os períodos comuns trabalhados pelo autor até a DER de 30/09/2010: Verifico da contagem acima que até a data da entrada do requerimento administrativo, o autor não comprovava os requisitos nem mesmo à aposentadoria por tempo proporcional, em razão do não cumprimento do pedágio exigido pela E.C. 20/1998 - já que em 19/12/1998 ele não havia completado 30 anos de contribuição, nos termos da fundamentação constante desta sentença.

V - Aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data desta sentença: Passo a contar o tempo total trabalhado pelo autor até a data da presente sentença, considerando à apreciação todos os documentos de que até a presente data dispõe este Juízo Federal. Faça-o com fundamento no disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, já que fato constitutivo de direito, que não pode ser ignorado por este Juízo, está a informar o acolhimento parcial da pretensão autoral. A espécie, portanto, amolda-se à exceção que o próprio sistema processual brasileiro impõe à limitação regradada pelo artigo 264 do mesmo CPC, em preito à estabilização da demanda. Tal estabilização não se pode opor às causas excepcionadas pelo artigo 462, sobretudo porque informam ao Juízo fatos supervenientes relevantes à análise de um mesmo direito que aquele inicialmente vindicado pelo autor: o direito à aposentação. No mais, afasto a tese da ausência de interesse de agir, ventilada pelo INSS às ff. 133-134. Até a presente data não há notícia de que a Autarquia haja analisado administrativamente a questão, tornando resistida também essa (ff. 126-127) específica pretensão. Assim, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até outubro/2013, última data noticiada no extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo e integra a presente sentença: Da contagem acima realizada, pode-se verificar que ao autor assiste o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data da prolação da presente sentença, por razão de haver completado mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição neste momento.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Maria do Couto, CPF nº 031.474.758-32, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor a partir da data desta sentença e a lhe pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Maria do Couto / 031.474.758-32 Nome da mãe Antônia Maria do Couto Tempo total até 30/10/2013 35 anos e 8 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 154.240.614-2 Data do início do benefício (DIB) data desta sentença, abaixo Data considerada da citação 23/09/2011 (f. 52) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. Diante da fase do presente feito, diante também de que os autos apensos contam com numeração sequencial, e ainda diante do disposto nos artigos 158, par. 2º, autuação em apartado, e 162, par. 1º, a numeração (...) poderá ser aproveitada, ambos do Provimento CORE nº 64/2005, alterados respectivamente pelos Provimentos CORE ns. 132 e 134, excepcionalmente mantenha-se a autuação em apartado do procedimento administrativo afeto a este feito. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002068-84.2012.403.6303 - CICERO FELIX DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos praticados pelo E. Juízo de origem.1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial:- período comum de: 02/10/1972 a 01/03/197312/03/1973 a 30/03/197313/04/1973 a 14/02/197424/04/1974 a 24/08/197420/09/1974 a 06/01/197522/03/1975 a 29/03/197526/05/1975 a 08/11/197518/04/1994 a 25/08/199414/10/1994 a 21/12/199402/03/1995 a 29/08/1995- especialidade do período de: 02/05/1977 a 07/04/198718/10/1988 a 20/12/198808/01/1990 a 14/02/19942. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendi-das essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o so-bre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado espe-cial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relaciona-das pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segu-rado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresen-tá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou provi-dências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à ob-tenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante pro-cessual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1 Intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.3.2 Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.3 Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinen-tes à parte autora.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sen-tenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0006026-56.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA ALBRES CAPELLI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 302/309:Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, cumpra-se o determinado à fl. 282, item 6, vindo os autos conclusos para sentenciamento.

0000173-32.2014.403.6105 - MARIA DAS GRACAS DE ALBUQUERQUE MARQUES(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Maria das Graças de Albuquerque Marques, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando à prolação de provimento judicial antecipatório que determine a substituição da TR pelo INPC para a correção dos depósitos efetuados desde a concessão até o trânsito em julgado da demanda, com aplicação de tal índice em suas contas vinculadas. Em caráter definitivo, a condenação da ré ao pagamento do montante correspondente ao valor corrigido pelo índice de correção monetária

com base no INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Em apertada síntese, sustenta que o cálculo pela TR está defasado e não reflete os índices oficiais da inflação. Aduz que em 1999 a TR se distancia do INPC e do IPCA, sendo hoje igual a zero, perdendo seu caráter de preservar o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que foram o patrimônio do trabalhador, sendo de rigor a substituição por índice que melhor recomponha as perdas monetárias a fim de prevalecer o artigo 2º da Lei nº 8.036/90 e artigo 233 do Código Civil. Acompanham a inicial o instrumento de procuração e os documentos de fls. 25/57. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não cabe a este Juízo, em sede de cognição sumária, deferir liminarmente o pedido de substituição do índice de correção monetária aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ante o perigo de irreversibilidade da medida, caso venha a configurar hipótese de levantamento do FGTS. Não bastasse, não vislumbro a urgência alegada, tendo em vista que o autor não descreve qualquer situação concreta e específica a que atualmente esteja submetido e que, assim, justifique a pronta antecipação dos efeitos da tutela final. Ante o exposto e fiel a essas considerações, INDEFIRO o pleito antecipatório. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se. Campinas (SP), 14 de janeiro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006959-29.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615676-40.1997.403.6105 (97.0615676-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALFREDO VIEIRA ALVES FILHO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Alfredo Vieira Alves Filho, sob o argumento de excesso de execução. Alega a embargante que nada é devido ao embargado, pois a sentença proferida no feito principal foi modificada em sede recursal, tendo o acórdão reconhecido a sucumbência recíproca e que os honorários advocatícios fossem repartidos entre as partes igualmente. O embargado deixou de apresentar impugnação. É o necessário a relatar. Decido. Assiste razão à embargante. O exequente, ora embargado, apresentou cálculos para execução no feito principal cobrando honorários advocatícios com base na sentença prolatada. Ocorre que o v. acórdão de fls. 183/185 do feito principal acolheu parcialmente os embargos de declaração da apelante, ora embargante, e determinou que a sucumbência fosse suportada reciprocamente em partes iguais. Em petição no feito principal (fls. 257/258), o exequente apresentou pedido de desistência da execução, tendo em vista a ocorrência de equívoco, já que os valores a título de honorários advocatícios condenados em primeira instância foram reformados em segunda instância. Afirma a inoportunidade de má-fé. Instada, a União discordou do pedido de desistência. Diante da sucumbência recíproca determinada pelo v. acórdão acima mencionado, não há honorários advocatícios a serem executados. Assim, assiste razão à embargante, sendo de rigor a procedência dos embargos. Não vislumbro, contudo, razão para condenação do embargado em litigância de má-fé, vez que este informou por petição no feito principal tratar-se de equívoco, tendo requerido, inclusive, a desistência da execução. Indefiro, portanto, a condenação em litigância de má-fé. Diante do exposto e da inexistência de valores a serem executados a título de honorários advocatícios decorrente do julgado no feito principal, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando suspensa a execução por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0615676-40.1997.403.6105, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016398-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016398-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZA VIANA RUGERO ME X LUIZA VIANA RUGERO(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

1. Defiro o pedido de f. 154 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

0015471-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

RITA DE CASSIA CERON DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo/parcial da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD e consulta pelo sistema INFOJUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FF. 51/51-V: 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 44, em contas do(a) executado(a) RITA DE CASSIA CERON DOS SANTOS, CPF 321.795.228-60. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a) RITA DE CASSIA CERON DOS SANTOS, CPF 321.795.228-60, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de RITA DE CASSIA CERON DOS SANTOS, CPF 321.795.228-60. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, no endereço da citação (f. 41). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo(a) executado(a), faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 16. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006243-02.2013.403.6105 - FRANCISCO FABIO ROCHA ARANTES (SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS - UNIDADE 4 (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011207-38.2013.403.6105 - INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA. (SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda. em face de ato praticado pelo Diretor Presidente da Cia Paulista de Força e Luz - CPFL. Visa à concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica em razão da inadimplência de apenas 1 (um) débito, consoante disposição expressa da Resolução nº 414/10 da ANEEL. Documentos, fls. 11-33. Custas fl. 34. Pedido liminar foi indeferido às fls. 37/37-v. Petição da impetrante à fl. 41, requerendo a desistência da ação. Instado, o Ministério Público Federal opinou tão somente pelo prosseguimento do feito (fls. 42/42-v). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência feito pela impetrante e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0012839-02.2013.403.6105 - FORMULA FOODS ALIMENTOS LTDA (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Formula Foods Alimentos Ltda. contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP e ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas. A impetrante pretende a obtenção de provimento judicial para que as autoridades impetradas se abstenham de lhe exigir a contribuição para o fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, vale-transporte, terço constitucional de férias, férias gozadas e indenizadas, horas extras, salário-maternidade, adicional noturno, 13º salário (gratificação natalina), isto é, verbas de caráter indenizatório. Refere, em síntese, que sobre esses valores não deve incidir a contribuição em questão, por não serem verbas de retribuição à prestação de serviço, senão verbas de natureza indenizatória, pugnando pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 49-59. Custas recolhidas (fls. 60). Intimada (fls. 63, 111 e 129), a impetrante apresentou emenda à inicial, manifestação e documentos às fls. 64/108 e 112/127 e 130/131, respectivamente, tendo recolhido as custas complementares (fls. 109). Este juízo postergou a apreciação do pleito liminar após a vinda das informações (fls. 128). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações, tendo o Delegado da Receita Federal arguido a sua ilegitimidade passiva para o presente mandado de segurança (fls. 140/142), e a União requereu a sua intimação para todos os atos e termos do processo (fls. 144). Às fls. 145/156, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas prestou suas informações, concluindo que todas as verbas remuneratórias que fazem parte da incidência do FGTS, observadas pelo Ministério do Trabalho, tem sua previsão legal sendo certo que não cabe mandado de segurança contra lei nos termos da sumula 266 do STF. O Superintendente Regional da Caixa Econômica em Campinas, por sua vez, apresentou informações às fls. 157/172, alegando, preliminarmente, a admissão da Caixa Econômica Federal na condição de litisconsorte passiva necessária, caso seja mantido a autoridade impetrada, pois também alega a sua ilegitimidade passiva para a causa, pedindo a sua exclusão da lide. No mérito, em síntese, que os valores alegados pela impetrante como de caráter indenizatório são, em verdade, verbas que integram a remuneração do empregado ou, por força de lei, assemelham-se a remuneração, incidindo o percentual devido ao FGTS. É o relatório. Vieram conclusos. Fundamento e Decido. De início, recebo como emenda à inicial as manifestações e documentos apresentados pela impetrante às fls. 64/109, 112/118 e 130/131. Em decorrência do contido nos autos (fls. 117 e 156), determino a remessa dos autos ao SEdi para a retificação do pólo passivo, fazendo-se constar Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, e, via de consequência, a exclusão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. Na espécie, entendo que a CEF deve figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, eis que eventual decisão de mérito a ser proferida nesse writ pode - em tese - ter consequências diretas na sua esfera jurídica, ante a sua condição de gestora do fundo. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. NATUREZA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Nas ações em que se discute a constitucionalidade das contribuições instituídas, em favor do FGTS, pela Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente reconhecer a procedência do pedido inicial. (...)(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0005065-82.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/08/2005, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2010 PÁGINA: 275) MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O art. 2º da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, atribuiu à Caixa Econômica Federal - CEF, competência para, indiretamente, mediante convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente aos débitos fundiários e às multas e demais encargos legais. 2. À vista da incidibilidade da relação material, afigura-se imprescindível que aquela empresa pública figure no pólo passivo do mandamus, na figura litisconsorcial passiva necessária, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, com o permissivo do artigo 19 da Lei nº 1.533/51. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0004361-30.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 03/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2009 PÁGINA: 183) Assim sendo, firmo a legitimidade passiva ad causam da CEF. Do mesmo modo, entendo que o Delegado da Receita Federal também deve figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, eis que possui competência para eventualmente expedir CND referente à Contribuição do FGTS. Logo, possui interesse direto e específico no presente writ. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FGTS. LC 110/2001, ARTIGOS 1º E 2º. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA OU NONAGESIMAL. INEXIGIBILIDADE DAS EXAÇÕES NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE FORAM INSTITUÍDAS (ART. 150, III, b DA CF/88). NÃO COMPROVAÇÃO DO DIRIETO.

PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. SEM HONORÁRIOS. A via eleita é adequada, por se tratar de matéria de direito passível de ser discutida em sede mandamental. A impetrante não visa atacar a lei em tese, visto que está se insurgindo contra as exações estabelecidas pela legislação de regência. O delegado da Receita Federal tem competência para expedir certidão negativa de débitos referente à contribuição em comento, sendo parte legítima para integrar o feito no pólo passivo. As exações em tela não constituem contribuições para a seguridade social, por não se destinarem ao seu financiamento, não se aplicando no caso o princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal. (...) Sem honorários ante as Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas ex lege. MAS 200751010161227AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73278. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA. QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. TRF2. DJU - Data: 11/05/2009 - Página: 82 Assim sendo, firmo a legitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal. Passo ao exame da liminar. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a exclusão de verbas da base de cálculo dos depósitos do FGTS em conta vinculada do trabalhador que a impetrante entenda possuir natureza meramente indenizatória. Com efeito, o fulcro das alegações da impetrante passa pela sustentação de que a incidência do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 sobre determinadas verbas, que sustenta não possuem natureza salarial, implicaria afronta ao conceito legal de remuneração. Todavia, o deslinde de tese tão respeitável não comporta solução nesta sede de cognição superficial, caracterizada apenas pela adoção de medidas acauteladoras e não definidoras de direito. Não bastasse, especialmente diante do acelerado rito mandamental, anoto inexistir, no caso dos autos, risco iminente capaz de tornar ineficaz eventual decisão concessiva da segurança. Por cautela, convém deixar que o exame individualizado de cada uma das verbas (ditas de caráter indenizatório) seja examinada por ocasião da sentença de mérito, oportunidade em se poderá - eventualmente - antecipar os efeitos da tutela aqui pretendida. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada neste momento processual. Ante o exposto e fiel a essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar nesta fase, ressaltando a possibilidade de sua concessão por ocasião da sentença de mérito. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no pólo passivo, na forma acima determinada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Campinas (SP), 14 de janeiro de 2014.

0015193-97.2013.403.6105 - ANDORINHA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. F. 181: Defiro, pelo prazo de 5(cinco) dias. 2. Após, cumpra-se parte final da decisão de f. 159, dando vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0015685-89.2013.403.6105 - MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Luísa de Angelis Pires Barbosa, qualificada na inicial, contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - São Paulo, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade o cancelamento do protesto referente à certidão de dívida ativa nº 80 1 13 006890-97, com a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito e ao Banco do Brasil, e cancelamento da ordem de restrição ao crédito da impetrante, prevista para 24.12.2013. Em apertada síntese, sustenta que em 12.11.2013, recebeu email do Terceiro Cartório de Protestos de Campinas, com a informação de protesto de título, com vencimento para pagamento em 14.11.2013, emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda, sem ter sido pessoalmente intimada, referente à Dívida Ativa nº 80 1 13 006890-97, no valor de R\$ 1.850,61, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - 2009. Argumenta que o meio de cobrança eleito pelo Poder Público, via protesto e inclusão do nome do contribuinte nos órgãos protetores do crédito (SERASA, SPC), é absolutamente ilegal e abusivo. Acrescenta que em razão das irregularidades verificadas em nome da impetrante, o Banco do Brasil enviou carta informando que o crédito de sua conta-corrente e cartão Ourocard seriam cortados em 24.12.2013. Juntou procuração e documentos às fls. 17/36. Às fls. 39, este Juízo determinou a intimação da impetrante para esclarecer o ajuizamento do presente mandado de segurança neste Juízo, tendo se manifestado às fls. 40/41. É o relatório. Vieram conclusos. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, verifico que a impetrante ajuizou o mandamus em face do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 02), formulando o pedido liminar para cancelamento de protesto de título indicado no documento de fls. 30, com expedição de ofícios ao Terceiro Cartório de Protesto de Títulos de Campinas, bem como aos órgãos de proteção ao crédito, e, ainda, ofício ao Banco do Brasil para

conhecimento e cancelamento da ordem de restrição de crédito (fls. 15). Considerando os termos do pedido, este Juízo determinou que a impetrante esclarecesse o ajuizamento do presente writ neste Juízo (fls. 39), ocasião em que se manifestou às fls. 40/41. A impetrante justificou o ajuizamento do mandado de segurança em razão da urgência e por ser sede de domicílio da impetrante, e também por haver sede da impetrada. Prosseguiu afirmando que a presente ação tem como requisito o ajuizamento na sede do domicílio da autoridade impetrada, e requereu o encaminhamento dos presentes autos à Justiça Federal em São Paulo. Evidencia-se, portanto, que este Juízo é incompetente para conhecer e processar o presente writ, ante a sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada -, veja-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302]EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801695580, STJ. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/08/2010 ..DTPB:.) Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o foro da autoridade coatora, no caso dos autos, o da Seção Judiciária de São Paulo. Ante e exposto e fiel a essas considerações, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, ao qual determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010267-44.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093360 - ODEISMAR DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093360 - ODEISMAR DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP093360 - ODEISMAR DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019502-21.2000.403.6105 (2000.61.05.019502-6) - ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. F. 326: Defiro, iniciando-se o novo prazo a partir da publicação deste despacho. 2. Publique-se o despacho de f. 324. 3. Int.DESPACHO DE F. 324:1. Fls. 321/323: intimem-se as partes da penhora realizada no rosto dos presentes autos. 2. Por ocasião do pagamento do valor da execução, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do numerário para conta judicial à disposição da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP. 3. Após, officie-se ao Juízo supramencionado, informando-lhe sobre a transferência efetivada. 4. Aguarde-se pelo decurso de prazo para manifestação das partes sobre a informação de Secretaria de fl. 320. 5. Intimem-se.

0010202-54.2008.403.6105 (2008.61.05.010202-3) - PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X KND COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP108723 - PAULO CELSO POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO

MARTINS BORELLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES X KND COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES X BANCO DO BRASIL S/A

1- Fl. 388:Preliminarmente, intime-se o Banco do Brasil a que comprove o depósito da diferença indicada pela parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Defiro o requerido pelo autor no tocante ao levantamento do valor incontroverso depositado à fl. 384. Expeça-se alvará.3- Sem prejuízo, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para as providências requeridas. Oportunamente, arquivem-se sobrestados em Secretaria.4- Intimem-se e cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado pelo Banco do Brasil e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0004895-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA ME X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA X GLENE DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLENE DUARTE DA SILVA

Trata-se de ação de monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da Deise Mirian Zabeu da Silva ME, Deise Mirian Zabeu da Silva e Glene Duarte da Silva, objetivando o cumprimento do contrato firmado entre as partes para abertura de créditos GIRO CAIXA FÁCIL (contratos nº 25.4073.0000009-69, 25.4073.0000008-88, 25.4073.0000006-16, 25.4073.0000007-05, 25.4073.0000002-92) Documentos, fls. 05-106.Embora citados, os réus deixaram de apresentar embargos monitorios (certidão de fls. 114).Foi designada audiência de tentativa de conciliação. As partes firmaram acordo em audiência (fls. 257/258).Intimada a se manifestar acerca do cumprimento do acordo, a CEF informou que o contrato objeto do presente processo foi liquidado (ff. 262/263),Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios conforme acordo.P.R.I.

0011677-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARILUCIA DO NASCIMENTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCIA DO NASCIMENTO SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada por Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, em face de Marluvia do Nascimento Silva, objetivando o pagamento do valor de R\$ 10.000,00, referente ao contrato de abertura de crédito nº 02961600001309-16.Documentos, fls. 04/14.Embora citada, a ré deixou de efetuar o pagamento, bem como de opor embargos.A CEF informou (fl. 83) que a parte requerida quitou administrativamente todos os débitos oriundos do presente feito e requereu a extinção do feito.Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando os artigos 267, VI e 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas ex lege.P.R.I.

0013113-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIANA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA DE SOUZA

1. Defiro o pedido de f. 78 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0013115-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA

F. 100: defiro. Considerando-se a realização da 124ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 05/06/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa quanto ao teor da certidão de fl. 92, que informa sobre venda do veículo ali descrito. Prazo: 10 (dez) dias.Dentro do mesmo prazo, deverá apresentar o valor atualizado de seu crédito.

0010362-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA CRISTINA AMARO BARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA AMARO BARRO

Trata-se de ação monitória ajuizada por Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, em face de Fabiana Cristina Amaro Barro, objetivando o pagamento do valor de R\$ 15.184,46, referente ao contrato de abertura de crédito nº 1189160000152082. Documentos, fls. 04/22. Embora citada, a ré deixou de efetuar o pagamento, bem como de opor embargos. A CEF informou (fl. 66) que a parte requerida quitou administrativamente todos os débitos oriundos do presente feito e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando os artigos 267, VI e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 8739

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002039-12.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GUILHERME RODRIGUES DA SILVA

1. Defiro a expedição de carta precatória no novo endereço indicado (fl. 61). 2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à Caixa que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3. Atendido, expeça-se a deprecata. 4. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0018004-98.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HATOWRYOSHI TOMAI

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

0015849-88.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIZA CLEMENTINA DOS SANTOS

1- Fls. 136 e 138/141: Preliminarmente, intime-se o coexpropriado Jardim Novo Itaguaçu Ltda a que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do acordo formalizado na ação de rescisão contratual c.c. restituição das parcelas pagas, que tramitou na Egr. Justiça Estadual sob nº 0012555-16.2008.8.26.0084.2- Intime-se.

0006636-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS X JOSIANE RODRIGUES QUEIROZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos do despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

MONITORIA

0017651-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP

1- Fl. 138: Defiro o requerido. Cumpra-se o determinado à fl. 52, item 10, intimando-se a Caixa a que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado, sob pena de revogação do deferimento da diligência. 2- Atendido, expeça-se a deprecata. 3- Intime-se.

0000190-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000190-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILSON BELASQUE GUERREIRO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1- Fl. 144: Defiro a suspensão do feito nos termos do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. Arquivem-se estes autos, sobrestados, nos termos do determinado à fl. 142.2- Intime-se.

0001670-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001670-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAMALHO CONVENIENCIAS LTDA ME X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

0004271-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X M.B.C. ENGENHARIA LTDA(SP225817 - MICHEL FARAH) X RAFAEL FLEURY CARDIM(SP232415 - KARIME MANSUR E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO) X EDUARDO LIMA MINGONE(SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.2. Intimem-se.

0002002-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010246-73.2008.403.6105 (2008.61.05.010246-1) - JOAO HERMINIO CUNHA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fls. 332/334: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente.2. Assim, despicienda, por ora, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 4. Havendo concordância, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

0008729-28.2011.403.6105 - FABIANA GALINDO RIBEIRO(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1.FF. 243/245: excepcionalmente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que recolha corretamente as custas de preparo, sob pena de deserção. 2. Intime-se

0010269-77.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO PINTO TAVARES(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 546/594: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0000589-34.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002609-95.2013.403.6105 - HILARIO PERES FERNANDES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto na decisão de fls. 211/212, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretenderem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Diante do exposto, oportuno-lhe, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado às fls. 211/212, especificando a essencialidade de cada uma das provas requeridas ao deslinde do feito. 4. Intime-se.

0003050-76.2013.403.6105 - BENEDITO FRANCO DE LIMA NETO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial, posto que feito de forma genérica. A prova da especialidade deve ser feita mediante apresentação de formulários e laudos que identifiquem os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. Desse modo, sob pena de preclusão, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora.

0005344-04.2013.403.6105 - DENISE ZACHEU ROBERTO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 164/170) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0005376-09.2013.403.6105 - EGYDIO ALBANEZ JUNIOR X MARCIA CRISTINA GONCALVES ALBANEZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS 182: 1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, apontada no quadro de f. 99 quanto aos processos 0013378-46.2005.403.6105 e 0000223-39.2006.403.6105, haja vista que os feitos ali indicados apresentam objetos distintos dos presentes autos. 2. FF. 244/255: Mantenho a decisão de f. 102 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. 4. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 6. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 7. Intimem-se.

0012081-23.2013.403.6105 - SIGG NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0012731-70.2013.403.6105 - JOSE CARLOS PINTO(SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES HUERTAS TELLO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às f. 120/121, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0014521-89.2013.403.6105 - JOAO ANTONIO ROSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005392-94.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-86.2012.403.6105) MARIA LUCIA MORAES(SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
1- Fl. 94: intime-se a parte embargante para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0005450-63.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036904-64.2000.403.0399 (2000.03.99.036904-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ARIIVALDO VIEIRA ALVES(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA)
1. Analisando a petição de fls. 43/47, verifico que a Apelação interposta é relativa ao ônus de sucumbência. Recebo-a nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como para manifestação sobre o pedido de fl. 42. 3. Após, decorrido o prazo, tornem conclusos. 4. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

0010822-90.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002914-26.2006.403.6105 (2006.61.05.002914-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA)
1. Fls. 23/104: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 2. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 3. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 4. Vista ao Embargado, no prazo legal. 5. Após, tornem conclusos. 6. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000090-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLONIA CAFE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X AIRTON AP MOREIRA JUNIOR X ENEIDA DELCISTIA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000920-16.2013.403.6105 - LEONARDO ALCIDES SATO X THIAGO SATO - INCAPAZ X SILVANA MARIA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE TAKAO SATO - INCAPAZ X ADRIANA DE FATIMA ALCIDES(SP048176 - JOSE LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA SEGUROS S/A
1- Fl. 135:Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007779-48.2013.403.6105 - GEOVARLINO ANTONIO RIBEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015489-22.2013.403.6105 - WILLAN CARLOS CARVALHO(SP267752 - RUBENS CHAMPAM) X NAO CONSTA

1- Preliminarmente, intime-se o requerente a que colacione cópia de seu CPF. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, ao SEDI para o cadastramento do CPF do requerente. 3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0615676-40.1997.403.6105 (97.0615676-3) - ALFREDO VIEIRA ALVES FILHO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALFREDO VIEIRA ALVES FILHO X UNIAO FEDERAL

Nada a prover em relação à petição de fls. 263-264, em razão da prolação de sentença nos autos de Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005633-44.2007.403.6105 (2007.61.05.005633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO BATISTA PRADO EMPORIO ME X JOAO BATISTA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA PRADO EMPORIO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA PRADO

1- Fl. 207: Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

0011894-25.2007.403.6105 (2007.61.05.011894-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BODEGA MINEIRA LTDA X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X MAURO BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BODEGA MINEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BERGAMO

1- Fls. 325/339: Preliminarmente, requeira a Caixa o que de direito em relação à parte ideal do bem imóvel de propriedade da parte executada, alienado durante o curso da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0005683-94.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVLAHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVLAHO(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fls. 74/76: Indefiro o oficiamento requerido, conquanto a providência de busca de informações necessárias ao prosseguimento do feito cabe à parte exequente. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5113

DESAPROPRIACAO

0015798-77.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X VANDA TELES DA SILVA

Tendo em vista as manifestações constantes dos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 10 de Março de 2014, às 13:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Cumpra-se.

Expediente Nº 5114

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004128-81.2008.403.6105 (2008.61.05.004128-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP165096E - ALINE MUNHOZ ABDALA) X MM ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X OSMAR MATIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MM ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.Tendo em vista o que consta dos autos, bem como considerando-se que o Réu é revel neste feito, modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 336/337, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Cls. efetuada aos 08/11/2013-despacho de fls. 452: Suspendo, por ora, a eficácia do despacho de fls. 451, procedendo-se, outrossim, nesta fase, à intimação dos Réus por Edital, nos termos do art. 475-J, do CPC. Oportunamente, decorrido o prazo do Edital, cumpra-se a determinação de fls. 451. Intime-se. Cls. efetuada aos 14/01/2014-despacho de fls. 453: Em face da informação supra, fixo o prazo de 30(trinta) dias para o Edital a ser expedido.(EDITAL EXPEDIDO PARA RETIRADA PELA CEF).

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4392

USUCAPIAO

0012339-04.2011.403.6105 - JOSE MESSIAS DE CASTRO X AUDREY ALINE GAZILLO DE CASTRO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 254. Dê-se vista às partes. Int. (3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP - designado o dia 01/04/14 às 14H20 para a oitiva de testemunhas)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014700-23.2013.403.6105 - DONIZETE MOREIRA DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/113. Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela ré para a apresentação de quesitos, uma vez que o autor está acometido de doença grave, tendo sido deferido prioridade na tramitação deste feito à fl. 100 pelo referido motivo.Fica designado o dia 17/02/14 às 12H15 para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurologista, na Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, fone 3231-4110, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se o Sr. Perito nomeado, via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/17, 22/97, 102, 109/110, 112 e quesitos do juízo.Intime-se o autor pessoalmente desta decisão.Int.

0014769-55.2013.403.6105 - MARLI APARECIDA NALLIN ZANELATTO(SP136195 - EDSON LUIZ

SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 37/45. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$59.095,01. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0014797-23.2013.403.6105 - NELSON ADEMIR PAESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 203/220. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0000097-08.2014.403.6105 - VALDEVIR PISSUTI(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

0000118-81.2014.403.6105 - ROSELI APARECIDA DE SOUZA(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY E SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ROSELI APARECIDA DE SOUZA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS. Foi dado à causa o montante de R\$ 10.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

0000170-77.2014.403.6105 - KATIA REGINA DINIZ RODRIGUES(SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por KATIA REGINA DINIZ RODRIGUES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. Foi dado à causa o montante de R\$ 40.686,68. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015698-88.2013.403.6105 - ANSELMO CORTEZ LOPES(SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X JAQUELINE RUDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação retro, ratifico os termos do despacho de fl. 37. Cumpra a Secretaria o terceiro e o quarto parágrafos do despacho de fl. 37. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015729-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ULYSSES BORGES DA CUNHA X NARA MARCIA ROSIM DE ANDRADE

Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 001/14 expedida(s) nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

Expediente Nº 4397

MANDADO DE SEGURANCA

0014105-24.2013.403.6105 - ADRIANO DERACO SANCHES(SP295967 - SILMARA RODRIGUES ANTONAZZI MARIANO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE VALINHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a concessão de liminar para assegurar ao impetrante o direito de colar grau em 26.09.2013. Considerando o decurso do tempo, resta prejudicado o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

0015036-27.2013.403.6105 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ZERBINI LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a substituição de veículos arrolados. A impetrante informa que foram arrolados veículos de sua propriedade, pela autoridade impetrada, no montante de R\$ 60.770,00. Pretendendo a substituição dos mesmos, indica outros quatro veículos, os quais perfazem o montante de R\$ 88.633,00. Anoto que a autoridade impetrada informa que um dos veículos indicados para substituição dos bens já foi incluído no arrolamento. Assim, os veículos já arrolados somam R\$ 81.037,00 (R\$ 60.770,00 + R\$ 20.267,00), enquanto que o montante indicado para substituição perfaz R\$ 68.366,00 (R\$ 88.633,00 - R\$ 20.267,00). Portanto, aparentemente, os veículos indicados para substituição não são suficientes para garantir o débito. Ante o exposto, determino a manifestação da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

0000065-03.2014.403.6105 - TECBRAS EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO DE SOLDAS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0000222-73.2014.403.6105 - ASPEM - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte mais uma via da inicial para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0000258-18.2014.403.6105 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA SIMONATO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro, ainda, o pedido de tramitação especial do presente feito, nos termos da Lei 10.741/2003, devendo a secretaria providenciar as providências de praxe. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3775

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001562-23.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X

SEGREDO DE JUSTICA(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125381 - JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125381 - JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X SEGREDO DE JUSTICA(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003026-82.2012.403.6105 - ILSO DA SILVA BALTAZAR X ZILPA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS BALTAZAR(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intimem-se pessoalmente os autores para que cumpram o despacho de fls 152, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003029-37.2012.403.6105 - BEATRIZ ESTER BARBOSA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

1. Tendo em vista a notícia de que a empresa Blocoplan encontra-se ativa, determino a sua citação, na pessoa de seus sócios, indicados à fl. 143.2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda. no polo passivo da relação processual.3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005506-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005506-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADELINO FERREIRA DAS NEVES X SUELI JOVELINA DOS SANTOS NEVES

1. Em face do trânsito em julgado da sentença que anulou a sentença de fl. 167, requeiram os expropriantes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino a sua intimação pessoal, para que promovam o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.3. Intimem-se.

0005748-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005748-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO EUCLIDES DE ANDRADE REZENDE

Chamo o feito à ordem.O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel.Neste sentido:DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL. - Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(AI 00128850719934036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:18/04/2006 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Nos termos do voto vista do eminente Desembargador André Nabarrete, da leitura do art. 34 do DL n. 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu art. 530, inciso I, correspondente ao art. 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel sendo que, a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ).Já o Código Civil Vigente (art. 1.417), consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do art. 34,

não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp 136824). Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp 84417 e RTFR 69/7). Eis a legislação e os arestos citados: DL 3.365/41 Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Súmula STJ n. 84E ADMISSIVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. Súmula STH n. 2390 direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Código Civil - Lei n. 10.406/2002 Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. (REsp 136824/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71) DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI NUM. 3.365/41, ART. 34. SE O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL EXPROPRIADO ESTA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E FOI CITADO POR EDITAL, O PROMITENTE COMPRADOR SEM TÍTULO REGISTRADO NÃO TEM DIREITO AO LEVANTAMENTO DO PREÇO, AINDA MAIS QUANDO O CURADOR ESPECIAL SE OPÕE AO DEFERIMENTO DESSA PRETENSÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 84417/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188) RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ). 4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS - EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do compromissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez que os imóveis expropriados encontram-se na posse do compromissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCANDÁRIO EURÍPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, sem cláusula de arrependimento, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço. 5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no pólo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00208628420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia

04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irrevogáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fito de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida. (REO 200233000279672, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2010 PAGINA:98)No presente caso, considerando que o compromisso de compra e venda foi devidamente averbado na matrícula do imóvel que se pretende desapropriar (fl. 67), suficiente para demonstrar a boa-fé e o direito real sobre o imóvel em nome de Antonio Euclides de Andrade Rezende, reconheço a legitimidade passiva para figurar no pólo passivo do presente feito somente o referido compromissário-comprador.No mais, considerando as diversas tentativas de citação de Antonio Euclides de Andrade Rezende, restaram infrutíferas, foi determinada a citação por edital (fls. 225), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União Federal após o decurso de prazo.Assim, deixo de acolher a manifestação do MPF (fls. 247/247vº).Sem prejuízo, remetam-se os autos à SEDI para a exclusão do pólo passivo da presente ação o nome de Pilar Engenharia S/A.Publicue-se o despacho de fls. 241.Após, volvem os autos conclusos para sentença. Int.DESPACHO DE FLS. 241: Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelo corréu ANTÔNIO EUCLIDES DE ANDRADE REZENDE, decreto sua revelia.Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos.Nada sendo requerido ou, havendo contestação por negativa geral, dê-se vista dos autos ao MPF e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0017838-66.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ OLIVA X AUREA PRIETO OLIVA

Dê-se vista às expropriantes da contestação para manifestação no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 134: 1. Com razão a Infraero, à fl. 133.2. Reconsidero a r. decisão de fls. 63/68, no que concerne ao indeferimento do pedido de isenção de custas pela Infraero.3. O ente público destinatário do imóvel expropriando (União) é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 131.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047031-88.1995.403.6105 (95.0047031-4) - MARIA JOSE KEMPTER(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X ESCOLA TECNICA FEDERAL DO AMAZONAS X MARILENE NASCIMENTO DE LIMA X MARLENE NASCIMENTO DE LIMA(Proc. DILSON GONZAGA BARBOSA-OAB/AM 3131 E Proc. ELVES MARTINS TRAVASSOS-OAB/AM 2240)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficarão as partes intimadas da informação técnica fornecida pelo perito às fls. 762/769, nos termos do despacho de fls. 755. Nada mais.

0011443-05.2004.403.6105 (2004.61.05.011443-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ONALDO GONZAGA DOS PRAZERES X DELMA FERREIRA DE OLIVEIRA DOS PRAZERES

Tendo em vista que ainda pende de apreciação a admissibilidade do Recurso Especial (fls. 198/210), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000475-20.2012.403.6303 - ANTONIO LOPES VIEIRA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra ou autor, corretamente, o despacho de fls. 73, indicando especificamente os períodos exercidos em condições especiais, uma vez que sequer consta dos autos cópia de alguma carteira de trabalho.Prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Int.

0004970-85.2013.403.6105 - ELLEN CRISTINA MARTINS RIBEIRO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela perita às fls. 410, intime-se a autora para esclarecer se desiste da prova pericial requerida, no prazo de cinco dias. Com a desistência ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0015892-88.2013.403.6105 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS PAIVA(MG126375 - GISELE MANZANO MORELLI E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. No mesmo prazo, especifique quais pedidos são formulados em face da ré Gold Noruega Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e quais se referem à Caixa Econômica Federal, apontando as cláusulas contratuais impugnadas.3. Intime-se.

0015902-35.2013.403.6105 - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP272118 - JULIA GUIMARÃES TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP

1. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, apresentando a via original da procuração de fl. 11 e do substabelecimento de fl. 26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Comprove a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016475-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEBASTIAO VITOR DE ABREU(SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA)

Fl. 201: defiro.Determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos permanecer em secretaria.Int.

0008935-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLEX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CLEUZA SILVA DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS)

1. Regularize a exequente sua representação processual, tendo em vista que o subscritor das petições de fls. 112/113, 123, 127, 129/156 e 160 não tem poderes para representá-la neste feito.2. Decorrido 10 (dez) dias e nada sendo requerido, desentranhem-se as referidas petições, que deverão ser retiradas por seu subscritor, Dr. Fabiano Gama Ricci, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006241-47.2004.403.6105 (2004.61.05.006241-0) - PORFIRIO DA SILVA XAVIER(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI E SP169256 - ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X PORFIRIO DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. fls. 318: Em face da informação supra, encaminhem-se os autos, ao SEDI para retificação do assunto conforme objeto da ação.No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 328: Fls. 323/326: tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório, bem como o documento juntado às fls. 327, providencie a i. advogada a regularização de seu nome perante a Seccional da OAB, para constar Andrea Donizeti Muniz do Prado AMANO, no prazo de 30 dias. Cumprida a determinação supra, regularize-se no sistema processual informatizado. Após, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se o pagamento do requisitório do autor (fls. 321) em Secretaria, em local destinado a tal fim.Int.

0008550-70.2006.403.6105 (2006.61.05.008550-8) - DONIZETE TEIXEIRA MARTINS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X DONIZETE TEIXEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 147/148: equivocou-se o exequente ao afirmar que o processo aguarda movimentação.Uma simples análise do próprio extrato trazido pelo exequente, ou, alternativamente, mera vista dos autos mostra que o ofício precatório em nome deste foi expedido em Setembro de 2013, e que, atualmente, referido ofício aguarda a liberação do respectivo valor pelo E. TRF/3ª Região, quando será informado ao beneficiário para que proceda ao levantamento dos valores.Assim, aguarde-se a informação de liberação dos valores em Secretaria.Int.

0005296-50.2010.403.6105 - NADIR CONCEICAO(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Encaminhe-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia da r. sentença de fls. 124/135 e da r. decisão de fls. 175/176, para que cumpra o que foi determinado, comprovando nos autos a revisão do benefício do exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Publique-se o despacho de fl. 190. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 190: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003071-04.2003.403.6105 (2003.61.05.003071-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PLACIDA JOSEFINA BERNICCHI X ALFREDO BERNICCHI (SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER)

Ciência ao peticionário de fls. 258 acerca do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito no prazo de dez dias, devendo regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014343-58.2004.403.6105 (2004.61.05.014343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA
Intime-se a impugnada para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002545-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO HARADA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HARADA

Tendo em vista o resultado infrutífero da pesquisa de bens já efetuada, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos permanecer em secretaria. Int.

0013168-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL (SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Intime-se a impugnada para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos para decisão da impugnação. Int.

0002766-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILMA MAGALHAES PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA MAGALHAES PEIXOTO

1. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que requeira o que de direito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos permanecer em secretaria. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 3781

DESAPROPRIACAO

0017320-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ORLANDO LEONE X DAUSE RIBEIRO FRANCA LEONE

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e União, em face de Orlando Leone e Dause Ribeiro França Leone, dos lotes 03 e 04, quadra 13-C, do Jardim Novo Itaguaçu, com áreas de 283,58 m e 250,00 m, objeto das

transcrições n. 95.903, L.3-AR, fl. 155 e n. 95.905, L.3-BE, fl. 156, respectivamente, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/38. Às fls. 42/43, a Infraero comprovou depósito no valor de R\$ 15.341,70 (quinze mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta centavos). O Ministério Público Federal, às fls. 51/52, requereu o regular prosseguimento do feito. A expropriada Daise Ribeiro França Leone foi citada à fl. 59. O senhor Orlando Leone não foi citado pois, conforme informação da expropriada Daise ao oficial de justiça, o expropriado é portador de Alzheimer e não poderia participar de qualquer ato processual. Em cumprimento à decisão de fls. 67, a expropriada Daise Ribeiro França Leone informou que o Sr. Orlando Leone, seu marido, não é interditado, que não é sua curadora e acredita que ele não está habilitado para o exercício dos atos da vida civil (fl. 79). À fl. 80, a expropriada Daise Ribeiro França Leone foi nomeada curadora provisória do senhor Orlando Leone, sendo ele citado na pessoa dela (fl. 93). Certidão de casamento juntada, à fl. 94, conforme determinado à fl. 80. Os expropriados não apresentaram contestação (fl. 95), razão pela qual foi decretada a revelia (fl. 98). À fl. 101, foi determinado aos expropriantes o depósito relativo à diferença da atualização pela variação UFIC. Às fls. 104/105, a Infraero comprovou depósito da atualização no valor de R\$ 9.142,51 (nove mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos). O Ministério Público Federal (fls. 107/108) posicionou-se pela substituição da curadora preferencialmente por um defensor público da União. À fl. 109, a curadora provisória foi destituída do encargo e nomeada a Defensoria Pública da União, restituindo o prazo para eventual contestação. À fl. 111, o expropriado Orlando Leone, através da Defensoria Pública da União, em contestação não se opôs ao pedido de desapropriação e requereu a atualização do depósito até a presente data. O Ministério Público Federal posicionou-se pela total procedência da ação (fls. 114). É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 30 e 38, apresentaram laudos de avaliação, datados de 12/05/2005, elaborados pelo Consórcio Diagnol/GAB Engenharia e subscritos por engenheiro civil, que concluiu pelo valor dos lotes em R\$ 10.263,95 (dez mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos) e de R\$ 5.077,75 (cinco mil e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) para novembro de 2004. Às fls. 104/105, a Infraero comprovou o depósito de valor de R\$ 9.142,51 (nove mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos) referente à atualização. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à parte expropriada a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descritos às fls. 2- verso, 28 e 36, mediante o pagamento do valor oferecido, com imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça-se a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo as expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas pessoalmente, a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos ao titular do domínio. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da expropriada para Dayse Ribeiro França Leone (fl. 94). Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

MONITORIA

0002753-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AMARILDO VILLAR X ISABEL CRISTINA PESTANA VILLAR

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AMARILDO VILLAR e ISABEL CRISTINA PESTANA VILLAR com o objetivo de receber o importe de R\$ 16.978,73 (dezesesse mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), relativos ao Contrato de Relacionamento - Abertura de contas e Adesão a produtos e serviços - Pessoa Física, na modalidade de crédito rotativo nº. 1191.195.00006375-5, firmado em 04/10/2007. Procuração e documentos juntados às fls. 04/28. Custas, fl. 29. Expedida carta de citação, fl. 43/44 e 54. Embargos monitorios apresentados às fls. 58/63. Impugnação aos embargos, fls. 69/82. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, onde as partes se compuseram (fl. 99/99v). Às fls. 102/103, a CEF requereu a extinção do processo e informou que o réu regularizou o débito administrativamente. À fl. 110, a CEF foi intimada a esclarecer os termos do acordo administrativo tendo em vista a conciliação judicial já realizada. A CEF prestou os esclarecimentos necessários à fl. 114. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020458-83.2000.403.0399 (2000.03.99.020458-1) - GLAUCIO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por GLAUCIO ARAUJO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 99/105 e acórdãos de fls. 138/145, com trânsito em julgado certificado à fl. 167. Às fls. 180/189, o autor apresentou os cálculos atualizados. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas (fl. 199). À fl. 210 houve despacho que determinou que o autor se manifestasse quanto ao pagamento dos valores objeto da ação, no prazo de 20 dias. Às fls. 215/221, o autor informou que já recebera o valor relativo ao principal, desistiu da execução do remanescente e pugnou pela extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinta a execução com base no inciso I do artigo 794 e artigo 795 do Código de Processo Civil, em relação ao principal, em relação aos valores remanescentes, homologo a renúncia ao recebimento judicial e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do CPC. Fica ressalvado o direito dos advogados constituídos nos autos de executarem os honorários advocatícios de sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

0008392-68.2013.403.6105 - ADAO BARBOSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ADÃO BARBOSA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de danos morais, com fundamento nos ditames constantes tanto da Lei Maior como na legislação infra-constitucional. No mérito postula a procedência da ação e pede a condenação do INSS a indenizar o autor pelos danos morais no valor de R\$135.6000,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos reais.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 18/70. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 73). A autarquia previdenciária, atendendo à determinação judicial, trouxe aos autos cópia do processo administrativo do benefício no. 42/109.567.475-4 (fls. 80/135). O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 136/152). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito foram oferecidos argumentos no intuito de afastar a pretendida condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos materiais e morais. A parte autora ofereceu réplica à contestação, tempestivamente (fls. 164/186). E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na presente hipótese, envolvendo a questão sub judice questão meramente de direito e mais, ante a ausência de irregularidades, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No caso em concreto alega a parte autora que, na data de 04 de junho de 1.998, teria protocolado junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição destacando que, inobstante ter apresentado toda a documentação necessária, seu pleito foi indeferido em decorrência da não apresentação de CTPS e de documentos aptos a comprovar o tempo de serviço. Narra a parte autora que, irrisignado, teria apresentado junto a autarquia previdenciária o competente recurso administrativo, em 17 de julho de 1.998, outrossim, relata que em 12.06.2006 a 6ª. CAJ, no acórdão no. 2972/2006, teria conhecido do recurso apresentado pelo INSS e, encerrando a esfera administrativa, teria negado o direito a pretendida aposentadoria. Em sequência, relata ter ingressado com ação judicial (Processo no. 2009.61.05.0045589-5) em 15.04.2009, sendo que em 15.06.2011 teria sido prolatado julgamento definitivo reconhecendo seu direito, determinando a imediata concessão do pretendido benefício

previdenciário. Desta forma, tendo em vista que, em seu entender, o direito à aposentadoria somente foi reconhecido em 2011 e, imputando ao INSS a responsabilidade pela demora na implantação do benefício referenciado nos autos, pretende ver a autarquia previdenciária condenada ao pagamento de quantia a título de dano moral. Assim o faz com suporte no princípio da eficiência, moralidade e legalidade administrativa (art. 37, caput da Lei Maior) bem como no disposto no art. 41-A, parágrafo 5º da Lei no. 8.213/91. O INSS, por sua vez, defende a improcedência dos pedidos colacionados pela parte autora, destacando a mencionada demora da autarquia previdenciária em conceder o benefício requerido pelo autor teria decorrido da não apresentação da documentação pertinente ao devido processamento do pedido. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Na espécie, em apertada síntese, pretende a parte autora obter a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de dano moral, com fundamento na excessiva e injustificada demora para apreciação de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). A documentação coligida aos autos permite observar que, após a análise inicial do requerimento formulado administrativamente pelo autor, que deu ensejo à constituição de procedimento administrativo (vide documentos de fls. 80 e seguintes dos autos), este foi inicialmente indeferido em pela autarquia previdenciária em virtude da falta de tempo de contribuição que teria resultado da não apresentação de CTPS e falta de documentos que comprovem tempo de serviço. A leitura dos autos revela que o autor, inconformado com os termos da referida decisão denegatória, apresentou recurso administrativo, em 13/07/1998. Consta dos autos, ainda que a 06ª. CAJ - Sexta Câmara de Julgamento (fls. 65 e seguintes), finalmente, esgotando a via administrativa, decidiu pela não concessão do benefício pretendido pelo autor, nos seguintes termos: Ocorre que, procedidas as conversões possíveis e acrescido o tempo de atividade rural acima descrito ao tempo comum, tem-se que o segurado não alcançou até 16/12/1998 tempo suficiente à concessão do benefício. Assim, não preenchidos os requisitos dos arts. 52 e 55, parágrafo 3º. da Lei no. 8.213/91, o benefício não deve ser concedido. Desta forma, a leitura dos autos revela que o benefício previdenciário pretendido pelo autor, indeferido administrativamente com fundamento na falta de tempo de contribuição no ano de 2006, foi posteriormente concedido ao autor com a intervenção do Poder Judiciário, de forma definitiva, em 15/06/2011 (Processo no. 2009.61.05.0045589-5, ajuizado em 15.04.2009). Na hipótese, o cerne da questão ora submetida ao crivo judicial está em saber se a alegada demora no pagamento de benefício previdenciário ao autor tem o condão de ensejar ou não dano moral passível de indenização. No que tange a responsabilização da autarquia previdenciária pela demora na apreciação de benefícios cumpre distinguir as situações em que configurado um transcurso anormal e injustificada de tempo na apreciação do requerimento do benefício, diante das quais, em tese, seria discutível a reparação pelos danos daquelas em que as decisões administrativas foram proferidas em prazo compatível tanto com a complexidade do caso em concreto como com a realidade brasileira, especialmente considerado o expressivo número de benefícios previdenciários submetidos à análise da autarquia anualmente. Assim sendo, o transcurso de lapso temporal entre o requerimento administrativo da aposentadoria e sua efetiva concessão não tem o condão de ensejar, por si só, a condenação da autarquia ao adimplemento de dano moral, sendo necessária a caracterização da má prestação do serviço público. Vale lembrar corresponder a responsabilidade civil do Estado, nos termos em que albergada pelo art. 37, parágrafo 6º. da Lei Maior: ... à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos omissivos ou comissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos (DI PIETRO, Maria Sylvania - Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 1.995, p. 408). Assim sendo, quando se fala de responsabilidade civil do Estado deve se ter em mente a obrigação imposta ao Estado pela Lei Maior de reparar os danos que, com suas ações ou omissões, perpetradas por seus agentes, no exercício do munus público, venha causar a terceiros. Há de se distinguir, ademais, a responsabilidade estatal face às condutas omissivas e comissivas isto porque enquanto a responsabilidade subjetiva abrange as omissões estatais, a responsabilidade objetiva relaciona-se com a ação e com o chamado nexo de causalidade, vale dizer, quando o Estado gera o dano, produz o evento lesivo. A responsabilidade civil da Administração Pública, a princípio, de acordo com o art. 37, 6º, da Constituição Federal, é objetiva. Entretanto, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpada Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e, dessa omissão, tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da administração a ação ou omissão e o dano; assim como, comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva. Desta forma, em se tratando de ato omissivo, que é o que se discute no caso em testilha, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto (STJ, RESP 200500504939, Luiz Fux, Primeira Turma, DJ: 28/08/2006). Reiterando, no caso em concreto, por remontar o dano a que se refere a parte autora a um ato do qual decorre a aplicabilidade da teoria da responsabilidade subjetiva pelo que imprescindível se faz, para o fim de responsabilização estatal, a comprovação inequívoca seja de dolo seja de culpa por parte dos agentes públicos no que se refere à atuação estatal supostamente danosa. Assim sendo não se mostra suficiente para se caracterizar a responsabilidade estatal em face de atos omissivos a simples relação de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido ao administrado. Este o entendimento da Suprema Corte, como se observa da transcrição a seguir: Tratando-se de ato

omissivo do poder público, a responsabilidade por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa das três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência.. (RE no. 179.147, rel. Min. Carlos Velloso).Tendo em vista se inserir o caso ora sub judice na seara da responsabilidade subjetiva do Estado, considerando tudo o que dos autos consta, não há como se condenar a União ao adimplemento de quantia a título de danos morais e materiais. Como é cediço, tal responsabilização demanda impreterivelmente a comprovação seja de dolo seja de culpa no que se refere a atuação do agente estatal para tanto competente.E isto não ocorre nos autos. Não há prova inequívoca de que a ausência da transferência acima citada tenha resultado de omissão dolosa ou culposa por parte dos agentes públicos federais ou mesmo da existência de conduta dissonante dos ditames constitucionais e legais. Na hipótese em concreto, justifica o INSS lapso temporal utilizado para a análise do pedido do autor, nos termos reproduzidos a seguir:O segurado protocolou em 13/07/1998 seu recurso administrativo em que se insurge contra o indeferimento do requerimento formulado pelo INSS, alegando que bastaria uma carta ao segurado com as exigências a serem cumpridas (fl. 31), MAS AINDA NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS, sendo necessário que o INSS lhe determinasse a juntada da CTPS, especificando ainda a documentação faltante (fls. 32/33), que, ao que parece, somente foram Retidas em 08 11 04 - 02 CTPS - e carnês.Em seguida, foi necessária ainda uma NOVA EXIGÊNCIA à fl. 41, em data de 09/11/2004, posto que a última carteira profissional que lhe foi expedida, visto que não foi entregue quando da exigência anterior; dentre outras exigências. Assim, somente em 07/12/2004, foi julgado o seu recurso, que mais uma vez prejudicado, haja vista ... que a exigência emitida posteriormente não foi cumprida até a presente data.Ademais, em acréscimo, leia-se neste sentido o entendimento dos Tribunais Pátrios, ilustrado no julgado referenciado a seguir:PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. MORA DO INSS PARA PROFERIR DECISÃO SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS COM O RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS ATRASADOS. BIS IN IDEM. IMPROCEDÊNCIA. - A simples mora do INSS em decidir processo administrativo, relativo ao pedido de concessão de benefício, não configura omissão, a dar ensejo à sua responsabilidade civil, com o pagamento de danos morais. Precedente: AC 377373/PB; Primeira Turma; Desembargador Federal FRANCISCO WILDO; Data Julgamento 16/02/2006. - Apelação improvida.(AC 20078000062212, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::11/11/2009 - Página::189.)Desta feita, não restando demonstrada de forma inequívoca que a atuação da autarquia previdenciária com relação a qual se insurge a parte autora estaria maculada seja pelo dolo seja pela culpa não se faz possível o acolhimento da pretensão ventilada nos autos. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas do processo e na verba honorária conquanto beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0008512-14.2013.403.6105 - MARCIA APARECIDA GUILHERME(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARCIA APARECIDA GUILHERME devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), nos termos da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial e o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde o requerimento administrativo, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional.No mérito pretende a autora ver o INSS condenado a reconhecer ..o direito ao tempo especial em relação ao vínculo empregatício junto a RHODIA correspondente ao período de 02/01/1979 as datas da DER, seja pelo enquadramento por categoria profissional e/ou pelo PPP/Lauda apresentado que atesta a presente de agentes nocivos, cite-se o BENZENO, para o qual não há limite seguro de exposição uma vez que se trata de produto cancerígeno.(...) o direito a revisão do benefício concedido, ou seja, a Requerente faz jus a concessão de aposentadoria especial com DIB retroativa a data do primeiro requerimento administrativo ou do segundo, ficando a critério da própria segurada escolher o benefício que entende mais vantajoso a sua pessoa(...). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/77.Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 80). Procedimentos administrativos juntados às fls. 85/158 (NB nº 159.442.284-0) e fls. 160/194 (NB nº 164.925.625-5).O INSS, uma vez regularmente citado (fl. 159), contestou o feito no prazo legal (fls. 196/209). Em preliminar aduziu prescrição quinquenal. No mérito buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor. Os pontos controvertidos foram fixados, à fl. 213, e determinada à especificação de provas.O autor juntou aos autos o documento de fls. 217/221 e requereu o julgamento do feito. O INSS não se manifestou (fls 222). É o relatório do essencial.DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (23/01/2012- NB 159.442.284-0 - fl. 86).O feito se encontra devidamente instruído, restando desnecessária a produção de prova oral em audiência.Quanto à matéria fática consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria especial (NB no. 159.442.284-0), protocolado na data de 23/01/2012, pedido este que, por sua vez,

foi indeferido com fundamento na conclusão da perícia médica de que as atividades exercidas pelo autor não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física (fls. 57 e 156). Inobstante a documentação apresentada à autarquia previdenciária pelo autor, no NB n. 164.995.625-5 foi apurado em sede administrativa tempo de serviço 38 anos e 9 dias (fls. 179/180) e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 187). Entretanto, não reconhecida a atividade insalubre exercida pelo autor na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. no período de 06/03/1997 a 29/05/2013. Consoante contagem realizada pela autarquia, às fls. 179/180, na data de entrada do requerimento n. 164.995.625-5 (28/05/2013) restou apurado o tempo de 38 anos e 9 dias, conforme tabela abaixo reproduzida e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora (fl.187): Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIAS Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 1,2 Esp 2/1/1979 31/5/1980 - 611,00
Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 1,2 Esp 1/6/1980 30/8/1982 - 972,00 Rhodia Poliamida e Especialidades
Ltda. 1,2 Esp 1/9/1982 30/8/1988 - 2.592,00 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 1,2 Esp 1/9/1988 31/5/1990
- 756,20 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 1,2 Esp 1/6/1990 31/7/1995 - 2.232,20 tempo em benefício
1/8/1995 27/8/1995 27,00 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 1,2 Esp 28/8/1995 30/3/1996 - 255,60
Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 1,2 Esp 1/4/1996 5/3/1997 - 402,00 Rhodia Poliamida e Especialidades
Ltda. 6/3/1997 30/8/2008 4.135,00 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 1/9/2008 28/2/2010 538,00 -
Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 1/3/2010 31/12/2010 300,00 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.
1/1/2011 28/5/2013 868,00 - Correspondente ao número de dias: 5.868,00 7.821,00 Tempo comum / Especial : 16
3 18 21 8 21 Tempo total (ano / mês / dia : 38 ANOS mês 9 dias Inconformada com tal decisão assevera a autora
ter exercido atividades insalubres insurgindo-se em relação não reconhecimento do período especial, inobstante a
exposição aos agentes químicos nocivos: benzeno, fenol, bisfenol, radioisotopo e amônia de modo habitual e
permanente. Pelo que pretende tanto ver reconhecida judicialmente a insalubridade no período acima referenciado,
com o conseqüente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial
com DIB retroativa ao requerimento administrativo que lhe for mais vantajosa. O INSS, por sua vez, pugna pela
improcedência do pedido da autora ao argumento de ausência de prova capaz de evidenciar o exercício de
atividade laborativa com efetiva sujeição ao agente agressivo acima dos limites de tolerância, de forma não
ocasional, durante a jornada profissional, tendo em vista a não quantificação das concentrações/intensidade dos
produtos aos quais esteve exposta. Sustenta também que a indicação do código GFIP 00 ou 01 em branco no PPP
atesta que a empresa não efetuava o recolhimento das verbas previdenciárias diferenciadas, o que corrobora a tese
de que a atividade não era considerada insalubre. Por fim, aduz utilização de EPI, ausência de fonte de custeio e,
pelo princípio da eventualidade, requer observância à prescrição quinquenal, isenção de custas e honorários
advocáticos em percentual incidente sobre as diferenças devidas até a sentença. No mérito não assiste razão ao
autor. No presente caso a autora teve seu pedido de aposentadoria especial (NB nº. 159.442.284-0), requerido em
23/01/2012, indeferido ao fundamento de que as atividades exercidas nos períodos de 14/10/1996 a 05/03/1997
não foram consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física. Na petição inicial, requer a autora o
reconhecimento do período de 02/01/1979 até a data de entrada do primeiro ou segundo requerimentos, de acordo
com o que lhe for mais vantajoso, apesar de já ter a autarquia previdenciária considerado o período de 02/01/1979
a 05/03/1997 (NB 164.995.625-5), conforme se observa à fl. 179/180, de modo que resta prejudicado o referido
pedido. Como é cediço, tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições
prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais e, uma vez cumprido os requisitos legais,
tem o condão de conferir ao segurado o direito à aposentadoria especial. No que tange à exposição aos agentes
químicos no período de 06/03/1997 até a data de entrada do requerimento (23/01/2012 ou 28/05/2013), de acordo
com os perfis profissiográficos juntados aos autos, verifica-se que a parte autora esteve exposta aos agentes
mencionados na inicial, quais sejam, benzeno, fenol, bisfenol, radioisotopo, amônia (fls. 60/64, 65/70, 136/140 e
166/170). Todavia, em referidos documentos não há informação quanto à intensidade ou concentração dos
elementos químicos agressivos, o que impede o reconhecimento das atividades especiais desenvolvidas no período
em questão. A informação genérica de exposição aos agentes nocivos, assim como a alegação de que se trata o
benzeno de produto cancerígeno não são suficientes para considerar a atividade como especial. É de se notar que o
reconhecimento como especial, por categoria profissional, apenas é possível até o advento da lei n.
9.032/1995. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no
mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas do processo
e na verba honorária conquanto beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos
com as formalidades legais. P.R.I.

**0000220-06.2014.403.6105 - CACILDO APARECIDO CARVALHO (SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural como especial, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde o requerimento administrativo, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Procuração e

documentos, fls. 12/121. Alega o autor ter exercido atividade rural em condições especiais no período de 1966 a 1993, em regime de economia familiar. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade rural. Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se o autor a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, trazendo aos autos planilha de cálculo, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor (n. 146.712.301-0), que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010790-85.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015504-40.2003.403.6105 (2003.61.05.015504-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ROBERTO TRABULSI(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA E SP071897 - LILIA ANDERSON CUIN)

Trata-se de Embargos à Execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de Execução por título executivo judicial que lhe move ROBERTO TRABULSI, objetivando no mérito, o acolhimento de sua pretensão e, deste modo, a redução da execução à quantia de R\$ 44.917,15. Os Embargos, interpostos dentro do prazo legal, foram recebidos pelo Juízo, suspendendo a execução (fl. 06). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação aos Embargos às fls. 09/10, defendendo a sua integral improcedência. Os autos foram remetidos, atendendo a determinação judicial de fl. 11, ao Contador do Juízo. A Contadoria Judicial, em atendimento a determinação judicial de fl. 11, apresentou o valor devido, tendo apurado o montante de R\$44.688,77 (fls. 13/16). A União Federal manifestou sua concordância com o cálculo elaborado pela contadoria judicial (fl. 19), tendo o embargado, inobstante regularmente intimado, deixado de se manifestar a respeito do mesmo (cf. certidão de decurso de prazo - fl. 21). É nada mais. É o Relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de prova testemunhal, visto que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato. Consta dos autos que a embargante assenta sua irresignação quanto aos cálculos apresentados pela embargada, fixados no patamar de R\$ 185.498,56, atualizados até o mês de maio de 2013. Neste mister, assevera a UNIÃO FEDERAL que a embargada, indevidamente, teria apresentado cálculo equivocado, vez que teria utilizado a SELIC de forma composta, cujo valor percentual corresponderia a 1.467,9587%, divergindo, portanto, do teor da Resolução no. 134/2010 do CJF, segundo a qual a taxa SELIC deve ser fixada em 277,74% (maio/2013). No mérito, as alegações formuladas judicialmente pela Embargante, corroboradas pela manifestação da contadoria judicial, merecem acolhimento. A Jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, deve se ter presente que a Resolução no. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal adotou os critérios de cálculos que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 13/16, no valor de R\$ 44.688,77, fixados para o mês de maio de 2013, demonstram a incorreção nos cálculos apresentados pela Embargada. Mostram-se adequados na apuração do quantum debeat os cálculos do Sr. Contador (com os quais a UNIÃO FEDERAL manifestou sua expressa concordância à fl. 19 destes autos), uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais. Pelo que, havendo fundamento nas alegações apresentadas pela Embargante, é de se reconhecer a procedência dos Embargos. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, nos termos dos art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 13/16, atualizado até maio de 2013, no valor de R\$ 44.688,77, 63 determinando, em consequência, o prosseguimento da Execução na forma da lei. Condene o Embargado nas custas do processo e no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005038-69.2012.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO LAS VEGAS(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 -

RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CONDOMINIO EDIFICIO LAS VEGAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cuida-se de cumprimento de sentença, para recebimento do valor arbitrado na sentença de fls. 41/43, com trânsito em julgado certificado às fls. 46. Os autos foram distribuídos inicialmente à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas, e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas, em cumprimento à decisão de fls. 66. Às fls. 214, o autor peticionou informando que as partes se compuseram amigavelmente e que recebeu os valores pleiteados. Às fls. 215, houve determinação para que as partes se manifestassem acerca dos valores bloqueados anteriormente, bem como que fosse levantada sobre o imóvel de matrícula n. 43.740. À fl. 231, foi proferida decisão determinando o cumprimento do despacho de fl. 215, bem como a expedição do mandado de cancelamento de registro da penhora, tendo em vista o acordo firmado. Foi expedido termo de levantamento penhora e mandado de cancelamento de penhora às fls. 233/234. Penhora cancelada Às fls. 251/254. Ofício expedido (fl. 259) e devidamente cumprido (fls.267/272), conforme determinado à fl. 256. Foi expedido o Alvará de Levantamento nº 149, à fl. 274 e cumprido às fls. 279/280. Às fls. 286/287, comprovado pagamento das custas e emolumentos. Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução, com base nos incisos I e II do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000872-57.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELLINGTON FERNANDO SANTOS RODRIGUES(SP264579 - MIRIAM SASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON FERNANDO SANTOS RODRIGUES

Cuida-se de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WELINGTON FERNANDO SANTOS RODRIGUES, com objetivo de receber o valor de R\$ 14.273,64 (quatorze mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos) decorrente de contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos, nº. 0296.160.0001393-87, firmado em 31/08/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/25. Custas, fl. 26. O réu foi citado (fls. 40/41) e não apresentou embargos monitórios (fl. 42). À fl. 43, foi constituído o título executivo judicial. Às fls. 70/72, a CEF apresentou o cálculo do valor atualizado do débito. Deferida penhora on-line à fl. 73. Às fls. 75/77 a contadoria do Juízo contabilizou o valor atualizado do débito. Bloqueio pelo sistema Bacenjud restou negativo (fl. 80). À fl. 90, a CEF requereu a expedição de ofício a Receita Federal para verificação das declarações do imposto de renda, o qual foi deferido (fl. 97). À fl. 105, a CEF requereu a extinção do processo, vez que a ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

0000887-26.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO BELLEI CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BELLEI CAMPOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BELLEI CAMPOS

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RONALDO BELLEI CAMPOS com o objetivo de receber o importe de R\$ 15.129,95 (quinze mil, cento e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº. 0296.160.0001751-89, firmado em 22/07/2011. Procuração e documentos juntados às fls. 04/26. Custas, fl. 27. O réu foi citado (fl. 38/39) e não apresentou embargos monitórios (fl. 40). À fl. 41, foi constituído o título executivo judicial. Foi realizada audiência de conciliação, onde as partes se compuseram (fls. 66/67). Às fls. 69/70, a CEF informou que o réu cumpriu o acordo firmado em audiência e requereu o desentranhamento dos documentos originais constantes dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 e do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro o desentranhamento dos documentos, em face da resolução do mérito pelo acordo firmado entre as partes. Custas pela autora. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 3782

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X INDUSTRIAS USINAGEM DE ESTAMPAS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO(SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO

PELISSONI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS) DESPACHO DE FLS. 898:Esclareça a exequente a petição de fls. 895, tendo em vista o comprovante de distribuição de carta precatória juntada às fls. 895/896.Int.CERTIDÃO DE FLS.900:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do email da 1ª Vara Federal de Jundiá, informando que a diligência deprecada será realizada em 25/02/2014, às 09:00hs, pela Oficial Selma, encontrando-se o telefone para contato nos autos, a fim de que seja intimado para acompanhamento da diligência o Sr. Alfredo Paulo Coppini, conforme requerido às fls. 833 e devidamente deferido e determinado às fls. 871. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0015094-30.2013.403.6105 - LUCIVANIA PEREIRA DA SILVA(DF009897 - GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP

DECISÃO DE FLS. 56: Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Reitor da Universidade Anhanguera - UNIDERP e que a respectiva reitoria tem sede na cidade de Campo Grande, remetam-se os autos à 1ª Subseção da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para distribuição ao juízo competente para processar e julgar a presente demanda.Int.

Expediente Nº 3783

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000797-18.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIO MURILO CRUZ(SP107633 - MAURO ROSNER)

Vistos. Atendidas as rotinas de distribuição do presente feito, vieram os presentes autos conclusos para a apreciação da admissibilidade desta AÇÃO CIVIL POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de Ricardo Luiz de Jesus, Solomão Rodrigues Guerra, Vincenzo Carlo Grippo, Paulo Roberto dos Santos Leonor, Margarete Calsolari Zanirato e Caio Murilo Cruz, visando a condenação dos demandados nas penas dos incisos I e II do art. 12 da Lei no. 8.429/1992, pela prática de atos de improbidade administrativa, previstos no artigo 9º, caput e inciso X e no artigo 10, caput e inciso X, combinados com o artigo 3º, todos da Lei no. 8.429/92. Destaca o Parquet Federal corresponder a presente demanda à Ação Penal no. 2006.61.05.011036-9, que tramitou junto à 1ª. Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campinas e abrangeu parcela dos fatos que foram apurados pela chamada Operação 14 BIS, consistentes em condutas reiteradamente realizadas com o escopo tanto de permitir a entrada de bens no país sem o pagamento de impostos devidos, por intermédio do Aeroporto Internacional de Viracopos, como ainda ocultar ou dissimular os recursos financeiros de origem ilícita, obtidos com a prática de delitos. Em apertada síntese, no que tange aos fatos ventilados na inicial, relata o Parquet Federal que Ricardo Luiz de Jesus, gerente da empresa Alldix Comercial Ltda. e Solomão Rodrigues Guerra, responsável pela gestão de logística desta mesma empresa, teriam decidido e colocado em prática atos necessários para a consolidação de descaminho, abrangendo desde a elaboração de faturas falsificadas até decisões de corromper e pagar vantagens indevidas aos Auditores-Fiscais ora demandados, Margarete Calsolari Zanirato e Caio Murilo Cruz. Narra o Parquet Federal que Ricardo Luiz de Jesus, Solomão Rodrigues Guerra e Vincenzo Carlo Grippo, com a participação de Paulo Roberto dos Santos Leonor, teriam iludido o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país, via transporte aéreo, oferecendo vantagem indevida aos demandados, Margarete Calsolari Zanirato e Caio Murilo Cruz, para que estes omitissem a prática de ato de ofício, fato este que, segundo o Ministério Público Federal, teria ocorrido, vez que os servidores demandados teriam facilitado a entrada de mercadorias, descritas nas DIs no. 05/0941512-6 e 05/0941513-4, entre dias 6 e 8 de julho de 2005, sem o pagamento de imposto devido e ainda solicitado e recebido para si, em razão da função, vantagem indevida. Com relação as DIs no. 05/0941512-6 e 05/0941513-4, destaca o Parquet Federal que, entre dias 6 e 8 de julho de 2005, Ricardo Luiz de Jesus, Solomão Rodrigues Guerra e Vincenzo Carlo Grippo teriam promovido a importação das mercadorias descritas nas referidas declarações de importação por intermédio das empresas Alldiz e Braservice Assessoria em Comércio Exterior Ltda. destacando que os referidos demandados teriam feito constar da documentação que acompanhava a mencionada carga valor unitário inverídico, no intuito de elidir em parte o pagamento dos impostos devidos pela entrada dos referidos bens no país. Relata ainda o Parquet Federal que, diante das informações e documentação apresentada por Ricardo, Solomão e Vincenzo, foi elaborada e apresentada a Declaração de Trânsito Aduaneiro no. 05/0231217-3

em 08 de julho de 2005 destacando que, inobstante inicialmente parametrizada no canal verde, com o posterior indeferimento do pretendido trânsito, foi determinado o encaminhamento das cargas ao controle da Seção de Procedimento Especiais Aduaneiros (SAPEA), na qual se encontravam lotados os demandados Margarete e Caio. Narra o Parquet que, em decorrência do indeferimento do pretendido trânsito aduaneiro, o demandado Vicenzo teria procurado o demandado Paulo que, por sua vez, teria informado, após sucessivas negociações descritas na inicial, aos demandados Ricardo, Solomão e Vicenzo, o montante que deveria ser pago a título de vantagem indevida aos auditores fiscais, então responsáveis pela liberação das cargas. Destaca o Parquet Federal que, malgrado os auditores demandados tivessem conhecimento de que as informações de preço constantes da DTA e da documentação a ela anexa eram falsas, a demandada Margarete, afirmando ter realizado a conferência física das mercadorias, propôs o encaminhamento da carga para o setor responsável pelo prosseguimento do trânsito aduaneiro, e demandado Caio, em sequência, proferiu despacho concordando com a referida proposição e mais, em 06 de setembro de 2006 autorizou o desembaraço das DIs 05/0941512-6 e 05/0941513-4. Alega ainda o Ministério Público Federal que Vicenzo Carlo Grippo e Paulo Roberto dos Santos Leonor concorreram ativamente para a prática dos atos ímprobos ventilados nos autos, uma vez que teriam atuado como verdadeira longa manus de Ricardo Juiz de Jesus e Solomão Rodrigues Guerra, intermediando a interlocução deles com os Auditores Fiscais demandados, inclusive através de tratativas no intuito de combinar o preço e a operacionalizar o pagamento de vantagens indevidas. Dentre as irregularidades apontadas pelo Parquet Federal, advém da leitura da exordial que Ricardo Luiz de Jesus, na condição de gerente da empresa Alldix Comercial Ltda., atuando na importação de aparelhos eletrônicos em nome de terceiros, teria elaborado faturas falsificadas, participando na declaração de valores e conteúdos falsos às aduanas e no pagamento de vantagem indevida a servidores públicos, sendo ainda responsável pelas atividades de ocultação do proveito dos crimes cometidos, utilizando-se para tal finalidade de contas de terceiros. Em sequência, destaca o Ministério Público Federal na inicial que Solomão Rodrigues Guerra, ostentando de fato e de direito a condição de responsável pela gestão logística da empresa Alldix Comercial Ltda., teria atuado em conjunto com o Sr. Ricardo Luiz de Jesus na importação de mercadorias e juntamente com ele manteria o controle sobre as decisões da empresa. Relata o Parquet Federal que Vicenzo Carlo Grippo, proprietário da empresa Braservice Assessoria em Comércio Exterior Ltda., teria prestado serviços à Alldix, atuando como despachante aduaneiro para as transações referenciadas nos autos, sendo responsável pela realização dos procedimentos de liberação de mercadorias que, na espécie, teriam incluído a condução da negociação com servidores públicos que envolveu a fixação do montante da vantagem indevida a ser paga para que estas não fossem retidas pela aduana. Assevera nos autos o Ministério Público Federal que Paulo Roberto dos Santos Leonor, na condição de auxiliar de informática da SERPRO empresa prestadora de serviços contratada para a execução de atividade típica da administração pública, lotado no entreposto aduaneiro em Campinas, atuando no setor de fiscalização Externa da Alfândega de Viracopos, em razão da função, teria acesso direto tanto aos sistemas da Receita Federal do Brasil como aos servidores públicos demandados, com os quais intermediou as tratativas descritas nesta demanda. Enfim, segundo o alegado pelo Parquet Federal, Margarete Calsolari Zanirato, Auditora-Fiscal da Receita Federal, a época dos fatos lotada na Seção de Procedimento Especiais Aduaneiros da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e Caio Murilo Cruz, Auditor fiscal da Receita Federal, que a época dos fatos exercendo a chefia da Seção de Procedimentos especiais Aduaneiros da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos teriam, infringindo dever funcional, facilitado a entrada de mercadorias no país sem o pagamento de impostos devido, solicitando e recebendo vantagem indevida no intuito de deixar de praticar ato de ofício. Assim, pleiteia o Ministério Público Federal, no mérito, in verbis: que se condene os demandados como incurso nos atos de improbidade previstos nos artigos 9º, caput e inciso X, 10, caput e inciso X, combinados com o artigo 3º, todos da Lei no. 8.429/92, impondo-lhes as sanções dos incisos I e II do artigo 12 da Lei no. 8.429/92, em especial, a perda dos cargos públicos ocupados, ainda que tenham eles pedido exoneração do cargo ocupado na época dos fatos. Pede ainda o Parquet Federal a condenação dos demandados ao pagamento dos danos materiais (equivalentes ao valor da redução de tributos a ser informado pela União) e morais causados à Receita Federal do Brasil, no montante em que judicialmente arbitrado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 56/61 (mídia digital). Distribuída esta demanda junto a 8ª. Vara Federal de Campinas, nos termos do parágrafo 7º. do art. 17 da Lei no. 8.429/92, foi determinada a notificação dos requeridos para apresentação de defesa preliminar. Os requeridos apresentam, tempestivamente, defesa preliminar, respectivamente, às fls. 85/ 103, 104/129, 133/157, 156/169 e 209/213. Preliminarmente, os demandados Ricardo Luiz de Jesus e Solomão Rodrigues Guerra (fls. 85/103), pugnaram pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam, destacando não ostentarem a condição de funcionário público. Ainda pugnaram pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 142 da Lei no. 8.429/1992. O demandado Caio Murilo Cruz (fls. 104/129) e a demandada Margarete Calsolari Zanirato (fls. 133/157), preliminarmente, sustentaram a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 23 da Lei no. 8.429/902 e ainda pugnaram pelo reconhecimento da inépcia da inicial. Vicenzo Carlo Grippo, em sua defesa preliminar (fls. 156/169) pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam, da inépcia da inicial e da prescrição da ação. Enfim, Paulo Roberto dos Santos (fls. 209/213), pugnou pelo reconhecimento da inépcia da inicial e da falta de interesse processual. União Federal (fls. 183/186) informou ao Juízo o valor atualizado débito decorrente da redução dos tributos ventilados nos autos, correspondente ao PA no.

10074.000.420/2010-66, atualizado até 05/2013. Foi determinada pelo Juízo a expedição de Ofício ao Corregedor Geral da Receita Federal e, em atendimento a determinação judicial, foi juntado ao processo o procedimento administrativo disciplinar instaurado em face dos Auditores Fiscais Caio Murilo da Cruz e Margarete Calsolari Zanirato (PAD no. 16302.000031/2011-67, às fls. 221 e seguintes). O Ministério Público Federal se manifestou a respeito das defesas preliminares apresentadas pelos demandados (244/252). É o relatório do essencial. DECIDO. No que tange ao recebimento da petição por suposta prática de improbidade administrativa, dispõe a Lei no. 8.429/92 que: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar..... 7o Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) 8o Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001). Desta forma, em atendimento ao mandamento legal acima transcrito, o juízo inicial de admissibilidade da ação de improbidade, do qual poderá resultar a rejeição ou recebimento da inicial de improbidade administrativa, deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos processuais e condições da ação. Assim sendo o Juízo, nesta fase inicial, em se tratando de ação civil por atos de improbidade administrativa, deve se atentar para a plausibilidade mínima das alegações trazidas a exame e para a existência de indícios suficientes da prática de ato ímprobo. Se, por um lado, a rejeição somente pode ser determinada quando diante de manifesta inexistência de ato de improbidade, quanto diante de pedido infundado ou em virtude da inadequação da via eleita, não importa o recebimento da inicial a consolidação do juízo de convicção sobre o mérito envolvido na demanda ou mesmo sobre a responsabilidade dos demandados, representando, em síntese, o reconhecimento da imprescindibilidade da continuidade das averiguações, com ampla dilação probatória, ao final da qual poderão ser confirmadas ou não as denúncias formuladas pelo Órgão Ministerial. Feitas tais considerações preliminares, trata-se a presente de Ação civil por Atos de Improbidade Administrativa promovida pelo Ministério Público Federal contra Ricardo Luiz de Jesus, Solomão Rodrigues Guerra, Vicenzo Carlo Grippo, Paulo Roberto dos Santos Leonor, Margarete Calsolari Zanirato e Caio Murilo Cruz, aos quais imputa a prática de ato de capitulado na Lei no. 8.429/92. Os demandados, em sede de defesa preliminar, para além do apontamento de questões preliminares, pugnam pelo não acolhimento da demanda no mérito. Vale rememorar, contudo, que o recebimento da petição inicial da ação proposta pelo Ministério Público Federal não traduz momento adequado para apreciar, com profundidade, temas relativos ao próprio mérito da causa, isto porque, nesta fase processual, prevista no art. 17, 8º da Lei n. 8.429/92, basta que a narrativa noticie ato que caracterize, em tese, uma das condutas descritas na lei de improbidade. Não se estará, pois, realce-se, nesta oportunidade, firmando juízo de convicção sobre o mérito mesmo envolvido na demanda, em todos os seus meandros, ou sobre a responsabilidade dos requeridos. O recebimento da inicial representará o reconhecimento da imprescindibilidade da continuidade das indagações e averiguações, com ampla produção probatória, que poderá confirmar ou infirmar as denúncias formuladas pelo Órgão Ministerial. Isto porque, respeitados os mandamentos legais, na fase preliminar do art. 17, 7o a 9o da Lei n. 8.429/92 o juiz deverá, tão somente, em exame superficial, formular juízo quanto às condições da ação e pressupostos processuais e, no que se refere ao objeto da ação, não sendo o momento adequado para grandes perquirições acerca dos elementos da responsabilidade. A rejeição in limine apenas pode ser determinada quando manifesta a inexistência do ato de improbidade, quando patente que se trata de pedido infundado, ou em razão de inadequação da via eleita, o que não é o caso dos autos. Da análise destes autos, constata-se que a petição inicial da questionada ação civil pública por ato de improbidade administrativa descreve as circunstâncias fáticas e jurídicas que a embasam, de modo suficientemente preciso e capaz de ensejar o seu prosseguimento, inobstante preliminares ventiladas nos autos pelos demandados que merecem em sua integralidade, rejeição. Os demandados Ricardo, Solomão, Vicenzo pugnam pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, argumentando não ostentarem a condição agente público. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/92: As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele, que mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Deve se ter presente que a lei de improbidade administrativa alargou o conceito de servidor ou funcionário público comumente adotado em outros institutos do direito público para abarcar todas aquelas pessoas que, independentemente do vínculo com a administração, venham a causar um ato estatal lesivo, incluindo aí os particulares beneficiários ou partícipes das condutas ímprobas que venham a se beneficiar do ato de improbidade. Assim, os atos de improbidade podem vir a ser praticados por agentes públicos, com ou sem a cooperação de terceiros de forma que pela prática dos atos deverão responder todos que supostamente estão envolvidos, numa mesma ação. Não é outro o entendimento pacificado dos Tribunais Pátrios, como se confere do julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTICULAR. Havendo plausibilidade entre a imputação na ação civil pública por improbidade administrativa quanto a participação de particular na conduta ímproba, ou que dela tenha se beneficiado, é devida sua inclusão no polo passivo da ação, a teor do disposto no artigo 3º da Lei 8.429/92. Somente após a instrução processual será possível emitir seguro juízo quanto a efetiva

prática ou benefício auferido com o ato improbo e do grau de responsabilidade do particular.(AG 200804000363247, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/01/2010.)Ademais, não há que se reconhecer, na espécie, como pretendem os demandados Caio, Margarete, Vicenzo, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nem mesmo a alegação de inépcia da inicial, tal como sustentada pelos demandados Caio, Margarete, Vicenzo, Paulo. No caso em apreço, a peça vestibular descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei nº 8.429/92. Há também indicação específica na exordial quanto à existência de farta documentação comprobatória, que, por certo, tem o condão de subsidiar a inicial bem como o prosseguimento do feito.Não há que se acolher a preliminar de ausência de interesse de agir e de impropriedade da via eleita, nos termos em que sustentado pelo demandado Paulo.Neste mister, vale transcrever as pertinentes considerações formuladas pelo Parquet Federal, nas quais destaca que a pretendida condenação dos requeridos pelos atos improbos cometidos, por meio dos quais os tributos foram sonegados...não se trata apenas do ressarcimento ao erário dos valores indevidamente sonegados, mas sim de efetiva sanção aos atos ímprobos cometidos.Deve ser rejeitada, inobstante os argumentos dos demandados Ricardo, Solomão, Caio, Margarete, Paulo a alegada prescrição da presente demanda.A leitura do diploma normativo que disciplina a ação civil pública de improbidade administrativa, visando à reparação de danos causados por servidor público ao Erário, revela, considerando o teor do art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a existência de dois prazos prescricionais. O primeiro, de cinco anos, tem aplicação nos casos de titulares de mandato ou de ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança. O segundo, estabelecido em lei específica que define as faltas funcionais puníveis com a pena de demissão a bem do serviço público, tem aplicação para os ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de empregos públicos. No caso dos autos, considerando que os demandados Margarete e Caio ocupavam a época dos fatos o cargo de Auditor Fiscal, de provimento efetivo, a regra de prescrição aplicável a todos os demandados deve ser aquela prevista no inciso II, do artigo 23, da Lei nº 8.429/1992 segundo a qual as ações destinadas a levar a efeito as sanções nela previstas prescrevem dentro do prazo previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão. Por sua vez, o art. 142, 2º, da Lei n 8.112/90, que prevê as faltas disciplinares puníveis com demissão dos servidores públicos, dispõe que o prazo prescricional deve ser o mesmo da lei penal, sempre que a infração disciplinar também caracterizar crime. Na espécie, a leitura dos autos evidencia que os fatos narrados na exordial, caracterizariam, como destaca o Parquet Federal, considerando a denúncia criminal da qual decorreu a condenação dos demandados em primeira instância no bojo da Ação Penal no. 2006.61.05.011036-9 os crimes de corrupção passiva (art. 317, parágrafo 1º. do Código Penal), corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal), descaminho (art. 334 do Código Penal) e crime contra a ordem tributária (artigo 3º., II da Lei no. 8.137/90). Assim, considerando a menor pena máxima cominada, o prazo prescricional será de doze anos, nos termos do artigo 109, III c/c 334, caput, ambos do Código Penal.Dito isto, tendo em vista que os atos descritos nestes autos teriam sido cometidos entre os meses de julho e agosto 2005 e, em atenção a data da propositura da demanda (29/01/2013), não há que se falar em prescrição do direito de ação do Ministério Público Federal para ajuizar a ação civil pública de improbidade administrativa de que trata os autos.A título ilustrativo, pertinente trazer a colação o julgado a seguir, PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 142, 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90. ART. 23 DA LEI N 8.429/92. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. AFASTAMENTO DO CARGO. DESNECESSIDADE. 1. Segundo o art. 23, II, da Lei n 8.429/92, as ações destinadas a levar a efeito as sanções nela previstas prescrevem dentro do prazo previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão. O art. 142, 2º, da Lei n 8.112/90, que prevê as faltas disciplinares puníveis com demissão dos servidores públicos, dispõe que o prazo prescricional será o mesmo da lei penal sempre que a infração disciplinar também caracterizar crime. 2. Os fatos narrados, supostamente, caracterizam os crimes capitulados nos arts. 313-A e 312, ambos do Código Penal, cujo prazo prescricional da pena máxima é de 16 anos (art. 109 do CP). Assim, não ocorreu a prescrição na hipótese. 3. O art. 142, I e III, 2º, da Lei Federal nº 8.112/90 dispõe que a ação disciplinar tem prazos variados de prescrição, sendo que o termo inicial é a data do conhecimento do fato (art. 142, 1o), interrompida pela instauração de sindicância ou processo disciplinar até a decisão final e recomeçando a partir do dia em que cessar a interrupção (art. 142, 3o e 4o). Com base nesses marcos, também não ocorreu a prescrição no caso. 4. Quando há, tão-somente, o pedido genérico e preventivo acerca da indisponibilidade de bens, sem a demonstração da existência real de eventual risco de dilapidação do patrimônio e, ainda, ante a ausência de individualização dos bens a serem declarados indisponíveis, não há como deferir o pleito. 5. Não restando evidenciada a presença do periculum in mora, ou seja, de que o agravado estaria a tomar atitudes ou ações voltadas a dilapidar seu patrimônio, não há como simplesmente presumir que o mero ajuizamento da ação o levará a fazê-lo. Tendo os fatos ocorrido há muito tempo, não se visualiza a necessidade iminente de afastamento do réu do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, até porque está sem os seus rendimentos, que garantem o sustento alimentar de sua família.(AG , DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:22/02/2013 PAGINA:389.)Por fim, impende destacar que a responsabilidade civil é independente da criminal (Código Civil, art. 1525), sendo de se rememorar que o caput do art. 12 da Lei no. 8.429/1992, de forma taxativa preceitua que,

independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, encontra-se o responsável pelo ato de improbidade administrativa sujeito às sanções ali descritas. Desta forma, superadas as preliminares ventiladas nos autos, verificada a regularidade formal da relação processual e não demonstrada a evidência da inexistência de ato de improbidade, emerge a necessidade de continuidade de perquirições e dilação probatória, tendo em vista a vasta documentação carreada ao pleito pelo Ministério Público. Presentes assim os pressupostos processuais e condições da ação, não tendo assim sido apresentados elementos aptos a ensejar de plano o não recebimento da inicial, recebo a petição inicial com relação aos réus para que na fase instrutória seja analisada, com mais profundidade, a responsabilidade sobre os fatos narrados na exordial, que deverão ser citados, nos termos do parágrafo 9º. do art. 17 da Lei no. 8.429/92 Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002873-15.2013.403.6105 - SUNTECH SUPPLIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se embargos de declaração (fls. 135/138) interpostos pela autora em face da sentença proferida às fls. 130/132 sob o argumento de contradição quanto à matéria ventilada na exordial, principalmente pela questão do regime de tributação de recolhimento integral escolhido erroneamente e declarado pelo despachante aduaneiro responsável pela importação, fato que levou o juízo a aduzir que tal erro seria suficiente para levar a improcedência da ação. Alega a autora ter o despachante aduaneiro efetuado de forma errônea procedimento rotineiro, de sua exclusiva responsabilidade, não podendo ser punida por tal fato; que não há ilicitude na escolha do regime de tributação de recolhimento integral aplicado na presente operação; que tal erro somente beneficiou os cofres públicos, deixando prejuízo manifesto à requerente, que poderia se valer da isenção nos termos legais. DECIDOA alegações da embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença proferida ao reconhecer como correta a atuação da autora. Os argumentos da autora pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem às hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decism. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 135/138, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da contradição referida, ficando mantida inteiramente como está a declaração de sentença de fls. 130/132. Intimem-se.

0000260-85.2014.403.6105 - GILBERTO DONIZETI MALAGODI(ES018543 - RAFAEL BOINA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014784-24.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010650-34.2013.403.6143) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS -

SP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X LEOES TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES)

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente Exceção de Incompetência em razão do território, em face do Mandado de Segurança que lhe move a LEÕES TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, ao fundamento de que a ação deve correr no local de sua Sede, requerendo a remessa dos autos para a Seção Judiciária da cidade de São Paulo-SP. Suspenso o processo principal, a Excepta se manifestou, defendendo a competência desta Subseção Judiciária, em vista da existência de representação do Conselho nesta cidade. É o relatório. Decido. É incompetente o Juízo desta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito. Preceitua o art. 94 do Código de Processo Civil que a ação fundada em direito pessoal, como a ação ajuizada, será proposta, em regra, no Foro do domicílio do Réu. A referida regra deve ser combinada com a constante no art. 100, IV, b, do mesmo diploma legal, que prevê a competência do Foro do lugar onde se encontra agência ou sucursal da pessoa jurídica. Por outro lado, verifico que o Réu possui Sede na cidade de São Paulo-SP, conforme comprova a procuração de fls. 56, não havendo razão para o inconformismo da Excepta, posto que não demonstrado qualquer prejuízo para a tutela de seus interesses. Ademais, às fls. 99/102, consta decisão proferida pelo plenário do Conselho de Administração de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, aprovando o auto de infração lavrado pelo CRA da Regional de Campinas. Ante o exposto, julgo inteiramente PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, para declarar a incompetência deste Juízo em processar e julgar a ação em questão, razão pela qual determino a remessa dos autos nº 0010650-34.2013.403.6143 para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Capital do Estado. Proceda a Secretaria à devida baixa. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais nº 0010650-34.2013.403.6143Int.

0015210-36.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011955-70.2013.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CENTRO DE QUALIDADE ANALITICA LTDA(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO)

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente Exceção de Incompetência em razão do território, em face de Ação Ordinária que lhe move a CENTRO DE QUALIDADE ANALÍTICA LTDA, ao fundamento de que a ação deve correr no local de sua Sede, requerendo a remessa dos autos para a Seção Judiciária da cidade de São Paulo-SP. Suspenso o processo principal, a Excepta se manifestou, defendendo a competência desta Subseção Judiciária, em vista da existência de representação do Conselho nesta cidade. É o relatório. Decido. É incompetente o Juízo desta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito. Preceitua o art. 94 do Código de Processo Civil que a ação fundada em direito pessoal, como a ação ajuizada, será proposta, em regra, no Foro do domicílio do Réu. A referida regra deve ser combinada com a constante no art. 100, IV, b, do mesmo diploma legal, que prevê a competência do Foro do lugar onde se encontra agência ou sucursal da pessoa jurídica. Por outro lado, verifico que o Réu possui Sede na cidade de São Paulo-SP, conforme comprova a procuração de fls. 102, não havendo razão para o inconformismo da Excepta, posto que não demonstrado qualquer prejuízo para a tutela de seus interesses. Ante o exposto, julgo inteiramente PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, para declarar a incompetência deste Juízo em processar e julgar a ação em questão, razão pela qual determino a remessa dos autos nº 0011955-70.2013.403.6105, bem como dos autos nº 0015206-96.2013.403.6105, distribuído por dependência e em apenso ao primeiro, para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Capital do Estado. Proceda a Secretaria à devida baixa. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e aos autos nº 0015206-96.2013.403.6105..Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015220-80.2013.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Sustenta o impetrante, em amparo de pretensão colacionada no presente mandamus, inconstitucionalidade na inclusão do IRRF incidente sobre as importâncias pagas ou remetidas ao exterior, a título de royalties, na base de cálculo da CIDE. Em sede liminar, pretende autorização para efetuar os recolhimentos relativos à CIDE nos termos da lei n. 10.168/2000, de acordo com a redação dada pela lei n. 10.332/2001, alterada pela lei n. 11.452/2007, excluindo da base de cálculo a alíquota variável de 15% a 25% do IRRF incidente sobre as importâncias pagas ou remetidas ao exterior, a título de royalties. Alega a impetrante que a Solução de Divergência n. 17, de 29 de junho de 2011 editada pela Receita Federal do Brasil inovou no ordenamento jurídico ao determinar que os valores devidos a título de imposto retido na fonte (IRRF) incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou retidas ao exterior compõem a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, independentemente de a fonte pagadora assumir o ônus relativo ao pagamento do IRRF, em patente violação à Constituição Federal (art. 150, I - estrita legalidade). Assevera que a lei n. 10.168/2000, com redação dada pela lei n. 10.332/2001, posteriormente alterada pela lei n. 11.452/2007 criou a CIDE e em momento algum incluiu na base de cálculo de referida contribuição os valores relativos ao IRRF

incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, royalties empregados ou remetidos, a qualquer título, aos beneficiários ou domiciliados no exterior. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar (fls. 107/120). Como é cediço, trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional, insculpido no art. 5º, LIXI da Lei Maior, voltado à proteção de direito, seja ele individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade ilegal ou abusivo. Seu rito legal comporta, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, a suspensão do ato supostamente ilegal e abusivo a direito líquido e certo quando da relevância dos fundamentos da impetração e quando da manutenção do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada judicialmente. Imprescindível, portanto, para que se conceda a liminar, a constatação, nos fatos narrados pelo impetrante na exordial da existência de requisitos legais, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque se destina, precipuamente, reitere-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar, pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Feitas estas considerações preliminares, tem-se que a questão de fundo trazida ao crivo judicial no presente mandamus é relativa à inclusão do IRRF incidente sobre as importâncias pagas ou remetidas ao exterior como parte integrante da base de cálculo da CIDE. Em uma primeira análise revela-se pautada pelo ditame da legalidade a atuação da autoridade coatora, fundada em legislação que legitimamente tem o condão de produzir efeitos válidos no ordenamento jurídico, e, in casu, de incluir na base de cálculo da CIDE o Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre o pagamento de royalties. E assim, em juízo preliminar inerente à apreciação de liminar em sede de mandado de segurança, dada a configuração de requisito legal elencado pelo inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, qual seja: o *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar pleiteada nos termos como pleiteada pelo impetrante. Em relação ao valor da causa (fls. 121/122), tendo em vista o pedido de autorização de compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 99, no prazo legal, sob pena de extinção. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1589

ACAO PENAL

0005698-73.2006.403.6105 (2006.61.05.005698-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X TANER CANOVA CORTEZ(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X JOELITON MOREIRA GUEDES

1. Relatório TANER CANOVA CORTEZ e Joeliton Moreira Guedes, qualificados nos autos, foram denunciados, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 289, 1.º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, por oito vezes, na forma do artigo 71 do mesmo diploma. A denúncia foi inicialmente feita pelo Ministério Público Estadual (fls. 02/03) e, com o declínio de competência para a Justiça Federal, foi posteriormente aditada pelo Ministério Público Federal (fls. 170/174) para fazer constar o concurso de pessoas (artigo 29 do Código Penal), bem como a continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). Consta da denúncia aditada que:(...) Primeira imputação - guarda de moeda falsa: Com efeito, do Auto de Prisão em Flagrante consta que, na data e local supra citados [31/03/2006, na Estrada Francisco Misse, Centro, Cajamar], JOELITON MOREIRA GUEDES foi surpreendido guardando consigo, em comunhão e unidade de desígnios com TANER CANOVA CORTEZ e JONATAS TEIXEIRA ALVES, no interior do veículo Fiat/Palio EDX placa CPB 8706, 3 (três) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), cujos n.º seriais são C6013079481A, C6013079487A e C6013079488A. Segunda imputação - guarda de moeda falsa: Apurou-se também que o menor JONATAN TEIXEIRA ALVES, previamente acertado com JOELITON MOREIRA GUEDES e TANER CANOVA CORTEZ, guardava no interior do veículo Fiat/Palio EDX placa CPB 8706, 2 (duas) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), cujos n.º seriais são C6013079487A, C6013079488A. Terceira imputação - introdução de moeda falsa em circulação: Consta dos autos que, antes de

serem flagrados na posse das cédulas inautênticas, os acusados e o menor JONATAS, mediante prévio acerto de vontades, introduziram em circulação outras 6 (seis) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) de n.º série C6013079487A, C6013079488A e C6013079481A. Segundo a testemunha TADEU AUGUSTO DE CARVALHO (fl. 13), responsável pelo estabelecimento comercial situado na Estrada Flavio Beneduce, n.º 210, Ponunduva, Cajamar, por volta das 15h do dia 31/03/2006, JONATAS, ao pagar pela compra de uma vassoura e um pincel, no valor de R\$ 17,00, introduziu em circulação uma cédula falsa de R\$ 50,00. Logo após tal fato, e tendo recebido troco de R\$ 33,00, o menor JONATAS encontrou-se com os denunciados que o aguardavam no interior do veículo Fiat/Palio EDX, placa CPB 8706. Prosseguindo na empreitada, o grupo encaminhou-se para o bar localizado no número 250 da Estrada Flávio Beneduce e JONATAS, de prévio acordo com os denunciados, que o aguardavam no veículo, introduziu em circulação uma nota falsa de R\$ 50,00, entregando-a à testemunha CLEMENTE DE SOUZA MEDINA como forma de pagamento de R\$ 12,00 cobrados pela venda de 2 garrafas de vinho Palmares e 4 pacotes de salgadinho (fl. 63). Na seqüência, os acusados e o menor dirigiram-se ao estabelecimento comercial situado na Estrada Francisco Misse, n.º 88, Ponunduva, Cajamar, onde, por volta das 15h15, o menor JONATAS, novamente agindo em concerto com JOELITON e TANER, que conduzia o automóvel, introduziu em circulação mais uma cédula falsa de R\$ 50,00 ao pagar pela compra de dois danones e um vinho São Tomé, no valor total de R\$ 10,00 (fl. 14). Prosseguindo na empreitada, o grupo deslocou-se para o n.º 41 da Estrada Francisco Misse e introduziu em circulação outra cédula de R\$ 50,00, entregando-a à Sra. Jandira Florêncio, vendedora de queijos que acabara de efetuar negócio com JONATAS no valor de R\$ 20,00 (fl. 66). E mais. No Bar/Mercearia Ponunduva, localizado na Estrada Francisco Misse, n.º 1000, JONATAS, de prévio acordo com os denunciados, ao pagar pela aquisição de 7 latas de cerveja Skol, no valor de 11,90, introduziu em circulação mais de uma cédula inautêntica de R\$ 50,00 (fl. 68). Ato contínuo, o grupo deslocou-se no veículo Fiat/Palio até o Mercadinho Três Pilares onde o menor JONATAS, sob as ordens de JOELITON e TANER, adquiriu 5 cervejas e um pacote de amendoim, no valor total de R\$ 10,00, fazendo uso de uma cédula inautêntica de R\$ 50,00 (fl. 70) como meio de pagamento (...) [170/174]. O Auto de Prisão em Flagrante e Termos de Declaração encontram-se às fls. 07/19, o Boletim de Ocorrência às fls. 20/25, Auto de Exibição e Apreensão às fls. 26/30 e Autos de Entrega às fls. 33/40. Laudo documentoscópico, juntamente com duas das cédulas falsas, acostado às fls. 146/161. Concedida a liberdade provisória nos autos n.º 2006.61.05.005473-1, foi expedido Alvará de Soltura cumprido em 28/04/2006 e encartado em fl. 103, juntamente com termo de compromisso de fl. 100. A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 09/10/2007 (fl. 175). O réu TANER foi citado (fls. 201) e intimado para interrogatório designado no Juízo Deprecado em 06/06/2008, no qual, porém, não compareceu (fl. 205). Apresentou justificativa para sua ausência fls. 208/209; 220/226. Considerando a mudança do rito processual, determinou-se a citação dos réus para que respondessem à acusação (fl. 228). Foi apresentada a resposta escrita do acusado TANER em fls. 243/254. Nela a defesa afirmou ser a denúncia inepta por não ter suporte fático idôneo; pugnou pela desclassificação do delito para estelionato, considerando grosseira a falsificação das cédulas apreendidas e, no mérito, afirmou não ter o réu participado do delito, não tendo guardado consigo ou colocado em circulação nenhuma nota falsa. Arrolou uma testemunha de defesa. Após várias tentativas de localização do acusado JOELITON, veio aos autos sua certidão de óbito (fl. 260). Reconheceu-se então EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOELITON MOREIRA GUEDES, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal (fl. 262/263). Na mesma ocasião, considerando haver indícios suficientes de autoria e materialidade comprovada, determinou-se o prosseguimento do feito em relação ao réu TANER, com a conseqüente expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas não residentes neste município. No que diz respeito à qualidade da falsificação das notas, o Juízo da 1ª Vara considerou-as aptas a iludir o homem médio, pautando-se pelo laudo pericial, pelo exame das cédulas e pelo depoimento das vítimas, as quais apenas identificaram a falsidade posteriormente à venda (fl. 262/263). No decorrer da instrução, foram ouvidas as seguintes testemunhas: Maria Terezinha Torres de Sousa (fl. 307), Sandro Florêncio Franco Pinto (fl. 308), Leonardo José Ramos Gonçalves (fl. 309), Tadeu Augusto de Carvalho (fl. 310), Jean Carlos Przewdziecki (fl. 311), Célio Gonçalves de Oliveira Junior (fl. 312), Clemente de Souza Medina (fl. 329). Houve desistência homologada da testemunha de defesa Jonatas Teixeira Alves (fl. 336) e da testemunha de acusação Vander Pereira da Costa (fl. 369). O interrogatório do réu TANER ocorreu em 02/10/2012 (fls. 389/391). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Em memoriais (fls. 395/405), a defesa, preliminarmente, reiterou o pedido de desclassificação para o delito de estelionato com a conseqüente remessa dos autos para a Justiça Estadual, considerando ser a falsificação das notas grosseira, pois as próprias vítimas teriam detectado a falsidade assim que tiveram contato com as notas. No mérito, afirmou a inocência do réu porque ele teria permanecido dentro do veículo, não tendo cometido nenhum delito, tampouco teria ciência dos atos do menor e de Joeliton, desconhecendo por completo que estes estavam de posse de qualquer cédula falsa. Alegou ainda a defesa que não há prova de materialidade do delito em relação ao réu, porque com ele não foi encontrada nota falsa, e tampouco de autoria, pois nenhuma testemunha afirmou que ele teria colocado em circulação moeda falsa. O Ministério Público Federal, em sede de memoriais (fls. 408/413), entendeu comprovada a materialidade, ressaltando que, além de o laudo pericial ter atestado a qualidade da falsificação, as vítimas só perceberam a falsificação posteriormente à venda das mercadorias. No que diz respeito à autoria, adotando a teoria do domínio do fato, o Ministério Público Federal argumentou contrariamente ao

reconhecimento da conduta de TANER como mero partícipe, pugnando pelo reconhecimento da coautoria, no sentido de que houve pluralidade de agentes, relevância causal de cada conduta, liame subjetivo entre os agentes e identidade de infração penal, tendo o réu TANER contribuído igualmente para o delito. Requereu então a condenação de TANER CANOVA CORTEZ como incurso nas sanções do artigo 289, 1.º, por oito vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Antecedentes criminais do réu encontram-se juntados em apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1 Das preliminares. A tese de desclassificação do delito de moeda falsa para o de estelionato e a consequente competência da Justiça Estadual para o julgamento deste feito, suscitada pela defesa, não encontra amparo nos autos. Isto porque as notas apreendidas nos autos foram submetidas ao exame pericial, concluindo os senhores peritos criminais pela falsidade de todas elas. Inferiram, ainda, que as referidas notas falsas examinadas, poderiam ser confundidas com notas legítimas, principalmente por aquelas pessoas que não as manuseassem ou não as observassem com atenção, ou que lhes desconhecem as características de distinção (fl. 161). Desta forma, seja pela conclusão dos peritos, seja pelo manuseio das notas (fls. 149; 158), nota-se que estas não são de pouca qualidade e são hábeis, como o foram, a iludir o homem médio, pois todas as vítimas foram iludidas no momento da compra e somente identificaram a falsidade das notas após serem alertadas sobre o fato. O policial militar Jean Carlos, em seu depoimento judicial, inclusive informa que os réus passaram as notas nos comerciantes mais humildes do bairro (fl. 311). Neste sentido: HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO IDÔNEA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Constatado por laudo pericial não se tratar de falsificação grosseira, estando a nota apta a circular livremente no mercado por reunir condições de ludibriar o homem comum, não há que se falar em aplicação do enunciado n.º 73 da Súmula do STJ, caracterizando-se, em tese, o crime de moeda falsa, de competência da Justiça Federal. 2 - Habeas corpus denegado. (HC 119340/SC, STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 10/03/2009, v.u., DJe 30/03/2009). Assim, rejeito a preliminar de desclassificação do delito para estelionato e reconheço a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. 2.2 Do mérito. A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante e Termos de Declaração de fls. 07/19, Boletim de Ocorrência de fls. 20/25, Auto de Exibição e Apreensão de fls. 26/30 e Laudo documentoscópico, juntamente com duas das cédulas falsas, acostado às fls. 146/161. O laudo pericial atesta a falsidade das doze notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas nos autos, cinco delas em poder dos acusados e as demais entregues pelas vítimas. Nos termos do laudo de fls. 146/161, três notas apresentavam a numeração C6013079487A; quatro, a numeração C6013079488A e cinco, a numeração C6013079481A. A conclusão do laudo é no sentido de que (...) As doze cédulas de dinheiro, cada qual no valor de cinquenta reais, examinadas no presente trabalho, são falsas. Apóia-se a ilegitimidade dessas notas nas seguintes características: repetição de numerações; impressão plana, ou seja, ausência das impressões tipográfica e calcográfica; diferença na qualidade das tintas; perda da nitidez dos motivos e dizeres impressos; ausência do fio de segurança; ausência da marca d'água; ausência das microletras e da imagem latente (BC); desencontro das impressões coincidentes existentes no verso e anverso; ausência das fibras de segurança incorporadas à massa do papel; ausência das fibras visíveis à luz ultravioleta; diferença de luminescência, quando submetida à ação dos raios ultravioleta. (fls. 160/161). Além dessa descrição técnica, conforme já transcrito acima, o laudo afirma que as notas poderiam ser confundidas com notas legítimas. De fato, analisando-se as cédulas constantes às fls. 149 e 158 dos autos, verifica-se técnica acurada de falsificação, visto que apresentam textura, cor e tamanho muito próximas às de cédulas verdadeiras, sendo certamente passíveis de enganar o homem médio. Do que se depreende dos autos, a autoria é inconteste. O acusado TANER foi preso em flagrante delito assim que se retirava da cidade de Cajamar com o corréu Joeliton e o menor Jonatas, após terem introduzido em circulação, por seis vezes, notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em vários estabelecimentos comerciais da Estrada Francisco Misse, no centro da cidade. Os policiais militares que haviam atendido a ocorrência afirmaram tanto em sede policial quanto em sede judicial que, após as vítimas terem denunciado os delitos, abordaram o veículo Fiat/Palio no qual estava Taner e os demais. Asseveraram que, em revista pessoal do corréu e do menor, encontraram notas falsas e, no veículo, os produtos adquiridos nos estabelecimentos comerciais. Em sede policial, a testemunha Tadeu Augusto de Carvalho, que trabalha com seu pai em um comércio, narrou que estava retornando para o referido comércio com um caminhão, quando visualizou um veículo, Fiat/Palio, na cor vermelha, com duas pessoas em seu interior, fato esse que lhe chamou a atenção. Aduz, que estava manobrando o caminhão quando viu o suspeito identificado como Jonatas, saindo do comércio com uma vassoura e um pincel, sorrindo entrando na seqüência no veículo em questão. Informa que passados aproximadamente quinze minutos, foi avisado por outros comerciantes que pessoas que estariam em um veículo Palio na cor vermelha estariam passando notas falsas (fl. 13). Ao identificar as notas falsas no caixa e após ser informado de que os suspeitos haviam sido presos, a testemunha dirigiu-se à Delegacia de Polícia onde reconheceu os suspeitos Joeliton e Taner como sendo as pessoas que estavam no interior do veículo estacionado, aguardando o suspeito Jonatas (...) (fl. 13). O mesmo asseverou a vítima Leonardo José Ramos Gonçalves em seu depoimento na Delegacia de Polícia: (...) Ao ser informado que os suspeitos haviam sido presos, se dirigiu para Delegacia, onde reconheceu o adolescente Jonatas, como sendo a pessoa que efetuou a compra e o suspeito Taner como sendo a pessoa que estava conduzindo o veículo Fiat/Palio, dizendo ainda que não viu o resto da pessoa que estava como passageiro (...) (fl. 14). Corroborando a autoria de Taner, a vítima Vander Pereira da Costa informa à

autoridade policial que estava no comércio denominado Mercadinho Três Pilares, o qual é de propriedade de seu irmão, momento em que chegou no local um veículo Fiat/Palio de cor vermelha, com três ocupantes em seu interior (...) (fl. 70). Após ter vendido ao menor Jonatas cinco cervejas e um saquinho de amendoim, tendo recebido uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e retornado R\$ 40,00 (quarenta reais) como troco, a testemunha observou a nota melhor e, desconfiado de sua idoneidade, entrou em contato com a polícia. Informa ainda reconhecer a pessoa de Taner como um dos ocupantes do veículo. Que, o declarante informa que reconhece o veículo Fiat/Palio de cor vermelha (...) (fl. 70). O próprio réu, que se manteve calado na fase policial, confessa em sede judicial que estava dirigindo o veículo naquele dia, juntamente com seu colega Joeliton Moreira Guedes e o menor Jonatas (mídia de fl. 391). Não obstante tenha confirmado a sua presença no veículo durante toda a empreitada criminosa, TANER nega consciência da falsidade das notas, bem como da própria atividade delituosa de seus amigos. Segundo ele, teria prestado um favor a Joeliton, acompanhando-o até a região do município de Laranjeiras/SP, para resgatar uns cheques sem fundo que o colega havia recebido de alguns clientes da sua oficina mecânica. Juntamente com eles teria ido o menor Jonatas, que seria assistente de Joeliton na oficina e era desconhecido por Taner. Como não fora possível encontrar o dono de um dos cheques em Laranjeiras, alguém teria indicado sua localização em Cajamar, local dos fatos delituosos, e por isso teriam se dirigido para lá. Ocorre que, chegando lá, Joeliton pedira por diversas vezes para que Taner parasse em vários estabelecimentos, nunca exatamente em frente, dizendo que precisaria comprar bebidas ou algo para comer. O acusado afirma que estranhou tal pedido. Quando foram abordados, alega que teria tentado explicar na Delegacia o que ocorrera, mas não lhe ouviram (mídia de fl. 391). No que diz respeito à necessária consciência da falsidade das notas para que se caracterize o delito de moeda falsa, cabe advertir que, não raro há dúvidas e dificuldades na verificação da existência de dolo, devendo este ser apurado pela atenta análise das circunstâncias de fato. Há tempos a jurisprudência já aponta para o fato de que a introdução de moeda falsa em circulação é delito de esperteza, raramente confessado pelo agente, não podendo prevalecer a negativa de autoria, pura e simples, sobre o conjunto probatório realizado nos autos (AC 20000401130787-0/PR, Amir Sarti, 8ª T, DJ 26.09.01). Na doutrina, José Paulo Baltazar Júnior, ensina que: Em suma, deve o juiz atentar para os seguintes dados, que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a) quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente (TRF 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03), sucessivas vezes (TFR, AC 6055/PA, Adhemar Raimundo, 3ª T, 27.9.83; TRF3, AC 20016112005817-5/SP, Nabarrete, 5ª T, 18.3.03); c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente (TFR, AC 5446/RJ, Costa Lima, 2ª T, 15.9.83); d) a reação no momento da apreensão (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04), de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga (TRF4, AC 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03); e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas (TRF3, AC 9603006129/SP, Sylvia Steiner, 2ª T, 28.5.96; TRF4, AC 9504495770/RS, Dipp, 1ª T, 11.6.96) apontando a existência de dolo a apresentação de versão fantasiosa (TRF3, AC 20016120002854-0/SP, Cecília Melo, 2ª T, 14.10.03); f) o grau de instrução do agente (TRF4, AC 920425787/SC, Camargo, 2ª T, 30.3.95; TRF4, AC 9604545850/RS, Tânia escolbar, 2ª T, 24.6.99); g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04); h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em juízo (TRF4, AC 9404149713/PR, Camargo, 2ª T, 12.9.96); i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel (TRF2, AC 900220316/RJ, Clélio Erthal, 1ª T, 7.1.91); o fato de que o agente trabalhou em estabelecimento bancário (TRF4, AC 20027200014139-5/SC, Maria de Fátima, 7ª T, 20.3.07). (JÚNIOR, José Paulo Baltazar. Crimes Federais. 6. ed. Porto Alegre: livraria do Advogado Editora, 2010. p. 114/115). Dentro desse contexto, não basta a negação simples feita pelo réu TANER em seu interrogatório. Primeiramente porque sua versão não foi corroborada em juízo por nenhuma outra prova, documental ou testemunhal, que confirmasse ter se tratado de um simples favor feito ao colega Joeliton. Em segundo lugar, porque não é crível que, tendo saído de São Paulo a fim de conduzir Joeliton para resgatar cheques em Laranjeiras/SP, o tivesse conduzido até outra cidade sem questionar em nenhum momento por que não estavam procurando o emissor do cheque, se aquele era o objetivo da ajuda. Taner não refere em seu interrogatório quem seria o proprietário do cheque, nem onde ele estaria em Cajamar. Tampouco apresenta nome ou qualquer identificação da pessoa que teria informado a localização em Cajamar desse emissor do cheque, o que corroboraria sua versão. Em terceiro lugar, porque se revela pouco convincente a versão de que estariam os comparsas realizando trocas constantes de moedas falsas, adquirindo produtos supérfluos, em pequenas quantidades, algumas vezes os mesmos produtos (vinho, cerveja, pacote de amendoim), porém em estabelecimentos diversos, sem que TANER os questionasse ou sem que dessem qualquer explicação ao acusado, se afinal o objetivo da viagem era outro. Além disso, o menor Jonatas, apresenta versão completamente diversa dos fatos, esclarecendo em seu depoimento à autoridade policial que (...) encontrou Joeliton e Taner, no período da manhã e decidiram se dirigir para casa de sua tia Isabel, localizada no bairro do Ponunduva, onde iriam passar as notas falsas. Afirma que enquanto descia do carro para realizar as compras nos comércios e realizar a troca do dinheiro, os seus comparsas permaneciam no veículo. (...) Esclarece ainda que essa é a primeira vez que seu

amigo Taner participa dessa ação criminosa. Aduz que começou a passar as notas falsas para Joeliton por estar precisando de dinheiro (...) (fl. 15). Do que se depreende dos autos, não há como admitir, como quer a defesa, que Taner desconhecia a ação criminosa do menor e do corréu Joeliton. No entanto, embora o Ministério Público Federal pugne por seu reconhecimento como coautor dos delitos, com base na teoria do domínio do fato, afirmando ter havido identidade de desígnios e divisão de tarefas entre os réus e o menor; o que se verifica de fato é não ter ele realizado as condutas típicas do delito, mas sim ter participação na ação criminosa com a conduta de conduzir os comparsas pelos estabelecimentos comerciais. Assim, consoante a perspectiva da teoria formal em que autor é quem realiza a figura típica e partícipe é aquele que comete ações fora do tipo, a atuação de Taner é identificável como participação, devendo ser avaliada na medida de sua culpabilidade, nos termos do que consta do artigo 29 do Código Penal, incidindo a aplicação da causa de diminuição de pena prevista em seu parágrafo 1.º. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE CÉDULAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA DO RÉU RICARDO. VALOR DA PENA DE MULTA REDUZIDO PARA O MÍNIMO LEGAL. PEDIDOS DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SURSIS E SUBSTITUIÇÃO DE PENA. PREJUDICADOS. RECURSOS DESPROVIDOS. I - Materialidade delitiva comprovada pelo laudo pericial, atestando a falsidade e a potencialidade lesiva das notas apreendidas. II - Autoria que restou incontestada. Os depoimentos testemunhais e a prova coligida no transcorrer da instrução criminal a demonstram. Dolo e ciência da falsidade que foram atestados pelo conjunto probatório. III - Pena-base mantida acima do mínimo legal, para ambos os réus, em razão da grande quantidade de notas falsas, de cinquenta reais, apreendidas (341). IV - Aplicação da causa de diminuição prevista no art. 29, 1º, do Código Penal, em razão da menor participação do réu Ricardo, no delito. V - Prejudicados os pedidos de alteração do regime de cumprimento de pena, sursis e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois a pena já foi integralmente cumprida. VI - Recursos da defesa parcialmente providos. Recurso do Ministério Público desprovido. (ACR 00006397520034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 71 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em se tratando, no entanto, de várias condutas delitivas da mesma espécie, ocorridas sucessivamente e em condições e lugares semelhantes, cabe o reconhecimento do concurso de crimes na modalidade continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal. Todavia, embora a denúncia impute ao réu oito ocorrências delituosas, duas delas configuradas na conduta de guardar moeda falsa e outras seis na conduta de introduzir em circulação, em comumhão e unidade de desígnios com os demais comparsas, convém ponderar que o delito previsto no artigo 289, 1.º, é misto alternativo, contemplando várias modalidades de conduta: importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar e introduzir em circulação. Em se tratando de crime múltiplo, ao guardar para introduzir em circulação, como se verificou no presente caso, não se deve apenar em separado estas duas condutas, visto que guardar é pressuposto lógico da introdução em circulação. Assim, reconhece-se a continuidade delitiva no presente caso em relação às seis condutas de introdução em circulação de moeda falsa. Nesse sentido: PENAL - CRIME DE INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - PROVA PRODUZIDA EM FASE JUDICIAL - RECONHECIMENTO DA RÉ POR PARTE DAS VÍTIMAS REALIZADO EM AUDIÊNCIA - PROVAS HARMÔNICAS - DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA - PENA ACERTADA - REGIME QUE SE COADUNA COM O QUANTUM DA PENA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Materialidade delitiva comprovada pela apreensão das cédulas falsas e exame pericial da moeda que atestou a falsidade. 2. Autoria comprovada pelas declarações das vítimas e reconhecimento efetuado em juízo na audiência de instrução processual. 3. Dolo demonstrado pela ciência da falsidade do dinheiro por parte da ré que não mais retornou aos locais onde passou a moeda falsa, ocasionando efetivo prejuízo às vítimas. 4. Pena-base um pouco acima do mínimo legal que se revela acertada, em face da culpabilidade da acusada que procurava pessoas com pouca experiência com o manuseio do dinheiro para passar as cédulas falsas. 5. Acréscimo pela continuidade delitiva, em razão de introdução em circulação de moeda falsa por quatro vezes. 6. Regime semiaberto de cumprimento de pena determinado pelo seu quantum que não permite a substituição por penas alternativas. Aplicação dos arts. 33, 2º, b e 44, inc. I, do Código Penal. 7. Improvimento do recurso. (ACR 00049195520044036181, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, da análise de todos os elementos trazidos aos autos, concluo que o denunciado foi responsável pela prática do delito previsto no artigo 289, 1.º, c.c. artigo 29, 1.º, ambos do Código Penal, por seis vezes, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal. Passo à fixação da pena. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Inexistentes antecedentes criminais a serem considerados. Os motivos, conseqüências e circunstâncias do crime se mantiveram inerentes ao tipo. Dessa forma, fixo a pena-base, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistentes

causas atenuantes ou agravantes, converto a pena-base em intermediária. Na terceira fase, não se verificam causas de aumento, mas se encontra presente a causa de diminuição prevista no parágrafo 1.º do artigo 29 do Código Penal, qual seja, o reconhecimento da participação de menor importância do réu que teria prestado auxílio conduzindo os comparsas para o cometimento dos delitos. Por isso, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (meses) de reclusão e 09 (nove) dias-multa. Em sendo aplicável ao caso a regra do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), à vista da existência de seis crimes da mesma espécie, aumento a pena anteriormente fixada em 1/3 (um terço), ficando o réu condenado definitivamente a 03 (três) anos e 04 (meses) de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Ante a informação prestada pela acusado de que exerce o trabalho de gerente de tecnologia, auferindo renda mensal de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), a fim de impor pena justa, suportável pelo agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o aberto, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, já considerado o tempo de prisão provisória cumprido [28 (vinte e oito) dias], conforme preconiza o artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.736/2012. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de cinco salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu TANER CANOVA CORTEZ pelo crime descrito no artigo 289, 1.º, c.c. artigo 29, 1.º, ambos do Código Penal, por seis vezes, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal, à pena de 03 (três) anos e 04 (meses) de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com as substituições de penas concedidas. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista a inexistência de elementos concretos a permitir a sua adequada quantificação. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação dos bens apreendidos nos autos, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 26/30 e Autos de Entrega de fls. 33/40, bem como guias de depósito de fls. 165; 185; 192/193 e 227. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Em seguida, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Campinas, 10 de janeiro de 2014.

Expediente Nº 1590

ACAO PENAL

0007361-57.2006.403.6105 (2006.61.05.007361-0) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO ROSSI NETO(SP220454 - MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA E SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI) A CARTA PRECATÓRIA 183/2013 FOI REENCAMINHADA PARA A COMARCA DE PEDREIRA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

Expediente Nº 1593

ACAO PENAL

0003623-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003623-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X PEDRO MURARI(SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Homologo a desistência da testemunha Izidro Pereira dos Santos, conforme requerido pela defesa do réu Pedro Murari às fls. 211. Designo o dia 30 de ABRIL de 2014, às 16:00 horas, para o interrogatório dos réus. Expeça-se carta precatória, se necessário. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2317

ACAO PENAL

0002846-08.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO CARDOSO(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO)

Informação de Secretaria: decisão de fl. 59, parte final: onde se lê Designo audiência de instrução para o dia 15/01/2014, às 14h30... leia-se: Designo audiência de instrução para o dia 28/01/2014, às 14h30min.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2637

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003062-03.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) GENARO IND/ DE CABEDAIIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP186227 - ARLETE MARIA PEREIRA DE MELO)

Vistos, etc., Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região bem como para manifestação acerca do pedido de fls. 262/265, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000527-67.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-02.2012.403.6113) JOACIR ANTONIO DA SILVA ME(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos, etc.Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte embargante, porquanto desnecessária ao deslinde da causa.De fato, as questões trazidas ao processo não podem ser dirimidas com base exclusiva em prova testemunhal.Intimem-se as partes, voltando-me em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0002957-89.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-57.2013.403.6113) MARCIO HENRIQUE SILVA NALINI(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo os embargos nos termos do artigo 739-A, do CPC. Traslade-se para a execução fiscal apenas cópia desta decisão. Intime-se a Fazenda Nacional para impugnação, no prazo legal. Deixo de apreciar o pedido

de assistência Judiciária gratuita em virtude da desistência do embargante manifestada na petição de fls. 22-25. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003348-44.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-08.2012.403.6113) CALCADOS ADVENTURE LTDA - MASSA FALIDA(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, etc., Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, é cediço que a ação de embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil c.c. artigo 16 da Lei 6.830/1980. Nesse sentido, imperioso que seja devidamente qualificada a parte embargante e embargada, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, inclusive com sua especificação, além da menção precisa das provas a produzir, com fixação do valor da causa. Além disso, também necessária a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. E neste delineamento, não se pode olvidar que para uma devida apreciação do mérito da demanda, há que se observar os pressupostos processuais, mormente em relação a devida qualificação da parte embargante, sua capacidade processual (ato constitutivo da pessoa jurídica com a devida outorga de poderes) e de sua capacidade postulatória (instrumento de mandato - procuração) e as condições da ação. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 268, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 16, da Lei 6.830/1980. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos emende sua petição inicial, apresente procuração da embargante Calçados Adventure Ltda - Massa Falida, cópia da decisão que nomeou o administrador judicial da massa falida, cópia da certidão de dívida ativa, cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002705-23.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000301-6)) MARCIO BUSSAB AZZUZ(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo embargante, porquanto desnecessária ao deslinde da causa. A boa-fé ou não do autor no caso concreto deve ser aferida de forma objetiva, pouca relevância existindo em eventuais depoimentos de pessoas que tenham presenciado a compra do imóvel discutido nos autos. Outrossim, as demais questões trazidas ao processo não podem ser dirimidas com base exclusiva em prova testemunhal. Intimem-se as partes, voltando-me em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000678-04.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MERCEARIA QUIRINO & SILVA LTDA - EPP X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA X CASSIO CARLOS QUIRINO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF - para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fls. 98. Intime-se.

0001064-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO FRANCISCO RAMALHO BEZERRA

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor Antônio Francisco Ramalho Bezerra - CNPJ: 818.491.091-68, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 16.430,36 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e seis centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 3. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato

executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.Int.

0002258-35.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEX GIMENES MARITAN CALCADOS ME X ALEX GIMENES MARITAN

(...)Ante ao exposto: 1 - Neste momento defiro apenas o pedido para bloqueio on line para transferência do veículo Nissan/Frontier SEATT 4x2, placa EWR 8674, CHASSI 94DVCGD40CJ938056, ano/modelo 2011/2012, em nome de Alex Gimenes Maritan ME - CNPJ: 09.469.563/0001-06, através do sistema RENAJUD, para evitar a transferência imediata do bem a terceiros (após a quitação do contrato) como comumente acontece; 2 - Determino a penhora dos direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato relativo ao veículo descrito, devendo o credor fiduciário ser cientificado posteriormente desta constrição. 3 - Após, determino a intimação do credor fiduciário (financeira) para que informe sobre a situação do contrato de alienação fiduciária do veículo de propriedade da parte executada, bem como cópia do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se mandado de penhora dos direitos do devedor fiduciante.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Após, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1401104-90.1995.403.6113 (95.1401104-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS EBER LTDA X JOSE MICHEL NASRALLAH(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vistos, etc.,Fls. 383: Proceda-se à penhora, em reforço, sobre os imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 872, 24.932 e 24.933, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade da empresa executada Calçados Eber Ltda., através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC).Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o Sr. José Michel Nasrallah - CPF: 599.150.998-00, representante da empresa executada e coexecutado, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo.Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação dos imóveis penhorados, inclusive daquele penhorado à fls. 55 (matrícula nº. 4.475/2ºCRI). Cumpra-se. Intime(m)-se.

1403747-21.1995.403.6113 (95.1403747-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CLESIO DA GRACA COSTA PINTO & CIA LTDA ME X CLESIO DA GRACA COSTA PINTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA PINTO

Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fls. 354, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

1403447-25.1996.403.6113 (96.1403447-5) - INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR - LASEP X HILDEMAR JOSE DA SILVEIRA X JOSE GERALDO PORTO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Trasladem-se para os autos em apenso (1403620-49.1996.403.6113 e 1400197-47.1997.403.6113) cópia da petição e documentos de fls. 229/238.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

1403620-49.1996.403.6113 (96.1403620-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403447-25.1996.403.6113 (96.1403447-5)) INSS/FAZENDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR - LASEP X HILDEMAR JOSE SILVEIRA X JOSE GERALDO PORTO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

1400197-47.1997.403.6113 (97.1400197-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403447-25.1996.403.6113 (96.1403447-5)) INSS/FAZENDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X LIGA

DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO - LASEP X HILDEMAR JOSAE DA SILVEIRA X JOSE GERALDO PORTO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

1405282-14.1997.403.6113 (97.1405282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PHAMAS REPRES IND/ E COM/ X MARIO CESAR ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Diante do teor da r. decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso, nos autos do embargos de terceiro de nº. 0002199-18.2010.403.6113, expeça-se mandado para levantamento da constrição que recai sobre os imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 10.830, 904 e 8.026, junto ao 1º CRI de Franca/SP. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0007394-33.2000.403.6113 (2000.61.13.007394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUPA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JOSE CANDIDO VIANA(SP067929 - LUIZ CARLOS TIMOTEO) X CLAUDINEI MARQUES FERNANDES

Vistos, etc., Fls. 147/148. No tocante à individualização dos valores pagos a título de FGTS e devidos aos trabalhadores, registro tratar-se de matéria atinente à seara administrativa, portanto, compete à Caixa Econômica Federal diligenciar para obtenção das informações. Intime-se a exequente desta decisão e após, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003033-02.2002.403.6113 (2002.61.13.003033-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MAURICIO ANTERO DE C RODRIGUES & CIA/ LTDA X MAURICIO ANTERO DE CARVALHO RODRIGUES X VERA LUCIA LIPORONI RODRIGUES(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001104-55.2007.403.6113 (2007.61.13.001104-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ESTEIO AGRO INDL/ LTDA(SP119751 - RUBENS CALIL) X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA

Vistos, etc., Diante da consolidação da penhora em 05.07.2013 e avaliação do veículo GM/Corsa GL W, placa CMQ 9720, em nome da coexecutada Ana Luiza Junqueira, CPF 129.385.268-65 no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), promovo o registro da constrição junto ao sistema Renajud - Restrição Judicial Eletrônica de Veículos, destacando que em 08.10.2012 o valor consolidado da dívida era de R\$ 14.217,76 (quatorze mil, duzentos e dezessete reais e setenta e seis centavos). Outrossim, considerando o pedido formulado pela credora (fls. 315), depreque-se o leilão do veículo constrito (GM/Corsa GL W, placa CMQ 9720). Cumpra-se intime-se.

0001769-71.2007.403.6113 (2007.61.13.001769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JOSE ANTONIO DE SOUZA CALCADOS - ME(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X JOSE ANTONIO DE SOUZA

Vistos, etc., Fls. 193: Defiro o pedido para que seja reiterada ordem de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor José Antônio de Souza Calçados ME - CNPJ: 04.648.251/0001-38 e José Antônio de Souza - CPF: 019.947.968-20, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 3.333,79 (três mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 237. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0000195-42.2009.403.6113 (2009.61.13.000195-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE

LIMA CASTRO) X CCJ INFORMATICA LTDA ME. X CLEVERSON CAMPOS JUNIOR(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 163), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito continua com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001572-14.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc. Fls. 295-296: Tendo em vista a formalização do parcelamento referente à arrematação ocorrida à fls. 283 e o desinteresse da exequente na adjudicação dos bens imóveis alienados (fls. 293), expeça-se carta de arrematação em nome do arrematante Rafael dos Reis Neves - CPF: 229.892.638-70, conforme autos acostados à fls. 287, devendo ser constituída hipoteca sobre os imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 81.075 e 81.076, do 1º CRI de Franca, em favor da União (Fazenda Nacional), nos moldes preconizados pelo artigo 98, inciso II e alínea b, do 5º, do mesmo artigo, da Lei 8.212/91. Esclareço que o arrematante, o Sr. Rafael dos Reis Neves - CPF: 229.892.638-70, permanecerá como fiel depositário dos imóveis arrematados (matrículas nº.s 81.075 e 81.076, do 1º CRIA de Franca), nos termos da alienação do 5º do artigo 98 do mesmo diploma legal. Quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros, através do BacenJud, por ora, manifeste-se a exequente, expressamente, acerca do depósito judicial efetuado nos autos, referente à primeira parcela da arrematação (fls. 285), devendo, ainda, trazer aos autos o valor atualizado da dívida, observado o montante arrecadado na alienação judicial. Cumpra-se. Intimem-se.

0001207-23.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CONSTRUTORA JNP LTDA - EPP X NILSON PULHEIS X JOAO BATISTA PULHEIS(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA) (...) Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Construtora JNP Ltda. EPP - CNPJ: 04.431.628/0001-00, João Batista Pulhiez - CPF: 225.520.308-15 e Nilson Pulhiez - CPF: 036.715.758-67, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 43.641,49 (quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fls. 119. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0002996-57.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X LUCIANO DI PATRIO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Destarte, em prosseguimento à execução, dê-se vista à Fazenda Nacional para esclarecimentos acerca da petição de fls. 36, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de bloqueio de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado através do sistema BacenJud (fls. 34) será apreciado oportunamente. Int.

0001616-62.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CALCONFORT COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Vistos, etc., Diante da certidão de fls. 135, por ora, antes de apreciar o pedido de fls. 139-140, comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a arrematação dos veículos VW/Kombi, placa BMG 4221, Honda/CG 125, placa BKX 3525 e Honda/CG 125, placa CWY 9658, conforme informado à fls. 135. Sem prejuízo, esclareça se a entidade empresária continua em atividade. Intime-se.

0002066-05.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R D VIEIRA FRANCA ME

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da certidão de fls. 40. Intime-se.

0002067-87.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X RESTINGA MOTEIS LTDA ME(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)

Vistos, etc., Fls. 91: Defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Restinga Motéis Ltda ME - CNPJ: 67.925.123/0001-04, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 15.181,11 (quinze mil, cento e oitenta e um reais e onze centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fls. 92. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos. Int.

0002513-90.2012.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ARTMANS CALCADOS LTDA - ME(MG108109 - ANDREY LAUBE CAMARA)

Diante do exposto, não conheço da Exceção de pré-executividade em relação à alegação de nulidade das TCFAs nº. 1715547 e 1715548 e, no que diz respeito ao débito nº 350000816828, conheço da exceção para o fim de rejeitá-la, determinando em consequência o prosseguimento da execução fiscal. Requeira o IBAMA o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando ser a excipiente pessoa jurídica e diante da ausência de demonstração documental acerca da impossibilidade de arcar com os encargos do processo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0003350-48.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X A.G. CAPEL FRANCA - EPP X ANDERSON GRANERO CAPEL

Vistos, etc., Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado aos autos (fls. 33-34) dou por suprida a falta de citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Intime-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução. Não havendo pagamento ou garantia do juízo, no prazo legal, abra-se vista à exequente para que requeira o que for direito. Intime-se.

0003443-11.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALBERTO MAURO MAGRIN(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

Vistos, etc., Fls. 72: Mantenho a decisão de fls. 64-65 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002223-51.2007.403.6113 (2007.61.13.002223-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-90.2007.403.6113 (2007.61.13.001619-2)) FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME

Vistos, etc., Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada restou negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2153

ACAO PENAL

0001688-15.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

Teor do despacho proferido na audiência realizada em 16 de dezembro de 2013: Concedo às partes vista dos autos para alegações finais, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes cientes e intimados. OBS: vista ao réu para apresentar alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000611-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000611-7) - AMELIA ARANTES VILLELA LOMBARDI(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Esclareça a parte autora o teor da petição de fls. 47/49, tendo em vista ainda não haver sentença proferida nestes autos.2. No mais, cumpra a parte autora o despacho de fls. 46.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001285-36.2010.403.6118 - ZILDA DE SIQUEIRA PIRES(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Afastada a incapacidade, não resta preenchido um dos requisitos necessários para a obtenção do benefício e, por consequência, a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela.1. Cite-se.2. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001295-80.2010.403.6118 - CARMELO DE OLIVEIRA SANTANA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho 1. Fls. 137: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo autor pelo prazo último e improrrogável de 30 (trinta) dias.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001436-02.2010.403.6118 - JONAS DE ALMEIDA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Apresente a parte autora, em 10 dias, certidão em que conste o atual andamento do inventário, bem como o ato de nomeação de representante do espólio para fins de verificação da regularidade do pólo ativo da ação.Caso o inventário seja findo, o espólio não é mais parte legítima, devendo, se o caso, ser promovida a habilitação dos herdeiros.Intimem-se.

0000322-57.2012.403.6118 - CLAUDINEI DOS REIS PEDRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
DESPACHO1. Em derradeira oportunidade, cumpra o autor o despacho de fls. 150.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000366-76.2012.403.6118 - MARA CRISTINA DA CUNHA COELHO GUIMARAES NEVES(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte ré da portaria de fls. 99.

0000541-70.2012.403.6118 - AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISAO(...)Dessa maneira, considerando que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000778-07.2012.403.6118 - MARIA JOSE RANGEL GOUVEIA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho.1. Nos termos da cota ministerial de fl. 42 verso, intime-se a perita assistente social a elaborar laudo sócio-econômico complementar ao de fls. 23/29, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, dê-se vistas às partes e ao MPF, novamente.3. Intimem-se.

0000864-75.2012.403.6118 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA RANGEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) DESPACHO1. Devidamente intimada, a parte autora não procedeu ao recolhimento devido do porte de remessa e retorno. Dessa forma, DECLARO DESERTO o recurso de apelação de fls. 111.2. Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000998-05.2012.403.6118 - FELIX BENEDITO GUALBERTO(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da União (PFN).2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0001156-60.2012.403.6118 - ADEMILTON CARVALHAL PEREIRA(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da União (PFN).2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0001252-75.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da União (PFN).2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0001253-60.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da União (PFN).2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0001570-58.2012.403.6118 - MARIA DO CARMO DOMINGUES(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Cite-se.

0001804-40.2012.403.6118 - WELLINGTON PACIFICO DE MOURA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Fls.410/439: Defiro a produção da prova pericial médica requerida. 2. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Apresente a parte autora todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a), relativos a todo o período requerido. 4. Após, tornem os autos conclusos para a designação da perícia.

0002047-81.2012.403.6118 - EDUARDO DE MORAIS PEREIRA(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da União (PFN).2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0000089-26.2013.403.6118 - ROBERTO CAMPOS NETO(RJ115433 - MARCELO ALVES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Tendo em vista que a procuração outorgada ao causídico não lhe confere poderes específicos para desistir do presente feito, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nova procuração conferindo expressamente tais poderes.2. Intime-se.

0000636-66.2013.403.6118 - CATARINA BARBOSA CORREA RODRIGUES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISAO (...)Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Dê-se vista às partes dos laudos periciais.3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. 4. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.5. Registre-se e intimem-se.

0001106-97.2013.403.6118 - VIRGINIA CARDOSO RAMOS DE LIMA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da União (PFN).2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.

0001184-91.2013.403.6118 - JOSE VAZ DA SILVA(SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls. 81/82: Mantenho a decisão de fls. 77 por seus próprios fundamentos.2. Intime-se.

0001437-79.2013.403.6118 - JOSE APARECIDO BENEVIDES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a qual apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001492-30.2013.403.6118 - WILTON FERNANDO MONTEMOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO (...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls. 50, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001504-44.2013.403.6118 - DANIELLE PATRICIA PEREIRA LEITE DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora bem como o constante dos autos, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001505-29.2013.403.6118 - LUCIANO FERNANDO DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls. 62, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001506-14.2013.403.6118 - SEBASTIAO CARLOS MACEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante dos documentos de fls. 45/49, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001508-81.2013.403.6118 - SERGIO LUIS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls. 57, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar a Caixa Econômica Federal.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001519-13.2013.403.6118 - ADALBERTO RAMALHO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls. 55, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001526-05.2013.403.6118 - AGUINALDO CESAR DE TOLEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls. 88, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001528-72.2013.403.6118 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls. 50, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001577-16.2013.403.6118 - JOSUEL DE CARVALHO TOLEDO(SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do teor de fls. 63 defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001578-98.2013.403.6118 - ALEXANDRE RAMOS DE LIMA(SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do teor de fls. 62 defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001612-73.2013.403.6118 - FRANCISCO ARANTES CUCONATO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Dessa maneira, considerando que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos

que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001616-13.2013.403.6118 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls. 45, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001701-96.2013.403.6118 - FRANCISCO HENRIQUE LIMA DE MELO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do teor de fls. 45 defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001736-56.2013.403.6118 - JOAO PEREIRA COLEHO(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do teor de fls. 60 defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.E, por fim, considerando as informações extraídas do site da JFSP, cuja juntada determino, afasto a prevenção apontada às fls. 56.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001737-41.2013.403.6118 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do teor de fls. 57 defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001753-92.2013.403.6118 - EUFRAVIO MENDES DE ANDRADE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora bem como o documento de fls. 93, DEFIRO o benefício da justiça gratuita.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001824-94.2013.403.6118 - JAIME FONSECA DE ABREU(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001858-69.2013.403.6118 - ANA MARIA DE MOURA REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO (...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls. 41, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002027-56.2013.403.6118 - AUREA TEREZA DA ENCARNACAO(SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls. 55, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002138-40.2013.403.6118 - MATILDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10002

ACAO PENAL

0005821-05.2001.403.6119 (2001.61.19.005821-8) - JUSTICA PUBLICA X KINGSLY JOB ONUAJA(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)

Intime-se a Defesa para que apresente as alegações finais.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3094

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008447-74.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007462-08.2013.403.6119) WELLINGTON CARLOS DA SILVA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos III e IV, do CPC, para efetuar claramente o pedido, além de esclarecer seus fatos e fundamentos jurídicos com as suas especificações, nos termos do artigo 893, incisos I e II, do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000602-93.2010.403.6119 (2010.61.19.000602-5) - ELZA FERREIRA DOS SANTOS(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Mantenho a decisão agravada e recebo o agravo retido de fls. 183/186. Anote-se. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 178 remetendo-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0003788-27.2010.403.6119 - TALITA GABRIELLY MOURA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA ZACARIAS DE MOURA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL MOURA FERREIRA SILVA - INCAPAZ X MAELI FRANCISCA MOURA(SP279718 - ALLAN BATISTA)

Comunique-se ao SEDI a inclusão de APARECIDA ZACARIAS DE MOURA no pólo ativo da ação, também como autora da ação, conforme fl. 02 da petição inicial. Fls. 161/179 - Manifeste-se o autor reconvidando, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 316, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes e designo o dia 30 de ABRIL de 2014, às 15:00 horas. Nos termos do art. 407 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se elas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0008006-98.2010.403.6119 - ROSENILDA MARIA DOS SANTOS PRIETO RIBEIRO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, certidão de recolhimento prisional atualizada do seu cônjuge. Após, dê-se ciência ao INSS. Int.

0009135-41.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO CARDOZO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Autor acerca da petição do INSS à fl. 99. Após, conclusos. Int.

0005990-40.2011.403.6119 - JESSICA PAULA DE SOUZA X ANTONIO MARCIO GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X MIRIAN VITORIA GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X JESSICA PAULA DE SOUZA(RJ126754 - ALEXANDRE LOPES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, certidão de recolhimento prisional atualizada. Após, dê-se vista às partes. Int.

0008734-08.2011.403.6119 - ANTONIO FERNANDES DE JESUS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, fundamentando adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 76). Assim, a impugnação do autor ao laudo médico judicial reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica, motivo pelo qual, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial formulado às fls. 85/87. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0008876-12.2011.403.6119 - CICERO AUGUSTO DA SILVA(SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 234/284. Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0010338-04.2011.403.6119 - MARIA CANTUARIA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme CNIS e extrato de pagamentos que acompanham a presente decisão, o INSS concedeu à autora, na esfera administrativa, o benefício assistencial LOAS, com início em 08 de julho de 2013. Assim, oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP para apresentar a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício 700.383.356-6,

em nome da autora. Serve a presente decisão de ofício, a ser encaminhada, inclusive, por meio eletrônico, se o caso. Com a vinda da documentação, tornem conclusos para que seja verificada a necessidade de realização de nova perícia médica, assim como estudo socioeconômico. Int.

0010412-58.2011.403.6119 - EDINEUZA GOMES DE NOVAES - INCAPAZ X MARINEUZA GOMES DE NOVAES(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do ofício 1297/2013 às fls. 087/113. Após, conclusos. Int.

0013025-51.2011.403.6119 - EVANDA DOS SANTOS LOPES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, fundamentando adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 60). De outra parte, as conclusões apresentadas em perícia foram devidamente corroboradas pelos esclarecimentos ofertados às fls. 085. Assim, a impugnação do autor ao laudo médico judicial reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica, motivo pelo qual, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial formulado às fls. 66/67. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL.

INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0013288-83.2011.403.6119 - MARINALDO PEREIRA DE FREITAS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Contadoria Judicial acerca do pedido formulado pela parte autora à fl. 136. Após, conclusos. Int.

0040115-70.2011.403.6301 - DIONIZIO VIANA BATISTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do ofício 2031/2013 às fls. 205/221. Após, conclusos. Int.

0002804-72.2012.403.6119 - THIAGO OLIVEIRA BARRETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por THIAGO OLIVEIRA BARRETO em face do INSS, em que se postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, auxílio-acidente de qualquer natureza ou aposentadoria por invalidez. À fl. 82v foi proferida decisão : ...Assim, entendo cabível a realização de perícia médica no local onde o autor encontra-se recolhido, qual seja, Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Prof.º André Teixeira Lima - Franco da Rocha I. Diante do exposto, DETERMINO seja cancelada a perícia anteriormente agendada para o dia 08 de março de 2013 na sala de perícias desta Subseção Judiciária de Guarulhos. DETERMINO ainda seja expedida carta precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP, objetivando seja nomeado perito médico competente para produção de prova pericial do autor THIAGO OLIVEIRA BARRETO. Ressalto que a carta precatória em comento deverá ser acompanhada de decisão de fls. 73/74, bem como dos respectivos quesitos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência... À fl. 84 foi expedida a Carta Precatória nº 59/2013 para cumprimento da decisão supra. Devolvida a este Juízo a Carta Precatória de fls. 116/134, constato a existência de equívoco com relação ao cumprimento dela. Isto porque o ato deprecado é o de nomeação de perito médico para realização de prova pericial médica no Autor que se encontra recolhido no Hospital de Custódia e o r. despacho proferido pelo MM Juízo Estadual, à fl. 129, determina a expedição de ofício ao Hospital de Custódia para realização de exame no Autor, ficando o prazo de 30(trinta) dias, para apresentação do laudo. Para cumprimento da r. decisão Estadual, expediu-se o ofício de fl. 130, solicitando providências no sentido de ser nomeado e realizado perícia médica no Autor. Em resposta, através do ofício de fl. 132, o Hospital de Custódia noticia que aquela Unidade não realiza Perícia Médica, somente realiza laudo de cessação de periculosidade para fins do art. 175, I e II da LEP, bem como exame de insanidade mental para instauração de incidente de insanidade

mental. Assim determino o desentranhamento da Carta Precatória nº 59/2013 e seu aditamento, solicitando o cumprimento, com cópia desta decisão. Int.

0003087-95.2012.403.6119 - LUIZ GIOVANNI VIVONE(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando-se a manifestação do Autor às fls. 216/218 retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos. Após, conclusos. Int.

0003620-54.2012.403.6119 - MARIA LUCIA AURELIANO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias, conforme pedido formulado à fl. 60. Int.

0004932-65.2012.403.6119 - HILDA ALVES DA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) dias, conforme pedido formulado à fl. 84. Após, conclusos. Int.

0006019-56.2012.403.6119 - CLARISMUNDO GOMES TEODORAK(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o autor requer, entre outros pedidos, a inclusão do período de 15.03.1998 a 31.07.1998, no qual laborou como cooperado da Cooperativa de Profissionais Autônomos - COOPERFUSO (fl. 06 - item 2). Contudo, o CNIS de fls. 51/53 indica que o demandante verteu contribuições como individual (autônomo) somente a partir de agosto de 1998. Destarte, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente as Guias da Previdência Social - GPS das competências de março a julho de 1998. Após, vista ao INSS.

0006678-65.2012.403.6119 - MARIA IVANILDE ALVES TEIXEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O pedido da parte autora é o de lhe ser concedido o benefício da assistência social instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo determinada a realização de estudo socioeconômico (fls. 59/63). Relatório social apresentado pela assistente social nomeada por este Juízo às fls. 73/84. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. 1. Tutela antecipada. O benefício assistencial previsto na Lei 8742/93 c/c a Lei 10.741/2003 é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco anos) ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Nos termos do art. 20, 3º, o portador de deficiência ou o idoso cuja família tenha renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo é considerado hipossuficiente. IDADE: Na data da distribuição da presente ação, a autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fl. 11. MISERABILIDADE: Segundo o laudo socioeconômico de fls. 59/63, a autora não possui renda e reside em imóvel alugado, custeado pelos filhos, sendo a única renda familiar a aposentadoria de seu marido, no valor de um salário-mínimo mensal. Assim, considerando-se que nos casos de idosos deve incidir a regra prevista no art. 34 da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo a qual o valor de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da unidade familiar, a título de benefício assistencial ou previdenciário, deve ser desprezado no cálculo da renda per capita familiar, no caso em tela a renda per capita do núcleo está abaixo do limite legal de um quarto do salário-mínimo, enquadrando-se a requerente no conceito legal de miserabilidade, conforme estipulado no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS). Diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade da demandante, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor da autora MARIA IVANILDE ALVES TEIRXEIRA. Comunique-se a prolação desta decisão à Autarquia Ré, a fim de que promova a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Vista ao Ministério Público Federal. P.R.I

0009861-44.2012.403.6119 - ANTONIA CRISTIANE BEZERRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 70/71 - Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, certidão de óbito do de cujus. Após, conclusos. Int.

0010150-74.2012.403.6119 - FRANCISCO TOMAZ VIANA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado à fl. 266. Após, conclusos. Int.

0011167-48.2012.403.6119 - JAILSON VIEIRA FONSECA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, fundamentando adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 039). Assim, a impugnação do autor ao laudo médico judicial reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica, motivo pelo qual, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial formulado às fls. 052/053. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em uma vez o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Valide-se a requisição de fl. 49. Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0011236-80.2012.403.6119 - AGUINALDO SANTINELI(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 124, in fine, haja vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 38/39 especificam o profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de laudo técnico. Neste sentido, calha transcrever as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUGUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial

vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.). Venham os autos conclusos. Int.

0011660-25.2012.403.6119 - SAMANTHA ANTONIA SOUZE KOTKKE - INCAPAZ X MARIA DA ANUNCIACAO DE SOUZA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual de fl. 07, no prazo de 10(dez) dias. Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como para o depoimento pessoal da autora e designo o dia 30/04/2014 às 14 horas. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se elas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Jnt.

0011830-94.2012.403.6119 - ANTONIO SAMPAIO SOBRINHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 122). A parte autora manifestou interesse na produção de provas (fls. 123/124), requerendo a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia dos laudos técnicos, de cópia integral do procedimento administrativo nº 42/154.974.150-8, perícia nas dependências da(s) empresa(s) e prova testemunhal. O INSS nada requereu (fl. 130). Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos e laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto ao INSS ou às empresas para as quais trabalhou, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito. Desse modo, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, o pedido de realização de prova pericial nas dependências da(s) empresa(s), bem como o pedido de intimação do INSS para que forneça cópia de laudo pericial e cópia integral do procedimento administrativo, oportunizando à parte autora, o prazo de 30(trinta) dias para a apresentação da prova documental que pretende produzir. Após, conclusos. Int.

0012596-50.2012.403.6119 - TENDA ATACADO LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI E SP303779 - MICHELLE DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do art. 265, III, do CPC. Int.

0000226-05.2013.403.6119 - RONDINELI OLIVEIRA SANTOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia médica agendada, conforme declaração de fls. 54, sob pena de preclusão da prova. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se

0000444-33.2013.403.6119 - SEVERINO ANTONIO DOS SANTOS(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como para o depoimento pessoal da autora e designo o dia 11/06/2014 às 14 horas. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se elas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0001622-17.2013.403.6119 - VERA LUCIA SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001625-69.2013.403.6119 - EURIPEDES LEOPOLDINO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002185-11.2013.403.6119 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resta prejudicado o pedido de reapreciação de antecipação de tutela ante a inexistência de alteração da situação fático-jurídica em que se fundamentou a decisão de fls. 58/60. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore parecer e cálculos no sentido da verificação da regularidade da apuração da renda mensal inicial da parte autora, considerando-se as alegações apresentadas pelas partes e demais documentos acostados aos autos. Após, conclusos. Int.

0002509-98.2013.403.6119 - JOAO LELIS CAMPOS(SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que a parte autora requer a produção de prova testemunhal (fl. 165), a fim de comprovar que o Autor quando sócio não administrava as empresas, bem como para comprovar que não houve mudança no layout da empresa nos períodos em que pleiteia a conversão de tempo especial para comum. Requer, ainda, prazo para a juntada de documentos. No presente caso, não entendo necessária a produção de prova testemunhal. É por meio de documentos que se comprova que o Autor não era administrador da empresa enquanto sócio, bem como para comprovar que não houve mudança no layout da empresa, notadamente, por laudos, Perfil Profissiográfico Profissional - PPPs, formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN. Portanto, indefiro a produção de prova testemunhal. Sem prejuízo, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos a prova documental que pretende produzir. Fls. 118/126 - Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002625-07.2013.403.6119 - TARCISIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 08/04/2014 às 14 horas. Nos termos do art. 407 do CPC, intuem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intuem-se elas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0003204-52.2013.403.6119 - IRAILDES LOPES SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X MONICA SILVA GOMES - INCAPAZ X DANIELA SILVA GOMES - INCAPAZ X MAIARA SILVA GOMES - INCAPAZ X MAIK SILVA GOMES - INCAPAZ X IRAILDES LOPES SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como para o depoimento pessoal da autora e designo o dia 11/06/2014 às 15 horas. Nos termos do art. 407 do CPC, intuem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intuem-se elas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Fls. 128/131 - Ciência às partes. Int.

0003305-89.2013.403.6119 - ROSELY DE FATIMA ARCANJO(SP202178 - ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como para o depoimento pessoal da autora e designo o dia 09/04/2014 às 14 horas. Nos termos do art. 407 do CPC, intuem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local

de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se elas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0004465-52.2013.403.6119 - LUCIANO BELARMINO DOS SANTOS(SP318122 - RAFAEL CORREA DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do art. 265, III, do CPC. Int.

0004781-65.2013.403.6119 - GRO PARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP196911 - RENATA LABATE FERREIRA ADORNO) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES)

Ciência às partes acerca da r. decisão proferida nos autos do A.I. nº 0028553-81.2013.403.0000 para cumprimento. Intime-se a UNIÃO e a INFRAERO a se manifestar sobre a existência ou não de interesse em integrar o feito. Após, conclusos. Int.

0007086-22.2013.403.6119 - CLAUDIA SEVERINA DOS SANTOS LIMA(SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, o despacho de fl. 28 apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0010198-33.2012.4036.6119, dada a insuficiência de dados constante do documento de fl. 31, sob a mesma pena ali imposta. Após, conclusos. Int.

0007106-13.2013.403.6119 - ELENITA SOUZA JARDIM VENANCIO(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por ELENITA SOUZA JARDIM VENANCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/45, sendo emendada às fls. 50/55. É o relato do essencial. DECIDO. Fls. 50/55: recebo-as como emenda à petição inicial. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Os atestados e exames médicos apresentados pela demandante, sobretudo aquele de fl. 51, emitido em data próxima ao ajuizamento desta ação, atestam que a autora está incapaz para o exercício de suas funções laborativas, em decorrência de neoplasia maligna da mama com metástase óssea. Qualidade de segurado e carência. Em relação à data de início da incapacidade, verifica-se a presença nos autos de exames médicos atestando que a doença teve início em Maio de 2011 (fls. 25/28), momento em que a autora possuía qualidade de segurada. Ademais, conforme informação obtida pelo CNIS, que ora determino a juntada, a parte autora verteu diversas contribuições para o Sistema Previdenciário, tendo contribuído, inclusive, no interstício de 08/2010 a 01/2011, lembrando que de acordo com os exames médicos a doença teve gênese em maio de 2011. Assim, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007138-18.2013.403.6119 - MARIA PEREIRA DE SOUSA PORTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99 - Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008451-14.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007459-53.2013.403.6119) NADIR GONCALVES LIMA MOREIRA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos III e IV, do CPC, esclarecendo, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido o pedido, assim como os fatos e fundamentos jurídicos deste, com suas especificações, nos termos do artigo 893, incisos I e II, do CPC.Intime-se.

0008841-81.2013.403.6119 - JOANA ALVES DE ARAUJO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 25, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.PA 1 Intime-se.

0009465-33.2013.403.6119 - NELSON BERNARDO FONSECA(SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 30, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 21 ante a diversidade de objetos entre aquele processo e a presente demanda. Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0009538-05.2013.403.6119 - MARIA ATAIDE DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0009607-37.2013.403.6119 - CARLOS ADAO DE OLIVEIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0009645-49.2013.403.6119 - TEREZA SA DE MACEDO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZA SÁ DE MACEDO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, através da qual postula a desaposentação. Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 31, tendo em vista a divergência de objeto entre as demandas ali apresentadas e a presente ação. A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso em tela, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido da parte autora consiste na obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a renúncia de aposentadoria - desaposentação - seguida da concessão de novo benefício previdenciário, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela.Nesse sentido, frise-se que a autora recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se, em última análise, no aumento da prestação recebida a título de benefício previdenciário, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Essa mesma percepção é revelada pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ilustre-se:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (AI 200903000184860, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/10/2009) (grifo nosso).Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC

(prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 15, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009487-91.2013.403.6119 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP285516 - ADRIANA SAVOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Não obstante tenha o autor mencionado o rito sumário na denominação da presente ação (fl. 02), a petição inicial não está adequada àquele procedimento, pois cingiu-se a requerer a citação do réu para contestar a ação (fl. 05). Além disso, tendo em vista a impossibilidade de conciliação por parte da autarquia-ré e ante a ausência de prejuízo para as partes, converto o procedimento em ordinário. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi relatora a eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo (AG 27676, DJU 25/04/2000). Comunique-se ao SEDI. Cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008665-05.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012596-50.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X TENDA ATACADO LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI E SP303779 - MICHELLE DOS SANTOS LOPES)

Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se

0009618-66.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012596-50.2012.403.6119) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X TENDA ATACADO LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI)

Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se

0009620-36.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-52.2013.403.6119) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUCIANO BELARMINO DOS SANTOS(SP318122 - RAFAEL CORREA DE ANDRADE)

Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000362-02.2013.403.6119 - JOSE GERALDO GAMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pelo Requerente à fl. 89. Após, conclusos. Int.

0006827-27.2013.403.6119 - ANDRE MAYNART DE OLIVEIRA(SP108604 - GUSTAVO CORREA MAYNART DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Considerando que os documentos apresentados pelo requerente apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigredo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3124

MONITORIA

0004485-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO PEREIRA CRUZ

Manifeste-se a CEF acerca do resultado da consulta via sistema eletrônico de informações eleitorais - SIEL, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006273-39.2006.403.6119 (2006.61.19.006273-6) - DUCINEIA APARECIDA DE GOUVEIA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003742-43.2007.403.6119 (2007.61.19.003742-4) - CICERA RAIMUNDA DA MASCENA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003418-19.2008.403.6119 (2008.61.19.003418-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001038-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001038-5) - RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 159/160: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0007052-86.2009.403.6119 (2009.61.19.007052-7) - FRANCISCO FIRMINO DE SOUZA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012548-96.2009.403.6119 (2009.61.19.012548-6) - VALDEMIRO JOSE DOS SANTOS(SP169481 - LUCIANO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002961-16.2010.403.6119 - JOSE VALDEMAR DO NASCIMENTO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Intimem-se.

0003047-84.2010.403.6119 - EDSON CANDIDO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0004896-91.2010.403.6119 - DIRCEU BENJAMIN(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 95/96: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0005806-21.2010.403.6119 - JOSE ANTONIO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000950-77.2011.403.6119 - RITA DE CASSIA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RITA DE CASSIA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou à conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data da cessação do auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS em indenização por dano moral.Relata a autora que, por ser portadora de patologias ortopédicas incapacitantes, recebeu auxílio-doença, cessado em 30.08.2010. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/16.Indeferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e a produção antecipada da prova pericial médica (fls. 20/21). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado (fl. 23), o INSS ofertou contestação (fls. 24/28), acompanhada de documentos (fls. 29/30), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, requer a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal.Réplica às fls. 36/37.Designada a realização de perícia médica (fls. 31/32), o respectivo laudo foi acostado às fls. 40/46. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 47), o réu manifestou concordância com a conclusão pericial (fl. 49). A autora, por sua vez, impugnou o teor do laudo oficial, solicitando nova perícia (fls. 51/61). Esclarecimentos periciais à fl. 68. A respeito, as partes ofereceram manifestação (fls. 71 e 72).Indeferido o pedido de nova perícia formulado pela demandante (fl. 73). É o relatório.DECIDO.Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir da data da cessação do auxílio-doença (30.08.2010 - fls. 06 e 12) e a propositura da ação em 04.02.2011, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo ao exame do mérito.Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa.O especialista em ortopedia, por meio do laudo de fls. 40/46, atestou que, não obstante a autora seja portadora de patologia vertebral lombar, consistente em abaulamento discal lombar e dicoartrose, não se encontra incapacitada para o exercício das atividades que vinha

exercendo nos últimos anos (itens 1 e 4.4 - fls. 43/44). De igual modo, em esclarecimentos, o perito ratificou os dizeres de seu parecer, conforme segue:(...) as respostas aos quesitos formulados (quer pelas partes, quer pelo Juízo), bem como as conclusões constantes do laudo pericial, foram elaboradas em total observância dos critérios médicos atinentes à especialidade que detenho (ortopedia), sendo realizados todos os exames presenciais necessários no(a) periciando(a), o que, conjuntamente com exames radiológicos constantes do processo ou apresentados a esse expert no dia do exame pericial) se revelaram suficientes à afirmação quanto ao estado de incapacidade da parte. Quanto à manifestação de fls. 51/53 esclarece que: (i) a conclusão pericial baseou-se, com dito, além do exame físico, na tomografia apresentada no dia da perícia, datada de 14/07/2009; (ii) a perícia foi realizada aos 23/09/2011 e (iii) o exame sobre o qual se lastreia a irresignação da autora foi realizado aos 29/03/2012.(...) Além disso, ainda que se considere o exame de eletroneuromiografia agora apresentado, ele não tem o condão de alterar a conclusão aposta no laudo ofertado anteriormente. O referido exame demonstra, como já afirmado, a existência da patologia, mas não implica, como pretende a autora, em sua incapacidade (sic - fl. 68) Em outro plano, observo que os documentos médicos apresentados pela autora foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Ante a ausência de constatação de incapacidade laborativa, resta prejudicado o pleito referente à indenização por dano moral. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001200-13.2011.403.6119 - VANESSA DA COSTA ARAUJO OLIVEIRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Fls. 306/307: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0007674-97.2011.403.6119 - SILVIO ZEZUK(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008379-95.2011.403.6119 - ELIANE GOMES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ELIANE GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data de cessação do benefício acidentário em 21.4.2009. Relata a autora que, na condição de segurada obrigatória do regime geral da Previdência Social, recebeu benefício acidentário entre 16.6.2000 e 21.4.2009, tendo se submetido ao programa de reabilitação profissional, sem, contudo, lograr recolocação funcional. Segundo afirma, a autora ingressou com demanda perante a Justiça Estadual a fim de ver restabelecido o benefício acidentário (espécie 91), porém o perito nomeado naqueles autos não constatou incapacidade decorrente de acidente de trabalho. Em suma, sustenta a demandante estar acometida de doença incapacitante, com quadro clínico irreversível e insuscetível de reabilitação. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 8/61. A autora emendou à inicial para requerer a concessão de benefício de natureza previdenciária (fl. 72). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção antecipada da prova pericial médica às fls. 73/74. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. A demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão copiada às fls. 85/86 e 127/129. Citado (fl. 83), o INSS ofertou contestação (fls. 87/91), acompanhada de quesitos e documentos (fls. 92/106), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, postula a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Nomeado o perito médico judicial (fls.

107/108), o réu indicou assistente técnico à fl. 112. Réplica às fls. 113/115. Laudo pericial às fls. 117/124. A autarquia previdenciária se manifestou sobre o trabalho técnico à fl. 125. A autora pediu esclarecimentos ao perito judicial, acostando documentos médicos às fls. 136/170. Laudo médico judicial complementado à fl. 176. Em petição de fl. 180, a autora requereu a designação de nova perícia médica, que foi indeferida à fl. 182. O INSS nada requereu (fls. 181 e 183). Fundamento e Decido. Tendo em vista que a autora, nestes autos, pretende obter a concessão do benefício previdenciário (fl. 72), reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da LBPS, em caso de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Para dirimir a controvérsia, cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. O perito judicial, por meio do laudo de fls. 117/124, atestou que, não obstante a autora seja portadora de alterações degenerativas, não se encontra incapacitada para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos (itens 1 e 4.4 - fls. 121/122). Em análise e discussão do caso, relatou o expert que Ao exame físico, sem alterações e sem déficits neurológicos em membros superiores e inferiores. As articulações encontram-se com amplitude de movimento preservada, indolor e livre. Sinal de Lasegue negativo. Exames com alterações inflamatória e degenerativas, porém sem compressões nervosas ou radiculares e nem lesões osteoligamentares e musculares. Aduziu, ainda, ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 121). O especialista em ortopedia e traumatologia concluiu o seguinte: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (sic - fl. 121) Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disto, saliento que a impugnação ao trabalho técnico (fls. 132/170) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade da demandante, de modo que as alegações da autora não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado em Juízo, sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009719-74.2011.403.6119 - MARIA VITORIA DE SOUZA (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA VITORIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à manutenção do benefício auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez desde a primeira data de entrada do requerimento administrativo. Relata a autora que, por ser portadora de sequela de tuberculose, consistente em redução volumétrica do pulmão esquerdo, pleiteou a prorrogação do benefício auxílio-doença, indeferido pelo INSS. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/50. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção antecipada da prova pericial médica (fls. 54/55). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 72), o INSS ofertou contestação (fls. 73/77), acompanhada de documentos (fls. 78/83), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, requer a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 86/87), foi convertido em retido o agravo de instrumento interposto pela autora. Após juntada de exames complementares solicitados pelo perito (fls. 90/95), o respectivo laudo foi acostado às fls. 110/130. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 131), o réu requereu a improcedência do pedido (fl. 133). A demandante, por sua vez, impugnou o teor do laudo oficial, solicitando esclarecimentos periciais (fls. 136/137), prestados às fls. 140/142. A respeito dos esclarecimentos, o INSS ofereceu manifestação à fl. 144. É o relatório. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir da primeira DER (31.10.2008 - fls. 09 e 83) e a propositura da ação em 15.09.2011, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de manutenção do benefício auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a

atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinei inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O perito judicial, por meio do laudo de fls. 110/130, concluiu o seguinte: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, restou aferido que a mesma apresenta distúrbio ventilatório obstrutivo. Todavia, houve resposta satisfatória com emprego de bronco dilatador, as alterações observadas através dos exames de imagens são características próprias do acometimento que a mesma sofreu pela tuberculose pulmonar tratada, que sempre deixa cicatrizes pulmonares. Contudo, a tuberculose foi debelada e não houve recidivas, considerando que a mesma se encontra desempregada desde 22/02/2008 há 4 anos e sua atividade de trabalho anterior era como demonstradora/promotora, considerado atividade leve, fazendo uso diário de medicação que vem usando (alergia) para controles, considerando ainda que no exame físico não apresentou dispnéia ou tiragem intercostal ou de fúrcula, reúne condições para atuar em postos de trabalhos que não exija grandes esforços, como por exemplo vendedora/demonstradora, que é a atividade da qual a mesma tem aptidão. (sic - fls. 117/118) De igual modo, em esclarecimentos (fls. 140/142), o expert ratificou os dizeres de seu parecer, conforme segue: Diante do exame físico realizado e da análise dos exames subsidiários a conclusão do laudo pericial não há razões para sua modificação. (sic - fl. 142) Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disto, saliento que a impugnação ao trabalho técnico (fls. 135/137) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade da demandante, de modo que as alegações da autora não subsistem. Assim, prevalece a conclusão firmada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012213-09.2011.403.6119 - MARIA BERNADETE DE ANDRADE (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) Fls. 122/123: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0008550-18.2012.403.6119 - ALAIDES ALVES DAS CHAGAS LINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009151-24.2012.403.6119 - MARIA JOSE LUNA PEREZ (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011657-70.2012.403.6119 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NAZARETH (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA NAZARETH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo em 19.7.2006. Pede-se, sucessivamente, a manutenção do benefício auxílio-doença até a total recuperação, com o pagamento das parcelas em atraso a partir de 9.10.2012. Relata o autor que, por ser portador de doença incapacitante na coluna vertebral e membro inferior direito, recebeu o benefício auxílio-doença no

período de 19.7.2006 a 8.10.2012. Narra que requereu novamente o benefício, porém o pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica administrativa. Aduz que, não obstante a tentativa de reabilitação profissional, não logrou relocação funcional na empregadora. Sustenta o demandante, em suma, que faz jus à aposentadoria por invalidez, pois não apresenta condições de retornar às atividades profissionais. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/61. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 65/67. Na oportunidade, determinada a produção de prova pericial médica. O réu indicou assistente técnico à fl. 73. Por meio do Ofício nº 155/2013, informou a Agência da Previdência Social em Guarulhos o restabelecimento do benefício auxílio-doença em favor do demandante. Laudo pericial às fls. 79/84. Citado (fl. 76), o INSS ofertou contestação (fls. 85/89), acompanhada de documentos e quesitos (fls. 90/97), na qual sustenta o não preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Às fls. 99/114, foram acostados resumo de benefício e laudos médicos administrativos. Em cota subscrita à fl. 115, o réu se manifestou no sentido de prevalecer a DII fixada pela perícia do INSS. Intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre o laudo médico judicial (fl. 115vº). O autor pediu a realização de nova perícia médica e a procedência do pedido, conforme peças de fls. 117/118 e 119/121. Indeferido o pedido de realização de perícia em outra especialidade médica (fl. 122), o réu nada requereu (fl. 123) e o autor não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício aposentadoria por invalidez a partir da data de 19.7.2006 (fl. 10) e a propositura da ação em 23.11.2012, há prescrição quinquenal a ser reconhecida na forma da legislação previdenciária acima reproduzida. Passo a examinar o mérito. Trata-se de pedido de manutenção de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso, a perita, por meio do laudo de fls. 79/84, atestou a incapacidade parcial e permanente acometida ao autor, para o exercício da atividade habitual, por ser portador de lombalgia com radiculopatia (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fl. 82). Restou comentado no corpo do laudo médico, No exame neurológico apresenta diminuição e força muscular em membro inferior direito, acompanhada de atrofia e presença de sinal de Laségue. (sic, comentários, fl. 84) Segundo a conclusão da especialista em neurologia: O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Há restrições para algumas atividades laborativas. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas (sic - fl. 84). De acordo com o trabalho técnico, a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao demandante, desde que (...) para uma função em que não tenha que carregar peso, não permaneça muito tempo na mesma posição e não tenha que dirigir por longos períodos., (item 6.1 - fl. 83). Nesse contexto, entendo ser a hipótese dos autos de concessão do benefício aposentadoria por invalidez, pois o autor conta atualmente com 58 (cinquenta e oito) anos de idade (fl. 13), possui ensino educacional em nível médio (fl. 80) e sua patologia revela-se incompatível com a atividade laboral por ele exercida junto à empregadora Catalense Comércio de Bebidas e Transportes Ltda. EPP (vendedor externo que faz entregas - fls. 19 e 34). Releva notar que o autor se submeteu a processo de reabilitação profissional e, do que consta dos autos, não obteve êxito em ser readaptado pela empresa em virtude das restrições físicas apresentadas (fl. 34). Além disto, o demandante esteve em gozo de benefício previdenciário por 6 (seis) anos devido a mesma patologia, com gênese em tumor na coluna nos idos de 2001, conforme se infere da leitura dos laudos médicos autárquicos de fls. 107/114, lembrando que, em resposta ao quesito 4.7, a incapacidade laboral decorre de agravamento da doença (fl. 82). Desta forma, não sendo crível que comporte reinserção no mercado de trabalho diante das limitações clínicas e pelas circunstâncias pessoais, resta caracterizada a incapacidade total e permanente do demandante para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Sobre o tema, reproduzo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO.

NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1055886 / PB - Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho - DJe 09/11/2009) Passo a verificar o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado. A Sr.^a Perita, em resposta ao item 4.6, admitiu que a incapacidade teve início em outubro de 2006 (fl. 82), momento em que o demandante recebia o benefício nº 570.057.148-6 (fl. 93). Não há dúvida, portanto, quanto à filiação à Previdência Social e à qualidade de segurado, pois o autor permaneceu em gozo de benefício de auxílio-doença no interregno de março de 2006 a outubro de 2012 (fl. 68vº), além de conservar vínculo empregatício com a empresa Catalense Comércio de Bebidas e Transportes Ltda. EPP. desde 2.3.2006 (fl. 19), conforme acima exposto. Quanto à data de início do benefício aposentadoria por invalidez, em razão de não restar comprovado o início da incapacidade definitiva, fixo-a na data do laudo médico judicial em 25.1.2013 (fl. 79). Considerando a cessação indevida do benefício previdenciário nº 570.057.148-6, o auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de sua interrupção (8.10.2012 - fl. 27) e perdurar até 24.1.2013 (data imediatamente anterior à DII da aposentadoria por invalidez). A renda mensal inicial será calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria ora deferida ou por conta da concessão de tutela antecipada ou eventual período em que o segurado exerceu atividade laborativa. Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 23.11.2007 (fl. 02), reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que toca ao pleito formulado, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que: b-1) proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 570.057.148-6), no período de 8.10.2012 a 24.1.2013; b-2) proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 25 de Janeiro de 2013. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Confirmando a tutela deferida às fls. 65/67. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno, também, a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: João Batista de Oliveira Nazareth NIT: 10646443809 CPF: 392.487.807-25 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença no período de 9.10.2012 a 24.1.2013; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez a partir de 25.1.2013 (artigo 42 da Lei 8.213/91); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0011696-67.2012.403.6119 - JOSE ALVES (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000263-32.2013.403.6119 - DAVID DE AZEVEDO MAZZAROTTO X DENNER DE AZEVEDO MAZZAROTTO (SP268286 - MARCIA APARECIDA JESUS HASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001361-52.2013.403.6119 - IVONETE ALMEIDA RAFAEL(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVONETE ALMEIDA RAFAEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data do requerimento administrativo.Relata a autora que, por ser portadora de patologias ortopédicas incapacitantes, pleiteou a concessão de auxílio-doença, indeferido pelo INSS. Sustenta a inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/17.Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 18, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção antecipada da prova pericial médica (fls. 21/25). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.O laudo pericial foi acostado às fls. 33/36.Citado (fl. 37), o INSS ofertou contestação (fls. 38/40), acompanhada de documentos (fls. 41/52), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, requer a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal.Réplica às fls. 58/59.O pedido de designação de perícia médica judicial formulado pela autora foi declarado prejudicado (fl. 61).É o relatório.DECIDO.Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo (07.12.2012 - fl. 13) e a propositura da ação em 25.02.2013, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo ao exame do mérito.Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa.O perito, por meio do laudo de fls. 33/36, atestou que, não obstante a autora seja portadora de lombalgia e tendinite ombro esquerdo, não se encontra incapacitada para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos (itens 1 e 4.4 - fl. 35). O especialista em ortopedia e traumatologia concluiu o seguinte: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (sic - fl. 35) Aduziu, ainda, ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (fl. 35, item 2).Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado.Além disto, saliento que não houve impugnação ao trabalho técnico. Igualmente, não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da incapacidade da demandante, de modo que as alegações da autora não subsistem.Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório.Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007396-72.2006.403.6119 (2006.61.19.007396-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033869-33.1999.403.0399 (1999.03.99.033869-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO) X REIS DOS SANTOS GOMES X DURVAL ALVES FERREIRA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Em face da concordância das partes com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 327/354), e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da parte autora.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005210-86.2000.403.6119 (2000.61.19.005210-8) - CLAUDIO PEDRO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X CLAUDIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do informado pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em

Guarulhos às fls. 355/356. Sem prejuízo, providencie a secretaria a transmissão das requisições de pagamento cadastradas às fls. 352/353, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007512-49.2004.403.6119 (2004.61.19.007512-6) - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005602-11.2009.403.6119 (2009.61.19.005602-6) - ALEXANDRE FIGUEREDO SANTOS X ERIKA FIGUEREDO SANTOS(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ALEXANDRE FIGUEREDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE FIGUEREDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006636-21.2009.403.6119 (2009.61.19.006636-6) - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/208: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Após, cumpra-se, integralmente, a r. decisão de fl. 196. Int.

0006888-24.2009.403.6119 (2009.61.19.006888-0) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003476-51.2010.403.6119 - JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE CARLOS INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003722-47.2010.403.6119 - NIVALDA GOMES DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X NIVALDA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004232-60.2010.403.6119 - EDISON TAKEO SAITO(SP141650 - ADRIANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X EDISON TAKEO SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância

requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008983-90.2010.403.6119 - RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010824-23.2010.403.6119 - DARCIRA FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIRA FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003710-96.2011.403.6119 - JANDIRA PEREIRA DO PRADO GOMES(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JANDIRA PEREIRA DO PRADO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005901-17.2011.403.6119 - ANTONINO FERREIRA DE SOUZA(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ANTONINO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011909-10.2011.403.6119 - MARIA DE OLIVEIRA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000911-46.2012.403.6119 - CLOVIS RAIMUNDO SOARES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X CLOVIS RAIMUNDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000912-31.2012.403.6119 - ANDERSON RODRIGUES SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ANDERSON RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância

requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5100

ACAO PENAL

0005496-10.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHAN KIN SENG X GUANGYING LIAO X KALUN HE X JIANYING WENG X YUYU WENG X JIANFEI XU X FENG CHEN X CAIRONG HOU X JIE HUANG(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

AÇÃO PENAL N.º 0005761-03.2013.403.6119 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: CHAN KIN SENG E OUTROS DECISÃO. 1. Cuida-se de ação penal instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 11.07.2013, em face de KALUM HE, YUYU WENG, JIANFEI XU, CAIRONG HOU, JIE HUANG, GUANGYING LIAO e JIANYING WENG, imputando-se-lhes o crime do artigo 304, c.c o artigo 297, ambos do Código Penal, e em face de CHAN KIN SENG, pelos crimes dos artigos 304, c.c. 297, ambos do Código Penal e artigo 244-B da Lei n.º 8.069/1990. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 21-0193/2013 - DPF/AIN/SP, inaugurado a partir de Portaria devidamente coligida aos autos. Auto de Apresentação e Apreensão - fls. 62/63. Laudos de Exame documentoscópicos - fls. 130/151, 161/172 e 180/192. Inquirição dos réus, na esfera extrajudicial, às fls. 06, 16, 21, 26, 31, 41, 46/47, 52 e 57. Relatório final do inquérito policial às fls. 152/155. Denúncia - fls. 254/256. Recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento - fls. 257/259. Na decisão de fls. 58/62 proferida nos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0005781-03.2013.403.6119 foi deferido o pedido de liberdade provisória por fiança em favor de KALUM HE, YUYU WENG, JIANFEI XU, CAIRONG HOU, JIE HUANG, GUANGYING LIAO, JIANYING WENG e FENG CHEN e determinado a expedição de alvará de soltura em favor dos referidos réus, após o recolhimento da fiança em espécie. O pedido de liberdade provisória foi indeferido quanto ao réu CHAN KIN SENG. Contra essa decisão foi interposto habeas corpus pelos pacientes Guangying Liao, Jianying Weng e Feng Chen, no qual foi deferido o pedido de medida liminar para reduzir o valor da fiança e fixá-la em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Ressaltou, ainda, que a decisão seria estendida aos demais pacientes Kalum He, Yuyu Weng, Jianfei Xu, Cairong Hou e Jie Huang. Em cumprimento à decisão de fls. 58/62 nos autos do pedido de liberdade provisória foram expedidas cartas precatórias para citação e intimação dos réus KALUM HE, YUYU WENG, JIANFEI XU, CAIRONG HOU, JIE HUANG, GUANGYING LIAO, JIANYING WENG e FENG CHEN, bem como para cumprimento dos alvarás de solturas (fls. 278, 286 e 293), as quais foram devolvidas devidamente cumpridas (fls. 389/391 e 415/416, 419 verso, 421 verso e 451). Defesas prévias - fls. 425/426 e 511/512. Certidões de antecedentes - fls. 307/322 e 339/343. Certidões de movimentos migratórios - fls. 84/87, 356/365 e 366/369. Realizada audiência de instrução e julgamento com a oitiva da testemunha comum Enrique Tadin Alvarenga e interrogatório do réu Chan Kim Seng (réu preso), o qual foi realizado com a anuência expressa da defensora constituída pelo réu. A Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal se manifestaram favoravelmente à realização do interrogatório. O MPF desistiu da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Shaoji Lin e Kaixuan Wu, diante da diligência negativa, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 509, a qual informa que os menores infratores se evadiram e estão em local incerto e não sabido. Foi indeferido o pedido de reiteração da liberdade provisória com ou sem fiança em favor do réu Chan Kin Seng, ante a ausência qualquer alteração das circunstâncias fáticas que ensejaram a constrictão cautelar do réu. As partes insistiram na oitiva da testemunha Wagner Pereira Mendonça, ausente justificadamente, o que foi deferido e redesignada audiência em continuação para o dia 12.02.2013, às 14 horas, para oitiva da referida testemunha e interrogatório dos demais réus. Foi determinada, ainda, a abertura de conclusão para aferição da condição processual dos demais réus, Kalum He, Yuyu Weng, Jianfei Xu, Cairong Hou, Jie Huang, Guangying Liao, Jianying Weng e Feng Chen, os quais foram devidamente intimados para realização da audiência, mas restaram ausentes, razão pela qual será

reanalisada a condição de responderem o processo em liberdade. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Na decisão de fls. 58/62 foi deferido o pedido de liberdade provisória sob as seguintes condições: (...) Assim, com fundamento nos artigos 319, I, IV e VIII e 325, II, 1º, II, do CPP, defiro a liberdade provisória por fiança em favor de KALUM HE, YUYU WENG, JIANFEI XU, CAIRONG HOU, JIE HUANG, GUANGYING LIAO, JIANYING WENG e FENG CHEN, cujo valor, à mingua de elementos aptos a avaliar a real situação econômica dos acusados mas tendo em conta valor suficiente ao atendimento dos fins legais, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indicado, além de observarem as seguintes condições, sob pena de restabelecimento da prisão cautelar: 1) comparecimento perante a autoridade, todas as vezes que intimado para os atos da instrução criminal e julgamento; 2) não mudar de residência sem informar seu novo endereço à autoridade processante; 3) não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem comunicar a este juízo o lugar onde será encontrado; 4) não deixar o país sem prévia e expressa autorização deste Juízo; 5) comparecer à Secretaria deste juízo, no prazo de até 02 (dois) dias úteis após sua soltura, para firmar termo de fiança e indicar e comprovar residência no país, diante da informação prestada pelos requerentes de sua possibilidade de manter-se no distrito da culpa até a decisão final do processo; 6) comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar atividades. (...) Desse modo, constou expressamente da referida decisão as condições a serem observadas pelos réus, sob pena de restabelecimento da prisão cautelar. Segundo ensinamentos de Eugênio Pacelli de Oliveira a prisão preventiva, então, passa a apresentar duas características bem definidas, a saber, a) ela será autônoma, podendo ser decretada independentemente de qualquer outra providência cautelar anterior; e, b) ela será subsidiária, a ser decretada em razão do descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta. E mais. Há três situações claras em que poderá ser imposta a prisão preventiva: (...) c) em substituição à medida cautelar eventualmente descumprida (art. 282, 4º, do CPP). (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. Editora Lumen Júris. 15º ed. Cap. 11, p. 33) Prescrevem os arts. 282, 4º do CPP e 312, Parágrafo único (com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011): Art. 282 (...); (...); 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único); Art. 312. (...); Parágrafo único: A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º) Assim, o pedido de liberdade provisória efetuado pelos réus Kalum He, Yuyu Weng, Jianfei Xu, Cairong Hou, Jie Huang, Guangying Liao, Jianying Weng E Feng Chen foi deferido mediante fiança e sob o compromisso de observarem o prescrito nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de revogação do benefício. Realizada audiência de instrução e julgamento em 23.10.2013, os réus Kalum He, Yuyu Weng, Jianfei Xu, Cairong Hou, Jie Huang, Guangying Liao, Jianying Weng e Feng Chen, embora devidamente intimados para a realização do ato, restaram ausentes, de modo que o Estado-juiz não tem outra opção senão analisar a decretação da prisão preventiva, bem como a quebra da fiança concedida. Diante deste quadro fático, verifico que houve o quebramento injustificado da fiança, fato que acarreta a perda de metade do valor das fianças prestadas, nos termos dos arts. 327, 328, 341, III, 343 e 350, parágrafo único, todos do CPP (sendo os três últimos com redação dada pela Lei nº 12.403/2011) e, por não ter se mostrada efetiva a benesse cautelar diversa da prisão proporcionada aos acusados supra mencionados, legítima se torna a decretação da prisão preventiva, a qual, neste caso, não precisa, segundo a novel lei, amoldar-se a qualquer das hipóteses prescritas no art. 313 do CPP (redação dada pela Lei nº 12.403/2011). Ressalte-se que pelo descumprimento das condições impostas quando do deferimento da liberdade provisória, entendo que a manutenção dos réus em prisão preventiva é a mais adequada, necessária e indispensável. ANTE O EXPOSTO, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos réus KALUM HE, YUYU WENG, JIANFEI XU, CAIRONG HOU, JIE HUANG, GUANGYING LIAO, JIANYING WENG e FENG CHEN e julgo quebrada a fiança, impondo a perda da metade de seu valor. Determino que, ao final do processo, o valor da fiança quebrada supra, após as deduções previstas no art. 345 do CPP, seja seu valor encaminhado ao fundo penitenciário, nos termos do art. 346 do CPP (ambos com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011). Expeçam-se os mandados de prisão. Ciência ao MPF. 2. Verifico que, por equívoco, não constou do termo de audiência a presença do defensor ad hoc nomeado pelo Juízo, Dr. Fernando Oliveira dos Santos, OAB/SP nº 335.383, motivo pelo qual arbitro os honorários para o referido defensor que atuou naquela audiência em dois terços do mínimo do valor constante da Tabela III, da Resolução CJF 558/2007. Expeça-se o ofício para pagamento. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Intimem-se. Guarulhos (SP), 25 outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002001-37.2008.403.6117 (2008.61.17.002001-0) - MIGUEL SMERDECK(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 8775

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002700-52.2013.403.6117 - ASSOCIACAO HOSPITALAR THEREZA PERLATTI DE JAU(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.Trata-se de medica cautelar de sustação de protesto em que alega ter recebido notificação do 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Jaú/SP, a fim de que efetuasse o pagamento da duplicata mercantil n.º 2010, emitida em 17.10.2013, com vencimento em 15.11.2013, em favor de RM Produtos de Higiene e Limpeza LTDA ME.É o relatório.Consta da intimação do 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Jaú/SP, que a duplicata teria sido emitida por Associação Hospitalar Thereza Perlatti (sacado) em favor da pessoa jurídica RM Produtos de Higiene e Limpeza Ltda ME.Infere-se, ainda, ter havido o endosso translativo em favor da apresentante Caixa Econômica Federal, ou seja, a transferência do direito creditório que RM Produtos de Higiene e Limpeza Ltda ME possuía à Caixa Econômica Federal.Exsurge, assim, a ilegitimidade passiva da corré para integrar o polo passivo desta ação, pois não é a titular do crédito materializado na duplicata.Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da corré RM Produtos de Higiene e Limpeza Ltda ME, nos termos do artigo 267, VI e 3º, do CPC.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento da custas iniciais.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005979-06.2009.403.6111 (2009.61.11.005979-0) - WILSON GONCALVES DE AQUINO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000229-18.2012.403.6111 - ELCINO ANTONIO FERNANDES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a expedição do documento de fls. 243 e da manifestação de fls. 244, verso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000290-73.2012.403.6111 - MONICA HELENA ANGELO DE SOUZA X MARIA CLAUDIA ANGELO DE SOUZA CASTELO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X COLEGIO PEDRO II

Fls. 354/361: Nada a decidir, haja vista a prolação da r. sentença de fls. 332/337 ensejar o exaurimento da

atividade jurisdicional.Cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 347.CUMPra-SE. INTIME-SE.

0002594-45.2012.403.6111 - LUCIA HELENA MARTINS SPARAPAN(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIA HELENA MARTINS SPARAPAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e MUNICÍPIO DE MARÍLIA, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral no valor equivalente a 20 (duzentos) salários mínimos. A autora alega que firmou com a CEF o contrato de empréstimo nº 0014806, no valor de R\$ 8.314,99, para ser pago em 72 (setenta e duas) prestações mensais que seriam debitadas do salário que recebe como servidora da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA, sendo que o pagamento da primeira parcela foi descontado na folha de salário da autora do mês de Nov/2011, mas foi incluída nos cadastros dos Serviços de Proteção ao Crédito - SPC - pelo não pagamento das parcelas vencidas nos dias 17/11/2011, 17/12/2011, 17/01/2012 e 17/02/2012. Em sede de tutela antecipada, requereu o levantamento das restrições junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação afirmando que o contato não foi averbado em folha logo na primeira prestação, pelo fato de que a servidora esteve afastada por auxílio-doença, momento em que a gestão do pagamento é realizada pelo órgão de previdência municipal (IPREM). A CEF apresentou incidente processual de impugnação ao valor da causa, feito nº 0003056-02.2012.403.6111, que foi julgado procedente (fls. 68/69). O MUNICÍPIO DE MARÍLIA também apresentou contestação alegando: 1º) o litisconsórcio passivo necessário da CEF; 2º) no mérito, sustentando que no período de 08/2009 a 10/2011 a autora esteve afastada do trabalho e que o IPREMM lhe pagava o benefício auxílio-doença, esclarecendo que no mês de 10/2011 quando deveria ocorrer o desconto da parcela inicial na folha de pagamento da servidora não houve remuneração suficiente para o desconto. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora. É o relatório. D E C I D O . No dia 16/09/2011 a autora firmou com a CEF o contrato de empréstimo nº 24.0320.110.0014806-15, no valor de R\$ 8.314,99, para ser pago em 72 parcelas mensais no valor de R\$ 198,55, mediante desconto em folha de pagamento, sendo que a primeira parcela venceu no dia 17/11/2011 (vide Demonstrativo de Evolução Contratual de fls. 50/52). A autora é servidora da Prefeitura Municipal de Marília. Ocorre que a autora estava afastada do trabalho na data de formalização do contrato e estava recebendo auxílio-doença do Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM. O afastamento do trabalho por motivo de doença ocorreu no período de 08/09/2011 a 23/10/2011, ou seja, no mês 10/2011 trabalhou apenas 7 (sete) dias. Com efeito, em seu depoimento pessoal a autora afirmou o seguinte (vide fls. 147/148): que a autora fez um empréstimo consignado junto a Caixa Econômica Federal no dia 16/09/2011, conforme informação do advogado da Caixa; que no referido dia a autora estava afastada do trabalho por operação na mão direita; que quem pagava era o Instituto de Previdência do Município, que a autora omitiu esta informação a instituição financeira ré..... que a autora não tem idéia de quanto foi o salário pago pela Prefeitura de Marília no mês de 10/2011; que a autora se recorda que no mês 10/2011 recebeu 23 dias de trabalho pelo Instituto de Previdência do Município e que 07 dias foram pagos pelo Município; que no mês 11/2011 recebeu seu salário pela Prefeitura Municipal que procedeu ao desconto da parcela do financiamento, conforme demonstrativo de folha de salário de fls. 14. Dessa forma, quando do vencimento da primeira prestação do empréstimo consignado em folha de pagamento, em 11/2011, o salário pago pela Prefeitura Municipal de Marília foi insuficiente, ou conforme constou do documento de fls. 84, não houve remuneração suficiente para o desconto, tendo em vista que recebeu dos cofres desta Prefeitura apenas 7 (sete) dias de salário. Sem a necessidade de reexame de arcabouço probatório, a prova documental e o depoimento pessoal da autora indicam que a servidora estava afastada do trabalho e recebia do instituto de previdência o benefício por incapacidade, de tal sorte que omitiu conscientemente essa situação à CEF quando da formalização do contrato de empréstimo. A propósito, a boa-fé deve nortear todos os contratos, inclusive o contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento. Logo, se a autora omitiu intencionalmente dado relevante sobre o estado de saúde capaz de influenciar no débito das prestações em folha de pagamento, deve descaracterizar o dever de indenizar. Isso porque a omissão consciente de informação implica na quebra do dever de lealdade e boa-fé entre as partes. E sua contestação, a CEF sustentou o seguinte: Em pesquisa junto ao sistema de gestão das consignações e-consig, a CEF verificou agora que o contrato não foi averbado em folha logo na primeira prestação, pelo fato de que a servidora esteve afastada por auxílio-doença, momento em que a gestão do pagamento é realizada pelo órgão de previdência municipal (IPREM), que é administrativamente distinto do departamento de folha de pagamento da municipalidade (fls. 40). Tem razão a CEF. Este fato é incontroverso, dele não nega a parte autora e fere o princípio da boa-fé e da legalidade entre as partes contratantes, justificando, portanto, a negativa ao pagamento do valor da indenização pleiteada. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em

honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento apresentado pela CEF (fls. 182/188), encaminhando-lhe cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003630-25.2012.403.6111 - VIVIANE FERNANDA BALMANT CUNHA X SANDRA HELENA DE SOUZA BALMANT(SP107758 - MAURO MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004254-74.2012.403.6111 - MARIA HELOISA OLIVEIRA SILVA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WASHINGTON LUIS DA SILVA X LILIAN GRACIELE DA SILVA X LILIELI DA SILVA
Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória (fls. 148/154).Aguarde-se o cumprimento das cartas de citação expedidas às fls. 146/147.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004565-65.2012.403.6111 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 59/61: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor juntar cópia da decisão relativa ao pedido administrativo de fls. 50. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000563-18.2013.403.6111 - TIAGO FIRMINO GUERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Keniti Mizuno, CRM 60.678, no mínimo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Fls. 53: Defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar novos documentos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000941-71.2013.403.6111 - IVANI EVANGELISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico e da contestação.Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001218-87.2013.403.6111 - JOSE ADELINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001287-22.2013.403.6111 - JAIR ILARIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001321-94.2013.403.6111 - PEDRO RUFINO DE OLIVEIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de forma conclusiva, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 83. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001989-65.2013.403.6111 - MARCOS ROBERTO CAIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002021-70.2013.403.6111 - AMERICO FERNANDO DUARTE JUNIOR(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico e da contestação.Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002238-16.2013.403.6111 - CLAUDEIR CANIN DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico e da contestação.Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002259-89.2013.403.6111 - JORGE MARQUES DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico e da contestação.Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002351-67.2013.403.6111 - PAULO CESAR FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 199/202: Nada a decidir. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002358-59.2013.403.6111 - CRISTINA RUIZ DE MORAES SILVA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico e da contestação.Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002425-24.2013.403.6111 - DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico e da contestação.Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002497-11.2013.403.6111 - SUELI CRISTINA SCARQUETTI GERONYMO(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico e da contestação.Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002505-85.2013.403.6111 - JULIMAR DE MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002532-68.2013.403.6111 - DOROTI DE AGUIAR MACHADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos e da contestação.Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003313-90.2013.403.6111 - FABIO BARBOZA GOMES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico e da contestação.Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003431-66.2013.403.6111 - FRANCISCA RAIMUNDA DE LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003670-70.2013.403.6111 - NILTON RODRIGUES GOMES(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003700-08.2013.403.6111 - JURACY FIORENTINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003752-04.2013.403.6111 - ALDEMIR CAIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004185-08.2013.403.6111 - ALDIVINO MENINO DA SILVA FILHO X EVELAINE LIMA DO CARMO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.
Fls. 134: Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora cumprir o r. despacho de fls. 132.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004194-67.2013.403.6111 - JUVENAL LOPES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004227-57.2013.403.6111 - MAURINA DE SOUZA MENDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária, previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURINA DE SOUZA MENDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idosa e não possui condições de prover a própria subsistência, ou tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado.Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 39/46.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; e 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 71 anos de idade (fls. 28). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme se depreende do auto de constatação incluso, apesar da parte autora alegar não possuir renda mensal, pode-se perceber que ela vive em boas condições, sem luxo, porém, desfruta do razoável, não caracterizando condição de miserabilidade aparente. Nesse sentido decidi o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004291-67.2013.403.6111 - ANTONIO RIBEIRO SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto que a Dra. Mellissa informou este juízo sobre a impossibilidade de realizar perícias, determino sua substituição nomeando a médica Dra. Fernanda Falco Sottano, CRM 151.144, que realizará a perícia médica no dia 20 DE FEVEREIRO de 2014, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 66/67 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004355-77.2013.403.6111 - ODETE ROSA CAMARGO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004474-38.2013.403.6111 - FRANCISCO SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004515-05.2013.403.6111 - CLAUDINEIA DIAS DO NASCIMENTO X DOCILINA DE FATIMA CAETANO FEDEL X SILVANA HELENA MEDEIROS X PAULO ROBERTO MOURA (SP333311 - ALLINE CRISTINA SIQUEIRA OLIVEIRA DE LACERDA E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a sentença de fls. 78/93 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004589-59.2013.403.6111 - MARIA ZILDA DE OLIVEIRA ALVES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004598-21.2013.403.6111 - OSVALDO ALVES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004602-58.2013.403.6111 - EDSON LEONARDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004660-61.2013.403.6111 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS DA SILVA X LEILA CRISTINA DE CAMPOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS EDUARDO DE CAMPOS DA SILVA, menor, incapaz, representado por sua genitora, Leila Cristina de Campos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Ocorre que, conforme constou dos autos (declaração de fls. 17 e extratos de CNIS de fls. 177/179), o(a) autor(a) recebe o benefício de pensão por morte NB 135.300.369-5 desde 04/09/2004. Dispõe o artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º a 3º - omissis. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.Desta forma, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento desta demanda. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004857-16.2013.403.6111 - RUTH MARIA DOURADO BOTTER(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RUTH MARIA DOURADO BOTTER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.DO MÉRITONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNE, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser,

Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3.

Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5.

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na

condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004861-53.2013.403.6111 - ANDREIA LUCIA VIEL FRIZZARINI (SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANDRÉIA LÚCIA VIEL FRIZZARINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é

que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no

bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso,

esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004866-75.2013.403.6111 - ELIETE MARLY DA SILVEIRA (SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ELIETE MARLY DA SILVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao

Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento

da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade

garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui

onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004898-80.2013.403.6111 - NILSON ROBERTO GIMENEZ(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILSON ROBERTO GIMENEZ em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004901-35.2013.403.6111 - KATIA PARDO(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E SP305008 - BRUNO CEREN LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por KÁTIA PARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos

controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de

preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas

vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº

4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004903-05.2013.403.6111 - HELENA DO AMARAL DE BARROS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELENA DO AMARAL DE BARROS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial juntando cópia legível do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT de fls. 19/45. Após CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004957-68.2013.403.6111 - RAMIRO NUNES PEREIRA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAMIRO NUNES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na Av. das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3413-1730, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004959-38.2013.403.6111 - VERA LUCIA LOPES DE ALMEIDA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERA LUCIA LOPES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do

pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5950

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003199-54.2013.403.6111 - TATIANI RIBAS FORMIGON(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O art. 501 do CPC disciplina que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso, assim, homologo a desistência do recurso de apelação de fls. 157, revogando o despacho de fls. 156.Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 131/145 expedindo-se Alvará de Levantamento dos valores depositados judicialmente.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004257-92.2013.403.6111 - EDNA DOS SANTOS SILVERIO SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 26/41 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para responder ao recurso no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões (art. 518 do CPC), ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000117-78.2014.403.6111 - MATHEUS RODRIGUES MARILIA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela MATHEUS RODRIGUES MARÍLIA ME e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, conforme preconiza o art. 195, I, a da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre I) férias gozadas; II) adicional de férias de 1/3 (um terço); III) salário-maternidade; IV) adicional de insalubridade; V) adicional de periculosidade; VI) horas extras; VII) DSR Reflexo sobre Verbas indenizatórias/eventuais; VIII) prêmio de tempo de serviço e IX) adicional noturno; bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas. Em sede de liminar, a impetrante requereu, a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, em relação às prestações vencidas. A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.348.804,45 e juntou documentos. É a síntese do necessário.D E C I D O.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.Em uma análise perfunctória, ora possível, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar pleiteada.I) DAS FÉRIAS GOZADAS: No tocante às férias gozadas razão não assiste à impetrante, uma vez que a natureza jurídica das férias é salarial (artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição da República), exatamente porque devida em razão do vínculo laboral.II) DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS:No tocante ao adicional constitucional de férias, de que trata o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, concluindo que a contribuição previdenciária não incide sobre o Terço Constitucional de Férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de

aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ - PET nº 7.296/PE - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 10/11/2009).Assim, quanto à verba relativa ao Terço Constitucional de Férias, não há dúvida de que não incide a contribuição previdenciária.III) DO SALÁRIO-MATERNIDADE:Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008).2. Agravo regimental não-provido.(STJ - AgRg no RESp nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008).Portanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.IV) DOS ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:O adicional noturno se trata de verba que tem nítida natureza salarial, remuneratória, pois é contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional.O mesmo entendimento se aplica aos adicionais de insalubridade e periculosidade, pois resta evidente que a habitualidade dos pagamentos efetuados determinam a natureza salarial das mesmas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG).8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie.9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(REsp 1098102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - Primeira Turma, julgado em 02/06/2009, DJe de 17/06/2009).Não procede, portanto, o pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os aludidos adicionais de insalubridade e periculosidade.V) HORAS EXTRASO impetrante alegou que o valor percebido a título de acréscimo de horas extras não possui natureza salarial, mas sim indenizatória e que o acréscimo de horas extras e horas extras são

verbas distintas, cada qual com sua peculiaridade. Quanto ao prisma de duração, Amauri Mascaro Nascimento define horas extras como aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por Lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho (in INICIAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO. 30ª edição. São Paulo: LTR, 2004). A legislação e doutrina, por vezes referem-se às horas extras como horas suplementares, mas não há qualquer diferença entre essas, ao contrário, significando o mesmo labor ultrapassado da jornada normal. Valentin Carrion quando instado a definir as horas extras, já as equipara às suplementares, como sinônimos, tendo a definição por horas suplementares. Consideram-se extras as horas trabalhadas além da jornada normal de cada empregado, comum ou reduzida; é o caso do bancário que trabalhe sete horas; ou do comerciário que pactue e trabalhe apenas quatro horas por dia - a quinta hora já será extra (in COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 28ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.). Não é diferente o conceito realizado por Sergio Pinto Martins, mas até mais abrangente, referindo-se às horas extras como sendo aquelas prestadas além do horário contratual, legal ou normativo que devem ser remuneradas com o adicional respectivo. A hora extra pode ser realizada tanto antes do início do expediente, como após o seu término normal, ou durante os intervalos destinados a repouso e alimentação. São usadas as expressões horas extras, horas extraordinárias ou horas suplementares que têm o mesmo significado (in DIREITO DO TRABALHO. 9ª Edição. São Paulo: Atlas, 1999). Vê-se, pois que, as horas extras ou horas suplementares são aquelas que ultrapassam a jornada normal do empregado, podendo esta ser a sétima ou a nona, por exemplo, dependendo do contrato de trabalho realizado entre as partes. Importa nesse momento, deixar claro que, a hora extra é uma eventualidade, uma raridade, podendo estar prevista em acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho, ou ainda ser realizada nas exceções prevista na CLT (art. 61), se preocupando o legislador em reprimi-la ou dificultá-la, razão pela qual, estipulou, na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XVI, que a hora extra é 50% mais cara do que a hora normal, aquilo que o impetrante denominou acréscimo de horas extras. Em suma: horas extras são aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho; o acréscimo ou adicional de horas extras é a obrigação do pagamento de adicional pelas horas que ultrapassaram a jornada normal de trabalho de pelo menos 50% (CF, artigo 7º, inciso XVI). O acréscimo ou adicional de horas extras tem natureza salarial e, portanto, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - AI nº 418.728 - processo nº 2010.03.00.028682-8 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJF3 CJ1 de 10/03/2011 - pg. 361). Assim, quanto à verba relativa às horas extras (ou acréscimos), não há dúvida quanto à incidência de contribuição previdenciária. V) DSR: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - REFLEXO SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS/EVENTUAIS As verbas percebidas a título de descanso semanal remunerado, assim como seus reflexos sobre os adicionais e horas extras são entendidas como pertencentes ao salário do empregado, possuindo, devido a isso, cunho remuneratório e não indenizatório. Consequentemente, sobre essas verbas irá incidir a contribuição previdenciária. Seguindo esse entendimento, têm-se os julgados do exímio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vê-se abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO; COMISSÃO SOBRE VENDAS; ADICIONAL NOTURNO;

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE COMISSÕES; ABONO PECUNIÁRIO; 1/3 DE FÉRIAS; 1/3 DE ABONO PECUNIÁRIO; ADICIONAL DE FÉRIAS; DIFERENÇA 1/3 SOBRE FÉRIAS; 1/3 FÉRIAS MÊS SEGUINTE; GRATIFICAÇÃO; HORAS EXTRAS A 70% E HORAS EXTRAS A 110% E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. Embora o pagamento de férias seja evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, sendo intocável seu caráter remuneratório por tratar-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, em relação à parcela recebida pelo empregado a título de adicional de um terço (1/3) das férias, atualmente as cortes superiores não vem emprestando a natureza de remuneração do trabalho. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 6. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago propter laborem com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo. Isso se deu no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF, ocorrido em 17/12/2.002, sob a relatoria do Ministro Maurício Correa (DJ de 30/5/2.003, p. 31). 7. Os valores pagos a título de repouso semanal remunerado possuem natureza remuneratória sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 8. No caso dos autos não se há como afastar a incidência tributária sobre abonos salariais, gratificações e comissão sobre vendas, devendo sobre elas incidir a exação, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT. 9. Já o abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. 10. O afastamento da incidência da contribuição previdenciária devida à título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência da Corte Especial do STJ, quanto do próprio STF; portanto, in casu não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Cortes Superiores. Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STJ e do STF - é que não há também afronta a Súmula Vinculante nº 10. 11. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 12. Agravos legais improvidos. (AMS 00128911820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(Grifei) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O adicional de 1/3 sobre férias e abono pecuniário não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida nos arts. 170-A do CTN e 26, único da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Verba honorária que se reduz, em consonância com os critérios do art. 20, 4º, do CPC. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido. (APELREEX00 153475720094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(Grifei) Superada está, portanto, a dúvida acerca da contribuição previdenciária sobre o Descanso Semanal Remunerado e seus reflexos, haja vista que a natureza remuneratória dessa verba faz com que sobre ela incida a referida contribuição.VI) PRÊMIO TEMPO DE SERVIÇO Quanto às gratificações e prêmios, a incidência da contribuição à Seguridade Social depende da habitualidade com que são pagos: se

habitual, integram a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integram a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Rider de Brito, DJ-10.10.2003.).A verba denominada prêmio por tempo de serviço é definida como a gratificação paga em retribuição ao funcionário pela fidelidade com a empresa empregadora. Porém, embora afirmado pelo impetrante que essa verba não é paga com habitualidade, dos documentos juntados nos autos verifica-se, sim, a habitualidade. Logo, neste exame inicial, verifico ser devida a incidência da contribuição previdenciária.ISSO POSTO, defiro parcialmente a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre seguintes verbas vincendas, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento das referidas contribuições sobre o terço constitucional de férias. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004107-24.2007.403.6111 (2007.61.11.004107-7) - JURANDYR DE LIMA FERNANDES - INCAPAZ X LUIS JERONYMO FERNANDES JUNIOR(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.À vista da concordância da parte exequente com o valor apurado pela CEF a título de honorários de sucumbência à fl. 680, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte exequente, da quantia depositada conforme documento de fls. 683.Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Sem prejuízo, oficie-se à CEF autorizando o levantamento do valor por ela depositado à fl. 733 (R\$ 1.172,05), bem como para que providencie a restituição do valor depositado à fl. 742 (R\$ 121,65) à Justiça Federal, por meio de GRU a ser emitida no site www.tesouro.fazenda.gov.br, que deverá ser preenchida com os seguintes dados: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18862-0 - RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, Número de Referência: número do processo, Competência: Mês e Ano do recolhimento, Vencimento: Data do Recolhimento, CNPJ ou CPF : DO RECOLHEDOR, Nome: DO RECOLHEDOR, Valor Principal: Valor do Recolhimento, Valor total: Valor do Recolhimento. Cientifique-se-a de que deverá comunicar a efetivação das medidas nos autos.Outrossim, tendo em conta do decurso do prazo concedido à ré Caixa Seguradora S/A para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, defiro bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade da mencionada ré, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido às fls. 752/753. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.Publique-se e cumpra-se.

0000134-85.2012.403.6111 - CREDIVALDO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TAISA HAMANAKA RIBEIRO(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Fica o advogado da parte ré (Companhia Província de Crédito Imobiliário) intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 10/01/2014, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0002732-75.2013.403.6111 - ANDREIA DA SILVA(SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 03/02/2014, às 11 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0004087-23.2013.403.6111 - ILDA MESSIAS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 36/44, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0005136-02.2013.403.6111 - IVANIR MARIA DIOGOSO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de fevereiro de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 27, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID

correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado nesta data.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0005150-83.2013.403.6111 - ESMAELITA FRANCA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar

proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0005168-07.2013.403.6111 - NEUSA ROSA SAMPAIO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 14 de fevereiro de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referentes à parte autora, bem como às pessoas que integram o seu núcleo familiar, juntando-os no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0005169-89.2013.403.6111 - HELIO WILSON ROSSI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de fevereiro de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 27, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a

quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

000009-49.2014.403.6111 - CLAUDIO BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do

exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004750-69.2013.403.6111 - RONALDO JOSE DA SILVA(SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual busca o impetrante a concessão da medida liminar para que seu nome seja excluído da dívida ativa da Fazenda Nacional, onde está inscrito como devedor solidário das empresas Circular de Marília Ltda. e Retificadora Marília Ltda., de cujos quadros societários se retirou há

mais de 10 (dez) anos. Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Não obstante as alegações do impetrante no sentido de ter se retirado dos quadros societários das empresas acima referidas, o que restou comprovado às fls. 14/27, inexistente nos autos notícia de que pleiteou administrativamente a exclusão de seu nome da dívida ativa de tais pessoas jurídicas, tampouco de que encontrou obstáculo que impedisse a retirada de seu nome dos cadastros da Fazenda Nacional. Assim, considerando que o presente writ assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3449

MANDADO DE SEGURANCA

0007707-49.2013.403.6109 - SINTER FUTURA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP222503 - DIOGO DE ANDRADE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Considerando que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como a contribuição de terceiros incidentes sobre diversas verbas recebidas a títulos de indenização e auxílio previdenciário, faz-se necessária a inclusão dos terceiros no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a Impetrante emende a inicial promovendo a inclusão de todos eles na ação, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, devendo apresentar as respectivas contrafês para citação. Intime-se a impetrante para que no mesmo prazo regularize a representação processual, uma vez que não consta na inicial a procuração e nem o contrato social da empresa. Após, voltem-me conclusos.

0007723-03.2013.403.6109 - HUDTEFSA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista o disposto nos artigos 58, 61 e 63 da Lei de Falências (11.101/2005) e considerando que em sede de mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos certidão de objeto de pé do processo de recuperação judicial, bem como o plano de recuperação judicial. No caso em apreço, sem adentrar ao mérito propriamente dito, entendo que a apreciação do pedido de liminar inaudita altera parte não traduz verdadeira necessidade, razão pela qual me reservo a apreciar referido pedido após as informações da impetrada. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos documentos pela impetrante, com ou sem manifestação, requisitem-se as informações da autoridade coatora para que as preste no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, venham imediatamente à conclusão para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0007725-70.2013.403.6109 - PH FIT - FITAS E INOVACOES TEXTEIS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista o disposto nos artigos 58, 61 e 63 da Lei de Falências (11.101/2005) e considerando que em sede de mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos certidão de objeto de pé do processo de recuperação judicial, bem como o plano de recuperação judicial. No caso em apreço, sem adentrar ao mérito propriamente dito, entendo que a apreciação do pedido de liminar inaudita altera parte não traduz verdadeira necessidade, razão pela qual me reservo a apreciar referido

pedido após as informações da impetrada. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos documentos pela impetrante, com ou sem manifestação, requisitem-se as informações da autoridade coatora para que as preste no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, venham imediatamente à conclusão para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

000006-03.2014.403.6109 - GODOY E BAPTISTELLA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Intime-se o impetrante para que no prazo de dez dias regularize a representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando poderes de outorga aos procuradores de fls. 38.

ACAO PENAL

000203-12.2001.403.6109 (2001.61.09.000203-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALCIDES WIEZEL X CELSO WIEZEL X ORDIWAL WIEZEL JUNIOR(SP294952 - WILIAN HENRIQUE WIEZEL E SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) Vistos em Sentença. O Ministério Público Federal, por violação ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigos 29 e 71 todos do Código Penal, ofereceu denúncia nos autos n. 2005.61.09.004282-6 em face dos réus Wagner Eder Wiezel e Ordiwal Wiezel Júnior e nos autos n. 0002087-03.2006.403.6109, em face dos réus Wagner Eder Wiezel, Ordiwal Wiezel, Ordiwal Wiezel Júnior, Celso Wiezel, Samuel Wiezel e Sérgio Paulo Wiezel. Nos autos do processo n. 0004282-92.2005.403.6109, conforme consta da inicial, no período de fevereiro de 2000 a junho de 2001 e outubro de 2002 a fevereiro de 2004, na sede da empresa denominada WT Têxtil Ltda, inscrita no CNPJ n. 52.713.542/0001-05, os denunciados Ordiwal Wiezel Júnior e Wagner Eder Wiezel, respectivamente, diretor industrial e comercial e diretor administrativo, agindo de forma livre e consciente, ajustados entre si e em comum acordo com Romildo Wiezel, Ordiwal Wiezel, Celso Wiezel, Sérgio Paulo Wiezel e Samuel Wiezel, sócios-gerentes da mencionada empresa, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições sociais descontadas do salário de seus empregados, o que culminou na lavratura da NFLD n. 35.639.216-3, no valor de R\$ 502.936,45 (quinhentos e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos). Os acusados Romildo Wiezel, Ordiwal Wiezel, Celso Wiezel, Sérgio Paulo Wiezel e Samuel Wiezel foram denunciados pelos mesmos fatos nos autos n. 0005581-41.2004.403.6109. A denúncia em relação aos réus Ordiwal Wiezel Júnior e Wagner Eder Wiezel nos autos do processo n. 0004282-92.2005.403.6109 foi recebida em 08/11/2007 (fl. 390). Os acusados foram citados (fls. 400/v.º e 420), interrogados (fls. 406/410) e apresentaram defesa prévia (fls. 412/415). As testemunhas arroladas pela defesa dos réus foram ouvidas fls. 457, 473/475, 488/493, 507/510. Determinou-se o apensamento dos autos ao n. 0002087-03.2006.403.6109. Nos autos n. 0002087-03.2006.403.6109, de acordo com a inicial, no período de março de 2004 a junho de 2005, na sede da empresa denominada WT Têxtil Ltda, inscrita no CNPJ sob n. 52.713.542/0001-05, os denunciados Ordiwal Wiezel, Celso Wiezel, Sérgio Paulo Wiezel e Samuel Wiezel, na qualidade de sócios-gerentes da mencionada empresa, ajustados entre si e em comum acordo com Ordiwal Wiezel Júnior e Wagner Eder Wiezel, respectivamente diretor industrial e comercial e diretor administrativo da WT, agindo de forma livre e consciente, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições sociais descontadas do salário de seus empregados, inclusive 13º salário de 2004, o que culminou na lavratura da NFLD n. 35.775.157-4, no valor de R\$ 221.768,86 (duzentos e vinte e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Nestes autos, denúncia em relação aos acusados Wagner Eder Wiezel, Ordiwal Wiezel, Ordiwal Wiezel Júnior, Celso Wiezel, Samuel Wiezel e Sérgio Paulo Wiezel foi recebida em 23 de setembro de 2007 (fl. 169). Os réus foram citados, interrogados (fls. 230/241) e apresentaram defesa prévia às fls. 263/264 e 707/714. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 779/782, 796/799, 813, 828, 833 e 862/863. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 916), não tendo a defesa se manifestado. Em memoriais apresentados às fls. 920/926, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados Ordiwal Wiezel, Sérgio Paulo Wiezel, Samuel Wiezel, Celso Wiezel, Wagner Eder Wiezel e Ordiwal Wiezel Júnior, aduziu terem sido provadas a autoria e a materialidade delitiva e ressaltou que os dois últimos respondem pelos crimes tratados em ambas as ações penais. Por seu turno, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 933/943 e 964/979, pugnando pela absolvição dos acusados. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Da prescrição penal No caso em apreço, a defesa sustenta a prescrição da pretensão punitiva in abstracto em relação aos acusados Sérgio Paulo Wiezel, Ordiwal Wizele e Samuel Wiezel nos autos n. 0002087-03.2006.403.6109. Atribui-se aos acusados a prática de crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal, cujo máximo da pena cominada é cinco anos. Depreende-se dos autos que os acusados possuem mais de setenta anos de idade (Sérgio Paulo Wiezel, nascido em 20/01/1933 - fl. 194; Ordiwal Wizele, nascido em 16/04/1929 fl. 186 e Samuel Wiezel, nascido em 23/12/1936 - fl. 192) devendo, portanto, a contagem da prescrição ser reduzida pela metade nos termos do artigo 115 do Código Penal. Considerando que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade, verifica-se o prazo de doze anos para a prescrição do crime em tela, nos termos do artigo 109, III do Código Penal, o qual deve

ser reduzido para metade, seis anos, de acordo com o artigo 115 do Código Penal, em virtude da idade dos denunciados. Verifica-se, assim, a ocorrência da prescrição punitiva do Estado, nos termos do artigo 109, inciso IV c.c. art. 115 ambos do Código Penal, em relação aos réus Ordival Wiesel, Samuel Wiesel e Sérgio Paulo Wiesel, já que transcorreram mais de seis anos da data do recebimento da denúncia, em 23 de julho de 2007 (f. 169) até a presente data. Os réus estão sendo processados pelo delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal. Rezam mencionados artigos: Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadado do público; Crime continuado Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). A materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária está devidamente comprovada nos autos. Nos autos n. 0004282-92.2005.403.6109 está consubstanciada no procedimento administrativo que deu origem à denúncia, Representação Fiscal para Fins Penais n. 35.368.000256/2004-74 (fls. 17/218). Releva notar que a Notificação de Lançamento de Débito Fiscal, NFLD nº. 35.639.216-3, lavrada durante fiscalização, com base em documentos fiscais e contábeis, como cópias das folhas de pagamento, guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, apurou débito no valor de R\$ 502.936,45 (quinhentos e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos). No que tange à ação penal n. 0002087-03.2006.403.6109, a materialidade delitiva restou perfeitamente caracterizada mediante representação fiscal n. 35.368.001141/2005-88 (fls. 12/89), foi formalizada pelo INSS no qual se aferiu débito previdenciário no valor de R\$ 279.578,26 (duzentos e setenta e nove mil quinhentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), conforme NFLD n. 35.775.157-4, apurado mediante folhas de pagamento e guias GFIPS submetidas à fiscalização relativas ao período de março de 2004 a junho de 2005. Por seu turno, a autoria é certa em relação aos acusados. Consoante se observa da última alteração contratual de 10 de janeiro de 2000, fls. 16/27 dos autos n. 0002087-03.2006.403.6109, a cláusula sexta atribui a administração da sociedade aos sócios: Romildo Wiesel, Ordival Wiesel, Sérgio Paulo Wiesel, Samuel Wiesel, Cecília Wiesel e Celso Wiesel. Lado outro, noticiou-se nos autos que foi outorgada procuração ao sócio Wagner Eder Wiesel para que acompanhasse a fiscalização na empresa, demonstrando que possuía igualmente poderes de administração. Neste contexto, a denúncia foi oferecida em face dos réus Wagner Eder Wiesel, Ordival Wiesel, Ordiwal Wiesel Júnior, Celso Wiesel, Sérgio Paulo Wiesel e Samuel Wiesel e requerido o arquivamento em relação à ré Cecília Wiesel fls. 166/167, uma vez que nunca teve qualquer participação na empresa. Na fase investigativa, os réus Sérgio, Celso, Ordival e Samuel atribuíram aos diretores Wagner e Ordiwal Júnior a administração da empresa no período de fevereiro de 2000 a junho de 2001 e outubro de 2002 a fevereiro de 2004, ao passo que Wagner e Ordiwal Júnior destacaram que a empresa W. T. Têxtil Ltda era gerenciada por um conselho formado por todos os sócios, os quais deliberavam conjuntamente (fls. 247/250, 253/256, 268/269 e 406/410 dos autos n. 0004282-92.2005.403.6109). Constata-se ainda que o réu Ordiwal Júnior também afirmou que todos os sócios se reuniam para decidir e inclusive o acusado Wagner já que possuía função administrativa (fl. 409 dos autos n. 0004282-92.2005.403.6109). Ressaltou em seu depoimento que tantos os sócios gerentes quanto ele e Wagner tinham conhecimento da situação financeira da empresa, especialmente quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 113/114 dos autos n. 0004282-92.2005.403.6109). Por sua vez, o réu Wagner, mesmo tendo reconhecido os acusados Samuel e Ordival como efetivos administradores da empresa, após o falecimento de Romildo Wiesel, destacou que o conselho de administração tinha ciência de que não estavam realizando o recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 115/116 dos autos n. 0004282-92.2005.403.6109). Insta salientar que no período de 18/03/2004 a 28/07/2005 foi outorgada procuração com poderes para que o réu Wagner representasse a empresa perante a fiscalização do INSS, demonstrando que esse possuía poderes de gerência na época dos fatos descritos nos autos n. 0004282-92.2005.403.6109. Durante instrução processual, os réus foram interrogados e realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa. Em seu interrogatório, Celso Wiesel afirmou que não participava da decisão de não recolher as contribuições, uma vez que a gerência e a política da empresa ficavam a cargo de Wagner e Ordiwal Wiesel Júnior. Destacou que apenas era responsável pelo departamento de compra e venda da empresa. Sustentou que a empresa enfrentou dificuldades financeiras em razão da concorrência desleal com os produtos chineses. Ressaltou que a empresa teve títulos protestados, reclamações trabalhistas, pedidos de falência e em razão da insuficiência de recursos privilegiaram o pagamento dos salários dos funcionários. Informou que não se recorda da última reunião do conselho de empresa, esclarecendo que os sócios mais antigos como Ordival, Samuel e Sérgio participavam das reuniões sem ter qualquer atuação ou participação nas decisões administrativas (fls. 230/231 Autos n. 2006.61.09.002087-2). Em seu interrogatório, Ordiwal Wiesel Júnior mencionou que teve conhecimento da ausência de recolhimento das contribuições, mas não participou de qualquer deliberação a respeito. Alegou que era diretor, sem contudo atuar nesta função, já que como engenheiro operacional têxtil, permanecia na área técnica

e comercial. Asseverou que a empresa enfrentava dificuldades financeiras. Aduziu que se desfizeram de patrimônio pessoal para pagar as dívidas. Afirmou que com a morte de Romildo a empresa se desorganizou bastante e foi demitido da empresa sem nenhum respaldo, estando proibido de comparecer por questões de família (fls. 232/233 Autos n. 2006.61.09.002087-2). Nos autos n. 0004282-92.2005.403.6109 (fl. 409), destacou que todos os sócios se reuniam para decidir. Em seu interrogatório, Ordival Wiezel afirmou não sabe informar com exatidão os períodos da dívida, pois embora seja sócio na empresa nunca participou das decisões sobre gerência e administração. Destacou que tinha conhecimento das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Esclareceu que era seu irmão Romildo quem cuidava da administração e decisões da empresa, só que após seu falecimento, virou uma bagunça e cada sócio passou a decidir em determinado momento, com exceção de sua pessoa. Alegou que, visando pagar dívidas da empresa, se desfizeram de fazenda, maquinário, tratores e frotas de caminhões e não sabe informar qual a situação atual da empresa (fls. 234/235 Autos n. 2006.61.09.002087-2). Em seu interrogatório, Wagner Éder Wiezel mencionou que a empresa passou a ter situação financeira muito difícil a partir da abertura do mercado com o advento do Plano Collor, estabeleceu-se uma concorrência desleal inclusive com produtos contrabandeados. Afirmou que em razão da crise a empresa teve muitos títulos protestados, reclamações trabalhistas, pedido de falências, penhora de faturamento em contas bancárias em virtude de dívidas trabalhistas. Informou que a empresa sempre foi administrada apenas pelos sócios que deliberam conjuntamente e embora seja diretor, apenas cumpre ordens, sem jamais participar das decisões, que inclusive recebeu procuração para atender e acompanhar a fiscalização que apurou os fatos, o que demonstra que antes não tinha poderes para tanto. Afirmou que teve seu veículo pessoal adjudicado em processo trabalhista e que os demais sócios se desfizeram de bens pessoais (fls. 236/237). Nos autos n. 2005.61.09.004282-6 (fls. 406/407), mencionou que realmente não houve o recolhimento devido, mas não é o responsável pela omissão, considerando que na condição de diretor administrativo apenas cumpria ordens dos cinco sócios da empresa que conjuntamente decidiam. Em seu interrogatório, Samuel Wiezel asseverou que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, que a empresa não teve condições de honrar todas as suas obrigações legais, pois passava por dificuldades financeiras. Alegou que elegeram como diretores Wagner e Ordiwal Junior, a quem cabia a administração e as decisões relativas a essa gerência. Destacou que a partir da morte de seu irmão Romildo, Presidente do Conselho, a empresa se desorganizou bastante. Mencionou que atualmente a empresa possui cento e oitenta funcionários e permanece em atividade com muita dificuldade e impossibilitada de pagar os tributos devidos. Ressaltou que tem esperança de salvar a empresa e tem se dedicado muito para realizar essa missão, sendo que os sócios não tiram pró-labore desde 1998 (fls. 238/239 Autos n. 2006.61.09.002087-2). Em seu interrogatório, Sérgio Paulo Wiezel alegou que pouco sabe sobre os fatos, pois se aposentou em 1979 e antes disso era responsável pelo controle de qualidade dos tecidos e pelo atendimento de alguns clientes, sem participar da administração ou decisões da empresa. Asseverou que a cúpula decidia e sempre confiou, acreditando que por se tratar de uma empresa familiar, os interesses de todos estavam sendo cuidados. Destacou que o grupo familiar existe desde 1946 e até 1975 sempre esteve em dia com suas obrigações legais, só que com o falecimento de seu irmão Romildo a situação se agravou, pois era responsável pela administração, de modo que a partir daí apenas Wagner e Ordiwal permaneceram na administração e tomada de decisões, sem necessariamente precisarem consultar os sócios que neles confiavam (fls. 240/241 Autos n. 2006.61.09.002087-2). A testemunha de defesa Marcos Estevam da Silva afirmou que trabalha na empresa na área de compra. Destacou que a empresa enfrentava dificuldades financeiras. Destacou que costumavam atrasar os salários dos empregados e inclusive o pagamento dos fornecedores. Relatou que muitos empregados foram despedidos e tiveram reclamações trabalhistas. Destacou que quem tinha poder de decisão era no seu setor Ordiwal Júnior e na parte administrativa o Wagner (fls. 779/780 Autos n. 2006.61.09.002087-2). A testemunha Benedito José de Abreu afirmou que os diretores Ordiwal Júnior e seu Wagner estavam sempre na empresa. Destacou que quem decidia em regra é o senhor Ordiwal Júnior. Mencionou que há muito tempo não recolhem as contribuições previdenciárias dos funcionários em razão das dificuldades financeiras da empresa, proveniente do próprio mercado têxtil. Asseverou que a empresa teve bastante reclamação trabalhista. Questionado se os sócios Sérgio, Ordival, Celso e Samuel exerciam alguma atividade na empresa, esclareceu que apenas Celso, mas não soube dizer sua função, pois não aparecia com tanta frequência (fls. 781/782 Autos n. 2006.61.09.002087-2). A testemunha Aparecida de Cássia Paviotti mencionou que trabalhou na empresa desde 1998, exerce a função de encarregada de departamento pessoal. Esclareceu que a empresa enfrentou dificuldades financeiras e até hoje tem problema com pagamento de salário, rescisões e fornecedores. Destacou que não foram realizados os recolhimentos previdenciários. Disse que o responsável pela administração era Wagner e os demais sócios que frequentavam a empresa eram Celso, Wagner e Ordiwal. Por fim, salientou que existem muitas reclamações trabalhistas e pouco crédito junto a fornecedores, sendo necessário o pagamento à vista (fls. 796/799 - Autos n. 2006.61.09.002087-2). A testemunha Antonio Alves de Lima afirmou que prestou serviços contábeis à empresa no período de março de 2004 a junho de 2005, tendo conhecimento de que passou por dificuldades financeiras. Mencionou que a empresa responde por diversas reclamações trabalhistas, já sofreu diversos cortes no fornecimento de energia devido ao inadimplemento, não possui crédito e necessita realizar suas compras dos fornecedores mediante pagamento à vista. Salientou que os salários dos funcionários são pagos semanalmente com atrasos (fls. 813/813 v. - Autos n. 2006.61.09.002087-2). A testemunha Adriana Aparecida Meneses de

Souza que trabalha na empresa WT desde o ano de 2000. Mencionou que a empresa enfrentava dificuldades financeiras e que havia atraso no pagamento dos salários e acordos trabalhistas, os quais eram pagos inclusive de forma parcelada. Alegou que as contribuições previdenciárias não estavam sendo pagas e já haviam sido descontadas dos salários dos funcionários. Esclareceu que a administração da empresa na época era exercida por Ordiwal Wiezel Júnior e atualmente por Wagner (fl. 828 - Autos n. 2006.61.09.002087-2). A testemunha José Vilas Boas afirmou que trabalhou na WT Têxtil Ltda, localizada em Nova Odessa/SP, entre aproximadamente 2002 a 2005 na época quem administrava a empresa era Ordiwal. Destacou que os responsáveis pela administração eram Ordiwal e Wagner. Ressaltou que em seu holerite era descontado o valor relativo ao INSS. Afirmou que comentavam que a empresa passava por dificuldades financeiras, uma vez que a CPFL cortou a energia da empresa por falta de pagamento (fls. 862/863 - Autos n. 2006.61.09.002087-2). A testemunha José Leandro Tunussi afirmou que Wagner era diretor administrativo e Ordiwal era diretor industrial da WT (fl. 457 - Nos autos n. 0004282-92.2005.403.6109). As testemunhas Benedito José de Abreu, Luiz Aparecido Grivol e Pedro Pereira dos Santos destacaram que a empresa passava por dificuldades financeiras, em razão da instabilidade no mercado têxtil. A testemunha Luciana Corregio mencionou que eram descontados os valores do INSS de seu salário. Disse que a empresa costumava atrasar o pagamento dos salários, tinha problemas com os fornecedores, sendo, portanto, notória a dificuldade financeira. Ressaltou que tiveram que vender bens para salvar a empresa. Nesse contexto probatório, conclui-se que os acusados ORDIWAL, SÉRGIO, SAMUEL, CELSO, WAGNER E ORDIWAL JUNIOR, eram responsáveis pela administração da empresa, uma vez que as decisões eram tomadas em conjunto. É incontroverso que os acusados tinham ciência da ausência de repasse à autarquia previdenciária dos valores referentes à contribuição social descontados da remuneração de seus empregados consoante se verifica do exame do conjunto probatório. Insta salientar que os réus participavam de alguma forma da gestão da empresa, não devendo ser acolhidas versões apresentadas pela defesa com intuito de afastar a responsabilidade. Rejeito as alegações da defesa no tocante à atipicidade da conduta imputada aos acusados em face da necessidade da real inversão da posse para a concretização do crime de apropriação indébita previdenciária. Com efeito, para a caracterização do delito tipificado no art. 168 1º, I, basta o desconto seguido do não recolhimento da contribuição previdenciária. O crime se consuma com o não recolhimento dentro do prazo estipulado. O dolo independe da intenção específica de auferir proveito. O bem jurídico tutelado é o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. O delito não pressupõe o animus rem sibi habendi consumando-se com a abstenção da conduta legalmente devida. É omissivo puro, de sorte que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão ou resultado, é suficiente para sua caracterização. Resta examinar se diante da situação vivenciada pelos acusados, poderiam agir de maneira diversa. Isto porque a possibilidade de evitar, no momento da omissão, a conduta reputada como criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal. A inexigibilidade de conduta diversa como causa supra legal de exclusão da culpabilidade mereceu atenção de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO in Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª ed. - São Paulo: Saraiva, 1994, p. 329: Muito se tem discutido sobre a extensão da aplicação do princípio em foco, entendendo alguns autores que sua utilização deva ser restringida às hipóteses previstas pelo legislador para evitar-se mais uma alegação de defesa que poderia conduzir à excessiva impunidade dos crimes. Não vemos razão para esse temor, desde que se considere a não-exigibilidade em seus devidos termos, isto é, não como um juízo subjetivo do próprio agente do crime, mas, ao contrário, como um momento do juízo de reprovação da culpabilidade normativa, o qual, conforme já salientamos, compete ao juiz do processo e a mais ninguém. É o que nos diz Bettioli, nesta passagem, após referir-se ao individualismo anárquico que poderia significar a subjetivação do juízo de inexigibilidade: Cabe ao juiz, que exprime o juízo de reprovação, avaliar a gravidade e a seriedade da situação histórica na qual o sujeito age, dentro do espírito do sistema penal, globalmente considerado: sistema que jamais pretende prescindir de um vínculo com a realidade histórica na qual o indivíduo age e de cuja influência sobre a exigibilidade da ação conforme ao direito, o único juiz deve ser o magistrado. Os acusados mencionam a ocorrência de dificuldades financeiras durante o período como motivo para o não recolhimento das contribuições previdenciárias. As testemunhas confirmam que a empresa apresentava dificuldades financeiras. A teor do artigo 156 do CPP, não basta apenas alegar, mas trazer aos autos razoáveis provas que demonstrem a existência das dificuldades financeiras no sentido de que não tinham à época dos fatos, condições de efetuar o recolhimento das contribuições sociais relativas a seus empregados, seja com o patrimônio da empresa ou com o próprio patrimônio ou mesmo que se desfizeram de bens pessoais para pagamento das dívidas da pessoa jurídica. Para comprovar tais afirmações, a defesa trouxe aos autos vários documentos que atestam a péssima situação financeira da empresa às fls. 265/705 do processo n. 0002087-03.2006.403.6109 demonstra que a empresa enfrentou dificuldades financeiras, teve contra si: - pedido de falência em 23/12/1998 e em 03/11/2004 (fls. 265/266); - execuções fiscais nos anos de 2002, 2004, 2005, 2006 (fls. 267/285); - reclamações trabalhistas nos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 (fls. 286/706). Assim, considerando que prova oral e a documental se complementam, entendo que o conjunto probatório sinaliza que os réus não poderiam ter agido de outro modo. Deixaram de recolher as contribuições previdenciárias em razão das graves dificuldades que se abateram sobre os seus negócios, não lhe restando alternativa a não ser priorizar o pagamento dos funcionários e a sobrevivência de sua empresa. Não se verificam ainda indícios na conduta dos réus de que o estado de insolvência tenha sido

causado por falta de comando dos negócios. É possível verificar, portanto, que os acusados não poderiam agir de modo diferente, em face da carência de recursos financeiros e do privilégio que o pagamento de salários deve ter sobre os demais encargos. Insta salientar que na década de 1990, com a política de abertura às importações desenvolvida pelo Governo Collor, as indústrias e empresas que se dedicavam à confecção sofreram grandes prejuízos, considerando que os tecidos começaram ser importados, especialmente da China, com preços bem menores do que os empresários brasileiros podiam praticar. Dentre as regiões mais afetadas do país, destaca-se Americana-SP e Santa Bárbara D'Oeste-SP, nas quais várias empresas fecharam suas portas, gerando grave desemprego na região. Tem-se, portanto, comprovada a ocorrência de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa, impondo-se a absolvição. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, INCISO I, C.C. ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Materialidade delitativa comprovada e autoria demonstrada pelo contrato social, em consonância com os demais elementos dos autos. 2. Demonstrado que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a excludente da culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa. 3. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. (ACR 00027806020014036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 28/10/2011) Posto isso, nos autos n. 2006.61.09.002087-2, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ORDIWAL WIEZEL, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 16/04/1929, filho de Henrique Wiezel e de Generosa Scuro, portador do RG 4.402.605-SSP-SP, CPF/MF 014.760.768-04; SAMUEL WIEZEL, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 23/12/1936, filho de Henrique Wiezel e Genoveva Wiezel, portador do RG 4.269.413 SSP-SP e do CPF/MF 014.760.928-34 e SÉRGIO PAULO WIEZEL, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 20/01/1933, filho de Henrique Wiezel e Generosa Scuro, portador do RG 4.594.115-SSP-SP e do CPF/MF n. 014.761.068-00, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER, nos autos n. 2006.61.09.002087-2, CELSO WIEZEL, brasileiro, casado, industrial, RG n. 5.050.658-4-SSP-SP, CPF/MF n. 455.328.938-53, nascido em 09/05/1951, filho de Waldomiro Wiezel e Cecília Wiezel e nos autos n. 2006.61.09.002087-2 e n. 2005.61.09.004282-6, WAGNER EDER WIEZEL, brasileiro, casado, administrador de empresa, RG n. 12.203.670 SSP-SP, CPF/MF n. 077.956.308-55, nascido em 10/08/1963, filho de Romildo Wiezel e Idelzuith Bronqueta Wiezel; ORDIWAL WIEZEL JÚNIOR, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG n. 7.772.081 SSP-SP, CPF/MF n. 016.347.858-94, nascido em 18/02/1958, filho de Ordival Wiezel e Adamaris Belotti Wiezel dos fatos delituosos capitulados no artigo 168, 1.º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Custas e despesas processuais indevidas. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais P.R.I.

0005534-67.2004.403.6109 (2004.61.09.005534-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X IVETE TERUEL CHACON(SP299789 - ANDRE CHACON RODRIGUES FERNANDES) X NADYR PULIDO SANCHEZ(SP105572 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA)

Fls.664: A defesa constituída da ré Nadyr Pulido Sanchez, renuncia o mandato procuratório e requer que este juízo intime a ré para que constituam novo defensor. No entanto, o artigo 12 do código de ética do advogado dispõe de forma diversa ao preceituar que o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada a ciência do constituinte. O código de processo civil, que aplica-se subsidiariamente ao processo penal, também preceitua no artigo 45 que: O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 dias seguintes, o advogado continuará representando o mandante, desde que necessário, para lhe evitar prejuízo. No caso dos autos, não há prova de que a acusada foi cientificada da renúncia de sua patrona, como determina o CPC e o código de ética, e a fim de que não causar prejuízo à acusada Nadyr Pulido Sanchez, intime-se novamente a Dra. Maria Cristina de Oliveira Silva, OAB/SP 105.572 para que no prazo legal apresente as razões ao recurso de apelação interposto pela ré. Em relação à ré Ivete Teruel Chacon, determino que seja intimada pessoalmente para que constitua novo defensor nos autos, no prazo de 10 dias, para atuar na sua defesa e apresentar as razões de apelação.

0004282-92.2005.403.6109 (2005.61.09.004282-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WAGNER EDER WIEZEL(SP241516 - DANIEL BARRETO RODRIGUES) X ORDIWAL WIEZEL JUNIOR(SP260360 - ANDREA GIUBBINA)

Vistos em Sentença. O Ministério Público Federal, por violação ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigos 29 e 71 todos do Código Penal, ofereceu denúncia nos autos n. 2005.61.09.004282-6 em face dos réus Wagner Eder Wiezel e Ordiwal Wiezel Júnior e nos autos n. 0002087-03.2006.403.6109, em face dos réus Wagner Eder Wiezel, Ordiwal Wiezel, Ordiwal Wiezel Júnior, Celso Wiezel, Samuel Wiezel e Sérgio Paulo Wiezel. Nos autos

do processo n. 0004282-92.2005.403.6109, conforme consta da inicial, no período de fevereiro de 2000 a junho de 2001 e outubro de 2002 a fevereiro de 2004, na sede da empresa denominada WT Têxtil Ltda, inscrita no CNPJ n. 52.713.542/0001-05, os denunciados Ordiwal Wiesel Júnior e Wagner Eder Wiesel, respectivamente, diretor industrial e comercial e diretor administrativo, agindo de forma livre e consciente, ajustados entre si e em comum acordo com Romildo Wiesel, Ordiwal Wiesel, Celso Wiesel, Sérgio Paulo Wiesel e Samuel Wiesel, sócios-gerentes da mencionada empresa, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições sociais descontadas do salário de seus empregados, o que culminou na lavratura da NFLD n. 35.639.216-3, no valor de R\$ 502.936,45 (quinhentos e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos). Os acusados Romildo Wiesel, Ordiwal Wiesel, Celso Wiesel, Sérgio Paulo Wiesel e Samuel Wiesel foram denunciados pelos mesmos fatos nos autos n. 0005581-41.2004.403.6109. A denúncia em relação aos réus Ordiwal Wiesel Júnior e Wagner Eder Wiesel nos autos do processo n. 0004282-92.2005.403.6109 foi recebida em 08/11/2007 (fl. 390). Os acusados foram citados (fls. 400/v.º e 420), interrogados (fls. 406/410) e apresentaram defesa prévia (fls. 412/415). As testemunhas arroladas pela defesa dos réus foram ouvidas fls. 457, 473/475, 488/493, 507/510. Determinou-se o apensamento dos autos ao n. 0002087-03.2006.403.6109. Nos autos n. 0002087-03.2006.403.6109, de acordo com a inicial, no período de março de 2004 a junho de 2005, na sede da empresa denominada WT Têxtil Ltda, inscrita no CNPJ sob n. 52.713.542/0001-05, os denunciados Ordiwal Wiesel, Celso Wiesel, Sérgio Paulo Wiesel e Samuel Wiesel, na qualidade de sócios-gerentes da mencionada empresa, ajustados entre si e em comum acordo com Ordiwal Wiesel Júnior e Wagner Eder Wiesel, respectivamente diretor industrial e comercial e diretor administrativo da WT, agindo de forma livre e consciente, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições sociais descontadas do salário de seus empregados, inclusive 13º salário de 2004, o que culminou na lavratura da NFLD n. 35.775.157-4, no valor de R\$ 221.768,86 (duzentos e vinte e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Nestes autos, denúncia em relação aos acusados Wagner Eder Wiesel, Ordiwal Wiesel, Ordiwal Wiesel Júnior, Celso Wiesel, Samuel Wiesel e Sérgio Paulo Wiesel foi recebida em 23 de setembro de 2007 (fl. 169). Os réus foram citados, interrogados (fls. 230/241) e apresentaram defesa prévia às fls. 263/264 e 707/714. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 779/782, 796/799, 813, 828, 833 e 862/863. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 916), não tendo a defesa se manifestado. Em memoriais apresentados às fls. 920/926, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados Ordiwal Wiesel, Sérgio Paulo Wiesel, Samuel Wiesel, Celso Wiesel, Wagner Eder Wiesel e Ordiwal Wiesel Júnior, aduziu terem sido provadas a autoria e a materialidade delitiva e ressaltou que os dois últimos respondem pelos crimes tratados em ambas as ações penais. Por seu turno, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 933/943 e 964/979, pugnando pela absolvição dos acusados. É o relatório, no essencial.

Fundamento e DECIDO. Da prescrição penal No caso em apreço, a defesa sustenta a prescrição da pretensão punitiva in abstracto em relação aos acusados Sérgio Paulo Wiesel, Ordiwal Wiesel e Samuel Wiesel nos autos n. 0002087-03.2006.403.6109. Atribui-se aos acusados a prática de crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal, cujo máximo da pena cominada é cinco anos. Depreende-se dos autos que os acusados possuem mais de setenta anos de idade (Sérgio Paulo Wiesel, nascido em 20/01/1933 - fl. 194; Ordiwal Wiesel, nascido em 16/04/1929 fl. 186 e Samuel Wiesel, nascido em 23/12/1936 - fl. 192) devendo, portanto, a contagem da prescrição ser reduzida pela metade nos termos do artigo 115 do Código Penal. Considerando que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade, verifica-se o prazo de doze anos para a prescrição do crime em tela, nos termos do artigo 109, III do Código Penal, o qual deve ser reduzido para metade, seis anos, de acordo com o artigo 115 do Código Penal, em virtude da idade dos denunciados. Verifica-se, assim, a ocorrência da prescrição punitiva do Estado, nos termos do artigo 109, inciso IV c.c. art. 115 ambos do Código Penal, em relação aos réus Ordiwal Wiesel, Samuel Wiesel e Sérgio Paulo Wiesel, já que transcorreram mais de seis anos da data do recebimento da denúncia, em 23 de julho de 2007 (f. 169) até a presente data.

Do mérito Os réus estão sendo processados pelo delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal. **Rezam mencionados artigos:** **Apropriação indébita previdenciária** Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: **Pena:** reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadado do público; **Crime continuado** Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). A materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária está devidamente comprovada nos autos. Nos autos n. 0004282-92.2005.403.6109 está consubstanciada no procedimento administrativo que deu origem à denúncia, Representação Fiscal para Fins Penais n. 35.368.000256/2004-74 (fls. 17/218). Relevar que a Notificação de Lançamento de Débito Fiscal, NFLD nº. 35.639.216-3, lavrada durante fiscalização, com base em documentos fiscais e contábeis, como cópias das folhas de pagamento, guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, apurou débito no valor de R\$ 502.936,45 (quinhentos e dois mil, novecentos e trinta e seis

reais e quarenta e cinco centavos). No que tange à ação penal n. 0002087-03.2006.403.6109, a materialidade delitiva restou perfeitamente caracterizada mediante representação fiscal n. 35.368.001141/2005-88 (fls. 12/89), foi formalizada pelo INSS no qual se aferiu débito previdenciário no valor de R\$ 279.578,26 (duzentos e setenta e nove mil quinhentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), conforme NFLD n. 35.775.157-4, apurado mediante folhas de pagamento e guias GFIPS submetidas à fiscalização relativas ao período de março de 2004 a junho de 2005. Por seu turno, a autoria é certa em relação aos acusados. Consoante se observa da última alteração contratual de 10 de janeiro de 2000, fls. 16/27 dos autos n. 0002087-03.2006.403.6109, a cláusula sexta atribui a administração da sociedade aos sócios: Romildo Wiesel, Ordival Wiesel, Sérgio Paulo Wiesel, Samuel Wiesel, Cecília Wiesel e Celso Wiesel. Lado outro, noticiou-se nos autos que foi outorgada procuração ao sócio Wagner Eder Wiesel para que acompanhasse a fiscalização na empresa, demonstrando que possuía igualmente poderes de administração. Neste contexto, a denúncia foi oferecida em face dos réus Wagner Eder Wiesel, Ordival Wiesel, Ordival Wiesel Júnior, Celso Wiesel, Sérgio Paulo Wiesel e Samuel Wiesel e requerido o arquivamento em relação à ré Cecília Wiesel fls. 166/167, uma vez que nunca teve qualquer participação na empresa. Na fase investigativa, os réus Sérgio, Celso, Ordival e Samuel atribuíram aos diretores Wagner e Ordival Júnior a administração da empresa no período de fevereiro de 2000 a junho de 2001 e outubro de 2002 a fevereiro de 2004, ao passo que Wagner e Ordival Júnior destacaram que a empresa W. T. Têxtil Ltda era gerenciada por um conselho formado por todos os sócios, os quais deliberavam conjuntamente (fls. 247/250, 253/256, 268/269 e 406/410 dos autos n. 0004282-92.2005.403.6109). Constata-se ainda que o réu Ordival Júnior também afirmou que todos os sócios se reuniam para decidir e inclusive o acusado Wagner já que possuía função administrativa (fl. 409 dos autos n. 0004282-92.2005.403.6109). Ressaltou em seu depoimento que tantos os sócios gerentes quanto ele e Wagner tinham conhecimento da situação financeira da empresa, especialmente quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 113/114 dos autos n. 0004282-92.2005.403.6109). Por sua vez, o réu Wagner, mesmo tendo reconhecido os acusados Samuel e Ordival como efetivos administradores da empresa, após o falecimento de Romildo Wiesel, destacou que o conselho de administração tinha ciência de que não estavam realizando o recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 115/116 dos autos n. 0004282-92.2005.403.6109). Insta salientar que no período de 18/03/2004 a 28/07/2005 foi outorgada procuração com poderes para que o réu Wagner representasse a empresa perante a fiscalização do INSS, demonstrando que esse possuía poderes de gerência na época dos fatos descritos nos autos n. 0004282-92.2005.403.6109. Durante instrução processual, os réus foram interrogados e realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa. Em seu interrogatório, Celso Wiesel afirmou que não participava da decisão de não recolher as contribuições, uma vez que a gerência e a política da empresa ficavam a cargo de Wagner e Ordival Wiesel Júnior. Destacou que apenas era responsável pelo departamento de compra e venda da empresa. Sustentou que a empresa enfrentou dificuldades financeiras em razão da concorrência desleal com os produtos chineses. Ressaltou que a empresa teve títulos protestados, reclamações trabalhistas, pedidos de falência e em razão da insuficiência de recursos privilegiaram o pagamento dos salários dos funcionários. Informou que não se recorda da última reunião do conselho de empresa, esclarecendo que os sócios mais antigos como Ordival, Samuel e Sérgio participavam das reuniões sem ter qualquer atuação ou participação nas decisões administrativas (fls. 230/231 Autos n. 2006.61.09.002087-2). Em seu interrogatório, Ordival Wiesel Júnior mencionou que teve conhecimento da ausência de recolhimento das contribuições, mas não participou de qualquer deliberação a respeito. Alegou que era diretor, sem contudo atuar nesta função, já que como engenheiro operacional têxtil, permanecia na área técnica e comercial. Asseverou que a empresa enfrentava dificuldades financeiras. Aduziu que se desfizeram de patrimônio pessoal para pagar as dívidas. afirmou que com a morte de Romildo a empresa se desorganizou bastante e foi demitido da empresa sem nenhum respaldo, estando proibido de comparecer por questões de família (fls. 232/233 Autos n. 2006.61.09.002087-2). Nos autos n. 0004282-92.2005.403.6109 (fl. 409), destacou que todos os sócios se reuniam para decidir. Em seu interrogatório, Ordival Wiesel afirmou não sabe informar com exatidão os períodos da dívida, pois embora seja sócio na empresa nunca participou das decisões sobre gerência e administração. Destacou que tinha conhecimento das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Esclareceu que era seu irmão Romildo quem cuidava da administração e decisões da empresa, só que após seu falecimento, virou uma bagunça e cada sócio passou a decidir em determinado momento, com exceção de sua pessoa. Alegou que, visando pagar dívidas da empresa, se desfizeram de fazenda, maquinário, tratores e frotas de caminhões e não sabe informar qual a situação atual da empresa (fls. 234/235 Autos n. 2006.61.09.002087-2). Em seu interrogatório, Wagner Eder Wiesel mencionou que a empresa passou a ter situação financeira muito difícil a partir da abertura do mercado com o advento do Plano Collor, estabeleceu-se uma concorrência desleal inclusive com produtos contrabandeados. afirmou que em razão da crise a empresa teve muitos títulos protestados, reclamações trabalhistas, pedido de falências, penhora de faturamento em contas bancárias em virtude de dívidas trabalhistas. Informou que a empresa sempre foi administrada apenas pelos sócios que deliberam conjuntamente e embora seja diretor, apenas cumpre ordens, sem jamais participar das decisões, que inclusive recebeu procuração para atender e acompanhar a fiscalização que apurou os fatos, o que demonstra que antes não tinha poderes para tanto. afirmou que teve seu veículo pessoal adjudicado em processo trabalhista e que os demais sócios se desfizeram de bens pessoais (fls. 236/237). Nos autos n. 2005.61.09.004282-6 (fls. 406/407), mencionou que

realmente não houve o recolhimento devido, mas não é o responsável pela omissão, considerando que na condição de diretor administrativo apenas cumpria ordens dos cinco sócios da empresa que conjuntamente decidiam. Em seu interrogatório, Samuel Wiesel asseverou que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, que a empresa não teve condições de honrar todas as suas obrigações legais, pois passava por dificuldades financeiras. Alegou que elegeram como diretores Wagner e Ordiwal Junior, a quem cabia a administração e as decisões relativas a essa gerência. Destacou que a partir da morte de seu irmão Romildo, Presidente do Conselho, a empresa se desorganizou bastante. Mencionou que atualmente a empresa possui cento e oitenta funcionários e permanece em atividade com muita dificuldade e impossibilitada de pagar os tributos devidos. Ressaltou que tem esperança de salvar a empresa e tem se dedicado muito para realizar essa missão, sendo que os sócios não tiram pró-labore desde 1998 (fls. 238/239 Autos n. 2006.61.09.002087-2). Em seu interrogatório, Sérgio Paulo Wiesel alegou que pouco sabe sobre os fatos, pois se aposentou em 1979 e antes disso era responsável pelo controle de qualidade dos tecidos e pelo atendimento de alguns clientes, sem participar da administração ou decisões da empresa. Asseverou que a cúpula decidia e sempre confiou, acreditando que por se tratar de uma empresa familiar, os interesses de todos estavam sendo cuidados. Destacou que o grupo familiar existe desde 1946 e até 1975 sempre esteve em dia com suas obrigações legais, só que com o falecimento de seu irmão Romildo a situação se agravou, pois era responsável pela administração, de modo que a partir daí apenas Wagner e Ordiwal permaneceram na administração e tomada de decisões, sem necessariamente precisarem consultar os sócios que neles confiavam (fls. 240/241 Autos n. 2006.61.09.002087-2). A testemunha de defesa Marcos Estevam da Silva afirmou que trabalha na empresa na área de compra. Destacou que a empresa enfrentava dificuldades financeiras. Destacou que costumavam atrasar os salários dos empregados e inclusive o pagamento dos fornecedores. Relatou que muitos empregados foram despedidos e tiveram reclamações trabalhistas. Destacou que quem tinha poder de decisão era no seu setor Ordiwal Júnior e na parte administrativa o Wagner (fls. 779/780 Autos n. 2006.61.09.002087-2). A testemunha Benedito José de Abreu afirmou que os diretores Ordiwal Júnior e seu Wagner estavam sempre na empresa. Destacou que quem decidia em regra é o senhor Ordiwal Júnior. Mencionou que há muito tempo não recolhem as contribuições previdenciárias dos funcionários em razão das dificuldades financeiras da empresa, proveniente do próprio mercado têxtil. Asseverou que a empresa teve bastante reclamação trabalhista. Questionado se os sócios Sérgio, Ordiwal, Celso e Samuel exerciam alguma atividade na empresa, esclareceu que apenas Celso, mas não soube dizer sua função, pois não aparecia com tanta frequência (fls. 781/782 Autos n. 2006.61.09.002087-2). A testemunha Aparecida de Cássia Paviotti mencionou que trabalhou na empresa desde 1998, exerce a função de encarregada de departamento pessoal. Esclareceu que a empresa enfrentou dificuldades financeiras e até hoje tem problema com pagamento de salário, rescisões e fornecedores. Destacou que não foram realizados os recolhimentos previdenciários. Disse que o responsável pela administração era Wagner e os demais sócios que frequentavam a empresa eram Celso, Wagner e Ordiwal. Por fim, salientou que existem muitas reclamações trabalhistas e pouco crédito junto a fornecedores, sendo necessário o pagamento à vista (fls. 796/799 - Autos n. 2006.61.09.002087-2). A testemunha Antonio Alves de Lima afirmou que prestou serviços contábeis à empresa no período de março de 2004 a junho de 2005, tendo conhecimento de que passou por dificuldades financeiras. Mencionou que a empresa responde por diversas reclamações trabalhistas, já sofreu diversos cortes no fornecimento de energia devido ao inadimplemento, não possui crédito e necessita realizar suas compras dos fornecedores mediante pagamento à vista. Salientou que os salários dos funcionários são pagos semanalmente com atrasos (fls. 813/813 v. - Autos n. 2006.61.09.002087-2). A testemunha Adriana Aparecida Meneses de Souza que trabalha na empresa WT desde o ano de 2000. Mencionou que a empresa enfrentava dificuldades financeiras e que havia atraso no pagamento dos salários e acordos trabalhistas, os quais eram pagos inclusive de forma parcelada. Alegou que as contribuições previdenciárias não estavam sendo pagas e já haviam sido descontadas dos salários dos funcionários. Esclareceu que a administração da empresa na época era exercida por Ordiwal Wiesel Júnior e atualmente por Wagner (fl. 828 - Autos n. 2006.61.09.002087-2). A testemunha José Vilas Boas afirmou que trabalhou na WT Têxtil Ltda, localizada em Nova Odessa/SP, entre aproximadamente 2002 a 2005 na época quem administrava a empresa era Ordiwal. Destacou que os responsáveis pela administração eram Ordiwal e Wagner. Ressaltou que em seu holerite era descontado o valor relativo ao INSS. Afirmou que comentavam que a empresa passava por dificuldades financeiras, uma vez que a CPFL cortou a energia da empresa por falta de pagamento (fls. 862/863 - Autos n. 2006.61.09.002087-2). A testemunha José Leandro Tunussi afirmou que Wagner era diretor administrativo e Ordiwal era diretor industrial da WT (fl. 457 - Nos autos n. 0004282-92.2005.403.6109). As testemunhas Benedito José de Abreu, Luiz Aparecido Grivol e Pedro Pereira dos Santos destacaram que a empresa passava por dificuldades financeiras, em razão da instabilidade no mercado têxtil. A testemunha Luciana Corregio mencionou que eram descontados os valores do INSS de seu salário. Disse que a empresa costumava atrasar o pagamento dos salários, tinha problemas com os fornecedores, sendo, portanto, notória a dificuldade financeira. Ressaltou que tiveram que vender bens para salvar a empresa. Nesse contexto probatório, conclui-se que os acusados ORDIWAL, SÉRGIO, SAMUEL, CELSO, WAGNER E ORDIWAL JUNIOR, eram responsáveis pela administração da empresa, uma vez que as decisões eram tomadas em conjunto. É incontroverso que os acusados tinham ciência da ausência de repasse à autarquia previdenciária dos valores referentes à contribuição social descontados da remuneração de seus empregados

consoante se verifica do exame do conjunto probatório. Insta salientar que os réus participavam de alguma forma da gestão da empresa, não devendo ser acolhidas versões apresentadas pela defesa com intuito de afastar a responsabilidade. Rejeito as alegações da defesa no tocante à atipicidade da conduta imputada aos acusados em face da necessidade da real inversão da posse para a concretização do crime de apropriação indébita previdenciária. Com efeito, para a caracterização do delito tipificado no art. 168 1º, I, basta o desconto seguido do não recolhimento da contribuição previdenciária. O crime se consuma com o não recolhimento dentro do prazo estipulado. O dolo independe da intenção específica de auferir proveito. O bem jurídico tutelado é o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. O delito não pressupõe o animus rem sibi habendi consumando-se com a abstenção da conduta legalmente devida. É omissivo puro, de sorte que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão ou resultado, é suficiente para sua caracterização. Resta examinar se diante da situação vivenciada pelos acusados, poderiam agir de maneira diversa. Isto porque a possibilidade de evitar, no momento da omissão, a conduta reputada como criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal. A inexigibilidade de conduta diversa como causa supra legal de exclusão da culpabilidade mereceu atenção de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO in Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª ed. - São Paulo: Saraiva, 1994, p. 329: Muito se tem discutido sobre a extensão da aplicação do princípio em foco, entendendo alguns autores que sua utilização deva ser restringida às hipóteses previstas pelo legislador para evitar-se mais uma alegação de defesa que poderia conduzir à excessiva impunidade dos crimes. Não vemos razão para esse temor, desde que se considere a não-exigibilidade em seus devidos termos, isto é, não como um juízo subjetivo do próprio agente do crime, mas, ao contrário, como um momento do juízo de reprovação da culpabilidade normativa, o qual, conforme já salientamos, compete ao juiz do processo e a mais ninguém. É o que nos diz Bettiol, nesta passagem, após referir-se ao individualismo anárquico que poderia significar a subjetivação do juízo de inexigibilidade: Cabe ao juiz, que exprime o juízo de reprovação, avaliar a gravidade e a seriedade da situação histórica na qual o sujeito age, dentro do espírito do sistema penal, globalmente considerado: sistema que jamais pretende prescindir de um vínculo com a realidade histórica na qual o indivíduo age e de cuja influência sobre a exigibilidade da ação conforme ao direito, o único juiz deve ser o magistrado. Os acusados mencionam a ocorrência de dificuldades financeiras durante o período como motivo para o não recolhimento das contribuições previdenciárias. As testemunhas confirmam que a empresa apresentava dificuldades financeiras. A teor do artigo 156 do CPP, não basta apenas alegar, mas trazer aos autos razoáveis provas que demonstrem a existência das dificuldades financeiras no sentido de que não tinham à época dos fatos, condições de efetuar o recolhimento das contribuições sociais relativas a seus empregados, seja com o patrimônio da empresa ou com o próprio patrimônio ou mesmo que se desfizeram de bens pessoais para pagamento das dívidas da pessoa jurídica. Para comprovar tais afirmações, a defesa trouxe aos autos vários documentos que atestam a péssima situação financeira da empresa às fls. 265/705 do processo n. 0002087-03.2006.403.6109 demonstra que a empresa enfrentou dificuldades financeiras, teve contra si: - pedido de falência em 23/12/1998 e em 03/11/2004 (fls. 265/266); - execuções fiscais nos anos de 2002, 2004, 2005, 2006 (fls. 267/285); - reclamações trabalhistas nos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 (fls. 286/706). Assim, considerando que prova oral e a documental se complementam, entendo que o conjunto probatório sinaliza que os réus não poderiam ter agido de outro modo. Deixaram de recolher as contribuições previdenciárias em razão das graves dificuldades que se abateram sobre os seus negócios, não lhe restando alternativa a não ser priorizar o pagamento dos funcionários e a sobrevivência de sua empresa. Não se verificam ainda indícios na conduta dos réus de que o estado de insolvência tenha sido causado por falta de comando dos negócios. É possível verificar, portanto, que os acusados não poderiam agir de modo diferente, em face da carência de recursos financeiros e do privilégio que o pagamento de salários deve ter sobre os demais encargos. Insta salientar que na década de 1990, com a política de abertura às importações desenvolvida pelo Governo Collor, as indústrias e empresas que se dedicavam à confecção sofreram grandes prejuízos, considerando que os tecidos começaram ser importados, especialmente da China, com preços bem menores do que os empresários brasileiros podiam praticar. Dentre as regiões mais afetadas do país, destaca-se Americana-SP e Santa Bárbara D'Oeste-SP, nas quais várias empresas fecharam suas portas, gerando grave desemprego na região. Tem-se, portanto, comprovada a ocorrência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa, impondo-se a absolvição. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, INCISO I, C.C. ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Materialidade delitiva comprovada e autoria demonstrada pelo contrato social, em consonância com os demais elementos dos autos. 2. Demonstrado que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a excludente da culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa. 3. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. (ACR 00027806020014036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 28/10/2011) Posto isso, nos autos n. 2006.61.09.002087-2, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ORDIVAL WIZEL, brasileiro,

casado, aposentado, nascido em 16/04/1929, filho de Henrique Wiezel e de Generosa Scuro, portador do RG 4.402.605-SSP-SP, CPF/MF 014.760.768-04; SAMUEL WIEZEL, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 23/12/1936, filho de Henrique Wiezel e Genoveva Wiezel, portador do RG 4.269.413 SSP-SP e do CPF/MF 014.760.928-34 e SÉRGIO PAULO WIEZEL, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 20/01/1933, filho de Henrique Wiezel e Generosa Scuro, portador do RG 4.594.115-SSP-SP e do CPF/MF n. 014.761.068-00, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER, nos autos n. 2006.61.09.002087-2, CELSO WIEZEL, brasileiro, casado, industrial, RG n. 5.050.658-4-SSP-SP, CPF/MF n. 455.328.938-53, nascido em 09/05/1951, filho de Waldomiro Wiezel e Cecília Wiezel e nos autos n. 2006.61.09.002087-2 e n. 2005.61.09.004282-6, WAGNER EDER WIEZEL, brasileiro, casado, administrador de empresa, RG n. 12.203.670 SSP-SP, CPF/MF n. 077.956.308-55, nascido em 10/08/1963, filho de Romildo Wiezel e Idelzuith Bronqueta Wiezel; ORDIWAL WIEZEL JÚNIOR, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG n. 7.772.081 SSP-SP, CPF/MF n. 016.347.858-94, nascido em 18/02/1958, filho de Ordival Wiezel e Adamaris Belotti Wiezel dos fatos delituosos capitulados no artigo 168, 1.º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Custas e despesas processuais indevidas. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais P.R.I.

0005958-75.2005.403.6109 (2005.61.09.005958-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO DOS SANTOS FERRO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X LUCIANO PEREIRA GARCIA(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Considerando-se as informações de fls. 793 e 795, de que os réus Eduardo Dos Santos Ferro e Luciano Pereira da Silva não foram localizados, determino que os respectivos defensores constituídos nos autos sejam intimados para que forneçam a este juízo, no prazo de 05 dias, o atual endereço dos réus. Com o novo endereço providencie a secretaria o necessário para a intimação dos réus, para intimação pessoal da sentença condenatória de fls. 767/774.

0002087-03.2006.403.6109 (2006.61.09.002087-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WAGNER EDER WIEZEL(SP294952 - WILIAN HENRIQUE WIEZEL) X ORDIWAL WIEZEL(SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X ORDIWAL WIEZEL JUNIOR(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CELSO WIEZEL X SAMUEL WIEZEL X SERGIO PAULO WIEZEL(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)
Vistos em Sentença. O Ministério Público Federal, por violação ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigos 29 e 71 todos do Código Penal, ofereceu denúncia nos autos n. 2005.61.09.004282-6 em face dos réus Wagner Eder Wiezel e Ordiwal Wiezel Júnior e nos autos n. 0002087-03.2006.403.6109, em face dos réus Wagner Eder Wiezel, Ordiwal Wiezel, Ordiwal Wiezel Júnior, Celso Wiezel, Samuel Wiezel e Sérgio Paulo Wiezel. Nos autos do processo n. 0004282-92.2005.403.6109, conforme consta da inicial, no período de fevereiro de 2000 a junho de 2001 e outubro de 2002 a fevereiro de 2004, na sede da empresa denominada WT Têxtil Ltda, inscrita no CNPJ n. 52.713.542/0001-05, os denunciados Ordiwal Wiezel Júnior e Wagner Eder Wiezel, respectivamente, diretor industrial e comercial e diretor administrativo, agindo de forma livre e consciente, ajustados entre si e em comum acordo com Romildo Wiezel, Ordival Wiezel, Celso Wiezel, Sérgio Paulo Wiezel e Samuel Wiezel, sócios-gerentes da mencionada empresa, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições sociais descontadas do salário de seus empregados, o que culminou na lavratura da NFLD n. 35.639.216-3, no valor de R\$ 502.936,45 (quinhentos e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos). Os acusados Romildo Wiezel, Ordival Wiezel, Celso Wiezel, Sérgio Paulo Wiezel e Samuel Wiezel foram denunciados pelos mesmos fatos nos autos n. 0005581-41.2004.403.6109. A denúncia em relação aos réus Ordiwal Wiezel Júnior e Wagner Eder Wiezel nos autos do processo n. 0004282-92.2005.403.6109 foi recebida em 08/11/2007 (fl. 390). Os acusados foram citados (fls. 400/v.º e 420), interrogados (fls. 406/410) e apresentaram defesa prévia (fls. 412/415). As testemunhas arroladas pela defesa dos réus foram ouvidas fls. 457, 473/475, 488/493, 507/510. Determinou-se o apensamento dos autos ao n. 0002087-03.2006.403.6109. Nos autos n. 0002087-03.2006.403.6109, de acordo com a inicial, no período de março de 2004 a junho de 2005, na sede da empresa denominada WT Têxtil Ltda, inscrita no CNPJ sob n. 52.713.542/0001-05, os denunciados Ordival Wiezel, Celso Wiezel, Sérgio Paulo Wiezel e Samuel Wiezel, na qualidade de sócios-gerentes da mencionada empresa, ajustados entre si e em comum acordo com Ordiwal Wiezel Júnior e Wagner Eder Wiezel, respectivamente diretor industrial e comercial e diretor administrativo da WT, agindo de forma livre e consciente, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições sociais descontadas do salário de seus empregados, inclusive 13º salário de 2004, o que culminou na lavratura da NFLD n. 35.775.157-4, no valor de R\$ 221.768,86 (duzentos e vinte e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Nestes autos, denúncia em relação aos acusados Wagner Eder Wiezel, Ordiwal Wiezel, Ordiwal Wiezel Júnior, Celso Wiezel, Samuel Wiezel e Sérgio Paulo Wiezel foi recebida em 23 de setembro de 2007 (fl. 169). Os réus foram citados, interrogados (fls. 230/241) e apresentaram defesa prévia às fls. 263/264 e 707/714. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 779/782, 796/799, 813, 828, 833 e 862/863. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 916), não tendo a defesa se manifestado. Em memoriais apresentados às fls. 920/926, o Ministério Público Federal pugnou pela

condenação dos acusados Ordival Wiesel, Sérgio Paulo Wiesel, Samuel Wiesel, Celso Wiesel, Wagner Eder Wiesel e Ordiwal Wiesel Júnior, aduziu terem sido provadas a autoria e a materialidade delitiva e ressaltou que os dois últimos respondem pelos crimes tratados em ambas as ações penais. Por seu turno, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 933/943 e 964/979, pugnando pela absolvição dos acusados. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Da prescrição penal No caso em apreço, a defesa sustenta a prescrição da pretensão punitiva in abstracto em relação aos acusados Sérgio Paulo Wiesel, Ordival Wiesel e Samuel Wiesel nos autos n. 0002087-03.2006.403.6109. Atribui-se aos acusados a prática de crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal, cujo máximo da pena cominada é cinco anos. Depreende-se dos autos que os acusados possuem mais de setenta anos de idade (Sérgio Paulo Wiesel, nascido em 20/01/1933 - fl. 194; Ordival Wiesel, nascido em 16/04/1929 fl. 186 e Samuel Wiesel, nascido em 23/12/1936 - fl. 192) devendo, portanto, a contagem da prescrição ser reduzida pela metade nos termos do artigo 115 do Código Penal. Considerando que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade, verifica-se o prazo de doze anos para a prescrição do crime em tela, nos termos do artigo 109, III do Código Penal, o qual deve ser reduzido para metade, seis anos, de acordo com o artigo 115 do Código Penal, em virtude da idade dos denunciados. Verifica-se, assim, a ocorrência da prescrição punitiva do Estado, nos termos do artigo 109, inciso IV c.c. art. 115 ambos do Código Penal, em relação aos réus Ordival Wiesel, Samuel Wiesel e Sérgio Paulo Wiesel, já que transcorreram mais de seis anos da data do recebimento da denúncia, em 23 de julho de 2007 (f. 169) até a presente data. Do mérito Os réus estão sendo processados pelo delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal. Rezam mencionados artigos: Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadado do público; Crime continuado Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). A materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária está devidamente comprovada nos autos. Nos autos n. 0004282-92.2005.403.6109 está consubstanciada no procedimento administrativo que deu origem à denúncia, Representação Fiscal para Fins Penais n. 35.368.000256/2004-74 (fls. 17/218). Relewa notar que a Notificação de Lançamento de Débito Fiscal, NFLD nº. 35.639.216-3, lavrada durante fiscalização, com base em documentos fiscais e contábeis, como cópias das folhas de pagamento, guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, apurou débito no valor de R\$ 502.936,45 (quinhentos e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos). No que tange à ação penal n. 0002087-03.2006.403.6109, a materialidade delitiva restou perfeitamente caracterizada mediante representação fiscal n. 35.368.001141/2005-88 (fls. 12/89), foi formalizada pelo INSS no qual se aferiu débito previdenciário no valor de R\$ 279.578,26 (duzentos e setenta e nove mil quinhentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), conforme NFLD n. 35.775.157-4, apurado mediante folhas de pagamento e guias GFIPS submetidas à fiscalização relativas ao período de março de 2004 a junho de 2005. Por seu turno, a autoria é certa em relação aos acusados. Consoante se observa da última alteração contratual de 10 de janeiro de 2000, fls. 16/27 dos autos n. 0002087-03.2006.403.6109, a cláusula sexta atribui a administração da sociedade aos sócios: Romildo Wiesel, Ordival Wiesel, Sérgio Paulo Wiesel, Samuel Wiesel, Cecília Wiesel e Celso Wiesel. Lado outro, noticiou-se nos autos que foi outorgada procuração ao sócio Wagner Eder Wiesel para que acompanhasse a fiscalização na empresa, demonstrando que possuía igualmente poderes de administração. Neste contexto, a denúncia foi oferecida em face dos réus Wagner Eder Wiesel, Ordival Wiesel, Ordiwal Wiesel Júnior, Celso Wiesel, Sérgio Paulo Wiesel e Samuel Wiesel e requerido o arquivamento em relação à ré Cecília Wiesel fls. 166/167, uma vez que nunca teve qualquer participação na empresa. Na fase investigativa, os réus Sérgio, Celso, Ordival e Samuel atribuíram aos diretores Wagner e Ordiwal Júnior a administração da empresa no período de fevereiro de 2000 a junho de 2001 e outubro de 2002 a fevereiro de 2004, ao passo que Wagner e Ordiwal Júnior destacaram que a empresa W. T. Têxtil Ltda era gerenciada por um conselho formado por todos os sócios, os quais deliberavam conjuntamente (fls. 247/250, 253/256, 268/269 e 406/410 dos autos n. 0004282-92.2005.403.6109). Constata-se ainda que o réu Ordiwal Júnior também afirmou que todos os sócios se reuniam para decidir e inclusive o acusado Wagner já que possuía função administrativa (fl. 409 dos autos n. 0004282-92.2005.403.6109). Ressaltou em seu depoimento que tantos os sócios gerentes quanto ele e Wagner tinham conhecimento da situação financeira da empresa, especialmente quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 113/114 dos autos n. 0004282-92.2005.403.6109). Por sua vez, o réu Wagner, mesmo tendo reconhecido os acusados Samuel e Ordival como efetivos administradores da empresa, após o falecimento de Romildo Wiesel, destacou que o conselho de administração tinha ciência de que não estavam realizando o recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 115/116 dos autos n. 0004282-92.2005.403.6109). Insta salientar que no período de 18/03/2004 a 28/07/2005 foi outorgada procuração com poderes para que o réu Wagner representasse a empresa perante a fiscalização do INSS, demonstrando que esse

possuía poderes de gerência na época dos fatos descritos nos autos n. 0004282-92.2005.403.6109. Durante instrução processual, os réus foram interrogados e realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa. Em seu interrogatório, Celso Wiezel afirmou que não participava da decisão de não recolher as contribuições, uma vez que a gerência e a política da empresa ficavam a cargo de Wagner e Ordiwal Wiezel Júnior. Destacou que apenas era responsável pelo departamento de compra e venda da empresa. Sustentou que a empresa enfrentou dificuldades financeiras em razão da concorrência desleal com os produtos chineses. Ressaltou que a empresa teve títulos protestados, reclamações trabalhistas, pedidos de falência e em razão da insuficiência de recursos privilegiaram o pagamento dos salários dos funcionários. Informou que não se recorda da última reunião do conselho de empresa, esclarecendo que os sócios mais antigos como Ordival, Samuel e Sérgio participavam das reuniões sem ter qualquer atuação ou participação nas decisões administrativas (fls. 230/231 Autos n. 2006.61.09.002087-2). Em seu interrogatório, Ordiwal Wiezel Júnior mencionou que teve conhecimento da ausência de recolhimento das contribuições, mas não participou de qualquer deliberação a respeito. Alegou que era diretor, sem contudo atuar nesta função, já que como engenheiro operacional têxtil, permanecia na área técnica e comercial. Asseverou que a empresa enfrentava dificuldades financeiras. Aduziu que se desfizeram de patrimônio pessoal para pagar as dívidas. Afirmou que com a morte de Romildo a empresa se desorganizou bastante e foi demitido da empresa sem nenhum respaldo, estando proibido de comparecer por questões de família (fls. 232/233 Autos n. 2006.61.09.002087-2). Nos autos n. 0004282-92.2005.403.6109 (fl. 409), destacou que todos os sócios se reuniam para decidir. Em seu interrogatório, Ordival Wiezel afirmou não sabe informar com exatidão os períodos da dívida, pois embora seja sócio na empresa nunca participou das decisões sobre gerência e administração. Destacou que tinha conhecimento das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Esclareceu que era seu irmão Romildo quem cuidava da administração e decisões da empresa, só que após seu falecimento, virou uma bagunça e cada sócio passou a decidir em determinado momento, com exceção de sua pessoa. Alegou que, visando pagar dívidas da empresa, se desfizeram de fazenda, maquinário, tratores e frotas de caminhões e não sabe informar qual a situação atual da empresa (fls. 234/235 Autos n. 2006.61.09.002087-2). Em seu interrogatório, Wagner Éder Wiezel mencionou que a empresa passou a ter situação financeira muito difícil a partir da abertura do mercado com o advento do Plano Collor, estabeleceu-se uma concorrência desleal inclusive com produtos contrabandeados. Afirmou que em razão da crise a empresa teve muitos títulos protestados, reclamações trabalhistas, pedido de falências, penhora de faturamento em contas bancárias em virtude de dívidas trabalhistas. Informou que a empresa sempre foi administrada apenas pelos sócios que deliberam conjuntamente e embora seja diretor, apenas cumpre ordens, sem jamais participar das decisões, que inclusive recebeu procuração para atender e acompanhar a fiscalização que apurou os fatos, o que demonstra que antes não tinha poderes para tanto. Afirmou que teve seu veículo pessoal adjudicado em processo trabalhista e que os demais sócios se desfizeram de bens pessoais (fls. 236/237). Nos autos n. 2005.61.09.004282-6 (fls. 406/407), mencionou que realmente não houve o recolhimento devido, mas não é o responsável pela omissão, considerando que na condição de diretor administrativo apenas cumpria ordens dos cinco sócios da empresa que conjuntamente decidiam. Em seu interrogatório, Samuel Wiezel asseverou que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, que a empresa não teve condições de honrar todas as suas obrigações legais, pois passava por dificuldades financeiras. Alegou que elegeram como diretores Wagner e Ordiwal Júnior, a quem cabia a administração e as decisões relativas a essa gerência. Destacou que a partir da morte de seu irmão Romildo, Presidente do Conselho, a empresa se desorganizou bastante. Mencionou que atualmente a empresa possui cento e oitenta funcionários e permanece em atividade com muita dificuldade e impossibilitada de pagar os tributos devidos. Ressaltou que tem esperança de salvar a empresa e tem se dedicado muito para realizar essa missão, sendo que os sócios não tiram pró-labore desde 1998 (fls. 238/239 Autos n. 2006.61.09.002087-2). Em seu interrogatório, Sérgio Paulo Wiezel alegou que pouco sabe sobre os fatos, pois se aposentou em 1979 e antes disso era responsável pelo controle de qualidade dos tecidos e pelo atendimento de alguns clientes, sem participar da administração ou decisões da empresa. Asseverou que a cúpula decidia e sempre confiou, acreditando que por se tratar de uma empresa familiar, os interesses de todos estavam sendo cuidados. Destacou que o grupo familiar existe desde 1946 e até 1975 sempre esteve em dia com suas obrigações legais, só que com o falecimento de seu irmão Romildo a situação se agravou, pois era responsável pela administração, de modo que a partir daí apenas Wagner e Ordiwal permaneceram na administração e tomada de decisões, sem necessariamente precisarem consultar os sócios que neles confiavam (fls. 240/241 Autos n. 2006.61.09.002087-2). A testemunha de defesa Marcos Estevam da Silva afirmou que trabalha na empresa na área de compra. Destacou que a empresa enfrentava dificuldades financeiras. Destacou que costumavam atrasar os salários dos empregados e inclusive o pagamento dos fornecedores. Relatou que muitos empregados foram despedidos e tiveram reclamações trabalhistas. Destacou que quem tinha poder de decisão era no seu setor Ordiwal Júnior e na parte administrativa o Wagner (fls. 779/780 Autos n. 2006.61.09.002087-2). A testemunha Benedito José de Abreu afirmou que os diretores Ordiwal Júnior e seu Wagner estavam sempre na empresa. Destacou que quem decidia em regra é o senhor Ordiwal Júnior. Mencionou que há muito tempo não recolhem as contribuições previdenciárias dos funcionários em razão das dificuldades financeiras da empresa, proveniente do próprio mercado têxtil. Asseverou que a empresa teve bastante reclamação trabalhista. Questionado se os sócios Sérgio, Ordival, Celso e Samuel exerciam alguma atividade na empresa, esclareceu que

apenas Celso, mas não soube dizer sua função, pois não aparecia com tanta frequência (fls. 781/782 Autos n. 2006.61.09.002087-2). A testemunha Aparecida de Cássia Paviotti mencionou que trabalhou na empresa desde 1998, exerce a função de encarregada de departamento pessoal. Esclareceu que a empresa enfrentou dificuldades financeiras e até hoje tem problema com pagamento de salário, rescisões e fornecedores. Destacou que não foram realizados os recolhimentos previdenciários. Disse que o responsável pela administração era Wagner e os demais sócios que frequentavam a empresa eram Celso, Wagner e Ordiwal. Por fim, salientou que existem muitas reclamações trabalhistas e pouco crédito junto a fornecedores, sendo necessário o pagamento à vista (fls. 796/799 - Autos n. 2006.61.09.002087-2). A testemunha Antonio Alves de Lima afirmou que prestou serviços contábeis à empresa no período de março de 2004 a junho de 2005, tendo conhecimento de que passou por dificuldades financeiras. Mencionou que a empresa responde por diversas reclamações trabalhistas, já sofreu diversos cortes no fornecimento de energia devido ao inadimplemento, não possui crédito e necessita realizar suas compras dos fornecedores mediante pagamento à vista. Salientou que os salários dos funcionários são pagos semanalmente com atrasos (fls. 813/813 v. - Autos n. 2006.61.09.002087-2). A testemunha Adriana Aparecida Meneses de Souza que trabalha na empresa WT desde o ano de 2000. Mencionou que a empresa enfrentava dificuldades financeiras e que havia atraso no pagamento dos salários e acordos trabalhistas, os quais eram pagos inclusive de forma parcelada. Alegou que as contribuições previdenciárias não estavam sendo pagas e já haviam sido descontadas dos salários dos funcionários. Esclareceu que a administração da empresa na época era exercida por Ordiwal Wiezel Júnior e atualmente por Wagner (fl. 828 - Autos n. 2006.61.09.002087-2). A testemunha José Vilas Boas afirmou que trabalhou na WT Têxtil Ltda, localizada em Nova Odessa/SP, entre aproximadamente 2002 a 2005 na época quem administrava a empresa era Ordiwal. Destacou que os responsáveis pela administração eram Ordiwal e Wagner. Ressaltou que em seu holerite era descontado o valor relativo ao INSS. Afirmou que comentavam que a empresa passava por dificuldades financeiras, uma vez que a CPFL cortou a energia da empresa por falta de pagamento (fls. 862/863 - Autos n. 2006.61.09.002087-2). A testemunha José Leandro Tunussi afirmou que Wagner era diretor administrativo e Ordiwal era diretor industrial da WT (fl. 457 - Nos autos n. 0004282-92.2005.403.6109). As testemunhas Benedito José de Abreu, Luiz Aparecido Grivol e Pedro Pereira dos Santos destacaram que a empresa passava por dificuldades financeiras, em razão da instabilidade no mercado têxtil. A testemunha Luciana Corregio mencionou que eram descontados os valores do INSS de seu salário. Disse que a empresa costumava atrasar o pagamento dos salários, tinha problemas com os fornecedores, sendo, portanto, notória a dificuldade financeira. Ressaltou que tiveram que vender bens para salvar a empresa. Nesse contexto probatório, conclui-se que os acusados ORDIWAL, SÉRGIO, SAMUEL, CELSO, WAGNER E ORDIWAL JUNIOR, eram responsáveis pela administração da empresa, uma vez que as decisões eram tomadas em conjunto. É incontroverso que os acusados tinham ciência da ausência de repasse à autarquia previdenciária dos valores referentes à contribuição social descontados da remuneração de seus empregados consoante se verifica do exame do conjunto probatório. Insta salientar que os réus participavam de alguma forma da gestão da empresa, não devendo ser acolhidas versões apresentadas pela defesa com intuito de afastar a responsabilidade. Rejeito as alegações da defesa no tocante à atipicidade da conduta imputada aos acusados em face da necessidade da real inversão da posse para a concretização do crime de apropriação indébita previdenciária. Com efeito, para a caracterização do delito tipificado no art. 168 1º, I, basta o desconto seguido do não recolhimento da contribuição previdenciária. O crime se consuma com o não recolhimento dentro do prazo estipulado. O dolo independe da intenção específica de auferir proveito. O bem jurídico tutelado é o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. O delito não pressupõe o animus rem sibi habendi consumando-se com a abstenção da conduta legalmente devida. É omissivo puro, de sorte que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão ou resultado, é suficiente para sua caracterização. Resta examinar se diante da situação vivenciada pelos acusados, poderiam agir de maneira diversa. Isto porque a possibilidade de evitar, no momento da omissão, a conduta reputada como criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal. A inexigibilidade de conduta diversa como causa supra legal de exclusão da culpabilidade mereceu atenção de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO in Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª ed. - São Paulo: Saraiva, 1994, p. 329: Muito se tem discutido sobre a extensão da aplicação do princípio em foco, entendendo alguns autores que sua utilização deva ser restringida às hipóteses previstas pelo legislador para evitar-se mais uma alegação de defesa que poderia conduzir à excessiva impunidade dos crimes. Não vemos razão para esse temor, desde que se considere a não-exigibilidade em seus devidos termos, isto é, não como um juízo subjetivo do próprio agente do crime, mas, ao contrário, como um momento do juízo de reprovação da culpabilidade normativa, o qual, conforme já salientamos, compete ao juiz do processo e a mais ninguém. É o que nos diz Bettiol, nesta passagem, após referir-se ao individualismo anárquico que poderia significar a subjetivação do juízo de inexigibilidade: Cabe ao juiz, que exprime o juízo de reprovação, avaliar a gravidade e a seriedade da situação histórica na qual o sujeito age, dentro do espírito do sistema penal, globalmente considerado: sistema que jamais pretende prescindir de um vínculo com a realidade histórica na qual o indivíduo age e de cuja influência sobre a exigibilidade da ação conforme ao direito, o único juiz deve ser o magistrado. Os acusados mencionam a ocorrência de dificuldades financeiras durante o período como motivo para o não recolhimento das contribuições previdenciárias. As testemunhas confirmam que a empresa apresentava dificuldades financeiras. A teor do artigo

156 do CPP, não basta apenas alegar, mas trazer aos autos razoáveis provas que demonstrem a existência das dificuldades financeiras no sentido de que não tinham à época dos fatos, condições de efetuar o recolhimento das contribuições sociais relativas a seus empregados, seja com o patrimônio da empresa ou com o próprio patrimônio ou mesmo que se desfizeram de bens pessoais para pagamento das dívidas da pessoa jurídica. Para comprovar tais afirmações, a defesa trouxe aos autos vários documentos que atestam a péssima situação financeira da empresa às fls. 265/705 do processo n. 0002087-03.2006.403.6109 demonstra que a empresa enfrentou dificuldades financeiras, teve contra si: - pedido de falência em 23/12/1998 e em 03/11/2004 (fls. 265/266); - execuções fiscais nos anos de 2002, 2004, 2005, 2006 (fls. 267/285); - reclamações trabalhistas nos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 (fls. 286/706). Assim, considerando que prova oral e a documental se complementam, entendo que o conjunto probatório sinaliza que os réus não poderiam ter agido de outro modo. Deixaram de recolher as contribuições previdenciárias em razão das graves dificuldades que se abateram sobre os seus negócios, não lhe restando alternativa a não ser priorizar o pagamento dos funcionários e a sobrevivência de sua empresa. Não se verificam ainda indícios na conduta dos réus de que o estado de insolvência tenha sido causado por falta de comando dos negócios. É possível verificar, portanto, que os acusados não poderiam agir de modo diferente, em face da carência de recursos financeiros e do privilégio que o pagamento de salários deve ter sobre os demais encargos. Insta salientar que na década de 1990, com a política de abertura às importações desenvolvida pelo Governo Collor, as indústrias e empresas que se dedicavam à confecção sofreram grandes prejuízos, considerando que os tecidos começaram ser importados, especialmente da China, com preços bem menores do que os empresários brasileiros podiam praticar. Dentre as regiões mais afetadas do país, destaca-se Americana-SP e Santa Bárbara D'Oeste-SP, nas quais várias empresas fecharam suas portas, gerando grave desemprego na região. Tem-se, portanto, comprovada a ocorrência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa, impondo-se a absolvição. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, INCISO I, C.C. ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Materialidade delitativa comprovada e autoria demonstrada pelo contrato social, em consonância com os demais elementos dos autos. 2. Demonstrado que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a excludente da culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa. 3. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. (ACR 00027806020014036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 28/10/2011) Posto isso, nos autos n. 2006.61.09.002087-2, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ORDIVAL WIZEL, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 16/04/1929, filho de Henrique Wiesel e de Generosa Scuro, portador do RG 4.402.605-SSP-SP, CPF/MF 014.760.768-04; SAMUEL WIEZEL, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 23/12/1936, filho de Henrique Wiesel e Genoveva Wiesel, portador do RG 4.269.413 SSP-SP e do CPF/MF 014.760.928-34 e SÉRGIO PAULO WIEZEL, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 20/01/1933, filho de Henrique Wiesel e Generosa Scuro, portador do RG 4.594.115-SSP-SP e do CPF/MF n. 014.761.068-00, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER, nos autos n. 2006.61.09.002087-2, CELSO WIEZEL, brasileiro, casado, industrial, RG n. 5.050.658-4-SSP-SP, CPF/MF n. 455.328.938-53, nascido em 09/05/1951, filho de Waldomiro Wiesel e Cecília Wiesel e nos autos n. 2006.61.09.002087-2 e n. 2005.61.09.004282-6, WAGNER EDER WIEZEL, brasileiro, casado, administrador de empresa, RG n. 12.203.670 SSP-SP, CPF/MF n. 077.956.308-55, nascido em 10/08/1963, filho de Romildo Wiesel e Idelzuith Bronqueta Wiesel; ORDIWAL WIEZEL JÚNIOR, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG n. 7.772.081 SSP-SP, CPF/MF n. 016.347.858-94, nascido em 18/02/1958, filho de Ordival Wiesel e Adamaris Belotti Wiesel dos fatos delituosos capitulados no artigo 168, 1.º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Custas e despesas processuais indevidas. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais P.R.I.

0004638-77.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO AMALFI JUNIOR(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Antonio Amalfi Júnior, por infração aos artigos 304 e artigo 299, todos do Código Penal. O processo foi suspenso, mediante as seguintes condições: a) pagamento da prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, em 02 vezes, em benefício da entidade Lar dos Velhinhos de Piracicaba/SP, devendo apresentar os recibos de pagamento na secretaria deste juízo; b) proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial; c) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, até o último dia de cada mês, a fim de justificar suas atividades, que foram aceitas pelo acusado, nos termos do artigo 89, da Lei nº. 9.099/1995 (fl. 161). Nos autos foram acostados os recibos às fls. 162, 167 e os termos de comparecimento às fls. 169/172. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente

pela extinção da punibilidade de Antônio Amalfi Júnior à fl. 174. Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiado ANTONIO AMALFI JÚNIOR. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP.P. R. I. C.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2357

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001195-50.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 48. Int.

0001544-53.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAYCON DONIZETE ARCON

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento. Int.

0004111-57.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ERICO JOSE RICCI

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento. Int.

0004147-02.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MONICA MARQUES MORALES

Defiro o pedido deduzido pela CEF às fls. 38/39. Proceda a secretaria à consulta junto ao sistema BACENJUD, bem como WEBSERVICE da Receita Federal do endereço atualizado da requerida Monica Marques Morales. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010638-98.2008.403.6109 (2008.61.09.010638-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-78.2007.403.6109 (2007.61.09.005811-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E SP016840 - CLOVIS BEZNOS)

Tendo em vista a complementação do laudo pericial às fls. 2044/2045, dê-se nova vista às partes pelo prazo de cinco dias, União e Município de Limeira e remetendo-se por último ao Ministério Público Federal para apresentação de seu parecer. Dê-se ciência ao INCRA. Int.

0009028-61.2009.403.6109 (2009.61.09.009028-0) - AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009923-17.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009031-11.2012.403.6109) XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP176714 - ANA

PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002346-51.2013.403.6109 - ROMEU EGYDIO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias acerca do laudo apresentado pela contadoria às fls. 94/98. Int.

0003894-14.2013.403.6109 - MARILENE DOS REIS VIEIRA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias acerca do laudo apresentado pela contadoria às fls. 82/83. Int.

0003895-96.2013.403.6109 - RICARDO ALBUQUERQUE PEDROSA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias acerca do laudo apresentado pela contadoria às fls. 61/62. Int.

0003899-36.2013.403.6109 - ODETE DOS REIS VIEIRA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias acerca do laudo apresentado pela contadoria à fl. 62. Int.

0004306-42.2013.403.6109 - APPARECIDO MESSIAS NASCIMENTO(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº : 0004306-42.2013.4.03.6109PARTE AUTORA : APPARECIDO MESSIAS

NASCIMENTOPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALD E C I S ã OObserve, inicialmente, a possibilidade de ocorrência de prevenção da presente ação em relação ao feito nº 2004.61.09.006129-4, que tramitou pela 1ª Vara Federal local.Contudo, diante da urgência do pedido de fls. 62/63, passo a analisá-lo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Nesse momento, cabe ao Juízo realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença.Nesse passo, anoto que o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso vertente, identifiquei presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni juris. Há indícios de que o contrato de mútuo firmado pelo Autor com Caixa Econômica Federal, para financiamento do imóvel descrito na petição inicial, foi quitado em razão do acordo realizado nos autos da Ação 2004.61.09.006129-4, sendo, em tese, indevida a realização do imóvel situado à Rua Almirante Barroso, nº 399, bairro São Judas, Piracicaba/SP (fls. 49-52 e 67).Contudo, não é devida a suspensão do leilão designado pela Caixa Econômica Federal, em face do exíguo tempo para o seu cancelamento e do custo que a Ré incorreu para realizá-lo, mas somente a suspensão de seus efeitos, a fim que aguarde decisão judicial proferida em processo no qual as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa se concretizem.É dizer: o leilão não causa, nesse primeiro momento, qualquer prejuízo à Autora, pois a propriedade do imóvel não é transferida com sua realização, mas sim com a averbação perante o Cartório de Imóveis competente. Pelo contrário: a suspensão do leilão geraria prejuízos à parte contrária que incorreu em inúmeros custos (edital, contratação de leiloeiro etc.) para realizá-lo.Assim, para que sejam evitados quaisquer prejuízos às partes (a Autora a possibilidade de transferência do imóvel aos arrematantes e à Ré a incursão em custos duplicados diante da possibilidade de realização de novo leilão), há de ser deferida a tutela antecipada. Mas, tal decisão não é definitiva. Isso porque deverá ser reanalisada quando da formulação da defesa da Ré. Vale dizer: nesse primeiro momento, para salvaguarda dos direitos da Autora, suspende-se a transferência da propriedade. Num segundo momento, munido da defesa da Requerida, passamos à análise de suas alegações e da verossimilhança, ou não, do direito alegado pelos Peticionários.Iso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, somente para suspender os efeitos de qualquer ato extrajudicial com vista à retomada do imóvel situado na Rua Almirante Barroso, nº 399, bairro São Judas, Piracicaba/SP. Expeça-se ofício ao cartório de imóveis para que não proceda ao registro da carta de arrematação até ulterior deliberação desse Juízo ou Instância Superior.No mais, por ora revogo a determinação de citação da ré e determino ao Autor que, nos termos do art. 10 do CPC, inclua seu cônjuge no polo ativo do feito, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se. Cumpra-se.Piracicaba, de dezembro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0005172-50.2013.403.6109 - JONAS MARCIANO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 38/39, como emenda à inicial, na qual o autor alterou o valor atribuído à causa para R\$ 17.180,76. Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 28/08/2013, movida em face do INSS, com atribuição à causa do valor de R\$ 82.635,24. Note-se que o valor a ser atribuído à causa deve equivaler ao proveito econômico pretendido pela parte autora, contudo, com intuito de evitar burla à regra de competência deve o magistrado, ao analisar a petição inicial, verificar a adequação do valor à pretensão deduzida nos autos. No caso dos autos, instada a comprovar o valor atribuído à causa, a parte autora requereu, à fl. 38/39, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Restou, desta maneira, configurado nos autos, abuso da regra de competência, razão pela qual entendo cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme precedentes que seguem: TRF5 - AC 08004711620124058300 - AC - Apelação Cível - Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias - Órgão julgador: Segunda Turma. Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. SOMATÓRIO DOS VALORES INDIVIDUAIS PARA FINS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC, em demanda que visa à concessão do salário-maternidade, cumulado com pedido de danos morais. 2. Inaceitável a cumulação de autores para fins de aumento do valor da causa e conseqüente afastamento de competência do Juizado Especial Federal. 3. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 4. As partes autoras estão se valendo da faculdade que lhes é conferida pela regra do art. 292 do CPC, de modo a escolher procedimento diverso do Juizado Especial Federal, afrontando à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001 e incorrendo em litigância de má-fé. 5. O valor da causa deve levar em conta o valor de cada uma das lides cumuladas, afastando-se, por consequência, a regra do cálculo do montante global dos pedidos cumulados nos termos em que estabelece o art. 259, II, do CPC. 6. Precedentes: TRF5ª, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, AC 534507/PE; TRF5ª, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, AC 531798/PE; TRF5ª, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, AC 530360/PB, DJU 25/11/2011. 7. Apelação não provida. Data da Decisão: 11/09/2012. Data da Publicação: 20/09/2011. TRF3 - AI 00340622720124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492316. Relator(a): JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. Data da Decisão: 17/06/2013. Data da Publicação: 26/06/2013 - Inteiro Teor: 00340622720124030000. Diante do exposto, condeno a parte autora, por litigância de má-fé, à multa de 1% (um por cento) do valor originalmente atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 14, inciso III e 17, ambos do Código de Processo Civil. Declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0006832-79.2013.403.6109 - ILSO JOSE ESTEVAM(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON E SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 21/11/2013, movida em face da CEF, com atribuição à causa do valor de R\$ 41.000,00. Note-se que o valor a ser atribuído à causa deve equivaler ao proveito econômico pretendido pela parte autora, contudo, com intuito de evitar burla à regra de competência deve o magistrado, ao analisar a petição inicial, verificar a adequação do valor à pretensão deduzida nos autos. No caso dos autos, instada a comprovar o valor atribuído à causa, a parte autora requereu, à fl. 67/71, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Restou, desta maneira, configurado nos autos, abuso da regra de competência, razão pela qual entendo cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme precedentes que seguem: TRF5 - AC 08004711620124058300 - AC - Apelação Cível - Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias - Órgão julgador: Segunda Turma. Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. SOMATÓRIO DOS VALORES INDIVIDUAIS PARA FINS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC, em demanda que visa à concessão do salário-maternidade, cumulado com pedido de danos morais. 2. Inaceitável a cumulação de autores para fins de aumento do valor da causa e conseqüente afastamento de competência do Juizado Especial Federal. 3. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 4. As partes autoras estão se valendo da faculdade que lhes é conferida pela regra do art. 292 do CPC, de modo a escolher procedimento diverso do Juizado Especial Federal, afrontando à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001 e incorrendo em litigância de má-fé. 5. O valor da causa deve levar em conta o valor de cada uma das lides cumuladas, afastando-se, por consequência, a regra do cálculo do montante global dos pedidos cumulados nos termos em que estabelece o art. 259, II, do CPC. 6. Precedentes: TRF5ª, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, AC 534507/PE; TRF5ª, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, AC 531798/PE; TRF5ª, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, AC 530360/PB, DJU 25/11/2011. 7. Apelação não provida. Data da Decisão: 11/09/2012. Data da Publicação: 20/09/2011. TRF3 - AI 00340622720124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492316. Relator(a): JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêgia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. Data da Decisão: 17/06/2013. Data da Publicação: 26/06/2013 - Inteiro Teor: 00340622720124030000. Diante do exposto, condeno a parte autora, por litigância de má-fé, à multa de 1% (um por cento) do valor originalmente atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 14, inciso III e 17, ambos do Código de Processo Civil. Declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0006835-34.2013.403.6109 - JANIEL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP091608 - CLELSIO MENEGON E

SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 18/11/2013, movida em face da CEF, com atribuição à causa do valor de R\$ 41.000,00. Note-se que o valor a ser atribuído à causa deve equivaler ao proveito econômico pretendido pela parte autora, contudo, com intuito de evitar burla à regra de competência deve o magistrado, ao analisar a petição inicial, verificar a adequação do valor à pretensão deduzida nos autos. No caso dos autos, instada a comprovar o valor atribuído à causa, a parte autora requereu, à fl. 48/51, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Restou, desta maneira, configurado nos autos, abuso da regra de competência, razão pela qual entendo cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme precedentes que seguem: TRF5 - AC 08004711620124058300 - AC - Apelação Cível - Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias - Órgão julgador: Segunda Turma. Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. SOMATÓRIO DOS VALORES INDIVIDUAIS PARA FINS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC, em demanda que visa à concessão do salário-maternidade, cumulado com pedido de danos morais. 2. Inaceitável a cumulação de autores para fins de aumento do valor da causa e conseqüente afastamento de competência do Juizado Especial Federal. 3. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 4. As partes autoras estão se valendo da faculdade que lhes é conferida pela regra do art. 292 do CPC, de modo a escolher procedimento diverso do Juizado Especial Federal, afrontando à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001 e incorrendo em litigância de má-fé. 5. O valor da causa deve levar em conta o valor de cada uma das lides cumuladas, afastando-se, por consequência, a regra do cálculo do montante global dos pedidos cumulados nos termos em que estabelece o art. 259, II, do CPC. 6. Precedentes: TRF5ª, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, AC 534507/PE; TRF5ª, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, AC 531798/PE; TRF5ª, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, AC 530360/PB, DJU 25/11/2011. 7. Apelação não provida. Data da Decisão: 11/09/2012. Data da Publicação: 20/09/2011. TRF3 - AI 00340622720124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492316. Relator(a): JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtrar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. Data da Decisão: 17/06/2013. Data da Publicação: 26/06/2013 - Inteiro Teor: 00340622720124030000. Diante do exposto, condeno a parte autora, por litigância de má-fé, à multa de 1% (um por cento) do valor originalmente atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 14, inciso III e 17, ambos do Código de Processo Civil. Declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0006836-19.2013.403.6109 - JUSCELINO PEREIRA DA SILVA (SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 18/11/2013, movida em face da CEF, com atribuição à causa do valor de R\$ 41.000,00. Note-se que o valor a ser atribuído à causa deve equivaler ao proveito econômico

pretendido pela parte autora, contudo, com intuito de evitar burla à regra de competência deve o magistrado, ao analisar a petição inicial, verificar a adequação do valor à pretensão deduzida nos autos. No caso dos autos, instada a comprovar o valor atribuído à causa, a parte autora requereu, à fl. 53/56, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Restou, desta maneira, configurado nos autos, abuso da regra de competência, razão pela qual entendo cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme precedentes que seguem: TRF5 - AC 08004711620124058300 - AC - Apelação Cível - Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias - Órgão julgador: Segunda Turma. Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. SOMATÓRIO DOS VALORES INDIVIDUAIS PARA FINS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC, em demanda que visa à concessão do salário-maternidade, cumulado com pedido de danos morais. 2. Inaceitável a cumulação de autores para fins de aumento do valor da causa e conseqüente afastamento de competência do Juizado Especial Federal. 3. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 4. As partes autoras estão se valendo da faculdade que lhes é conferida pela regra do art. 292 do CPC, de modo a escolher procedimento diverso do Juizado Especial Federal, afrontando à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001 e incorrendo em litigância de má-fé. 5. O valor da causa deve levar em conta o valor de cada uma das lides cumuladas, afastando-se, por consequência, a regra do cálculo do montante global dos pedidos cumulados nos termos em que estabelece o art. 259, II, do CPC. 6. Precedentes: TRF5ª, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, AC 534507/PE; TRF5ª, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, AC 531798/PE; TRF5ª, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, AC 530360/PB, DJU 25/11/2011. 7. Apelação não provida. Data da Decisão: 11/09/2012. Data da Publicação: 20/09/2011. TRF3 - AI 00340622720124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492316. Relator(a): JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtrar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. Data da Decisão: 17/06/2013. Data da Publicação: 26/06/2013 - Inteiro Teor: 00340622720124030000. Diante do exposto, condeno a parte autora, por litigância de má-fé, à multa de 1% (um por cento) do valor originalmente atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 14, inciso III e 17, ambos do Código de Processo Civil. Declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0006837-04.2013.403.6109 - ANTONIO MAURILIO DE ARRUDA(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON E SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 18/11/2013, movida em face da CEF, com atribuição à causa do valor de R\$ 41.000,00. Note-se que o valor a ser atribuído à causa deve equivaler ao proveito econômico pretendido pela parte autora, contudo, com intuito de evitar burla à regra de competência deve o magistrado, ao analisar a petição inicial, verificar a adequação do valor à pretensão deduzida nos autos. No caso dos autos,

instada a comprovar o valor atribuído à causa, a parte autora requereu, à fl. 48/52, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Restou, desta maneira, configurado nos autos, abuso da regra de competência, razão pela qual entendo cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme precedentes que seguem: TRF5 - AC 08004711620124058300 - AC - Apelação Cível - Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias - Órgão julgador: Segunda Turma. Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. SOMATÓRIO DOS VALORES INDIVIDUAIS PARA FINS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC, em demanda que visa à concessão do salário-maternidade, cumulado com pedido de danos morais. 2. Inaceitável a cumulação de autores para fins de aumento do valor da causa e conseqüente afastamento de competência do Juizado Especial Federal. 3. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 4. As partes autoras estão se valendo da faculdade que lhes é conferida pela regra do art. 292 do CPC, de modo a escolher procedimento diverso do Juizado Especial Federal, afrontando à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001 e incorrendo em litigância de má-fé. 5. O valor da causa deve levar em conta o valor de cada uma das lides cumuladas, afastando-se, por consequência, a regra do cálculo do montante global dos pedidos cumulados nos termos em que estabelece o art. 259, II, do CPC. 6. Precedentes: TRF5ª, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, AC 534507/PE; TRF5ª, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, AC 531798/PE; TRF5ª, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, AC 530360/PB, DJU 25/11/2011. 7. Apelação não provida. Data da Decisão: 11/09/2012. Data da Publicação: 20/09/2011. TRF3 - AI 00340622720124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492316. Relator(a): JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 . FONTE_REPUBLICACAO: Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furta a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. Data da Decisão: 17/06/2013. Data da Publicação: 26/06/2013 - Inteiro Teor: 00340622720124030000. Diante do exposto, condeno a parte autora, por litigância de má-fé, à multa de 1% (um por cento) do valor originalmente atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 14, inciso III e 17, ambos do Código de Processo Civil. Declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0006838-86.2013.403.6109 - MANOEL BERNARDO DIAS(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 18/11/2013, movida em face da CEF, com atribuição à causa do valor de R\$ 41.000,00. Note-se que o valor a ser atribuído à causa deve equivaler ao proveito econômico pretendido pela parte autora, contudo, com intuito de evitar burla à regra de competência deve o magistrado, ao analisar a petição inicial, verificar a adequação do valor à pretensão deduzida nos autos. No caso dos autos, instada a comprovar o valor atribuído à causa, a parte autora requereu, à fl. 61/65, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por

meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Restou, desta maneira, configurado nos autos, abuso da regra de competência, razão pela qual entendo cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme precedentes que seguem: TRF5 - AC 08004711620124058300 - AC - Apelação Cível - Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias - Órgão julgador: Segunda Turma. Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. SOMATÓRIO DOS VALORES INDIVIDUAIS PARA FINS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC, em demanda que visa à concessão do salário-maternidade, cumulado com pedido de danos morais. 2. Inaceitável a cumulação de autores para fins de aumento do valor da causa e conseqüente afastamento de competência do Juizado Especial Federal. 3. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 4. As partes autoras estão se valendo da faculdade que lhes é conferida pela regra do art. 292 do CPC, de modo a escolher procedimento diverso do Juizado Especial Federal, afrontando à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001 e incorrendo em litigância de má-fé. 5. O valor da causa deve levar em conta o valor de cada uma das lides cumuladas, afastando-se, por consequência, a regra do cálculo do montante global dos pedidos cumulados nos termos em que estabelece o art. 259, II, do CPC. 6. Precedentes: TRF5ª, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, AC 534507/PE; TRF5ª, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, AC 531798/PE; TRF5ª, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, AC 530360/PB, DJU 25/11/2011. 7. Apelação não provida. Data da Decisão: 11/09/2012. Data da Publicação: 20/09/2011. TRF3 - AI 00340622720124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492316. Relator(a): JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. Data da Decisão: 17/06/2013. Data da Publicação: 26/06/2013 - Inteiro Teor: 00340622720124030000. Diante do exposto, condeno a parte autora, por litigância de má-fé, à multa de 1% (um por cento) do valor originalmente atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 14, inciso III e 17, ambos do Código de Processo Civil. Declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0006839-71.2013.403.6109 - JOSE ARLEY RIACHO GONCALVES(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON E SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 18/11/2013, movida em face da CEF, com atribuição à causa do valor de R\$ 41.000,00. Note-se que o valor a ser atribuído à causa deve equivaler ao proveito econômico pretendido pela parte autora, contudo, com intuito de evitar burla à regra de competência deve o magistrado, ao analisar a petição inicial, verificar a adequação do valor à pretensão deduzida nos autos. No caso dos autos, instada a comprovar o valor atribuído à causa, a parte autora requereu, à fl. 69/73, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar

e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Restou, desta maneira, configurado nos autos, abuso da regra de competência, razão pela qual entendo cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme precedentes que seguem: TRF5 - AC 08004711620124058300 - AC - Apelação Cível - Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias - Órgão julgador: Segunda Turma. Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. SOMATÓRIO DOS VALORES INDIVIDUAIS PARA FINS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC, em demanda que visa à concessão do salário-maternidade, cumulado com pedido de danos morais. 2. Inaceitável a cumulação de autores para fins de aumento do valor da causa e conseqüente afastamento de competência do Juizado Especial Federal. 3. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 4. As partes autoras estão se valendo da faculdade que lhes é conferida pela regra do art. 292 do CPC, de modo a escolher procedimento diverso do Juizado Especial Federal, afrontando à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001 e incorrendo em litigância de má-fé. 5. O valor da causa deve levar em conta o valor de cada uma das lides cumuladas, afastando-se, por consequência, a regra do cálculo do montante global dos pedidos cumulados nos termos em que estabelece o art. 259, II, do CPC. 6. Precedentes: TRF5ª, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, AC 534507/PE; TRF5ª, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, AC 531798/PE; TRF5ª, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, AC 530360/PB, DJU 25/11/2011. 7. Apelação não provida. Data da Decisão: 11/09/2012. Data da Publicação: 20/09/2011. TRF3 - AI 00340622720124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492316. Relator(a): JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. Data da Decisão: 17/06/2013. Data da Publicação: 26/06/2013 - Inteiro Teor: 00340622720124030000. Diante do exposto, condeno a parte autora, por litigância de má-fé, à multa de 1% (um por cento) do valor originalmente atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 14, inciso III e 17, ambos do Código de Processo Civil. Declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0006840-56.2013.403.6109 - JOAO FERNANDO DA SILVA LOPES(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON E SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 18/11/2013, movida em face da CEF, com atribuição à causa do valor de R\$ 41.000,00. Note-se que o valor a ser atribuído à causa deve equivaler ao proveito econômico pretendido pela parte autora, contudo, com intuito de evitar burla à regra de competência deve o magistrado, ao analisar a petição inicial, verificar a adequação do valor à pretensão deduzida nos autos. No caso dos autos, instada a comprovar o valor atribuído à causa, a parte autora requereu, à fl. 103/107, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do

Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Restou, desta maneira, configurado nos autos, abuso da regra de competência, razão pela qual entendo cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme precedentes que seguem: TRF5 - AC 08004711620124058300 - AC - Apelação Cível - Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias - Órgão julgador: Segunda Turma. Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. SOMATÓRIO DOS VALORES INDIVIDUAIS PARA FINS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC, em demanda que visa à concessão do salário-maternidade, cumulado com pedido de danos morais. 2. Inaceitável a cumulação de autores para fins de aumento do valor da causa e conseqüente afastamento de competência do Juizado Especial Federal. 3. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 4. As partes autoras estão se valendo da faculdade que lhes é conferida pela regra do art. 292 do CPC, de modo a escolher procedimento diverso do Juizado Especial Federal, afrontando à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001 e incorrendo em litigância de má-fé. 5. O valor da causa deve levar em conta o valor de cada uma das lides cumuladas, afastando-se, por consequência, a regra do cálculo do montante global dos pedidos cumulados nos termos em que estabelece o art. 259, II, do CPC. 6. Precedentes: TRF5ª, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, AC 534507/PE; TRF5ª, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, AC 531798/PE; TRF5ª, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, AC 530360/PB, DJU 25/11/2011. 7. Apelação não provida. Data da Decisão: 11/09/2012. Data da Publicação: 20/09/2011. TRF3 - AI 00340622720124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492316. Relator(a): JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. Data da Decisão: 17/06/2013. Data da Publicação: 26/06/2013 - Inteiro Teor: 00340622720124030000. Diante do exposto, condeno a parte autora, por litigância de má-fé, à multa de 1% (um por cento) do valor originalmente atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 14, inciso III e 17, ambos do Código de Processo Civil. Declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0006900-29.2013.403.6109 - CARLOS ESTEVAO MOREIRA DOS REIS(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 19/11/2013, movida em face da CEF, com atribuição à causa do valor de R\$ 41.000,00. Note-se que o valor a ser atribuído à causa deve equivaler ao proveito econômico pretendido pela parte autora, contudo, com intuito de evitar burla à regra de competência deve o magistrado, ao analisar a petição inicial, verificar a adequação do valor à pretensão deduzida nos autos. No caso dos autos, instada a comprovar o valor atribuído à causa, a parte autora requereu, à fl. 52/56, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Restou, desta maneira, configurado nos autos, abuso da regra de competência, razão pela qual entendo cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme precedentes que seguem: TRF5 - AC 08004711620124058300 - AC - Apelação

Cível - Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias - Órgão julgador: Segunda Turma. Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. SOMATÓRIO DOS VALORES INDIVIDUAIS PARA FINS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC, em demanda que visa à concessão do salário-maternidade, cumulado com pedido de danos morais. 2. Inaceitável a cumulação de autores para fins de aumento do valor da causa e conseqüente afastamento de competência do Juizado Especial Federal. 3. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 4. As partes autoras estão se valendo da faculdade que lhes é conferida pela regra do art. 292 do CPC, de modo a escolher procedimento diverso do Juizado Especial Federal, afrontando à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001 e incorrendo em litigância de má-fé. 5. O valor da causa deve levar em conta o valor de cada uma das lides cumuladas, afastando-se, por consequência, a regra do cálculo do montante global dos pedidos cumulados nos termos em que estabelece o art. 259, II, do CPC. 6. Precedentes: TRF5ª, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, AC 534507/PE; TRF5ª, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, AC 531798/PE; TRF5ª, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, AC 530360/PB, DJU 25/11/2011. 7. Apelação não provida. Data da Decisão: 11/09/2012. Data da Publicação: 20/09/2011. TRF3 - AI 00340622720124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492316. Relator(a): JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. Data da Decisão: 17/06/2013. Data da Publicação: 26/06/2013 - Inteiro Teor: 00340622720124030000. Diante do exposto, condeno a parte autora, por litigância de má-fé, à multa de 1% (um por cento) do valor originalmente atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 14, inciso III e 17, ambos do Código de Processo Civil. Declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0006901-14.2013.403.6109 - FRANCISCO RODRIGUES DE CARVALHO(SP091608 - CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 19/11/2013, movida em face da CEF, com atribuição à causa do valor de R\$ 41.000,00. Note-se que o valor a ser atribuído à causa deve equivaler ao proveito econômico pretendido pela parte autora, contudo, com intuito de evitar burla à regra de competência deve o magistrado, ao analisar a petição inicial, verificar a adequação do valor à pretensão deduzida nos autos. No caso dos autos, instada a comprovar o valor atribuído à causa, a parte autora requereu, à fl. 51/55, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Restou, desta maneira, configurado nos autos, abuso da regra de competência, razão pela qual entendo cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme precedentes que seguem: TRF5 - AC 08004711620124058300 - AC - Apelação Cível - Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias - Órgão julgador: Segunda Turma. Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. SOMATÓRIO DOS VALORES INDIVIDUAIS PARA FINS DE

MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC, em demanda que visa à concessão do salário-maternidade, cumulado com pedido de danos morais. 2. Inaceitável a cumulação de autores para fins de aumento do valor da causa e conseqüente afastamento de competência do Juizado Especial Federal. 3. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 4. As partes autoras estão se valendo da faculdade que lhes é conferida pela regra do art. 292 do CPC, de modo a escolher procedimento diverso do Juizado Especial Federal, afrontando à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001 e incorrendo em litigância de má-fé. 5. O valor da causa deve levar em conta o valor de cada uma das lides cumuladas, afastando-se, por consequência, a regra do cálculo do montante global dos pedidos cumulados nos termos em que estabelece o art. 259, II, do CPC. 6. Precedentes: TRF5ª, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, AC 534507/PE; TRF5ª, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, AC 531798/PE; TRF5ª, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, AC 530360/PB, DJU 25/11/2011. 7. Apelação não provida. Data da Decisão: 11/09/2012. Data da Publicação: 20/09/2011. TRF3 - AI 00340622720124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492316. Relator(a): JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furta a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. Data da Decisão: 17/06/2013. Data da Publicação: 26/06/2013 - Inteiro Teor: 00340622720124030000. Diante do exposto, condeno a parte autora, por litigância de má-fé, à multa de 1% (um por cento) do valor originalmente atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 14, inciso III e 17, ambos do Código de Processo Civil. Declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0006904-66.2013.403.6109 - PAULO SERGIO COMENDA(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 21/11/2013, movida em face da CEF, com atribuição à causa do valor de R\$ 41.000,00. Note-se que o valor a ser atribuído à causa deve equivaler ao proveito econômico pretendido pela parte autora, contudo, com intuito de evitar burla à regra de competência deve o magistrado, ao analisar a petição inicial, verificar a adequação do valor à pretensão deduzida nos autos. No caso dos autos, instada a comprovar o valor atribuído à causa, a parte autora requereu, à fl. 61/65, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Restou, desta maneira, configurado nos autos, abuso da regra de competência, razão pela qual entendo cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme precedentes que seguem: TRF5 - AC 08004711620124058300 - AC - Apelação Cível - Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias - Órgão julgador: Segunda Turma. Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. SOMATÓRIO DOS VALORES INDIVIDUAIS PARA FINS DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC, em

demanda que visa à concessão do salário-maternidade, cumulado com pedido de danos morais. 2. Inaceitável a cumulação de autores para fins de aumento do valor da causa e conseqüente afastamento de competência do Juizado Especial Federal. 3. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 4. As partes autoras estão se valendo da faculdade que lhes é conferida pela regra do art. 292 do CPC, de modo a escolher procedimento diverso do Juizado Especial Federal, afrontando à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001 e incorrendo em litigância de má-fé. 5. O valor da causa deve levar em conta o valor de cada uma das lides cumuladas, afastando-se, por consequência, a regra do cálculo do montante global dos pedidos cumulados nos termos em que estabelece o art. 259, II, do CPC. 6. Precedentes: TRF5ª, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, AC 534507/PE; TRF5ª, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, AC 531798/PE; TRF5ª, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, AC 530360/PB, DJU 25/11/2011. 7. Apelação não provida. Data da Decisão: 11/09/2012. Data da Publicação: 20/09/2011. TRF3 - AI 00340622720124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492316. Relator(a): JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. Data da Decisão: 17/06/2013. Data da Publicação: 26/06/2013 - Inteiro Teor: 00340622720124030000. Diante do exposto, condeno a parte autora, por litigância de má-fé, à multa de 1% (um por cento) do valor originalmente atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 14, inciso III e 17, ambos do Código de Processo Civil. Declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0007710-04.2013.403.6109 - PAULO DE TARSO PIRES X MARIA DE FATIMA DA COSTA PIRES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls. 55/57, determino a parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença dos processos relacionados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004567-95.1999.403.6109 (1999.61.09.004567-9) - J.C. MONTEIRO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005623-66.1999.403.6109 (1999.61.09.005623-9) - PIRASA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007245-49.2000.403.6109 (2000.61.09.007245-6) - TAMANDUPA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Defiro o pedido da impetrante à fl. 941 e reconsidero o despacho da fl. 739. Apensem-se a estes os autos da ação cautelar nº 0065972-87.2003.403.0000 e aguarde-se o deslinde quanto a transferência dos valores depositados. Int.

0000384-76.2002.403.6109 (2002.61.09.000384-4) - LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP048421 -

SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001931-54.2002.403.6109 (2002.61.09.001931-1) - MELACOS BRASILEIROS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP178716E - MARIA CANDIDA CAMARGO ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002760-93.2006.403.6109 (2006.61.09.002760-0) - LASARO APARECIDO BINE(SP183566 - JOSÉ EDUARDO RUIVO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARARAS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000736-58.2007.403.6109 (2007.61.09.000736-7) - CANBRAS TVA CABO LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP SENTENÇA TIPO B _____/2014 Autos do processo n.: 2007.61.09.000736-7 Impetrante: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRAS E N T E N Ç A Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CANBRAS TVA CABO LTDA. contra ato do ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA objetivando a exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS dos valores relativos ao ICMS. Argumenta a Impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo da COFINS e a compensação do que fora recolhido em face da inclusão do imposto estadual na base de cálculo das contribuições. A liminar foi indeferida (fls. 689/691). As informações foram prestadas (fls. 696/754). Foi protocolado agravo de instrumento (fls. 756 e ss.). Foi proferida sentença (fls. 792/797) que foi objeto de embargos de declaração (fls. 804/805). Tal recurso teve seu pedido deferido (fls. 807-808). A impetrante recorreu (fls. 816/850) e a UNIÃO FEDERAL contrarrazou o recurso (fls. 856/865). A apelação interposta teve seu pedido rejeitado (fls. 875/876) e a decisão foi objeto de novos embargos de declaração (fls. 884/890). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu por bem anular a sentença adrede proferida em decorrência de seu caráter ultra petita, de tal sorte que os autos vieram-me para nova sentença. É o relatório. Decido. Não merece prosperar o pleito de reconhecimento de ilegitimidade passiva levantado pela d. autoridade impetrada. Com efeito, a partir da criação da chamada super receita a autoridade impetrada passou a ter legitimidade para figurar no feito. No que toca à impossibilidade de cobrança dos créditos tributários pela via do mandado de segurança, melhor sorte não garante sua pretensão. Na verdade, a presente ação não tem por escopo a restituição do possível indébito, mas sim sua compensação, pedido este que é plenamente cabível no feito ora em análise. Não há de incidir o princípio da repercussão no presente caso haja vista que a própria Impetrante é a responsável pelo recolhimento do tributo. Não há se falar na incidência de tal primado ante a fundamentação e a legislação aplicável. Com as vênias devidas à i. autoridade impetrada, também não há se falar em contagem de prazo decadencial, pois o presente mandado de segurança tem nítido caráter preventivo, fato que afasta a possibilidade de reconhecimento da decadência. Por fim, a suposta falta de liquidez dos créditos não afasta a pretensão autoral na exata medida em que a compensação, se deferida, será realizada em âmbito administrativo, seara propícia à verificação dos valores devidos a e pela Impetrante. Desta forma, afasto as preliminares levantadas. É fato que o c. STF, ao apreciar o pedido de medida cautelar na ADC n. 18, determinou a suspensão dos feitos que tratassem da matéria aqui exposta pelo prazo de 180 dias. Também é fato que tal prazo já se escoou sem renovação daquela c. Corte, motivo pelo qual cabe a este órgão jurisdicional analisar o feito. Nesse sentido já se manifestou o c. STJ: AEDAGA 200900376218. AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089. Relator: HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE

DATA: 18/02/2011. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro

Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. Data da Decisão: 08/02/2011. Data da Publicação: 18/02/2011. No que toca ao mérito propriamente dito, não há de ser dada razão ao Autor ao postular a compensação do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS recebido em vendas de mercadorias e de serviços. Debatem-se as partes quanto à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364). Considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Assim sendo, entendo cabível a incidência da COFINS e do PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO nestes autos. Não há condenação em honorários de advogado em

virtude do determinado no art. 25 da Lei de Regência. Ao SEDI para que retifique o polo ativo do feito para constar como Impetrante a empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0000820-25.2008.403.6109 (2008.61.09.000820-0) - JOSE MARINHO FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo em Recurso Especial, conforme juntada às fls. 233/238, bem como do prazo de dez dias para requererem o que de direito. Nada sendo requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005754-23.2008.403.6110 (2008.61.10.005754-8) - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000174-78.2009.403.6109 (2009.61.09.000174-0) - MARIA EVA LOPES ASIPAVICINS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001224-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001224-6) - TECTEXTIL EMBALAGENS TEXTEIS LTDA(SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP243404 - CAMILA MARTINS CHIQUIM E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Indefiro o pedido deduzido pela PFN à fl. 253, porquanto a CEF informa através do ofício de fls. 229/231 que procedeu a conversão de todo o valor depositado nos autos. Ademais, as guias de fls. 227/228 não acompanharam o ofício nº 133/2013, mas foram tão somente juntadas após sua expedição. Renumerem-se os autos a partir da folha seguinte a de número 273. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

0009966-22.2010.403.6109 - MILTON FERNANDES CASTRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011940-94.2010.403.6109 - JOSE CARLOS SILVEIRA MORATO(SP116282 - MARCELO FIORANI E SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008239-91.2011.403.6109 - LUIZ MIGUEL MAZON(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008240-76.2011.403.6109 - LUIZ MIGUEL MAZON(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012217-76.2011.403.6109 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006077-89.2012.403.6109 - CR2 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança ajuizado por CR2 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, no qual se objetiva seja determinada a suspensão de fiscalização iniciada pela autoridade impetrada, em face da inexistência de mandado de procedimento fiscal que a legitime. Narra a impetrante ter recebido, em 20.06.2012, notificação de termo de início de fiscalização, proveniente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na qual foi assinalado prazo para a entrega de seus documentos fiscais. Afirmo ter buscado, junto ao sítio da Internet da RFB, cópia do respectivo mandado de procedimento fiscal, tendo obtido a informação, sucessivas vezes, de que não existe mandado dessa natureza emitido em face da impetrante. Discorre sobre necessidade legal de emissão de mandado de procedimento fiscal, como providência prévia e necessária para a realização de fiscalização por parte da autoridade impetrada. Destaca que, nos termos da Portaria RFB nº 3.014/2011, o mandado de procedimento fiscal somente será emitido mediante meio eletrônico, sendo de se pressupor, portanto, que tal mandado não existe. Requer a concessão da segurança, para fins de se determinar a nulidade do procedimento fiscal. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-31). Decisão às fls. 35-36, indeferindo a liminar pleiteada. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela impetrante às fls. 42-50. Informações do impetrado (fls. 52-53), defendendo a legalidade do ato impugnado. Após discorrer sobre as providências legais prévias necessárias para se dar início a um procedimento fiscal, dentre elas a emissão do respectivo mandado de procedimento fiscal, afirmou que o código de acesso mediante o qual o mandado poderá ser acessado pelo contribuinte é automaticamente gerado. Afirmo, ainda, que esse código de acesso permanece inalterado durante todo o procedimento fiscal. Quanto ao caso dos autos, aduziu que a alteração do mandado de procedimento fiscal, realizada em 22.06.2012, não importou em alteração do respectivo código de acesso. Esclareceu, por fim, que eventual dificuldade encontrada pelo contribuinte em confirmar a existência do mandado de procedimento fiscal poderia ser sanada mediante busca de informações junto à agência da RFB de Americana ou à Delegacia da RFB de Piracicaba. Requereu a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 57-58. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Quando da decisão da liminar requerida nos autos, assim me manifestei: Depreende-se, da mera leitura do documento de f. 21, ter havido a prévia emissão de mandado de procedimento fiscal a autorizar o início de fiscalização por parte da RFB em face da impetrante. Isso porque do referido documento consta o respectivo número do mandado, o qual cito: 08.1.25.00-2012-00791. Afirmo a impetrante não ter logrado êxito em obter cópia do mandado em questão mediante consulta ao sítio eletrônico da RFB. Tal fato, contudo, não está comprovado nos autos, pois o documento de f. 25, no qual consta essa informação, refere-se a uma consulta datada de 21.06.2012 na qual, aparentemente, não foi inserido o código de acesso necessário para a emissão desse documento. Tampouco a posterior consulta, datada de 03.08.2012, aparenta ter sido realizada de forma correta pela impetrante, pois no campo código de acesso (f. 27) consta a digitação de sete números, quando o código de acesso é composto, necessariamente, oito números. De qualquer forma este magistrado, de posse do novo código de acesso emitido pela RFB no termo de concessão de prorrogação de prazo colacionado à f. 29 dos autos, teve êxito em visualizar o mandado de procedimento fiscal nº. 08.1.25.00-2012-00791, expedido em face da impetrante. Determino, desde já, sua juntada aos autos. Em linha de princípio, o feito comportaria extinção sem resolução de mérito, por patente ausência do ato apontado como coator. Todavia, essa extinção deveria, também em linha de princípio, ser precedida de condenação da impetrante por litigância de má-fé, por ter alterado a verdade dos fatos. Considerando, contudo, que do mandado de procedimento fiscal nesta data extraído da Internet consta a informação de que fora alterado em 22.06.2012, tenho como prudente aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, especificamente para que seja informado ao juízo se a alteração do mandado, acima citada, também importou em alteração do respectivo código de acesso. Em tal hipótese, poderá o juízo cogitar de se ter por justificada a afirmação inverídica contida na inicial, a respeito da inexistência de mandado de procedimento fiscal emitido em face da impetrante. Colhidas as informações da autoridade impetrada, e em análise definitiva, verifico que não restaram comprovados, de plano, os fatos alegados na petição inicial, em especial a ausência de prévia emissão de mandado de procedimento fiscal quanto ao procedimento de fiscalização sofrido pela impetrante. Com efeito, os documentos acostados aos autos pela impetrante são absolutamente insuficientes para caracterizar o ato ilegal e abusivo supostamente praticado pela autoridade impetrada. A impetrante não comprovou que não tenha havido prévia emissão do referido mandado quando do início da fiscalização realizada

pela RFB. Ao revés, o documento de f. 21, acima citado, demonstra exatamente o contrário. Quanto à mudança do código de acesso ao mandado de procedimento fiscal, tenho reservas em relação às informações prestadas pela autoridade impetrada. O código constante do documento de f. 21 é diverso daquele constante do documento de f. 29, com o qual este magistrado logrou com facilidade obter cópia do mandado de procedimento fiscal em comento. Sendo essa a situação contida nos autos, a par de verificar a inexistência de ato ilegal e abusivo a ser sanado, constato não ser possível imputar à impetrante a mácula de ter ingressado com a presente ação movida pela má-fé. É plausível ter havido erro em seu proceder, quando da tentativa de acesso ao mandado de procedimento fiscal emitido pela RFB. É plausível, ainda, que alguma falha do sistema informatizado da RFB tenha impedido, de imediato, que esse acesso fosse completado. Nessas circunstâncias, são razoáveis as sugestões apresentadas pela autoridade impetrada, no sentido de que deveria a impetrante primeiramente ter se dirigido às representações da RFB para sanar a questão, antes de movimentar a custosa e sobrecarregada máquina judiciária. Contudo, não é o caso, repita-se, de condenar a impetrante por litigância de má-fé, bastando, para a solução definitiva do caso, denegar-se a segurança. Ausente, portanto, o direito líquido e certo, merece indeferimento o pedido constante da petição inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pelo impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se o inteiro teor desta sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009464-15.2012.403.6109 - T F T TECIDOS E FIOS TECNICOS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000510-43.2013.403.6109 - START METALURGICA LTDA EPP (SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA TIPO B _____/2014 Autos do processo n.: 0000510-43.2013.403.6109 Impetrante: START METALÚRGICA LTDA. EPP. Impetrado: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por START METALÚRGICA LTDA. EPP. contra ato praticado pelo AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em que o Impetrante alega, em apertada síntese, que foi inscrito no SIMPLES até 31-12-12. Contudo, ao requerer novo ingresso, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que havia débitos em aberto perante a SRFB (de 2003 a 2007). Diante de tal quadro, pugnou pela sua inserção no SIMPLES de 2013 como medida liminar. Os autos foram baixados para que a autoridade impetrada prestasse as informações que entendia cabíveis antes da análise da liminar. Em sua argumentação, a d. autoridade administrativa afirmou que os créditos tributários já foram constituídos e que, portanto, não detém legitimidade para figurar no presente writ. A PFN também afirmou que não possui legitimidade para figurar no feito. No mérito, alegou que não há prescrição, pois o prazo estava suspenso em decorrência do pedido de parcelamento deferido ao Impetrante. A liminar foi indeferida. Este o relato. Decido. Preliminarmente Com razão o d. PFN ao afirmar que não deve figurar no feito. A rigor, a exclusão do regime tributário simplificado foi realizada pelo DRFB e não por aquela outra autoridade administrativa. Como esse Juízo havia determinado a inclusão do i. PFN e levou o Impetrante a erro, DETERMINO a exclusão do primeiro e inclusão do d. DRFB no feito. Anote-se. Não merece prosperar o pedido concretizado pelo Impetrante. Como restou demonstrado nos autos, foi formalizado pedido de parcelamento das dívidas do SIMPLES em 30-07-07, cuja opção foi validada em 14-08-07 (f. 70). A partir daí, portanto, estava suspensa qualquer pretensão do órgão arrecadador no que diz respeito ao ajuizamento de ação fiscal. Ocorre que o Impetrante deixou de adimplir três parcelas do parcelamento, conforme demonstra o documento de f. 75. O último atraso ocorreu em agosto de 2008. Ora, a partir deste momento começou a correr a prescrição para a cobrança das dívidas que foram reconhecidas no parcelamento. É dizer: a Fazenda Nacional tinha cinco anos para o ajuizamento da ação executiva a partir do momento em que o Impetrante foi excluído do parcelamento em razão de sua mora. Neste sentido, inclusive, é nossa jurisprudência: AC 05006866219984036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232532 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, à apelação da União e à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. PIS. DECRETOS-LEI 2.445 E 2.449, AMBOS DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COBRANÇA NOS MOLDES DA LC 7/1970. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A MAIOR NOS PRÓPRIOS EMBARGOS. DESNECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. NULIDADE AFASTADA. 1. Execução de créditos de contribuição ao PIS, referentes aos períodos de apuração de julho/1990 a junho/1994,

constituídos por Termo de Confissão Espontânea, consubstanciado no termo de opção pelo parcelamento do débito entregue pela contribuinte em 30/3/1995. 2. Decadência não caracterizada, já que não transcorreu o prazo de cinco anos, previsto no artigo 173 do CTN, entre as datas de vencimento dos débitos (outubro/1990 a julho/1994) e a constituição do crédito tributário, que se deu com a entrega do termo de opção pelo parcelamento em 30/3/1995. 3. A executada protocolou termo de opção pelo parcelamento do débito em 30/3/1995, o qual foi rescindido em 21/6/1996. Assim, os débitos em cobrança não foram atingidos pela prescrição, eis que não houve o transcurso do quinquênio prescricional entre a data da rescisão do parcelamento (21/6/1996) e a data do ajuizamento da execução fiscal (18/11/1996). OMISSIS. Por outro lado, consta dos autos que a referida ação foi ajuizada antes do prazo de cinco anos. Para ser mais preciso, a execução fiscal foi protocolada em 13-09-12 (f. 18). Desta forma, nota-se que foi respeitado o prazo quinquenal para o ajuizamento do feito e a exclusão do SIMPLES ocorreu por falta de pagamento do Impetrante. De ser lembrado que, no RE n. 627.543 (ainda não disponível no sítio do e. STF), aquela c. Corte entendeu que o não-pagamento legitima a exclusão do sujeito passivo do simples nacional. Diante de tais constatações, o procedimento seguido observou a forma prescrita em lei, motivo pelo qual JULGO IMPROCEDENTE o pedido de formulado pelo que reconheço a legalidade de exclusão do Impetrante do Simples Nacional. Não há condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Ao SEDI para a inclusão do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no polo passivo do feito e exclusão do d. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0003138-05.2013.403.6109 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA (SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
SENTENÇA TIPO B _____/2014 Autos do processo n.: 0003138-05.2013.403.6109 Impetrante: HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pretende a liberação da constrição que recai sobre 50% do imóvel rural descrito na inicial. Em seu pensar, o Decreto n. 7.573/11, que elevou o valor da dívida tributária para R\$ 2.000.000,00, deve ser aplicado ao seu caso em decorrência da retroatividade da lei mais benéfica. Foi proferida decisão às fls. 33-33-v. em que foi determinado ao Impetrante que trouxesse aos autos o valor atualizado da dívida. Houve manifestação às fls. 35 e ss. A liminar foi concedida. Houve informações da autoridade impetrada em que noticiou que a dívida total do Impetrante é inferior a de R\$ 2.000.000,00. Houve interposição de agravo de instrumento pela UNIÃO FEDERAL. O MPF proferiu manifestação. Este o breve relato. Decido. Com a vinda das informações foi possível constatar que a dívida é inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Como me manifestei anteriormente, tenho entendido que a majoração do limite da dívida que implica arrolamento (de quinhentos para dois milhões de reais) é novação regulamentar benéfica ao sujeito passivo. É dizer: guardadas as devidas proporções, há de ser aplicado o princípio de Direito Penal que determina que a regra mais benéfica ao acusado deve sempre beneficiá-lo. Com o respeito às opiniões em contrário, não faz sentido que a mesma conduta omissiva seja julgada (pela autoridade administrativa) com parâmetros sancionatórios distintos apenas em razão da cronologia dos fatos. Uma tal imposição vai contra os princípios do Estado Democrático de Direito e não pode implicar tratamento desigual. Nesse sentido caminha nossa jurisprudência: AC 00088903820114036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1783036 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. FATO SUPERVENIENTE (ART. 462 DO CPC). ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI N.º 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PELO DECRETO N.º 7.573/11. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Afastada a preliminar de julgamento ultra petita, uma vez que a r. sentença decidiu a lide dentro dos limites da litis contestatio traçados pela parte autora em sua exordial, inexistindo violação ao princípio da correlação entre pedido e sentença inculcado nos artigos 128 e 460, do CPC. 2. Nos termos do disposto no art. 462, do CPC, ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da demanda a interferir em seu julgamento, compete ao juiz considerá-lo, no momento da sentença ou do acórdão. 3. No caso vertente, a ação foi ajuizada em 19/07/2011, sendo que a alteração do limite em comento para o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) foi introduzida pelo Decreto n.º 7.573, publicado em 30/09/2011, o que foi levado em conta pelo r. Juízo a quo como fato superveniente, nos termos do comando inserto no art. 462, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar, portanto, em julgamento ultra petita. 4. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, antes da publicação do Decreto n.º 7.573, em 30/09/2011, que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento)

do patrimônio conhecido do devedor. 5. Com a publicação do Decreto n.º 7.573/11, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo despicienda a garantia pelo arrolamento de créditos inferiores a esse novo montante e razoável a sua revisão, sob pena de violação do princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição da República. 6. Comprovado que o valor do débito era de R\$ 1.147.130,58 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, cento e trinta reais e cinquenta e oito centavos), em 23/02/2012, mostra-se de rigor a desconstituição do arrolamento em comento. 7. Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas. Data da Decisão 18/10/2012 Data da Publicação 25/10/2012 Por estes motivos, CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade administrativa retire e cancele a constrição que recai sobre os bens arrolados no PA n. 08125/00007/2010, desta feita de forma definitiva. Não há condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0003174-47.2013.403.6109 - MAREL STORK FOOD SYSTEMS MAQUINAS ALIMENTICIAS LTDA (SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
SENTENÇA TIPO B _____/2014 AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003174-47.2013.403.6109 IMPETRANTE: MAREL STORK FOODS SYSTEMS MÁQUINAS ALIMENTÍCIAS LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAREL STORK FOODS SYSTEMS MÁQUINAS ALIMENTÍCIAS LTDA. contra ato praticado pelo ILMO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL em que o Impetrante alega que há débitos com o fisco que ainda estão em discussão. Aduziu que há uma execução fiscal em que estão penhorados os bens descritos à f. 04 e que, desta forma, o débito tributário estaria garantido, motivo pelo qual faz jus à expedição de CPD-EN. Diante de tal constatação, requereu a concessão de liminar para sua obtenção. Foi constatada a litispendência, razão pela qual o Impetrante desistiu da ação anterior que teve sentença já proferida. A liminar foi indeferida (fls. 59/61). Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 69 e ss.). Em suas informações, a d. autoridade impetrada alegou que não há prova pré-constituída a embasar a presente impetração. Por outro lado, observou que o ato por ela praticado está em consonância com as normas da PFN, motivo pelo qual não poderia deixar de observá-las. Houve manifestação ministerial. É o relatório. Fundamento e decido. Não merece prosperar o pleito autoral. Com efeito, já me manifestei em outras ações similares a essa no sentido da impossibilidade de tramitação do mandado de segurança para a análise do pugnado. A rigor, como dito pelo próprio Impetrante, há discussão judicial acerca de seus débitos. Em tal ação judicial teria ocorrido a penhora para viabilizar o ajuizamento dos embargos à execução. Ora, resta tormentoso a esse Juízo se imiscuir em processo de outro magistrado acerca da suspensão ou não do crédito em discussão na execução fiscal. Mesmo porque o mandado de segurança não se presta a analisar o valor dos bens dados em garantia. É dizer: mesmo que esse magistrado entendesse possível a análise do pleito - hipótese que se leva em consideração apenas por amor à argumentação -, é fato que uma tal ingerência desaguardaria em instrução probatória para se verificar se os bens oferecidos em garantia caucionaram a integralidade do valor dos débitos discutidos em cada uma das ações. Ao que tudo indica, não é possível a este órgão jurisdicional verificar o valor de cada um dos bens, ante a necessidade inafastável de sua avaliação. O mandado de segurança impõe o reconhecimento de eventual direito passível de demonstração de antemão e não por meio de novas diligências. Ademais, é possível que o Exequente não concorde com aquela oferta, seja por possível mácula à ordem de arrolamento, seja pela sua insuficiência, seja pela discordância com relação ao valor a eles atribuído. Ora, no meu entender, caberia ao Juízo da Execução determinar, com base em pedido formulado pelo Impetrante nos embargos do executado, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito ali em discussão e, conseqüentemente, possível expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relacionada aos débitos objeto daquela execução em específico. Com efeito, não se sabe ao certo se: (i) o valor dos bens penhorados corresponde ao débito de forma integral; (ii) para que tal conclusão pudesse ser aferida de forma inequívoca, seria necessária a realização de perícia contábil que demonstrasse o preenchimento de tal condição e (iii) acaso determinada a expedição da certidão por este órgão jurisdicional poderia haver conflito entre ela e o entendimento esposado pelo Juízo da Execução que eventualmente poderia entender que a execução não está plenamente garantida. Isso porque não se sabe ao certo qual se a penhora abarcou todos os consectários legais, prova que deveria ser feita nos embargos à execução da qual decorreria a expedição do documento ora em testilha. Como é cediço, o mandado de segurança não se presta à dilação probatória, motivo pelo qual a análise da condição de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários não poderia ser feita com acuidade no presente feito. Nesse sentido, inclusive, caminha o entendimento de nossa jurisprudência: TRF1. AC 200638000240096. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000240096. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA: 07/05/2010 PAGINA: 432. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL JÁ AJUIZADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Possibilidade de manejo, em tese, de Medida Cautelar Inominada (preparatória), objetivando

depósito do débito fiscal, a fim de suspender a exigibilidade do respectivo crédito, bem como para que seja expedida Certidão Negativa com efeitos de Positiva - CPD-EN. Não ajuizada a ação principal, no prazo legal, não há como se prosseguir com a pretensão cautelar, de forma autônoma e independente. Inteligência dos arts. 806 e 808 do CPC. Precedentes da Corte e do c. STJ. 2. Por outro lado, quando já ajuizada a Execução Fiscal, a pretensão de depósito judicial deve ser viabilizada nos próprios autos dos Embargos à Execução, eis que a Execução Fiscal visa à satisfação de crédito já constituído e não pode ser confundida com o processo de conhecimento. A defesa se faz por embargos com ritualística própria. Por sua natureza (presunções legais da CDA, princípios norteadores da execução forçada e rito célere) e seu rito especial sumário, a garantia da execução é matéria que se resolve nos próprios autos, não em outro tipo de processo, como Medida Cautelar de Caução, tanto mais quando já ajuizada a EF (CC 2009.01.00.009772-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, e-DJF1 p.32 de 20/04/2009) 3. Em suma, o não ajuizamento da ação de execução fiscal impede o devedor de oferecer bens à penhora para garantir a dívida. A propositura de medida cautelar, portanto, constitui meio processual idôneo para, depositado o valor do débito fiscal, suspender a exigibilidade do débito e obter-se a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se for o caso. O intuito evidentemente é o de permitir ao devedor desenvolver sua atividade, enquanto não ajuizada a execução fiscal. Ajuizada esta, a discussão da garantia e eventual suspensão da exigibilidade do crédito deve ser discutida nos autos dos embargos à execução... (AC 2002.01.00.036572-3/BA, Rel. Juiz Federal Osmane Antonio Dos Santos (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 22/01/2010). 4. Apelação desprovida. Sentença mantida, com dupla fundamentação. Data da Decisão: 27/04/2010. Data da Publicação: 07/05/2010. (grifei).TRF3. MAS 200761000252793. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 317557. Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 209. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GFIP. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. NFLDS. 1. O ato apontado como coator é a negativa de certidão de regularidade fiscal, e a impetrante não fez, no pedido, qualquer restrição à mera declaração de suspensão da exigibilidade de certos créditos. 2. Por outro lado, se houvesse tal restrição, a impetrante seria carecedora da ação e carecedora de interesse processual. 3. Seria carecedora da ação porque não pode pretender que se declare que outro juiz suspendeu a exigibilidade, ou que essa suspensão ocorreu pelo depósito em outro feito: tal provimento, se efetivamente necessário, deveria ser incidentalmente buscado em cada uma das ações que move. 4. Seria carecedora de interesse porque de nada lhe pode aproveitar a declaração de parcial regularidade fiscal. Decorre de mera cautela o fato de o juiz, em feitos desta natureza, ressaltar genericamente a existência de outros obstáculos ao fornecimento da CPEN; quando os aponta especificamente, é porque está dando um provimento no sentido de afastar somente um obstáculo, sem se pronunciar quanto ao direito à certidão, tal como mencionado no parágrafo anterior. 5. Ainda que o pedido fosse mais restrito, e ainda que se pudessem superar as duas preliminares acima, não se poderia conceder à segurança ignorando fato trazido nas informações da autoridade impetrada, que fazem as vezes da contestação em ação ordinária. 6. Desde o lançamento pelo contribuinte, independentemente de homologação, o crédito fiscal já é exigível, posto que não esteja ainda exequível, uma vez que a formação do título executivo (certidão de inscrição em dívida ativa) dependeria de todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal. No caso dos autos, o débito corresponde à diferença entre o valor recolhido e aquele decorrente das informações prestadas pelo próprio contribuinte: trata-se de débito já declarado e lançado, posto que sujeito a homologação; na órbita administrativa ele já é exigível e impede a concessão de CND, embora não esteja aparelhado para execução fiscal. 7. Cabe ao contribuinte informar, no próprio documento, eventuais compensações que tenha feito. 8. Trata-se realmente de uma obrigação acessória, que todavia não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos. Na verdade, a apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção juris tantum da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória. 9. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão: 15/12/2009. Data da Publicação: 14/01/2010. (grifei)Ademais, como demonstrado acima, a penhora foi efetuada em execução fiscal, cabendo àquele órgão julgador o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e consequente determinação da retirada da pendência dos cadastros da Fazenda Nacional. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento seu mérito, por inadequação da via eleita e consequente reconhecimento da falta de interesse de agir, haja vista que o instrumento processual utilizada pela Impetrante não é idôneo ao desiderato almejado. Não há condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0005066-88.2013.403.6109 - NELSON DE GODOY (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Em face das alegações do INSS à fl. 34, bem como da prevenção apontada no termo da fl. 19, determino ao

impetrante que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da inicial e sentença dos autos da ação nº 0007660-12.2012.403.6109 em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Int.

0007718-78.2013.403.6109 - AUTO POSTO PONTILHAO LTDA EPP(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Autos do processo n.: 0007718-78.2013.403.6109 Impetrante: AUTO POSTO PONTILHÃO LTDA. Impetrado: PROCURADOR CHEFE DA PFN EM PIRACICABA DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO PONTILHÃO LTDA. contra ato do ILMO. PROCURADOR CHEFE DA PFN EM PIRACICABA em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que há uma execução fiscal-piloto em trâmite perante uma das Varas do Trabalho em que o Juízo Trabalhista entendeu por bem excluir a responsabilidade tributária da Impetrante que estava sendo auferida em dito executivo fiscal. Diante de tal fato, impetrou o presente writ com o fito de suspender os efeitos das CDAs enumeradas, bem como possibilitando a emissão de certidão negativa (f. 07). Este o breve relato. Decido. Com as devidas vênias ao d. advogado da Impetrante, não merece prosperar o pedido de concessão de liminar, pelo menos por ora, senão vejamos: Como se nota do pedido formulado, ele é composto de duas vertentes: (i) a suspensão dos efeitos das CDAs e (ii) a emissão de certidão negativa. O primeiro deles não é de competência deste Juízo. Com efeito, a decisão de f. 193 dos autos deixa claro que a pessoa jurídica, ora Impetrante, foi excluída do polo passivo do feito por não ser a responsável tributária pela dívida. Ora, a competência para informar a autoridade impetrada de tal decisão e fazer com que produza efeitos, com o respeito devido às opiniões em contrário, é do órgão trabalhista. Isso porque cabe a ele, como foi feito, excluir a Impetrante do polo passivo e também a ele determinar a exclusão do nome da Impetrante das respectivas CDAs. Assim, este órgão jurisdicional não pode se imiscuir nesta seara. Cumpre à Impetrante requerer ao Juízo Trabalhista que faça valer a sua decisão. Por outro lado, conquanto conste dos autos documentação dando conta de que a Impetrante é executada naqueles feitos, não há pedido administrativo de expedição de CND, documento indispensável para a constatação da possível ilegalidade praticada pela d. autoridade impetrada. Poder-se-ia argumentar que tal pedido não seria necessário ante a existência da execução fiscal. Mas, por outro lado, nada impede que a autoridade impetrada já tenha retirado o nome da empresa das CDAs entre a impetração (19-12-13) e a presente data (10-01-14). Por este motivo, nada mais justificável que a formulação do pedido administrativo que, inclusive, pode ser instruído com as cópias da execução fiscal que comprovam sua retirada do polo passivo daquele feito. Ante o exposto, NEGOU A LIMINAR requerida ante a fundamentação supra. CONCEDO à Impetrante o prazo de 30 dias para que comprove documentalmente a negativa da autoridade impetrada em expedir a CND, sob pena de extinção do feito. Com o escoamento do prazo, conclusos. Intime-se. Piracicaba, de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0007721-33.2013.403.6109 - REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. X R E PIRACICABA COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls. 48/49, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença dos processos relacionados.

0007724-85.2013.403.6109 - HUDTELF A TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls. 232/234, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença dos processos relacionados.

0007726-55.2013.403.6109 - PH FIT - FITAS E INOVACOES TEXTEIS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls. 210/verso, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença dos processos relacionados. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006614-85.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDER CARLOS JOSE

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias acerca do teor do ofício do Juízo Deprecado de Rio Claro à fl. 38.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004741-26.2007.403.6109 (2007.61.09.004741-9) - JOSE CICERO VIEIRA DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se manifeste nos termos da determinação da fl. 88. Int.

0005714-05.2012.403.6109 - MARIA VILMA MASSAROTTO(SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER E SP130985 - ROSANA BAPTISTA BRAINICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que direito no prazo de dez dias. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008470-55.2010.403.6109 - FABIO ORLANDINI(SP268019 - CASSIO CALICE MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias sobre o pedido deduzido pelo INSS à fl. 45. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004032-69.1999.403.6109 (1999.61.09.004032-3) - ROSANGELA APARECIDA MIGUEL(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias acerca do ofício da CEF juntado às fls. 197/200. Int.

0006053-37.2007.403.6109 (2007.61.09.006053-9) - JOSE MARIA APARECIDO ZUCOLO(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007641-69.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004306-42.2013.403.6109) APPARECIDO MESSIAS NASCIMENTO(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP193145 - FRANCELÍ GIDELENE DE BARROS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO C _____ / _____ PROCESSO Nº 0007641-69.2013.403.6109 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: APARECIDO MESSIAS NASCIMENTO REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, envolvendo as partes acima mencionadas, objetivando o reconhecimento da inexistência de débito. Em sede de antecipação de tutela requereu a suspensão do leilão extrajudicial até julgamento da ação principal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-44 Relatado. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Entendo que o caminho processual trilhado revela-se inadequado na medida exata em que a matéria aqui ventilada trata-se de adiantamento dos efeitos da própria pretensão já pleiteada na ação principal, feito nº 0004306-42.2013.403.6109. No caso dos autos, postula-se a concessão de medida que reconheça a inexistência do débito cobrado, mesmo objeto, portanto, da ação principal. Esta ação tem, portanto, caráter autônomo, já que nela não se identifica qualquer aspecto que possa prejudicar, ainda que remotamente, o regular processamento da ação principal. Não se identifica no bojo deste processo postulação que vise à garantia da efetividade daquela ação. Pelo contrário, busca-se nesta ação cautelar executar os efeitos do direito que se pretende ver declarado na ação principal. A tutela cautelar tem por objetivo assegurar o resultado útil do processo principal, enquanto que a tutela antecipatória dos efeitos da sentença tem o objetivo de entregar, de plano, a própria pretensão deduzida em Juízo ou seus efeitos. Cândido Rangel Dinamarco, com a clareza que lhe é peculiar, bem delimita o raio de ação dos dois tipos de tutela: Existe uma diferença conceitual entre (a) as medidas que oferecem ao sujeito, desde logo, a fruição integral ou parcial do próprio bem ou situação pela qual litiga e (b) as medidas destinadas a proteger o processo em sua eficácia ou na qualidade de seu produto final. As primeiras, oferecendo situações favoráveis às pessoas na vida comum em relação com outras pessoas ou com os bens, integram o conceito de tutela jurisdicional antecipada. As segundas, qualificadas como medidas cautelares, resolvem-se em medidas de apoio ao processo - para que ele possa produzir resultados úteis e justos - e só indiretamente virão a favorecer o sujeito de direito. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Ed. Malheiros, 2001, vol. 01, p. 161). A requerente confunde

esses dois institutos, pois quer dar natureza cautelar a efeitos que estão intimamente ligados à eventual pretensão jurisdicional a ser dada em autos de ação principal. A pretensão deduzida não se afina com a finalidade desse tipo de processo que é permitir a utilidade e a eficácia do processo principal. Com efeito, existência de toda e qualquer ação depende de requisitos que a doutrina chama de condições de ação cuja ausência de qualquer um deles leva à carência da ação. E, no presente caso, este exame, inevitavelmente, culmina na extinção do processo sem julgamento do mérito. Senão vejamos. O artigo 3º do CPC reza, in verbis: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Este interesse processual revela-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado. Nesses termos, havendo, portanto, equívoco na escolha do remédio judicial hábil à realização da pretensão colimada, pois como é ressabido, não é aceitável juridicamente o manejo da cautelar para se obter antecipação de tutela, falta interesse processual à parte-demandante. Aliás, nesse sentido: Salvo os casos expressos em lei, não cabe medida cautelar com efeito satisfativo, isto é, como sucedâneo da ação principal (RJTJESP 126/174, bem fundamentado, JTJ 164/121, RTFR-3ª Região, 11/245). E ainda: A medida cautelar deve cingir-se a assegurar a garantia da eficácia do processo principal, assumindo, indevidamente, caráter satisfatório quando utilizada para antecipar o resultado de prestação jurisdicional que será objeto de exame em debate profundo na ação ordinária que lhe seguirá. (TRF-1ª Região, MS 0100573, rel. Juiz Catão Alves, DJU 19.12.91). Nesse passo, em sintonia com a efetividade e celeridade processual, e, à conta de que é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção argüida na inicial... Falta interesse processual se, descrita determinada situação jurídica a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (Vicente Greco Filho, Direito Processual Brasileiro, Ed. Saraiva), recomenda-se no caso concreto o indeferimento da inicial, o que não impede a utilização do instituto do art. 273 do CPC. Observe-se, ainda, que a lei autoriza o conhecimento do pedido de antecipação da tutela como providência cautelar, quando possuir essa natureza (artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil), e não o seu inverso. Anote-se, por fim, que a petição inicial desta ação cautelar não reúne os requisitos necessários para eventual conversão em ação principal, o que determina a sua extinção. Além disso, o pedido de concessão de liminar para suspensão de leilão já foi apreciado por este Juízo nos autos da ação principal. Em suma, ausente o interesse processual, uma das condições da ação expressa no inciso VI do artigo 267 do CPC, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. POSTO ISSO, indefiro a petição inicial pelo que extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 295, inciso III, c/c o art. 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista ser o requerente beneficiário da Justiça Gratuita. Traslade-se a presente sentença para os autos principais, feito nº 0004306-42.2013.403.6109. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, dezembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal em plantão de recesso

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001000-80.2000.403.0399 (2000.03.99.001000-2) - HELIO TOLOSA PIRES X ONOFRE ANDREOLI X PAULO MARTINS X SEBASTIAO DALFRE X SEBASTIAO IRINEU SECCO (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X HELIO TOLOSA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE ANDREOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DALFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO IRINEU SECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)
Vista à parte autora da petição da CEF às fls. 432/437. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5557

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006312-13.2013.403.6112 - JORGE BUENO DE OLIVEIRA (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 53/56:- Ante manifestação e documentos apresentados pela parte autora no sentido de justificação do seu não comparecimento a exame pericial anteriormente agendado, determino a produção de nova prova pericial. Para este encargo, designo novamente o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida José Campos do Amaral, nº 1.300, Jardim Anita Tiezzi, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.01.2014, às 10:40 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Honorários periciais arbitrados consoante decisum de folhas 29/30, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme determinado à folha 30. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0008423-67.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO MARCUZZO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Efetuo a detração de 109 (cento e nove) dias, conforme cálculo de fl. 42, que o Sentenciado cumpriu de prisão provisória em regime fechado, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação cada uma delas, pelo mesmo prazo da pena corporal aplicada. No entanto, verifico que o Sentenciado reside na cidade de Maringá/PR. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária daquela cidade a intimação, fiscalização e acompanhamento do cumprimento das referidas penas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0008425-37.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO GANDOLFI PANONT(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Efetuo a detração de 109 (cento e nove) dias, conforme cálculo de fl. 42, que o Sentenciado cumpriu de prisão provisória em regime fechado, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação cada uma delas, pelo mesmo prazo da pena corporal aplicada. No entanto, verifico que o Sentenciado reside na cidade de Maringá/PR. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária daquela cidade a intimação, fiscalização e acompanhamento do cumprimento das referidas penas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0001763-09.2003.403.6112 (2003.61.12.001763-7) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL PINHEIRO DOS SANTOS(SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X JOSE DONIZETH LIMA DE ARAUJO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu Rafael Pinheiro dos Santos cientificado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificado, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0005247-27.2006.403.6112 (2006.61.12.005247-0) - JUSTICA PUBLICA X JONAS PAIVA ARADO(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO) X DANILO DOS SANTOS JACINTO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X UBIRATA PAIVA ARADO(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica a defensora constituída do réu Jonas Paiva Arado, Dra. VANESSA ARBID BUENO - OAB/ SP n.º 224810, intimada para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme determinado no r. despacho de fl. 555.

0002950-08.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO FABRICIO FILHO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Depreco ao Juízo Estadual da Comarca de Panorama/SP, o INTERROGATÓRIO, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, do réu ÂNGELO FABRÍCIO FILHO - RG n.º 14.180.829 SSP/SP e CPF n.º 063.768.298-05, residente na Rua Adonias José de Lima, nº 1845, nessa cidade. OBS.: Caso o réu não seja encontrado no endereço acima especificado, deverá o Sr. Oficial de

Justiça diligenciar e certificar nos autos os meios utilizados para a localização do mesmo, e não obtendo êxito, informar, se possível, o seu atual endereço residencial e/ou de trabalho, bem como observar a serventia o caráter itinerante das Cartas Precatórias. Uma via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, por meio do correio eletrônico, devidamente instruída com cópia da denúncia (fls. 42/45), interrogatório na fase policial (fls. 29/30), defesa preliminar (fls. 99/101), oitiva testemunhas arroladas pela acusação (fls. 153, 170/171) e oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 129/130), com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Obs: Defensor constituído do réu Fábio: Dr. Lincoln Fernando Bocchi - OAB/SP nº 231.235. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PANORAMA/SP)

0005681-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

Adite-se a carta precatória expedida à fl. 307, para que seja ouvido a testemunha Edson Fabiano, arrolada pela defesa, observando o endereço informado à fls. 328/329. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001742-52.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON ROBERTO JUNIOR(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CLEITON DIEGO DE OLIVEIRA MARTINS(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se por notícia do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 373/376, haja vista o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 405, que não admitiu o Recurso Especial do réu, conforme certidão de fl. 426. Int.

0003075-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO OLIVEIRA CAMARGO(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal e pelo réu Gustavo Oliveira Camargo em face da sentença proferida às fls. 340/344. O Ministério Público Federal alega que a denúncia imputou ao acusado a prática de dois delitos distintos, em concurso material, mas que a sentença condenatória, mesmo reconhecendo a prática das condutas típicas previstas no artigo 20 da Lei nº 7713/89, tanto no caput, como no 1º, não apontou expressamente em que dispositivos legais teria incidido a conduta do réu e não considerou o segundo delito na dosimetria da pena. De outra parte, o réu, nos seus embargos, aduz que a sentença o condenou ao pagamento das custas processuais, mas não fez constar a ressalva prevista no artigo 12 da Lei nº 1060/50, já que é beneficiário de justiça gratuita. Recebo ambos os embargos, porquanto tempestivos. Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal são parcialmente procedentes. A tipificação legal do delito narrado pela denúncia encontra-se disposta no artigo 20 da Lei nº 7716/89, a seguir descrito: Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa. 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. Não há concurso material de infrações, como quer o Ministério Público Federal. O réu cometeu apenas um delito, visto que a divulgação do nazismo é uma forma de induzimento ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, que se encontra disciplinada no caput do artigo em comento. No caso dos autos, a divulgação do preconceito de raça ocorreu pelo meio de comunicação social, a rede mundial de computadores (internet), de modo que incide a qualificadora prevista no 2º, com pena de dois a cinco anos de reclusão e multa, restando absorvido, pelo princípio da consunção, o 1º, já que a divulgação do nazismo não deixa de ser induzimento ou incitação à discriminação ou preconceito de raça. Vale dizer, analisando as peculiaridades do caso concreto, é possível aduzir que o tipo constante do caput do art. 20 da supracitada lei, veiculando crime de ação múltipla ou conteúdo variado, também protege o bem jurídico resguardado pela conduta praticada pelo réu e insere no 1º (veiculação de símbolos e propaganda que utilizavam a cruz suástica ou gamada), mas acaba sendo mais específico em relação a este quando incidente a figura delineada no 2º. Com efeito, a finalidade especial de divulgação do nazismo (discriminação/preconceito de raça), prevista no 1º, não tem o condão de atribuir autonomia a tal tipo, vez que o dolo das figuras constantes do caput também contempla a consciência e vontade de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça. A bem da verdade, o especial fim de agir disciplinado no 1º é o elemento que preponderantemente conecta referido tipo às figuras estampadas no caput do art. 20 da Lei 7.716/89. Portanto, a aplicação conjunta do art. 20, caput e do 2º da Lei 7.716/89 elevam o delito em tela à condição de especial, à vista das condutas do réu e respectivas correspondências em determinados elementos tipificados no 1º. O mesmo não se poderia dizer caso, por exemplo, o réu tivesse fabricado, comercializado e distribuído emblemas e ornamentos que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. Neste caso, a incidência do 1º seria incontestavelmente especial em relação às figuras dispostas no caput do

diploma legal em comento. Respalhando o entendimento no sentido de que as figuras do caput e do 1º do art. 20 da Lei nº 7.716 estão diretamente relacionadas, inexistindo crime autônomo, transcrevo entendimento doutrinário a respeito do assunto: Bem entendido, o crime definido no parágrafo 1º do art. 20 representa uma exemplificação do caput do mesmo dispositivo. Melhor dizendo, a divulgação da propaganda nazista é, em última análise, um modo de induzimento ou incitação à discriminação ou preconceito racial. Note-se que, até então, a Lei n. 7.716/89 não havia singularizado o preconceito racial nas duas diversas formas de aparição histórica. Reforçou-se, com a menção ao nazismo, a inclinação casuística do diploma legal. Trata-se, na hipótese vertente, de um único crime, previsto no caput, com a qualificadora do 2º, visto que o acusado induziu e incitou a discriminação ou preconceito de raça, cor e procedência nacional mediante utilização da rede mundial de computadores - internet. A sentença embargada, todavia, não explicitou adequadamente o enquadramento típico da conduta praticada pelo acusado, razão pela qual acolho parcialmente os embargos opostos pelo Ministério Público Federal para: a) inserir, imediatamente antes do início do tópico Da Ilícitude (fl. 343), os seguintes parágrafos: Nesse contexto, reputo que o réu, mediante consciência e vontade, praticou os fatos descritos na denúncia e, conseqüentemente, cometeu o delito previsto no artigo 20, caput, c/c o 2º da Lei 7.716/89. No caso dos autos, a divulgação do preconceito de raça ocorreu pelo meio de comunicação social, a rede mundial de computadores (internet), de modo que incide a qualificadora prevista no 2º, com pena de dois a cinco anos de reclusão e multa, restando absorvido, pelo princípio da consunção, o 1º, já que a divulgação do nazismo não deixa de ser induzimento ou incitação à discriminação ou preconceito de raça. Vale dizer, analisando as peculiaridades do caso concreto, é possível aduzir que o tipo constante do caput do art. 20 da supracitada lei, veiculando crime de ação múltipla ou conteúdo variado, também protege o bem jurídico resguardado pela conduta praticada pelo réu e inserta no 1º (veiculação de símbolos e propaganda que utilizavam a cruz suástica ou gamada), mas acaba sendo mais específico em relação a este quando incidente a figura delineada no 2º. Com efeito, a finalidade especial de divulgação do nazismo (discriminação/preconceito de raça), prevista no 1º, não tem o condão de atribuir autonomia a tal tipo, vez que o dolo das figuras constantes do caput também contempla a consciência e vontade de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça. A bem da verdade, o especial fim de agir disciplinado no 1º é o elemento que preponderantemente conecta referido tipo às figuras estampadas no caput do art. 20 da Lei 7.716/89. Portanto, a aplicação conjunta do art. 20, caput e do 2º da Lei 7.716/89 elevam o delito em tela à condição de especial, à vista das condutas do réu e respectivas correspondências em determinados elementos tipificados no 1º. b) retificar o dispositivo do julgado, para, onde se lê como incurso nas disposições do artigo 20, 1º e 2º, da Lei nº 7.716/89, constar como incurso nas disposições do artigo 20, caput e 2º, da Lei nº 7.716/89. Quanto aos embargos de declaração opostos pelo acusado, nego-lhes provimento, haja vista que a condicionante prevista no artigo 12 da Lei nº 1060/50 decorre da lei. Assim, havendo decisão nos autos declarando o réu beneficiário da justiça gratuita, as custas processuais somente serão cobradas caso haja alteração das condições financeiras do acusado, por força legal. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0001046-79.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DA SILVA (SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X RODRIGO MINACA ALVES DOS SANTOS (SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA E SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 279: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 05 de fevereiro de 2014, às 15:05 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Martinópolis/SP, para interrogatório do réu André Luiz da Silva.

0008565-71.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDMAR SERGIO TAMURA MACERA (SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 127.

Expediente Nº 5570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004780-04.2013.403.6112 - MARGARIDA BATISTA DE LIMA (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Santo Anastácio-SP - fls. 45/46), em data de 20/02/2014, às 16:15 horas.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010516-37.2012.403.6112 - ALCIDES COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor abaixo indicado, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: ALCIDES COSTA, RG: 9.380.782 SSP/SP, CPF: 779.127.728-04, residente na Rua João Munhoz, nº 752, Jardim Monte Alto, Indiana/SP. Após, comunicada a designação da data da audiência por aquele Juízo, depreque-se ao Juízo da Subseção de Maringá/PR a oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor à fl. 42, para cumprimento no mesmo prazo. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010518-07.2012.403.6112 - MATIAS JOSE DA SILVA(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica ciente a parte autora de que foi designada audiência de oitiva do autor e das suas testemunhas para o dia 28/01/2014, às 13:30 horas, no Juízo Deprecado (1ª VARA DA COMARCA DE PIRAPOZINHO, SP).

Expediente Nº 3236

MANDADO DE SEGURANCA

0009209-14.2013.403.6112 - HAROLDO MAGALHAES PARDINE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que imponha à Autarquia Previdenciária a obrigação de emitir planilha de cálculos dos períodos laborados em atividade rural em regime de economia familiar e judicialmente reconhecido, qual seja, de 14/07/1982 a 17/03/1990, o qual deseja aproveitar para contagem recíproca em regime diverso, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, possibilitando-lhe o respectivo pagamento. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 14/21). Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51). No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o perecimento do direito perseguido.

Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida liminar deferida em uma possível sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. Defiro à parte Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Não conheço da prevenção apontada no quadro de fl. 22. Processe-se normalmente. P. R. I. Presidente Prudente, 16 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3229

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004768-87.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO DA CONCEICAO

Vistos, em decisão. Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação pretendendo a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia, referente à dívida assumida no Contrato de Abertura de Crédito Veículos n. 46638011. Com fundamento no Provimento n. 386 do e. TRF da 3ª Região, declinou-se da competência para a 1ª Vara Federal de Andradina, SP. O Juízo Federal de Andradina suscitou conflito negativo de competência (folhas 32/33). A liminar foi deferida pelo Juízo Suscitante (folhas 42/43), sendo expedida carta precatória para busca e apreensão do bem (folha 49). O conflito de competência foi julgado procedente (folhas 54/56) e os autos foram devolvidos a esta Vara. Delibero. Primeiramente, ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Vara Federal. No mais, ratifico a r. decisão das folhas 42/43, ante toda fundamentação lá esposada. Já tendo sido expedida carta precatória para busca e apreensão do veículo descrito na inicial (folha 49), aguarde-se sua devolução. Publique-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0015087-90.2008.403.6112 (2008.61.12.015087-6) - DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA

Vistos, em sentença. 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente demanda, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face de EULÁLIA DIAS DA SILVA, MARIA LEONOR DIAS DA SILVA, EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA e JOSÉ EUGENIO DIAS DA SILVA, com posterior ingresso no polo passivo do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, alegando que adquiriu imóvel urbano e está na sua posse desde há tempo suficiente para fazer jus ao instituto do usucapião. Os requeridos EULÁLIA DIAS DA SILVA, MARIA LEONOR DIAS DA SILVA, EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA e JOSÉ EUGENIO DIAS DA SILVA foram citados por edital (fl. 27), que não responderam a demanda. A União veio aos autos (fls. 58/59), informar que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta, sendo seus bens operacionais transmitidos para o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, requereu que fosse o DNIT citado, sendo ela mantida como assistente simples. Ainda quando tramitava pela Justiça Estadual, o DNIT foi citado e apresentou contestação que foi juntada como fls. 81/88. Réplica às fls. 101/102. Com a decisão das fls. 104/105, a competência para processar e julgar a demanda foi declinada para a Justiça Federal, sendo o feito distribuído para este Juízo. Reconhecida a competência deste Juízo, as decisões anteriormente prolatadas foram expressamente convalidadas (fl. 114). O Ministério Público deixou de se manifestar tendo em vista que apenas direitos individuais disponíveis são discutidos (fl. 127). Audiência de instrução e julgamento prejudicada, tendo em vista a ausência da procuradora da parte autora (fl. 136). Nova audiência designada e realizada, com o depoimento pessoal bem como a oitiva de duas testemunhas (fls. 147/150). A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 151/152 e o DNIT às fls. 156/157. Convertido o julgamento em diligência, este Juízo fixou prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifestasse com relação às contradições demonstradas nos autos (fl. 162/163), tendo decorrido o prazo in albis, (fl. 174). Novamente intimada para se manifestar (fls. 175, 177 e 180), a parte autora não prestou os necessários esclarecimentos, sendo à fl. 181, determinada a sua intimação pessoal para apresentar aludidos esclarecimentos, quando então se manifestou (fls. 184/185), sustentando que a Vila Nossa Senhora da Paz é anterior à passagem da linha férrea e que, embora haja alegação de que a faixa de domínio seja de trinta e três metros, não houve indicação nos autos de qual legislação ampara apontada alegação, pelo que requereu que seja o DNIT intimado a indicá-las. Alegou que a Lei nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano fixa uma faixa não edificável de quinze metros de cada lado ao longo da faixa de domínio da ferrovia. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. Da nulidade da citação do DNIT Não prospera a alegada preliminar, na medida em que o DNIT apresentou regular e efetiva defesa do mérito, contando com todas as oportunidades de defesa pertinentes ao procedimento. No mérito, o pedido é procedente. Em relação à usucapião importante consignar que a de imóveis pode ser

extraordinária, ordinária e especial (constitucional), dividindo-se a especial em rural (pro labore) e urbana (pró-moradia ou pro misero).A usucapião extraordinária se encontra prevista no art. 1.238 do Código Civil, o qual estabelece os seguintes requisitos: a) posse de 15 anos (que pode ser reduzida para 10 se o possuidor tiver estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou nele realizar obras ou serviços produtivos); b) posse exercida com ânimo de dono, de forma contínua, mansa e pacífica. Na usucapião extraordinária não há necessidade de justo título e de boa-fé.Por sua vez, a usucapião ordinária se encontra prevista no art. 1242 do Código Civil, o qual estabelece os seguintes requisitos: a) posse por 10 anos; b) posse exercida com ânimo de dono, de forma contínua, mansa e pacífica, sendo que neste caso há necessidade de justo título e de boa-fé. Segundo o parágrafo único de referido artigo o prazo de 10 anos será reduzido para 5 anos se o imóvel tiver sido adquirido onerosamente, com base em registro do cartório, cancelado posteriormente, mas desde que os possuidores nele tenham estabelecido sua moradia ou realizado investimentos de interesse social e econômico.Em relação à usucapião especial (constitucional) urbana, esta se encontra prevista no art. 183, da CF, nos seguintes termos: Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-à o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.Pois bem. Posse mansa e pacífica é a que é exercida sem oposição. Posse contínua é a sem interrupção, ou seja, o possuidor não pode possuir a coisa com intervalos. Neste ponto, importante ressaltar que o art. 1243 do Código Civil admite que o possuidor acrescente a posse anterior de seus antecessores a sua posse, desde que todas sejam contínuas e pacíficas, e no caso da usucapião ordinária haja justo título e boa-fé.Do compulsar dos autos constata-se que os autores pretendem que lhes seja declarado o domínio de um terreno localizado à Rua Presidente Prudente, número 78, Bairro Nossa Senhora da Paz, Alvares Machado, SP, com área de 143,52 m2, possuindo como benfeitoria, construção em madeira com área de 60,72 m2.Pois bem. Depreende-se dos documentos acostados à inicial e pela oitiva de testemunhas, que o autor comprova de modo satisfatório que a posse foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição por mais de 15 (quinze) anos, somando-se com a de seus antecessores - nos termos do artigo 1243 do Código Civil -, com animus domini, positivando atendimento de todos os requisitos da usucapião. Não é demais lembrar que para a usucapião extraordinária não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé.Desta feita, o pedido inicial há que ser julgado procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da área usucapienda descrita no memorial descritivo de fls. 13/14, retificado pelo memorial descritivo de fls. 197/200.Por sua vez a discussão trazida a lume pelo DNIT, ao argumento de que a área objeto desta ação invade a faixa de domínio da ferrovia, que seria de trinta e três metros de largura, não se justifica, na medida em que o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/1979, estabelece como área de domínio público das rodovias e ferrovias, uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica que, no caso não foi apontada nos presentes autos. Assim, desfalece a discussão se a distância entre o imóvel objeto da presente ação está há trinta ou trinta e três metros da estrada férrea, visto que incontestemente que sua localização está há mais de quinze metros daquele ponto.Portanto, no que pertine ao aperfeiçoamento da prescrição aquisitiva e a consequente aquisição da propriedade por meio do instituto da usucapião, nos limites previstos no memorial descritivo de fls. 197/200, trazido aos autos pelo autor e não impugnado pelas outras partes, verifico que estão presentes os requisitos exigidos pela legislação vigente, servindo esta sentença de título para transcrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente.3. DispositivoDiante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de declarar a aquisição da propriedade por meio do instituto da usucapião, nos limites previstos no memorial descritivo de fls. 197/200.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício, devidamente instruído com cópia autenticada desta e dos documentos de fls. 197/200, para fins de registro da sentença na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Álvares Machado, na forma do art. 945 do CPC.Condeno o DNIT ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008938-93.1999.403.6112 (1999.61.12.008938-2) - ANTONIO TEODORO EZEQUIEL(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo.

0005730-67.2000.403.6112 (2000.61.12.005730-0) - ARLINDO PRACHEDES DOS SANTOS X ZELIA DE MELLO SANTOS X HELDER FURLANI DE MENDONCA CAMARGO X ANGELA LEONOR FERNANDES DA SILVA CAMARGO X MARILUCIA RAMOS PINHEIRO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X NEIDE MARIA RIBAS DA SILVA X SILAS CORREIA X MARCIA REGINA DINALO CORREIA X GENI CARDOSO RAMOS X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X LAZARA FRANCISCA DE

ALMEIDA X REGINALDO ANDRADE X LUZIA DE SEIXAS DA SILVA X DORIVAL BURANI X ROSILDA APARECIDA DOMINGUES BURANI X REINALDO GARCIA NUNES X ELENI DA SILVA NUNES X SEBASTIAO BRESSAN X CELINA APARECIDA RIBEIRO BRESSAN X ANTONIO YOLANDA HONORIO X FLORENTINA ARENALES YOLANDA X CLAUDENOR PEREIRA DO AMARAL X SHIRLEI DIANA RAFAEL DO AMARAL X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO NOCKO X BENEDITO RIBEIRO NOCKO X ZILMA DEFENSOR DO AMARAL X ROSA DONATO X IVANI APARECIDA EVANGELISTA X MARINA STEVES LATANZI X ANTONIO GERALDO LATANZI X MARIA APARECIDA PEREIRA DE MOURA X JOSE FERREIRA DE MOURA X ROSANA ELISABETH SANCHES VIANNA X CRISTINA SANCHES BIUDES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0010869-87.2006.403.6112 (2006.61.12.010869-3) - ANNA LINA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

0000459-33.2007.403.6112 (2007.61.12.000459-4) - MARCIA PIRES DE ANDRADE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo.

0001688-91.2008.403.6112 (2008.61.12.001688-6) - SILVIO TEIXEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

0001313-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001313-0) - PAULO ROBERTO TIVERON(SP187718 - OSWALDO TIVERON FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, em sentença. l. Relatório A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo abster-se do pagamento de valor referente ao auto de infração lavrado pelo réu, em decorrência da prática de suposto crime ambiental. Disse que não provocou a queimada na área objeto do auto de infração em comento, o que teria ocorrido no ano de 1981, muito antes de ser o proprietário do imóvel denominado Fazenda Bananal. Pediu liminar para suspensão da cobrança da multa, a não inscrição em dívida ativa da mesma, bem como a não inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. A liminar foi indeferida (folha 47). Pela petição das folhas 52/53, a parte autora reiterou seu pedido liminar, o que foi deferido, conforme decisão das folhas 55/56. Citado, o IBAMA apresentou resposta, sustentando, em síntese, que os documentos apresentados com o procedimento administrativo comprovam a prática lesiva do autor, por meio da utilização de fogo em exemplares arbóreos, sua supressão (corte), bem como a utilização dos mesmos em sua propriedade (cercas, divisórias, estacas). Pelo ofício da folha 177, o Ministério Público Estadual solicitou certidão de objeto e pé dos presentes autos, a fim de instruir inquérito civil instaurado pela eventual prática de queima e supressão de exemplares arbóreos nativos na Fazenda Bananal. Réplica veio aos autos (folhas 180/192), oportunidade em que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal. O IBAMA, às folhas 229/230, disse não ter provas a produzir. Certidão de objeto e pé expedida (folha 232). A parte autora, por meio da petição das folhas 233/235, informou o arquivamento, pelo Ministério Público Estadual, do inquérito civil, onde se concluiu que os fatos narrados no auto de infração mencionado neste feito ocorreram e época muito anterior à propriedade do imóvel pelo requerente (folhas 236/239). Falou, ainda, que o Termo de Audiência e Ajustamento de Conduta das folhas 240/242 não tem relação quanto ao aqui discutido, apenas sendo celebrado para fins de adequação de sua propriedade às exigências legais. Designou-se audiência (folha 265). Em audiência, foram ouvidos o autor e duas testemunhas por ele arroladas (folhas 267/268). No mesmo ato, determinou-se a oitiva, como testemunha do Juízo, do senhor José Eduardo Albernaz, agente do IBAMA. As partes apresentaram alegações finais (folhas 271/273 e 275). A

testemunha foi ouvida (folhas 304/307).As partes reiteraram suas alegações finais (folhas 314/316 e 318).É o relatório. Decido. 2. Decisão/FundamentaçãoÉ ponto incontroverso que a área objeto do auto de infração noticiado neste feito foi alvo de queimada. A controvérsia cinge-se em verificar se a prática de tal queimada deve ser imputada ao autor. Pois bem, o Laudo Técnico de Vistoria das folhas 17/19, a despeito de ter sido solicitado pelo autor, noticia que o fogo que resultou na queimada e supressão dos exemplares arbóreos da área da Fazenda Bananal, bem como de parte da área onde hoje se situa a Estação Ecológica Mico-Leão Preto ocorreu no início da década de 80, mais especificamente no longínquo ano de 1981, quando o autor ainda não era o proprietário do imóvel. Segundo o Engenheiro Agrônomo subscritor do mencionado laudo, o incêndio iniciou-se na mata da Fazenda Santa Maria, atualmente Estação Ecológica Mico-Leão Preto, e acabou atingindo, também, a Fazenda Bananal, passando, ainda, pela Fazenda Fortuna. Tal queimada trouxe prejuízos tanto ao meio ambiente quanto aos proprietários das áreas atingidas, na qual se inclui a Fazenda Bananal, uma vez que houve mortandade de animais silvestres e gado bovino. As fotos trazidos aos autos à folha 22 demonstram a realidade da vegetação existente na área após a queimada ocorrida em 1981, situação parecida com a encontrada nos anos seguintes (fotos das folhas 23/26. Há que se destacar, ainda, que na escritura de doação das folhas 31/33, lavrada em 1990, consta que a área da denominada Fazenda Bananal era composta por pastagens (folha 32) e não por árvores nativas. Como forma de se verificar o ocorrido, foi elaborado Laudo de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental apresentado pelo Engenheiro Agrônomo Nilton Bellusci, profissional autônomo, que prestou serviços ao DEPRN, visando a vistoria no imóvel denominado Fazenda Bananal (folhas 215/218). Tal laudo foi encaminhado à Promotoria de Justiça Regional do Meio Ambiente do Pontal do Paranapanema. Consta, no laudo, à folha 217, que não há exploração nas áreas de preservação permanente da propriedade (resposta ao item 9).Em conclusão à vistoria efetuada (folha 218), o senhor Engenheiro Agrônomo atestou que, de fato, houve a queima de exemplares arbóreos, porém com indícios de ocorrência antiga, o que pode ser comprovado através da observância da presença de árvores verdes de porte satisfatório. No que diz respeito à supressão de exemplares arbóreos, não há indícios de que tenha ocorrido há aproximadamente 1 ano, uma vez que os tocos e raízes encontrados por ocasião da vistoria, mostram que as árvores fora degradadas há vários anos. Para corroborar suas afirmações, apresentou, juntamente com o laudo, as fotos das folhas 219/223.É relevante ressaltar, ainda, que, em decorrência do laudo efetuado pelo Senhor Engenheiro Agrônomo, o inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Estadual foi arquivado (folhas 236/239). Na manifestação de arquivamento, o senhor Promotor de Justiça consignou que os fatos imputados ao proprietário realmente ocorreram há muito tempo pela situação da vegetação localizada na propriedade, sendo pouco provável que haja correspondência com o auto de infração, tudo levando a crer que o mesmo não tenha sido o autor da queimada (folha 238).Por outro lado, no que diz respeito à prova oral colhida verifica-se que o autor, em seu depoimento, disse que procurou o IBAMA, em virtude de problemas com onças que estariam atacando os bezerros de sua fazenda. Em decorrência de uma das visitas do funcionário do IBAMA, para verificar os ditos ataques ao gado, foi autuado, sob o fundamento de que teria ateado fogo na propriedade. Em pergunta do Juízo, disse que não ateou fogo na área em questão, sendo que o sinal que tem nas árvores é de um fogo de 1981, que se iniciou entre a área da Reserva e a propriedade do Sr. Tadaiti e do Sr. Oscar Matsuda e que atingiu também sua propriedade. O fogo seria decorrente de a vegetação da área estar ressecada, em virtude de uma forte geada antes ocorrida. Segundo o autor, o fogo queimou tudo (cerca, pastagem), matou o gado, não ficou nada. Por fim, o autor, em resposta à pergunta formulada pelo IBAMA, disse que, após 1990, quando recebeu por doação a propriedade, não sabe de nenhum outro incêndio do porte do noticiado.A testemunha Edson Sebastião Jordão, subscritor do laudo técnico das folhas 17/19, falou que é Engenheiro Agrônomo da Casa da Agricultura de Presidente Epitácio, e que foi procurado, inicialmente, pelo autor, em virtude de problemas com felinos (onças) que estavam comendo seus bezerros. Posteriormente, o autor lhe procurou para fazer o laudo em decorrência do auto de infração lavrado pelo IBAMA.A testemunha disse que chegou na região em 1980 e desde quando lá chegou, aquilo lá já tinha sido desmatado, sendo que a madeira que está no pasto da propriedade do autor é tronco podre, de 30 anos derrubado.A testemunha constatou, por ocasião do laudo, não haver vestígio recente de fogo, tampouco de extração de madeira ou árvore cortada, bem como de que a vegetação nativa estava em processo de regeneração. Por sua vez, a testemunha Oscar Hiroshi Matsuda falou que é pecuarista e reside na propriedade de seu sogro, localizada em frente à propriedade do autor, desde 1980. Tal propriedade também faz divisa com a reserva florestal mencionada. Perguntado, disse que o fogo não foi acidental, uma vez que puseram fogo na beira da estrada. Tal fogo adentrou a propriedade de seu sogro e atingiu toda a região, inclusive a propriedade do autor. Em resposta à pergunta do IBAMA, falou que após a queimada de 1981, teve outro fogo em 1985, mas não foi violento. De 1985 para cá, não sabe mais de nenhuma outra queimada na região. Por fim, o depoimento da testemunha do Juízo, Sr. José Eduardo Albernaz, que lavrou o auto de infração, faz alusão à ocorrência de uma queimada na área. Entretanto, a testemunha disse não poder garantir que tratava-se de queimada recente (folha 306).Assim, entendo que não ficou comprovado a prática de ato lesivo ao meio ambiente por parte do autor, consistente na provocação de queimada na região noticiada no auto de infração, tampouco a supressão de exemplares arbóreos.3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a liminar antes deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para fins de declarar a nulidade do auto de infração lavrado n. 519654 - série D (folha 16) e do débito fiscal decorrente (folha 41). Condeno a parte ré ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na data da sentença, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para as partes interpirem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229, bem como expeça-se RPV para pagamento da verba honorária sucumbencial. Com a notícia de disponibilização do valor, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003210-22.2009.403.6112 (2009.61.12.003210-0) - JOSE ALBERTO BARBOSA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo.

0001591-23.2010.403.6112 - MARIA CAETANA DA CUNHA JAQUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo.

0000077-64.2012.403.6112 - JOSEFA DA SILVA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo.

0000823-29.2012.403.6112 - GRAFIRIA RAMOS FORTES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo.

0002389-13.2012.403.6112 - MARIZA CABILO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo.

0005697-57.2012.403.6112 - JOSE INACIO DE SOUZA FILHO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo.

0006909-16.2012.403.6112 - DANIELI APARECIDA DE PAULA X VALDECIR FRANCISCO DE PAULA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença.DANIELI APARECIDA DE PAULA e RICARDO APARECIDO DOS SANTOS ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Afirmaram, em síntese, que são filhos de Cleuza Aparecida de Paula, trabalhadora rural falecida em 30/08/2008.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 124).Citado (fl. 126), o réu apresentou contestação arguindo que os autores não comprovaram a qualidade de segurada de sua mãe, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 127/137).Réplica às fls. 140/147.Por carta precatória expedida à Comarca de Teodoro Sampaio, a parte autora e duas testemunhas foram ouvidas e os depoimentos gravados em mídia audiovisual (fl. 184).Alegações finais da parte autora às fls. 188/193.O INSS, ciente, nada requereu (fl. 194).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência da ação (fls. 196/201).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis:Art. 16. São

beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido, conforme certidão de óbito juntada à fl. 35. Da mesma forma, a dependência econômica dos autores em relação a de cujus, uma vez que é presumida, nos termos do parágrafo quarto do artigo 16, acima transcrito, por tratarem-se de filhos menores de 21 anos, conforme documentos de fls. 23 e 40. Quanto à comprovação da qualidade de segurada da falecida, cumpre observar que o reconhecimento da atividade campesina necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. In casu, a autora apresentou como início de prova documental: a) Certidão de Nascimento da falecida, datado de 1973, em que o pai desta foi qualificado como lavrador (fl. 37); b) Certidão de Nascimento do autor Ricardo, datado de 1993, em que o pai deste, ex-companheiro da falecida, foi qualificado como lavrador (fl. 40); c) CNIS da falecida, comprovando recebimento de benefício de auxílio-doença como segurada especial (fls. 44 e 80); d) Declaração Cadastral de Propriedade pertencente ao pai da falecida (fls. 45/49); e) Ficha de Inscrição Cadastral de Produtor do pai da falecida (fls. 50/51); f) Notas Fiscais de Produtor Rural em nome do pai da falecida, datadas entre os anos de 1992 e 2008 (fls. 52/58 e fls. 108/110); g) Declaração de Exercício de Atividade Rural do segurado Valdecir Francisco de Paula, pai da falecida (fls. 73/74); h) Título de Domínio expedido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça de São Paulo, transferindo ao pai da falecida o domínio de gleba rural no ano de 1997 (fls. 103/104); i) Declaração Cadastral de Produtor do pai da falecida, declarando início de atividade em 1992 (fls. 106/107); j) CNIS da mãe da falecida, beneficiária de aposentadoria por idade rural desde 1995 (fl. 112); k) Entrevista Rural realizada pelo INSS em 2006, onde a falecida foi reconhecida como trabalhadora rural (fls. 113/114). Constatado que a falecida era solteira e, sendo assim, a parte autora juntou documentos expedidos em nome do pai da de cujus, o senhor Valdecir Francisco de Paula, qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, em razão do regime de economia familiar. Os documentos trazidos, portanto, servem como razoável início de prova material do alegado trabalho desempenhado no meio campesino. Além disso, o próprio requerido reconheceu a condição de segurada especial da falecida, no ramo de atividade rural, por ocasião da concessão de benefício de auxílio-doença no ano de 2006 (fl. 80). Por sua vez, a prova material apresentada foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, que se mostraram coerentes e harmônicos em atestar que Cleuza Aparecida de Paula sempre trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar. Em seu depoimento, o autor Ricardo Aparecido dos Santos respondeu que é irmão de Danielli, de 06 anos de idade e que tinha 15 anos quando sua mãe faleceu. Contou que ela trabalhava no sítio de seu avô junto com a família, nas lavouras de milho, arroz e feijão. Não tinham empregados e nem maquinário. No depoimento pessoal de Valdecir Francisco de Paula, representante da menor Danieli Aparecida de Paula, afirmou que esta é sua neta e que não se recorda ao certo quando a filha faleceu. Contou, porém, que a falecida morava com ele no sítio e trabalhava na roça, fazendo todo tipo de serviço. O depoente disse que mora na roça há mais de trinta anos e que sua filha sempre trabalhou com ele na lavoura, desde pequena. O nome do sítio dele é Nossa Senhora de Fátima. Afirmou que no local só trabalhavam ele, a esposa e os oito filhos. Atestou que a filha Cleuza trabalhou até quando faleceu. Plantavam na propriedade algodão, milho, feijão e arroz e não havia maquinário. A testemunha Regina Ferreira do Nascimento disse que conhece os autores e conheceu a falecida. Sabe que esta trabalhava no sítio Nossa Senhora de Fátima, na Gleba Rosanela, pertencente ao seu pai. A depoente afirmou que também mora na gleba, pois sua mãe tem um lote lá. Contou que a falecida trabalhava junto com os irmãos, que sempre trabalhou lá, desde pequena até quando faleceu. Plantavam arroz, algodão, milho e feijão. Esclareceu que somente a família trabalhava no local e não havia maquinário. Disse que o lote na gleba tem 10 alqueires, que se mudaram juntos para a região em 1986, vindos de outro assentamento. Afirmou que Cleuza faleceu há cinco anos. Por fim, a testemunha Sidney Tenório da Silva afirmou que conhece os autores que são filhos da finada Cleuza. Contou que a falecida trabalhava no sítio

do pai dela, na lavoura. Sabe dos fatos, pois moraram no mesmo assentamento, desde 1986. Atestou que Cleuza trabalhou no lote desde 1986 até praticamente o dia em que morreu. A família plantava arroz, feijão, milho e às vezes mandioca. Disse que não trabalhava mais ninguém no local, apenas a família e que não tinham maquinário. Afirmou que Cleuza faleceu há uns cinco anos, mais ou menos. Assim, a prova oral se encontra em harmonia com o início de prova material, pelo que considero provado que a falecida dedicava-se às lides rurais, até vir a óbito, devendo ser reconhecida sua qualidade de rurícola, para fins de concessão de pensão previdenciária. Bem por isso, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. O benefício é devido a partir da data do óbito, ou seja, 30/08/2008 (fl. 35), tendo em vista a presença de menor de idade no polo ativo, contra o qual não corre a prescrição. O valor da renda mensal do benefício é fixado em um salário mínimo. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da parte autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS, nos termos da fundamentação supra, a conceder aos autores o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 30/08/2008 (data do óbito - fl. 35). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) primeiro(a) segurado(a): Ricardo Aparecido dos Santos 2. Nome da mãe: Cleuza Aparecida de Paula 3. Data de nascimento: 30/11/1993 4. CPF: 439.479.148-065. RG: 48.882.382-16. PIS: não consta 7. Endereço do(a) segurado(a): Sítio Nossa Senhora de Fátima, Lote 03, Agrovila Rosanela, no município Euclides da Cunha Paulista/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: N/C 9. DIB: 28/11/2008 - data do requerimento administrativo (fl. 25) 10. Data do início do pagamento: com o trânsito em julgado 11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário-mínimo 12. Nome do(a) segundo(a) segurado(a): Danieli Aparecida de Paula 13. Nome da mãe: Cleuza Aparecida de Paula 14. Data de nascimento: 24/10/2000 15. CPF: 416.653.078-03 16. RG: 37.523.108-017. PIS: não consta 18. Endereço do(a) segurado(a): Sítio Nossa Senhora de Fátima, Lote 03, Agrovila Rosanela, no município Euclides da Cunha Paulista/SP 19. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: N/C 20. DIB: 28/11/2008 - data do requerimento administrativo (fl. 25) 21. Data do início do pagamento: com o trânsito em julgado 22. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário-mínimo 23. Dados do instituidor do benefício: 24. Nome: Cleuza Aparecida de Paula 25. Nome da mãe: Osorina Alves Pereira 26. Data de nascimento: 15/01/1973 27. Data do óbito: 30/08/2008 28. Dados da Certidão de óbito: 29. Número do Termo: 8335930. Livro e folhas: C-77 - folha 10731. Cartório: Registro Civil de Presidente Prudente - São Paulo 32. Data de registro: 03/09/2008 P.R.I.

0007750-11.2012.403.6112 - SONIA MARIA LACASSI DIAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo.

0009286-57.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual José Carlos da Silva, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu todas as atividades como insalubres. Requereu a procedência da ação, os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 39/143. Elaborada simulação de cálculos de tempo de serviço pela contadoria (fls. 147/148), o pleito liminar foi indeferido pela decisão de fl. 151, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da gratuidade da

justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 155/165), sem suscitar preliminar. No mérito, discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e afirmou que as atividades exercidas pelo autor não são especiais. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 169/182 e especificação de provas às fls. 183/188. Deferida diligência para apresentação de LTCAT, a empresa Caiado Veículos Ltda apresentou os documentos de fls. 199/293. Com vistas, a parte autora manifestou-se às fls. 296/302, requerendo a procedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção

da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Ressalte-se, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial também é admitida para os períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995, quando tal possibilidade passou a ser vedada pela Lei nº 9.032/95. 2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que, durante o período de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, na atividade de mecânica. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu o período de 01/03/2008 a 27/11/2008 como especial, conforme se observa da análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 103/105 do procedimento administrativo, sendo, portanto, incontroverso. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os PPPs de fls. 55/56, 59 e 60 os quais indicam que o autor, no cargo de aprendiz de mecânico e mecânico esteve exposto a agentes químicos, como graxa, querosene, gasolina, óleo diesel, óleo lubrificante, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. O laudo pericial de fls. 122/143 também consignou a exposição a agentes químicos, no exercício da atividade de mecânico, durante toda a jornada de trabalho, considerando a atividade como insalubre, visto que prejudicial à saúde e a integridade física dos trabalhadores. Caberia, então, analisarmos se a atividade mencionada pode ou não ser considerada especial. A função de mecânico pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, bem como dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico de veículos e atividades correlatas podem ser considerados como especial, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos tóxicos. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor

exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf. fls.40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO URBANO SEM REGISTRO. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. MECÂNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, aqui aplicada por analogia, é possível a comprovação de tempo de serviço mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 2. O único documento a servir como início de prova material da atividade laborativa alegada pelo autor no referido período é a Ficha Médico Ocupacional de fls. 08, datada de 23/05/1968, constando como local de trabalho a firma Geraldo Marchette, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos. 3. A prova testemunhal veio complementar o início de prova documental, ao declararem as testemunhas, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que conheceram o trabalho do autor no período postulado. 4. Não é possível reconhecer o exercício de atividade laborativa pelo autor, sem registro na CTPS, por todo o período pleiteado. A jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido no meio urbano a partir dos doze anos completos e, assim, é possível reconhecer o exercício de trabalho pelo autor, sem registro na Carteira de Trabalho, no período de 02/09/1962 a 30/09/1968, o que totaliza 6 anos e 4 meses de tempo de serviço. 5. Quanto ao trabalho exercido sob condições especiais, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no presente caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Nos formulários SB-40 juntados encontra-se a descrição das atividades exercidas pelo autor como mecânico de máquinas e veículos, exposto a diversos agentes agressivos, tais como gasolina, graxa, óleo diesel, entre outros, em caráter habitual e permanente. Logo, é de ser considerada especial a atividade de mecânico exercida pelo autor nos períodos de 01/02/1970 a 16/06/1974, 01/04/1975 a 04/02/1976, 16/07/1976 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 05/04/1989 e de 01/04/1991 a 05/09/1995 (dia anterior ao ajuizamento da ação). 8. Referidos períodos especiais, aplicado o fator de conversão de 1,40, totalizam 31 anos, 3 meses e 28 dias, que somados ao vínculo de trabalho sem registro no início reconhecido, de 6 anos e 4 meses, alcançam 37 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço até o dia anterior ao ajuizamento da ação (05/09/1995 - fls. 02), o que dá ao autor o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente integral. 9. O pedido é parcialmente procedente, pois não reconhecido todo o período de trabalho sem registro postulado na inicial, além de não ser possível a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, como pleiteado, devendo ser pago a partir da citação (29/11/1995 - fls. 39), uma vez que não há prévio requerimento administrativo e em juízo é somente nesse momento que o réu fica constituído em mora (artigo 219 do Código de Processo Civil). 10. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC, a verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em seu favor, de acordo com o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações devidas até a data da presente decisão, conforme a nova versão da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considera-se, no presente caso, esta decisão como termo final, pois foi apenas nesta oportunidade que houve a condenação da autarquia. 11. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita

(fls. 28). 12. Correção monetária e juros de mora, consoante orientação desta Turma Suplementar. 13. Recurso de apelação do autor parcialmente provido. Ação parcialmente procedente.(TRF da 3ª Região. AC 96.03.080461-4/SP. Turma Suplementar da Terceira Seção. Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani. DJF3 15/10/2008).Conforme se verifica da análise administrativa (fls. 103/105), o INSS não reconheceu a especialidade da função em razão por entender não restar caracterizada a permanência da exposição aos agentes químicos. Todavia, os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Todavia, não é possível reconhecer a especialidade do período de 04/11/1978 a 30/06/1980, visto que o PPP de fls. 53/54 indica que o autor, na condição de aprendiz de mecânico matriculado no Senai, somente compareceu à empresa Jabur Automotor Veic. e Aces. Ltda, aos sábados e acompanhava os mecânicos na execução dos serviços, de modo que não é possível concluir a exposição aos agentes químicos de modo habitual e permanente. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Apenas o PPP de fl. 60 indica o nível de exposição de ruído, com indicação acima do tolerado. Todavia, registro que mesmo que não fosse considerado o agente agressivo ruído, seria possível o reconhecimento do tempo de mecânico apenas pela exposição a hidrocarbonetos tóxicos. Ante o exposto, reconheço parcialmente como especial os períodos alegados na inicial, ou seja, o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos - nos cargos de aprendiz de mecânico e mecânico, nos períodos de 07/07/1980 a 13/09/2001, 03/06/2002 a 23/02/2008 e 28/11/2008 a 29/04/2010. 2.4 Da conversão do período considerando comum em especial Alternativamente, requer a parte autora, a conversão do tempo comum em especial. Considerando que somente o período de 04/11/1978 a 30/06/1980 não foi considerado especial e, a propósito, nesta época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão, é possível a conversão do período comum em especial, aplicando-se o fator 0,71. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto. 2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (29/04/2010). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto da data do requerimento administrativo, pois em ambas as datas estava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 29 anos e 27 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta

atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Consigno a soma do período de atividade especial com o período de atividade comum - este convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,71, resulta 30 anos, 3 meses e 01 dia, conforme planilha de cálculo. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 29/04/2010 (fl. 113). 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida nos cargos de aprendiz de mecânico e mecânico, nos períodos de 07/07/1980 a 13/09/2001, 03/06/2002 a 23/02/2008 e 28/11/2008 a 29/04/2010; b) converter o período comum em especial, no período de 04/11/1978 a 30/06/1980, com a utilização do multiplicador 0,71; c) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecido; d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 29/04/2010, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00092865720124036112 Nome do segurado: José Carlos da Silva CPF nº 063.138.468-50 RG nº 13.257.212-6 SSP/SP NIT nº 1.080.458.446-7 Nome da mãe: Aparecida Gomes da Silva Endereço: Rua Claudemir Rodrigues, nº 429, Jardim Maracanã, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP: 19026-440. Benefício concedido: aposentadoria especial NB 152.307.710-4 Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 29/04/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/01/2014 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

0011484-67.2012.403.6112 - NILDA DOS SANTOS GOMES FERREIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo.

0000332-85.2013.403.6112 - FERNANDA BORDINASSO DADAMO FRANZINE (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2014, às 13h30min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Ficam as partes cientes de que deverão providenciar para que suas testemunhas compareçam à audiência independentemente de intimação do juízo. Intimem-se.

0001393-78.2013.403.6112 - LAURO MENDES FERRAZ (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 63/64, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 69/82. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 86/89, apresentando proposta de conciliação. Designada audiência (fl. 92), as partes não se compuseram amigavelmente, conforme fl. 97. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 100/107. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em

analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade teve início em 13/02/2011, data do acidente de moto da parte autora. Assim, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fl. 90), verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1986, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 13/09/2010. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 09/06/2003 até 12/08/2003 (NB 505.130.269-5) e de 13/02/2011 até 15/01/2013 (NB 544.851.777-0). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Sequela de Fratura Grave em 1/3 próximo de osso úmero esquerdo com lesão parcial de plexo branquial, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual atual (quesitos n 3 e 7 de fls. 74/75). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é total e permanente para a atividade habitual atual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade total apenas para a sua atividade laboral, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação/reabilitação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual atual, em razão de incapacidade total e permanente para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das

alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LAURO MENDES FERRAZ. 2. Nome da mãe: Palmira Rodrigues Mendes. 3. Data de Nascimento: 15/09/1968. CPF: 116.046.238-025. RG: 18.821.584-0 SSP/SP6. PIS: 1.228.393.914-57. Endereço do(a) segurado(a): Rua Sargento Firmino Leão, nº 600, nesta cidade de Presidente Prudente/SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença - NB 544.851.777-09. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício previdenciário NB 544.851.777-0 em 15/01/2013. 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a possibilidade de a parte exercer, de imediato, atividades compatíveis com o sexo e idade que não exijam trabalhos com o membro superior esquerdo, tal benefício somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação do segurado, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0002557-78.2013.403.6112 - ADEVALDO LUCHETTI X CINIRA HERNANES BORTOLETTO X CLAUDIO PENTEADO X CREUSA MARIA FOGACA DE OLIVEIRA X DELIO BARBARA X DIVALDO APARECIDO BUZETI BIANCHI X DORACI BACARIN DAINEZ X ELEGARIO ALVES X EMILIA DOS SANTOS X GETULIO MARQUES DA SILVA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1088/1090: ciência às partes; após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003107-73.2013.403.6112 - JOSE JULIO DA SILVA (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSE JULIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela e a conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Ou ainda, a concessão do benefício assistencial. Pelo despacho de fl. 18, foi concedido prazo para que a parte autora trouxesse aos autos o requerimento administrativo. A mesma requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, a qual foi deferida pela decisão de fl. 21. Requerimento administrativo juntado à fl. 25. Em análise preliminar, a decisão de fls. 26/27 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e designou perícia médica. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 32/42. Citado (fl. 43) o réu apresentou contestação às fls. 44/50, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 75/78. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos

respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1991, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 30/01/2012. Esteve em gozo de benefício previdenciário deferido administrativamente no período de 22/09/2005 até 05/11/2005 (NB 505.729.382-2). No caso em análise, observo que o médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade da parte autora, mas quanto à data do início da doença, indicou que o autor refere-se diagnóstico de artrite reumatoide desde o ano de 2005, data de início do tratamento clínico (quesitos nºs 10 e 11 de fl. 37). Ante o exposto, resta claro que ao tempo da concessão administrativa do benefício NB 505.729.382-2, em 22/09/2005, o autor já era portador da patologia que atualmente a acomete, tendo em vista os inúmeros documentos médicos que instruem a inicial e o histórico de perícia médica (HISMED) que ora se junta, em que possui diagnóstico de CID - M06, qual seja, Artrite Reumatoide. Ocorre que a patologia que acomete a autora, apresenta períodos de agravamento e remissão com o que não é possível ter certeza se ao tempo da cessação do benefício NB 505.729.382-2 era ou não devido o benefício. Fato é, todavia, que pelo que consta dos autos a atual incapacidade do autor decorre da mesma patologia que justificou a concessão de benefício em 2005. Para resolver tal controvérsia, existente entre a provável circunstância de que a segurada deixou de contribuir por conta de doença que a acometia (já que provavelmente a doença a impediu de retornar ao mercado de trabalho), mas não insistiu no pedido administrativo e nem apresentou oposição judicial tempestiva, reiterada jurisprudência do E. TRF da 3.a Região tem adotado a solução de conceder o benefício a partir do laudo, afastando-se a suposta perda da qualidade de segurado quando restar provado que a incapacidade decorre do agravamento da mesma doença que motivou a concessão inicial, mas não for possível fixar com segurança a data do início da incapacidade. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA SOBREVINDA DE PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o mesmo deixa de contribuir em razão de desemprego decorrente de incapacidade física. Em verdade, no período o segurado deveria estar gozando de benefício previdenciário. 2. De outro lado, não decorrendo a incapacidade de doença preexistente à sua filiação ao RGPS, mas sim do agravamento das seqüelas oriundas de tal moléstia, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Acrescenta-se, a incapacidade para o trabalho um fenômeno multidimensional, e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, havendo que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. 4. Recurso desprovido. (TRF da 3.a Região. AC 200903990018259. Relator: Juíza Giselle França. Décima Turma. DJF3 20/01/2010, p. 2174) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE. AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - Rejeito a preliminar de nulidade da sentença argüida pela autora, vez que são suficientes ao deslinde da matéria os elementos probatórios existentes nos autos. II - A autora é portadora de artrose desde os 13 anos de idade, mas como conseguiu trabalhar dos 15 aos 27 anos de idade, ou seja, durante um período de mais de 12 anos (1976 a 1988), é de se concluir que sua incapacidade laborativa foi se acentuando com o decorrer dos anos em virtude do agravamento de sua patologia, tendo deixado de trabalhar na década de 90, em função de seu quadro de saúde. III - Assim, restou caracterizada a ressalva prevista na parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91, e por estar doente não perdeu a qualidade de segurada da previdência social, conforme pacífica jurisprudência nesse sentido. IV - O termo inicial do benefício é devido a partir da data em que foi elaborado o laudo judicial, ocasião em que foi constatada a incapacidade laborativa da autora. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do

Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII-Honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. VIII- As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). IX - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF da 3.a Região. AC 199961150045034. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Décima Turma. DJF3 25/06/2008, p. 2174)PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONDIÇÃO DE SEGURADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS. 1 - NÃO PERDE A CONDIÇÃO DE SEGURADO AQUELE QUE DEIXA DE CONTRIBUIR, EM FACE DE SEU PRECÁRIO ESTADO DE SAÚDE, COMO RECONHECIDO NO CASO DO AUTOR. 2 - ESTANDO O AUTOR ACOMETIDO DE EPILEPSIA, DOENÇA CARACTERIZADA POR CRISES CONVULSIVAS, INCAPACITANDO-O TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA O EXERCÍCIO DE SEUS MÍSTERES, É DE SER CONCEDIDO O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 3 - CORREÇÃO PELAS LEIS 8213/91 E 8542/92, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8880/94. 4 - JUROS MORATÓRIOS COMPUTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. 5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA AUTARQUIA SUCUMBENTE FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 6 - NÃO HA QUE SE FALAR EM REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, POIS O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 7 - APELAÇÃO PROVIDA. (TRF da 3.a Região. AC 95031001951. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. Segunda Turma. DJ 25/06/1997, p. 48249)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO: INCAPACIDADE TIDA COMO PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DO TRABALHO INVOLUNTÁRIA: ESTADO MÓRBIDO EXISTENTE NO MOMENTO DO CANCELAMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo. Incapacidade tida como parcial para trabalhos que exijam esforços físicos acentuados, incompatíveis com seus males cardíacos. II - O apelante ainda é relativamente jovem, porém, não há como se exigir que, ainda doente, encontre imediatamente um trabalho que não exija esforços físicos e que lhe garanta a subsistência, sem que seja submetido a processo de reabilitação. Havendo a possibilidade, em tese, de reintegração profissional se bem direcionada a reabilitação profissional para outra natureza de atividade, é prematura a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que pressupõe incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação. III - Cumprimento da carência e qualidade de segurado reconhecidos pela autarquia quando concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença. IV - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção do trabalho for superior ao período de graça, quando comprovado que não foi voluntária, mas em razão de doença incapacitante. V - Sentença reformada, para condenar a autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a processo de reabilitação, a fim de verificar a possibilidade de que exerça atividade que lhe garanta a subsistência e que seja compatível com suas limitações. Caso não haja essa possibilidade, o benefício deverá ser transformado para o de aposentadoria por invalidez. Inteligência do art. 62 da Lei 8.213/91. VI - O termo inicial será retroativo à data da indevida cessação do auxílio-doença na esfera administrativa (26.03.97), respeitada a prescrição quinquenal, quando ainda presentes os males incapacitantes confirmados em juízo. Precedentes. VII - Valor da renda mensal inicial a ser calculado nos termos do art. 61 da lei 8.213/91, com a redação da Lei 90312/95, c/c o art. 201, 2º, da C.F. VIII - Correção monetária que deverá incidir também quanto às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do S.T.J. IX - Juros moratórios de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação. X - Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, nos termos do art. 20, 3º do C.P.C., da jurisprudência desta Turma e a do S.T.J. (Súmula 111). XI - Aplicação do artigo 461, 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade do autor, da suspensão indevida do benefício sem que fosse submetido a processo de reabilitação, que o obriga a realizar trabalhos incompatíveis com suas limitações para poder sobreviver, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo citado. XII - Apelação a que se dá provimento. XIII - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Ademais, reza o parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.. Sendo assim, concluo que a parte autora não perdeu a qualidade de

segurada, já que deixou de contribuir com o Regime da Previdência Social em decorrência do surgimento e agravamento da doença. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Artrite Reumatoide (AR), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 1 (um) ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): JOSÉ JULIO DA SILVA 2. Nome da mãe: Robenita dos Santos Silva 3. Data de Nascimento: 10/03/1970 4. CPF: 080.422.108-175 5. RG: 23.159.838-5 6. SSP/SP 7. PIS: 1.244.243.987-77 8. Endereço do(a) segurado(a): Rua Monteiro Lobato, nº 150, Centro, Distrito de Nova Pátria, na cidade de Presidente Bernardes/SP 9. Benefícios concedidos: auxílio-doença 10. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício previdenciário em 23/05/2013 (fl. 25) 11. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 12. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se o Histórico de Perícia Médica (HISMED). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003229-86.2013.403.6112 - OSMAR FERREIRA DA SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI

ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o INSS ainda não foi citado para apresentar contestação, tampouco intimado da data designada para audiência. Ante o exposto, cancelo a audiência anteriormente agendada para hoje e redesigno-a para o dia 08 de abril de 2014, às 13h30. Cite-se o INSS, conforme já determinado à folha 36 dos autos. Intime-se.

0004857-13.2013.403.6112 - ANA MARIA DA SILVA CARVALHO(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a complementação do laudo médico, requer a parte autora a designação de audiência para oitiva do perito e de testemunhas. Indefiro tal pleito. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a designação de audiência para esclarecimentos adicionais. De se pontuar que o fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de audiência. Dê-se ciência ao INSS acerca do agravo retido e Registre-se para sentença. Intime-se.

0004894-40.2013.403.6112 - CLEBER TEODORO MARCELINO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CLEBER TEODORO MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 39/40, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 52/64. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 66/70, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 75/80. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1988, possuindo sucessivos vínculos empregatícios, intercalados por períodos em

que percebeu benefício previdenciário. Verificou-se vínculos empregatícios entre 01/03/1988 até 30/09/1988, 17/11/1989 até 03/02/1990, 08/06/1992 até 05/08/1992, 03/05/1993 até 02/08/1993, 01/01/1994 até 25/03/1994, 01/08/1996 até 25/05/1997, 13/07/1998 até 03/12/1998, 01/03/1999 até 07/1999, 01/10/1999 até 10/02/2000, 01/11/2000 até 18/02/2001, 06/06/2001 até 07/09/2001, 02/02/2004 até 31/05/2004, 01/02/2005 até 11/02/2006, 01/04/2006 até 28/12/2006 e 12/01/2007 até 16/09/2010. A parte percebeu benefício previdenciário nos períodos de 23/08/2002 até 23/11/2003, 05/07/2011 até 09/2013. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). O médico perito determinou a data do início da incapacidade sendo a data de início de tratamento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), em 31 de maio de 2011 (questo nº 10 de fl. 58). Analisando o caso concreto, sendo o autor portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), a qual dispensa a carência, também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. O laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), Neurocriptococose e Cegueira de Olho Direito, devido a Sequela de Toxoplasmose Ocular, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (questos nº 3 e 7 de fl. 57), não podendo dirigir veículos automotivos de grande porte, como ônibus e caminhões. Apesar de indicada pela perícia a possibilidade de exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável, principalmente por força da gravidade das doenças que acometem o segurado, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora está, na verdade, incapacitada total e permanentemente. Portanto, tendo direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 546.909.964-0) e, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (24/07/2013), tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): CLEBER TEODORO MARCELINO 2. Nome da mãe: Evany Teodoro Marcelino 3. Data de nascimento: 12/12/1975 4. CPF: 045.002.379-685. RG: 25.198.306-76. PIS: 1.235.144.924-17. Endereço do(a) segurado(a): Rua das Paineiras, nº 316, Cohab, Presidente Prudente/SP. 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 546.909.964-0. 9. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 546.909.964-0 em 02/05/2013 (fl. 37) e aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo aos autos (24/07/2013) 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (NB 546.909.964-0), com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º

Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0005104-91.2013.403.6112 - ARTUR DA CONCEICAO MARQUES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ARTUR DA CONCEIÇÃO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 92/93, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 99/109. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 111/113, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 118/119. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O médico perito determinou a data do início da incapacidade sendo a data de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (AVCi), em 17 de março de 2010 (quesito n.º 10 de fl. 105). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1969, possuindo sucessivos vínculos empregatícios, entre os períodos de 04/1969 até 04/1979, em 08/1979 até 12/1981 e em 02/1982 até 08/1985. Verificou-se contribuições individuais à Previdência Social entre os anos de 1985 a 1998 e 2005 a 2008. Verifica-se vínculos empregatícios entre os períodos de 11/1999 até 03/2001, em 10/2001 até 05/2003, em 12/2008 até 04/2010, em 04/2010 até 10/2010, em 10/2010 até 05/2013. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte

autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Sequela de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (AVCi), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 104). Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 543.213.638 -0) e, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (24/07/2013), tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ARTUR DA CONCEIÇÃO MARQUES 2. Nome da mãe: Rosalina da Conceição 3. Data de nascimento: 01/06/1947. CPF: 045.002.379 -685. RG: V230003-V (Portugal) 6. PIS: 102274465827. Endereço do(a) segurado(a): Rua Salvino Theodoro Pereira, nº 153, Parque Residencial São Lucas, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 543.213.638-09. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 543.213.638-0 em 21/05/2013 (fl. 52) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo aos autos (24/07/2013) 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0006339-93.2013.403.6112 - LUIZ BARROS DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Luiz Barros da Silva, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu as atividades como insalubres. Requereu a procedência da ação, os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 27/145. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 147, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 150/154), sem suscitar preliminar. No mérito, discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado, a eliminação da especialidade pelo uso do EPI, bem como a necessidade de laudo para período posterior a 05/03/1997. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 159/166. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime

antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Ressalte-se, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial também é admitida para os períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995, quando tal possibilidade passou a ser vedada pela Lei nº 9.032/95.

2.3 Do Tempo Especial alegado na

inicialSustenta o autor que, durante o período de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, na atividade de mecânica. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu o período de 17/07/1980 a 15/09/1982 como especial, conforme se observa da análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 110/112 do procedimento administrativo, sendo, portanto, incontroverso. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os PPPs de fls. 45/46, 48/49, 61/62, 66/67, 69/71, 73/74 e 76/77, os quais indicam que o autor, no cargo de auxiliar de mecânico e mecânico esteve exposto de modo habitual e permanente agentes químicos, como graxa, querosene, gasolina, óleo diesel, óleo lubrificante, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. O laudo pericial de fls. 86/107 também consignou a exposição a agentes físicos e químicos, no exercício da atividade de mecânico. Caberia, então, analisarmos se a atividade mencionada pode ou não ser considerada especial. A função de mecânico pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, bem como dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico de veículos e atividades correlatas podem ser considerados como especial, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos tóxicos. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf. fls. 40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO URBANO SEM REGISTRO. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. MECÂNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, aqui aplicada por analogia, é possível a comprovação de tempo de serviço mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser

complementada por prova testemunhal. 2. O único documento a servir como início de prova material da atividade laborativa alegada pelo autor no referido período é a Ficha Médico Ocupacional de fls. 08, datada de 23/05/1968, constando como local de trabalho a firma Geraldo Marchette, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos. 3. A prova testemunhal veio complementar o início de prova documental, ao declararem as testemunhas, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que conheceram o trabalho do autor no período postulado. 4. Não é possível reconhecer o exercício de atividade laborativa pelo autor, sem registro na CTPS, por todo o período pleiteado. A jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido no meio urbano a partir dos doze anos completos e, assim, é possível reconhecer o exercício de trabalho pelo autor, sem registro na Carteira de Trabalho, no período de 02/09/1962 a 30/09/1968, o que totaliza 6 anos e 4 meses de tempo de serviço. 5. Quanto ao trabalho exercido sob condições especiais, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no presente caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Nos formulários SB-40 juntados encontra-se a descrição das atividades exercidas pelo autor como mecânico de máquinas e veículos, exposto a diversos agentes agressivos, tais como gasolina, graxa, óleo diesel, entre outros, em caráter habitual e permanente. Logo, é de ser considerada especial a atividade de mecânico exercida pelo autor nos períodos de 01/02/1970 a 16/06/1974, 01/04/1975 a 04/02/1976, 16/07/1976 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 05/04/1989 e de 01/04/1991 a 05/09/1995 (dia anterior ao ajuizamento da ação). 8. Referidos períodos especiais, aplicado o fator de conversão de 1,40, totalizam 31 anos, 3 meses e 28 dias, que somados ao vínculo de trabalho sem registro no início reconhecido, de 6 anos e 4 meses, alcançam 37 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço até o dia anterior ao ajuizamento da ação (05/09/1995 - fls. 02), o que dá ao autor o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente integral. 9. O pedido é parcialmente procedente, pois não reconhecido todo o período de trabalho sem registro postulado na inicial, além de não ser possível a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, como pleiteado, devendo ser pago a partir da citação (29/11/1995 - fls. 39), uma vez que não há prévio requerimento administrativo e em juízo é somente nesse momento que o réu fica constituído em mora (artigo 219 do Código de Processo Civil). 10. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC, a verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em seu favor, de acordo com o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações devidas até a data da presente decisão, conforme a nova versão da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considera-se, no presente caso, esta decisão como termo final, pois foi apenas nesta oportunidade que houve a condenação da autarquia. 11. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 28). 12. Correção monetária e juros de mora, consoante orientação desta Turma Suplementar. 13. Recurso de apelação do autor parcialmente provido. Ação parcialmente procedente. (TRF da 3ª Região. AC 96.03.080461-4/SP. Turma Suplementar da Terceira Seção. Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani. DJF3 15/10/2008). Conforme se verifica da análise administrativa (fls. 110/112), o INSS não reconheceu a especialidade da função em razão por entender não restar caracterizada a permanência da exposição aos agentes químicos. Todavia, os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado

com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Apenas os PPPs de fls. 73/74 e 76/77 indicam níveis de exposição de ruído abaixo do tolerado. Todavia, registro que mesmo que não fosse considerado o agente agressivo ruído, seria possível o reconhecimento do tempo de mecânico apenas pela exposição a hidrocarbonetos tóxicos. Ante o exposto, reconheço como especial os períodos alegados na inicial, ou seja, o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos - nos cargos de auxiliar de mecânico e mecânico, nos períodos de 16/02/1982 a 31/07/1984, 01/08/1984 a 13/02/1987, 24/04/1987 a 22/10/1987, 19/03/1993 a 23/01/1995, 12/11/1987 a 16/03/1989, 10/04/1989 a 26/07/1991, 02/09/1991 a 26/05/1992, 10/05/1995 a 24/01/1997, 09/05/2001 a 29/02/2012 e 07/03/2012 a 19/09/2012. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (19/09/2012). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora tem 26 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de serviço especial, com o que faz jus a aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 19/09/2012 (fl. 145). 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida nos cargos de auxiliar de mecânico e mecânico, nos períodos de 16/02/1982 a 31/07/1984, 01/08/1984 a 13/02/1987, 24/04/1987 a 22/10/1987, 19/03/1993 a 23/01/1995, 12/11/1987 a 16/03/1989, 10/04/1989 a 26/07/1991, 02/09/1991 a 26/05/1992, 10/05/1995 a 24/01/1997, 09/05/2001 a 29/02/2012 e 07/03/2012 a 19/09/2012; b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecido; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 19/09/2012, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00063399320134036112 Nome do segurado: Luiz Barros da Silva CPF nº 031.581.248-66 RG nº 14.480.902 SSP/SP NIT nº 1.200.546.278-2 Nome da mãe: Zulmira Xavier da Silva Endereço: Rua Josefa Cordeiro Marrafon, nº 33, Jardim Santa Fé, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP: 19063-800. Benefício concedido: aposentadoria especial NB 160.987.899-7 Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 19/09/2012 Renda Mensal Inicial

(RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): 01/01/2014 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

0007118-48.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)

Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 13 de março de 2014, às 14h30min. Intime-se.

0008503-31.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO MORENO BRANQUINHO(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo despacho da folha 124, fixou-se prazo para que o autor apresentasse planilha de cálculos, visando justificar o valor dado à causa. Em resposta, a parte autora apresentou a planilha mencionada, requerendo alteração do valor da causa para R\$ 50.930,00. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência da planilha apresentada pelo autor (folha 131). Em resposta, a Contadoria do Juízo apresentou o cálculo de apuração do proveito econômico objetivado pela parte autora (fólias 133/143), atribuindo à causa o valor de R\$ 4.730,59. Decido. Tendo em vista a alteração do valor da causa e, principalmente, tendo em estima a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido - parcelas vencidas, resultante da correção da RMI do benefício, somado a doze parcelas vincendas - não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Destarte, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 4.730,59 (quatro mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), que é o resultado da diferença entre a nova RMI apurada (R\$ 2.021,80) e a anteriormente concedida (R\$ 1.929,17), com evolução desde a DIB (07/03/2011) até a data do ajuizamento da demanda (10/2013), somado a 12 parcelas vincendas (R\$ 1.233,84). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0009207-44.2013.403.6112 - FABIO APARECIDO DA SILVA X ALMIR DOS SANTOS X VALMIR RODRIGUES FERREIRA X PEDRO PEREIRA FILHO X PEDRO LEONIDAS DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Com oportunidade para apresentar cálculo das diferenças pleiteadas, a parte autora manifestou à fl. 115, requerendo o aditamento da inicial, para atribuir novo valor à causa (R\$ 5.000,00). Decido. Recebo a petição da fl. 115 como emenda à inicial, para que o valor da causa passe ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Diante do novo valor atribuído à causa e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0000130-74.2014.403.6112 - THAIS PEREIRA GALLI X ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA X JULIAN FERNANDES ROCHA X BRENO BARRANCOS BRAMBILLA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP194396 - GUIOMAR GOES) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação ordinária promovida por Thais Pereira Galli, Ana Carolina Ferreira da Silva, Julian Fernandes Rocha e Breno Barrancos Brambilla em face da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, objetivando o reconhecimento do direito de realizar reexame das disciplinas a qual foram reprovados e não sendo aprovados, cursarem o 7º Termo do Curso de Medicina. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de modo que sua anuência é prescindível. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, conforme requerido pela parte autora à fl. 68. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006575-45.2013.403.6112 - JOAO MARIA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 42/43, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 49/63. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 65/66, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 80/84. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1986, possuindo sucessivos vínculos empregatícios, entre os anos de 1986 e 2010. A parte percebeu benefício previdenciário nos períodos entre 03/06/1998 até 02/05/2000, 30/07/2003 até 16/03/2006, 06/08/2009 até 22/09/2009, 21/11/2010 até 20/01/2013. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Sequela de Reconstruções de Ligamento Cruzado Anterior, com lesão atual e Lesões de Meniscos Medial e Lateral em Joelho Direito e Ruptura Completa de Ligamento Cruzado Anterior e Lesões de Meniscos Medial e Lateral em Joelho Esquerdo de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos n 3 e 7 de fl. 55). Havendo redução da capacidade para o trabalho em atividades que exijam deambular grandes distâncias, permanecer em pé por períodos de tempo prolongado e carregar pesos superiores a dez (10) quilos. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de

aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade parcial apenas para a sua atividade laboral, podendo o autor desempenhar qualquer outra atividade que esteja habilitado e que não exija esforços físicos excessivos, como permanecer em pé por longos períodos de tempo, deambular grandes distâncias, subir e descer escadas rotineiramente e carregar pesos superiores a 10 (dez) quilos. De modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação/reabilitação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual atual, em razão de incapacidade parcial e permanente para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JOÃO MARIA FERREIRA 2. Nome da mãe: Maria Conceição Ferreira 3. Data de Nascimento: 14/09/19674. CPF: 687.996.329-345. RG: 21.797.5646. PIS: 122988993497. Endereço do(a) segurado(a): Viela 561, nº 94, QD.124, distrito de Primavera, Rosana/SP. 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença. 9. DIB: auxílio-doença: desde a cessação do benefício previdenciário (NB 543.883.458-6) em 20/01/2013 (fl.69). 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a possibilidade de a parte exercer, de imediato, atividades compatíveis com o sexo e idade que não exijam esforços físicos excessivos, como permanecer em pé por longos períodos de tempo, deambular grandes distâncias, subir e descer escadas rotineiramente e carregar pesos superiores a 10 (dez) quilos, tal benefício somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação ou readaptação do segurado, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004320-51.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-06.2006.403.6112 (2006.61.12.004065-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MERCEDES DE PAULA DOS SANTOS(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009913-71.2006.403.6112 (2006.61.12.009913-8) - ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA X JOSE LUIZ PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Com vistas à retomada do processamento deste feito, informe a embargante o estado atual da ação 2004340000411173-1, que tramita perante a 22ª Vara Federal do Distrito Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006019-19.2008.403.6112 (2008.61.12.006019-0) - ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E

SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP219947 - LOUISE SOUZA BENTO JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

0005689-46.2013.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da impetrante e impetrada no efeito meramente devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000137-66.2014.403.6112 - THAIS PEREIRA GALLI X ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA X JULIAN FERNANDES ROCHA X BRENO BARRANCOS BRAMBILLA X RENATO STEFAN BASSOTTO ANDRADE FARIA LIMA X YURI BASSOTO ANDRADE FARIA LIMA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada efetue sua matrícula no 7º Termo do Curso de Medicina, bem como possibilite o reexame das matérias objeto de reprova acadêmica. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Pela petição das folhas 79/81, a parte impetrante reiterou seu pedido, sustentando que a não concessão da ordem liminar lhe trará indiscutíveis prejuízos, uma vez que as aulas constantes do 7º Termo do Curso de Medicina são práticas, sendo que a não participação nas mesmas comprometerá seu aprendizado. Assim, pediu a reconsideração da decisão. É o relatório. Decido. Não é possível, neste momento, a análise do pleito liminar, sem antes a autoridade impetrada se manifestar nos autos, conforme já exposto no despacho da folha 78 e verso. Com efeito, não há, nos autos, nenhum documento que comprove o alegado ato tido como coator que ampare a concessão da ordem liminar. Nem mesmo os documentos das folhas 45/60 revelam indícios de que a recusa da autoridade impetrada em matricular os alunos é injusta ou arbitrária, uma vez que tais documentos dizem respeito à Universidade diversa daquela que os impetrantes cursam. Assim, é imprescindível as informações da impetrada como forma de se verificar eventual materialização do ato coator. Ante o exposto, mantenho o despacho da folha 78 e verso. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, conforme já mencionado anteriormente. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte impetrada comprove a reprova nas matérias mencionadas na inicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003446-86.2000.403.6112 (2000.61.12.003446-4) - JOSE CUSTODIO DA SILVA (REP POR ANNA MARIA DE JESUS ESPIGAROLLI)(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE CUSTODIO DA SILVA (REP POR ANNA MARIA DE JESUS ESPIGAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para regularização de seu CPF, de modo a viabilizar a expedição da RPV. Sem prejuízo, ao SEDI para alocar o nome do autor em campo próprio. Int.

0005348-20.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP106225 - LILIAN REIKO NAGAY YOSHITAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

ACAO PENAL

0004124-57.2007.403.6112 (2007.61.12.004124-4) - JUSTICA PUBLICA X CLEBER ROBERTO DO NASCIMENTO(MS012328 - EDSON MARTINS)

Intimem-se as partes para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo d. Representante Ministerial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3362

MONITORIA

0005587-25.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE ADINAUDO GONCALVES DE ANDRADE

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29.01.14, às 14:15 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0002469-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE TURCATTO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30.01.14, às 15 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0005448-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA MARCAL DA SILVA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29.01.14, às 14:45 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

Expediente Nº 3363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005581-47.2013.403.6102 - SEBASTIAO FAGUNDES GOUVEIA FILHO(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Tendo em vista que o mandado de intimação da testemunha Valter José Rodrigues Neto foi devolvido sem cumprimento, conforme certidão do Oficial de Justiça (f. 692-693), intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 3364

ACAO PENAL

0006856-46.2004.403.6102 (2004.61.02.006856-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO CARLOS LOFRANO(SP089676 - ANTONIO CARLOS LOFRANO) X LORACY PINTO GASPAR(SP046301 - LORACY PINTO GASPAR E SP040565 - NEZIO LEITE) X WILLI BOHRER(SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X ANTONIO JOSE MILANEZI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X SANDRA MARIA LUTAIF MILANEZI

BOHRER(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X VERA LUTAIF MILANEZI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

Vista às defesas de ANTONIO CARLOS LOFRANO e LORACY PINTO GASPAR para apresentarem alegações finais no prazo legal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013273-39.2009.403.6102 (2009.61.02.013273-0) - JAMAICA IMOVEIS S/C LTDA(SP281594 - RAFAEL CAMIOTTI ENNES E SP075480 - JOSE VASCONCELOS) X DONIZETE VALENTIM DOS SANTOS X MARIO MARCON X CARMEN CHICO MARCON(SP105669 - OSVALDO HENRIQUE DE MATTOS FILHO) X JOAO ANTONIO FRANCISCO LOPES X ADRIANA CAMPOS LOPES(SP167498 - ANA PAULA APARECIDA DEMICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Verifica-se pela informação de fls. 360 e certidão de propriedade de fls. 364/365, que o direito real de garantia, consistente na hipoteca do imóvel sub judice, constituída em favor da Caixa Econômica Federal extinguiu-se no ano de 2011. Assim, não mais remanesce interesse jurídico que legitime sua presença no pólo passivo, de modo que, excluo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da lide. Por conseguinte, declino da competência para conhecer dos pedidos e determino a restituição do feito ao Juízo da Vara Única da Comarca de Cravinhos, com os registros cabíveis. Intimem-se e cumpra-se após o decurso do prazo recursal, solicitando-se ao SEDI a retificação do pólo passivo.

0008925-70.2012.403.6102 - CAROLINE GERVONE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o perito nomeado, Dr. Orgmar Marques Monteiro Neto, declinou do encargo (fls. 121), nomeio em substituição o(a) Dr.(a) Jafesson dos Anjos do Amor, CRM 84.661, que deverá ser intimado nos termos do r. despacho de fls. 115. Int.

0009931-15.2012.403.6102 - LEILA MARIA SANTACATHARINA BORDONAL(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 68/148: vista ao INSS. 2. Tendo em vista o início de prova material acostado aos autos (fls. 83/84, 85/86, 109, 110) defiro a produção de prova oral para comprovação dos períodos trabalhados sem registro. Designo audiência para o dia 27 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas. Rol de testemunhas no prazo do artigo 407 do CPC. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000052-38.2014.403.6126 - KATIA DOS SANTOS SOUZA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X KATIA DOS SANTOS SOUZA

Analisando os autos, verifico que a corré é filha da autora com o segurado falecido e, considerando a colidência entre os interesses da menor e o de seu representante legal, a autora, oficie-se à Defensoria Pública da União para indicação de Defensor Público da União, que deverá atuar como curador especial (CPC, art. 9ºI, LC nº 80/94, art. 4º, VI, da LC nº 80/94). A citação da corré Lilian Rodrigues dos Santos, contudo, deverá ser feita na pessoa da sua representante legal, no caso, a autora desta ação. Intime-se o Ministério Público Federal para que atue no feito nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluir a corré Lilian Rodrigues dos Santos no polo passivo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

Expediente Nº 2541

EXECUCAO DA PENA

0002829-64.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA REGINA STOPASSOLA(SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 88.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do apenado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000900-59.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ADRIANA GIROLDO MATAVELLI CRESSINE(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X ALEX DA SILVA CRESSINE(SP138738 - VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa às fls. 247, bem como suas inclusas razões às fls. 248/259.2. Intime-se o MPF para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal.3. Em seguida, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 242.4. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0004123-20.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDISON SERAFIM DA SILVA(SP211574 - ALEX PEREIRA LEUTÉRIO) X ORLANDO PEIXOTO(SP211574 - ALEX PEREIRA LEUTÉRIO E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

. Fls. 513/514 - Tendo em vista que a defesa não apresentou nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, prossiga-se o feito.2. Designo o dia 18 de fevereiro de 2014, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogatório dos acusados. Notifiquem-se.3. Intimem-se. 4. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3629

MONITORIA

0009558-58.2002.403.6126 (2002.61.26.009558-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X OSNI GUAZZELLI(SP032207 -

OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X FLORINDA GISOLFI GUAZZELLI(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO)
Fls. 256 - Defiro o pedido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora forneça planilha atualizada do débito. P. e Int.

0007342-90.2003.403.6126 (2003.61.26.007342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRENE DONIZETH DE SOUZA BOMBA(SP098870 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE E SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE)
Fls. 188 e 189: Deixo de apreciar por ora.Fls. 190: Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004298-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004298-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO SANTO ANDRE LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X JOSE ESTEVES PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ELIZABETH MELLO PAIVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)
Fls. 151/210 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora dê prosseguimento ao feito, observando o despacho de fls. 141 com a apresentação da planilha atualizada do débito. P. e Int.

0006038-46.2009.403.6126 (2009.61.26.006038-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO DE FREITAS
Fls. 95/96 - Tendo em vista que os endereços encontrados na pesquisa pelo sistema BACENJUD são aqueles mesmos em que já efetuou tentativa infrutífera de citação (fla. 52/56 e fls. 72/90) determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento até que o paradeiro do réu seja encontrado pela autora. P. e Int.

0001929-52.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERCULES PRACA BARROSO
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação da juntada da carta precatória n.º 400/2013.Silente, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação.P. e Int.

0003897-83.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CAMARGO RODRIGUES
Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação não logrou êxito, dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da pesquisa de bens de fls. 69 para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0000485-13.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORAINYE GRITTI LEGORI
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da carta precatória para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001333-97.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA TARDELLI DE SA
Fls. 59 e fls. 60/84 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a AUTORA indique o possível novo endereço da ré, observando-se a advertência do despacho de fls. 54. P. e Int.

0005597-60.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DA SILVA PORTO
Fls. 59/78 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora dê prosseguimento ao feito, observando o despacho de fls. 52 e os documentos de fls. 54/56. P. e Int.

0005839-19.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO VAZ DA COSTA
Fls. 68 - Nada a deferir por ora. Determino que a autora cumpra a decisão de fls. 67 e informe acerca da liquidação do débito, conforme já deliberado na audiência realizada em 05 de novembro de 2013 (fls. 61/64). P. e Int.

0000236-28.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X LEANDRO BANDEIRA MARTINS

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000511-74.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAELSON JOSE DA SILVA

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0001459-16.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON GIMENES DA SILVA(SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002166-81.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL CINTRA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da carta precatória para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002167-66.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS BONFIM(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003457-19.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO DURANTE(SP170303 - PEDRO DA SILVA)

Fls. 77/90 - Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Outrossim, recebo os embargos monitórios por ele opostos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para resposta. P. e Int.

0004575-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAURO CARATIN

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação da juntada do mandado de citação.Silente, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação.P. e Int.

0004580-52.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN CARAVITA ALEXANDRE X FELIPE CARAVITA ALEXANDRE

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino seja feita a citação com hora certa, nos termos dos art. 227 e 228 do CPC. Cumpra-se

0006399-24.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON NATALINO DE LIMA

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal).Se as diligências de citação nos endereços fornecidos pela autora resultarem negativas, fica, desde já, autorizada a pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelos meios eletrônicos disponíveis. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000514-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-13.2010.403.6126 (2010.61.26.000011-0)) TEC MAN MECANICA INDL/ LTDA X ROSELI ANDREOLI(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fls. 137), determino o prosseguimento do feito, devendo a embargada providenciar a planilha dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004986-54.2005.403.6126 (2005.61.26.004986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARLI BESERRA DA SILVA

Indefiro o pedido de dilação de prazo, face aos sucessivos pedidos anteriores. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 83 e encaminhem-se os autos ao arquivo.

0003647-55.2008.403.6126 (2008.61.26.003647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Verifico que o contrato que embasa a propositura da ação é o de nº 03000000872 (fls. 09/13 e fls. 26/27). De outro giro, o sumário da planilha de cálculo apresentada (fls. 141) não aponta o referido contrato; ao contrário, apresenta vários outros contratos estranhos à lide. Assim, assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente esclareça a divergência e apresente a planilha correta. P. e Int.

0000011-13.2010.403.6126 (2010.61.26.000011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEC MAN MECANICA INDL/ LTDA(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X ROSELI ANDREOLI(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000514-34.2010.403.6126 (fls. 121/128) determino o prosseguimento do feito, devendo a exequente providenciar a planilha atualizada do débito. P. e Int.

0004710-47.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVANDO ALVES CORREIA X ROSANA APARECIDA MARQUEZE ALVES CORREIA
Fls. 84/87 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a exequente providencie a juntada da planilha atualizada de débito. P. e Int.

0006343-25.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO JORGE SUMAR NABARRETE EPP

Fls. 66/81 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que a Caixa Econômica Federal tenha vista dos autos e requeira o que for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001513-79.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO D AVILA FUKUI VINHOS - ME

Fls. 82/93 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0002535-75.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRV COMERCIO MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X CARLOS ALBERTO GONCALVES X ELIZIANE FONTANA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação da juntada do mandado de citação e da carta precatória. Silente, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002684-71.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002840-59.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO)

Assinalo o prazo final de 10 (dez) dias para que o executado, IANKO de ALMEIDA VERGUEIRO, cumpra a decisão de fls. 48, trazendo aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido em garantia. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido em garantia. P. e Int.

0004583-07.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LAIS DA SILVA FRANZIO

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino seja feita a citação com hora certa, nos termos dos art. 227 e 228 do CPC. Cumpra-se

0004584-89.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X QUITANDA MARGARIDA LTDA ME X ERIKA HARUMI NAKAMOTO X MARCOS KASUAKI NAKAMOTO

Manifeste-se o exequente acerca do noticiado parcelamento do débito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005805-10.2013.403.6126 - MARCIO VERIDIANO NUNES DE LIMA(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 26/46 - Dê-se vista ao autor para oferecer réplica e ter ciência dos documentos exibidos pela ré. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001223-64.2013.403.6126 - PAULO DIAS DA SILVA X SAMIRA RIQUE DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do requerente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002773-31.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DIOGO

Tendo em vista que os valores depositados não foram suficientes para quitação do débito, intimem-se os ocupantes do imóvel para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositarem em juízo o valor de R\$ 1.305,83 (valor atualizado para novembro/2013), conforme indicado a fls. 68/69. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205558-44.1995.403.6104 (95.0205558-6) - ANTONIO ROBERTO OGEA X DARKO KERSEVAN X REGINALDO DIAS SANTANA X MARCOS JOSE BRUNO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0205558-44.1995.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO OGEA e outrosEXECUTADO: Caixa Econômica Federal - CEFSentença tipo BSENTENÇAANTONIO ROBERTO OGEA, DARKO KERSEVAN, REGINALDO DIAS SANTANA e MARCOS JOSÉ BRUNO propõem execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção monetária de conta vinculada ao FGTS.Prolatada sentença de extinção da execução (fl. 322) dos valores apurados nos autos (fls. 313/316), os autores requereram a intimação da CEF a comprovar depósito judicial referente aos honorários (fl. 325).A executada efetuou o depósito dos valores

referentes aos honorários (fls. 332 e 334/335). Expedido alvará de levantamento em favor dos exequentes (fl. 343), devidamente liquidado (fls. 344/345).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de janeiro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0208008-57.1995.403.6104 (95.0208008-4) - REINALDO GONCALVES(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLONI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0208008-57.1995.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: REINALDO GONÇALVESSentença tipo B SENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs execução nos autos da ação ordinária que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor REINALDO GONÇALVES, ora executado, e o condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.A CEF apresentou cálculos, bem como requereu a intimação do executado para pagamento do valor devido (fls. 502/504).Determinada a intimação do executado através do Diário Eletrônico da Justiça Federal (fl. 505), este deixou decorrer o prazo in albis sem notícia de pagamento ou manifestação (fl. 508).Em petição de fl. 512, a exequente requereu a penhora on-line do valor devido. Deferido à fl. 513.Valores bloqueados às fls. 514/514.Intimando a se manifestar sobre o bloqueio efetuado em sua conta (fl. 520), o executado ficou-se inerte (fl. 521).Guia de depósito judicial (fl. 524).Alvará de levantamento (fl. 530) e comprovante de levantamento judicial (fl. 531).É o relatório.Decido.Neste contexto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009004-24.2004.403.6104 (2004.61.04.009004-3) - CARLOS ROBERTO BORGES CLEMENTE X CELIA REGINA SILVA MIGUEL BORGES CLEMENTE(SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ SEGURADORA(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009004-24.2004.403.6104PROCEDIEMNTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BORGES CLEMENTE E OUTROEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença tipo B SENTENÇACARLOS ROBERTO BORGES CLEMENTE E CELIA REGINA SILVA MIGUEL BORGES CLEMENTE propuseram execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de revisão do valor das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional.Com a descida dos autos do TRF3, foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação para realização de audiência (fl. 479).Em audiência realizada em 04/06/2012, as partes pleitearam a concessão de prazo para que se analisasse a possibilidade de transação (fls. 484/485). À fl. 492 a CEF informou que não foi celebrado acordo entre as partes, bem como requereu vista dos autos fora da serventia para cumprimento voluntário do julgado.Guia de depósito judicial (fl. 496).A executada informou que efetivou a implantação do provimento judicial transitado em julgado, bem como que notificou o exequente sobre tal implantação. Requereu, então, a extinção da execução, ante o cumprimento integral da condenação (fls. 499/625).Instada a se manifestar sobre as informações e documentos apresentados pela CEF, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 626 v.).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0008102-03.2006.403.6104 (2006.61.04.008102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE BATISTA DO NASCIMENTO(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA)
3ª VARA FEDERALAUTOS Nº 0008102-03.2006.403.6104AÇÃO DE COBRANÇAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÊU: JORGE BATISTA DO NASCIMENTOSentença Tipo B SENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em 15/09/2006 contra JORGE BATISTA DO NASCIMENTO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 21.791,86, referente à inadimplência contratual.Para tanto, alegou que: I) firmou com o réu Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - CDC; II) o réu contraiu quatro empréstimos no decorrer da relação contratual; III) houve inadimplemento a partir de 21/12/2003; IV) todos os meios suasórios para satisfação do seu crédito restaram frustrados.Custas satisfeitas à fl. 50.Expedido mandado de pagamento, o requerido não foi localizado nos endereços oferecidos na inicial. Após

várias diligências para localização (fls. 56, 74, 79 e 124), foi aquele citado somente em 19 de agosto de 2010 (fl. 127). A parte ré ofertou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. Requereu a antecipação de tutela da obrigação de não fazer para que o autor se abstinhasse de incluir o nome do réu nos bancos de cadastros ou que excluísse, caso já o tivesse feito, bem como, a inversão do ônus da prova. No mérito, pugnou pela nulidade das cláusulas relativas aos juros e encargos adicionais, bem como daquelas tidas por abusivas (fls. 112/122). Réplica (fls. 131/140). Instadas a se manifestarem, a CEF informou não ter mais provas a produzir (fl. 143) e a ré requereu produção de prova pericial (fl. 144), a qual restou deferida (fl. 145), bem como deferido os quesitos apresentados pelas partes (fl. 160). O perito apresentou os honorários e o laudo pericial, informando que os cálculos iniciais do empréstimo/financiamento pela CEF estavam corretos (fls. 174/225), manifestando-se as partes (fls. 230/231, 235, 238/257 e 260/263). É o relatório. Fundamento e decidido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida, cujo inadimplemento perdura desde 21/12/2003 (fl. 22) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 15/09/2006, não foi promovida a citação em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, tendo ocorrido somente em agosto de 2013 (fl. 127). Forçoso concluir, portanto, restar consumado o lapso prescricional, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas satisfeitas (fl. 50). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 10 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010877-88.2006.403.6104 (2006.61.04.010877-9) - GERALDO VILETE DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 -

ADRIANO MOREIRA LIMA)

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0010877-88.2006.403.6104AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: GERALDO VILETE DE SOUZASentença Tipo B S E N T E N Ç AGERALDO VILETE DE SOUZA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros na conta sua vinculada ao FGTS, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta, argumentando, em síntese, que o autor é optante pelo regime do FGTS desde 03/11/1970 (fl. 16) e que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Instado a emendar a inicial, atribuindo o valor à causa, o autor alegou que a ré deveria apresentar os extratos analíticos da conta vinculada de todo o período (fls. 31/38). Prolatada sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 40/45), o autor apelou (fls. 50/63) e o E. TRF3 anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito (fls. 67/69).Citada, a Caixa Econômica apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição, tendo em vista a opção ao FGTS ter ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 80/81). Réplica (fls. 86/91).Instadas a se manifestarem, as partes informaram não terem mais provas a produzir (fls. 93/94).É o relatório.Fundamento e decido.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Em relação à arguição de prescrição, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em 13 de dezembro de 2006, estão prescritas as parcelas anteriores a dezembro de 1976.No tocante ao mérito, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão:Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71.A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...).É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.858/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão.Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406).A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ).Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado.Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado.Diante do exposto JULGO

PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária, acrescendo à diferença obtida atualização monetária aplicada aos depósitos fundiários. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Isento de custas (24-A, parágrafo único da Lei nº. 9.028/95). Condeno a ré a arcar com honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. P. R. I. Santos, 10 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012963-61.2008.403.6104 (2008.61.04.012963-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CACILDA DUARTE DA COSTA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0012963-61.2008.403.6104 AÇÃO DE COBRANÇA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: CACILDA DUARTE DA COSTA Sentença Tipo B
SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança contra CACILDA DUARTE DA COSTA, objetivando a cobrança dos créditos relativos ao período de outubro/2005 a julho/2007, sendo a importância de R\$ 7.686,21, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou com a ré, em 2003, contrato particular de arrendamento residencial com opção compra - PAR; II) a ré deixou de proceder ao pagamento das despesas condominiais vencidas a partir de 10/2005, bem como das taxas de arrendamento vencidas a partir de 06/2005; III) todas as tentativas da credora de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas. Custas satisfeitas à fl. 23. Após várias diligências para localização da requerida (fls. 44, 72 e 98), foi citada em fevereiro de 2013 (fls. 94 e 98). A parte ré ofertou contestação (fls. 110/114) e apresentou documentos (fls. 102/107). Houve manifestação em réplica (fls. 116/117). Instadas as partes a manifestar interesse na produção de outras provas, a ré ficou-se inerte (fl. 118-v) e a CEF informou não haver mais provas a produzir (fl. 119). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida, cujo inadimplemento perdura desde julho/2007 (fl. 21) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 17/12/2008, não foi promovida a citação em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, tendo ocorrido somente em fevereiro de 2013 (fl. 99). Forçoso concluir, portanto, restar consumado o lapso prescricional, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO

DESPROVIDO.1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito.Custas satisfeitas (fl. 23).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 10 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0013252-91.2008.403.6104 (2008.61.04.013252-3) - TEREZA DA SILVA CANDIDO X ANTONIA DA SILVA CARDOSO X CONCEICAO DA SILVA SEBASTIAO X MANUEL DA SILVA JUNIOR(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

4ª VARA FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos nº 0013252-91.2008.403.6104 Autores: TEREZA DA SILVA CÂNDIDO E OUTROS Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: TEREZA DA SILVA CÂNDIDO, ANTÔNIA DA SILVA CARDOSO, CONCEIÇÃO DA SILVA SEBASTIÃO E MANUEL DA SILVA JÚNIOR, na qualidade de sucessores de MANUEL DA SILVA JÚNIOR, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar-lhes o valor das diferenças de atualização monetária sobre o saldo de cadernetas de poupança, mantida junto à instituição financeira pelo falecido, mediante a aplicação de índices considerados adequados para recompor a perda inflacionária nos meses junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Narra a inicial, em suma, que MANUEL DA SILVA JÚNIOR firmou contrato para depósito remunerado de ativos em caderneta de poupança, porém a remuneração aplicada pela instituição desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação ocorrida e desrespeitando o avençado entre as partes. Com a inicial, foram apresentados documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação aduzindo, em preliminares, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva no que tange à segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito (fls. 176/202). Sobreveio réplica (fls. 270/293). Aos autos foram acostados extratos das contas mencionadas na inicial, em relação aos períodos discriminados e informações das datas de abertura e encerramento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Incabível o pedido de suspensão de processo judicial em razão da pendência de julgamento de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, mormente à minguada de expressa determinação com esse teor. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde da questão os acostados aos autos. Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os documentos mencionados (extratos) são comuns e estavam sob a guarda da instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, fez no caso em questão em relação aos períodos que dispunha. Reconheço a ausência de interesse de agir em relação ao índice de junho de 87 para a conta poupança 0345.013.0017888-2, uma vez que consta dos autos que foi aberta apenas em 15/04/1988 (fls. 317). Do mesmo modo, há que se extinguir o processo, sem resolução do mérito, em relação à conta 00152623-3, para os meses de janeiro de 1989, abril de 90 e fevereiro de 1991, já que a relação contratual foi encerrada em 15/04/1988, consoante ficou comprovado à fls. 302/303. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que os autores pretendem satisfazer, por meio da presente ação, pretensão de receber a diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) nas contas de cadernetas de poupança mencionadas na inicial, nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Com efeito, o Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nos autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes do Plano Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis para movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso da presente demanda, posto que a pretensão está plenamente delimitada na inicial. Confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91.

VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelada, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.(...)(TRF 3ª Região, AC 1236229, Rel. Márcia Hoffmann, DJ 09/01/2008, p. 204)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ATIVOS RETIDOS. LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO PROTETELATÓRIO. INOCORRÊNCIA. RELEVANÇA DA MULTA. PRECEDENTES.1. (...)2.(...)3. Consolidou-se o entendimento desta Corte, na esteira de orientação traçada pelo Egrégio STF, no sentido de que o Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária dos depósitos da poupança bloqueados por força da Lei 8024/90, pois, a partir de quando os aludidos recursos foram transferidos para o BACEN, os bancos depositários perderam a disponibilidade desses recursos.4. Recurso especial conhecido e provido, para decretar a ilegitimidade passiva da recorrente.(STJ - 2ª Turma - REsp 479944/SP - Rel. Francisco Peçanha Martins - DJ 10/05/2004 - p. 220).Análise a arguição de prescrição.A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira.Cumprido ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005).Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Portanto, encontra-se prescrita a pretensão relativa ao índice de junho de 1987, uma vez que a presente ação somente foi distribuída em dezembro de 2008.Anoto que a pretensão está claramente delimitada na inicial, de modo que as posteriores emendas determinadas pelo juízo não têm o condão de evitar a retroação da prescrição, consoante determinado pelo art. 219, 1º, do CPC.Passo ao mérito propriamente dito.A questão posta em juízo encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis.De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento.Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular.Trata-se, por outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo.Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito.Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC).Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária.Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido

aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Diante das considerações acima, passo a apreciar os períodos especificamente pleiteados na inicial. Janeiro de 1989 - Plano Verão. Com referência ao índice correspondente ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não poderia retroagir para alcançar períodos em curso, ou seja, os iniciados entre 01/01/89 a 15/01/89. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Imperativa, portanto, a aplicação do IPC como índice de correção das cadernetas de poupança vencidas na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, consoante pacífico entendimento dos Tribunais Superiores: AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. IPC DE 42,72%. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao BACEN é de responsabilidade do o banco depositário. 2. Aplica-se, ao mês de janeiro de 1989, o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança, no percentual de 42,72%. 3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 4. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (grifei, STJ, AGA 1116957, 200802440550/RS, 4ª Turma, DJE 01/06/2009, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No caso concreto, a data da renovação automática (data de aniversário) das cadernetas de poupança nº 00054003-8 e 167716-9 ocorreu no dia 02 e 13 de janeiro de 1989, respectivamente (fls. 53 e 108), antes da vigência da legislação sob enfoque. Logo, de rigor que a pretensão seja acolhida. Abril de 1990 - Plano Collor I No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP: (...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel.

Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008)POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS.1.(...)2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC.(TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)Cumprido ressaltar, outrossim, que sobre as diferenças existentes deverão ser aplicados índices de correção monetária e de juros remuneratórios, desde a data em que deixou de ser aplicada a atualização em questão, observando-se os mesmos critérios de remuneração das cadernetas de poupança, a vista da existência de determinação legal específica.Fevereiro de 1991 - Plano Collor IINo que se refere à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%), em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor, em que pese o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, firmei o entendimento de que se afigura improcedente o pedido, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos, não havendo, pois, ofensa ao ato jurídico perfeito.Sobre a questão, confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008).Caso concretoNo caso em exame, a data da renovação automática (data de aniversário) das cadernetas de poupança nº 0345.013.0017.8888-2, 0345.013.0006.6429-2 e 0345.013.0016.2849-4 ocorriam na primeira quinzena (nos dias 15, 13 e 04, respectivamente, consoante comprovado nos autos (fls. 42, 44, 47/48, 49, 57/58, 59), antes da vigência dos normativos em enfoque.Desse modo, é de rigor o reconhecimento do direito à diferença correspondente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 em razão da aplicação o IPC do mês, sobre a qual deve incidir atualização monetária e juros remuneratórios, desde a data em que deixou de ser aplicada a atualização em questão, observando-se os mesmos critérios de remuneração da caderneta de poupança, a vista da existência de determinação legal específica.Diante do exposto:1) Extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao mês de junho/87 para a conta poupança nº 0345.013.0178888-2 e para os meses de janeiro de 1989, abril de 90 e fevereiro de 1991 para a conta nº 0345.013.00152623-3.2) Acolho a preliminar de prescrição suscitada pela CEF, resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em relação ao índice de junho de 1987.3) Resolvo o mérito do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC nos percentuais de 42,72% e 44,80% sobre o saldo existente nas cadernetas de poupança nº 0345.013.00178888-2, 0345.013.00066429-2 e 0345.013.00162849-4, relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente.Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde os vencimentos, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.Isento de custas, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.P. R. I.Santos, 08 de janeiro de 2014,DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0008535-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008535-5) - IRENE DIAS(SP280586 - MARCELO GREGORIO SA DA SILVA E SP062891 - HELIO GREGORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 -

ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008535-02.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: IRENE DIAS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo B SENTENÇA IRENE DIAS propõe execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando liberar os saldos existentes em suas contas vinculadas ao PIS-PASESP e ao FGTS. Expedido alvará judicial para liberação dos valores depositados em favor da exequente (fl. 77). A executada juntou guia de depósito judicial relativo aos honorários de sucumbência (fls. 83/84 e 97). Tendo em vista o extravio alegado pela executada, a exequente requereu expedição de novo alvará judicial (fls. 87/88), sendo esta realizada (fl. 94). Expedido alvará de levantamento (fl. 102), devidamente liquidado (fls. 103/104). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 09 de janeiro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003819-24.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2548 - MICHELE DICK) X ULTRAFERTIL S/A (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003819-24.2012.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: ULTRAFÉRTIL S/A Sentença Tipo A SENTENÇA: A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução de título judicial promovida por ULTRAFÉRTIL S/A, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz que os cálculos do embargado portam equívoco no cômputo de alguns recolhimentos efetuados em nome de terceiro. Além disso, aponta que o valor global foi indevidamente majorado. Intimado, o embargado contestou a glosa pretendida pela embargante, apontando que os valores questionados foram recolhidos por mandatário, na condição de despachante aduaneiro (S. Magalhães). Ciente, a União apresentou novos cálculos, caso seja não seja admitida a glosa. A embargante reconheceu o equívoco na atualização dos valores, mantendo, porém, a pretensão em relação aos recolhimentos efetuados por terceiro. É o relatório. Decido. É cabível a inclusão no cálculo do indébito dos valores correspondentes ao Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP recolhidos indevidamente em nome de terceiro, na condição de despachante aduaneiro, uma vez que o ônus foi suportado pelo embargado. Ressalto que as DARFs foram apresentadas com a inicial e não sofreram impugnação por parte da ora embargante, estando comprovado, outrossim, o vínculo com a empresa S. Magalhães S/A, na condição de comissária de despachos aduaneiros (fls. 28). No mais, considerando a concordância do embargado com o cálculo da União em relação à atualização, resta configurado o reconhecimento parcial da procedência do pedido. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I e II do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 1.484.553,73 (um milhão, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), atualizado até agosto de 2011. Isento de custas. Sem honorários, à vista da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 33/41 para os autos principais. Não havendo impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 07/01/2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011769-02.2003.403.6104 (2003.61.04.011769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173430 - MELISSA MORAES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARY PRIETO X JOSE MARIA MERENDI X LAYRE FERNANDES SILVA X RENE GARRAU X VALTER PEREIRA DA GAMA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011769-02.2003.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EMBARGADO: ARY PRIETO E OUTROSS Sentença Tipo A SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, opôs embargos à execução que lhe é movida por ARY PRIETO, JOSE MARIA MERENDI, LAYRE FERNANDES SILVA, RENE GARRAU e VALTER PEREIRA DA GAMA, com fundamento no art. 741, II e seguintes do CPC. Pretende a embargante manifestação dos exequentes acerca da transação extrajudicial noticiada nos autos, bem como sejam excluídos do título judicial exequendo os acréscimos relativos ao Plano Bresser (06/1987), Collor I (07/1990, 08/1990, 10/1990) e Collor II (01/1991 e 02/1991), e, por fim, que seja declarado o excesso de execução, fixando o valor da condenação em R\$ 156.370,96. Com a inicial (fls. 2/12), vieram documentos (fls. 13/75). Impugnação aos embargos (fls. 78/86). Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informações e cálculos de fls. 103/133. Em manifestação, a embargante manifestou concordância com os cálculos apresentados (fl. 141), e os embargados discordaram ao argumento de que o embargante LAYRE FERNANDES SILVA não poderia ter sido excluído em razão da adesão noticiada às fls. 777/778, tendo em vista que o presente pleito contém espectro mais abrangente. Da mesma forma, entendem os embargantes que a adesão em relação ao coexequente JOSE MARIA MERENDI não restou provada e ainda, teria deixado a contadoria judicial de elaborar cálculos em relação ao

coexequente ARY PRIETO (fls. 150/155). Às fls. 209/220, novas informações e cálculos apresentados pela contadoria em relação ao coexequente ARY PRIETO. Instadas, as partes manifestaram discordância com as informações (fls. 206/207 e 236/237). Determinado o retorno dos autos à contadoria, a fim de que elaborasse novo cálculo de liquidação, com os juros moratórios em observância à Súmula 254 do STF (fl. 233), esta apresentou informações (fls. 240/251 e 263/292). A CEF impugnou os cálculos apresentados pela contadoria e juntou memória de cálculos e extratos (fls. 301/330). Às fls. 331/332, os embargados concordaram parcialmente com o resumo de fl. 264, reiterando os pedidos formulados às fls. 256/258 (fl. 338). Por fim, novas informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 349/359). Os embargados não concordaram com as novas informações apresentadas (fls. 366/370) e a embargante manifestou concordância (fls. 371). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Ressalto que os embargos devem ser julgados nos limites das alegações das partes e em que efetuado o pedido (art. 2º e 460, ambos do CPC), não cabendo ao juízo, de ofício, reduzir o valor da condenação a patamares inferiores ao suscitado pelo embargante, com fundamento em razões sequer ventiladas pelas partes. No caso em concreto, por diversas vezes os autos foram remetidos à contadoria para que prestasse informações e apresentasse cálculos nos estritos limites do julgado exequendo. Por derradeiro, informa a contadoria judicial que as diferenças de progressão de juros foram atualizadas pelos índices do FGTS, com juros de mora de 0,5% a.m. de 03/1994 a 01/2003 e desde então foram aplicados os juros de 1% a.m. Com relação aos planos econômicos, foram considerados os expurgos de 01/1989, 04/1990, 05/1990, 07/1991, 08/1990, 10/1990, 01/1991 e 02/1991, atualizadas pelos índices do FGTS, com juros de mora de 0,5% a.m. de 03/1994 a 01/2003 e desde então foram aplicados os juros de 1% a.m. Dos cálculos elaborados por determinação do juízo inferem-se valores equivalentes àqueles apurados pela executada em relação aos coexequentes Ary Prieto, Rene Gerraú e Valter Pereira da Gama. Merece prosperar a alegação da CEF em relação aos coexequentes JOSÉ MARIA MERENDI e LAYRE FERNANDES SILVA, de que não fazem jus a qualquer pagamento decorrente do pleito judicial, pois, em decorrência do Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001 e por eles firmado, observo dos cálculos acostados pela contadoria que os mesmos já receberam o montante devido (fl. 350). Noutra giro, considero correta a aplicação de juros de mora no patamar de 1% já em 01/2003, quando vigente o novo Código Civil, e não de 0,5% requerido pela CEF. Ante o exposto, homologo os cálculos do perito judicial (fl. 350), resolvo o mérito dos embargos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar que não há valores a executar para os coexequentes JOSÉ MARIA MERENDI e LAYRE FERNANDES SILVA e fixo os valores devidos aos coexequentes: - ARY PRIETO, em R\$ 28.040,22 (vinte e oito mil, quarenta reais e vinte e dois centavos); - RENE GARRAU, em 14.994,04 (quatorze mil, novecentos e noventa e quatro reais e quatro centavos); - VALTER PEREIRA DA GAMA, em R\$ 70.314,50 (setenta mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta centavos). Ressalto que os cálculos de liquidação ora acolhidos estão posicionados para julho de 2003 (fl. 350). Proceda a CEF o creditamento corresponde a cada exequente em suas contas vinculadas de FGTS. Considero a sucumbência predominante dos exequentes, mas deixo de condená-los no ônus decorrente, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta decisão, bem como do cálculo de fl. 350 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 19 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202538-45.1995.403.6104 (95.0202538-5) - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO

INAGOKI(SP268622 - FLAVIA MACIESKI FRAGOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 -

LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ

AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLORIA MARIA DE OLIVEIRA

CARDOSO INAGOKI(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0202538-45.1995.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL e outroEXECUTADO: GLORIA MARIA DE

OLIVEIRA CARDOSO INAGOKISentença tipo BSENTENÇAO BANCO CENTRAL DO BRASIL e a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL propõem execução em face de GLORIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO

INAGOKI, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios. Os exequentes

requereram o pagamento da importância de R\$ 13.140,12 referentes aos honorários advocatícios (fls. 242/244 e

258/259). O Banco Central forneceu planilha de cálculo (fls. 260/261), bem como apresentou os cálculos

atualizados para agosto de 2011 (fls. 287/289). A autora apresentou proposta em relação a CEF (fl. 290), a qual

manifestou concordância (fl. 297). A autora juntou comprovantes e guias de depósitos (fls. 298/299, 304, 310, 314

e 316). Os exequentes informaram satisfação do julgado (fls. 321 e 330). Expedido alvará de levantamento

referente à CEF (fl. 335), devidamente liquidado (fls. 337/338). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da

quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de

estilo. P. R. I. Santos, 09 de janeiro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0208629-54.1995.403.6104 (95.0208629-5) - JOAQUIM DOS SANTOS X ALDEMAR MANO DE LIMA X CARLOS EDUARDO MARQUES VIANA X JOSE RODRIGUES CALADO X ROSELY ROBLES DE OLIVEIRA AMORIM(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEMAR MANO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARQUES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY ROBLES DE OLIVEIRA AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0208629-54.1995.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JOAQUIM DOS SANTOS e outros EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo B SENTENÇA JOAQUIM DOS SANTOS, ALDEMAR MANO DE LIMA, CARLOS EDUARDO MARQUES VIANA, JOSÉ RODRIGUES CALADO E ROSELY ROBLES DE OLIVEIRA AMORIM propõem execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária a fim obter correção monetária de conta vinculada ao FGTS. No julgamento do Recurso Extraordinário, foi estabelecida a compensação de honorários entre as partes, ressalvada a hipótese de gratuidade da justiça (fl. 220). A CEF apresentou extratos dos créditos efetuados nas contas vinculadas dos exequentes (fls. 257/296), sobre os quais se manifestaram (fls. 301/303 e 305/313). A Contadoria prestou outras informações e cálculos (fls. 457/478), com os quais concordaram os exequentes (fl. 483) e a executada (fl. 485). O exequentes requereram a intimação da executada ao pagamento dos valores apurados e dos honorários de sucumbência (fl. 488). A CEF informou que deixava de efetuar o depósito complementar em virtude do valor apurado ser de apenas R\$ 0,86 (oitenta e seis centavos), apurado em função de critérios de arredondamento, bem como impugnou o pagamento de honorários (fl. 496). Manifestam-se os exequentes e reiteram o requerimento de pagamento de honorários de sucumbência (fls. 501/502). É o relatório. Decido. Assiste razão à executada quanto a ser indevido o pagamento de honorários de sucumbência, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal (fl. 220), transitada em julgado em 11/10/2000 (fl. 221). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 3236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204137-58.1991.403.6104 (91.0204137-5) - LIGIA GOUVEIA AFONSO X BENEDITA MARIA DE ARAUJO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a regularização processual das autoras, cumpra-se o despacho de fl. 168 expedindo-se os requisitórios. Antes, porém, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). No silêncio, expeça(m) o(s) ofício(s) requisitório(s) sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Int.

0001042-66.2012.403.6104 - PEDRO MIGUEL DE LIMA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação do INSS acerca do valor do requisitório (fl. 205), no prazo de 5 dias. No silêncio, ou havendo concordância com o valor apresentado, proceda a Diretora de Secretaria a retificação do ofício requisitório expedido à fl. 203. Int.

0002796-09.2013.403.6104 - JOSE PEREIRA DA ROCHA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Determino seja realizada a prova pericial médica, para cuja realização, nomeio o Dr. Mario Augusto como perito judicial deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 28 DE MARÇO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS, para realização da perícia com o Dr. MARIO, na sala de perícia do 3º andar, ficando desde já consignado que o não

comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Intime-se pessoalmente as partes, da perícia designada acima. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor, do Juízo, definidos na Portaria, nº 01/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010206-94.2008.403.6104 (2008.61.04.010206-3) - ROBERTO NONATO TENORIO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO NONATO TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 07 de janeiro de 2014.

0000255-37.2008.403.6311 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA HUNGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) 214. Intime-se ainda o INSS acerca da expedição do requisitório da autora de fl. 207. Decorridos 5 dias sem manifestação, venham-me os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) de fls. 207 e 214 ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.

Expediente Nº 3244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000212-32.2014.403.6104 - CLEUZA SOUZA DE ARAGAO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEAL E MIRANDA LTDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0000212-32.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: CLEUZA SOUZA DE ARAGÃO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro CLEUZA SOUZA DE ARAGÃO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LEAL E MIRANDA LTDA, com o intuito de obter provimento judicial que determine a substituição do imóvel adquirido junto às requeridas por meio do programa Minha Casa Minha Vida, em 27 de julho de 2011, ou, na impossibilidade de substituição, a imediata rescisão do contrato com a devolução de todos os valores pagos. Em apertada síntese, notícia que o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes fica situado à Avenida Montreal, nº 907, casa 2, Balneário Flórida Mirim, Mongaguá/SP e, em virtude de problemas estruturais apresentados e não solucionados administrativamente junto às rés, intentou a presente ação com pedido de tutela antecipada. Requereu a gratuidade da justiça e colacionou, com a inicial, os documentos de fls. 25/79. DECIDO. No caso em tela, em face do direito discutido e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da tutela antecipada para momento posterior à contestação. Outrossim, designo desde já audiência de conciliação para o dia 19 de março de 2014, às 14h. Citem-se, com urgência. Intemem-se. Cumpra-se. Santos, 15 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7626

MONITORIA

0006789-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLECIO MINGORANCE EPP X CLECIO MINGORANCE

Considerando a notícia de que as partes transigiram, presume-se que a requerida compareceu à agência para composição do débito e, na oportunidade, possa ter procedido à atualização de dados cadastrais. Assim, informe a CEF o endereço/telefone da requerida, para fins de intimação para levantamento da quantia arrestada, em decorrência de não ter sido encontrada no endereço apontado na inicial.Int.

0009112-14.2008.403.6104 (2008.61.04.009112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGRA BATISTA DOS SANTOS

Conforme item 01 do despacho de fl. 194, reputo a documentação carreada aos autos são suficientes para a solução do litígio. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, data supra.

0006922-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANY REGINA MARTINS

Considerando haver veículos de propriedade da executada não citada (Sra. Daniela Barreto dos Santos), aguarde-se por 30 (trinta) dias indicação de novos endereços.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002309-39.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X DANIELA BARRETO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS

Considerando haver veículos de propriedade da executada não citada (Sra. Daniela Barreto dos Santos), aguarde-se por 30 (trinta) dias indicação por parte da CEF em relação a novos endereços.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027219-60.2004.403.6100 (2004.61.00.027219-5) - ARMANDO CORDEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca do processo administrativo juntado. No silêncio ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0002610-63.2007.403.6114 (2007.61.14.002610-8) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a parte autora a apresentar a documentação solicitada pelo sr. perito no prazo improrrogável de 10(dez) dias.

0002957-62.2008.403.6114 (2008.61.14.002957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTOMATIKA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA EPP(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X JOSE MARCO DE OLIVEIRA CESAR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0010356-40.2011.403.6114 - CONDOMINIO SAN GIACOMO II(SP073769 - ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO SOUZA E SP154253 - CHRISTIAN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Tendo em vista o contido na petição retro, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 53, regularizando sua representação processual, bem como, informando nos autos se o acordo noticiado às fls. 44/50 foi integralmente cumprido.

0002001-07.2012.403.6114 - APARECIDA MARTINELLI QUEIROZ X PAULO CEZAR DE QUEIROZ X ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ X NELSON DA SILVA QUEIROZ X JOSE ALBERTO QUEIROZ X MARILDA APARECIDA DE QUEIROZ X MARCIA DA SILVA QUEIROZ SANCHES(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca do contido no ofício de fls. 122/130. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham-me os autos para prolação de sentença.

0003840-67.2012.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 180/182.

0001351-23.2013.403.6114 - JERRY DOS SANTOS(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA)

Converto o feito em diligência. Considerando a necessidade de realização de perícia médica judicial, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico, se o caso. Após, designe a secretaria perícia de acordo com a disponibilidade do médico. Intimem-se. Cumpra-se.

0002849-57.2013.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X FAGORBRAS COM/ E LOCACAO DE COZINHAS LTDA(SP170617 - RENATO MORDJIKIAN)

Defiro a produção de prova oral. Preliminarmente a parte ré deverá apresentar o rol de testemunhas, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

0005236-45.2013.403.6114 - ARTUR DUARTE DE SOUZA JUNIOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0005495-40.2013.403.6114 - DENIS JOSE LOPES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Comunica a parte autora o descumprimento da tutela antecipada deferida initio litis. Após a análise da contestação apresentada, bem como dos documentos anexados, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela não mais comporta acolhida, pois ausente a verossimilhança das alegações da parte autora. A CEF demonstra que o autor contratou empréstimo em 10/2012 para renegociar o mútuo anteriormente contratado e quitar a dívida existente com o BB (esse com desconto em folha de pagamento). Houve o fornecimento do numerário acordado, com a transferência eletrônica para a quitação do débito com o BB e a baixa do contrato anteriormente entabulado com a Caixa. Comprova a CEF que o pagamento das parcelas acordadas ocorre mediante desconto em conta corrente,

tendo a instituição observado o limite de 30% da renda bruta do correntista para a apuração da parcela mensal. Informa a requerida ainda que o autor, após o contrato impugnado, firmou outras três operações de crédito, com previsão para o débito em conta. A simples leitura dos extratos das fls.87/122 é suficiente para evidenciar os novos mútuos (fls.107/117 e 118) e as cobranças das parcelas do contrato ora em discussão mediante débito em conta. Tendo em vista que a parte autora, de livre e espontânea vontade, optou por contratar mais de um empréstimo, ciente de que o valor a ser restituído comprometeria grande parte de sua renda mensal, não se mostra cabível deferir a limitação pretendida. Portanto, ausente a verossimilhança das alegações do autor, deve ser reconsiderada a decisão anterior, para que a tutela seja cessada. Intimem-se, inclusive para réplica.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3221

EXECUCAO FISCAL

0007690-37.2009.403.6114 (2009.61.14.007690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NILTON OCTAVIANO(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES)
Para integral cumprimento da determinação de fls. 72/73, expeça a Secretaria, com urgência, carta precatória para constatação e avaliação do bem, observando o endereço de fl. 40. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 79/80 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8912

MONITORIA

0004151-97.2008.403.6114 (2008.61.14.004151-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SABRINA LEMES GARCIA X JOEL BRASIL ALVES

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007556-73.2010.403.6114 - ANAIR RODRIGUES DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008990-97.2010.403.6114 - BRUNO LUIZ ZANON(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004036-71.2011.403.6114 - HAMILTON LEIVA X LUZIA DA SILVA LEIVA X ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0048891-59.2011.403.6301 - ANTONIO ENIO NAME PATRICIO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte autora para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000554-81.2012.403.6114 - SIMONE APARECIDA SANTOS GUERREIRO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003291-57.2012.403.6114 - ASSIS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0004641-80.2012.403.6114 - HELENO TORRES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006073-37.2012.403.6114 - CLEIDE FRANCISCO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006513-33.2012.403.6114 - JOANA MARIA DO CARMO ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0007970-03.2012.403.6114 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008351-11.2012.403.6114 - BENEDITO TOME DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008365-92.2012.403.6114 - BELARMINO MARTINS MOREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008521-80.2012.403.6114 - EXPEDITO ANTONIO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008581-53.2012.403.6114 - ELISEU MOREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000238-34.2013.403.6114 - ONELIO BENEDITO COLOMBARA(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001007-42.2013.403.6114 - CLAUDIO RIGONATTO X GISELE SILVANA RIGONATTO(SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES E SP170294 - MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONSTRUTORA RAIZA LTDA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos réus para apresentarem contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001729-76.2013.403.6114 - SANDRA MARIA NICOLAU DE CASTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP326198 - FLAVIA DEL CID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Autor(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001737-53.2013.403.6114 - FERNANDO STRACIERI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0003258-33.2013.403.6114 - REGINALDO FRANCISCO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0003299-97.2013.403.6114 - MARIZA MEDEIROS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a fim de que efetue o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9756 de 17/12/98.Int.

0003300-82.2013.403.6114 - VALDELIO GOMES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso adesivo de apelação interposto pelo(a)(s) Autor(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se

refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003446-26.2013.403.6114 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003631-64.2013.403.6114 - RILDO PEREIRA CAVALCANTI(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0003648-03.2013.403.6114 - JOSE OLIVEIRA DANTAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003836-93.2013.403.6114 - CLAUDIO GLECE OLIVEIRA E SOUZA(SP341867 - MARCELO UELBER ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Regularize o patrono da parte autora, Dr. Marcelo Uelber Alves Machado - OAB/SP 341.867 a petição de fls. 135/141, eis que as razões de apelação não encontram-se assinadas (fls. 141). Int.

0003872-38.2013.403.6114 - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0004139-10.2013.403.6114 - FLORIPES MARQUES FERNANDES(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004410-19.2013.403.6114 - IRENE GARCIA DOS SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004464-82.2013.403.6114 - GERALDO PRIMAVERA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004510-71.2013.403.6114 - LIZETE APARECIDA GOMES MARIANO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004524-55.2013.403.6114 - MARIA EUNICE ALVES DE SIQUEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004644-98.2013.403.6114 - GESIEL RODRIGUES PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004679-58.2013.403.6114 - EDNA LEAL RIBEIRO BATISTA COUTINHO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004698-64.2013.403.6114 - MARIA CELI DE JESUS(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004712-48.2013.403.6114 - WILSON FREIMAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004821-62.2013.403.6114 - JOAO BATISTA BRESSIANINI(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004865-81.2013.403.6114 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004926-39.2013.403.6114 - ZACARIAS AMANCIO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005154-14.2013.403.6114 - ZAIRA MARIA MOREIRA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005194-93.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS CHIAVEGATTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005227-83.2013.403.6114 - AGNALDO VALERIO DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005276-27.2013.403.6114 - NAILDE GABRIEL DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Autor(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005282-34.2013.403.6114 - MARIA EUNICE CARDOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005293-63.2013.403.6114 - MORO NATALE(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005428-75.2013.403.6114 - FRANCISCO SOARES DE MELO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005490-18.2013.403.6114 - RINALDO BUENO QUIRINO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005513-61.2013.403.6114 - VICENTE BRASIL FERREIRA VELOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006103-38.2013.403.6114 - ELISABETH PARAVANO DE MORAES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006330-28.2013.403.6114 - LIDIA VIEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007526-33.2013.403.6114 - JOAO JULIAO FILHO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007550-61.2013.403.6114 - EURICIO JOSE DA CUNHA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007551-46.2013.403.6114 - ANA MARIA FELIPE(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007552-31.2013.403.6114 - ANGELO GARRUCHO DURAN(SP161118 - MARIA CRISTINA DE

CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007688-28.2013.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007692-65.2013.403.6114 - SEBASTIAO GERALDO MACEDO(SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007783-58.2013.403.6114 - SEVERINO GASPAR DE FREITAS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007784-43.2013.403.6114 - BENEDITA APARECIDA NOGUEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007808-71.2013.403.6114 - HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007813-93.2013.403.6114 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007844-16.2013.403.6114 - HIRTON JOSE MARCHESINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007914-33.2013.403.6114 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA

FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007943-83.2013.403.6114 - GONCALO NONATO DA SILVA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007944-68.2013.403.6114 - BERENICE CARDOSO VARJAO DIVINO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007949-90.2013.403.6114 - JOSE GOMES SOBRINHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008028-69.2013.403.6114 - DOMINGOS DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008347-37.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA PEREIRA PEDRON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005815-47.2000.403.6114 (2000.61.14.005815-2) - VALDELICE RAMOS DE ALMEIDA BOTELHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALDELICE RAMOS DE ALMEIDA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006718-96.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ANTONIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DE SOUSA

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

Expediente Nº 8937

DEPOSITO

0004926-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO D ALMEIDA CAMPOLONGO

Manifeste(m)-se a CEF sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0009197-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MIGUEL NASCIMENTO

Manifeste(m)-se a CEF sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005865-53.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMAURI FRANCO

Vistos. Fls. 68/69. Ciência à CEF, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC.

0008064-48.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANE DOS SANTOS MARANHÃO

Manifeste(m)-se a CEF sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004562-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BENEDITA NEUSA ZUQUI LOPES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ao arquivo, com baixa na distribuição.

0004737-61.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVELTON FERNANDES LIMA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

0002792-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002792-0) - SANDRO ROGERIO DO CARMO X CLAUDIA MARIA TEOFELO DO CARMO(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X ZENON RODRIGUES ESPINOSA X SEVERINO RODRIGUES RIVERA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ALCEU VALDENOR ROSSI X LIDIA MARTA ROSSI(SP228987 - ANDRE LUIZ CHERUTTI)

Vistos. Certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de eventuais contestações, nos termos do edital de fls. 361. Apresentada às fls. 366 a certidão atualizada do bem, expedida pelo 2º Cartório de Registro de imóveis, verifico que não houve qualquer alteração posterior a 12/07/1973, de forma que não há novos confrontantes a serem citados. Dessarte, defiro a produção de prova oral e determino que as partes apresentem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032940-58.1998.403.6114 (98.0032940-4) - AUTO POSTO PLATINO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. TELMA CELI RIBEIRO)

Vistos. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 162, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0008041-05.2012.403.6114 - JOSE DA CRUZ VIEIRA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes dos esclarecimentos periciais apresentados, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). No mesmo prazo, poderão apresentar memoriais finais.Intime(m)-se.

0002845-20.2013.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTIVOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor

(a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Oportunamente, apreciarei a manifestação de fls. 400.Intime(m)-se.

0003148-34.2013.403.6114 - ROSELI APARECIDA MORAIS SILVA X DIRCE DE SOUZA MORAIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Intime(m)-se.

0003482-68.2013.403.6114 - JOAO DA CRUZ PINTO DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação de fls. 127/131 apenas no efeito devolutivo, em relação a tutela antecipada deferida, e em ambos os efeitos nos demais tópicos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003775-38.2013.403.6114 - FABIANA FERREIRA MACHADO(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)
Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). No mesmo prazo, querendo, poderão apresentar memoriais finais. Intime(m)-se.

0004277-74.2013.403.6114 - MANOEL MEDEIRO DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004304-57.2013.403.6114 - CASQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004499-42.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MS BRONZELI IMOVEIS ADMINISTRACAO E ASSOSSIACAO JURIDICA X EDILENE SANTOS DE OLIVEIRA - ME
Vistos. Regularize a patrona da parte autora, Dra. Raquel Aparecida Martins, OAB/SP nº 207.336, a petição inicial, providenciando sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem conclusos.

0006174-40.2013.403.6114 - ADEILDO FERREIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006518-21.2013.403.6114 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006550-26.2013.403.6114 - ELISANGELA DA SILVA GONCALVES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006607-44.2013.403.6114 - FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA X SANDRA VERONICA SOUZA LEITE X EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA X MAILZA SILVEIRA FERREIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de

07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006608-29.2013.403.6114 - MOISES SILVEIRA FERREIRA X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007136-63.2013.403.6114 - MARIA RITA LIMA DE AQUINO(SP294288 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Designo audiência para a data de 26/03/2014, às 13h30min, a fim de colher o depoimento pessoal da autora e do preposto da CEF. Int.

0007299-43.2013.403.6114 - LUCINEIA BATISTA DE SOUZA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recolhidas as custas, cite(m)se.Intime(m)-se.

0007374-82.2013.403.6114 - LEANDRO FERREIRA BONINE(SP085029 - ELAINE FERREIRA LOVERRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007577-44.2013.403.6114 - ROMILDO GONCALVES MACEDO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007623-33.2013.403.6114 - CARLOS ALBERTO PEREIRA X LUCIA DOS SANTOS FERREIRA X ERIZETE SILVEIRA SANTOS X SILVANA DOS SANTOS FERREIRA X THAIS DE MELO SILVA X ALAN FERREIRA PINHEIRO X TEREZINHA VIEIRA CAMARGO(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007964-59.2013.403.6114 - SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC(SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD E SP137381 - CELIA ROCHA DE LIMA E SP195573 - MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007970-66.2013.403.6114 - MARIA DO CARMO AMARO LEMOS(SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008031-24.2013.403.6114 - SANDRA ELESBAO DA SILVA X MARIA APARECIDA ELESBAO X SONIA APARECIDA DE CAMPOS(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008035-61.2013.403.6114 - ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA X ARISTIDES ELESBAO DA SILVA X IVANETE ELESBAO DA SILVA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008373-35.2013.403.6114 - ANTONIA LUISA DO NASCIMENTO X LUIZ DE SOUSA LIMA X CLEUDAIR APARECIDO FERNANDES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008903-39.2013.403.6114 - DJANE RIBEIRO MAGALHAES(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Primeiramente, apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0008904-24.2013.403.6114 - LUIZ CONZAGA DE LIMA(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Primeiramente, apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005284-14.2007.403.6114 (2007.61.14.005284-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO DE MELO GARCIA FILHO X SONIA SILVA DE PAULA GARCIA

Vistos. Providencie a CEF, com urgência os recolhimentos devidos junto a Comarca de Mirai - MG, conforme fls. 174/175.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047176-15.1998.403.6114 (98.0047176-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE SIMPLES X BRAZ AGUIAR GOMES X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X MIGUEL AGUIAR GOMES X REGINA MARIA BRAGA GOMES(SP104769 - ARLETE LUIZA MAMPRIN E SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X BRAZ AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MIGUEL AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X REGINA MARIA BRAGA GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Vistos. Primeiramente, providencie o autor (Furnas), o solicitado pelo Cartório no item 2 de fls. 468.Após, o cumprimento, expeça-se novo ofício, observando-se o requerido no item 1 de fls. supra.

Expediente Nº 8943

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004558-30.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VANIA APARECIDA DO NASCIMENTO

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão, partes qualificadas na inicial, objetivando a

busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a VANIA APARECIDA DO NASCIMENTO. Afirma a requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com a requerida na data de 07/11/2011, a qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 7/8/2012. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/20. Liminar concedida às fls. 24 para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo especificado na inicial, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Citada, a ré não apresentou contestação (fls. 49). Mandado de busca e apreensão devidamente cumprido às fls. 48. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento da requerida, dando azo ao pedido inicial. Por fim, restou devidamente cumprido o mandado de busca e apreensão, encontrando-se a CEF da posse do referido bem, consoante auto de fls. 48. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, para decretar a busca e apreensão do bem identificado na inicial, confirmando a liminar concedida in initio litis. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação por parte da ré. P. R. I.

DEPOSITO

0002925-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE MARIA DE ALCANTARA

Vistos. Tratam os presentes autos de busca e apreensão, com pedido de liminar, com objetivo de buscar e apreender veículo alienado fiduciariamente. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a liminar à fl. 24. Citada a ré e não localizado o bem, foi noticiado que o veículo foi comprado para o irmão da requerida, o qual, na posse do bem, mudou-se para lugar incerto e não sabido. Deferido pedido para conversão do rito em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Citada a ré nos termos do artigo 902, incisos I e II do CPC, esta se manteve silente (fls. 51/52). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante dos documentos de fls. 11/13, 15/19 e 37 que comprovam a alienação fiduciária do bem, a não apresentação do veículo e a inadimplência do contrato por parte da ré, ACOELHO O PEDIDO da ação de depósito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando SIMONE MARIA DE ALCANTARA à entrega do veículo, em 24 (vinte e quatro) horas, ou ao pagamento do equivalente em dinheiro, no valor de R\$ 5.870,78, atualizado para 10/06/2013. A ré arcará com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Prossiga-se no cumprimento da sentença e execução da dívida, abrindo-se vista à autora após o trânsito em julgado. P. R. I.

MONITORIA

0001411-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001411-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECOVALE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA X VALDECI JOSE MATIAS RIBEIRO X INES CRISTINA CASTILHOS PAULI(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de sentença na qual foi constituído de pleno direito o título apresentado na inicial pela CEF. Diante do pedido de desistência da ação formulado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo C

0005333-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA BARROS DA SILVA

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 04/08/2010, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 24/06/2011, perfaz o montante de R\$ 15.296,84 (quinze mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), consoante documento de fl. 24. Com a inicial vieram documentos. Citada a requerida, foram opostos embargos. Nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa (fls. 65), a qual apresentou embargos monitorios às fls. 67/92 para alegar, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. Impugnação aos embargos refutando os argumentos do requerido às fls. 118/131. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações do autor, independentemente da produção de prova pericial. Apesar de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação

cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. É mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à ilegalidade da autotutela não se considera abusiva a hipótese de cobrança por débito automático em conta, pois a instituição é responsável pela liquidação de parcela de empréstimo e, havendo saldo em conta corrente do contratante, passível o seu desconto. Fica claro que o presente caso trata de descontos em conta-corrente relativos ao contrato de empréstimo. Não se confunde, então, o desconto em folha de pagamento com desconto em conta-corrente, espécies contratuais distintas. O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, porém, não é esse o caso da previsão contida na cláusula décima nona do contrato objeto dos autos. Assim, no presente caso a impugnação da referida cláusula não tem sentido, eis que os valores não foram pagos, encontrando-se a embargante ré em situação de inadimplemento. Quanto à capitalização da Tabela Price, a simples utilização da Tabela não significa aplicação de juros capitalizados, visto que no sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido (n.g.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Por conseguinte, a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados à fl. 24 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado

pelo réu junto à autora foi celebrado em 04/08/2010 (fls. 09/15), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Quanto à cobrança de IOF, constata-se, da cláusula décima primeira do referido contrato, que a operação é isenta quanto à sua incidência, eis que se destina a fins habitacionais. Por outro lado, da planilha de cálculos de fls. 24 verifica-se, na sétima coluna, que há cobrança de encargos, juros, correção monetária e IOF, sem discriminação individualizada de cada importância, razão pela qual a CEF deverá excluir qualquer valor cobrado a título de IOF. Outrossim, figura-se abusiva a cobrança de pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida. Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança bis in idem, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página: 312). Em face do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança de IOF e pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca, respeitados os benefícios da justiça gratuita que ora concedo à embargante. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001730-66.2010.403.6114 - MARIA TETTAMANTI(SP287086 - JOSÉ APOLINÁRIO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupança junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. Extinto o processo sem resolução do mérito, foi provida a apelação. Retornaram os autos para prosseguimento da ação, a fim de que a ré apresentasse os extratos dos períodos pleiteados ou a comprovação da data de abertura e encerramento da conta. Foram apresentados pela ré extratos referentes à conta da parte autora às fls. 168/202. Manifestação do autor sobre os extratos apresentados às fls 204/205. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Os documentos comprobatórios da titularidade da conta poupança no período não acompanharam a inicial. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da

tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545). No mérito, em tese, a autora tem direito aos índices pleiteados, cabendo a ela o ônus de comprovar o fato constitutivo de tal direito. No caso em tela, a Autora assim deixou de proceder. A Autora não apresentou os extratos relativos aos períodos pretendidos e, nesse caso, a ação improcede em relação a eles, por não terem se desincumbido do ônus probatório. Com efeito, o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que, cabe a parte autora fazer prova do fato constitutivo do direito que alega, e nesse caso, alegado não terem sido creditados rendimentos devidos em conta de poupança. Deveria ter provado, então, a existência da conta e de saldo. Consoante petição da ré de fls. 168/202, foram localizados extratos do autor até dezembro de 1989, ocasião na qual o saldo da conta estava zerado. Não cabe ao juiz apreciar a lide em tese, ou seja, se a Autora for titular de contas vinculadas e se possuir saldo, fará jus ou não à diferença, o que será apurado em execução. A declaração do direito é eventual o que não condiz com as classificações doutrinárias e legais aceitas e assumidas pelo legislador pátrio. Em execução, poderá ocorrer que seja apurada quantia ZERO, pela inexistência de saldo ou conta vinculada. Toda a atividade jurisdicional terá sido em vão, e no afã de prestar a tutela, prestou-se de forma defeituosa e inútil. O dinheiro do contribuinte foi gasto em vão, a máquina, já sobrecarregada, foi movimentada desnecessariamente e o jurisdicionado também teve seu tempo perdido, no aguardo de um direito que não possuía, e não foi cortado no início. A função jurisdicional deve ser valorizada, bem como a atuação do Poder Judiciário, tão atacado atualmente, e isso somente é possível, por meio da prestação do serviço de forma racional e adequada. A propósito, cite-se julgado: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS DOS CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE BUSCADA A DIFERENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PEDIDO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. Na ação em que o poupador busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças. 2. O desatendimento, pelo juiz de primeiro grau, da recomendação contida no art. 284 do CPC, não autoriza a conversão do feito em diligência, na segunda instância, para suprimento da omissão da parte, cabendo o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito, sem exame do mérito (art. 295, VI, c/c 267, I, ambos do CPC). 3. Preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação que se acolhe. 4. Apelação do BACEN provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - 9601400184/DF, QUINTA TURMA, DJ: 16/7/2001, PÁGINA: 86, REL. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

0001021-26.2013.403.6114 - ADELSON SIQUEIRA CAMPOS (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 213/217. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso

interposto.P.R.I.

0001987-86.2013.403.6114 - MARINA ALICE BIGIO DE OLIVEIRA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Diante do erro material reconhecido, porém não sanado à fl. 158, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar:Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pela autora no período de 06/03/1997 a 16/03/1998, bem como o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data de 13/03/2012, devendo o INSS revisar o benefício de aposentadoria por idade NB 164.6117104 No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0003818-72.2013.403.6114 - MARIA GENI DE NOVAES AMARAL X MANOEL DO CARMO AMARAL(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 138.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Ressalte-se que o artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal determina a aplicação dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Por sua vez, o Manual de Cálculos da Justiça Federal se encontra atualizado com a legislação vigente, razão pela qual torna-se desnecessária eventual alusão no dispositivo da sentença quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09.Ademais, a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, continua incidindo, porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo.O abono anual decorre de lei, consoante artigo 40 da Lei de benefícios, razão pela qual torna-se desnecessária qualquer referência expressa no dispositivo da sentença e os juros devem incidir a partir da citação, conforme restou consignado na sentença prolatada.Portanto, os pedidos apresentam caráter infringente, incabível na hipótese sub judice, e devem ser apresentados por meio do recurso cabível: apelação.Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0004925-54.2013.403.6114 - MARIA CARMEM RODRIGUES SOLLER(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) VISTOS.Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando a correção do saldo dos depósitos de FGTS, mediante a incorporação dos expurgos inflacionários correspondentes aos períodos junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, e fevereiro e março de 1991, e aquele efetivamente devido, em razão da inflação verificada à época.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação e juntou aos autos termo de adesão da autora aos termos da Lei Complementar n. 110/01 (fls. 70/71).É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.A autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01).Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado.Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação.Neste sentido:Cumprido ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma).Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo)Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff)Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005092-71.2013.403.6114 - ROSALINA LOPES DA SILVA(SP270350 - ROBERTO SOARES DOS SANTOS E SP258563 - RALF LEOPOLDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos etc. ROSALINA LOPES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de exclusão do nome de cadastro nacional de mutuários (CADMUT). Em apertada síntese, alega que se associou à Associação por Moradia Popular - APMP, com vistas à aquisição da casa própria. Após a assinatura da documentação necessária, pediu para desfiliar-se da dita associação, pois o local onde seria construída a moradia não lhe agradou. Posteriormente, na busca da aquisição da moradia própria junto seu companheiro, por meio do programa minha casa, minha vida, buscou a instituição ré para realizar o financiamento, quando constatou a inscrição de seu nome no cadastro de mutuários, o que inviabilizaria valer-se daquele programa estatal. Indevida a inscrição, posto não realizado financiamento anterior para aquisição de imóvel pelo sistema financeiro da habitação. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) falta de interesse de agir, pois não lhe fora apresentado qualquer requerimento de exclusão do nome da autora do cadastro nacional de mutuários; (ii) com a sub-rogação realizada, possível a adesão ao programa minha casa, minha vida, desde que cumpridos os demais requisitos. Em razão da não comprovação da apresentação da documentação exigida, o pedido deve ser julgado improcedente. Antecipados os efeitos da tutela, somente para determinar a apresentação de pedido, à CEF, de exclusão do nome da autora do cadastro nacional de mutuários. Em réplica, fls. 91/93, alega a autora que o réu, por hábito, recusa-se a receber qualquer solicitação ou requerimento, o que houve no caso concreto. Relata ainda que a ordem judicial foi cumprida fora do prazo assinalado e que remanesce a inscrição no sistema CIWEB. Pugna pela procedência do pedido e pela sujeição da demandante à multa aplicada em sede de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pela leitura dos autos, percebo que a autora constitui como procuradora a representante legal da Associação por Moradia Popular - APMP, após a ela associar-se, para aquisição da casa própria em programa estatal de incentivo à moradia. Houve, inclusive, pelo quanto descrito nos autos, a inscrição dela no cadastro nacional de mutuários. Por razões diversas, mormente por não lhe agradar o local onde seria construída a moradia noticiada pela dita associação, a parte autora desistiu de a integrar, pedindo a desfiliação que, por motivos vários, não foi realizada de imediato. Não houve, por parte de quem competia, a associação ou a própria parte autora (dela por desconhecimento, provável), pedido de baixa no cadastro aqui mencionado. Somente quando tentou beneficiar-se do programa minha casa, minha vida, aparentemente, tomou conhecimento da inscrição no CADMUT, a vedar a sua participação naquela política pública de incentivo à moradia. Requereu à Associação por Moradia Popular que adotasse todas as providências para baixa no cadastro, com a substituição do beneficiário do mesmo programa, admitida pela própria ré, conforme consta da contestação. O documento de fl. 23, endereçado à Caixa Econômica Federal, elaborada pela mencionada associação, serviria a esse desiderato. No entanto, a CEF alega não tê-lo recebido, o que me pareceu plausível, na medida em que não há qualquer recibo por parte dela, a concluir pelo recebimento e, por conseguinte, na inércia em cumprir o que lhe seria exigível. Pode-se concluir, sem margem de dúvida, que somente após a decisão judicial que determinou a apresentação do requerimento de exclusão do cadastro nacional de mutuários foi que a Caixa Econômica Federal passou a ser obrigada a deferir-lo. Antes, em razão da falta de controvérsia, não se pode falar em resistência à pretensão alheia, no conceito de lide estampado por Carnelutti. Logo, não há interesse de agir. Não se cuida de negar a prestação jurisdicional, mas de condicioná-la ao cumprimento das condições da ação. Ainda que a culpa pela não apresentação em 2011 do pedido de exclusão do CADMUT não seja da autora, mas de quem constituiu procurador, é certo que ela deveria ter escolhido melhor o representante, com condições adequadas de cumprir o mandato conferido. Dessa forma, responde pela conduta do representante. Não há provas da alegação da autora de que a parte demandada recusa-se, sistematicamente, a receber qualquer sorte de solicitação ou requerimento, para presumir o interesse de agir. Não é o que verifico na prática forense, ao contrário, a referida instituição financeira, de ordinário, protocoliza todos os requerimentos que lhe são formulados, ainda que não os atenda prontamente. No tocante a eventual inscrição no CIWED, ressalto que, não sendo objeto do processo, não poderá ser aqui apreciada, para estender indevidamente os limites da lide. Concluo, portanto, que não se poderia exigir da Caixa Econômica Federal a exclusão de determinada pessoa do cadastro nacional de mutuários sem a existência de prévio requerimento. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0005214-84.2013.403.6114 - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO com pedido de restituição do indébito tributário, a ser declarado por meio de sentença. Em apertada síntese, alega que, enquanto sujeito passivo obrigado ao pagamento das contribuições previdenciárias e as destinadas a outras entidades e fundos, equivocou-se ao preencher as guias de recolhimento das competências 13/2006, 10/2008 e 10/2007, informando a totalidade dos valores devidos no campo 6 (valor devido ao INSS), sem preencher o campo 9, destinado ao montante a cargo das outras entidades e fundos. Esse equívoco gerou

divergência entre o quanto recolhido e o informado em guia de recolhimento do fundo de garantia e informações à Previdência Social. Requereu à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo a correção do erro, mas devido à demora na apreciação do pedido, recolheu os valores divergentes em 09/09/2011, o que gerou pagamento em duplicidade. Reputa indevido o último pagamento realizado e pugna por declaração judicial nesse sentido e a sua restituição. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 85/86, em que alega: (i) falta de interesse de agir, pois não houve formulação de pedido de restituição do indébito; (ii) aplicação do princípio da causalidade para afastar a condenação ao ônus da sucumbência. Em réplica, fls. 96/101, alega a autora pretende que seja a afastada a preliminar arguida e requer a procedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não há dúvida quanto à existência de pagamento em duplicidade, portanto, indevido, como informado pelo próprio réu, fls. 89/90, como se extrai da informação fiscal acostada à contestação, cujo trecho mais importante tomo a liberdade de transcrever: quanto à duplicidade de pagamentos informo que o débito através do DCG nº 39.818.453-4, de 07/08/2011 foi emitido em razão da divergência entre o valor declarado em GPS e o recolhido por meio das guias GPS, porém, indevido visto que o mesmo decorreu de erro no estabelecimento matriz e competências 13/2006, 10/2007 e 10/2008 no estabelecimento filial de CNPJ 0003-54, nas quais o valor relativo a rubrica outras entidades e fundos foi recolhido indevidamente no campo destinado à rubrica INSS já regularizadas mediante ajuste simples das referidas GPS, o que com o pagamento em 09/11/2011 da guia emitida para o débito, no valor de R\$ 88.930,18, acarretou em duplicidade de pagamentos..Existindo duplicidade de recolhimentos do mesmo débito tributário, uma deles torna-se, automaticamente, indevido, porquanto não se pode exigir do contribuinte que recolha mais de uma vez o montante apurado a título de determinado tributo, em obséquio ao princípio da legalidade e à vedação do enriquecimento sem causa, também aplicável aos entes públicos. Alega o réu que, nessa hipótese, caberia ao contribuinte formular pedido de restituição à Administração, o que, de ordinário, mostra-se adequado. Porém, no caso concreto, não se pode exigir o prévio requerimento administrativo porque a própria Administração arquivou indevidamente, com base exclusivamente em ato normativo interno, o pedido de correção das guias de recolhimento da previdência social preenchidas incorretamente, o que por si só solucionaria adequadamente o problema relatado pelo contribuinte. Eventual pagamento, devido ou indevido, tem como consequência legal a extinção do crédito tributário. Na dúvida quanto à higidez do recolhimento e demonstrada dúvida razoável, cabe à Administração tributária verificar, no exercício da sua competência administrativa, verificar se houve pagamento indevido e restituir o quanto assim recolhido, sob pena de enriquecimento sem causa. Caber-lhe-ia, mesmo diante da extinção do crédito tributário, apreciar o pedido administrativo, deferindo ou não. Nessa esteira, qualquer ato interno não tem o condão de afastar disposição do Código Tributário Nacional que determina a revisão do lançamento a pedido do sujeito passivo, quando constatado erro de fato. A determinação de arquivamento, sem a análise adequada, por si só faz nascer o interesse de agir, na medida em que caracteriza o conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida; lide, portanto. Mas não é só. A conclusão de que houve duplicidade de pagamento somente foi constatada cabalmente pela União após a propositura da demanda, em 18/09/2013, o que somente faz revelar a adoção de comportamento cômodo, calcado em ato interno de questionável legalidade, em vez de ater-se aos estritos termos do pedido de revisão do crédito tributário formulado, especialmente se houver demonstração robusta de erro do administrado, como se verifica na simples análise das guias de recolhimento apresentadas. É evidente, portanto, o interesse de agir, não cabendo ao contribuinte submeter-se, na situação concreta descrita nos autos, às agruras da Administração. Em casos outros, contudo, sigo a orientação de que é necessária a prévia provocação das instâncias administrativas para caracterização da lide. Descabida, também, a aplicação do princípio da causalidade para afastar a condenação do réu nos ônus da sucumbência, uma vez que foi ele próprio quem deu causa ao ajuizamento da demanda ora julgada. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro indevido o pagamento feito pelo autor em 09/11/2011, correspondente ao montante de R\$ 88.390,18 (oitenta e oito mil e trezentos e noventa reais e dezoito centavos), conforme fl. 64 dos autos e condeno a UNIÃO a restituir essa mesma quantia, corrigida pela taxa Selic, exclusivamente, a partir do pagamento indevido. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Condeno-lhe, ainda, ao reembolso das custas adiantadas pelo autor. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0005499-77.2013.403.6114 - MARLENE SOUZA DE GOIS SILVA(SP237129 - MARIANA LEITE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131507 - CIBELE MOSNA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, partes qualificadas na inicial, objetivando a realização do exame médico de angiografia encefálica com oclusão, na rede pública ou particular, às expensas do Sistema Único de Saúde. Aduz a parte autora que teve

confirmado o diagnóstico de aneurisma gigante de artéria carótida direita (segmento oftalmológico), sendo necessário submeter-se à angiografia encefálica com oclusão da artéria para a realização da cirurgia necessária. Com a inicial vieram documentos. Aditamento à inicial (fls. 21/22). Foi concedida antecipação dos efeitos da tutela às fls. 29/30. Citados, os réus apresentaram contestações refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência por ausência superveniente de interesse de agir, pois houve a realização do exame pretendido pela parte autora, em 16 de agosto de 2013, no Hospital Brigadeiro, conforme manifestação de fls. 39/40, somente em decorrência da decisão de antecipação da tutela, ou seja, fez-se necessária a provocação do Poder Judiciário, vez que administrativamente a interessado não obteve êxito. Rejeito igualmente a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de São Paulo e da União Federal, pois sendo o SUS financiado por recursos do orçamento de seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quaisquer dessas entidades têm legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Anotada a responsabilidade solidária dos entes públicos (art. 196 da CF e art. 7º, XI, da Lei nº 8.080/90), há legitimidade passiva do ente responsável demandado isoladamente ou em conjunto, ainda que não se incluam no pólo passivo da ação todos os corresponsáveis solidários, observado o litisconsórcio facultativo (não necessário). Passo a análise do mérito. Consoante relatório médico de fls. 16, a autora encontrava-se internada no Hospital Estadual de Diadema, com diagnóstico de aneurisma gigante de artéria carótida direita, patologia que necessita de testes quanto aos efeitos de oclusão total da artéria carótida direita para futuro procedimento cirúrgico. Ressalte-se que foi requerida brevidade na realização do apontado exame diante da gravidade da doença e do risco de morte da autora. Solicitada a realização do referido exame perante o Hospital Brigadeiro, centro de referência para tal procedimento, este somente foi realizado em 16 de agosto de 2013 (fl. 41), por força da tutela antecipada deferida nestes autos. Estabelece o artigo 196 da Constituição da República, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Embora o mencionado artigo traga norma de caráter programático, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciar o tratamento médico adequado, não podendo deixar de cumprir o dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos (AI 550.530-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 16-8-2012). Por sua vez, a Lei nº 8.080/90 dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e funcionamento dos serviços correspondentes estabelece, no artigo 4º, que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS. Verifica-se, no caso concreto, que houve ofensa ao direito à saúde e à vida, previstos em âmbito constitucional. Com efeito, não pode o Estado, a pretexto do descumprimento de seus deveres institucionais, esconder-se sob o manto da reserva do possível, pois essa não se presta como justificativa para que o Poder Público se exonere do cumprimento de obrigações constitucionais, principalmente aquelas que se referem aos direitos fundamentais da pessoa humana. Nesse sentido, aplicável ao caso, embora trate especificamente do fornecimento de medicamento: A saúde é direito de todos e dever do Estado, concretizado pela atuação conjunta da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos do art. 196 da Carta Magna. Um dos pilares do sistema constitucional de saúde é justamente o atendimento integral para todas as atividades e serviços assistenciais (art. 198, inc. II, CF/88), abrangendo, dentre outras ações, a assistência terapêutica - inclusive farmacêutica, conforme previsto no artigo 6º, inciso I, alínea d, da supracitada Lei nº 8.080/90. Ainda nesse ponto, vale destacar que o direito à saúde faz parte do núcleo constitucional denominado mínimo existencial, analisado pela doutrina de Ricardo Lobo Torres: O mínimo existencial, que não tem dicção normativa específica, está compreendido em diversos princípios constitucionais. O da igualdade assegura a proteção contra a pobreza absoluta, eis que esta resulta da desigualdade social. A igualdade, aí, é a que informa a liberdade, e não a que penetra nas condições de justiça, tendo em vista que esta vai fundamentar a política orçamentária dirigida ao combate à pobreza relativa. O direito ao mínimo existencial está implícito também na proclamação do respeito à dignidade humana, na cláusula do Estado Social de Direito e em inúmeras outras classificações constitucionais ligadas aos direitos fundamentais. (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 12ª ed., Renovar, p. 69/70). A ponderação entre os diversos princípios constitucionais impõe ao intérprete considerar no caso concreto a prevalência do direito à saúde, integrante no mínimo existencial, por sua relação com o direito à vida e a dignidade humana, posto que razoável o pedido de determinado medicamento prescrito por médico, razão pela qual não merece reparo a sentença de primeiro grau. (TRF4, 00016064120054036314, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, 4ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 09/04/2013). DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SUS. CARDIOPATIA. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO PARA TRATAMENTO SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE ASSEGURAR ÀS PESSOAS O ACESSO A MEDICAMENTOS. PROVA CABAL DO AUTOR SOBRE SUA NECESSIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. 1- A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da

saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia do acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 2- Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanções do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. Nem mesmo o requisito formal da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, o que, por evidente, não autoriza que, com tal pretexto, sejam praticadas arbitrariedades, desvios de poder e de finalidade. 3- A União Federal, os Estados e os Municípios são responsáveis solidários pela saúde frente aos indivíduos, sendo, pois, os legitimados passivos nas ações cuja causa de pedir é o fornecimento de medicamentos e/ou leitos aos necessitados. 4- Cabe ao Autor mover a pretensão contra qualquer um dos entes ou contra todos, independentemente de qualquer divisão efetuada pela Lei nº 8.080/90. 5- Mantida a condenação do Município de Serra ao pagamento de honorários sucumbenciais. 6- Remessa necessária parcialmente provida. Recursos da União e do Município de Serra desprovidos. (TRF2, AC 201050010111208, Relator(a) Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/03/2013). Ao contrário, o princípio que há de se ter em conta é o da máxima efetividade da Constituição: [a] escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da reserva do possível. Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais. O MIN. CELSO DE MELLO discorreu de modo lúcido e adequado acerca do conflito entre deficiência orçamentária e concretização dos direitos fundamentais: Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à reserva do possível (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, *The Cost of Rights*, 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. (...) Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da reserva do possível - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade (STJ, REsp. nº 811.608/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.2007). Dessa forma, a realização de exame essencial ao procedimento cirúrgico, a que se submeteu a autora, era mesmo devido. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, para que a corré Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM providencie o deslocamento da autora entre o Hospital Diadema e o Hospital Brigadeiro, ou outro hospital que a referida corré indicar, a fim de que o exame de angiografia encefálica oclusiva seja realizado às expensas do SUS, cujas despesas serão solidariamente suportadas pelos corréus, nos termos da lei. Condeno os corréus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005511-91.2013.403.6114 - VALDEMIR DONIZETTI GIMENES(SP167376 - MELISSA TONIN E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 129/131. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, consta expressamente do julgado que, conforme tabela acostada, todos os vínculos empregatícios indicados na inicial foram computados, inclusive pelo INSS (fls. 80/84). Quanto ao reconhecimento do período especial, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os

fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0005512-76.2013.403.6114 - AURELINO ROSA DA CONCEICAO(SP167376 - MELISSA TONIN E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 114/117.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, consta expressamente do julgado que todos os vínculos empregatícios indicados na inicial foram devidamente computados pelo INSS.Quanto à utilização do EPI, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0005662-57.2013.403.6114 - BIANCA VAZQUEZ BERNARDEZ X BRUNO COUTO PITTA X CINTHIA VAZQUEZ BERNARDEZ(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos etc.Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 48/80, em que alega: (i) ilegitimidade passiva ad causam; (ii) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (iii) legalidade da TR - taxa referencial; (iv) risco sistêmico decorrente de enxurrada de ações; (v) sobreposição de funding, com risco de extinção do FGTS e de sua finalidade social; (vi) prejuízo aos entes federativos; (vii) caráter social do FGTS; (viii) violência à segurança jurídica; (ix) impactos financeiros no sistema financeiro da habitação; (x) prejuízo aos empregadores. Pugna pela improcedência do pedido.É o relatório do essencial. Decido.Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido:Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se:[...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)[...]2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 859983/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 08/04/2008; DJe 28/04/2008)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária em saldos de contas vinculadas do FGTS.Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como

se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colheu-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do

Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma

predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria, na medida em que o magistrado não está obrigado a rebater todas as teses, bastando que apresente os fundamentos que firmaram o seu convencimento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006488-83.2013.403.6114 - ANDERSON ALCANTARA RANGEL (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR E SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos etc. Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 48/80, em que alega: (i) ilegitimidade passiva ad causam; (ii) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (iii) legalidade da TR - taxa referencial; (iv) risco sistêmico decorrente de enxurrada de ações; (v) sobreposição de funding, com risco de extinção do FGTS e de sua finalidade social; (vi) prejuízo aos entes federativos; (vii) caráter social do FGTS; (viii) violência à segurança jurídica; (ix) impactos financeiros no sistema financeiro da habitação; (x) prejuízo aos empregadores. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) [...] 2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 859983/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 08/04/2008; DJe 28/04/2008) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária em saldos de contas vinculadas do FGTS. Indefiro o

pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração

aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de

um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria, na medida em que o magistrado não está obrigado a rebater todas as teses, bastando que apresente os fundamentos que firmaram o seu convencimento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006515-66.2013.403.6114 - ALFREDO MANOEL DE GODOI (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALFREDO MANOEL DE GODOI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças decorrentes. A inicial veio instruída com documentos. Custas integralmente recolhidas à fl. 89. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de

litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença

mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:: 30/11/2012 - Página:: 62,Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0007158-24.2013.403.6114 - ELISEU TORINO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos etc. Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 48/80, em que alega: (i) ilegitimidade passiva ad causam; (ii) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (iii) legalidade da TR - taxa referencial; (iv) risco sistêmico decorrente de enxurrada de ações; (v) sobreposição de funding, com risco de extinção do FGTS e de sua finalidade social; (vi) prejuízo aos entes federativos; (vii) caráter social do FGTS; (viii) violência à segurança jurídica; (ix) impactos financeiros no sistema financeiro da habitação; (x) prejuízo aos empregadores. Pugna pela improcedência do pedido.É o relatório do essencial. Decido.Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido:Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se:[...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)[...]2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 859983/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 08/04/2008; DJe 28/04/2008)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária em saldos de contas vinculadas do FGTS.Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao

mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colheu-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida,

nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou

que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria, na medida em que o magistrado não está obrigado a rebater todas as teses, bastando que apresente os fundamentos que firmaram o seu convencimento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007159-09.2013.403.6114 - SERGIO PERAZZOLO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos etc. Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 48/80, em que alega: (i) ilegitimidade passiva ad causam; (ii) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (iii) legalidade da TR - taxa referencial; (iv) risco sistêmico decorrente de enxurrada de ações; (v) sobreposição de funding, com risco de extinção do FGTS e de sua finalidade social; (vi) prejuízo aos entes federativos; (vii) caráter social do FGTS; (viii) violência à segurança jurídica; (ix) impactos financeiros no sistema financeiro da habitação; (x) prejuízo aos empregadores. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)[...]2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 859983/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 08/04/2008; DJe 28/04/2008)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária em saldos de contas vinculadas do FGTS. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando

o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colheu-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas

vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº

4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria, na medida em que o magistrado não está obrigado a rebater todas as teses, bastando que apresente os fundamentos que firmaram o seu convencimento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007302-95.2013.403.6114 - IVANILDO DE LIMA X MARIA APARECIDA VIEIRA SILVA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

IVANILDO DE LIMA e MARIA APARECIDA VIEIRA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças decorrentes. A inicial veio instruída com documentos. Custas integralmente recolhidas à fl. 89. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de

interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:: 30/11/2012 - Página:: 62,Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.**

0008107-48.2013.403.6114 - MILLENA BELLO MARQUES PEREIRA(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. MILENA BELLO MARQUES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de assegurar o recebimento da

pensão previdenciária até os 24 anos de idade ou até a conclusão do concurso universitário. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 07/27). Regularização da inicial às fls. 31/34. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso semelhante (autos 0008061-98.2009.403.6114), porém com parte autora diversa, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Por mais nobre que seja o objetivo da pretensão extensão da pensão por morte, relacionado ao custeio da formação em nível superior, o limite legal de idade aos dependentes beneficiários deve ser obedecido, pois está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, cujas regras de direito público atuarial desautorizam aplicar analogicamente a jurisprudência civil construída para a pensão alimentícia. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico a respeito do tema: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 639487 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA QUINTA TURMA DJ DATA: 01/02/2006 PG: 00591 Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008368-13.2013.403.6114 - GLAUCIA DE SAO JOSE (SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GLAUCIA DE SÃO JOSÉ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Recolhidas as custas às fls. 45. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente

cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.**

0008413-17.2013.403.6114 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O

PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

0008758-80.2013.403.6114 - SANDRA REGINA MORATI(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Afirma que completou 60 anos de idade em 2013 e possui 64 contribuições vertidas à Previdência Social. Requer a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo em 21/10/2013.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00046986420134036114, conforme sentença que passo a transcrever:VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Requer a consideração dos períodos trabalhados e a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo em 17/11/2008.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil.No presente caso, a parte autora implementou o requisito da idade em 2008, tendo completado em 10 de novembro de 2008 (sessenta) anos de idade. Isso significa dizer que o requisito etário - comum tanto na legislação pretérita quanto na Lei nº 8.213/91 - foi somente alcançado em 2008, sob a égide da Lei 8213/1991, sendo esta, portanto, aplicável ao caso sub judice. Por este motivo, não havia direito adquirido à aposentação consoante a legislação anterior.No tocante ao cumprimento da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 162 contribuições mensais, nos termos do artigo 142, da Lei n. 8.213/91.Depreende-se dos autos, que a parte autora teria apenas 150 contribuições, não cumprindo o tempo de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.No presente caso, a autora completou 60 anos de idade em 26/9/2013, razão pela qual aplica-se a carência prevista na Lei nº 8.213/91.Portanto, deverá a autora contribuir por mais 116 meses, a fim de poder somar as contribuições vertidas até 1976 e, assim, completar a carência de 180 contribuições no total, para a obtenção do benefício.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0008787-33.2013.403.6114 - CELINA DA SILVA DOS ANJOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELINA DA SILVA DOS ANJOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez previdenciária, concedida em 4/3/2002. A inicial veio instruída com documentos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.É o relatório.DECIDO.De rigor o reconhecimento da decadência que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97, não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa paraincidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 4/3/2002.Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados.Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso

IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008799-47.2013.403.6114 - ORLANDO PACHECO DA SILVA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0005121922011403611 e n.º 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como conseqüência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA.

VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealidade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido,

como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é similar, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008800-32.2013.403.6114 - OSWALDO NARDI (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSWALDO NARDI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à aplicação dos reajustes de 1997 a 2005 pelo INPC. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. As partes, parte do pedido e causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 0286408-61.2004.403.6301, cuja sentença já transitou em julgado, conforme se pode verificar pelas cópias de fls. 48/52. Assim, reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação aos pedidos já formulados naqueles autos. No mais, não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (como nos autos nº 0006576-92.2011.4.03.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. De início, rejeito a decadência que não atinge benefício que lhe é anterior e acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA:24/06/2009 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA:13/10/2009 PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009 No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de

17/04/2009. Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior. Quanto ao pedido de aplicação do percentual de INPC de 1996 até 2005 de 5,95% ou do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não merece acolhimento. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1.º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da variação integral do INPC no período mencionado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Por fim, vale esclarecer que a tese rejeitada na sentença acima transcrita abarca também os períodos de 2004 e 2005, os quais restam igualmente rejeitados. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, devido a existência de coisa julgada em relação aos pedidos constantes dos autos n. 0286408-61.2004.403.6301. REJEITO os demais pedidos, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008805-54.2013.403.6114 - BENEDITO GALDINO DA SILVA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário por incapacidade, mediante desconsideração dos 20% dos menores salários-de-contribuição. Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 0041769-58.2012.403.6301, proposto perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e cuja sentença transitou em julgado na data de 22/11/2012 (fls. 19/21). Assim, configurada a coisa julgada, nos termos dos artigos 301 e 467 do Código de Processo Civil. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008810-76.2013.403.6114 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos reajustes de 1997 a 2005 pelo INPC. Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 0006379-69.2013.403.6114, proposto perante este mesmo Juízo e que se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região desde 30/10/2013 para apreciação de recurso de apelação (fls. 26/28). Assim, configurada a litispendência, nos termos do artigo 301, do Código de Processo Civil. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008854-95.2013.403.6114 - ELIZABETE GOMES PACE(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ELIZABETE GOMES PACE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprovar ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de

interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008856-65.2013.403.6114 - DULCE APARECIDA CALESTINI(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DULCE APARECIDA CALESTINI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas

vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprovar ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES! O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença

a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO! Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008858-35.2013.403.6114 - CLAUDINEIA APARECIDA PEREIRA (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CLAUDINEIA APARECIDA PEREIRA BATARIM, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE

226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há**

publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008859-20.2013.403.6114 - LEILA APARECIDA MODENESE (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LEILA APARECIDA MODENESE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprovar ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis

emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.**

0008871-34.2013.403.6114 - MARCIA PEREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:...

5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão

previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008883-48.2013.403.6114 - JOAO SHIGUEO OKUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social

(Parágrafo único reenumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:...

5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário.A jurisprudência não dá respaldo ao pedido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos

benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008888-70.2013.403.6114 - VANDERLEI GARCIA CARVALHO(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VANDERLEI GARCIA CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando

a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminares:a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada.b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES! O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO! Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou

jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008893-92.2013.403.6114 - ORIZETE MOREIRA DIAS (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ORIZETE MOREIRA DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio

de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:: 30/11/2012 - Página:: 62,Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.**

0008894-77.2013.403.6114 - RAIMUNDO ALVES VIEIRA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RAIMUNDO ALVES VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprovar ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS

ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES! O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008895-62.2013.403.6114 - VERONICA GOMES DE FARIAS(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VERÔNICA GOMES DE FARIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a

ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao

Julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008896-47.2013.403.6114 - ANDREIA PEREIRA PINTO(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANDRÉIA PEREIRA PINTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes

dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.**

0008897-32.2013.403.6114 - MARIA TEODORA DA SILVA ROCHA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARIA DA SILVA CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos

das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprovar ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares:a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada.b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES! O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO! Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou

jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008900-84.2013.403.6114 - LUIZ ALBERTO BESERRA (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUIZ ALBERTO BESERRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio

de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:: 30/11/2012 - Página:: 62,Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.**

0008905-09.2013.403.6114 - CIBELE DA CUNHA REIS(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CIBELE DA CUNHA REIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprovar o julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS

ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES! O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO! Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008906-91.2013.403.6114 - EVANGELISTA GUEDES DA CRUZ(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EVANGELISTA GUEDES DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a

ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao

juízo da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008907-76.2013.403.6114 - JOSE GADELHA DE ANDRADE(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ GADELHA DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes

dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.**

0008911-16.2013.403.6114 - MANOEL MECIAS AMANCIO SOUZA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MANOEL MESIAS AMANCIO SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 **ACÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS.** Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando

a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminares:a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada.b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES! O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO! Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou

jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008915-53.2013.403.6114 - HERRISON HENRIQUE BIFFI (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HERRISON HENRIQUE BIFFI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio

de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:: 30/11/2012 - Página:: 62,Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.**

0008918-08.2013.403.6114 - JOSE MOTA(SPI16305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor que após aposentar-se continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer a revisão da renda mensal atual, computando-se as contribuições vertidas após janeiro de 1993. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0008319-40.2011.403.6114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 0008319-40.2011.403.6114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: BENILSON FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOS Sentença tipo AVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 04/11/1998. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe revista a renda mensal atual, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, além de considerar o período posterior como especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora computar as contribuições posteriores a sua aposentação. Em regra, a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008934-59.2013.403.6114 - YAECO OUNO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

YAECO OUNO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez previdenciária, concedida em 8/8/2002. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. É o relatório. DECIDO. De rigor o reconhecimento da decadência que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97, não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 8/8/2002. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008936-29.2013.403.6114 - YUKINORI OJI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

YUKINORI OJI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a

improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios

previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008937-14.2013.403.6114 - MARIA LINDAURA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LINDAURA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez previdenciária, concedida em 8/6/1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. É o relatório. DECIDO. De rigor o reconhecimento da decadência que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial,

conforme orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97, não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 8/6/1999. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008944-06.2013.403.6114 - MARIA IVANEIDE DA CRUZ ALVES (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA IVANEIDE DA CRUZ ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta a autora exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0005121922011403611 e n.º 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior

[arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado). 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008981-33.2013.403.6114 - DERMIVAL PEDRO DA SILVA(SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS E SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DERMIVAL PEDRO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62,Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10%**

(dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008982-18.2013.403.6114 - SILVESTRE ROCHA DE CARVALHO(SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS E SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SILVESTRE ROCHA DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é

constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62,Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.**

0008985-70.2013.403.6114 - AGUSTINHO FERREIRA DUARTE(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 0005294-53.2010.403.6114, proposto perante este mesmo Juízo e cuja sentença transitou em julgado na data de 19/05/2011 (fls. 44/verso). Assim, configurada a coisa julgada, nos termos dos artigos 301 e 467 do Código de Processo Civil. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivar com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001517-42.2013.403.6183 - ROBERVAL SANTOS DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 179/181. **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.** A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 79/85 a utilização de EPI -

Equipamento de Proteção Individual eficaz, restando devidamente consignado a razão pela qual o período posterior a 06/03/1997 não foi enquadrado como especial. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

000030-16.2014.403.6114 - BARTOLOMEU MOIO JUNIOR(SP309838 - LEONARDO GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BARTOLOMEU MOIO JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças decorrentes. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao

sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.**

000032-83.2014.403.6114 - BRUNO MOIO(SP309838 - LEONARDO GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BRUNO MOIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças decorrentes. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo

Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprovar ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES! O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe

responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO! Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006278-32.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007084-48.2005.403.6114 (2005.61.14.007084-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA PERPETUA DOS SANTOS FREIRES - ESPOLIO X FELISMINO FREIRES NETO X DANILLO SANTOS FREIRES X DANIELLY KERCIA DOS SANTOS FREIRES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida pelo Espólio de Maria Perpétua dos Santos Freires, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que há excesso de execução, no tocante à não compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, ao cálculo da renda mensal inicial e à aplicação de juros e correção monetária. Recebida a inicial, o embargado impugnou às fls. 34/44. Cálculos da contadoria judicial, às fls. 47/64, com ciência às partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência parcial. Esclarece a contadoria judicial à fl. 47 que os cálculos do embargado aplicam juros em desconformidade com o julgado, assim como há incorreção nas diferenças apuradas. De outro lado, também há equívocos na conta do embargante. As partes concordaram com o parecer contábil judicial. Dessa forma, prevalecem os cálculos da contadoria judicial, que exprimem com fidelidade o título judicial executado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de tornar líquida a execução pelo valor de R\$ 9.581,22 (fls. 61/63). Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita e pela sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para prosseguimento, arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

0006753-85.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-25.2013.403.6114) MARIA DO SOCORRO DE SOUZA(SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, impugnando a execução extrajudicial do imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. A inicial veio acompanhada de documentos. Impugnação apresentada pela CEF às fls. 111/125. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de intempestividade alegada. Com efeito, nos termos do artigo 5º da Lei nº

5.741/71, o prazo para a interposição de embargos é de 10 (dez) dias, contados da penhora realizada. Nos presentes autos, diferentemente do que alega a embargada, não há qualquer bem penhorado, de forma que os embargos interpostos pela embargante na data de 03/10/2013 são tempestivos. Quanto à preliminar de impossibilidade de efeito suspensivo, registre-se que o despacho de fls. 107 recebeu os embargos interpostos pela embargante e não atribuiu qualquer efeito suspensivo. No mérito, não assiste razão à embargante. O CDC é aplicável à relação de consumo, assim definida como o negócio jurídico entre as partes, de um lado, consumidor, de outro, um fornecedor, e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. Há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação que concede empréstimo para aquisição de casa própria e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor em casos como o presente. Contudo, embora a jurisprudência tenha consolidado posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, a incidência dessas regras não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se pode falar em inversão do ônus da prova, vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor. Nesse sentido: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões eminentemente de direito. II. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões de direito. III. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE não implica em anatocismo, uma vez que os juros são pagos juntamente com a parcela de amortização, compondo a prestação, sendo reduzidos progressivamente conforme a evolução do contrato. Precedentes. IV. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. V. Inaplicabilidade da norma de repetição do indébito em dobro inscrita no CDC. VI. Matéria eminentemente de direito, que independe de prova, não havendo que se cogitar de inversão do ônus da prova com aplicação do Código de Defesa do Consumidor. VII. É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. VIII. Improcedência de pedido de condenação em danos morais e materiais que se baseia na mera cobrança do que a instituição financeira considerou devido. IX. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00044522420114036119, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2013). (grifamos) Quanto à ilegalidade da aplicação do sistema SACRE, ressalte-se que, no caso sub judice, celebraram as partes um novo contrato, em 28/03/2008 (fls. 49/54), seguindo as normas vigentes nesta data para o Sistema Financeiro da Habitação, em substituição ao contrato anterior, firmado em 25/8/2000. Observe-se que não houve uma readequação do contrato anterior; trata-se verdadeiramente de novação objetiva, onde as partes fazem nascer, por sua vontade, dívida nova, em substituição a uma dívida anterior, que é extinta. Extinguindo-se a dívida anterior, todos os termos do primeiro contrato celebrado, fossem referentes ao principal, fossem referentes aos acessórios, desapareceram, deixaram de ter qualquer validade na relação jurídica travada entre as partes. A nova dívida nasceu em substituição à anterior, passando a valer com seus próprios acessórios, portanto quaisquer discussões acerca de juros, multa ou correção monetária pertinentes à dívida extinta perderam qualquer interesse, regradando-se a relação pelo contrato surgido em 28/03/2008. Pois bem, o novo contrato já foi celebrado com a cláusula SACRE, como forma de amortização, por expressa vontade das partes e com a intenção se assim fazer, com animus novandi. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. O SACRE é técnica de determinação de valor próximo da estabilidade para as prestações, variando-se a amortização, que é crescente, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Em tal sistema, a prestação é recalculada anualmente, mantendo-se constante em tal período (salvo correção monetária), sendo maior a cada mês o montante de amortização e menor o de juros. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém próxima da estabilidade. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, jamais há capitalização na utilização de sistemas de amortização como o aplicado nos autos (SACRE), já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais é pago, à vista, mês a mês, sendo o restante da prestação direcionado à amortização, inicialmente menor e crescente ao longo do contrato. Asseverar-se que, neste caso, jamais é possível a dita amortização negativa, que poderia levar a uma efetiva capitalização, na

medida em que é utilizado o mesmo índice para a correção monetária do saldo devedor e da prestação e a prestação é revisada anualmente e, depois do segundo ano do contrato, trimestralmente, de modo a garantir que sempre possua poder de amortização. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. Vale ressaltar que, uma vez acordado entre as partes, é plenamente válido o índice em questão para o reajuste das prestações, assim como do saldo devedor, uma vez que emana da autonomia da vontade e, portanto, não configurada qualquer abusividade em razão de sua adoção. Por fim, não há que se falar em aplicação do plano de equivalência salarial, eis que não previsto no contrato avençado pelas partes e ante a ausência de qualquer irregularidade no sistema SACRE de amortização contratado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face dos benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo à embargante. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0007364-38.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004027-4)) MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO(SP183446 - MAURÍCIO RENE BAËTA MONTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI)

Vistos etc. MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO e WAGNER TADEU FRANCESCO opõe EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de contrato de empréstimo/financiamento, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0004027-17.2008.403.6114. Citados, os embargantes sustentaram a prescrição da dívida, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a configuração do instrumento como contrato de adesão, excesso de execução, limitação da taxa de juros, anatocismo, ilegalidade da tabela price, vedação de cumulação na cobrança da comissão de permanência, bem como ilegalidade da taxa de seguro e nota promissória. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos à fl. 50. A embargada apresentou impugnação às fls. 52/69. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes para apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. Acolho a preliminar de prescrição da dívida. Com efeito, o Contrato de Financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT foi avençado pelas partes na data de 22/03/2012, conforme fls. 09/15. O objeto do referido instrumento foi o financiamento da importância de R\$ 44.568,00, a qual deveria ser paga no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, já incluída a carência de 6 (seis) meses. Por conseguinte, nos termos das Planilhas de fls. 55/60, a inadimplência teve início em 21/12/2002, ocasião na qual nasceu para a CEF a pretensão da cobrança do débito, conforme inteligência do artigo 189 do Código Civil. Registre-se que o prazo para cobrança de dívida patrimonial era, pelo Código Civil anterior, de vinte anos (artigo 177), passando a ser de cinco anos para as dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, 5º, inciso I). Segundo o artigo 2028 do Código Civil vigente, o prazo do Código Civil anterior somente seria aplicado se já houvesse transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor do novo diploma legal. Não foi o caso, de forma que se aplica ao presente caso o prazo de 5 anos. Assim, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, eis que entre a data da inadimplência dos embargantes (21/12/2002) até a propositura da ação de execução de título extrajudicial (08/07/2008) transcorreram mais de cinco anos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO. FINEP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO DA DPU DESPROVIDA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA REVEL EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO ADESIVA DA FINEP PROVIDA. 1 - Com efeito, da própria leitura do relatado se verifica a inoccorrência de prescrição, eis que entre a data inicial do inadimplemento 15/12/1993 e a da citação dos devedores, em maio/2002 (fl. 113, da execução), não ocorreu o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206 do Código Civil de 2002. É que, ao contrário do argumentado na apelação da D.P.U., o início do prazo prescricional, se dá a partir da vigência do novo código civil, conforme se verifica: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS (ART. 206, 5º, I, DO CC/02). REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028 DO CC/02). APELO IMPROVIDO. 1. Em 24.09.2009, Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitoria lastreada em contrato de mútuo habitacional firmado em 12.05.1989, instruindo a demanda com demonstrativo de débito referente ao período de 12.04.1995 a 12.10.2005. 2. Formula-se pretensão de atribuição de eficácia executiva ao referido ajuste após a empresa pública ver malogrado procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66), em virtude de declaração de sua nulidade em outra demanda. 3. A situação fática dos autos revela inadimplemento relativo de obrigação, porquanto a mutuária faltou ao pagamento de alguma das prestações do financiamento habitacional, situação prevista em cláusula contratual como suficiente à resolução do pacto. 4. Inadimplemento relativo traduz não cumprimento de obrigação, ainda passível de ser realizada, no tempo, lugar e forma convencionados. Esse retardo culposo configura a mora de que trata o art. 394

do CC/02. 5. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. A redação desse preceito, contida no art. 189 do Código Civil de 2002, consubstancia a denominada actio nata, cuja noção se depreende da lesão a direito sujeito a uma prestação a ser cumprida pela parte obrigada. 6. A violação do direito subjetivo é de suma relevância para que se saiba, com rigor, o exato momento a partir do qual começa a correr o prazo extintivo da prescrição, porquanto somente após se constatar a lesão a determinado direito é que se poderá falar em sua exigibilidade. 7. A mora do devedor (mora solvendi) circunstância que evidencia a violação do direito do credor deu-se quando se tornara inadimplente, ou seja, em 12.04.1995, podendo a credora, então, a partir dessa data, exigir, através de pretensão deduzida em juízo, a satisfação do seu alegado crédito, razão por que a contagem do prazo prescricional se inicia nesse termo. 8. O prazo de prescrição a ser aplicado na espécie é aquele previsto no art. 206, 5º, I, do CC/02 (cinco anos), tendo em vista a regra de transição prevista no art. 2.028 desse diploma (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Contudo, o termo a quo do prazo extintivo em situações que se enquadrem na mencionada regra de transição, por razões de segurança jurídica, é a data de vigência do CC/02, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Ajuizada a ação monitória em 24.09.2009 e considerada a data de vigência do Código Civil de 2002 como sendo 11.01.2003, verifica-se ocorrência de prescrição, porquanto proposta a demanda quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da violação do alegado direito de crédito. 10. Recurso improvido. (AC 200951010092860, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/06/2011 - Página::224/225.) (...). 8. Apelação improvida. (AC 200780000068469, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::142.) 5 - Apelação da HOTELCO ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA desprovida. Apelação adesiva da FINEP provida.(TRF2 - AC 200851010169954 - Quinta Turma Especializada - REL. Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - E-DJF2R - 05/07/2013). 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, acolho os embargos opostos pelos réus e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como em custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005564-72.2013.403.6114 - CENTRO EDUCACIONAL RIO BRANCO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 175/176. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à contradição apontada, sendo evidente o equívoco da conclusão lançada, o que sequer foi pleiteado pelo impetrante. Assim, retifico o último parágrafo da fundamentação para fazer constar: Portanto, vislumbro elementos suficientes para afirmar que o impetrante tem direito a sua manutenção no regime SIMPLES NACIONAL de recolhimento de tributos. No mais, mantenho intacta a sentença. P.R.I.O.

0006428-13.2013.403.6114 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por KAPALUA RESTAURANTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, férias, gozadas e indenizadas, e respectivo terço constitucional, faltas abonadas e vale-transporte em pecúnia, por não ostentarem natureza remuneratória. Deferida em parte a liminar somente para afastar a incidência sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional e vale-transporte em pecúnia. Prestadas informações, fls. 85/93, em que se alega: (i) não cabimento de mandado de segurança para discussão de lei em tese; (ii) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (iii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos. Pugna pela denegação da segurança. A União requer o seu ingresso no feito. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 102. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas

destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório. A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, férias e respectivo terço constitucional, horas extras e adicional, salário maternidade, auxílio-doença, previdenciário ou acidentário, até o 15º dia, adicionais noturno, periculosidade e transferência, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais. 2.1 Aviso prévio indenizado Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) 2.2 Auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento e faltas abonadas após à apresentação de atestado médico No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-

DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PRAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)O mesmo raciocínio aplica-se às faltas abonadas após à apresentação de atestado médico, pois nessa situação cabe ao empregador o pagamento do dia não trabalhado por motivo de saúde, o que também ocorre em afastamentos mais longos, porém somente nos primeiros dias de ausência do trabalho. Nessa hipótese, o auxílio-doença é pago parte pelo contratante da força de trabalho; parte pelo INSS. São situações idênticas, a exigir o mesmo tratamento jurídico. As demais faltas abonadas, não relacionadas a motivo de saúde, sofrem incidência de contribuição previdência e as destinadas a outras entidades e fundos, por tratar-se de mera liberalidade do empregado. Logo, cabe-lhe suportar todos os ônus que daí decorram.

2.3 Férias, gozadas e indenizadas, e respectivo terço constitucionalNo que pertine ao terço constitucional de férias, apesar de o Superior Tribunal de Justiça nortear-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária, seguindo orientação firmada em precedente do Supremo Tribunal Federal, tenho que é preciso fazer o necessário distinguishing, pois a decisão do Pretório Excelso, tomada no julgado do Agravo de Instrumento n. 712.680 e 710361, e que servira de paradigma para a virada de jurisprudência do STJ, fora tomada na apreciação de regime jurídico estatutário, ao argumento de que somente as verbas incorporáveis aos proventos de aposentadoria sofrem a incidência de contribuição previdenciária. Essa orientação baseia-se no fundamento de que, no a contribuição previdenciária paga pelos servidores públicos incide sobre a totalidade dos vencimentos, sem qualquer teto, ao contrário do que ocorre em relação aos empregados da iniciativa privada. Não se cuida, portanto, de situação idêntica apta a incidir a mesma orientação jurisprudencial, ao revés. Dessa forma entendo não aplicável o entendimento atual do STJ, especialmente porque se aguarda a definição da matéria sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC - REsp 1.230.957) e ainda em razão de entender que o terço constitucional de férias goza natureza remuneratória, cuidando-se de valores acrescidos à remuneração do trabalhador quando do gozo das merecidas férias, em obséquio ao comando insculpido no art. 7º, XVII, da CF/88. Ademais, pende a matéria pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que foi acolhida a repercussão geral no RE 593.068., com possibilidade de modificação do panorama atual. Perfilho esse entendimento em razão do brocardo jurídico de que o acessório segue o principal (princípio da gravitação jurídica), pois o período de férias, em que não há contraprestação laboral, há remuneração, igualmente o acréscimo, pelo próprio gozo de férias, também ostenta a mesma natureza, ou seja, o caráter remuneratório. Nesse sentido é o entendimento da doutrina especializada, que transcrevo: Terço constitucional de férias é a parcela suplementar que se agrega, necessariamente, ao valor pertinente às férias trabalhistas, à base de um terço desse valor. À figura tem sido consignada também a equívoca denominação de abono constitucional de férias. A análise de sua natureza jurídica desenvolve-se a partir da constatação de que a verba tem nítido caráter acessório: trata-se de percentagem incidente sobre as férias. Como acessório que é, assume a natureza da parcela principal a que acopla. Terá, desse modo, caráter salarial nas férias gozadas ao longo do contrato; terá natureza indenizatória nas férias indenizadas na rescisão. (Delgado, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho, 3ª Edição, LTr, São Paulo, 2004). Assim, os valores pagos a título de terço constitucional de férias, bem como as férias gozadas, em razão do caráter remuneratório de ambas, ao longo do contrato de trabalho sofrem influxo de contribuições previdenciárias, que não incidem somente quando as férias são indenizadas, que, de todo modo, estão excluídas do salário de contribuição do empregado e prescinde de

análise por parte deste magistrado. De se ressaltar, ainda, que o valor do um terço de férias está contido no salário de contribuição dos segurados empregados, de sorte que refletirá no cálculo da aposentadoria, sendo somente excluído se inferior aos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, o que, contudo, não interfere na incidência da contribuição previdenciária, mas tão só no cálculo do benefício. Dada a natureza remuneratória das férias e do terço constitucional de férias e à minguada de previsão legal excluindo-os da base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, obrigatória é a sua incidência. Ainda no que se refere às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, não obstante a decisão proferida em sede de liminar tenha afastado a incidência de contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades e fundos, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, porquanto não deflagrada lide.

2.4 Vale-transporte em pecúnia No tocante ao vale-transporte, aplico o entendimento consolidado na Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tal verba não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85. Seu pagamento em dinheiro não lhe confere natureza salarial, conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, EROS GRAU, Plenário, 10.03.2010 unanimidade, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010) Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente. A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica. Por derradeiro, ressalto que o mandado de segurança não se presta à repetição de indébito, na medida em que não se confunde com a ação de cobrança. Inadequada, nessa parte, a via eleita.

3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição e previdenciária e destinada a outras entidades e fundos sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-doença, previdenciário e acidentário, pago pelo empregador ao empregado, diretamente, nos primeiros quinze dias de afastamento, faltas abonadas após a apresentação de atestado médico e vale-transporte pago em pecúnia, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Extingo, nessa parte e no quanto denegada a segurança, o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Reconheço a falta de interesse de agir no que concerne ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação às férias indenizadas e respectivo terço constitucional e a inadequação da via eleita quanto à repetição do indébito, como fundamentado acima. Revogo em parte a decisão que deferiu a liminar em relação às férias indenizadas e respectivo terço constitucional e adicional de transferência, na forma da fundamentação supra. Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas divididas igualmente, cabendo à União reembolsar, após o trânsito, o impetrante pelas custas adiantadas. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0006470-62.2013.403.6114 - SKYLACK TINTAS E VERNIZES LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALTO 8 RF

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por SKYLACK TINTAS E VERNIZES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, férias e 1/3 de férias, horas extras e adicional, salário maternidade, auxílio-doença até o 15º dia, adicionais noturno, periculosidade e transferência, por não ostentarem natureza remuneratória. Determinada a formação de litisconsórcio passivo necessário, fl. 90. Deferida em parte a liminar somente para afastar a incidência sobre aviso prévio indenizados, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, auxílio-doença, previdenciário ou acidentário, nos primeiros quinze dias de afastamento e adicional de transferência, desde que enquadrado no art. 28, 9º, m, da Lei n. 8.212/91. Prestadas informações, fls. 104/112, em que se alega: (i) não cabimento de mandado de segurança para discussão de lei em tese; (ii) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (iii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos. Pugna pela denegação da segurança. Interposto agravo, processado por instrumento. A União requer o seu ingresso no feito. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 114. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório. A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, férias e respectivo terço constitucional, horas extras e adicional, salário maternidade, auxílio-doença, previdenciário ou acidentário, até o 15º dia, adicionais noturno, periculosidade e transferência, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais. 2.1 Aviso prévio indenizado Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme

entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) 2.2 Auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PRAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010) 2.3 Férias e respectivo terço constitucional No que pertine ao terço constitucional de férias, apesar de o Superior Tribunal de Justiça nortear-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária, seguindo orientação firmada em precedente do Supremo Tribunal Federal, tenho que é preciso fazer o necessário distinguishing, pois a decisão do Pretório Excelso, tomada no julgado do Agravo de Instrumento n. 712.680 e 710361, e que servira de paradigma para a virada de jurisprudência do STJ, fora tomada na apreciação de regime jurídico estatutário, ao argumento de que somente as verbas incorporáveis aos proventos de aposentadoria sofrem a incidência de contribuição previdenciária. Essa orientação baseia-se no fundamento de que, no a contribuição previdenciária paga pelos servidores públicos incide sobre a totalidade dos vencimentos, sem qualquer teto, ao contrário do que ocorre em relação aos empregados da iniciativa privada. Não se cuida, portanto, de situação idêntica apta a incidir a mesma orientação jurisprudencial, ao revés. Dessa forma entendo não aplicável o entendimento atual do STJ, especialmente porque se aguarda a definição da matéria sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC - REsp 1.230.957) e ainda em razão de entender que o terço constitucional de férias goza natureza remuneratória, cuidando-se de valores acrescidos à remuneração do trabalhador quando do gozo das merecidas férias, em obséquio ao comando insculpido no art. 7º, XVII, da CF/88. Ademais, pende a matéria pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que foi acolhida a

repercussão geral no RE 593.068., com possibilidade de modificação do panorama atual. Perfilho esse entendimento em razão do brocardo jurídico de que o acessório segue o principal (princípio da gravitação jurídica), pois o período de férias, em que não há contraprestação laboral, há remuneração, igualmente o acréscimo, pelo próprio gozo de férias, também ostenta a mesma natureza, ou seja, o caráter remuneratório. Nesse sentido é o entendimento da doutrina especializada, que transcrevo: Terço constitucional de férias é a parcela suplementar que se agrega, necessariamente, ao valor pertinente às férias trabalhistas, à base de um terço desse valor. À figura tem sido consignada também a equívoca denominação de abono constitucional de férias. A análise de sua natureza jurídica desenvolve-se a partir da constatação de que a verba tem nítido caráter acessório: trata-se de percentagem incidente sobre as férias. Como acessório que é, assume a natureza da parcela principal a que acopla. Terá, desse modo, caráter salarial nas férias gozadas ao longo do contrato; terá natureza indenizatória nas férias indenizadas na rescisão. (Delgado, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho, 3ª Edição, LTr, São Paulo, 2004). Assim, os valores pagos a título de terço constitucional de férias, bem como as férias gozadas, em razão do caráter remuneratório de ambas, ao longo do contrato de trabalho sofrem influxo de contribuições previdenciárias, que não incidem somente quando as férias são indenizadas, que, de todo modo, estão excluídas do salário de contribuição do empregado e prescinde de análise por parte deste magistrado. De se ressaltar, ainda, que o valor do um terço de férias está contido no salário de contribuição dos segurados empregados, de sorte que refletirá no cálculo da aposentadoria, sendo somente excluído se inferior aos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, o que, contudo, não interfere na incidência da contribuição previdenciária, mas tão só no cálculo do benefício. Dada a natureza remuneratória das férias e do terço constitucional de férias e à minguada de previsão legal excluindo-os da base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, obrigatória é a sua incidência. Ainda no que se refere às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, não obstante a decisão proferida em sede de liminar tenha afastado a incidência de contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades e fundos, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. De toda sorte, não verifico a existência de pedido expresso a esse respeito, de modo que decisão a respeito extrapolaria o âmbito do pedido. Dessarte, qualquer referências às férias indenizadas não serão objeto de decisão neste processo.

2.4 Salário maternidade O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1.** A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)

2.5 Horas extras e adicional O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional. A propósito, cite-se: O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009)4º.

2.6 Adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade O adicional noturno, assim como insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com os iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). Quanto ao adicional de transferência, o artigo 28, 9º, alínea m, da Lei n.º 8.212/91 já contempla tal situação, ao dispor que não integra o salário-de-contribuição os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho. Dessa forma, se pago de acordo com o disposto no art. 29, 9º, m, da Lei n. 8.212/91, não há incidência de contribuição previdenciária e destinadas a outras entidades e fundos. Do contrário, há incidência, consoante orientação fixada no Superior Tribunal de Justiça, que ora trago à colação, por se cuidar de verba remuneratória: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1.** O adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT tem natureza salarial, submetendo-se ao Imposto de Renda, conforme decidido no REsp 1.217.238/MG (Rel. Min.

Mauro Campbell, j. 7.12.2010). 2. Não incide Imposto de Renda sobre juros de mora, porque indenizatórios, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária a comprovação de efetivo dano. 3. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA 200901886196 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1207843, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 17/10/2011). TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (STJ, Recurso Especial n. 1217238, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE de 03/02/2011). A verba que o impetrante dá o título de adicional de transferência, paga em decorrência da transferência de sua função a localidade diversa da contratada, com necessidade, inclusive, de mudança de cidade, correspondente a 25 % (vinte e cinco por cento) de acréscimo sobre a remuneração inicialmente definida, não equivale àquela descrita no art. 28, 9º, m da Lei n. 8.212/91, por ostentarem contornos distintos. Esse adicional, embora temporário, constitui remuneração do trabalhador pelo trabalho executado em local diverso do contrato, com nítido caráter salarial, portanto, no que sofre todas as influências tributárias incidentes sobre parcelas remuneratórias. Nesse sentido, inclusive, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, mencionada acima. Dessa forma, a verba descrita pelo impetrante na petição inicial como adicional de transferência tem caráter remuneratório e sofre incidência de contribuição previdenciária e das destinadas a outras entidades e fundos. Concluo, portanto, que não é hipótese de aplicação do disposto no 9º, m, do art. 28 da Lei n. 8.212/91, no que modifico, nessa parte, a decisão que deferiu parcialmente a liminar. Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente. A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição e previdenciária e destinada a outras entidades e fundos sobre o aviso prévio indenizado e auxílio-doença, previdenciário e acidentário, pago pelo empregador ao empregado, diretamente, nos primeiros quinze dias de afastamento, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo em parte a decisão que deferiu a liminar em relação às férias indenizadas e respectivo terço constitucional e adicional de transferência, na forma da fundamentação supra. Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo do impetrante, porquanto sucumbiu em maior parte. Noticiada a interposição de agravo, processado por instrumento, comunique-se ao Relator a prolação de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0007077-75.2013.403.6114 - AUTO VIACAO ABC LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por AUTO VIACÃO ABC LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Deferida a liminar. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 116/149. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 163. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos documentos carreados aos autos e informações prestadas pela autoridade coatora, constato que os óbices que impedem a emissão da Certidão Negativa de Débitos com efeitos de positiva são os débitos inscritos sob os nsº 316090662, 320738698, 317365231, 352225106, 352225114 e 350545898. Alega a autoridade coatora que a soma dos débitos atinge o montante de R\$ 15.647.212,81, em novembro de 2013. No caso, verifica-se que os débitos 352225106 e 352225114 não estão extintos (fls. 122/123). As penhoras realizadas nas execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional perfazem o total de R\$ 15.196.136,11. São objeto de penhora um imóvel avaliado em R\$ 15.036.931,38, em setembro de 2013, e o bloqueio de numerário bancário no valor R\$ 159.204,73. Do mandado expedido nos autos 1503498-07.1997.403.6114 (fl. 47), bem como do trâmite processual desde o ajuizamento das demais execuções, pode-se inferir que se trata de reforço de penhora. Ou seja, há outros bens penhorados além dos mencionados nos presentes autos. Assim, estando o débito garantido por penhora, não há como impor novos requisitos, por afronta flagrantemente o princípio da legalidade e da segurança jurídica. Se a execução está regularmente garantida nos autos respectivos, não cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional exigir novos requisitos no momento da expedição da certidão, cabendo-lhe, sim, nos autos da execução, exigir eventual substituição ou reforço da garantia. Nesse sentido, a jurisprudência dominante: TRIBUTÁRIO. PERDA DO OBJETO. NECESSIDADE DE EXAME DO MÉRITO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA. GARANTIA. DIREITO À OBTENÇÃO. 1. Deferida liminar em Mandado de Segurança é necessário o exame do mérito da controvérsia para que se torne ou não efetivo o provimento jurisdicional, razão pela qual inexistente perda de objeto. (AC 2008.33.00.004985-1/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.461 de 30/01/2009), (AMS 2004.32.00.002469-0/AM, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, e-DJF1 p.365 de 15/08/2008), (AMS 2006.33.00.009285-6/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.275 de 27/06/2008). 2. Posterior insuficiência da penhora não tem o condão de torná-la irregular, vez que o credor possui meios para promover o reforço da penhora, a teor do que dispõe o art. 15, inc. II, in fine, da Lei 6.830/80. 3. Considerando a existência de penhora regular, a garantir o débito exequendo, não se justifica obstaculizar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. 4. Precedentes desta Corte (REO 2007.38.02.004069-2/MG, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Publicação: 16/01/2009 e-DJF1 p.581); AC 2005.34.00.024507-2/DF, 8ª Turma, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (Conv.), Publicação: 05/10/2007 DJ p.250). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. TRF1, 7ª Turma, AMS 200737010008170 JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, e-DJF1 DATA:05/03/2010 TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. PENHORA. 1. Constata-se, pela documentação acostada aos autos, que o único débito fiscal em nome da impetrante (inscrição na dívida ativa nº 80.2.05.017410-79) encontra-se em fase de cobrança por meio da execução fiscal nº 2005.61.82.019855-8. 2. Tal execução fiscal, de acordo com certidão de objeto e pé juntada às fls. 24/25, foi embargada pela ora apelada (embargos à execução nº 2006.61.82.031413-7), tendo a mesma oferecido bem a penhora, o qual não foi impugnado pela ora apelante, concluindo-se, assim, ter sido a penhora regularmente efetivada. 3. Não procede a alegação da União de não ter a apelada acostado documentação capaz de comprovar que o bem oferecido é suficiente à garantia do débito, posto que a análise de tal fato compete ao juízo da execução, até mesmo porque pode o bem, eventualmente, necessitar de reavaliação em face de desvalorização, não sendo esta causa apta a ensejar a não expedição da certidão requerida. 4. Ademais, com o recebimento dos embargos, restou suspensa a execução fiscal, e, assim, a própria exigibilidade do crédito tributário, estando comprovado o direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão pretendida. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3-3ªturma, AMS 20086100009647 JUIZA CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ2 DATA:24/03/2009) Havendo direito líquido e certo, é dever da autoridade apontada como coatora emitir certidão positiva com efeitos de negativa. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, salvo se houver outras pendências não constantes dos presentes autos e extingo, nessa parte e no quanto denegada a segurança, o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Não havendo pedido de reembolso das custas adiantadas, não há qualquer condenação nesse sentido. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0007335-85.2013.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X

DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por AUTOMETAL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido de liminar, para que seja declarada suspensa a exigibilidade do suposto crédito exigido pela Receita Federal do Brasil, no montante de R\$ 111.189,74 (cento e onze mil e cento e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), bem como seja determinado que a autoridade impetrada analise e profira julgamento de mérito nos autos dos processos administrativos nº 11110003502/01-1 e 1211300005618/01-1. Em apertada síntese, alega que com a vigência do fator acidentário de prevenção, multiplicador variável incidente sobre a alíquota da contribuição destinada ao custeio dos benefícios decorrentes de incapacidade laborativa, teve acréscimo da referida alíquota no exercício de 2012. Após a impugnação ao novo FAP, dotada de efeito suspensivo, passou a recolher, nas competências de janeiro a dezembro de 2012, a referida contribuição com alíquota de 2,7857%. A Receita Federal do Brasil, no entanto, entende como correta a alíquota de 3% (três por cento), alegando que, com a suspensão do FAP, volta a ter vigência a alíquota originária, aí residindo a ilegalidade do ato do dirigente daquele órgão na cidade de São Bernardo do Campo. Ainda há ilegalidade na conduta do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ao não apreciar no prazo legal as impugnações constantes dos processos administrativos nº 11110003502/01-1 e 1211300005618/01-1. Deferida a liminar somente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, como requerido. Prestadas informações, fls. 129/130, em que se alega inexistência de direito líquido e certo, porquanto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da impugnação ao fator acidentário de prevenção alcança somente a diferença após à aplicação do multiplicador apurado, de sorte que remanesce a alíquota da contribuição para custeio dos benefícios decorrentes da incapacidade laborativa, no percentual de 3% (três por cento), prevista no art. 22, II, c, da Lei n. 8.212/91, sem a incidência da majorante decorrente da apuração de FAP superior a 1. Pugna pela denegação da segurança. A União requer o seu ingresso no feito. Interposto, pela União, agravo, processado por instrumento, contra a decisão que deferiu a liminar. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 153. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Pela leitura atenta dos autos, verifico que a impetração deu-se em face de duas autoridades distintas, com formulação de pedido distinto em face de cada qual, com autonomia, inclusive, de causa de pedir. Contra o Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo pede-se a suspensão do crédito exigido pelo órgão que dirige, no montante de R\$ 111.189,74 (cento e onze mil e cento e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), argumentando-se que, com a impugnação ao FAP, remanesce a alíquota anterior de 2,7857%. Em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL requer-se a apreciação das impugnações constantes dos processos administrativos nº 11110003502/01-1 e 1211300005618/01-1, uma vez extrapolado o prazo para decisão administrativa. Percebe-se, de início, a existência de cúmulo objeto de processo ou de demandas, porquanto formulados dois pedidos distintos, constituindo cada qual uma demanda. Segundo, há também cumulação subjetiva, posto existente mais de uma parte. No entanto, não é hipótese de litisconsórcio passivo necessário, na medida em que há relações jurídicas distintas formadas contra qual dos impetrantes, o que motivou, inclusive, a formulação de causa de pedir e pedido distintos contra cada uma delas. A relação jurídica travada com o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, pela descrição fática contida na peça exordial, refere-se apenas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com montante, inclusive, determinado. Nesse sentido o pedido formulado, fl. 22. Embora caiba à Receita Federal do Brasil a administração e cobrança da cobrança ora mencionada, não tem este órgão qualquer ingerência sobre as decisões tomadas pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, de sorte que não pode determinar o curso de processual administrativo que lá tramita, decidindo acerca do mérito administrativo submetido àquele departamento. Há, portanto, dualidade de relações jurídicas, sem o liame imprescindível à formação de litisconsórcio passivo necessário. Apesar desta constatação, poderia, a princípio, formar-se litisconsórcio passivo facultativo, submetendo ao mesmo órgão jurisdicional a análise dos dois pedidos formulados. Entretanto, para o cúmulo de demandas, em especial de pedidos, exige-se que o órgão judiciário tenha competência para a apreciação de todos os pedidos que lhe forem submetidos, na dicção do art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Contudo, não é o que se verifica, na medida em que, tratando-se de mandado de segurança, a competência estabelece-se em razão do domicílio da autoridade coatora, sendo, dessarte, de natureza funcional, portanto, absoluta, insuscetível de prorrogação. Admite-se, ainda, nesse caso, o seu pronunciamento de ofício. O diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social tem a sede funcional no Distrito Federal, onde devem ser impetrados os mandados de segurança contra atos que se encontrem dentro da sua competência administrativa. Desse modo, não cabe a este juízo, situado em local diverso, conhecer de mandado de segurança impetrado em face daquela autoridade. Logo, não se mostra admissível a cumulação de pedidos, tal como formulado, de sorte que, não sendo possível o desmembramento do feito, a sua extinção parcial é medida que se impõe, garantindo-se, de toda forma, eventual impetração no juízo competente. Assim, reconheço a incompetência desse juízo para apreciação do pedido de análise e julgamento de

méritos dos processos administrativos nº 11110003502/01-1 e 1211300005618/01-1, a cargo da citada autoridade coatora. Conheço, pois, somente do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido pela Receita Federal do Brasil, no montante de R\$ 111.189,74 (cento e onze mil e cento e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos). O fator acidentário de prevenção é multiplicador variável aplicável à alíquota da contribuição para o custeio dos benefícios decorrentes de incapacidade laborativa, reduzindo-a à metade e ou a majorando ao dobro, de forma que poderá ir de 0,5% (por cento) a 6% (seis por cento). A sua fórmula de apuração leva em consideração o ambiente laboral, inclusive os acidentes de trabalho ocorridos no exercício anterior. Posto variável, há apuração de novo FAP a cada ano, com possibilidade de impugnação por parte do contribuinte, com suspensão daquele fator, enquanto pendente de apreciação administrativa. Pela dicção do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, suspende-se a aplicação do FAP. Por conseguinte, passa a vigorar a alíquota originária da exação, na forma do art. 22, I, II ou III da Lei n. 8.212/91. No caso dos autos, pretende a impetrante a aplicação da alíquota vigente em 2011, já com a incidência do fator acidentário de prevenção, ao entender que a impugnação suspende o FAP apurado para o ano de 2012. Esse entendimento, com o devido respeito, não se sustenta, na medida em que, suspendo o fator acidentário de prevenção, restabelece-se, na completude, a alíquota prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/91 e não o FAP do ano anterior, porquanto já esgotados todos os efeitos daquela. Assim o é, porque, ainda que se dê provimento à impugnação apresentada, não vigorará o FAP do ano anterior, mas já outro, a partir de nova apuração, levada a cabo pelo órgão competente, com todos os consectários que daí advierem. Dessa forma, correto o entendimento esposado pela Receita Federal do Brasil ao exigir o pagamento da citada contribuição pela alíquota de 3% (três por cento), enquanto não julgados os processos administrativos mencionados na petição inicial. Nem poderia ser diferente, uma vez que, cuidando-se de norma acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sua interpretação há de ser estrita (literal), na forma do art. 111 do Código Tributário Nacional. Ausente direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA extingo, nessa parte e no quanto denegada a segurança, o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Reconheço a incompetência deste juízo para apreciação do pedido para determinar ao Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social a análise e julgamento de mérito nos autos dos processos administrativos nº 11110003502/01-1 e 1211300005618/01-1, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que deferiu a liminar. Eventual depósito do montante apurado pela RFB pode ser depositado judicialmente independente de qualquer manifestação deste órgão jurisdicional. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo do impetrante. Noticiada a interposição de agravo, processado por instrumento, comunique-se ao Relator a prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0007572-22.2013.403.6114 - KYU YUL KIM (SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por JOAO KYU YUL KIM em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando para que a autoridade coatora se abstenha de exigir do impetrante qualquer documento que configure violação ao seu sigilo bancário, de forma a resguardar seus direitos constitucionais tributários, bem como o reconhecimento da incompetência da autoridade impetrada para fiscalizá-lo, eis que o seu domicílio fiscal é em São Paulo. Aduz o impetrante que foi intimado na data de 26/09/2013, por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal nº 0819000-2013-03656-3, o qual solicitou, dentre outros documentos, extratos bancários e documentos hábeis e idôneos a comprovar as movimentações financeiras superiores a R\$ 2.00,00 no período de 2008 a 2011. Registra que apresentou em 04/11/2013 documentos que comprovariam os rendimentos recebidos de pessoa jurídica; isentos e não tributáveis, bem como sujeitos à tributação exclusiva. Contudo, no que tange aos extratos e movimentação financeira, entende que a solicitação é arbitrária e ilegal, na medida em que configura quebra de sigilo bancário, além de quebra de sigilo de informações, já que é advogado autônomo e valores de seus clientes transitam pela sua conta corrente. Indeferida a liminar no tocante ao pedido de afastamento do sigilo bancário, com o diferimento daquele concernente à incompetência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para praticar atos em face de contribuinte com domicílio em São Paulo/SP. Prestadas informações, fls. 71/74, em que se alega: (i) competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, autorizada pelo art. 9º do Decreto n. 70.235/72 e art. 904 do Regulamento do Imposto de Renda; (ii) constitucionalidade do procedimento fiscal no que atine à quebra do sigilo bancário. Pugna pela denegação da segurança. Indeferida a liminar, na totalidade dos pedidos, fls. 76/77. Interposto agravo, processado por instrumento. Sem manifestação da União. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança, fls. 110/112. É o relatório do essencial. Decido. Não há qualquer traço de ilegalidade na realização, em Delegacia da Receita Federal do Brasil situada em local diverso do domicílio do contribuinte, porquanto existente norma legal a autorizar esse procedimento, insculpida no art. 9º, 2º, do Decreto n. 70.235/72 (com força de lei, assim recepcionado materialmente pela atual Constituição), com a redação dada pela Lei n. 8.748/3. Do mesmo modo,

também a autorizar o procedimento adotado, é a regra descrita no art. 904 e parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 3000/99. Há alicerce jurídico a sustentar o ato administrativo praticado, mormente no que tange à alegação de incompetência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo, competente, pelo quanto dito, a fiscalizar contribuinte domiciliado em local diverso, sob a circunscrição de outra unidade da Receita Federal do Brasil. Ainda que assim não fosse, cuidar-se-ia de mera irregularidade, sem o condão de invalidar o lançamento tributário, na medida em que, na dicção do Código Tributário Nacional, exige-se que este ato seja praticado por agente legalmente autorizado (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para os tributos que esse órgão administra), como o fora, independente da lotação. Concernente à alegação de inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário por autoridade administrativa, acompanho, na integralidade o fundamento adotado na decisão que indeferiu a liminar, fls. 63/64. Ressalto a existência de norma legal, qual seja, a Lei Complementar n. 105/2001 a autorizar o acesso da Receita Federal do Brasil a documentos, livros e registros de instituições financeiras, no estrito cumprimento da função institucional, cabendo-lhe preservar o sigilo dessas informações, sob pena de responsabilização criminal e administrativo de quem o violar. Ademais, a própria Constituição da República, art. 145, 1º, dá suporte de validade à mencionada lei complementar. Tal regramento, a despeito de invadir a privacidade dos contribuintes, não traz em si qualquer inconstitucionalidade, material ou formal, pois calcado na ponderação de valores realizada pelo legislador, que, diante do risco ao interesse público decorrente da possibilidade de sonegação fiscal, preferiu relativizar o direito a intimidade, autorizando a quebra do sigilo bancário em situações específicas, tal como a apuração do crédito tributário, com diversos condicionantes que devem estar presentes para a atuação administrativa. Deixo claro que, não obstante a existência de precedente em sentido contrário no Supremo Tribunal Federal, a sua formação decaiu por maioria, em composição distinta da atual, de sorte que a matéria está longe de ser pacificada. Mesmo que não as coisas não fossem tratadas dessa forma, o fornecimento dos extratos da movimentação financeira foi realizado pelo próprio impetrante, o que afasta, por si só, a quebra do sigilo bancário. Houve, na verdade, comportamento espontâneo dele, que poderia ter se recusado a tanto, obrigando a Administração a requerer as informações diretamente às instituições financeiras em que mantidas contas pelo contribuinte. Ausente direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo do impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007699-57.2013.403.6114 - POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 181/182. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Com efeito, diferentemente do que alega o impetrante, as horas-extras e o adicional configuram, na realidade, o mesmo instituto jurídico, o qual se encontra tipificado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, e artigo 59, 1º, da CLT. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0008775-19.2013.403.6114 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a

declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição previdenciária, bem como destinada a terceiros, sobre a folha de salários, incidente sobre as férias gozadas. Aduz a Impetrante que tais verbas têm caráter indenizatório e por essa razão estariam excluídas da base de cálculo da contribuição patronal. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas às fls. 227. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0010225-65.2011.4.03.6114, entre outras, em que são partes TUBOS IPIRANGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, conforme fundamentação que passo a transcrever: Vistos (...) 4º) férias e terço constitucional de férias O terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária. Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068. Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial tradicional do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009) Assim, as verbas recebidas a título de férias gozadas não possuem natureza indenizatória, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079158-86.1999.403.0399 (1999.03.99.079158-5) - CLAUDINEI APARECIDO SOGLIA - ESPOLIO X MARIO APARECIDO SOGLIA X DULCELINA SOGLIA GOUVEIA X JOSE ROBERTO SOGLIA X MARIA APARECIDA SOGLIA CORREIA X MARIA JOSE APARECIDA TARANTINI X SEBASTIAO SOGLIA NETTO X PEDRO DONIZETE APARECIDO SOGLIA - ESPOLIO X JACIRA RIBEIRO SOGLIA X GEISON RIBEIRO SOGLIA X GISELE SOGLIA CASALOTI X MARCOS GOMES (SP131493 - ANDREA ESPOSITO DA SILVA E SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X UNIAO FEDERAL (SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIO APARECIDO SOGLIA X UNIAO FEDERAL X DULCELINA SOGLIA GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO SOGLIA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SOGLIA CORREIA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE APARECIDA TARANTINI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO SOGLIA NETTO X UNIAO FEDERAL X JACIRA RIBEIRO SOGLIA X UNIAO FEDERAL X GEISON RIBEIRO SOGLIA X UNIAO FEDERAL X GISELE SOGLIA CASALOTI X UNIAO FEDERAL X MARCOS GOMES X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI APARECIDO SOGLIA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0004263-95.2010.403.6114 - FRANCISCA MARLENE FERREIRA DA SILVA (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARLENE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001603-46.2001.403.6114 (2001.61.14.001603-4) - CENTRO EDUCACIONAL COSMOS S/C LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL COSMOS S/C LTDA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora existente nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Sentença tipo B

0004471-84.2007.403.6114 (2007.61.14.004471-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO SOUZA BARCELLOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SOUZA BARCELLOS
VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de sentença na qual foi constituído de pleno direito o título apresentado na inicial pela CEF. Diante do pedido de desistência da ação formulado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.Sentença tipo C

0004315-91.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO MACHADO PINTO(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVANILDO MACHADO PINTO(SP205125 - CARLA FERREIRA FUENTES)
VISTOS Tratam os presentes autos de execução de sentença, na qual foi constituído de pleno direito título executivo em favor da CEF. O executado acostou às fls. 225/230 cópia de instrumento particular de confissão e renegociação de dívida, objeto de execução na presente ação. Apesar de devidamente intimada, a CEF deixou de se manifestar acerca da renegociação do débito (fls. 231/232). Assim, diante da transação realizada entre as partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Renajud para levantamento da constrição lançada à fl. 192. P.R.I.

0006396-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO VIEIRA DE SOUZA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO VIEIRA DE SOUZA
VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de sentença na qual foi constituído de pleno direito o título apresentado na inicial pela CEF. Diante do pedido de desistência da ação formulado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.Sentença tipo C

0008823-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIS FRANCISCO DE OLIVEIRA
VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de sentença na qual foi constituído de pleno direito o título apresentado na inicial pela CEF. Diante do pedido de desistência da ação formulado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.Sentença tipo C

0000368-24.2013.403.6114 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL DE ALMEIDA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

0000574-38.2013.403.6114 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
VISTOS Diante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

0002095-18.2013.403.6114 - JESUS TAVARES PEREIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS TAVARES PEREIRA(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
VISTOS Diante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002356-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMILSON LINDOLFO NASCIMENTO X ANA CRISTINA GOMES DA CUNHA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMILSON LINDOLFO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA GOMES DA CUNHA NASCIMENTO

VISTOS Consoante certidão do Oficial de Justiça carreada às fls. 54, os réu s efetuaram a renegociação da dívida, nos termos do contrato juntado às fls. 55/62 e informação de fls. 63. Intimada a se manifestar, a CEF manteve-se silente (fls. 65). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

ALVARA JUDICIAL

0004126-11.2013.403.6114 - ALOISIO ANTONIO TELES SIQUEIRA X SILMARA MARIANO SIQUEIRA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 107/108. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste aos embargantes quanto à omissão apontada. Com efeito, embora os requerentes tenham solicitado na inicial a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, não houve manifestação a respeito. Assim, retifico o dispositivo da sentença para fazer constar a seguinte expressão: Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e verbas de sucumbência em face do procedimento adotado, bem como em razão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo aos autores.

0007232-78.2013.403.6114 - VANDER LUIS BROTONI(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o levantamento de valores em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Foi determinado ao requeinte que providenciasse o aditamento da petição inicial, elaborando pedido compatível com ação de conhecimento, a que se manteve inerte. Cabe o indeferimento da petição inicial. Com efeito, determina o artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, a indicação do pedido, com as suas especificações, como requisito da petição inicial. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, foi conferida oportunidade à parte para que emendasse a petição inicial. Tendo em vista que o autor não cumpriu a referida decisão, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI como determinado à fl. 24. P. R. I. Sentença tipo C

Expediente Nº 8947

CARTA PRECATORIA

0001042-97.2012.403.6126 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL MENDES DE SOUZA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Considerando que o réu vem cumprindo regularmente com as condições impostas em audiência, bem como a concordância do MPF, defiro o pedido de fls. 73, autorizando o réu a viajar ao município de Poranga/CE, no período de 20/1/2014 a 20/2/2014, mediante a juntada de cópia das passagens de ida e volta. Ressalto que, não obstante a autorização concedida, deve o réu comparecer regularmente nos meses de Janeiro e Fevereiro/14.

0008594-18.2013.403.6114 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON DE SOUZA LACERDA X EDSON MACEDO PEDRO(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Vistos. Para interrogatório do réu EDSON MACEDO PEDRO, designo a data de 13/03/2014, às 16h30min. Intime-o. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o MPF.

0000064-88.2014.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELY MATTOS FUKUSHIMA X ALDO

MASSAHIRO SHINKAWA X ABRAO ABENER AFONSO GOMES X JOAO BALDONADO GARCIA X CESAR AUGUSTO BUENO X LUCIANO BATISTA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS017314 - RODRIGO RENAN DE SOUZA E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS) Vistos, Para oitiva da testemunha de acusação/defesa LUCIANO BATISTA DE OLIVEIRA, designo a data de 30/01/2014, às 13:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. Tendo em vista a informação de fls. 17, proceda o cancelamento da audiência anteriormente designada, bem como o recolhimento do mandado expedido. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0004834-47.2002.403.6114 (2002.61.14.004834-9) - JUSTICA PUBLICA X AUTO POSTO SETE LUAS LTDA X JORGE DUCCA NETO(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X SANDRA REGINA IANNI DUCCA(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados JORGE DUCCA NETO e SANDRA REGINA IANNI DUCCA às fls. 989/990 e 1008/1041 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Intime-se.

0001296-82.2007.403.6114 (2007.61.14.001296-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001686-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X MAGALI APARECIDA SGANZERLA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade do(s) réu(s). Comunique-se aos órgãos competentes. Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

0004555-85.2007.403.6114 (2007.61.14.004555-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCOS LEON AVILA(SP148961 - MARCOS REI BARBOSA)

Manifeste-se o advogado do réu acerca da certidão de fls. 1317, em 05 (cinco) dias.

0007646-86.2007.403.6114 (2007.61.14.007646-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EMA DE CARVALHO(SP258801 - MAURO SIMEONI) X CARLOS ALBERTO CARDOSO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade dos réus José Ema (fls. 385/385v) e Carlo Aberto (fls. 253). Comunique-se aos órgãos competentes. Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

0006656-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006656-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X PAOLO PAPANONI X AGENOR PALMORINO MONACO X JOSE MARIA MAGALHAES(SP228144 - MATEUS PERUCH)

Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 218/238, dando conta da exclusão do parcelamento do débito referente aos presentes autos, determino seu regular prosseguimento. Solicitem-se os antecedentes criminais a fim de que o MPF possa apreciar a possibilidade de suspensão do processo.

0002703-50.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X JONAS PRODOSSIMO X MARCOS LEVI BROSSA PRODOSSIMO(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

1. Oficie-se ao INSS - APS Santos - para que encaminhe o laudo médico pericial (relatório SABI), com assinatura dos médicos, em relação ao benefício 570.044.008-0, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 017/2014 para efetivo cumprimento deste item. 2. Oficie-se ao INSS - APS São Vicente - para que encaminhe o laudo médico pericial (relatório SABI), com assinatura dos médicos, em relação ao benefício 520.561.200-0, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 018/2014 para efetivo

cumprimento deste item.

0003607-70.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SILVIA DA SILVEIRA(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO)

Ciência às partes da juntada do laudo de fls. 470/603. Após, aguarde a realização da audiência designada.

0005852-54.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 283/288 e 291/297, para que se manifestem acerca de eventuais diligências, nos termos do Art. 402 do CPP. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 290. Remetam-se os autos à DPU, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006673-58.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CARLOS EDUARDO NOVOA MACIA X NORBERTO NOVOA FELIX(SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP281124 - CAROLINA ROSSI)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado CARLOS EDUARDO NOVOA MACIA e NORBERTO NOVOA FELIX às fls. 2615/2624 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Intimem-se.

0003519-95.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MICHAEL LINDSEY TWIDALE(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA) X VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO)

VISTOS ETC. Os denunciados MICHAEL LINDSEY TWIDALE e VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, Inc. I da Lei 8.137/90 c/c Art. 29 e 71, ambos do Código Penal, apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que: Michael: a) Inépcia da denúncia, tendo em vista a falta de individualização da participação de cada acusado, e que o acusado não exerceu qualquer função administrativa ou gerencial, bem como sua participação na sociedade era tão-somente para atender requisitos legais das legislações cíveis e societárias; b) Reconhecimento da prescrição punitiva do estado, considerando que em caso de condenação o acusado receberá a pena mínima, bem como está preste a completar 70 anos de idade; Vicente: a) Inépcia da denúncia, tendo em vista a falta de individualização da participação de cada acusado; b) Que o acusado não era responsável pelas finanças e contabilidade da empresa, tendo atribuições tão-somente na parte comercial e operacional. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. Deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 27/03/2014, às 15h30min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o defensor do réu Vicente apresentar o endereço da testemunha Edison, conforme requerido às fls. 64. Expeça-se o necessário para intimar os acusados, seus defensores, o MPF e as testemunhas arroladas. ntes. Sem prejuízo, anote-se o sigilo dos autos, tendo em vista as informações bancárias e fiscais existentes.

0003938-18.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PEDRO HERNANDES FILHO X WAGNER OLIANI(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA E SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA)

VISTOS ETC. Os denunciados PEDRO HERNANDES FILHO e WAGNER OLIANI, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, Inc. I da Lei 8.137/90, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que: Pedro: a) Reconhecimento da prescrição punitiva do estado, considerando que em caso de condenação o acusado receberá a pena mínima; b) São atípicos os fatos narrados na denúncia, uma vez que sequer houve lançamento definitivo do suposto crédito tributário decorrente de eventual crime contra a ordem tributária imputado ao acusado; c) Inépcia da denúncia, eis que eivada de vício substancial. Wagner: a) Reconhecimento da prescrição punitiva do estado, uma vez que decorrido o prazo legal para persecução penal estatal; b) Inépcia da denúncia, tendo em vista a ilicitude da prova produzida, bem como a falta de individualização da participação de cada acusado; c) Extinção de punibilidade do acusado, tendo em vista parcelamento do débito tributário anterior à denúncia; d) Exclusão da culpabilidade pela inexistência de conduta

diversa. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. Deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 27/03/2014, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário para intimar os acusados, seus defensores, MPF, DPU e testemunhas arroladas.

Expediente Nº 8953

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001334-84.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE SOUSA

Vistos. Fls. 84/87: Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006031-51.2013.403.6114 - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 427/435, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0006139-80.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 55/57, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000054-44.2014.403.6114 - ICL BRASIL LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ICL BRASIL LTDA contra ato coator da União, praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, pleiteando a apreciação dos Pedidos de Habilitação de Créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado. Em apertada síntese, alega que propôs a ação nº 0029608-81.2005.403.6100, que tramitou perante a 17ª Vara Cível de São Paulo, a fim de reconhecer o seu direito à restituição de valores recolhidos a título de PIS e COFINS. Foi acolhida a pretensão e o trânsito em julgado ocorreu em 23/11/2009. Por conseguinte, registra que em 03/10/2012 protocolizou junto à Receita Federal 2 (dois) Pedidos de Habilitação de Crédito reconhecido por Decisão Judicial, os quais não foram apreciados até o presente momento, embora tenha transcorrido mais de 1 (um) ano. Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. Junta documentos e recolhe custas às fls. 129. Relatei o necessário. DECIDO. Presente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, a análise dos pedidos de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial, formulados pela impetrante, encontram-se pendentes de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados às fls. 20/23 e 75/77. Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Especificamente quanto aos pedidos de habilitação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, vigente à época em que os pedidos foram realizados pela impetrante, estabelecia em seu artigo 71, 3º, o prazo de 30 (trinta) dias, contados da protocolização do pedido, para que fossem proferidos despachos decisórios. Destarte, considerando que os pedidos de habilitação de créditos formulados pela impetrante datam de outubro de 2012, sem manifestação da autoridade coatora até a presente data, entendo que houve violação das disposições contidas nos artigos em comento. Assim, restando a impetrante há mais de um ano sem solução aos referidos pedidos, bem como a necessidade da efetivação da solicitação e apuração dos valores eventualmente devidos, observo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de habilitação de créditos indicados às fls. 20/23 e 75/77, sob os nºs 18186.728712/2012-73 e 18186.728713/2012-18. Na eventual necessidade de prorrogação de prazo, deverá a autoridade coatora formular pedido nos autos, devidamente

justificado. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para cumprimento imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005977-85.2013.403.6114 - IZILDO DE LIMA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Requerente(s) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007825-10.2013.403.6114 - BRUDELKER IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notificação certificada as fls. 27v, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais (art. 872 do CPC). Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000025-04.2008.403.6114 (2008.61.14.000025-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDRE TURIBIO DE SOUZA X ANGELA REGINA DE OLIVEIRA

Vistos. Adite-se a carta precatória juntada às fls. 210/215 para integral cumprimento, devendo ser diligenciado também o endereço comercial constante do CNIS. Se restar configurada a hipótese legal, promova a citação dos réus por hora certa, conforme disposto no artigo 227 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000029-31.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-72.2004.403.6114 (2004.61.14.001297-2)) JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Defiro a distribuição por dependência. Autue-se. Em seguida, manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 20 (vinte) dias.

Expediente Nº 8954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008693-85.2013.403.6114 - MARLUCE DE SOUZA CRIZOSIMO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000024-06.2014.403.6115 - AGX TECNOLOGIA LTDA(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Pede a parte autora a condenação da ré a se abster obstaculizar o cumprimento do contrato referido às fls. 25-8. Ocorre que no contrato não figura a parte autora AGX Tecnologia Eireli, empresário individual, mas outra, genuína sociedade limitada, aliás, diversa da que, por redução do quadro social e transformação originou a autora (fls. 21; cláusula 1ª, parágrafo único). Assim, é parte ilegítima, por impertinência ao negócio. Do exposto, extingo o processo, sem resolver o mérito, por ilegitimidade da parte autora. Observe-se: 1. Anote-se conclusão para sentença, tipo C.2. Intimem-se a parte autora, por publicação ao advogado, para ciência desta e comprovar, por original, o pagamento de custas, sob pena de incidir o art. 268 do CPC, sem prejuízo de cobrá-las a Fazenda. 3. Arquive-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2137

ACAO PENAL

0003136-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003136-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR PEREIRA BORGES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP290693 - TIAGO BIZARI) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X ALEX FRANCIS VALERA RODRIGUES(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X FERNANDA CAROLINA SBRAVATI(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X NEY NEVES DA COSTA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 3229. Certifico, ainda, que encaminho para publicação o despacho proferido à fl. 3229, do seguinte teor: Não tendo o réu Igor justificado sua ausência na audiência, mantenho a decretação da revelia. Ao Ministério Público Federal para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade.

0000094-55.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE DE SOUZA(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ) X ONOFRE ANTONIO DE ALMEIDA(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA)
Tendo em vista que a testemunha da acusação não foi encontrada, sendo necessária a expedição de carta precatória para tentativa de sua oitiva (fls. 214-216), CANCELO A AUDIÊNCIA designada para o dia 11.02.2014, a fim de evitar inversão processual. Cumpra-se da seguinte forma: CARTA PRECATÓRIA 06/2014 - SC/02-P2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MIRASSOL a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, BRUNO CÉSAR XAVIER DE CARVALHO, que pode ser encontrado na Av. Brasil, 54 ou Rua Rio de Janeiro, 695, ambos em BALSAMO/SP. MANDADO 08/2014 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de JULIANDRO SILVA GONÇALVES, residente na Av. José Munia, 5021, Jd. Redentor, nesta, do cancelamento da audiência. MANDADO 09/2014 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de JOSÉ CARLOS DA SILVA, residente na Av. Professor Antonio de Barros Serra, 340, Jd. Nazaré, nesta, do cancelamento da audiência. MANDADO 10/2014 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de ANTONIO MARCOS GUTIERREZ, residente na Rua Menotti Del Picchia, 120, Solo Sagrado, nesta, do cancelamento da audiência. MANDADO 11/2014 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de ROGÉRIO GIUSTE, residente na Av. João Dias da Silva, 100, Jd. Primavera, nesta, do cancelamento da audiência. MANDADO 12/2014 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de ROBERTO ALVES DA SILVA, residente na Av. Professor Antonio de Barros Serra, 330, nesta, do cancelamento da audiência. MANDADO 13/2014 - SC/02-

P2.240 - INTIMAÇÃO do réu ONOFRE ANTONIO DE ALMEIDA, que pode ser encontrado na Rua Pedro Amaral, s/n, Estação Rodoviária de São José do Rio Preto, 1º andar, Centro ou Rua 1, Chácara Vista Alegre, na cidade de Bady Bassit/SP, do cancelamento da audiência.MANDADO 14/2014 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do réu WILSON JOSÉ DE SOUZA, que pode ser encontrado na Rua Pedro Amaral, s/n, Estação Rodoviária de São José do Rio Preto, 1º andar, Centro - BOX 108 ou Rua Prof. Antonio de Barros Serra, 280, nesta, do cancelamento da audiência.Cópia do presente servirá como Mandado/Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2138

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001751-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M M BRASIL COMERCIO DE RACOES LTDA ME X ALINE MOREIRA DE MARCO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)
Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 76/77, da Parte Executada, uma vez que não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão na r. decisão de fls. 73, mesmo porque, o referido documento que embasa o recurso não foi juntado no pedido de fls. 68/71, tendo a Executada apresentado os documentos somente agora, às fls. 78/79.No entanto, para evitar qualquer prejuízo à Parte Executada, determino que a CEF-exequite se manifeste acerca dos pedidos de fls. 68/71 e 76/79, no prazo de 05 (cinco) dias.Com ou sem manifestação da CEF, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8052

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000632-02.2012.403.6106 - MARIA DE LURDES RAMOS X NEUSA XAVIER DE OLIVEIRA(SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que foi determinada a implantação do benefício concedido, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009415-61.2004.403.6106 (2004.61.06.009415-7) - JORGE FERNANDES RIBEIRO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JORGE FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 29/2014 (dirigido à CEF)OFÍCIO Nº 30/2014 (dirigido ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca)OFÍCIO Nº 31/2014 (dirigido ao TRF-3ª Região)3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA (Execução contra a Fazenda Pública)Autor(a): JORGE FERNANDES RIBEIRORéu: INSS1- Fl. 493: Verifico que, nos autos da ação cautelar proposta pelo advogado exequite contra o autor (autos nº

1.740/2013), o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca deferiu o arresto de 30% da importância depositada nestes autos (fl. 653), requisitada em favor do autor. Consta expedição de ofício, ainda não recebido por este Juízo (fl. 654). Diante disso, oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal - servindo cópia da presente como ofício - determinando que proceda à transferência do valor de R\$ 10.426,13, atualizado em 25/07/2013, correspondente a 30% do total depositado, para conta judicial à disposição do Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca de São José do Rio Preto, vinculada aos autos da ação cautelar de arresto nº 3000636-79.2013.8.26.0576 (nº de ordem 1.740/2013, requerida por Marcos Alves Pintar e outro em face de Jorge Fernandes Ribeiro), devendo a CEF comunicar este Juízo quanto ao cumprimento da determinação. Oficie-se, comunicando ao Juízo da 3ª Vara Cível e ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0006495-84.2013.403.0000 acerca da presente determinação. Cópia da presente servirá como instrumento.2- Fls. 678/681: Defiro o levantamento, pelo autor, do valor remanescente (R\$ 6.950,75 - em 25/07/2013), correspondente a 20% do total depositado judicialmente. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008237-09.2006.403.6106 (2006.61.06.008237-1) - MARIA DONADI CAMPOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA DONADI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

Fls. 288/289 e 304: Diante dos documentos juntados pelas partes, verifico que a autora deste feito ingressou como sucessora nos processos nºs 52/2002 e 2137/2004, ambos da 2ª Vara da Comarca de Olímpia, sendo que, no primeiro, conforme informa, sucedeu seu tio e, no segundo, seu marido, do qual, inclusive, recebe pensão por morte. O próprio requerido manifestou-se pelo prosseguimento da execução, não havendo, portanto, óbice à requisição de valores. Expeça-se nova requisição em favor da autora, nos termos da decisão de fl. 265, fazendo constar observação de que nas requisições protocolizadas sob nºs 20070155850 e 20080087575 a autora constou como beneficiária em razão de sucessão processual. Fl. 313: Sem prejuízo, dê-se ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil para efetuar o recebimento dos valores. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2061

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0702790-82.1995.403.6106 (95.0702790-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706281-34.1994.403.6106 (94.0706281-3)) NELSON BIFANO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fls. 281/282 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000347-87.2004.403.6106 (2004.61.06.000347-4) - SANTA CRUZ PANIFICACAO LTDA X PAULO BORGES SANTANA(SP061072 - GILBERTO MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fls. 176/177 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001090-19.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-04.2002.403.6106 (2002.61.06.005511-8)) A.V.F. MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA. X

MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE X ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fls. 188/189 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0701163-77.1994.403.6106 (94.0701163-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA X ALBERTO TESSAROLO(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO E SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

A Fazenda Nacional não está autorizada por lei a realizar conciliação. Cumpra-se COM URGÊNCIA a decisão de fl. 419, intimando-se as partes. DESPACHO EXARADO EM 19/12/2013: Aguarde-se a resposta aos ofícios expedidos à fl. 426v em cumprimento à decisão de fl. 419, que não foi objeto de Agravo. Intime-se.

0707070-96.1995.403.6106 (95.0707070-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOFLEX IND E COM DE MOVEIS LTDA X JOSE CARLOS SCAMARDI CARDOZO(SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP196199E - LUIS CARLOS SILVEIRA NUNES E SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA)

1. Procuração de fl. 584. Anote-se, observando-se os termos da petição de fl. 583. 2. Do depósito de fl. 329. Na esteira do entendimento esposado na decisão de fls. 572/575 (item 3) e levando-se em conta a planilha de fls. 576/578, deve o valor depositado na conta judicial nº 3970.635.10834-4 ser transferido, em sua totalidade, para conta judicial nº 3970.635.12051-4, com vistas ao abatimento do saldo apurado pela Contadoria do foro. 3. Da penhora no rosto dos autos de fl. 581. Ainda na esteira da decisão de fls. 572/575 (item 2), tem-se que o valor da meação de Ana Maria Perucca (R\$ 55.000,00 em dezembro/2005) referente ao lanço vencedor, atualizado pela taxa SELIC até o presente mês de dezembro de 2013, é de R\$ 126.821,68, conforme cálculos da Calculadora do Cidadão do sítio do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), cuja juntada ora determino. Logo, observando-se a coisa julgada nos Embargos de Terceiro nº 2005.61.06.011369-7, bem como a penhora no rosto dos autos de fl. 581, deve tal exato valor ser deduzido da conta judicial nº 3970.635.12051-4 e posto à disposição deste Juízo nos autos da EF nº 0007864.17.2002.403.6106.4. Do saldo em aberto do valor do lanço. Olvidou-se o Arrematante de deduzir, do valor apurado pela Contadoria do foro (fls. 576/578), aquele do depósito de fl. 329. Ou seja, antes do depósito de fl. 604, o valor ainda devido pelo Arrematante era de apenas R\$ 5.240,11 em setembro de 2013, como bem calculado pela Exequente (fls. 596/599). Indefiro o pleito de fls. 601/602, eis que não é possível parcelar nestes autos o valor já parcelado do lanço vencedor, ainda que seja mero saldo remanescente. 5. Das demais determinações. Ante o acima exposto, com urgência, determino: 1. à CEF, no prazo de cinco dias, que: 1.a) transfira a totalidade do valor depositado na conta judicial nº 3970.635.10834-4 para conta judicial nº 3970.635.12051-4; 1.b) deduza da conta judicial nº 3970.635.12051-4 a exata quantia de R\$ 126.821,68, pondo-a à disposição deste Juízo nos autos da EF nº 0007864.17.2002.403.6106 (Fazenda Nacional x Anaflex Ind. e Com. Ltda e Ana Maria Perucca, referente à CDA nº 80.3.02.000240-30); 2. ao Arrematante, no prazo de dez dias, que deposite o saldo remanescente do parcelamento do lanço vencedor devidamente atualizado pela taxa SELIC (R\$ 5.240,11 em valores de setembro de 2013), dele deduzindo o valor depositado à fl. 604, tudo sob pena de inscrição do referido remanescente na Dívida Ativa da União acrescido de multa de 50% (art. 98, 6º, da Lei nº 8.212/91). Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, que será oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Sem prejuízo da publicação desta decisão, publique-se também a decisão de fls. 572/575, com vistas à ciência da terceira Ana Maria Perucca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 0007864.17.2002.403.6106. Cumpridas as determinações acima, requeira a Exequente o que de direito, com vistas ao levantamento do que remanescer na conta judicial nº 3970.635.12051-4, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença em face da satisfação do crédito em cobrança nesta EF informada à fl. 587. Intimem-se.

0014027-81.2000.403.6106 (2000.61.06.014027-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUTO POSTO JR RIO PRETO LTDA X NELSON PINHEIRO CURI(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGUE E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) Fl. 310, primeiro parágrafo: a pedido, anote-se também no sistema informatizado o nome do outro patrono do coexecutado Nelson Pinheiro Curi, Dr. Marcelo Augusto dos Santos Dotto - OAB/SP 231.958. Manifeste-se a exequente sobre a petição e documento de fls. 309/312. Intimem-se.

0009039-80.2001.403.6106 (2001.61.06.009039-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GAFU COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RAMIS

GATTAZ(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE E SP110687 - ALEXANDRE TERCIO NETO)

Razão assiste à executada. Os autos foram encaminhados ao arquivo antes do decurso de prazo de um hipotético Agravo. Defiro a vista dos autos à executada, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação nesse prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0006644-47.2003.403.6106 (2003.61.06.006644-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X S.R.GAZZONI CIA LTDA X LETICIA CASTELO X SAMYR ROBERTO GAZZONI(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Prejudicado o pleito de fls. 198/199, ante a decisão de fl.193 que não foi objeto de agravo. Cumpra-se a decisão de fl. 197, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002978-96.2007.403.6106 (2007.61.06.002978-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGROVIT COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES ROVERSI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Regularize o subscritor de fl. 236 a sua representação processual, no prazo de 10 dias (REINALDO SIDERLEY VASSOLER - OAB/SP 82.555). Com o mandato nos autos, defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Anote-se o nome do subscritor no sistema processual, para fins de intimação deste despacho. Ausente a procuração, exclua-se o advogado do sistema informatizado. Intime-se.

0011415-29.2007.403.6106 (2007.61.06.011415-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENERGIA COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP044654 - ROBERTO NEY LONGO)

Considerando ser notório que a Fazenda Nacional não assume, em nenhuma hipótese, o encargo de depositária de bens penhorados, conquanto seja a maior interessada na manutenção da garantia; e considerando inexistir neste Juízo um Depositário Público, desobrigo o depositário de seu encargo e desconstituo a penhora sobre o bem móvel descrito no Auto de Penhora de fl. 108. Requeira a exequente o que de direito. Intimem-se.

0011505-37.2007.403.6106 (2007.61.06.011505-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Face a peça de fls. 328/330, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20 parágrafo 4º do CPC. Em caso de interesse do beneficiário na execução do valor da condenação acima, deverá requerer seu processamento em apartado, por dependência a este feito, recolhendo, inclusive, as custas iniciais. No mais, julgo prejudicado o pedido de fl. 341/343, eis que deve ser endereçado ao feito onde houve a indisponibilidade (Av. 7/39.509 e Av. 6/52.839). Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do já determinado à fl. 322. Intimem-se.

0001520-73.2009.403.6106 (2009.61.06.001520-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ ARAO MANSOR(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP217333 - LEANDRO RENER LISO E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA)

Exequente: UNIÃO (Fazenda Nacional)Executado: Luiz Arão Mansor CPF 138.476.608-10Endereço: Rua Jair Mil Homens, n. 67, nestaCDA nº 80 1 06 006669-49Valor: R\$ 20.543,78 (em 02/2009)DESPACHO OFÍCIOFace os documentos acostados junto ao pleito de fls. 218/223 e levando-se em consideração ainda a certidão de fl. 50, verifico que o imóvel matriculado sob o n. 13.331 serve como residência do executado.Diante disso, determino o cancelamento da indisponibilidade do citado imóvel (Av. 008/13.331), sem ônus para o interessado (fl. 190).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como OFÍCIO e deverá ser cumprido, pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído.Prejudicado o pleito de fls. 245/255.Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0002187-25.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se.

0001246-41.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GERSON AMARAL - ESPOLIO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, vindo em seguida conclusos para apreciação do pleito de fl. 134.

0004325-28.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R. R. RODRIGUES COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X BRASIL PACK RIO PRETO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES) X RUBENS REIS RODRIGUES(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Não pode o advogado procurar em Juízo sem procuração. Regularize o subscritor da peça de fl. 111 a sua representação processual. Prazo: 10 dias. No silêncio, cumpra-se in totum a decisão de fls. 98/99 (antepenúltimo parágrafo). Intime-se o subscritor com anotação de seu nome no sistema processual, nome esse que deverá ser excluído se ausente o mandato no prazo marcado.

0007720-28.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SJRPRETO 2 CARTORIO RE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS X ROSIMEIRE DE SOUZA FREIRI NAVES(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR)

Fl. 65: anote-se. Fls. 64: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

0007882-23.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se. Intime-se.

0004685-26.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GLOBORR IND/ E COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

DECISÃO Aprecio a nomeação de fls. 18 e a exceção de fls. 32/44.Indefiro a nomeação, eis que não obedeceu a ordem do art. 11 da LEF, além dos bens indicados serem de difícil alienação.Quanto à exceção apresentada, de acordo com a manifestação da Exequente, os valores alegados como recolhidos já foram deduzidos quando da inscrição da dívida exequenda, que se refere aos valores divergentes entre os declarados (GFIP) e os recolhidos. Assim, não procede a alegação e rejeito a exceção.Defiro o requerido pela Exequente à fl. 57 para penhora dos bens imóveis indicados, registrados nas matrículas de ns. 77.586 e 79.243 do 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, anexadas às fls. 58/66, cuja cópia desta decisão devidamente numerada servirá como mandado para penhora e demais atos determinados, nos termos seguintes:Determino, pois, ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se aos endereços dos imóveis indicados e da Executada e: a) PENHORE o(s) bem(ns) indicados(s), de propriedade do(s) Executado acima, conforme cópia(s) anexa(s), e caso encontre outros, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; b) CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado da penhora, e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de referida intimação;c) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; d) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; e) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s); f) INTIME a Executada a indicar ao Juízo, no prazo de 05 cinco dias, os dados necessários para intimação do representante legal do credor hipotecário indicado nas matrículas imobiliárias (registros 008/M.79.243 e 12/M.77.586), sob pena de multa; g) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas;Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Indicado pelo Executado os dados do credor hipotecário, encaminhe-se cópia desta decisão ao mesmo, devidamente

acompanhado de cópia do auto de penhora, a fim de que tome ciência da constrição e adote eventuais providências que entender cabíveis. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências acima determinadas, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito e eventual impugnação dos embargos. Intimem-se.

0003796-38.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMAURY PEREZ(SP325265 - GABRIELA FERNANDA ROCHA DA SILVA)

Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI Executado(s) principal: Amaury Perez CDA(s) n(s): 2011/009252, 2011/027704 e 2012/008193 DESPACHO OFÍCIO Face a intenção de pagamento demonstrado pelo executado na peça de fls. 31/32 determino que seja efetuada a transferência do valor TOTAL depositado à(s) fl(s). 34 para a conta corrente do exequente. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Intime-se.

0003822-36.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATHENA MUDAS LTDA(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007026-64.2008.403.6106 (2008.61.06.007026-2) - R Z PERES CONFECÇÕES LTDA-ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X R Z PERES CONFECÇÕES LTDA-ME

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente à fl. 165, Sr. Marcos Roberto Torres, JUcesp nº 633 e Sra Marilaine Borges Torres, JUcesp nº 601, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 2062

CARTA PRECATORIA

0005502-56.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP X FAZENDA NACIONAL X CBOS SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0704186-94.1995.403.6106 (95.0704186-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X HOTELZINHO VIDA EM GRUPINHO S/C LTDA X LAZARA ALVES DE OLIVEIRA(SP109238 - REGINA CELIA ATIQUE REI OLIVEIRA)

Despacho exarado em 24/06/2013: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (art.20 da Lei 10.522/02), até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0710292-38.1996.403.6106 (96.0710292-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA - MASSA FALIDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Despacho exarado em 22/03/2013: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se

0704213-72.1998.403.6106 (98.0704213-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNES DORIA & CIA LTDA X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X ANILOEL NAZARETH FILHO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Despacho exarado em 17/05/2013: Face o tempo decorrido desde o protocolo da peça de fl. 408, abra-se nova vista ao(à) Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. No silêncio ou caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à remessa dos autos ao arquivo com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0705550-96.1998.403.6106 (98.0705550-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO COMERCIO LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Despacho exarado em 25/02/2013: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e o requerido pela Exequente, suspendo o andamento processual do presente feito. Remetam-se os

autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até provocação da Exequente. Intime-se.

0002297-10.1999.403.6106 (1999.61.06.002297-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VERDI CONSTRUCAO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA X WALMYR ANTONIO VERDI(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO E SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA)

Despacho exarado em 21/06/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0002351-39.2000.403.6106 (2000.61.06.002351-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARTONAGEM RIO PRETO LTDA X HUANG CHEN LUNG(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP200529 - WALDEMAR BAFFI NETO E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Fls. 880/883: O pedido de fls. 880/881 não compete a este Juízo apreciar, motivo pelo qual indefiro. No mais, face ao pedido de fl. 877, tenho o mesmo por prejudicado eis que idêntico pedido já foi deferido à fl. 875, posteriormente a data do protocolamento da referido peça. Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0009048-42.2001.403.6106 (2001.61.06.009048-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FUSCALDO & MEDEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP026901 - ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN)

Despacho exarado em 24/06/2013: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0001748-92.2002.403.6106 (2002.61.06.001748-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FLORECER COMERCIO DE PLANTAS LTDA X CHRISTIANE AGNES RONCATO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Considerando que a sentença proferida à fl.56 destes autos e a sentença de fl.38 do feito executivo fiscal n° 2002.61.06.001901-1, foram objeto de recurso, determino o desapensamento destes autos e do feito executivo fiscal n° 2002.61.06.001901-1 do feito principal n° 2002.61.06.000704-5, devendo estes permanecerem apensados. Traslade-se cópia desta decisão ao feito executivo 2002.61.06.000704-5. Defiro a vista requerida pela executada à fl.68, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se para estes autos cópia da fls. 283/285 do feito executivo 2002.61.06.000704-5, fazendo-se a devida anotação. Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl.65 deste autos e fl.47 do feito executivo apenso (2002.61.06.001901-1), remetendo-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Intime-se.

0005773-51.2002.403.6106 (2002.61.06.005773-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X V C GONCALVES MAQUINAS ME(SP061523 - NELINA GONCALVES GASQUES)

Despacho exarado em 17/05/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0009115-36.2003.403.6106 (2003.61.06.009115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PATINI BORGHI & CIA LTDA ME X JOAO RICARDO BORGHI(SP143171B - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA)

Despacho exarado em 24/06/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho,

ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se

0002962-16.2005.403.6106 (2005.61.06.002962-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP080137 - NAMI PEDRO NETO) Fl. 207: anote-se. Fl. 206: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl.205. Intime-se.

0007592-47.2007.403.6106 (2007.61.06.007592-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) Despacho exarado em 20/06/2013: Visto em inspeção.Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequite, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequite.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

0005903-31.2008.403.6106 (2008.61.06.005903-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GUERRA & CABRAL LTDA X AILTON GUERRA(SP218065 - ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA E SP092045 - ALCEU MOREIRA DA SILVA E SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS)

Execução FiscalExequite: Fazenda NacionalExecutado(s) principal: Guerra e Cabral Ltda e Ailton Guerra CPF 928.450.108-34Endereço(s): Rua Campos Salles, n. 882, nesta Valor R\$: 23.144,96 (10/2010_DESPACHO MANDADOFace a anuência da exequite (fl. 249), defiro a substituição do depositário do bem constricto nomeado à fl. 220, ficando como depositário o coexecutado Ailton Guerra. No mesmo ato, deverá ser procedida entrega do bem para o referido depositário, devendo ser removido o veículo da empresa J. S. Marella, liberando do encargo de depositário o Sr. André Luiz da Silva (fl. 219).Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPOSITÁRIO E ENTREGA DO BEM, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos:Dirija-se ao endereço supra referido efetue a ENTREGA DO BEM MEDIANTE ANUÊNCIA DO COEXECUTADO A FICAR COMO DEPOSITÁRIO do bem cuja cópia do auto de penhora acompanha o presente.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Após, se em termos, prossiga-se com o cumprimento do determinado à fl. 235.Intimem-se.

0005132-19.2009.403.6106 (2009.61.06.005132-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R.CIVIDANES & GOMES LTDA.(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA)

Despacho exarado em 04/03/2013: A requerimento do(a) Exequite, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequite.Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

0007675-24.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SANDRA DOS SANTOS FREITAS(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Despacho exarado em 17/05/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequite, suspendo o andamento do presente feito.Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequite.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequite.Intimem-se.

0000424-18.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls. 101/103, eis que, através de consulta ao sistema processual, verifiquei que o mandado de segurança referido pelo executado foi julgado improcedente, sendo que o recurso interposto pela executada foi

recebido somente em seu efeito devolutivo. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 100. Intime-se.

0003622-63.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRMAOS PASSARINI REPRESENTACOES LTDA(SP127502 - EMERSON CERON ANDREU)
Despacho exarado em 20/06/2013: Visto em inspeção.Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0006665-08.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FOTOGRAVURA EDITORA GRAFICA LTDA.-EPP(SP142526 - PAULINO YUKIO ARASHI)
Despacho exarado em 21/06/2013: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0001979-36.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LAERTE FAVARO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)
Indefiro a nomeação de bens de fls. 14/15 e 22, pelos motivos seguintes: a) o imóvel de matrícula nº 72.935 do 2º CRI (fls. 20/21) está alienado fiduciariamente; b) do imóvel de fls. 18/19 (transcrição nº 60.162 do 1º CRI) o executado comprovou ser apenas promitente comprador; c) quanto ao imóvel descrito à fl. 22 não foi juntada a cópia atualizada da matrícula. Prossiga-se no cumprimento do mandado nº 1051/2013. Intime-se, anotando o nome do advogado de fl. 17 no sistema informatizado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009558-11.2008.403.6106 (2008.61.06.009558-1) - PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA
Despacho exarado em 04/10/2012: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.Intimem-se.

Expediente Nº 2063

EXECUCAO FISCAL

0700015-65.1993.403.6106 (93.0700015-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700016-50.1993.403.6106 (93.0700016-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X C M PANIFICADORA LTDA X MARIA DO CARMO PEDRO X CARLOS CESAR PEDRO(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA)
SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 25/11/2013 (fls. 282):A requerimento do Exequente, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Requisito o(s) cancelamento(s) da(s) indisponibilidade(s) decretadas neste feito e no apenso n. 0700016-50.403.6106 (93.0700016-6) feitas pelo Renajud (fl. 207), 2º CRI (fl. 211) e eventualmente do 1º CRI (fl. 215/216), cuja(s) cópia(s) de referida(s) folha(s) e desta decisão servirá(ão) como ordem para cancelamento da(s) mesma(s). Tratando-se de imóvel, deverá o Oficial do Cartório arquivar uma via do mandado até o pagamento de eventuais emolumentos devidos, com a posterior comunicação a este Juízo quando do cancelamento. Extraia-se cópia desta sentença e encaminhe-se ao Desembargador Federal Relator da AC 0011288-62.2005.4.03.6106, Quinta Turma do Egrégio TRF3, para as providências que entender cabíveis. Efetue-se o calculo das custas deste feito e do apenso e deduza-se do depósito de fl. 121 e, se remanescer saldo na indigitada conta, devolva-se ao Executado Carlos César Pedro, mediante depósito na conta corrente indicada no auto de fl. 118 ou mediante alvará de levantamento expedido em seu nome,

adotando-se as providências necessárias para localização do endereço. Cópia desta sentença acompanhada dos cálculos servirá como ofício a CEF para conversão dos valores em custas. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0700016-50.1993.403.6106 (93.0700016-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X C M PANIFICADORA LTDA X MARIA DO CARMO PEDRO X CARLOS CESAR PEDRO(SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO E SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 25/11/2013 (fls. 70):A requerimento do Exequente (fls. 280/281 do apenso), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento de eventuais custas devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Tendo havido o pagamento das custas ou o desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0707571-50.1995.403.6106 (95.0707571-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X R R PIEDADE & CIA LTDA X ROBERTO RODRIGUES PIEDADE(Proc. ROBSON PASSOS CAIRES E Proc. ANDERSON GASPARINE - OAB/SP 213.126)

A requerimento do Exequente (fl. 357), JULGO EXTINTA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista da respectiva inscrição ter sido cancelada. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0709581-33.1996.403.6106 (96.0709581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS E SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI)

A requerimento do Exequente, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Após o trânsito em julgado, tornem conclusos para destinação dos valores depositados na conta n. 3970.635.974-5.P.R.I.

0709666-19.1996.403.6106 (96.0709666-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS E SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI)

A requerimento do Exequente (fls 443/448 da EF 96.0709581-2 apensa), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as

providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0710310-25.1997.403.6106 (97.0710310-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA A. L. VARGAS) X RENFORT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X OSWALDO LOPES X CARLOS AUGUSTO CAL(SP131331 - OSMAR DE SOUZA CABRAL)

A requerimento da Exequente (fls. 300/302 do feito apenso, Execução Fiscal nº 0710309-40.1997.403.6106), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 0710309-40.1997.403.6106, trasladando-se cópia desta sentença para o feito mais antigo. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0003532-12.1999.403.6106 (1999.61.06.003532-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARTINELLI CONFECÇOES INFANTIS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS E SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI)

A requerimento do Exequente (fls 443/444 e 454/457 da EF 96.0709581-2 apensa), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007733-47.1999.403.6106 (1999.61.06.007733-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS AUGUSTO GALVAO FRANCA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 315/316), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009. Requisito o(s) cancelamento(s) da penhora de fls. 111/112 e do bloqueio de fls. 185/186 que incidiram sobre o veículo placas BQQ 9768 e libero o depositário do crédito penhorado do encargo legal (fls. 111/112). Cópias desta sentença e das folhas retromencionadas servirão como ofícios para o DETRAN/CIRETRAN e Banco Ficsa S/A para que efetuem os cancelamentos de respectivos gravames. Manifeste-se o patrono de Itamar Franca e Neusa Aparecida Abrahão se tem interesse na execução do julgado de fls. 263/266, no prazo de 10 dias, já adotando as providências para seu início, que se processará nesses autos. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do(s) Executado(s), dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009613-06.2001.403.6106 (2001.61.06.009613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

A requerimento da executada (fls. 241/242) e em face da informação de fls. 245/248, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, tenho por prejudicada a decisão de fl. 229, bem como a penhora de fl. 14. Ocorrendo o trânsito em julgado

do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0001870-08.2002.403.6106 (2002.61.06.001870-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TABOADA E BARBOSA LTDA ME X EGMAR BORGES TABOADA(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

A Fazenda Nacional informou a concessão de parcelamento dos débitos fiscais em cobrança, pleiteando, por consequência, a suspensão do andamento do feito por um ano e posterior abertura de vista dos autos (fls. 135/137). Em decisão de fl. 138, foi determinado o sobrestamento do feito até junho/2008 e, após decorrido in albis tal prazo, a consequente remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Credora, que disso tomou ciência em 20/07/2007 (fl. 138). Decorrido in clarus o prazo retromencionado, foram então os autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição (vide certidões de fl. 139). Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, em conformidade com o documento de fls. 144/145. É o relatório. Passo a decidir. Conforme informado pela Exequite (fl. 143/145), o parcelamento que deu causa ao sobrestamento do andamento do feito foi rescindido em 21/04/2008, reiniciando-se nessa data a contagem do prazo prescricional quinquenal. Os autos, todavia, permaneceram no arquivo sem que a Exequite promovesse o necessário prosseguimento do feito, em que pese ciente da rescisão do dito parcelamento, aperfeiçoando-se em 21/04/2013 a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos em cobrança. Prescritos, portanto, os créditos exequendo no decorrer da presente demanda executiva fiscal, em decorrência da manifesta inércia da Credora, eis que o feito permaneceu mais de cinco anos no arquivo sem qualquer provocação da Exequite com vistas a seu prosseguimento. Observe-se que os presentes autos não foram arquivados nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, mas sim por força do parcelamento do débito que, embora rescindido administrativamente, não deu ensejo à provocação da Exequite para prosseguimento do feito, tendo permanecido arquivado por mais de cinco anos após tal rescisão. Inaplicável, portanto, na espécie a Súmula nº 314 do Colendo STJ. Ex positus, indefiro o pedido de fl. 143 e reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente e declaro extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se, com urgência, a penhora de fl. 94. Cópia da presente sentença servirá de mandado ao 1º CRI local, a ser oportunamente numerado, para cancelamento do registro da penhora (R.8/32.314). Prejudicado o pleito de fls. 146/148. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0008580-10.2003.403.6106 (2003.61.06.008580-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EMEART PROPAGANDA E PROMOCÃO ARTÍSTICA LTDA X MOACIR DOS SANTOS(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES E SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS)

Após consulta junto ao sistema e-CAC da PGFN, foi verificado o pagamento do débito (vide informação fiscal, cuja juntada ora determino). Ex positus, declaro extinta a presente execução fiscal ex vi do art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais, intimando-se os Executados para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003365-82.2005.403.6106 (2005.61.06.003365-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARAO - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. X JOANA BARBARA VERDI FARIA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA)

Ante o alegado pagamento de fls. 391/393, confirmado por este Juízo em consulta ao sistema e-CAC (fls. 403/406), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Requisito o(s) cancelamento(s) da(s) indisponibilidade(s)/penhora feita(s) pelo sistema ARISP, Renajud e CVM (fls. 323/324), além dos bloqueios realizados pelos bancos Santander (fl. 355) e Itaú (fl. 356), cuja(s) cópia(s) de referida(s) folha(s) e desta decisão servirá(ão) como ordem para cancelamento da(s) mesma(s). Tratando-se de penhora de imóvel, deverá o Oficial do Cartório arquivar uma via do mandado até o pagamento de eventuais emolumentos

devidos, com a posterior comunicação a este Juízo quando do cancelamento. Se cancelamento de indisponibilidade deverá fazê-lo independentemente do pagamento dos emolumentos, pois realizada no interesse da Fazenda Nacional que é isenta de despesas. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002873-56.2006.403.6106 (2006.61.06.002873-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EMEART PROPAGANDA E PROMOCAO ARTISTICA LTDA X MOACIR DOS SANTOS X SONIA APARECIDA MALM DOS SANTOS(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE)

Às fl. 309/310, o Coexecutado Moacir dos Santos informou o pagamento do débito. Após consulta junto ao sistema e-CAC da PGFN, foi confirmado o efetivo pagamento do débito (vide informações fiscais, cuja juntada ora determino). Ex positis, declaro extinta a presente execução fiscal ex vi do art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais, intimando-se os Executados para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Levantem-se as indisponibilidades junto ao 2º CRI local (fl. 239), servindo cópia da presente sentença como MANDADO DE CANCELAMENTO, a ser oportunamente numerado. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0009481-02.2008.403.6106 (2008.61.06.009481-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

A requerimento do Exequente, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004154-37.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

A requerimento do Exequente, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002069-29.2008.403.6103 (2008.61.03.002069-4) - JOSE ARUALDO MENDES(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do benefício que está sendo pago, consoante extrato retirado do sistema CNIS (fls. 99/101).Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000643-45.2009.403.6103 (2009.61.03.000643-4) - PAULO EUGENIO DE SOUSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149: manifeste-se a autora acerca do pedido do INSS.Após, venham os autos conclusos.

0000920-61.2009.403.6103 (2009.61.03.000920-4) - FLORACI GONSAGA DOS SANTOS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001317-23.2009.403.6103 (2009.61.03.001317-7) - DAVID FERNANDES DE SOUZA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que entender de direito.

0000978-30.2010.403.6103 (2010.61.03.000978-4) - ADALBERTO GALVAO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001828-50.2011.403.6103 - ADENILSON FRANCISCO DO CARMO(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002871-85.2012.403.6103 - ANA CASSIA DE SOUZA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003212-14.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X VALFREN GONCALVES DA COSTA

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 90, no prazo de 10 (dez) dias.

0001140-20.2013.403.6103 - OSVALDO DE FREITAS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 64: providencie a autora o quanto necessário para regularização da sucessora, bem como requeira a produção de provas que entenda necessário.

0005298-21.2013.403.6103 - ROBSON DE SIQUEIRA GARCEZ PEREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56: providencie a parte autora o quanto solicitado, após, abra-se vista ao perito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401873-77.1997.403.6103 (97.0401873-8) - EDUARDO RIBEIRO LISBOA X JOSE BENEDITO MONTEIRO(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

0006780-19.2004.403.6103 (2004.61.03.006780-2) - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE(SP135048 - LUIS CARLOS PELICI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004840-72.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-64.2002.403.6103 (2002.61.03.004072-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X LANOBRASIL S/A(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

0000830-48.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-36.1999.403.6103 (1999.61.03.002173-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DR JOSE FERNANDO DE MACEDO S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

0006635-45.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400678-28.1995.403.6103 (95.0400678-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X APARECIDO MARQUES X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE X ARLETE CAPASSI FERRARI GUSTAVO DA SILVA X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X BENEDITO BRANCO DA CUNHA X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO(SP134850 - MARIA CLARA CARTAXO DA COSTA)
I - Proceda a Secretaria ao apensamento destes Embargos à Execução aos autos da ação principal.II - Intime-se o EMBARGADO para impugnação no prazo legal.III - Após, voltem-me os autos conclusos.

0006710-84.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402290-06.1992.403.6103 (92.0402290-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VINAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

I - Proceda a Secretaria ao apensamento destes Embargos à Execução aos autos da ação principal.II - Intime-se o EMBARGADO para impugnação no prazo legal.III - Após, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002194-75.2000.403.6103 (2000.61.03.002194-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400801-65.1991.403.6103 (91.0400801-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X JOAO GUEDES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000331-84.2000.403.6103 (2000.61.03.000331-4) - CARLOS MARINO ALVES(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CARLOS MARINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/237: nada a decidir uma vez que houve sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme sentença de fls. 199. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 221: Fl. 220: dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0000946-74.2000.403.6103 (2000.61.03.000946-8) - ALICIO FIRMINO DE SIQUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALICIO FIRMINO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/233: diga a parte autora acerca da manifestação do requerente e documentos, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 209/216).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405022-18.1996.403.6103 (96.0405022-2) - EDMEA VIEIRA DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X EDMEA VIEIRA DA SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) Manifeste-se a autora sobre a exceção de pré-executividade. Após, venham os autos conclusos.

Expediente N° 2317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406344-05.1998.403.6103 (98.0406344-1) - ARISTEU GUIMARAES X CHEN YUN HOO X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO X IVO DE CASTRO OLIVEIRA X ODETE LUCI PEREIRA DE VASCONCELOS X PEDRO PAULO DE CAMPOS X RICARDO LUIZ DA ROCHA CARMONA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

I - Remeta-se este Expediente ao SEDI para que seja distribuído como Petição (classe 166), por dependência à Ação Ordinária n° 98.0406344-1.II - Considerando o quanto informado acima, determino seja realizada novamente a rotina de remessa ao TRF-3, no processo supracitado, a fim de que seja regularizada sua situação no sistema processual.III - Fls. 232/235: Dê-se ciência às partes.IV - Deverão os autores, expressamente, informarem quanto à desistência total da ação, inclusive em relação ao autor Edmundo Carlos de Andrade Carvalho, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo, ainda, se foi requerida junto àquele E. Tribunal a baixa dos autos à vara de origem.V - Com o retorno da ação ordinária, apense-se este expediente àquele feito.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 5866

EMBARGOS A EXECUCAO

0004245-05.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009282-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009282-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ANTONIO BAKOWSKI X DEROCY DA SILVA X ERMELINA MARIA SANCHES X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X MAURO MELO DOLINSKY X OSCAR NUNES DE ABREU X ZAINDO DA GRACA SGARBI(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte embargada e, após, para o embargante. Int.

0004721-43.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-72.2007.403.6103 (2007.61.03.005347-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONICE DIAS DE ANDRADE(SP107164 - JONES GIMENES LOPES E SP198857 - ROSELAINÉ PAN)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403238-35.1998.403.6103 (98.0403238-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190170 - DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA E SP279469 - DANILO IAK DEDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

I) Fls.226/227: Defiro. Expeça-se a certidão solicitada.II) Fls.230/247: Anote-se.III) Fls.216/221 - Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) fl(s). 23 e 197.Int.

0000229-96.1999.403.6103 (1999.61.03.000229-9) - STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Exequente: STELC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E COM LTDA Executado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO. Fls. 430/432: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valores R\$ 85.537,12 - principal e, R\$ 2.439,87 - honorários, em MAIO/2013). Instrua-se com cópias de fls. 430/432. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0002759-73.1999.403.6103 (1999.61.03.002759-4) - MARIA APARECIDA BUENO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.140: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005347-72.2007.403.6103 (2007.61.03.005347-6) - LEONICE DIAS DE ANDRADE(SP107164 - JONES GIMENES LOPES E SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 171. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 169. Int.

0007921-68.2007.403.6103 (2007.61.03.007921-0) - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em face do quanto alegado pelo INSS às fls.255/260, excepcionalmente, determino o retorno dos autos ao contador para esclarecimentos e eventual correção com apresentação de nova conta, se necessário. Int.

0001493-02.2009.403.6103 (2009.61.03.001493-5) - FRANCISCO WERNER(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO WERNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada

em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.8. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Int.

0009282-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO BAKOWSKI X DEROCY DA SILVA X ERMELINA MARIA SANCHES X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X MAURO MELO DOLINSKY X OSCAR NUNES DE ABREU X ZAINDO DA GRACA SGARBI(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a suspensão deste feito, anteriormente determinada.Int.

0000806-88.2010.403.6103 (2010.61.03.000806-8) - SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Face à informação de que não será interposto Embargos à Execução (fls. 184), expeça-se requisição de pagamento.2. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003873-27.2011.403.6103 - MARCELLO BIONDI X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BIONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.78/87: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400555-69.1991.403.6103 (91.0400555-4) - JOSE BENEDITO FERREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Vistos em Despacho/Ofício Fl(s). 281/283. Defiro o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja convertido em renda, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00011628-7 (atual 2945.280.00020671-1).Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 281/283.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 524/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

0400879-83.1996.403.6103 (96.0400879-0) - CARLOS ROBERTO ASSIS DE MORAIS(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: CARLOS ROBERTO ASSIS DE MORAISVistos em Despacho/Ofício Colho dos autos que a determinação de conversão do valor depositado a título de sucumbência à fl.123, para a União Federal, foi cumprida pela Agência da CEF em Guaratinguetá, conforme informado em seus ofícios às fls.140 e 148. O que se busca agora, é que referida Agência da CEF junte aos autos cópia do

comprovante da conversão - GRU, .Oficie-se, pois, à CEF (Agência 4107 - PAB da Justiça Federal de Guaratinguetá/SP), para que junte aos autos o comprovante da transformação em pagamento definitivo do total depositado na conta nº 4107.005.204-0.Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 140, 142, 145 e 148.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (AGU).Int.

0001854-68.1999.403.6103 (1999.61.03.001854-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400871-48.1992.403.6103 (92.0400871-7)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ECONOMICO S/A X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

I) Em face do pedido da CEF de fl.404, defiro a vista requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias.III) Int.

0001872-89.1999.403.6103 (1999.61.03.001872-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400398-62.1992.403.6103 (92.0400398-7)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BANCO ECONOMICO S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ECONOMICO S/A X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

I) Providencie a Secretaria a juntada nestes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles.II) Em face do pedido da CEF de fl.253, defiro a vista requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias.III) Int.

0004643-64.2004.403.6103 (2004.61.03.004643-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ARMANDO PEREIRA SUGIYAMA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

1. Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, procedo o respectivo desbloqueio e determino dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.Int.

0006635-60.2004.403.6103 (2004.61.03.006635-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INJELETRONICA LTDA X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INJELETRONICA LTDA ME X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

Manifeste-se a CEF, informando a este Juízo, se efetuou a distribuição da Carta Precatória anteriormente expedida nos autos ao Juízo Estadual, informando, ainda, seu andamento.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

0006965-23.2005.403.6103 (2005.61.03.006965-7) - ALEXANDRE ORTIZ PATTO NETO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE ORTIZ PATTO NETO

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado R\$ 6.829,97 em Maio/2013, conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

0007012-55.2009.403.6103 (2009.61.03.007012-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RODRIGO JULIANO DE ALEXANDRE(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JULIANO DE ALEXANDRE

Manifeste-se o exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, BEM COMO requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito. Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

0003203-23.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO OLIVEIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO OLIVEIRA MIRANDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003228-36.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DJALMA FARIA KUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DJALMA FARIA KUBO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) executado(s) para intimação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC.Int.

Expediente Nº 5962

EMBARGOS A EXECUCAO

0009740-64.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005661-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO MARTINS RODRIGUES X JOAO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY X JOAO RENATO SANTOS MARTINS X JOAO RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO JUNIOR X JOAO ZOZIMO DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO SOBRINHO X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0004162-86.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-70.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ALDEMIR DAVID FEITOSA X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X AROLDO BORGES DINIZ X ARY CARDOSO TERRA X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO JULIO DA CUNHA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X DEMETRIO SILVA SANTOS X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0005435-03.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005642-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JONY SANTELLANO X JORGE AUGUSTO GONCALVES DOS REIS X JORGE GONCALVES X JORGE KATSUHIRO KANO X JORGE KOGA X JORGE LUIZ FERNANDES X JORGE LUIZ PRADO X JORGE MENDES DE SOUZA X JORGE PEREIRA DOS SANTOS X JORGE PERILES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0005443-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002592-70.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO LUIZ X ANTONIO YUKIO UETA X ARINE PIRES DOS SANTOS X LETICE FERNANDES DA SILVA X LUIZ AUGUSTO SORRENTI X LUIZ GONZAGA PIRES X MARIA AUXILIADORA MONCAO ANTINOPOLIS X MARIA FERNANDES DA SILVA NASCIMENTO X MARIA GORETTI VIEIRA DA SILVA CASTRO X MARIA INES DOS

SANTOS LUIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0005523-41.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006470-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FERNANDO TOSHINORI SAKANE X FERNANDO WALTER X FLAVIO ARARIPE D OLIVEIRA X FLAVIO CARLOS MALUF X FLAVIO CELSO SANTOS X FLAVIO DE AZEVEDO CORREA JUNIOR X FLAVIO DOS SANTOS PEREIRA X FLAVIO JOSE GALDIERI X FLAVIO LOPES DE BRITO X FLAVIO LUCIO LARA MOUTINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0005525-11.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005676-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MIGUEL ENRIQUE TEJOS SALDIVIA X MIGUEL HONORIO DA SILVA X MIGUEL MOREIRA X MIGUEL PIRES GERALDO X MIGUEL ROBERTO SABBAG X MIGUEL ROQUE NAZARETH X MIHAIL MELNIKOFF X MILTON DE SOUZA X MILTON FERNANDES GARCIA DE MELLO X MILTON FERREIRA BARUEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0005545-02.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-25.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NELMA MARIA FERREIRA MOTTA OLIVEIRA X NILSON ANTENOR CAMPOS X ORION DE OLIVEIRA SILVA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X OSORIO PINTO DE REZENDE X PAULO ANTONIO PEREIRA X PAULO CESAR MISCOW FERREIRA X PAULO DONIZETTI RODRIGUES X PEDRO LUIZ DE SOUZA X PERCIO ALVIANO MAZZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0005575-37.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005740-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005740-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X EVANDRO DE PAIVA E MELLO X EVANDRO TAVARES DE SOUZA X EXPEDITO DE FARIAS EVANGELISTA X FABIA MARIA SIQUEIRA GALVAO VILLALTA X FABIO CARNEIRO MOKARZEL X FARHAD FIROOZMAND X FATIMA APARECIDA PEDRO X FATIMA LUCIA DE SOUZA X FATIMA REGINA PANTALEAO MOREIRA X FAUSTO DE OLIVEIRA RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0005576-22.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005673-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NELSON FIRMINO X NELSON MAGALHAES KARAM X NELSON MARTOS DE AGUIAR X NELSON PAIVA OLIVEIRA LEITE X NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO X NELSON SNELLAERT TAVARES X NELSON TURQUETTO JUNIOR X NEUZA DE PINHO NOGUEIRA X NEUZA NUNES BRAZ X NEY DUARTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

Expediente Nº 5964

MONITORIA

0003330-53.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CLEBER OLIVEIRA DE ESPINDOLA

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo de contratos de crédito

rotativo pessoa física e de crédito direto caixa nºs 031419501000044550, 031440000000396506 e 03144000000403308, firmados em 15/04/2008. Antes que fosse expedido mandado citatório, a parte autora pediu a desistência do feito, noticiando a realização de acordo na via administrativa, cujo termo, por cópia, carrou aos autos. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004486-57.2005.403.6103 (2005.61.03.004486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032739-37.2001.403.0399 (2001.03.99.032739-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DALMO ALVES SAMPAIO X DALVO PENHA VILLELA X DARCY DE CAMPOS X DJALMA PEREIRA DA SILVA X DOMINGOS RAMOS PINHEIRO X FERNANDO MAURICIO LORENZON X FRANCISCO BAPTISTA DINIZ X FRANCISCO DE PAULA REIS X GABRIEL CORREA X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS (SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DALMO ALVES SAMPAIO, DALVO PENHA VILLELA, DARCY DE CAMPOS, DJALMA PEREIRA DA SILVA, DOMINGOS RAMOS PINHEIRO, FERNANDO MAURICIO LORENZON, FRANCISCO BAPTISTA DINIZ, FRANCISCO DE PAULA REIS, GABRIEL CORREA e BENEDICTO GONÇALVES DOS SANTOS com fulcro no artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência aos autos principais (nº2001.61.99.032739-7), foi dada oportunidade aos embargados para manifestação, com apresentação de impugnação. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pela embargante nos autos principais, onde foi apurado que os valores encontram-se em discordância com o quanto restou determinado no julgado. Os embargados requereram a apresentação de extratos pela CEF, os quais foram carreados aos autos. Nova remessa dos autos ao Contador Judicial, o qual apontou que alguns dos embargados aderiram ao termo de acordo da Lei Complementar nº110/2001, ao passo que, em relação a outros, haveria valores pendentes de depósito pela CEF. As partes foram intimadas. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para determinar o retorno dos autos ao Contador Judicial, a fim de que os cálculos fossem elaborados considerando-se apenas os autores que não firmaram o termo de adesão. Com o retorno dos autos, manifestaram os embargados expressa concordância com os cálculos da Contadoria, ao passo que a CEF apresentou extrato de créditos efetuados na conta fundiária do embargado remanescente. Os autos vieram à conclusão aos 19/07/2013. É o Relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Outrossim, importa consignar que analisando os cálculos apresentados pela embargante nos autos principais, nos termos da r. sentença e v. acórdão, a Contadoria Judicial constatou que os exequentes, ora embargados, não cometeram o excesso de execução alegado pela embargante, mas sim execução a menor. Dessa forma, não obstante o valor apresentado pela embargante seja inferior ao apurado pela Contadoria Judicial, mister frisar que o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Busca-se, ainda, a correta execução do julgado, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. Com efeito, tendo sido constatado que a maior parte dos embargados aderiram ao termo de acordo previsto na Lei Complementar nº110/01, conforme consta da decisão de fls.135/136, pendia de confirmação das contas apresentadas em relação a DOMINGOS RAMOS PINHEIRO e FRANCISCO DE PAULA REIS, os quais não firmaram o termo de adesão. De fato, o Contador Judicial apurou que em relação ao embargado FRANCISCO DE PAULA REIS, a CEF depositou o valor correto nos autos principais. Em contrapartida, em relação ao embargado DOMINGOS RAMOS PINHEIRO, foi apurado que a CEF efetuou depósitos a menor na conta fundiária deste exequente, motivo pelo qual inexistiu razão nos argumentos da embargante em considerar que houve excesso de execução por parte dos embargados. Observo, por fim, que após as apurações da Contadoria Judicial, a CEF apresentou extrato de depósito efetuado na conta fundiária do embargado DOMINGOS RAMOS PINHEIRO (fls.149/156). Instado pelo Juízo a se manifestar acerca do depósito efetuado pela CEF, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo concedido, de modo que reputo correto o valor depositado. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 140/143, 148 e 149/156 para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do pólo passivo: DALMO ALVES SAMPAIO, DALVO PENHA VILLELA, DARCY DE CAMPOS, DJALMA PEREIRA DA SILVA, FERNANDO MAURICIO LORENZON, FRANCISCO BAPTISTA DINIZ, GABRIEL CORREA e BENEDICTO GONÇALVES DOS SANTOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003407-77.2004.403.6103 (2004.61.03.003407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ERIVANOR GERALDO DE LIMA X ANTONIA DA CRUZ LIMA

Execução nº00034077720044036103 Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Erivanor Geraldo de Lima e Antonia da Cruz Lima Vistos em sentença. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial consubstanciado em contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), firmado em 17/03/2003, visando ao recebimento do montante devido em razão do respectivo inadimplemento. Citação do executado Erivanor Geraldo de Lima (fls.49). A exequente Caixa Econômica Federal requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) e de bens, pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, o que foi deferido por este Juízo. Foram bloqueados valores pelo sistema BACENJUD (fls.145/148) e restritos veículos em nome dos executados, pelo sistema RENAJUD (fls.149/152). Houve pedido de desbloqueio dos valores captados pelo sistema BACENJUD, o qual, de forma devidamente fundamentada, foi rejeitado pelo Juízo. O executado Erivanor Geraldo de Lima, juntando documentos, alegou acordo com a exequente e pediu a extinção do feito (fls.175/180). A exequente, intimada, afirmou que o executado liquidou o contrato objeto da presente execução (o que arremou nos próprios comprovantes de pagamento apresentados pelo exequente) e requereu a extinção da presente execução, esclarecendo que os honorários foram pagos por ocasião da liquidação em questão. Concordeu com o desbloqueio requerido pelo executado. A executada Antonia da Cruz Lima não chegou a ser citada. Autos conclusos aos 10/12/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, uma vez que o contrato no qual lastreada a presente execução foi firmado entre a Caixa Econômica Federal e Erivanor Geraldo de Lima (fls.07/10), EXCLUO ANTONIA DA CRUZ LIMA do pólo passivo do feito, por ilegitimidade passiva ad causam, o que faço na forma do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. No mais, diante do pagamento da dívida objeto desta ação, apresentado pelo devedor e reconhecido pelo credor, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao imediato desbloqueio dos ativos financeiros e dos bens em nome do(s) executado(s), constrictos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Remetam-se os autos ao arquivo, para exclusão de ANTONIA DA CRUZ LIMA do pólo passivo do feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Campos, de de 2013. Samuel de Castro Barbosa Melo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004543-75.2005.403.6103 (2005.61.03.004543-4) - NADIR FREIRE NOGUEIRA (SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NADIR FREIRE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR FREIRE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.159/160) sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000811-52.2006.403.6103 (2006.61.03.000811-9) - CASSIA CILENE MIGUEL SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CASSIA CILENE MIGUEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA CILENE MIGUEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s)

(fls.213/218) sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003915-52.2006.403.6103 (2006.61.03.003915-3) - ALTINO PINHEIRO LIMA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALTINO PINHEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.243/246) sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008171-38.2006.403.6103 (2006.61.03.008171-6) - ROSALINA MORAES DE OLIVEIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSALINA MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.199/200) sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009003-71.2006.403.6103 (2006.61.03.009003-1) - EDNA CARVALHO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDNA CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.149/150) sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009218-47.2006.403.6103 (2006.61.03.009218-0) - EVALIDO ROBERTO DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALIDO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALIDO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.116/117) sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000133-03.2007.403.6103 (2007.61.03.000133-6) - CELIA RAMOS SIQUEIRA ROSA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELIA RAMOS SIQUEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA RAMOS SIQUEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do

atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.199/200) sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000297-65.2007.403.6103 (2007.61.03.000297-3) - NILO FERNANDES COSTA(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NILO FERNANDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO FERNANDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.211/214) sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001736-14.2007.403.6103 (2007.61.03.001736-8) - ANTONIO DIONYSIO DOS SANTOS(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DIONYSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIONYSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 143/144), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002777-16.2007.403.6103 (2007.61.03.002777-5) - SERGIO GOLDENSTEIN(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO GOLDENSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GOLDENSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.251/252) sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005900-22.2007.403.6103 (2007.61.03.005900-4) - ARMANDO MANUEL DA ROCHA CASTELAR PINHEIRO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARMANDO MANUEL DA ROCHA CASTELAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.119) sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007109-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007109-0) - JULIO MARIA MOREIRA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIO MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.159/160) sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007821-16.2007.403.6103 (2007.61.03.007821-7) - JOSE ROGELIO MONTEIRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROGELIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.165/166) sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008612-82.2007.403.6103 (2007.61.03.008612-3) - PAULO AUGUSTO RIBEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 169/170), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009602-73.2007.403.6103 (2007.61.03.009602-5) - INES JOSE DE ANDRADE SILVA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INES JOSE DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES JOSE DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.182/183) sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004089-90.2008.403.6103 (2008.61.03.004089-9) - JOANA D ARC LOPES COSTA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOANA D ARC LOPES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA D ARC LOPES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.176/179) sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009317-46.2008.403.6103 (2008.61.03.009317-0) - INES FATIMA DE PAULA FRAGA(SP193905 -

PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INES FATIMA DE PAULA FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES FATIMA DE PAULA FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que condenou a parte ré, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.135) sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009411-91.2008.403.6103 (2008.61.03.009411-2) - JOSE FRANCISCO DOS REIS ROCHA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE FRANCISCO DOS REIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DOS REIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.130/133) sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000221-70.2009.403.6103 (2009.61.03.000221-0) - ADILSON PICHEL SILVINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADILSON PICHEL SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON PICHEL SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.122/125), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002178-09.2009.403.6103 (2009.61.03.002178-2) - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 120), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007816-86.2010.403.6103 - PATRICIA DOS ANJOS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PATRICIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 122/123), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000247-97.2011.403.6103 - MARIA SOLANGE RAMOS DA CRUZ(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SOLANGE DA CRUZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE DA CRUZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.132/133) sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032739-37.2001.403.0399 (2001.03.99.032739-7) - DALMO ALVES SAMPAIO X DALVO PENHA VILLELA X DARCY DE CAMPOS X DJALMA PEREIRA DA SILVA X DOMINGOS RAMOS PINHEIRO X FERNANDO MAURICIO LORENZON X FRANCISCO BAPTISTA DINIZ X FRANCISCO DE PAULA REIS X GABRIEL CORREA X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 6008

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004522-21.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVACAO,TECNOLOGICA E COMPETITIVIDADE X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X ALINE VANESSA PUPIM(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(CE012346 - CARLOS CESAR SOUSA CINTRA E CE014088 - JURACI MOURAO LOPES FILHO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E CE009332 - JOSE EDUARDO BARROSO COLACIO) X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(CE012346 - CARLOS CESAR SOUSA CINTRA E CE014088 - JURACI MOURAO LOPES FILHO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E CE009332 - JOSE EDUARDO BARROSO COLACIO) X GEOCI LEONAR BARBOSA X GEOAR ASSESSORIA E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA X EDSON LUIS DE SOUZA(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP238934 - ANGELA AZEVEDO) X ANDERSON GASPARINI(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP238934 - ANGELA AZEVEDO) X REGINALDO GASPARINI(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP238934 - ANGELA AZEVEDO) X GRAFICA NYSTAG LTDA X GRAFICA E EDITORA TARG LTDA X LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA(RJ030397 - FELIPPE ZERAIK E SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA E RJ137730 - KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR) X LH SALGADO CONSULTORIA ECONOMICA S/C LTDA(RJ030397 - FELIPPE ZERAIK E SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA E RJ137730 - KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE X AGV CONTATOS E SERVICOS C/C LTDA ME X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA ME X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE X L.F.C. DE ANDRADE ARTES-ME

Autos do processo nº. 00045222120134036103;Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;Requeridos:

APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS e outros;1. Tempestiva as manifestações de ANDERSON GASPARINI, REGINALDO GASPARINI, EDSON LUIZ DE SOUZA, GRAFICA NYSTAG LTDA e de GRAFICA E EDITORA TARG LTDA (fls. 1106/1125), pois apresentadas em 09/12/2013;2. Proceda a Secretaria com as anotações necessárias no cadastramento processual, fazendo constar os Drs. ODAIR DE CARVALHO (OAB/SP 036.202), SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO (OAB/SP 070.570), EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO (OAB/SP 106.311), MARCO ANTONIO C. CARVALHO (OAB/SP 127.584) e ANGELA AZEVEDO (OAB/SP 238.934) como advogados constituídos de REGINALDO GASPARINI, ANDERSON GASPARINI e EDSON LUIZ DE SOUZA, conforme instrumentos de procuração em fls. 1120/1122;3. No prazo de cinco dias, providencie a requerida GRAFICA NYSTAG LTDA a regularização de sua representação processual, apresentando, para tanto, instrumento de procuração devidamente firmado pelo(a) representante legal, bem como cópia integral de seu estatuto e/ou contrato social;4. No prazo de cinco dias, providencie a requerida GRAFICA E EDITORA TARG LTDA a regularização de sua representação processual, apresentando, para tanto, instrumento de procuração devidamente firmado pelo(a) representante legal, bem como cópia integral de seu estatuto e/ou contrato social;5. Cumpra-se e intemem-se. No mais, aguarde-se por mais trinta dias o retorno dos mandados e cartas precatórias expedidos. Nada retornando no prazo de trinta dias, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Expediente Nº 6009

MONITORIA

0002916-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002916-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Tendo em vista o não recolhimento das custas de preparo recursal, conforme outrora determinado às fls. 183, julgo deserta a apelação do(s) autor(es) nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença..pa 1,10 Int.

0008284-84.2009.403.6103 (2009.61.03.008284-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLA CRISTINE DE OLIVEIRA X WILLIAN UEB MACHADO(SP045732 - BERGAMO MESQUITA PEDROSA FILHO)
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: CARLA CRISTINE DE OLIVEIRA Réu: WILLIAN UEB MACHADO Vistos em Despacho/Mandado. Autorizo o depósito judicial. INTIME-SE o gerente da Agência da CEF (0351), situada à Avenida Nelson DAvilla, nº 40, para que no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas dê-se o devido cumprimento do acordo judicial e levante a quantia depositada, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, sem prejuízo de responder eventualmente por crime de desobediência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0003767-94.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PEDRO MIGUEL GASPAR VICENTE

Embora haja cláusula contratual expressa no sentido de que eventual ação para solução de conflitos seja proposta na Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado (o que culminou na propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos, provavelmente da agência da celebração do contrato), tenho que, na forma do artigo 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e, sem dúvida, de proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito, é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa: CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...) 09. No contexto das

relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor. Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida. (AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA 346) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante. (CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU de 19/09/2005, Página 518) (destaquei)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitoria fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante. (CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ de 21/05/2009, Página 177, Nº 95) (destaquei)Não faz sentido que a requerente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (artigo 94 do Código de Processo Civil). Nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu(ré)(s)/requerido(a)(s) que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside(m) em CERES/GOIÁS (ou que meirinho lotado nesta Subseção carree até lá o mandado a ser cumprido, em maior ônus aos cofres públicos), pelo que comentado acima, na medida em que o trâmite do processo nesta Subseção Judiciária implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, que celebrou com a autora/requerente contrato de financiamento de veículo. Neste caso não há dúvidas de que existe relação de consumo (contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos). São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor/requerido não é localizado ou, localizado ou indicado em outro Estado da Federação, há de se fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, travancando os serviços de Secretaria e, por conseguinte, atrasando, de modo importante, a prestação jurisdicional. Diferentemente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que, no mais das vezes, o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (artigo 95, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil) - o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (artigo 591 do Código de Processo Civil), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal. Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa, no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do(a)(s) requerido(a)(s) (folha 22). Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil, em sua corrente redação. O seguimento da ação em SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP não apenas dificulta sobremaneira a defesa,

como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis: Art. 112. Argúise, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (destaquei) Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a 01ª Vara Federal e JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Uruaçu, Estado de Goiás, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento da 01ª Vara Federal e JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Uruaçu, Estado de Goiás, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB, servirá como ofício/mandado cópia do(a) presente despacho/decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU, Edifício-Sede, Avenida Tocantins, nº 17, Quadra 7, Lote 16, Centro, Uruaçu, Estado de Goiás, CEP 76400-000, Telefone: (62) 3357-1070, Fax: (62) 3357-1070, ramal: 7216. Proceda a Secretaria com as anotações, registros, intimações e comunicações pertinentes à espécie.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400774-82.1991.403.6103 (91.0400774-3) - LEOPOLDO DA ROSA VENANCIO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0402280-93.1991.403.6103 (91.0402280-7) - MARCOS ANTONIO GUARIZI X EDISON CARNEIRO DE SOUZA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X MARCOS ANTONIO GUARIZI X UNIAO FEDERAL X EDISON CARNEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária da apelação e da sentença de fl(s). 298/299. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0403046-49.1991.403.6103 (91.0403046-0) - FORNECEDORA BIDECO DE MIUDEZAS LTDA X SILVERIO MENDES FERRAGENS LTDA X JOSE MATIDIOS & CIA/ LTDA X BENEDITA DOS SANTOS & CIA/ LTDA X V Z DIAS E CIA/ LTDA X VIDRAUTO COM/ DE AUTOPECAS LTDA EPP X ORIZICOLA NALTZEL LTDA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X FORNECEDORA BIDECO DE MIUDEZAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SILVERIO MENDES FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DOS SANTOS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X VIDRAUTO COM/ DE AUTOPECAS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X ORIZICOLA NALTZEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária da apelação e da sentença de fl(s). 421/422. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0401864-86.1995.403.6103 (95.0401864-5) - ANTONIO SOARES DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X EUCLIDES FRANCISCO DO NASCIMENTO X FRANCISCO CARLOS DIAS X ITIBERE DA ROSA PEIXOTO X JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO X MIQUEDAICK NUNES DA SILVA X ROMEU VIEIRA X SEVERINO PINTO DOS SANTOS (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora-exequente. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0400182-91.1998.403.6103 (98.0400182-9) - ANTONIO PATRICIO DOS SANTOS X ARLINDO DE SIQUEIRA VINHAES X AURORA GALVAO DE FRANCA E SILVA X BENEDITO LUIZ SALVADOR X CELSO CAVALCA X CELSO SANTOS PINTO X CELIO JOSLIN X CELIO CARLOS DOS SANTOS X CIRILO AGUIAR X DARIO DE BRITO BONIFACIO (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO PATRICIO DOS SANTOS X ARLINDO DE SIQUEIRA VINHAES X AURORA GALVAO DE FRANCA E SILVA X BENEDITO LUIZ SALVADOR X CELSO CAVALCA X CELSO SANTOS PINTO X CELIO JOSLIN X CELIO CARLOS DOS SANTOS X CIRILO AGUIAR X DARIO DE BRITO BONIFACIO X UNIAO FEDERAL

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0002970-12.1999.403.6103 (1999.61.03.002970-0) - JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária da apelação e da sentença de fl(s). 182.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003898-26.2000.403.6103 (2000.61.03.003898-5) - CLARINEU JOSE DOS SANTOS(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte ré-executada.Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0004191-88.2003.403.6103 (2003.61.03.004191-2) - OSMAR VAES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X OSMAR VAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169: Dê-se ciência à parte autora-exeqüente.Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0008910-16.2003.403.6103 (2003.61.03.008910-6) - BENEDITA RODRIGUES NASCIMENTO(SP157417 - ROSANE MAIA E SP112317 - JULIANA CRISTINA BRANDT N PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITA RODRIGUES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0002807-56.2004.403.6103 (2004.61.03.002807-9) - NEIDE FELICIANO DE SA ALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEIDE FELICIANO DE SA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0005343-40.2004.403.6103 (2004.61.03.005343-8) - VALTER APARECIDO DA ROSA X VALTER PEREIRA DE ANDRADE X WASHINGTON GABRIEL CANDIDO X WASHINGTON L.MONTEIRO DA SILVA X YOKO MATSUMOTO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora-exeqüente.Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0002264-19.2005.403.6103 (2005.61.03.002264-1) - FABIANA APARECIDA FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FABIANA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0002535-91.2006.403.6103 (2006.61.03.002535-0) - MARIA SALETE GOMES DE PAIVA COSTA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007429-13.2006.403.6103 (2006.61.03.007429-3) - MARGARETE DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARGARETE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007895-07.2006.403.6103 (2006.61.03.007895-0) - GABRIEL ARCANJO LEMES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GABRIEL ARCANJO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006366-16.2007.403.6103 (2007.61.03.006366-4) - BENEDITA ALVES GRACINDO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA ALVES GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0009183-53.2007.403.6103 (2007.61.03.009183-0) - ADALBERTO VITOR DE ALMEIDA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADALBERTO VITOR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0001108-88.2008.403.6103 (2008.61.03.001108-5) - QUITERIA SILVA DE PAULA VASCONCELOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X QUITERIA SILVA DE PAULA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0001165-09.2008.403.6103 (2008.61.03.001165-6) - RUBENS DOMICIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBENS DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0001566-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001566-2) - JOSE RICARDO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 160 e 170. Dê-se ciência a parte autora-exeqüente.1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0002309-18.2008.403.6103 (2008.61.03.002309-9) - REGINA APARECIDA VAZ(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINA APARECIDA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0005682-57.2008.403.6103 (2008.61.03.005682-2) - IRACI PEREIRA DAS CHAGAS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACI PEREIRA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006725-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006725-3) - VICENTINA MARIA NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X VICENTINA MARIA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Int.

0005578-94.2010.403.6103 - EURIDES DE OLIVEIRA ANDREOTTI(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EURIDES DE OLIVEIRA ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl(s). 113. Dê-se ciência a parte autora-exequente.1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.8. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Int.

0005746-96.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL
1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Int.

0007166-39.2010.403.6103 - REGINA MARIA DE MACEDO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINA MARIA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.8. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401397-05.1998.403.6103 (98.0401397-5) - ANA MARIA MOREIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO FLORIANO DOS SANTOS X BEATRIZ CESAR BORGES X CRISTINA APARECIDA MAXIMILIANO X EUNICE SANTANA DE ANDRADE COELHO X JOAO BATISTA GONCALVES CESAR X JOSE CARLOS APARECIDO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)
Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora-exequente. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0402611-31.1998.403.6103 (98.0402611-2) - DULCE DE SA FERNANDES(SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X DULCE DE SA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE DE SA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fl. 603)Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o levantamento do valor depositado (fl. 609).Decido. Ante a ausência de impugnação ao valor depositado pela CEF, reputo satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (fl. 603), conforme requerido à fl. 609, e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404297-58.1998.403.6103 (98.0404297-5) - JOSE RUY X JOSE GOMES DE ABREU X JUPIRA RAMOS DA COSTA X JACIRA DA CONCEICAO CARDOSO X RUBEM ESTEVES DE LIMA X JOAO XAVIER X GERALDO RIBEIRO DE LIMA X JARBAS JOSE DO CARMO X JOSE APARECIDO SILVA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE GOMES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora-exequente.Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0001203-65.2001.403.6103 (2001.61.03.001203-4) - ILDEFONSO CATHARINO DA SILVA(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora-exequente.Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0001683-43.2001.403.6103 (2001.61.03.001683-0) - AIRTON SANTOS X BENEDITO CUSTODIO DOS SANTOS X CLAUDINEI JOSE DAS CHAGAS(SP108459 - CHANDLER ROSSI) X ELIANA MARIA MOREIRA FERREIRA X JOAO FERREIRA JUNIOR(SP108459 - CHANDLER ROSSI) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO CORREA X NORIVAL DA CRUZ(SP108459 - CHANDLER ROSSI) X ORLANDO DA CONCEICAO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP108459 - CHANDLER ROSSI E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AIRTON SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CUSTODIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI JOSE DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARIA MOREIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVAL DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora-exequente.Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0003002-41.2004.403.6103 (2004.61.03.003002-5) - ANTONIO CLARET TEIXEIRA X HIVERARDO BERTASI VELASCO(SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CLARET TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIVERARDO BERTASI VELASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0002725-88.2005.403.6103 (2005.61.03.002725-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ORG E ASSE TECNICA COT VALE PARAIBA X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORGANIZACAO TECNICO CONTABIL VALE DO PARAIBA X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora-

exequente. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0000304-91.2006.403.6103 (2006.61.03.000304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LENICE SILVA DOS SANTOS SOUZA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: LENICE SILVA DOS SANTOS SOUZA Vistos em Despacho/Ofício Fls. 136 Defiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do CPC, remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento junto à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA/SP. Int.

0006926-21.2008.403.6103 (2008.61.03.006926-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JORGE CORREIA DA SILVA

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de valor devido em razão de contrato de empréstimo bancário (Crédito Rotativo e Crédito Diretp Caixa), sendo o demandando pessoa física residente na cidade de São Sebastião/SP (fl.02). Embora haja cláusula contratual expressa no sentido de que eventual ação para solução de conflitos seja proposta na Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado (o que culminou na propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, da agência da celebração do contrato), tenho que, na forma do art. 112, parágrafo único do CPC, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e, sem dúvida, de proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito, é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa: CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO.

EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO.

ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...) 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor.

Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida. (AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:346.)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRDITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante. (CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2005 - Página::518.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitória fundada em

contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.(CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.)Não faz sentido que a parte requerente, entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (art. 94 do CPC). E nem faz sentido que este Juízo proceda à intimação por precatória de executado que, reside em São Sebastião/SP (ou que meirinho lotado nesta Subseção carregue até lá o mandado a ser cumprido, em maior ônus aos cofres públicos), pelo que comentado acima, na medida em que o trâmite do processo nesta Subseção Judiciária implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, que celebrou com a autora contrato de empréstimo de Crédito Rotativo e de Crédito Direto Caixa. Neste caso, não há dúvidas de que existe relação de consumo.São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor não é localizado ou, localizado ou indicado em outro Estado da Federação, há de se fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, atravancando os serviços de secretaria e, por conseguinte, atrasando, de modo importante, a prestação jurisdicional. Diferentemente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que, no mais das vezes, o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (art. 95, caput, segunda parte, do CPC) - o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (art. 591 do CPC), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal.Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa, no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do requerido. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do art. 112 do CPC, em sua corrente redação. O seguimento da ação em São José dos Campos não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis:Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do executado.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal da 1ª Vara de Caraguatatuba/SP (com jurisdição sobre São Sebastião/SP, nos termos do Provimento nº348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), com as homenagens cabíveis.Caso não seja o entendimento do juízo para o qual for redistribuído o presente feito, fica presente valendo como razões em eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

0005409-39.2012.403.6103 - CARLOS MAGNO BAPTISTELA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS MAGNO BAPTISTELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II) Manifeste-se a parte autora/exequente quanto a petição de fl.46, requerendo, ainda, o que for de seu interesse a título de prosseguimento da execução de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003482-14.2007.403.6103 (2007.61.03.003482-2) - ONESIO CHAGAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000948-63.2008.403.6103 (2008.61.03.000948-0) - HELIO FERREIRA DA SILVA(SP198857 - ROSELAINÉ PAN E SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002634-90.2008.403.6103 (2008.61.03.002634-9) - MARCO ANTONIO NUNES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004959-38.2008.403.6103 (2008.61.03.004959-3) - PAULO TRINDADE DE SALLES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007838-18.2008.403.6103 (2008.61.03.007838-6) - VIVIANE HARUMI ABE X PAULO YOSHIO ABE(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001732-06.2009.403.6103 (2009.61.03.001732-8) - PAULO ROBERTO DE MELLO GUIMARAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003472-96.2009.403.6103 (2009.61.03.003472-7) - OSCAR STRAUSS FILHO X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004126-83.2009.403.6103 (2009.61.03.004126-4) - NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO(SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA E SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA E SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009938-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009938-2) - ESTANISLAU SZMOSKI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0021482-66.2010.403.6100 - MARILISE MARTINS TORQUATI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005722-68.2010.403.6103 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000908-76.2011.403.6103 - MARIA PINTO CEPINHO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002892-95.2011.403.6103 - JOSE RUBENS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003462-81.2011.403.6103 - ARACI SANTOS GONCALO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005659-09.2011.403.6103 - JOSE CLAUDIO TEODORO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 100/101: Cientifique-se a parte autora de que o benefício já foi implantado. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região. Int.

0005813-27.2011.403.6103 - JOAO DE SOUZA LIMA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006425-62.2011.403.6103 - CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008218-36.2011.403.6103 - JOSE MAURO PERETTA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0009679-43.2011.403.6103 - CALISTO GOMES DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000398-29.2012.403.6103 - LUIZ MARCOS LADISLAU(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 62: Cientifique-se a parte autora de que o benefício foi implantado. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000445-03.2012.403.6103 - IVONETE VIEIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003371-54.2012.403.6103 - JENI RODRIGUES CAMILO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005799-09.2012.403.6103 - ANTONIO JOSE GONCALVES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006327-43.2012.403.6103 - ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO SAMPAIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006330-95.2012.403.6103 - FERNANDO JULIANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006818-50.2012.403.6103 - JOSE SIMOES BERTHOUD(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007322-56.2012.403.6103 - PABLO ROBERTO AURICCHIO ROJAS(SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008076-95.2012.403.6103 - JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008684-93.2012.403.6103 - JOAQUIM CLAUDIO DA COSTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009140-43.2012.403.6103 - JOSE ROCHA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/115: Anote-se. Fls. 116: Cientifique-se a parte autora de que o benefício foi implantado. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 6013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002658-89.2006.403.6103 (2006.61.03.002658-4) - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DO VALE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BANCO MATONE S/A(SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO)

Cientifiquem-se as partes do resultado da perícia grafotécnica juntada aos autos.Int.

0004908-90.2009.403.6103 (2009.61.03.004908-1) - JOSE RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que a parte autora informe sobre o prosseguimento da ação.Após este prazo,em não havendo manifestação, cumpra-se o despacho de fl 257, parte final.Int.

0003538-08.2011.403.6103 - GENIVAL DE CASTRO PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: GENIVAL DE CASTRO PEREIRARÉU: INSSVistos em DESPACHO/MANDADO.Observo que a decisão que antecipou os efeitos da tutela foi proferida em 18 de dezembro de 2012, concomitantemente com a sentença, tendo sido expedida a comunicação eletrônica ao Posto de benefício do INSS em 19 de dezembro de 2012, a qual foi reiterada em 04 de julho de 2013. té a presente data, o benefício NB 153.342.591-1 não foi implantado.Nesse contexto, intime-se a Gerente do Posto de Benefício do INSS, Sra. Nathália Tambellini Molinaro, para que adote as providências necessárias à imediata implantação do benefício no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inclusive comprovando-a documentalmente nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), sem prejuízo de o agente administrativo ser responsabilizado por eventual crime de desobediência.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada COM URGÊNCIA para cumprimento junto à Gerência do Posto de Benefício do INSS em São José dos Campos/SP. Instrua-se com cópia de fls. 10 e fls. 62/77.Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Após o cumprimento do mandado supramencionado e com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002728-62.2013.403.6103 - ZULEICA PORFIRIO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Zuleica ProfirioRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Cientifiquem-se aos

interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Jr, 522, Jd Aquarius. Deve a própria parte autora providenciar, no prazo de 10(dez) dias, o solicitado no item 5 da exordial, servindo de cópia do presente (providenciada pela própria parte autora) como instrumento hábil a postular diretamente perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jacareí as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício deste Juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte daquele Juízo).Int.

0005897-57.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a consequente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0006975-86.2013.403.6103 - CLECIO RIBEIRO VASCONCELOS DA SILVA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)
Fl. 112: manifeste-se a CEF, nos termos do art. 264, CPC.Int.

0007947-56.2013.403.6103 - CARMELINDA ROSA DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a consequente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas

judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0008864-75.2013.403.6103 - HILARIO FERREIRA NUNES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a consequente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0008905-42.2013.403.6103 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a consequente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja

dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

Expediente Nº 6026

ACAO PENAL

0003284-21.2000.403.6103 (2000.61.03.003284-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALBA LOURO DE OLIVEIRA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X MARIA DAS NEVES XAVIER DIONISIO(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI)

Considerando o trânsito em julgado da veneranda decisão de extinção da punibilidade de fl. 758/759 (frente e verso), conforme certificado à folha 763, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. Arbitro os honorários do defensor nomeado à fl. 529, Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005010-30.2000.403.6103 (2000.61.03.005010-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JONAS DE GODOI(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X SEBASTIAO DIVONEIR VILAS BOAS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X DORIVAL DAVID DE AMORIM(SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO)

Considerando o trânsito em julgado da veneranda decisão de extinção da punibilidade de fl. 518/frente e verso, conforme certificado à folha 522/523, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. Arbitro os honorários das defensoras nomeadas às fls. 412 e 341, Dra. Fabiana Santana de Camargo, OAB/SP 199.369 e Dra. Adriana Nogueira do Prado, OAB/SP 206.070, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004227-62.2005.403.6103 (2005.61.03.004227-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROGERIO FERREIRA DE SOUZA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Considerando o trânsito em julgado da veneranda decisão de extinção da punibilidade de fl. 343/344, conforme certificado à folha 348, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. Arbitro os honorários da defensora nomeada à fl. 161, Dra. Fabiana Santana de Camargo, OAB/SP 199.639, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004538-53.2005.403.6103 (2005.61.03.004538-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS JUNIOR X MARCOS PONTES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY)

Considerando o trânsito em julgado da veneranda decisão de extinção da punibilidade de fl. 489/490, conforme certificado à folha 494/495, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. Arbitro os honorários dos defensores nomeados às fls. 291 e

319, Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383 e Dra. Vitória Régia Furtado Cury, OAB/SP 132.217, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007801-59.2006.403.6103 (2006.61.03.007801-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CALISTO GOMES DO NASCIMENTO(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Considerando o trânsito em julgado da veneranda decisão de extinção da punibilidade de fl. 322/323 (frente e verso), conforme certificado à folha 327, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. Arbitro os honorários do defensor nomeado à fl. 294, Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003112-35.2007.403.6103 (2007.61.03.003112-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTINO AGOSTINHO(SP037765 - ANGELO FRANCO E SP290771 - FABIANA DE PAULA E SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X CAROLINA RIBEIRO DINIZ(SP037765 - ANGELO FRANCO E SP139251 - FILIPPO BLANCATO E SP189137 - ALBERTO CANCESSU TRINDADE E SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE E SP256623B - KARIME UTIBORI KOCENKO DE OLIVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado da veneranda decisão de extinção da punibilidade de fl. 474/475 (frente e verso), conforme certificado à folha 479, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010088-58.2007.403.6103 (2007.61.03.010088-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OSWALDO ANTONIO DINUCCI(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO E SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

Considerando o trânsito em julgado da veneranda decisão de extinção da punibilidade de fl. 204/205 (frente e verso), conforme certificado à folha 209, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004743-57.2007.403.6121 (2007.61.21.004743-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO BATISTA FERNANDES SOBRINHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

1) Considerando o trânsito em julgado da veneranda decisão que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu o acusado JOÃO BATISTA FERNANDES SOBRINO, fl. 244/246-frente e verso, conforme certificado à folha 250, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. 3) Ciência ao r. do Ministério Público Federal. 4) Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. 5) Int.

0007212-96.2008.403.6103 (2008.61.03.007212-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009615-33.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GERLANIA BARROS COIMBRA E SILVA(SP121326 - HOMERO APARECIDO DE MORAIS)

Considerando o trânsito em julgado da veneranda decisão de extinção da punibilidade de fl. 139/140 (frente e verso), conforme certificado à folha 144, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003958-76.2012.403.6103 - WALTER BURREGO DE LIMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005073-35.2012.403.6103 - RENATA FARIA DA SILVA(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006395-90.2012.403.6103 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006658-25.2012.403.6103 - RAQUEL DE SOUZA MARIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008078-65.2012.403.6103 - ANTONIO CAMPOS DA SILVA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000149-44.2013.403.6103 - CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA DE SOUZA X BERNADETE DAS GRACAS DE SOUZA ROSA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000536-59.2013.403.6103 - ANTONIO CELESTINO BRASIL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000740-06.2013.403.6103 - GIOVANE OLIVEIRA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000979-10.2013.403.6103 - LUCIA HELENA DO CARMO SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001250-19.2013.403.6103 - MAXIMILIANO OSMAR CORDEIRO DA SILVA(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001401-82.2013.403.6103 - JOAO BATISTA NETTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001498-82.2013.403.6103 - MARIA RITA PERES DA SILVA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001734-34.2013.403.6103 - VANILDA PEREIRA BARROS CALACA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003119-17.2013.403.6103 - WANDERLEI PORTO ALMEIDA BRITO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003472-57.2013.403.6103 - CREUZA ALVES DA CRUZ(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004838-34.2013.403.6103 - DANIELE TEIXEIRA DE SOUZA(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004867-84.2013.403.6103 - JOSE DE LOURDES THEODORO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004999-44.2013.403.6103 - SERGIO JORGE VERISSIMO(SP251290 - GUILHERME GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005005-51.2013.403.6103 - ANTONIO ARAUJO DE AZEVEDO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005097-29.2013.403.6103 - MARIA JOSE MIGUEL CARLOS X MARIA APARECIDA DA ROSA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005263-61.2013.403.6103 - JOESER BAPTISTA DOS SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005341-55.2013.403.6103 - JOSE VALDIR MONTEIRO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005456-76.2013.403.6103 - MARGARIDA MEWES(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006623-31.2013.403.6103 - PEDRO ALVES NETO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006815-61.2013.403.6103 - LUIZ DONATO COURA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006897-92.2013.403.6103 - ALEXANDRA MANTOVANI SILVA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X UNISEB - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006983-63.2013.403.6103 - CLAUDIR DONIZETE FERREIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007046-88.2013.403.6103 - AMARO JOSE DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007065-94.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007134-29.2013.403.6103 - ADILSON AZEVEDO QUEIROZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007267-71.2013.403.6103 - PAULO ROBERTO MOREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007280-70.2013.403.6103 - FREDIANO AUGUSTO VIEIRA CLAUDIANO(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007367-26.2013.403.6103 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007397-61.2013.403.6103 - MAURICIO RAIMUNDO DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007472-03.2013.403.6103 - BENEDITO SERGIO DA CRUZ(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007483-32.2013.403.6103 - BENEDITO FLAVIO DA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007686-91.2013.403.6103 - ANDRE SILVA RIBEIRO(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008024-65.2013.403.6103 - ACIR QUERINO DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008056-70.2013.403.6103 - ALVACI FALCAO BRAGA X RITA DE CASSIA BRAGA BENATTI(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008225-57.2013.403.6103 - TITO BARBOSA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008253-25.2013.403.6103 - PALOMA MALVINA SILVERIO BAPTISTELA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008920-11.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008225-57.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X TITO BARBOSA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002279-12.2010.403.6103 - LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período trabalhado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 20.10.2009, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO IND. S/A, de 07.01.1976 a 30.4.1978 e de 01.5.1978 a 01.12.1982 e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 05.9.1985 a 30.9.1988 e de 20.5.1996 a 05.3.1997, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 97-100. O autor requereu às fls. 103-104 que fosse expedido ofício à empresa ERICSSON DO BRASIL, o que foi deferido às fls. 110. A empresa se manifestou às fls. 114-116. Manifestação do autor às fls. 120-121. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica a parte autora reitera o pedido inicial, requerendo a procedência do feito. Designada audiência, foi colhido o depoimento do atual Engenheiro de Segurança do Trabalho da empresa ERICSSON. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 20.10.2009, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 30.3.2010 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial,

independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, de 07.01.1976 a 30.4.1978 e de 01.5.1978 a 01.12.1982, em que esteve exposto a um ruído de 83 decibéis e VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., de 05.9.1985 a 30.9.1988 e de 20.5.1996 a 05.3.1997, em que esteve exposto a um ruído de 82 decibéis. O período trabalhado de 05.9.1985 a 30.9.1988 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A já foi reconhecido como especial pelo INSS (fls. 68), tratando-se, portanto, de um período incontroverso. Quanto ao período de 20.5.1996 a 05.3.1997, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42-44 e laudos técnicos de fls. 39-40 e 168-178, que indicam a exposição do autor a ruídos de 82 dB, devendo ser reconhecidos como especiais. Quanto aos períodos de 07.01.1976 a 30.4.1978 e de 01.5.1978 a 01.12.1982, trabalhados à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., o PPP de fls. 81-82 indica que o autor esteve exposto a ruídos de 83 dB (A), exercendo a função de cronoanalista no setor crossbar, documento este devidamente assinado pela Segurança do Trabalho, devendo ser reconhecidos como especiais. Foi ouvida a testemunha do autor, o atual Engenheiro de Segurança do Trabalho da empresa Ericsson, que esclareceu que a função que o autor exercia não existe mais. O autor trabalhava em Atividade de Controle e não permanecia em um local fixo ou em apenas uma máquina. Alega o Engenheiro que as máquinas produziam ruído de 81 a 84 decibéis. Ainda que a testemunha não tenha sido a responsável pela elaboração do discriminativo de intensidade de ruído, suas declarações podem ser consideradas dentro do conjunto probatório, já que se trata de profissional habituado a tratar dessas questões. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo

especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Computando os períodos aqui reconhecidos, verifica-se que o requerente alcança 24 anos, 04 meses e 12 dias até 16.12.1998 (data de promulgação da Emenda nº 20/98), o que o tornaria sujeito às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98, especialmente o tempo adicional de contribuição (o pedágio) e a idade mínima de 53 anos. Ocorre que o autor continuou trabalhando, tendo alcançado até 20.10.2009 (data do requerimento administrativo), o tempo total de 34 anos, 09 meses e 27 dias de contribuição, suficientes à aposentadoria proporcional. Por tais razões, o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 20.10.2009, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO IND. S/A, de 07.01.1976 a 01.12.1982 e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 20.5.1996 a 05.3.1997, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (20.10.2009). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Paulo Ferreira da Silva. Número do benefício: 149.788.928-3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.10.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 740.667.498-87. Nome da mãe Maria Ribeiro da Silva. PIS/PASEP 1.069.423.377-0. Endereço: Rua Capitão João José de Macedo, nº 370, Centro, Jacareí, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 911

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002228-16.2001.403.6103 (2001.61.03.002228-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-88.2000.403.6103 (2000.61.03.000182-2)) JULIO CESAR NOGUEIRA NETO(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 307. Defiro. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida à fl. 22 da execução fiscal em apenso.

0000091-22.2005.403.6103 (2005.61.03.000091-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-56.2004.403.6103 (2004.61.03.001449-4)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA)
Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas na execução fiscal em apenso.

0005671-33.2005.403.6103 (2005.61.03.005671-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-31.2002.403.6103 (2002.61.03.002173-8)) RUBENS VIEIRA DO AMARAL(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO)
Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida à fl. 191 da execução fiscal em apenso.

0004871-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004871-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-58.2006.403.6103 (2006.61.03.007329-0)) ROSA MARIA PORTILLO GAMEZ SILVA(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)
CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 103/109 foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 103/109, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0007598-63.2007.403.6103 (2007.61.03.007598-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004148-83.2005.403.6103 (2005.61.03.004148-9)) DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)
Fls. 150/151. Inicialmente, junte o exequente planilha de cálculo de honorários de sucumbência, nos termos fixados na sentença proferida.

0008905-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005669-92.2007.403.6103 (2007.61.03.005669-6)) INCORVEST ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIFICO E DOU FÉ que o cumprimento das determinações na execução em apenso (avaliação e registro do bem penhorado) teve resultado negativo, conforme certidão de fl. 71 daqueles autos.Considerando a não-localização do imóvel penhorado, para fins de avaliação e registro, conforme certidão do Executante de Mandados à fl. 71 da execução fiscal em apenso, bem como o resultado negativo da penhora on line (fl. 76), indique a Embargante outros bens livres e desembaraçados, bastantes à garantia do Juízo, mediante petição endereçada ao processo executivo fiscal, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

0007167-24.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-22.2007.403.6103 (2007.61.03.002602-3)) A L SILVA S/C LTDA.(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X ALBERTO LUIS DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 107/109, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0007643-28.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008157-15.2010.403.6103) M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIFICO E DOU FÉ que o recurso de fls. 162/171 foi protocolado tempestivamente e que não houve recolhimento do valor do porte de remessa e retorno.Deixo de receber o recurso de fls. 162/171, vez que deserto, por falta de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno.Dê-se cumprimento à sentença proferida.

0007936-95.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008607-55.2010.403.6103) PMC SERVICOS MEDICOS LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIFICO E DOU FÉ que o recurso de fls. 778/788 foi protocolado tempestivamente e que não houve recolhimento do valor do porte de remessa e retorno.Deixo de receber o recurso de fls. 778/788, vez que deserto, por falta de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno.Dê-se cumprimento à sentença proferida.

0008670-46.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-38.2011.403.6103) VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Fls. 476/480. Manifeste-se a Embargante.Após, tornem conclusos.

0005207-62.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-30.2011.403.6103) IARA BOSCHETTI(SP089493 - HUGO BOSCHETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541

- JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 372. Mantenho a determinação de fl. 370, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

0005366-05.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006176-14.2011.403.6103) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a Embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à Embargante.

0006791-67.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-35.2002.403.6103 (2002.61.03.004158-0)) TAXI AEREO SERRAMAR LTDA X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0403650-97.1997.403.6103 (97.0403650-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C LTDA X SERGIA GERTRUDES GOUVEIA COSTA(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI)

Fl. 92. Mantenho a determinação de fls. 79/vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 114. Junte a executada certidão de objeto e pé da ação 0005281-87.2010.4.03.6103. Fl. 120. Visando ao prosseguimento da execução, requiera a exequente o que de direito, consoante determinado às fls. 79/80.

0402100-33.1998.403.6103 (98.0402100-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C LTDA X SERGIA GERTRUDES GOUVEIA COSTA(SP099538 - ROMEU SOARES GUIMARAES E SP100589 - LUZINARIO BARBOSA DA PAIXAO)

Fl. 218. Inicialmente, considerando que as linhas telefônicas perderam o antigo valor comercial e deixaram de representar propriamente um bem, adquirindo na prática a característica de serviço, desconstituiu a penhora do direito de uso da linha telefônica (12) 321-4827. Por outro lado, verifico que o auto de constatação e reavaliação de fls. 200/202 revela a ausência de parte dos bens penhorados às fls. 51/54. Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, permanece a obrigação de prover a guarda e conservação dos bens a ele confiados, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Para tanto, intime-se a depositária, MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA, servindo cópia desta como mandado, para que informe o paradeiro dos bens faltantes ou deposite o seu equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nos termos supra. Quanto aos bens constatados e reavaliados pelo Executante de Mandados, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

0000525-16.2002.403.6103 (2002.61.03.000525-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X COOPERTEXTIL - COOPERATIVA DE PRODUCAO TEXTIL SAO JOSE

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0002173-31.2002.403.6103 (2002.61.03.002173-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUBENS VIEIRA DO AMARAL(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Fl. 181. Considerando que a certidão de fl. 190 comprova a ocorrência de inventário, retifique-se o polo passivo para que conste ESPÓLIO DE RUBENS VIEIRA DO AMARAL. Após, cite-se o Espólio na pessoa do inventariante, qualificado à fl. 190, para pagar o débito em cinco dias ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo de inventário 0385440-28.2008.8.26.0577, intimando-se o titular da serventia. Efetuada a penhora no rosto dos autos, intime-se o espólio, na pessoa do inventariante, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

0000280-68.2003.403.6103 (2003.61.03.000280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADAILTON STRAFACCI ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0001735-68.2003.403.6103 (2003.61.03.001735-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMI DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA(SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI) Fls. 138/139. As diligências efetuadas à fl. 104 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao sócio-gerente JOAQUIM MAGACHO. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do sócio incluído, no endereço de fl. 141vº, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006268-70.2003.403.6103 (2003.61.03.006268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARCIA & PENA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Fl. 117. Considerando a rescisão do parcelamento, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de Iguape - SP a fim de que proceda à constatação, avaliação, registro de penhora e alienação judicial do imóvel de matrícula 107.480, penhorado às fls. 46/49, constituído pelo lote de terreno sob o nº 04 da quadra nº 29, do loteamento denominado Balneário Feitiço do Mar, situado na Ilha Comprida, pertencente aos representantes legais da executada, Valdir de Almeida Pena, CPF 300.981.578-68 e Terezinha Garcia Pena, CPF 046.227.088-25. Com o retorno da Carta Precatória, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0001449-56.2004.403.6103 (2004.61.03.001449-4) - INSS/FAZENDA(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Fl. 326. Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo 0030900-54.2009.5.15.0083, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho em São José dos Campos, servindo cópia desta como mandado, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista à exequente.

0004298-98.2004.403.6103 (2004.61.03.004298-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIDIM IND/ E COM/ LTDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Certifico e dou fé que foi expedido a minuta do ofício requisitório nº 20130000015, conforme cópia que segue, a qual encontra-se à disposição das partes/interessados para ciência e eventual manifestação

0005198-81.2004.403.6103 (2004.61.03.005198-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARCIA & PENNA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que junto a cópia da matrícula 107.480, obtida via ARISP no processo 0006268-70.2003.4.03.6103, no qual o mesmo imóvel foi objeto de penhora.Fl. 120. Considerando a rescisão do parcelamento, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de Iguape - SP a fim de que proceda à constatação, reavaliação e alienação judicial do imóvel de matrícula 107.480, penhorado às fls. 58/59, constituído pelo lote de terreno sob o nº 04 da quadra nº 29, do loteamento denominado Balneário Feitiço do Mar, situado na Ilha Comprida, pertencente aos representantes legais da executada, Valdir de Almeida Pena, CPF 300.981.578-68 e Terezinha Garcia Pena, CPF 046.227.088-25.Com o retorno da Carta Precatória, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0008236-04.2004.403.6103 (2004.61.03.008236-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL SAO JOSE TINTAS VERNIZES LTDA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

CERTIFICO E DOU FÉ que em decorrência do trânsito em julgado ocorrido nos autos dos Embargos à Execução nº 0006704-24.2006.4.03.6103, procedi ao seu desapensamento dos mesmos para remetê-los ao arquivo.Fl. 103/104: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001499-48.2005.403.6103 (2005.61.03.001499-1) - FAZENDA NACIONAL(SP181851B - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA LTDA(SP189213 - DANIELLE MENEZES DO NASCIMENTO ALAM E SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

As diligências efetuadas à fl. 153 pelo Sr. Oficial de Justiça apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios- gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução tão-somente ao sócio-gerente CARLOS COSTA MAGALHÃES. À SEDI para sua inclusão no polo passivo.Por outro lado, tendo em vista que esgotadas as tentativas de localização de CARLOS COSTA MAGALHÃES, cite-se-o por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo do edital, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002727-58.2005.403.6103 (2005.61.03.002727-4) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X UNICROSS SERVICOS MEDICOS SC LTDA X UNIPRAT ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X RENATO DUPRAT X RENATO DUPRAT FILHO(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para oposição de embargos à execução.Considerando a citação da massa falida, ocorrida à fl. 97, bem como a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, conforme fl. 115, resta prejudicado o requerimento de fl. 131.Ante o decurso de prazo para embargos, aguarde-se sobrestado em arquivo, a decisão final do processo falimentar.

0005915-59.2005.403.6103 (2005.61.03.005915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SACARIA DINAMICA LTDA(SP114966 - ROSANA APARECIDA VIEIRA)

Fl. 78. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais. Na inércia, desentranhe-se a petição de fl. 78, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 80/vº. Considerando a ausência de parcelamento, prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 65.

0002811-25.2006.403.6103 (2006.61.03.002811-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MORITA ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP198126 - BEATRIZ MUNHOZ) X LAURO MORITA

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0006237-45.2006.403.6103 (2006.61.03.006237-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X RENE GOMES DE SOUZA

Fls. 619/620. Defiro o prosseguimento da execução em face dos coexecutados RENÉ GOMES DE SOUSA e NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA. Proceda-se à citação de RENÉ GOMES DE SOUSA, no endereço de fl. 03, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005497-53.2007.403.6103 (2007.61.03.005497-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CANDIDO MARTINS DA ROSA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN)

Fl. 113. Considerando que o crédito 80105022706-76 permanece exigível, posto que não parcelado, prossiga-se a execução. Nesse sentido, considerando a não localização de bens pelo Executante de Mandados (fl. 31), bem como o resultado negativo da penhora on line, diligencie a exequente em busca de bens passíveis de constrição. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005669-92.2007.403.6103 (2007.61.03.005669-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INCORVEST ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S C LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Fls. 79/81. Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário, servindo cópia desta como mandado. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0009244-74.2008.403.6103 (2008.61.03.009244-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS R F LUCCHETTA ME(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)
CERTIFICO E DOU FÉ que diante da certidão do Oficial de Justiça às fls. 192/193, foi efetuada consulta no RENAJUD a fim de averiguar a situação do veículo penhorado, VW Santana de placa GVI 6880.A consulta, conforme extratos que seguem, revelou que o veículo não está em nome da pessoa jurídica executada, nem de seu representante legal. O veículo está em nome de terceiro, a pessoa jurídica Taubaté Veículos Ltda, CNPJ 46.640.462/0001-74.Fl. 220. Indefiro por ora o pedido de designação de leilões, devendo a exequente se manifestar acerca do constante às fls. 223/226.

0009254-84.2009.403.6103 (2009.61.03.009254-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILBERTO LOURENCO GRILO(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO)
Fls. 104/106: Defiro. Proceda-se à conversão do depósito judicial efetuado às fls. 32/33, em pagamento definitivo da União, sob o código de receita indicado, nos termos da Lei nº 9.703/98.Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0000028-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000028-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X B M N SERVICOS DE HIGIENIZACAO TEXTIL S/C LTDA X RITA MARIA CORREA MARTINEZ NOVAES(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)
Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico, ainda, que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 61 e ss.

0000053-97.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOARES & VARELAS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - E(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)
Fl. 151. Prejudicado o pedido de designação de leilões, uma vez que os bens penhorados foram objeto de arrematação, conforme fl. 127.Requeira o exequente o que de direito, inclusive no que tange à guia de depósito de fl. 142.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001599-90.2011.403.6103 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X J. F. DE OLIVEIRA & FILHAS LTDA ME(SPI47224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Proceda-se à constatação, reavaliação e reforço de penhora em bens bastantes para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos , contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

0005476-38.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ADELPHIA CONNECTION LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP196169 - ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS)
Considerando que o depósito judicial de fl. 11 foi efetuado indevidamente por meio de guia DJE, oficie-se à CEF

determinando sua transferência integral para a conta judicial de fl. 10, informando o saldo resultante.

0006176-14.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Considerando que os créditos em execução permanecem exigíveis, bem como o recebimento dos Embargos em apenso sem efeito suspensivo, indefiro o requerimento de suspensão do curso da execução. Nesse sentido, diligencie a exequente em busca de bens em reforço de penhora.

0006747-82.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALMAQUINAS VALE COMERCIO E LOCAÇAO DE MAQUINAS LTDA(SP275029 - PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA)

Fl. 89. Defiro. Servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de Campinas - SP a fim de que proceda à constatação, reavaliação e alienação judicial dos bens penhorados, pertencentes à executada Almaquinas Vale Comércio e Locação de Máquinas Ltda, CNPJ 02.558.970/0001-32, com endereço na Avenida Antonio Carlos Couto de Barros, 2350, Jardim Conceição, CEP 13105-000. Com o retorno da Carta Precatória, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0009379-81.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MPLAN MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA ME(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA)

Certifico que a sócia VANÍ APARECIDA RODRIGUES DE MORAES SUZUKI, que subscreve a procuração de fl. 32, conforme informado na fl. 91, não está incluída na cláusula sétima do contrato social da Executada. Certifico mais, que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, com a juntada de cópia de todas as alterações de seu contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001114-56.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEVEN SEALS VEDACOES TECNICAS LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Fl. 225. Considerando o cancelamento administrativo do crédito 80.2.11.052920-83, cumpra-se a determinação de fl. 198, em relação às Certidões de Dívida Ativa remanescentes.

0003387-08.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANTONIO VICENTE DA SILVA FUNILARIA ME(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 73/81, bem com informação do exequente à fl. 83, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004185-66.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TIRRELLI SERVICOS DE PINTURA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 58/59, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 61. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. Certifico e dou fé que como não houve expedição de mandado, e sim de carta precatória, deixo de solicitar o recolhimento do mandado e remeto os autos ao setor de expedição para solicitação da precatória, ante a suspensão do curso do processo.

0006667-84.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SOLANGE APARECIDA BARBIERI DE LIMA SJ DOS CAMPOS ME

Inicialmente, manifeste-se a exequente conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade.

0006683-38.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BCA TEXTIL LTDA.(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 22/41, bem com informação do exequente às fls. 60/63, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000581-63.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GRAVA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

Certifico e dou fé que, decorreu in albis, o prazo legal para oposição de Embargos à Execução. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 22/52, bem com informação do exequente à fl. 54, suspendo o curso do processo. Comprove o signatário do instrumento de procuração representado por VALTER BALDI, seus poderes para representar a executada, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 22/23, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005762-45.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMPREITEIRA BOSQUE DOS IPES LTDA

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 14 e ss.

0005947-83.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA CONCEICAO CALIL(SP059485 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS MARTA)

Fl. 19. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005995-42.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALAIDE FATIMA DE BARROS(SP285189 - SORAIA MACHADO DA SILVA REIS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue. Tendo em vista os documentos juntados pela executada às fls. 14/17, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 23/24, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0006987-03.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND. EMPR. AG. AUT. DO COM. E EMP. DE ASS, PER(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000008-11.2002.403.6103 (2002.61.03.000008-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-84.2000.403.6103 (2000.61.03.004793-7)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP106360 - MARCELO ADALA HILAL) X UNIAO FEDERAL X TECELAGEM PARAHYBA S/A

Defiro a utilização do RENAJUD, para pesquisa de veículos, bem como do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de

renda, a presente execução de sentença deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FL. 1530 - Junto a estes autos, pesquisas realizadas pelo sistema INFOJUD, com as declarações de rendimentos 2011, 2012 e 2013, conforme seguem, tendo procedido às devidas anotações em face do Segredo de Justiça, em cumprimento a r. decisão de fl. 1527.

0001027-71.2010.403.6103 (2010.61.03.001027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-46.2009.403.6103 (2009.61.03.001406-6)) G E DA SILVA PEREIRA LTDA ME (SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G E DA SILVA PEREIRA LTDA ME

Defiro a utilização do RENAJUD, para pesquisa de veículos, bem como do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução de sentença deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FL. 146 - Junto a estes autos, pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD, com a declaração de rendimentos 2013, conforme segue, tendo procedido às devidas anotações em face do Segredo de Justiça, em cumprimento a r. decisão de fl. 143.

Expediente Nº 917

EXECUCAO FISCAL

0403286-04.1992.403.6103 (92.0403286-3) - INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A (SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP157374A - PATRÍCIA MARGOTTI MAROCHI E SP173603 - CLÓVIS SIMONI MORGADO E SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS) Fls. 775/786 e 800/841: Tendo em vista que foi expedida nova Carta de Arrematação e determinada por este Juízo a subrogação dos impostos IPTU e ITR, cabe à arrematante diligenciar no sentido de obter os demais documentos exigidos pelo Cartório de Registro de Imóveis para o seu devido registro, sendo que, caso entenda não ter condições de obtê-los administrativamente, poderá requerê-los através das vias adequadas. Assim, mantenho a decisão de fl. 769 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto ao pedido de retificação do número do Cadastro Imobiliário em conformidade com o constante no INCRA, indefiro, vez que o número constante nos autos, bem como no Edital está de acordo com a matrícula do imóvel junto ao 2º CRI da comarca de São José dos Campos/SP, conforme fl. 545.

0404275-34.1997.403.6103 (97.0404275-2) - INSS/FAZENDA (SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA (SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X GREGORIO KRIKORIAN (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Considerando que existe norma proibitiva do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vedando ao Executante de Mandados em Execução Fiscal, colher do executado documentos para posterior juntada bem como, entendendo este juízo que a juntada da procuração de fl. 349, não é causa de nulidade absoluta, aceito a procuração supracitada em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas.

0000894-15.1999.403.6103 (1999.61.03.000894-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ OTAVIO P BITTENCOURT) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP148089 -

DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Considerando a realização das 121ª, 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 121ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/04/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 06/05/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 126ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 31/07/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 131ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 21/10/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

0003707-78.2000.403.6103 (2000.61.03.003707-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGORA-GRUPO INFORMATIVO E GRAFICO S/A X JOSE CRISTOVAO RIBEIRO CURSINO(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP114402 - GICELE ERAS LOPES)

Face à não localização dos bens penhorados, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 183, susto os leilões designados. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração dos crimes tipificados nos artigos 346/347 do Código Penal, nos termos da decisão de fl. 180/180 verso. Após, Abra-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003593-08.2001.403.6103 (2001.61.03.003593-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANFILOQUIO LEAO BEZERRA

Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 186/187, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Considerando as alegações do executado de fls. 186/187, bem como que a penhora do imóvel de matrícula nº 69.402 foi efetivada no ano de 2002, defiro a utilização pela secretaria dos sistemas ARISP, RENAJUD para a obtenção de informações sobre bens móveis e imóveis em nome do executado, bem como do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 10 (dez) últimas declarações de rendimentos deste(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Após, tornem os autos conclusos. CERTIDÃO FL. 202 - Junto a estes autos, pesquisas realizadas pelo sistema INFOJUD, com as declarações de rendimentos 2005 a 2013, conforme seguem, tendo procedido às devidas anotações em face do Segredo de Justiça, em cumprimento a r. decisão de fl. 196.

0002230-49.2002.403.6103 (2002.61.03.002230-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARRASVALE MANUTENCAO E COMERCIO DE PECAS PARA EQUIPAME(SP089493 - HUGO BOSCHETTI)

Considerando a realização das 122ª, 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 122ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/05/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 127ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 26/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 132ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/10/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/10/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

0004264-60.2003.403.6103 (2003.61.03.004264-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Considerando a realização das 122ª, 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 122ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/05/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 127ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 26/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 132ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/10/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/10/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para

diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

0006574-05.2004.403.6103 (2004.61.03.006574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AFONSO CELSO RIBEIRO AURICCHIO X LUCINEIDE MARIA GARCIA AURICCHIO(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X FERNANDO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X MARCELO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X RENATO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO Considerando a realização das 122ª, 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 122ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/05/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 127ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 26/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 132ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/10/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/10/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

0002369-93.2005.403.6103 (2005.61.03.002369-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J. C. TERRAPLENAGEM LTDA.(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) Fls. 182/186: Tendo em vista a petição do executado, bem como os documentos juntados às fls. 188/194 obtidos em consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), os quais demonstram indícios de pagamento do débito, ad cautelam, susto os leilões designados. Abra-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000664-26.2006.403.6103 (2006.61.03.000664-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BENEDITO SANTANA DE OLIVEIRA ME(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) Face à não localização do bem penhorado, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 125/126 susto os leilões designados. Abra-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na

distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005533-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005533-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO DOS EMP. EM TURISMO E HOSPIT. DE SJ(SP071856 - CELSO MOREIRA DA SILVA E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X MILTON MIACCI

Considerando a realização das 122ª, 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 122ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/05/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 127ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 26/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 132ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/10/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/10/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

0006231-04.2007.403.6103 (2007.61.03.006231-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Considerando a realização das 121ª, 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 121ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/04/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 06/05/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 126ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 31/07/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 131ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 21/10/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido,

tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

0002151-60.2008.403.6103 (2008.61.03.002151-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SISTEMA ELO EDUCACIONAL LTDA, SUCESSOR DE COOPERATIVA ELO(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Fls. 149/150: Ante o pedido do exequente de fl. 154 indefiro o pedido da executada referente à penhora sobre o faturamento mensal. Considerando a realização das 122ª, 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 122ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/05/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 127ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 26/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 132ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/10/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/10/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

0006846-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar, em Juízo, os bens penhorados e não localizados, ou depositar o equivalente em dinheiro. DESPACHO DO DIA 16/12/2013 Face à não localização dos bens penhorados, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 56, susto os leilões designados. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração dos crimes tipificados nos artigos 346/347 do Código Penal, nos termos da decisão de fl. 53/53 verso. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002968-90.2009.403.6103 (2009.61.03.002968-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J.L.B CONSTRUTORA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar, em Juízo, os bens penhorados e não localizados, ou depositar o equivalente em dinheiro. DESPACHO DO DIA 17/12/2013 Face à não localização dos bens penhorados, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 111/112, susto os leilões designados. Tendo em vista o pequeno valor destes, decido pela aplicação do princípio da insignificância, com base na jurisprudência dominante, sendo desnecessária, portanto, a expedição de ofício para o Ministério Público visando a apuração de eventual crime. Abra-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003069-30.2009.403.6103 (2009.61.03.003069-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL BRASILIA S/C LTDA X AIRTON DE OLIVEIRA CAMPOS X CLAUDIO PIRES DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO CHERUBINI(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS)

Considerando a realização das 121ª, 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 121ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/04/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 06/05/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 126ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 31/07/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 131ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 21/10/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

0009238-96.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X BUDSON COM/ EXTERIOR LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

CERTIDÃO .Certifico e dou fé que decorreu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar, em Juízo, os bens penhorados e não localizados, ou depositar o equivalente em dinheiro. Despacho do dia 16/12/2013. Fl. 168: O executado comprometeu-se a realizar o depósito dos bens penhorados não constatados na reavaliação, o que não aconteceu até a presente data, caracterizando a má-fé de suas alegações. Oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração dos crimes tipificados nos artigos 346/347 do Código Penal, nos termos da decisão de fl. 180/180 verso. Prossiga-se com os leilões designados em relação ao(s) bem(ns) constatado(s) e reavaliado(s).

0006820-54.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N C I COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP088716 - RUTH DA COSTA GANDOLFO)

Considerando a realização das 121ª, 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para

realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 121ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/04/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 06/05/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 126ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 31/07/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 131ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 21/10/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

0004317-26.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAIKO AUTOMACAO LTDA - EPP(SP241830 - SIMONE CRISTINA CALIL)

Considerando a realização das 121ª, 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 121ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/04/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 06/05/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 126ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 31/07/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 131ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 21/10/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401871-10.1997.403.6103 (97.0401871-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402532-23.1996.403.6103 (96.0402532-5)) IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

Considerando a realização das 122ª, 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 122ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/05/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 127ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 26/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 132ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/10/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/10/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2430

ACAO PENAL

0905003-60.1998.403.6110 (98.0905003-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHESIRO HASEGAWA(SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA)

Conforme determinação de fls. 663, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0007093-61.2001.403.6110 (2001.61.10.007093-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JOSE ZANEI(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP262517 - CAROLINA VIEIRA LOPES DE OLIVEIRA E SP284299 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO)
Nos termos da determinação de fl. 694, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0000168-15.2002.403.6110 (2002.61.10.000168-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALESSANDRA TEREZA ROLIM(SP227938 - HELIO KEICHI MORI E SP289841 - MARCELO SHINITI MORI)
DESPACHO OFÍCIO nº 485/2013-CREm face de estar em férias regulamentares, no período de 05 a 19/09/2013, recebo a conclusão nesta data. Fls. 1037/1038: Em razão do princípio da ampla defesa, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP para que encaminhe a este Juízo eventual autorização judicial para a quebra de sigilo bancário. Instrua-se com cópia de fl. 974 e da petição de fls. 1037/1038. Encaminhe-se por meio de analista judiciário. (cópia deste servirá de ofício nº 485/2013-CR) Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias, intimando-se a defesa por meio da imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais. Após, determino a intimação da defesa do réu, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

0012185-44.2006.403.6110 (2006.61.10.012185-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON GARCIA LANZELLOTTI FILHO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)
Conforme determinação de fls. 483, manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0004071-14.2009.403.6110 (2009.61.10.004071-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015550-38.2008.403.6110 (2008.61.10.015550-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALINQUESON FRANK FERRANDI(SP146941 - ROBSON CAVALIERI)
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que negou provimento ao recurso do réu (fls. 320/326), extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Deixo de determinar a intimação do sentenciado para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação aos órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se, via correio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Manifeste-se o Parquet quanto a destinação a ser dada aos Cds, Hds e CPU apreendidos (fls. 07 e 25 dos autos nº 0004356-70-2010.403.6110 e fl. 245). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003103-47.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO SEBASTIAO DA SILVA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO)
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que deu provimento ao recurso do réu (fls. 214/217), reduzindo a pena para 01 (um) ano de reclusão, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Deixo de determinar a intimação do sentenciado para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação aos órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se, via correio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Manifeste-se o Parquet acerca do celular apreendido nos autos (fls. 10 e 202). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2436

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005521-50.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-57.2013.403.6110) ERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP297441 - ROGERIO AUGUSTO PEREIRA DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHOOFFÍCIO nº 549/2013-CR1-) Fl. 16: Defiro a cota ministerial.2-) Assim, officie-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe em Sorocaba requisitando a elaboração de perícia, com urgência, no veículo marca Citroen, modelo Picasso, ano 2009, placas DQM9773-São Roque/SP, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, apreendido nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante Delito nº 0005042-57.2013.403.6110, devendo ser encaminhada cópia do referido laudo a este feito. Instrua-se com cópia integral dos autos principais e das manifestações de fls. 10 e 16. (Cópia deste servirá como ofício)3-) Com a juntada de cópia do laudo pericial, manifeste-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000191-63.1999.403.6110 (1999.61.10.000191-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

DESPACHOOFFÍCIO nº 541/2013-CR/akt1-) Fl. 1281/1282: Defiro a cota ministerial.2-) Officie-se ao Procurador Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba requisitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da atual situação dos débitos referentes às NFLDs nº 32.217.652-2 e nº 32.217.651-4 (Empresa Companhia Têxtil São Martinho Ltda. - CNPJ nº 61.219.192/0001-16), e se estes se encontram parcelados. (cópia deste servirá de ofício nº 541/2013-CR)3-) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4-) No mais, mantenha-se a suspensão determinada pelo STJ (HC nº 34.215 - fls. 1290/1294)

0000840-57.2001.403.6110 (2001.61.10.000840-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE JESUS FERREIRA ANDRADE(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO E SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO E SP172408 - DANIELA VISCONTI)

1-) Fl. 599: Assiste razão ao Ministério Público Federal, não ocorrendo o fenômeno da prescrição.2-) Intime-se, pela última vez, a defesa constituída da ré Maria de Jesus Ferreira Andrade para a apresentação das alegações finais, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.3-) Intime-se.

0003371-29.2003.403.6181 (2003.61.81.003371-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHI KANO) X HERMES ESPERONI ROCHA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação penal em que Hermes Esperoni Rocha e Antônio Márcio dos Santos Colares, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, sob o argumento de que os acusados importaram, em proveito próprio, mercadorias estrangeiras, iludindo, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada dos produtos no Brasil.Narra a denúncia, em síntese, que no dia 15 de maio de 2003, na Rodovia Castelo Branco, Km 130, agentes da Polícia Federal abordaram o caminhão de placas BXG 7333 e, indagado, o denunciado informou que transportava sementes. Em Inspeção feita nos sacos de grãos que estavam na carroceria, os agentes da polícia federal encontraram diversas caixas de produtos importados sem documentação fiscal, dando voz de prisão em flagrante ao motorista HERMES ESPERONI ROCHA. Segundo a denúncia, o veículo utilizado para prática do delito por Hermes pertence a Antônio Márcio dos Santos Colares, sendo que este, embora tenha negado participação no crime, teve seu nome apontado em outro Inquérito Policial, em que seu pai foi indiciado pelo crime de contrabando.Segundo a peça acusatória, por conta das mercadorias que estavam em poder do acusado Hermes, foi lavrado o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 129/170), perfazendo as mercadorias o valor de R\$ 715.896,00 (setecentos e quinze mil, oitocentos e noventa e seis reais). Relata, ainda, a denúncia, que o veículo utilizado para prática do delito por Hermes pertence a Antônio (documento de fl. 18), que, inclusive, foi nomeado fiel depositário do bem, consoante auto de restituição de fl. 113.O MPF arrolou 7 (sete) testemunhas (fl. 04).Certidões de Distribuições Criminais, Folhas de Antecedentes Criminais e Certidão de Objeto e Pé no apenso (fls. 04/28).Denúncia recebida em 22 de março de 2007 (fl. 234).Pela decisão proferida à fl. 255, em face da ausência dos requisitos previstos no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, foi determinada a expedição de cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Guarulhos/SP e Eldorado/MS, destinadas à citação, intimação e interrogatório dos réus Hermes Esperoni Rocha e Antônio Márcio dos Santos Colares, respectivamente.Citado e intimado (fl. 306 - verso), o réu Antônio Márcio dos Santos Colares foi interrogado na Vara Única da Comarca de Eldorado/MS (fl. 307), apresentando defesa preliminar à fl. 308 dos autos, requerendo a oitiva das mesmas testemunhas arroladas na denúncia.Em face do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 285/287, foi determinada a expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Terra Roxa/PR e Naviraí/MS para citação, intimação e interrogatório do réu Hermes Esperoni Rocha (fl. 311).Pela decisão proferida às fls. 311/312 foi determinada a intimação do defensor do réu Antônio Márcio dos Santos Colares para que apresentasse resposta à acusação, no prazo de 10 dias ou, esclarecesse se ratificava a manifestação de fl. 308, nos termos do artigo 396

do Código de Processo Penal. Citado e intimado (fl. 330, verso), o réu Hermes Esperoni Rocha apresentou defesa preliminar às fls. 341/347, sem arrolar testemunhas. Por sua vez, o réu Antônio Márcio dos Santos Colares apresentou defesa preliminar às fls. 367/368, por intermédio de sua defensora constituída, arrolando 2 (duas) testemunhas. Pela decisão proferida às fls. 370/371 dos autos, foi rejeitada a preliminar arguida pelo réu Hermes Esperoni Rocha e determinada a expedição de cartas precatórias para os Juízos da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, de Campo Grande-MS e das Comarcas de Bataguáçu-MS e Campo Verde-MT para oitiva das testemunhas Ricardo Branco, Wagner Romano, Isleamer Abdel Kader dos Santos, Kleber Matos da Costa, Edsney Francisco Vaz, Expedito Francisco de Oliveira e Luiz Benjamim Moro Rodrigues, arroladas na denúncia, bem como para que expedisse ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que informasse a este Juízo, no prazo de 10 dias, a estimativa de tributos sonegados relacionados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00546/03 (fls. 129/170). Tendo em vista a certidão de fl. 393, foi deprecada a oitiva da testemunha Expedito Francisco de Oliveira, arrolada pelo corréu Antônio Márcio dos Santos, para o Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina-MS, bem como deferido o requerimento de dispensa do réu Hermes Esperoni Rocha e de seus defensores das audiências de oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do acusado Antônio, formulado à fl. 398 dos autos. Ofício da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP, informando os valores dos tributos que incidiriam sobre as mercadorias apreendidas (fls. 404/405). As testemunhas Wagner Romano e Ricardo Branco foram ouvidas na 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, por meio de sistema de gravação digital audiovisual (fls. 441/443). As testemunhas Kleber Matos da Costa e Edsney Francisco Vaz, arroladas na denúncia, foram ouvidas na 5ª Vara Federal de Campo Grande-MS (fls. 476/480), pelo sistema de gravação digital. Por sua vez, a testemunha Isleamer Abdel Kader dos Santos, arrolada pela acusação, foi ouvida na 5ª Vara Federal de Goiânia-GO, por intermédio de sistema de gravação audiovisual (fls. 506/509). Expedito Francisco de Oliveira, testemunha arrolada na denúncia, foi ouvida na Vara Criminal de Nova Andradina-MS (fl. 566/568). Pela decisão proferida à fl. 589 dos autos, em razão da inércia da defesa do réu Antônio Márcio, foi declarada a preclusão da oitiva da testemunha Valdeci Farith Salomão e determinada a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Naviraí-MS para interrogatório do réu Hermes Esperoni Rocha, que foi realizado em 26/09/2012, por meio de sistema de gravação digital (fls. 605/607). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu (fl. 612). As defesas dos réus não se manifestaram, consoante certidão exarada à fl. 614. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 617/620, pugnando pela condenação dos acusados pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, nos termos da denúncia. O réu Hermes Esperoni Rocha por intermédio de seu defensor constituído, apresentou alegações finais às fls. 634/642, pugnando por sua absolvição, ante a ausência de dolo verificada em sua conduta, bem como em razão da ausência de provas neste sentido. Por sua vez, o réu Antônio Márcio dos Santos Colares, por sua defensora constituída, apresentou alegações finais às fls. 653 - verso/658 - verso, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia e prescrição. No mérito, pugnou por absolvição por falta de provas. É o relatório. Fundamento e decido. A respeito dos requisitos da denúncia, Tourinho Filho ensina o seguinte: João Mendes Junior dizia que a peça acusatória é uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, apontando o seu autor (quis?), os meios que empregou (quibus auxiliis?), o mal que produziu (quid) os motivos (cur?), a maneira como praticou (quomodo?), o lugar (ubi?) e o tempo (quando?). Estas expressões latinas correspondem às alemãs: Wer? Was? Wo? Womit? Warum? Wie Wann?, expressivamente designadas pelos sete W dourados da criminalística. (grifos nossos) Trocando em miúdos, em português, a denúncia deve responder ao seguinte: a) quem é o autor do crime; b) que meios empregou para praticá-lo; c) que mal produziu; d) quais motivos tinha o autor para praticar o delito; e) de que maneira o agente praticou o crime; f) em que lugar o crime foi praticado; g) e quando o crime ocorreu. No caso dos autos, analisando a peça acusatória, malgrado tenha sido recebida, verifica-se que ela não tem, efetivamente, aptidão. Com efeito, a peça acusatória imputa ao réu Hermes Esperoni Rocha a prática do delito descrito no art. 334, caput do CP, sob o argumento de que, no dia 15 de maio de 2003, na Rodovia Castelo Branco, Km 130, agentes da Polícia Federal abordaram o caminhão que ele dirigia, encontrando diversas caixas de produtos importados sem documentação fiscal. Ao corréu Antônio Márcio dos Santos Colares, o MPF imputa a prática do mesmo delito porque o veículo utilizado para a prática do crime de descaminho por Hermes pertencia a ele, sendo que este, embora tenha negado participação no crime, teve seu nome apontado em outro Inquérito Policial, em que seu pai foi indiciado pelo crime de contrabando. Além disso, segundo a acusação, Antônio pediu a restituição do veículo. Em razão desses fatos, concluiu o MPF: Conclui-se, assim, que, com vontade livre e consciente, Hermes e Antônio importaram mercadorias, iludindo, no todo, o pagamento devido pela entrada de mercadoria, incorrendo no art. 334, caput, do Código Penal. O tipo penal do art. 334 do CP prevê que é crime de descaminho ...iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. O crime de descaminho se consuma, se a entrada mercadoria se deu pela alfândega, pela liberação dela; se a entrada se deu em outro local, com a entrada da mercadoria no País. Trata-se de crime instantâneo. Para alguns, trata-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, o que, de qualquer modo, não modifica o tratamento legal dispensado ao crime instantâneo. Para a consumação delitiva basta, pois, a internação das mercadorias em território nacional, sem o pagamento dos tributos incidentes sobre aquela operação, e a fraude

empregada para iludir o fisco consiste no modus operandi. Como se pode notar, a narrativa feita na denúncia não explica que meios empregaram os réus para praticar o crime. Com efeito, a denúncia não narra de que maneira os acusados praticaram o crime, em que lugar ele foi praticado e quando o crime ocorreu. Quando o acusado Hermes foi preso, o suposto crime de descaminho, pelo relato da acusação, já estava consumado. E não há nos autos nenhuma descrição de como o crime de descaminho ocorreu e qual teria sido a conduta praticada pelo acusado para que ele fosse consumado. Para fins de comprovação da materialidade delitiva, a denúncia deve descrever também, de forma pormenorizada, quais os bens teriam sido internados de forma ilícita, sendo mister a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, não bastando mera remissão ao Auto de Apreensão ou ao Termo de Guarda Fiscal. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0004404-34.2007.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013). Por outro lado, não se pode receber a denúncia, admitindo que os fatos corresponderiam às hipóteses assemelhadas ao descaminho descritas nas alíneas c ou d do 1º do art. 334 do CP, pois a denúncia deve descrever todas as elementares previstas no tipo penal, sob pena de inépcia. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0000842-29.2003.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 15/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012). Não se quer dizer que a denúncia tenha que minudenciar os fatos, sendo absolutamente detalhada e precisa. Não é isso. Mas ela tem que conter ao menos a descrição do fato correspondente ao tipo penal em que teria incorrido o acusado. A denúncia tem que responder, ainda que de forma mais ou menos genérica, às perguntas referidas por João Mendes Junior e deve, invariavelmente, descrever um fato, e não fazer a mera afirmação de que o fato ocorreu. Denúncia que não descreve comportamento que se ajuste a elemento essencial do tipo: inépcia. (RHC 65205, FRANCISCO REZEK, STF). Ante o exposto, REJEITO a denúncia formulada em face de Hermes Esperoni Rocha e de Antônio Márcio dos Santos Colares, pela prática do delito previsto no art. 334, caput do CP, com fulcro no artigo 395, inciso I, do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à autoridade policial e ao IIRGD, via correio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000271-17.2005.403.6110 (2005.61.10.000271-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-34.2005.403.6110 (2005.61.10.000244-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS MARIA(SP254143 - VANIA LUCIA BARRETO) X WILSON FALSONI CAVALCANTE(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X FRANCISCO CICERO LEITE FERREIRA

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Após, manifeste-se a defesa do réu nos mesmos termos, intimando-a por meio da imprensa oficial. Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Após, manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 403 do CPP, intimando-a por meio da imprensa oficial. Com a juntada das alegações finais apresentadas, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013645-03.2005.403.6110 (2005.61.10.013645-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENILSON LOPES DE OLIVEIRA X MAURICIO DE OLIVEIRA COSTA(BA006561 - EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO E BA025811 - EUSTORGIO RESEDA) X REINALDO GOMES RIBEIRO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X VILSON DE MACEDO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Nos termos da determinação de fls. 621, manifeste-se a defesa dos réus GENILSON LOPES DE OLIVEIRA e MAURICIO DE OLIVEIRA COSTA, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0002519-34.2005.403.6181 (2005.61.81.002519-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X GENIVAL FERREIRA COELHO(SP076893 - JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO E SP178618 - LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES) X RICARDO LOIS PERALVA(SP076893 - JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO E SP178618 - LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES)

DESPACHO OFÍCIO nº 531/2013-CREm face da informação da autoridade policial de fls. 1490, encaminhe-se o notebook (marca HP - fls. 1327), por meio de analista judiciário-executante de mandados (em regime de plantão), que se encontra acautelado nesta secretaria, juntamente com os documentos de fls. 1491/1500, os quais determino o desentranhamento, entregando-os à autoridade policial, para que esta os encaminhe à Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo/SP (DELEFAZ/SR/DPF/SP) para realização de laudo pericial complementar (laudo de fls. 237/251), conforme requerido pela defesa dos réus Ricardo Lois Peralva e Genival Ferreira Coelho (fls. 1483/1484) e deferido a fls. 1487, devendo o laudo pericial complementar ser encaminhado a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, em face de o presente feito fazer parte do rol de processos da Meta 18 do CNJ. Os peritos

deverão responder aos quesitos de fl. 237, na medida em que foi a ausência de resposta à quesitação que deu ensejo à complementação do laudo, sob pena de comunicação à Corregedoria da Polícia Federal. Oficie-se. (cópia deste servirá de ofício nº 531/2013-CR)Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

001124-51.2006.403.6110 (2006.61.10.01124-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU FERREIRA LIMA(SP218188 - VITÓRIO CÉSAR SÓSTER E SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS) X ELIAS BABONI DE SOUZA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES E SP239234 - PAULA AKEMI OKUYAMA)

Conforme determinação de fl. 417, manifestem-se as defesas dos réus nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0011648-48.2006.403.6110 (2006.61.10.011648-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUZEL ROSANA COSTA AMARAL(SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO3ª Vara Federal de SorocabaAção PenalProcesso nº 0011648-48.2006.403.6110 (2006.61.10.011648-9) Autora: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: VILSON ROBERTO DO AMARAL E SUZEL ROSANA COSTA AMARAL Converto o julgamento em diligência.Vistos etc.Trata-se de denúncia do Ministério Público Federal em face de Vilson Roberto do Amaral e de Suzel Rosana Costa Amaral, pedindo a condenação dos réus nas penas dos artigos 171, 3º, c.c. o artigo 29, ambos do código penal; devendo, também incidir a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, com relação ao primeiro acusado.Narra a inicial, em síntese, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzido em erro diante da declaração de vínculos empregatícios, concedeu a Suzel benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/110.766.045-6, de 26/11/1998 a 31/03/2006, o que lhe causou prejuízo no montante de R\$ 124.889,70 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), atualizado até março de 2006. Ainda nos termos da peça acusatória, auditoria realizada pelo INSS constatou que não foram comprovados referidos vínculos empregatícios de Suzel com as empresas Plásticos Mimo S/A, de 15/07/1974 a 15/10/1979 e Irmãos Marchi Ltda., de 16/10/1979 a 02/06/1981, períodos estes utilizados na contagem do tempo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Segundo consta na denúncia, Suzel, que não possuía tempo de contribuição suficiente para obter o benefício previdenciário, teve a aposentadoria concedida irregularmente em 26/11/1998, por seu marido, Vilson, ex-servidor do INSS, que teria violado dever inerente ao cargo que ocupava na agência da Previdência Social em Salto/SP.Relata, por fim, a peça acusatória, que a materialidade delitiva estaria comprovada pelo procedimento administrativo oriundo do INSS, bem como pelo registro de empregados da empresa Irmão Marchi Ltda, em que se constata datas de admissão (01/12/1978) e de saída (02/04/1981) diversas das consideradas para concessão do benefício, entre as datas de 16/10/1979 a 02/06/1981. O MPF arrolou 4 (quatro) testemunhas (fl. 178).Certidões de Distribuições Criminais, Folhas de Antecedentes Criminais e Certidões de Inteiro Teor no apenso (fls. 04/33).A denúncia foi recebida no dia 15 de maio de 2008 (fl. 179).Citada e intimada (fl. 232, verso), a acusada SUZEL ROSANA COSTA AMARAL, por seu defensor constituído, apresentou defesa prévia (fls. 207/211), arrolando 4 (quatro) testemunhas.A ré Suzel Rosana Costa Amaral foi interrogada na 2ª Vara Criminal da Comarca de Itu/SP (fls. 233/234).Por sua vez, o réu Vilson Roberto do Amaral, citado e intimado à fl. 251, apresentou defesa preliminar às fls. 253/254, arrolando 6 (seis) testemunhas.Pela decisão proferida às fls. 262/262 verso dos autos, foi determinada a intimação do defensor da ré Suzel Rosana Costa para que apresentasse resposta à acusação, nos termos e prazo do artigo 396 do Código de Processo Penal.Às fls. 266/266 verso, o MPF aditou a denúncia.Instadas a se manifestarem acerca do aditamento apresentado, a defesa da ré Suzel manifestou-se, dizendo que deverão ser cumpridas as devidas formalidades para que se respeite quanto disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal e reiterou as argumentações de fls. 207/211, como defesa preliminar (fl. 269). Por sua vez, a defesa do réu Vilson requereu a nulidade do aditamento (fl. 271).Pela decisão proferida às fls. 273/276 dos autos, foi afastada a alegação de nulidade quanto ao recebimento do aditamento da denúncia, bem como rejeitadas as preliminares arguidas pelas defesas da ré Suzel Rosana Costa Amaral e do réu Vilson Roberto do Amaral. As defesas preliminares foram rejeitadas pela mesma decisão.A testemunha Flávia Maria Kriquer, arrolada pela acusação, foi ouvida nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba (fls. 291/293).À fl. 296 dos autos, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Cláudio Amauri Barrios, requerida pelo MPF à fl. 295.A testemunha Luiz Marcelo da Motta, arrolada na denúncia, foi ouvida na 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí-SP (fls. 316/317).Por sua vez, a testemunha Luiz Tadeu Cocckell, arrolada pela acusação, foi ouvida na 1ª Vara da Comarca de São Roque/SP (fls. 327/328).As testemunhas Cláudio Amauri Barrios, Margaretha Catharina Maria Croon Nicácio e Sonia Tosca Pedutti, arroladas pela defesa de Vilson, foram ouvidas nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba (fls. 361/365).À fl. 367 dos autos, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Catarina Aparecida Aliberti, consoante requerida pela defesa do réu Vilson Roberto do Amaral (fl. 366).A testemunha João Aliberti, arrolada pela defesa do réu Vilson, foi ouvida no Juízo de Direito da Comarca de Porangaba-SP (fls. 377/378).As testemunhas Eva Maria Aparecida

Ravanelli e Santa Ravanelli, arroladas pela defesa da ré Suzel Rosana Costa Amaral, foram ouvidas na 2ª Vara Criminal de Itu/SP (fls. 398/401). Márcia Aparecida de Oliveira França, arrolada pela defesa do réu Wilson, foi ouvida na 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga-SP (fls. 410/411). Pela decisão proferida às fls. 416/416 verso, foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas Marcelo Alves Ferreira e Patrícia da Silva Moretti, arroladas pela defesa da ré Suzel Rosana Costa Amaral. O réu Wilson Roberto do Amaral foi interrogado às fls. 443/446 dos autos, na 1ª Vara da Comarca de Salto/SP. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu (fl. 453), e as defesas dos réus Wilson e Suzel, não se manifestaram, consoante certidão exarada à fl. 456. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 463/467, pugnando pela condenação dos acusados. O réu Wilson Roberto do Amaral apresentou alegações finais às fls. 472/479, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia e requerendo a sua absolvição pela ausência de provas. Por sua vez, a ré Suzel Rosana Costa Amaral apresentou alegações finais às fls. 486/499, arguindo, preliminarmente, a existência de vícios procedimentais e a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela sua absolvição por total insuficiência de provas. Pela decisão proferida às fls. 514/514 verso, foi convertido o julgamento em diligência, para que os defensores constituídos dos réus Suzel Rosana Costa Amaral e Wilson Roberto do Amaral se manifestassem nos autos, tendo em vista que foi concedida ao MPF (fls. 504 e 506) a palavra para replicar as alegações finais das defesas. As defesas dos réus Wilson e Suzel manifestaram-se nos autos às fls. 519 e 520/522, respectivamente. A defesa de Suzel pugnou pelo desentranhamento da manifestação do MPF apresentada depois da juntada das alegações finais das defesas. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares I - Pedido de Desentranhamento O artigo 5º, inciso LIV da Constituição da República estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. O inciso LV do mesmo artigo da Lei Maior assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A par desses princípios constitucionais, o art. 403 do CPP defere a palavra, para apresentação de alegações finais, primeiro à acusação, e por último, à defesa. Com esteio nesses argumentos, tenho inabalável convicção no sentido de que não se pode, de modo algum, permitir que a acusação se manifeste sobre as alegações finais da defesa. No caso dos autos, o despacho de fl. 504 permitiu ao MPF que se manifestasse sobre as preliminares argüidas pela defesa em suas alegações finais. O MPF se manifestou à fl. 506 dos autos. Por isso, converti o julgamento em diligência, para permitir que as defesas se manifestassem (fl. 514/514 vº). Sobreveio, entretanto, manifestação da defesa de Suzel Rosana Costa Amaral pugnando às fls. 520/522 pelo desentranhamento da peça apresentada pelo MPF. Tem razão a defesa. É que ao permitir ao MPF que falasse nos autos quando não mais lhe caberia, este juízo causou prejuízo à defesa, que não poderia ser corrigido, nem mesmo pelo despacho que preferi às fls. 514/514 vº. Como foram feridos princípios constitucionais, o caso é mesmo de declaração de nulidade da decisão de fl. 504, com esteio no art. 563 do CPP e, por consequência, da decisão de fls. 514/514 vº, que dela decorreu. Em razão disso, correto é o desentranhamento de todas as peças juntadas aos autos, pela acusação e pelas defesas, depois da decisão de fl. 504. 2 - Inépcia. A defesa de Wilson argumenta que a denúncia é inepta porque ela não especifica exatamente as circunstâncias que envolvem a ação delitiva supostamente perpetrada pelo denunciado, ou seja, não diz em que data ou local os fatos teriam ocorrido, impossibilitando a defesa.... Nos termos do art.º 41 do CPP, a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. A respeito dos requisitos da denúncia, Tourinho Filho ensina que ela deve conter: A exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias. Não há necessidade de minúcias, mas não pode ser sucinta demais. Deve restringir-se ao indispensável à configuração da figura delitual penal e às demais circunstâncias que envolveram o fato e que possam influir na sua caracterização. Sempre que possível deve ser feita alusão ao lugar, ano, mês, dia e hora em que o crime foi praticado, bem como referência aos instrumentos empregados e ao modo como foi cometido (Grifei) E o mestre continua seu magistério lecionando o seguinte: João Mendes Junior dizia que a peça acusatória é uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, apontando o seu autor (quis?), os meios que empregou (quibus auxiliis?), o mal que produziu (quid) os motivos (cur?), a maneira como praticou (quomodo?), o lugar (ubi?) e o tempo (quando?). Estas expressões latinas correspondem às alemãs: Wer? Was? Wo? Womit? Warum? Wie Wann?, expressivamente designadas pelos sete W dourados da criminalística. (grifos nossos) Trocando em miúdos, a denúncia deve restringir-se à narrativa do fato indispensável à configuração da figura típica, respondendo ao seguinte: a) quem é o autor do crime; b) que meios empregou para praticá-lo; c) que mal produziu; d) quais motivos tinha o autor para praticar o delito; e) de que maneira o agente praticou o crime; f) em que lugar o crime foi praticado; g) e quando o crime ocorreu. Embora seja importante que a denúncia descreva a data do fato, a ausência de tal descrição não conduz à sua inépcia, pois há casos em que a data do crime não é desvendada na investigação. No caso dos autos, a denúncia não aponta, exatamente, em que data o INSS teria sido induzido em erro, entretanto, a peça acusatória narra que a aposentadoria foi concedida apenas dois dias depois da entrada do requerimento administrativo no INSS, e afirma, com precisão, que de 26.11.1998 a 31.03.2006 a Autarquia sofreu o prejuízo decorrente da conduta que imputa aos acusados. Não se verifica, pois, nesse particular, inépcia da peça acusatória. Por outro lado, a defesa da corré Suzel também argumenta que a denúncia é inepta, mas por outro motivo. Segundo a acusada, o MPF lhe teria

imputado inicialmente a conduta descrita no art. 171, 3º do CP, mas depois, com o aditamento, a acusação teria alterado a classificação inicial da conduta para a hipótese descrita no art. 313-A do CP e, finalmente, em alegações finais, o Parquet teria retornado à imputação inicial. Em razão disso, sustenta a corré que não sabe se está sendo processada pelo crime descrito no art. 171, 3º do CP ou por aquele descrito no art. 313-A do mesmo código. À fl. 490, a defesa de Suzel sustenta que: Com efeito, conforme acima disposto, a Ré estaria sendo acusada em face da inserção de dados falsos em banco de dados público ou por obter vantagem indevida por meio fraudulento. Deveras, em aditamento à denúncia, o MPF pediu que passem a constar como incursos nas sanções do art. 313-A, combinado com os artigos 29 e 30, todos do Código Penal e, não mais no artigo 171, parágrafo terceiro, também do Código Penal, pelos mesmos fatos já expostos na denúncia. Prosseguiu o MPF dizendo que Nos termos da denúncia já oferecida, VILSON ROBERTO DO AMARAL, servidor do INSS na época dos fatos, funcionário autorizado a tanto, inseriu, nos sistemas informatizados ou banco de dados do INSS, dados falsos com o fim de obter para SUZEL ROSANA COSTA AMARAL, benefício previdenciário. E, logo em seguida, arremata, afirmando que A elementar funcionário público se comunica à denunciada SUZEL ROSANA COSTA AMARAL, uma vez que, sendo ela esposa do ex-servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL, na época dos fatos, tinha conhecimento dessa condição (fl. 266). Em suas alegações finais, o MPF afirmou que o propósito do aditamento da denúncia foi o de que os acusados respondessem pelo crime descrito no art. 313-A do CP, entretanto, pelo fato de o artigo ter sido inserido no CP depois dos fatos, pugnou pela não aplicação do dispositivo. Como cediço, a capitulação apresentada pelo MPF não implica em inépcia da denúncia, posto que o réu se defende dos fatos e não do tipo legal. Por outro lado, ao afirmar que Nos termos da denúncia já oferecida, VILSON ROBERTO DO AMARAL, servidor do INSS na época dos fatos, funcionário autorizado a tanto, inseriu, nos sistemas informatizados ou banco de dados do INSS, dados falsos com o fim de obter para SUZEL ROSANA COSTA AMARAL, benefício previdenciário, equivocou-se, data venia, o Parquet. Com efeito, na denúncia consta que os denunciados obtiveram vantagem ilícita, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo em erro a Autarquia Federal, mediante meio fraudulento, com a inserção de tempo de serviço fictício, visando a concessão irregular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Como se vê, a imputação primeira não narra que, conforme afirma a acusação, Vilson inseriu, nos sistemas informatizados ou banco de dados do INSS, dados falsos com o fim de obter para SUZEL ROSANA COSTA AMARAL, benefício previdenciário, fato que se subsume ao art. 313-A do CP, mas que os denunciados obtiveram vantagem ilícita com a inserção de tempo de serviço fictício. Isso seria o suficiente para rejeição do aditamento à denúncia. Não obstante, em alegações finais a acusação voltou atrás, pedindo a condenação dos réus pelo crime descrito no art. 171, 3º do CP. O fato narrado na denúncia é um e o descrito no aditamento, de forma confusa, é outro, o que demonstra que os réus não sabiam exatamente de que fatos estavam sendo acusados. Ante o exposto, REJEITO o aditamento à denúncia formulado em face de Vilson Roberto do Amaral e de Suzel Rosana Costa Amaral pela prática da conduta prevista no artigo 313-A, com fulcro no artigo 395, inciso I, do CPP e DECLARO nulos todos os atos posteriores ao recebimento do aditamento da denúncia (fl. 267). Designo para o dia 1º de abril de 2014 às 14:00 horas, nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, audiência para oitiva das testemunhas Flávia Maria Kriquer, Cláudio Amauri Bártios e Luis Marcelo da Motta, arroladas pela acusação (fl. 178); das testemunhas Eva Maria Aparecida Ravanelli, Santa Ravanelli, Marcelo Alves Ferreira e Patrícia da Silva Moretti arroladas pela defesa da ré Suzel Rosana Costa Amaral (fl. 210) e das testemunhas Márcia Aparecida de Oliveira França, Sonia Tosca Pedutti e Margaretha Catharina Maria Croon Nicácio, arroladas pela defesa do réu Vilson Roberto do Amaral (fl. 254). Após a realização da audiência supra, expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Porangaba/SP para a oitiva das testemunhas João Aliberti e Catarina Aparecida Aliberti, arroladas pela defesa do réu Vilson Roberto do Amaral (fl. 254). Tendo em vista a declaração de nulidade da decisão proferida à fl. 504, desentranhem-se as peças acostadas aos autos às fls. 506, 516/517, 519 e 520/522, entregando-as aos seus subscritores. Comunique-se à autoridade policial e ao IIRGD, via correio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, procedam-se às baixas necessárias.

0001348-90.2007.403.6110 (2007.61.10.001348-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PERSIO CARLOS NAMURA(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X FRANCISCA DE SOUSA SILVEIRA OLIVEIRA

DECISÃO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado PÉRSIO CARLOS NAMURA (fls. 706/707). O réu, em sua resposta à acusação, alega matéria de mérito. Não arrola testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no artigo 397 do CPP. Assim, apresentada a resposta e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, manifeste-se o Ministério Público Federal se insiste na oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Em caso positivo, deverá o Parquet fornecer o endereço atualizado da testemunha (juíza do trabalho). Intime-se.

0010951-90.2007.403.6110 (2007.61.10.010951-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Fl. 630: Deixo de apreciar o pedido formulado pela defesa, na fase do artigo 402 do CPP, em face da decisão

liminar proferida nos autos do HC nº 34952 (fl. 631).Cumpra-se a decisão do STJ, suspendendo-se o curso da ação penal, até o julgamento final do recurso interposto pela defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0012256-12.2007.403.6110 (2007.61.10.012256-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)

Ciência do retorno dos autos.Aguarde-se o feito em secretaria comunicação acerca dos julgamentos do Recurso Especial e do Agravo interpostos pela defesa (fls. 540/561 e 612/621) e tendo em vista a digitalização do presente feito (fls. 637). Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0015486-62.2007.403.6110 (2007.61.10.015486-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO FRIGIERI DA SILVA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO E SP224773 - JOÃO FERNANDO DE MORAES SANCHES) X WILSON FRIGIERI DA SILVA X CARLOS EDUARDO SONODA(SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT E SP090625 - MARA DENISE BARROS AYRES E SP149925 - PATRICIA MARA ROCHA DE LIMA E SP111724 - EUNICE BATISTA SILVA GOMES E SP111724 - EUNICE BATISTA SILVA GOMES E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA E SP271715 - EDER DA SILVA COSTA) X LILIAN SANDRA BLANCO X NOEMI GARCIA BLANCO X ROBERTO GABRIEL BLANCO(PR028398 - IVO QUERINO NIKLEVICZ) X MARIO SERGIO BRASIL(SP033628 - PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR E SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO E SP120661 - ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA E SP180376 - CYNTHIA FERRAGI HUNGRIA E SP122515 - ALINE ALEIXO HUNGRIA E SP263348 - CESAR JOSE ROSA FILHO)

Em face do Memorando nº 092/2013, da Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP (fls. 576/586), manifestem-se as defesas dos réus Roberto Gabriel Blanco, Noemi Garcia Blanco, Lilian Sandra Blanco e Alberto Frigieri da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Aguarde-se o retorno da carta precatória (fl. 564).Intimem-se.

0000055-17.2009.403.6110 (2009.61.10.000055-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAILTON BONI(SP225617 - CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS E SP225795 - MARIA OLIMPIA BARROS ARANHA) X JOSE CARLOS VENTRI X SEBASTIAO DONIZETTI RODRIGUES

Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Murilo Cintra, conforme requerido pela defesa (fls. 320 - termo de audiência).Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.Após, manifeste-se a defesa do réu nos mesmos termos, intimando-a por meio da imprensa oficial.Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Após, manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 403 do CPP, intimando-a por meio da imprensa oficial.Com a juntada das alegações finais apresentadas, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006133-27.2009.403.6110 (2009.61.10.006133-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO FERREIRA BRANDAO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X JEFFERSON CARLOS DE PAIVA(SP149361 - EVERDAN NUCCI) X VALDINEIA TAVARES DO NASCIMENTO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

DECISÃO Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados Jefferson Carlos de Paiva (fls. 366/375), Ricardo Ferreira Brandão (fl. 425) e Valdinéia Tavares do Nascimento (fl. 438). O réu Jefferson alega inépcia da denúncia. No mais, alega matéria de mérito. Arrola cinco testemunhas, das quais duas são em comum com acusação.O réu Ricardo e a ré Valdinéia nada alegam e arrolam as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Fundamento e decido.A alegação de que a denúncia não preenche os requisitos do art. 41 do CPP não deve prosperar, uma vez que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa.No caso dos autos, a acusação afirma que os réus, operando em unidade de desígnios, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 116.842,95 da tesouraria da agência Tropiceros da Caixa Econômica Federal.Além disso, em diversas passagens da denúncia, o Ministério Público Federal descreveu as condutas do acusado que lhe levaram a crer que ele participou do crime.É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a denúncia, para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos constituam crime em tese e que haja indícios suficientes de autoria.No mais, as defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Assim, determino:1-) Designo audiência para o dia 08 de abril de 2014, às 15h, para oitiva das testemunhas MÁRCIA CRISTINA DE PAULA SILVA e MARCIVAN CALDAS SANTANA (arroladas pela acusação e pelas defesas dos réus), VALDEMAR LATANCE NETO, BRUNO PEREIRA e LUIZ ISMAEL FURLANES, (arroladas pela

acusação e pela defesa de Ricardo e Valdineia) e das testemunhas CAROLINA CAMPOS VERRI e FABIO ALEX T. MORAES, arroladas pela defesa do réu Jefferson. Intime-se as testemunhas supra para que compareçam à audiência designada.2-) Requisite-se ao Gerente da Agência Tropeiros da CEF as providências necessárias para que sejam os servidores LUIZ ISMAEL FURLANES, MÁRCIA CRISTINA DE PAULA SILVA, CAROLINA CAMPOS VERRI e FABIO ALEX T. MORAES colocados à disposição deste Juízo. Oficie-se3-) Requisite-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba as providências necessárias para que sejam os servidores federais VALDEMAR LATANCE NETO, BRUNO PEREIRA e MARCIVAN CALDAS SANTANA colocados à disposição deste Juízo. Oficie-se. 4-) Após a realização da audiência supra, depreque-se a oitiva da testemunha Jeferson Moraes Machado (fl. 374).5-) Intimem-se.6-) Ciência ao Ministério Público Federal.7-) Ciência à Defensoria Pública da União.

0007084-84.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO JOSE BRAZ FAIRBANKS(SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FLAVIO JOSE BRAZ FAIRBANKS, brasileiro, casado, diretor de empresa, filho de José de Oliveira Fairbanks e Dinea Carmona Braz Fairbanks, portador do documento de identidade RG nº 25.139.791-9 SSP/SP e do CPF nº 116.382.838-69, residente na Alameda dos Sabiás, 56, Jd. Tendá Porto Feliz/SP, dando-o como incurso nas sanções do artigo 70, da Lei nº 4.117/62 (fls. 160/161). Narra a peça acusatória que agentes de fiscalização da ANATEL verificaram que o acusado havia instalado e utilizava, com vontade livre e consciente, aparelhos de telecomunicações, sem observância da legislação pertinente, operando, clandestinamente, atividades de telecomunicações. Consta da denúncia que (...) na manhã do dia 12 de agosto de 2010, a Polícia Federal e a ANATEL constataram que FLAVIO JOSE BRAZ FAIRBANKS havia, com vontade livre e consciente, instalado e utilizava telecomunicação, sem observância da legislação pertinente, ou seja, desenvolvia clandestinamente atividades de telecomunicação. No caso fornecia sinal de Internet via rádio, serviço de comunicação multimídia - SCM, sem autorização da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, através de seu empreendimento, localizado na alameda dos Sábias, 56, Jardim Tenda, Porto Feliz/SP (documentação técnica - v. fls. 65/85). O Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação encontra-se colacionado às fls. 27/28. O Auto de Apresentação e Apreensão encontra-se acostado às fls. 30 dos autos. Na fase de inquérito policial, o réu foi interrogado às fls. 38, pela Polícia Federal em Sorocaba/SP. A Nota Técnica de lacração dos equipamentos apresentada pela Anatel encontra-se acostada às fls. 66/69 e auto de infração, cópia às fls. 70/71 e relatório de fiscalização, cópia às fls. 74/82. Diante de informações constantes nas folhas de antecedentes do acusado, o Ministério Público Federal informa, às fls. 157-verso, acerca da impossibilidade de aplicação dos artigos 76 e 89, da Lei 9.099/95 e oferece denúncia em face do acusado. A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2011 (fls. 225), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Regularmente citado às fls. 176, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 178/182, deixando de arrolar testemunhas. Por decisão de fls. 197 e verso, ante o reconhecimento de que os fatos trazidos pela defesa não importavam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento da denúncia. Das testemunhas arroladas pela acusação, Pedro Soares da Costa e Ananias Siqueira Pereira, foram ouvidas às fls. 208 e 229, respectivamente, sendo certo que seus depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio-visual, a teor do que autoriza o artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas nos autos às fls. 209 e 230. O réu foi interrogado às fls. 249/251 dos autos, por Carta Precatória expedida à Comarca de Porto Feliz/SP. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 255-verso) e o acusado requereu que fosse oficiado à Anatel para que esta informasse as divergências existentes no seu site, sobre a situação do processo do pedido de licença e funcionamento (fls. 257), o que foi deferido às fls. 261. Ofício da Anatel encontra-se colacionado às fls. 262 e verso dos autos, acompanhado de documentos de fls. 264/278. O Ministério Público Federal ofertou suas Alegações Finais às fls. 280/283 postulando pela condenação do réu nos termos da denúncia, salientando que, embora a peça acusatória tenha indicado a prática do tipo penal previsto no artigo 70 da Lei 4.117, a conduta nela descrita amolda-se ao tipo previsto no artigo 183 da Lei 9.472. A defesa do réu, devidamente intimada e após deixar de apresentar alegações finais, foi novamente intimada para apresentar alegações finais, sob eventual pena de multa. Nessa oportunidade, apresentou suas alegações às fls. 290/298 requerendo a absolvição do réu, sob alegação de que este já havia solicitado sua regulamentação junto ao órgão competente, não havendo dolo em sua conduta. Sustenta que não houve danos a terceiros e não ficou provado que a empresa cobrava pelos serviços. Propugna, ainda, em casa de não absolvição, os benefícios da Lei 9.099/95 e que não seja aplicado o art. 183 da Lei 9.472/97, bem como a multa prevista no referido artigo. As Certidões de Distribuições e antecedentes criminais estão carreadas às 03/55 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a imputação a qual recaí sobre o acusado Flavio José Braz Fairbanks é a de que teria instalado e utilizado aparelho de telecomunicação (SCM - serviço de comunicação multimídia), sem a devida autorização legal. Conforme consta da denúncia e demais elementos que instruem os autos, no dia 12 de agosto de 2010, agentes da ANATEL, acompanhados de agentes da Polícia Federal, constataram que o acusado havia instalado e

utilizava, com vontade livre e consciente, aparelhos de telecomunicações, sem observância da legislação pertinente, operando, de forma clandestina, atividades de telecomunicação, fornecendo sinal de Internet via rádio, serviço de comunicação multimídia - SCM, na alameda dos Sabiás, nº 56, Jd. Tendá, em Porto Feliz/SP. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada diante do conjunto probatório produzido nos autos. O Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação e o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 27/28 e 30 indicam diversos equipamentos utilizados para telecomunicações, destacando-se 01 (uma) CPU (computador) marca DELL, modelo OPTPLEX 745, nº série 8Z8ZQDU, com lacre nº 006911; 05 (cinco) antenas, sendo 04 (quatro) diretivas e 01 (uma) omnidirecional, que foram depositadas no imóvel, devidamente lacradas (lacre 006901). Com efeito, a Nota Técnica nº 167/2010-ER01RD, expedida em 16/08/2010 pela ANATEL (fls. 66/69) descreve que em 12/08/2010, agentes de fiscalização, acompanhados de agentes da Polícia Federal, em vistoria técnica realizada no endereço Alameda dos Sabiás, 56, Jd. Tendá, no município de Porto Feliz/SP, identificaram uma torre metálica com sistema irradiante composto por 1 (uma) antena omnidirecional, 4 (quatro) antenas do tipo direcional de grade, operando na faixa de 2,4 GHz, bem como redes sem fio (Wireless LAN) ativas. Descreve ainda que os equipamentos estavam interligados aos transceptores de radiação restrita fixados em caixas herméticas no alto da mesma torre e que a partir dos transceptores havia um conjunto de cabos de rede que interligava o sistema irradiante à rede local instalada no interior da residência. Havia ainda, no interior da residência, uma rede local composta de equipamentos de chaveamento (SWITCH), servidor de autenticação e modems de interconexão com a operadora de telecomunicações autorizada. Refere que a instalação era utilizada para distribuição e exploração comercial do serviço de comunicação de multimídia - SCM. E concluiu a Nota Técnica que a empresa Especialnet Telecom Ltda - ME, CNPJ nº 11.194.371/0001-78: mantinha de forma clandestina, perante esta Agência, estação de Telecomunicações operando no local, e que a mesma auferia lucro sobre a exploração de serviço de comunicação multimídia - SCM, motivo pelo qual lavrou-se o Auto de Infração nº 0006SP20100245 de entidade não outorgada, os Agentes de Polícia Federais procederam a apreensão dos equipamentos descritos no item 4.8, para os quais lavramos o Termo de Apresentação 0006SP20100245. Posteriormente instaurar-se-á procedimento administrativo que poderá resultar em sanção administrativa prevista no art. 173, inciso II, da Lei 9472/97. Haverá também sanções de natureza civil e penal conforme estabelece a Resolução Anatel nº 270, de 19/07/2001, através do IPL 0351/2010-4-DPF/SOD/SP, já instaurado. O Auto de Infração nº 0006SP20100245, (fls. 70) lavrado em 13/08/2010, indica que a ESPECIALNET TELECOM LTDA - ME, localizada na Alameda dos Sabiás, 56, Jardim Tendá, no município de Porto Feliz/SP, empresa esta cujo representante legal no ato da fiscalização era o acusado, executava serviço de comunicação multimídia - SCM, sem autorização expedida pela ANATEL; bem assim, o Termo de Apresentação nº 0006SP20100245 (fls. 72), referente ao Mandado de Busca e Apreensão, em face da referida empresa, discrimina a relação do equipamento apreendido no referido auto de infração, a saber: CPU de computador marca DELL, modelo OPTIPLEX 745, série nº 8Z8ZOD1. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Pois bem, a conduta do crime tipificado no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 é a de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. O parágrafo único do artigo 184 da referida Lei descreve o que é a atividade clandestina: Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Nesse sentido, em fase extrajudicial, às fls. 38, o réu confirmou que é o representante legal da Especialnet Telecom Ltda - ME detendo os poderes de gerência da empresa, bem como a maioria de seu capital social. Esclarece que teria realizado pedido de autorização de funcionamento da atividade à ANATEL em dezembro de 2009 e que o pedido foi deferido, mas que posteriormente o boleto foi cancelado em junho de 2010 pela própria Anatel que exigiu novos documentos. Que mesmo apresentando a documentação foi surpreendido com a busca domiciliar e recebimento de boleto para pagamento de multa à Anatel. Por ocasião de seu depoimento judicial (fls. 249/252), o réu disse que a denúncia é verdadeira e justificou-se alegando que havia entrado com pedido na ANATEL para legalizar e licenciar a empresa oito meses antes da fiscalização, sendo que a Agência expediu boleto bancário para que começasse a operar e que posteriormente, sem qualquer motivo, cancelou o boleto, solicitando nova documentação. Esclareceu que, ao final, obteve a autorização. A testemunha de acusação Pedro Roberto Soares, agente de Polícia Federal, em depoimento prestado às fls. 209, afirma que se recorda de ter comparecido no local descrito na denúncia, a fim de dar cumprimento a um mandado de busca e apreensão, juntamente com funcionários da Anatel e que na oportunidade o acusado não estava na casa, nem sua esposa que foi chamada e compareceu ao local. Nessa oportunidade, a esposa do acusado apresentou uma documentação que não foi aceita pelos funcionários da Anatel, que apreenderam equipamentos e lacraram alguns outros (antena). Já testemunha de acusação Ananias Siqueira Pereira, funcionário da ANATEL afirmou, em seu depoimento (fls. 230) que compareceu, juntamente com policiais federais, no endereço declinado na denúncia, a fim de cumprir o mandado de busca e apreensão expedido nos autos. Foi recebido pela esposa do acusado Flavio Jose Braz Fairbanks, sra. Fernanda a qual informou que a rede estava em operação e que seu marido não se encontrava. Em contato telefônico com Flavio Jose Braz Fairbanks este confirmou que a rede estava operando. Tal informação foi também confirmada por meio de sistema de monitoração, o qual detectou que a rede estava ativa. No local, foi arrecadada uma CPU, na qual estavam cadastrados os clientes que utilizavam o serviço, o qual era cobrado. Por fim, anote-se que a alegação da defesa de

que o réu estava tentando regularizar sua situação junto à ANATEL, devendo, por esse motivo, ser absolvido não deve prevalecer sob pena de ofensa aos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito e àqueles que regular a vida em sociedade. É evidente que cabe exclusivamente ao Estado regular e disciplinar a instalação e funcionamento de quaisquer rádios, bem como de serviços de telecomunicações (inclusive SCM), pois a ele cabe zelar pela utilização racional do espaço eletromagnético nacional, a fim de evitar a ocorrência das conhecidas interferências de transmissão, que põem em risco o normal desempenho de diversas atividades essenciais à sociedade, como o controle de aeronaves e as comunicações travadas pelos órgãos de segurança pública, especialmente as viaturas policiais. No que tange à alegação de que não havia dolo na conduta do acusado que já teria, inclusive, solicitado sua regulamentação junto ao órgão competente, registre-se que o simples protocolo de pedido de autorização para o desenvolvimento da atividade de comunicação multimídia - SCM, por si só, não autoriza a prestação do serviço de telecomunicação. Com efeito, o Ofício nº 3642/2001-ER01, da Anatel, bem esclarece que: (...) o ato de protocolo da solicitação para prestação do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, não dá o direito à prestação do serviço de telecomunicações. Verifica-se que a solicitação para autorização, apresentada com data de 18 de dezembro de 2009, folha nº 84, descreve ao final do texto que: ...sabemos que falta documentos. (...) Assim, verificamos que o Ato nº 8.256, publicado em nome da empresa Especialnet Telecom Ltda - ME, -NPJ/MF nº 11.194.371/0001-78, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia SCM, foi expedido em 15 de dezembro de 2010. Com publicação no DOU em 28 de dezembro de 2010 (...) Em 12 de agosto de 2010, os agentes de fiscalização da ANATEL constataram que estava em pleno funcionamento a estação de telecomunicações, no caso a entidade Especialnet Telecom Ltda - ME, -NPJ/MF nº 11.194.371/0001-78 (...). Assim, quando da fiscalização in loco na empresa Especialnet Telecom Ltda - ME, -NPJ/MF nº 11.194.371/0001-78, em 12/08/2010, nos termos aliás do que consta da denúncia, não havia autorização para prestação de serviço de telecomunicações. Portanto, a alegação da defesa, sustentando a legalidade da atividade desenvolvida pela empresa a qual vinha tentando obter autorização de funcionamento não tem força suficiente para afastar a presunção de legalidade do ato praticado pela ANATEL e tampouco conduz a uma conclusão, de plano, pela atipicidade da conduta. Vale ressaltar, por fim, que o crime disposto no artigo 183, da Lei 9.472-97 é formal, de perigo abstrato e se consuma no momento em que é gerado o risco de prejuízo às telecomunicações. Não há necessidade de comprovação de dano ou prejuízos efetivos a terceiros, o que apenas caracteriza causa de aumento de pena, conforme previsto no dispositivo legal supracitado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (ART. 581, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). OPERAÇÃO CLANDESTINA DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 183 DA LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997). SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. CRIME FORMAL. 1. O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço (art. 3º do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia - Portaria no 272, de 9 de agosto de 2001, da Anatel). O regulamento estabelece, ainda, que a exploração de SCM depende de autorização da Anatel (art. 10). 2. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a conduta de transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, em princípio, o delito descrito no art. 183 da Lei no 9.472/1997 (AgRg nos EDcl no REsp no 1.304.152/DF; AgRg no AREsp no 275.388/AC; AgRg no CC no 111.056/SP; CC no 95.341/TO). 3. O desenvolvimento de atividade de telecomunicação clandestina, ou seja, sem a competente concessão, permissão ou autorização, seja qual for a potência do equipamento utilizado, traduz o crime do art. 183 da Lei no 9.472/97, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea. Para a consumação do delito, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações, de forma clandestina, ainda que não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral (AgRg no AREsp no 299.913/BA). 4. Precedentes da 1ª e 3ª Turmas deste Tribunal, entre outros: ACR no 554.572/PB, ACR no 8.174/PB e HC no 4.603/PB. 5. Recurso provido, para reformar a decisão, receber a denúncia (Súmula no 709 do STF) e determinar ao juízo monocrático o processamento da ação. (RSE 00001611620124058309, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 05/09/2013 - Página: 276.)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESTAÇÃO DE INTERNET VIA RÁDIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. CRIME CONTRA A SEGURANÇA DAS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI N. 9.472 /1997. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. A conduta supostamente típica, imputada ao ora agravante, consubstancia-se na exploração de serviços de comunicação multimídia (Internet via rádio), sem a devida autorização e licenciamento da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. 2. O Juiz de primeiro grau indeferiu a representação de busca e apreensão proposta em desfavor do recorrente, nos autos do inquérito policial, por entender que a exploração de serviços de provedor de internet não configura serviço de telecomunicação. 3. Inconformado, o Ministério Público apelou, alegando que a conduta do investigado se enquadra, em princípio, no art. 183 da Lei n. 9.472/97, independentemente de haver ou não comercialização do serviço ou de haver ou não incidência do

ICMS, tendo a Corte de origem negado provimento ao recurso. 4. A decisão ora impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, conforme entendimento da Terceira Seção desta Corte, transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, em princípio, o delito inculcado no art. 183, da Lei n. 9.472/97. 5. Registre-se que as informações veiculadas no site da ANATEL esclarecem que o provimento de acesso à Internet via radiofrequência, na verdade compreende dois serviços: um serviço de telecomunicações (Serviço de Comunicação Multimídia), e um Serviço de Valor Adicionado (Serviço de Conexão à Internet). Portanto, a atividade popularmente conhecida como Internet via rádio compreende também um serviço de telecomunicações. 6. Assim, verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica nova capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, sendo certo que a sua conduta será melhor investigada nos autos do inquérito policial, após o cumprimento do mandado de busca e apreensão. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201202203489, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/09/2013 ..DTPB:.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO NA MODALIDADE SCM (SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA). NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE OUTORGA LEGAL DA ANATEL. LESIVIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. O tipo penal descrito no art. 183 da Lei 9.472/97 é crime de perigo abstrato, coletivo, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois se sabe que o funcionamento dessas rádios pode causar interferência em vários sistemas afins, principalmente o aéreo, colocando em risco a navegação segura que se espera desse tipo de atividade. Para caracterização exige-se a comprovação do desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações. 2. A necessidade de exigência de prévia autorização do Poder Público para funcionamento de qualquer forma de radiodifusão visa proteger toda a operacionalidade do sistema de comunicações, razão pela qual, ainda que se trate de rádio comunitária, é imprescindível aquela autorização. 3. A utilização de transmissores - atividade de internet via rádio - é capaz de provocar sérios prejuízos a todo o sistema de comunicações. Não há a necessidade de efetivo prejuízo para que se caracterize o referido crime, uma vez que se trata de delito formal, cuja consumação independe de resultado naturalístico.(ACR , DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/01/2013 PAGINA:87.)Assim, considerando que o réu mantinha em funcionamento equipamentos de telecomunicação que necessitavam de autorização do Poder Concedente para sua efetiva utilização; considerando que os equipamentos estavam instalados e sendo utilizados; considerando que o réu não tinha licença do Poder Concedente para a utilização dos equipamentos comunicação de multimídia, a condenação do acusado FLAVIO JOSE BRAZ FAIRBANKS apresenta-se como um imperativo, dado que resultou comprovada a consecução da conduta típica, expressa no crime descrito no artigo 183, da Lei n. 9.472/97, em face da conduta de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, sem a autorização do órgão competente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar FLAVIO JOSE BRAZ FARIBANKS, brasileiro, casado, empresário, filho de Ricardo Jose de Oliveira Faribanks e Dinea Carmona Braz Fairbanks, portador do documento de identidade RG nº 25.139.791 SSP/SP e do CPF nº 116.382.838-69, natural de São Paulo/SP, residente na Alameda dos Sabiás, 56, Jardim Tendá, Porto Feliz/SP, como incurso na pena do artigo 183, da Lei n. 9.472/97.Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena:a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - considerando que a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade ensejar maior reprimenda penal; considerando que as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem consequências do crime a serem observadas; considerando que o acusado Flavio Jose Braz Fairbanks operava serviço de telecomunicação, sem a competente licença; considerando que o réu não é primário, posto que consta dos autos em apenso registro de que ostenta maus antecedentes, notadamente em face da condenação nos autos do processo nº 0010931-36.2006.403.6110 (2006.61.10.001093-10), que transitou em julgado em 08/05/2012, conforme pesquisa efetuada nessa data no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de detenção, pela conduta descrita no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a agravação da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento ou diminuição da pena - Deixo de aplicar o aumento da metade da pena e a multa do artigo 183, da Lei n. 9.472/97, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que houve dano a terceiro.Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou outras agravantes, e de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado FLAVIO JOSE BRAZ FAIRBANKS, à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de detenção, pelo crime descrito no artigo 183, da Lei n. 9.472/97.Preenchendo o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de (dois) anos e 2 (dois) meses de detenção por duas penas restritivas de

direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Criminais Federais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a meio salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 5 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação, via correio eletrônico, para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Supervisor do Depósito Judicial da Justiça Federal para que proceda a entrega à ANATEL dos bens apreendidos (fls. 30 e 113), disponibilizados para destinação legal na esfera administrativa, determinando, ainda, seja encaminhado a este Juízo o respectivo termo de entrega. Intime-se a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Transitada em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008668-89.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALETE DA SILVA ZILLI(PR044434 - CARLOS ROBERTO ALBERTON)
DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 363/20131-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de FOZ DO IGUAÇU/PR a realização de interrogatório da ré SALETE DA SILVA ZILLI. (cópia deste servirá de carta precatória nº 363/2013)2-) Ciência ao Ministério Público Federal.3-) Intime-se.

0009667-08.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)
1-) Considerando a manifestação do Juízo deprecado (fls. 515), designo audiência, para realização de oitiva da testemunha Cassiana Saad de Carvalho, para o dia 08 de abril de 2014, às 14h, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.2-) Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de SANTOS/SP as providências necessárias à intimação da testemunha supra para a realização da audiência por videoconferência (carta precatória nº 0011360-74.2013.403.6104). Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico.3-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência.4-) Comunique-se, via correio eletrônico, ao NUAR/Sorocaba acerca da data do ato judicial.5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 6-) Intime-se.

0000155-64.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)
Ciência à defesa do réu acerca dos documentos encaminhados pela APS/Salto (fls. 194/202. Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do CPP. Com as alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005418-77.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUIXIANG LIU(SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO E SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO) X WENYUE CHEN(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CHEN XIN YAN(SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO E SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO)
DECISÃO Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentada pelas defesas dos réus CHEN XIN YAN (fls. 127/166), WENYUE CHEN (fls. 223/230) e RUIXIANG LIU (fls. 249/280). Os réus alegam que os dois crimes pelos quais estão sendo processados não podem ser imputados de forma cumulativa, entendendo ser a denúncia inepta. Alegam, ainda, a falta de dolo em suas condutas. No mais, alegam matérias de mérito. Os réus Chen Xin Yan e Ruixiang Liu arrolam 02 testemunhas em comum, domiciliadas em Piedade/SP. O réu Wenyue Chen não arrola testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do art. 125, XIII da Lei nº 6.815/80, constitui infração penal, punível com pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão, fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de

assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída. Nos termos do art. 299 do CP, constitui crime de falsidade ideológica, omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Segundo a peça acusatória, em novembro de 2009, na Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba-SP, Wenyue Chen, chinês, declarou falsamente que havia ingressado no Brasil em 23.06.2008, por Foz do Iguaçu-PR, bem como teria apresentado documento ideologicamente falso, ao requerer, para si, registro estrangeiro no Brasil, para se beneficiar de anistia. Narra a denúncia, ainda, que Wenyue apresentou, naquela ocasião, documento assinado por Ruixiang Liu, declarando que ele trabalhou para Ruixiang de 01.12.2008 a 11.11.2009. Ouvida na polícia, entretanto, segundo afirma a acusação, Ruixiang, teria afirmado que Wenyue trabalhou na sua empresa entre o final de 2008 e o início de 2009, e não como havia dito na declaração. Adiante, sustenta a acusação que, em 21 de agosto de 2011, Wenyue apresentou novas declarações de terceiros, datadas de 04.08.2011, que informavam que ele residia no território nacional desde novembro de 2008. Essas declarações, prestadas por teriam sido solicitadas aos declarantes (Paulo Izidio da Silva, Sâmara Rodrigues Jacob e Tales José da Silva) pela acusada Chen Xin Yan. Em razão disso, o MPF pede a condenação de Wenyue, Ruixiang e Chen nas penas dos artigos 125, XIII da Lei nº 6.815/80 e do artigo 304 c.c. artigo 299, caput do CP. Com relação à alegada inépcia da denúncia, importante a lição de Tourinho Neto (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - pp. 162/163): João Mendes Junior dizia que a peça acusatória é uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, apontando o seu autor (quis?), os motivos (cur?), a maneira como praticou (quomodo?), o lugar (ubi?) e o tempo (quando?). Estas expressões latinas correspondem às alemãs: Wer? Was? Wo? Womit? Warum? Wie Wann?, expressivamente designadas pelos sete W dourados da criminalística. Nesse aspecto, ao que se verifica, a denúncia responde, satisfatoriamente, às exigências legais, na medida em que descreve de forma clara os fatos que imputa aos acusados. Por outro lado, há de se investigar se existe justa causa para a imputação dos dois crimes a Wenyue, Ruixiang e Chen. Neste propósito, verifica-se que, com relação aos dois primeiros acusados, a resposta é positiva, pois a denúncia imputa aos réus duas condutas que correspondem a dois tipos penais distintos, havendo razoável prova da existência do crime e indícios de autoria em relação a eles. A respeito da imputação a Chen, do crime descrito no art. 125, XIII da Lei nº 6.815/80, entretanto, não se observa a existência de indícios de autoria. Com efeito, o fato do qual ela teria participado é posterior à declaração feita por Wenyue, que configuraria o crime previsto no art. 125, XIII da Lei nº 6.815/80. De se observar, inclusive, que, quando o fato imputado a Chen ocorreu, o primeiro crime já estaria consumado. Desse modo, não se verifica nos autos indícios de que Chen tenha sido autora ou partícipe do crime descrito no art. 125, XIII da Lei nº 6.815/80, merecendo, portanto, a denúncia, nesse particular, ser rejeitada. Quanto à existência ou não de dolo é matéria estranha ao art. 397 do CPP e, portanto, deverá ser analisada oportunamente. Apresentada a resposta e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, observe-se o seguinte: 1-) REJEITO a denúncia formulada em face de CHEN XIN YAN, pela eventual prática da conduta prevista no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80. 2-) Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à eventual proposta de suspensão condicional do processo em face da ré Chen Xin Yan. 3-) Em face dos documentos de fls. 143/149, decreto sigilo de documentos. Anote-se. 4-) Intimem-se. 5-) Ciência ao Ministério Público Federal.

0001188-55.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X MIZAEAL ALVES VALENTIM(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

Nos termos da determinação de fls. 293, manifestem-se as defesas dos réus Marilene e Mizael, nos termos do artigo 403 do CPP.

0003393-57.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-48.2006.403.6110 (2006.61.10.007283-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS MARIA(SP254143 - VANIA LUCIA BARRETO) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos réus ISAIAS MARIA (fls.478/486) e FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA (fls. 510/512).O réu Isaias alega matérias de mérito e arrola 05 testemunhas. O réu Francisco nada alega e arrola as mesmas testemunhas da acusação.É o relatório. Fundamento e decido. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: 1-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, as providências necessárias à oitiva de CELSO BAEZ DO CARMO, testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do réu Francisco Ferreira de Souza. Após, solicita-se a oitiva de ADRIANO GONÇALVES DE FREITAS, testemunha arrolada pela defesa do réu Isaias Maria. Solicita-se ainda o cumprimento no prazo de 60 dias. (Carta Precatória nº 358/2013) 2-) Com o retorno da Carta Precatória nº 358/2013, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Diadema para oitiva das testemunhas arroladas pela

defesa de Isaías Maria, quais sejam: Marcelo Martins Munis, Marcilio Martins Munis, Isis Marques Pereira e Marisa Candida da Silva. Após, a oitiva de todas as testemunhas de defesa, solicita-se o interrogatório do réu Isaías Maria. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intime-se o réu e sua defesa constituída acerca desta decisão e da expedição desta carta precatória.Cópia deste servirá de carta precatória.

0003612-70.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO CARLOS ABRAO(SP164042 - MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X CRISTINE ABRAO MORELLI(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X TELMA GAMBARO ABRAO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)
DECISÃO Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados Cristine Abrão Morelli, Sergio Carlos Abrão e Telma Gambaro Abrão (fls. 113/165, 166/223 e 224/274). Os réus alegam a inexistência de indícios de autoria de atividades executadas por eles e desconhecimento acerca das atividades clandestinas ou realizadas fora dos limites da concessão, outorga ou licenças expedidas pelo Ministério das Comunicações e pela ANATEL. Alegam ainda que, em relação à suposta existência de limitação à modulação circunscrita ao contorno protegido, não existe a limitação teórica citada na denúncia de que a cobertura da emissora de FM teria de permanecer dentro do contorno protegido, e que existe dúvida razoável de que agentes da ANATEL podem ter captado os sinais lícitos originais da emissora de Capão Bonito/SP, regularmente estabelecida e licenciada. Alegam, outrossim, que os fatos descritos na denúncia deveriam se enquadrar no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, crime de menor potencial ofensivo, requerendo o reconhecimento da nulidade do recebimento da denúncia antes do oferecimento da transação penal. Alegam ainda que não houve a apreensão de equipamentos ou componentes clandestinos. Arrolam 04 testemunhas. O réu Sérgio alega ainda que teria sido o primeiro a recomendar ao agente da ANATEL a fiscalização para a identificação da fonte da atividade clandestina e na lacração e apreensão dos equipamentos utilizados. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei nº 9.472/97, que, dentre outras coisas, trata da organização dos serviços de telecomunicações, revogou expressamente a Lei nº 4.117, de 27/08/62, dispondo, em seu art. 215, I, que ficava revogada a Lei nº 4.117/62, salvo quanto à matéria penal nela não tratada e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. Assim, quanto à matéria penal não tratada na Lei nº 9.472/97, foi mantida a Lei nº 4.117/62. Contudo, a Lei nº 9.472 assim dispõe em seu art. 183: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Esse dispositivo legal tratou do mesmo assunto de que cuidava o art. 70 da Lei nº 4.117/62, cuja redação era a seguinte: Art. 70. Constitui crime punível com pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Verifica-se claramente, pela leitura dos dois dispositivos legais, que o art. 183 da Lei nº 9.472/97 dispôs sobre o mesmo assunto de que tratava o art. 70 da Lei nº 4.117/62, de sorte que este dispositivo foi derogado tacitamente por aquele, com previsão de pena mais grave para o mesmo fato: desenvolver atividades clandestinas de telecomunicação ou instalar e utilizar telecomunicações sem observância dos preceitos legais. Aplica-se, assim, a nova lei aos fatos ocorridos após o início de sua vigência. Nesse sentido, julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACr nº 2001.03.99.053610-7/SP, Primeira Turma, v.u., rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, j. 16.11.2004, DJU 14.12.2004, Seção 2, p. 239; ACr nº 2001.03.99.013123-5/SP, Quinta Turma, v.u., rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 01.9.2003, DJU 17.9.2003, Seção 2, p. 508; RHC nº 2000.61.08.003201-2/SP, Quinta Turma, v.u., rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 20.9.2004, DJU 19.10.2004, Seção 2, p. 203; RCCr nº 1999.03.99.000128-8/SP, Quinta Turma, v.u., rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 15.12.2003, DJU 10.02.2004, Seção 2, p. 346; HC nº 2003.03.00.075227-6/SP, Quinta Turma, v.u., rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 03.5.2004, DJU 01.6.2004, Seção 2, p. 303. Todavia, em recentes julgados, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que tanto o art. 70 da Lei nº 4.117/62 como o art. 183 da Lei nº 9.472/97 vigem atualmente, concomitantemente, porém aquele se referiria à conduta do agente que, embora previamente autorizado pelo poder público, instala ou utiliza equipamento de telecomunicações em desconformidade com as normas legais que disciplinam a matéria, ao passo que este seria destinado ao usuário clandestino, que não obteve previamente autorização do órgão regulador para o desenvolvimento de atividades de telecomunicações. Nesse sentido: HC nº 77.887/SP, 5ª Turma, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.11.2007, DJ 07.02.2008, p. 1; CC nº 94.570/TO, 3ª Seção, v.u., rel. Min. Jorge Mussi, j. 05.12.2008, DJE 18.12.2008. Desse modo, o fato é que, como acima mencionado, o Superior Tribunal de Justiça entende que a prática de radiodifusão clandestina - como a narrada nestes autos -, configura, em tese, o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Conforme consta dos documentos encaminhados pela ANATEL (fls. 07/20), a (...) ABR COMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA (CNPJ 03.371.092/0001-04) detinha outorga de exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada no município de Capão Bonito/SP, na frequência 90,7 Mhz (...) na diligência fiscalizatória efetuada por esta Agência foi constatada a operação de uma estação espelho da emissora em

referência, irradiando simultaneamente a mesma programação e na mesma frequência da emissora original - 90,7 Mhz. Tal estação clandestina situava-se no endereço Gleba C, Bairro Sobradinho - Zona Rural - Itapetininga/SP, nas coordenadas geográficas (...) distante cerca de 52,5 quilômetros da estação transmissora autorizada. Salienta-se que tal estação encontrava-se instalada em propriedade rural, na qual também se encontram as instalações autorizadas da emissora SUPER DIFUSORA AM LTDA 970 kHz. Durante a abordagem na emissora oficial em Capão Bonito/SP, houve o rápido desligamento da estação clandestina, evidenciando a prática ilícita por parte da entidade. Vale ressaltar que o principal propósito da instalação de uma estação adicional, esta clandestina copiando a programação e frequência da estação autorizada, se dá em virtude da busca pelo aumento ilegal de sua área de cobertura original (...) Foi constatado ainda pelo agente de fiscalização João Rideo Yokoyama que, durante o retorno do agente Marcos Juliano à cidade de Itapetininga/SP, a emissora clandestina (espelho) havia saído do ar, quando da chegada de dois veículos junto à estação clandestina em Itapetininga/SP e, possivelmente, a estação foi desativada sendo retirado do local o equipamento transmissor (...). Assim, a comprovação da eventual clandestinidade ou irregularidade será verificada com a instrução criminal, cabendo ao Juiz, no momento do recebimento da denúncia, fazer apenas juízo de admissibilidade da acusação. Nestes termos: EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONCESSÃO DE SURSIS PROCESSUAL: IMPOSSIBILIDADE. NÃO- APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 168-A, 2º, DO CÓDIGO PENAL. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a emendatio libelli ou a mutatio libelli, se a instrução criminal assim o indicar. 2. Não-aplicação, por analogia, do 2º do art. 168-A, do Código Penal, à espécie, quanto à extinção da punibilidade do Paciente, em razão de ter ele restituído a quantia devida à vítima antes do oferecimento da denúncia. 3. O trancamento da ação penal, em habeas corpus, apresenta-se como medida excepcional, que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. 4. Ordem de Habeas corpus denegada. (HC 87.324/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 18/5/2007). No mais, os fatos descritos na denúncia e imputados aos réus subsumem-se, em tese, ao tipo legal do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Eventual aplicação do princípio da presunção de inocência também será apreciada oportunamente, após a instrução probatória. Ressalto que, conforme a redação dada ao art. 397 do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, a alegação de ausência de indícios de autoria confunde-se com o mérito e depende da regular instrução probatória, de forma que será apreciada por ocasião da sentença. Há de se admitir que muitas dúvidas foram deixadas no inquérito policial, por falta de diligências mínimas, indispensáveis para elucidação do caso, como por exemplo, solicitação de mandado de busca e apreensão, e verificação da propriedade dos veículos que estavam no local dos fatos, quando da possível desativação da estação em Itapetininga/SP (fl. 16vº). Conquanto tenham ocorrido todas essas omissões, os acusados foram denunciados e a denúncia recebida, uma vez que, nessa fase processual, na dúvida, decide-se a favor da sociedade. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, João Rideo Yokoyama e Marcos Juliano Valim da Silva (fiscais da ANATEL), solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. Intimem-se os réus e sua defesa constituída acerca da expedição desta carta precatória, por meio da imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003890-71.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 367/2013 e nº 368/20131-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de SALTO/SP as providências necessárias à oitiva das testemunhas LEILA CRISTINA TAGUTE UMEDA VALLE e MARIA HELENA DA SILVA, arroladas pela acusação e pelas defesas dos réus, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia deste servirá de carta precatória nº 367/2013)2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha JOSE FURTADO DA SILVA NETO, arrolada pela acusação e pelas defesas dos réus, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia deste servirá de carta precatória nº 368/2013)3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intimem-se.

Expediente Nº 2450

MANDADO DE SEGURANCA

0001462-97.2005.403.6110 (2005.61.10.001462-7) - MARTA REGINA BUENO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido liminar em sede de ação mandamental, formulado por MARTA REGINA BUENO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando expedição de certidão de tempo de serviço com a averbação do período em que laborou em condições especiais, sob o regime celetista. Narra a exordial que a impetrante exerceu atividades de atendente de enfermagem, serviço de limpeza interna e auxiliar de enfermagem, vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, em condições insalubres, nos períodos de 02/09/1976 a 02/12/1976, 22/01/1977 a 17/02/1978, 18/02/1978 a 26/04/1978, 15/05/1978 a 22/12/1983, 02/01/1984 a 09/07/1985, 14/09/1984 a 08/04/1992, 08/02/1992 a 05/05/1993, 10/12/1993 a 22/08/1994, e 25/10/1994 a 23/07/1995, e que, a partir de 24/07/1995, passou ao regime Previdenciário Municipal - FUNSERV, prestando, no momento, serviços na Secretaria de Saúde de Sorocaba. Assevera que protocolou requerimento junto ao INSS, pleiteando a expedição de certidão de contagem de tempo de serviço e conversão do tempo de serviço especial; contudo a certidão expedida pela autarquia não considerou o tempo de serviço insalubre, mantendo a contagem de todo o período como simples. Alega que requereu junto à Agência da Previdência Social revisão de sua Certidão de Tempo de Contribuição, considerando-se a conversão de tempo especial em comum; no entanto, a autoridade indicada como coatora lhe negou o direito à inclusão do tempo de serviço especial pelo Regime Geral da Previdência Social, com fundamento no artigo 4º da Lei 6.226/75 c/c o artigo 96 da Lei 8.213/91. Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/124. Sobreveio a sentença de fls. 128/130, que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, indeferindo a petição inicial, uma vez que caracterizada a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, nos termos do artigo 269, IV c/c o artigo 295, IV, ambos do Código de processo Civil, c/c o artigo 18 da Lei nº 1.533/50. Inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 138/142. Em decisão de fls. 153/155, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da parte impetrante, para reformar a sentença de fls. 128/130, afastando a decadência do direito de ação e determinando o regular andamento do feito. Às fls. 170, este Juízo postergou a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, as quais se encontram colacionadas às fls. 173/174, tendo a autoridade impetrada informado que o pedido da impetrante carece de amparo legal, nos termos do artigo 125, 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Em uma análise sumária dos fatos, ao que tudo indica, a certidão com os períodos que se deseja ter reconhecido como especial servirá para instruir pedido de concessão de aposentadoria, a ser apresentado perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba, em Regime Próprio de Previdência (FUNSERV), e não para fins de averbação junto ao Regime Geral da Previdência Social. Em sendo assim, a determinação legal contida nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, para o reconhecimento de determinada atividade como especial para fins de aposentadoria perante o RGPS, não obriga o órgão administrativo municipal a que está vinculado a Impetrante a assim também considerá-lo (contagem de prazo fictício), posto que, por se tratar de regime próprio de previdência (FUNSERV - Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos Municipais de Sorocaba), deve se ater aos requisitos exigidos à concessão da aposentadoria estatutária, os quais eventualmente podem divergir daqueles exigidos pelo RGPS, cujas benesses são típicas, como preceituado pelo artigo 18, alínea d, e artigo 57, ambos da Lei nº 8.213/91. Ou seja, ao ver deste juízo, na certidão emitida pelo INSS deve constar somente o tempo de serviço laborado pelo impetrante, sem qualquer acréscimo derivado de eventual atividade laborada em condições especiais. Isto porque, a proibição da contagem diferenciada de tempo de contribuição entre sistemas diversos de previdência social decorre do fato de que, o que se conta de forma recíproca, é o tempo de contribuição ou, nos termos expressos do artigo 4º da emenda constitucional nº 20/98, o tempo de serviço simples. Tal regra está imbricada com a questão da necessidade de compensação financeira entre os sistemas. Com efeito, a Constituição mantém a existência de um Regime de Previdência Social destinado aos trabalhadores, de natureza pública, e Regimes de Previdência Social, também públicos, para os entes federativos, cada um, de maneira institucional, organizado por leis próprias. Isso faz com que não haja simetria entre as atividades que ensejam contagem especial em cada um dos milhares de regimes previdenciários públicos hoje existentes, não havendo como equipará-los para esse fim. Analisando-se o caso em questão, observa-se que o impetrante pretende que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 relativos aos tempos de serviços vinculados ao RGPS sejam aplicados ao Município. Portanto, pretende que uma regra própria do RGPS seja aplicada para um

regime totalmente diverso. Tal pretensão, ao ver deste juízo, é ilegal. Em primeiro lugar, porque o artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91 veda expressamente o cômputo em dobro ou em condições especiais de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca. Tal regra já existia anteriormente, mais especificamente o inciso I do artigo 4º da Lei nº 6.226/75 tinha disposição normativa semelhante. Ademais, o 10 do artigo 40 da Constituição Federal é peremptório ao aduzir que a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, sendo tal dispositivo aplicável aos regimes próprios de previdência desde a sua vigência (emenda constitucional nº 20 de 15 de Dezembro de 1998). Note-se que não se aplica ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relacionada com servidores públicos federais que eram celetistas e, com a instituição do regime único, passaram a ter direito adquirido a contagem de tempo fictício anterior, tempo este prestado antes da instituição do regime único pela Lei nº 8.112/90 (vide AgRg no RE nº 457.106/PB). Trata-se de situação fática e jurídica totalmente distinta do caso em que se pretende a averbação de tempo especial para fins de regime próprio municipal de previdência, no qual não existe direito adquirido, em razão justamente da inviabilidade de compensação recíproca de regimes diversos de previdência em relação ao tempo fictício. Destarte, caberá a impetrante requerer ao ente gestor de seu benefício previdenciário integrante de regime público específico que este aquilate se as regras jurídicas do RPPS (regime próprio de previdência social) permitem a contagem do tempo de forma fictícia, sendo tal fato pouco provável em face das normas constitucionais em vigor. Portanto, a expedição de Certidão de Tempo de Serviço com Reconhecimento de Tempo Especial tal como requerido pela impetrante, ao ver deste juízo, não merece guarida. Por outro lado, não há, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, bem como ausência de ineficácia do provimento principal acaso deferida em sentença o direito pleiteado, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar. Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, INDEFIRO a LIMINAR vindicada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se.

0007136-75.2013.403.6110 - OLINTO RODRIGUES DE ARRUDA X SUZANA FERIOZZI RODRIGUES DE ARRUDA X THEREZINHA NUNES DE ARRUDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHO / OFÍCIO N.º 01/20014 -MS - MANDADO DE CITAÇÃO E MANDADO DE INTIMAÇÃO (I) Inicialmente, defiro prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. II) Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, CITE-SE o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, nos termos da lei. III) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. IV) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009. V) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no polo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário. VI) Intimem-se. Oficie-se.

0000053-71.2014.403.6110 - EMPRESA DE MINERACAO AGUAS DO SUL LTDA - ME (SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES) X TECNICO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA DE MINERAÇÃO ÁGUAS DO SUL LTDA. - ME contra o ato do TÉCNICO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, objetivando a deslactação das linhas de envase e a concessão de prazo para apresentação da Licença de Operação Renovada. O presente mandamus foi impetrado perante o Juízo da Comarca de Pilar do Sul, o qual, em decisão de fls. 134/136, deferiu a medida liminar. Às fls. 149, aquele Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal, encaminhando os autos a esta Subseção Judiciária. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que a presente impetração é dirigida contra autoridade sediada em São Paulo, a qual teria praticado o ato tido por coator, conforme elencado pelo próprio impetrante na petição inicial. Nesse caso, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais. A competência, inclusive, é absoluta, e, portanto, inafastável, ainda que por livre disposição das partes. A propósito, o seguinte aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre outros: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o

específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 4. Mantida a sentença recorrida no tocante à delimitação da causa aos imóveis situados no âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto, cabendo apenas acrescentar aqueles situados no Município de Sales de Oliveira, pois também vinculados ao mesmo órgão fiscal em referência. 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a análise dos autos revela que os autores se encontram cadastrados na Receita Federal como PRODUTOR RURAL (PF) EQ. A AUTONOMO / AGROIND. (EXC.531)/AGROPEC./ EXTRATIVA (f. 34 - CELSO RICARDO GIOLO) e como contribuinte individual (f. 38/9, 42/3 - HENRIQUE FIORESE), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido. (Grifei)(TRF3, AMS 329961 - 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 13/09/2013)Na mesma senda a melhor doutrina sobre o assunto (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 22 ed., pp. 65 e ss.).DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLINO da COMPETÊNCIA em favor de um dos Juízes Federais da Subseção Judiciária Federal em SÃO PAULO/SP, a quem determino sejam os autos remetidos, com baixa na distribuição.Considerando a incompetência absoluta deste Juízo, deixo de cassar a liminar deferida às fls. 134/136.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6057

ACAO CIVIL PUBLICA

0013178-13.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Acolho o aditamento de fls. 144/145 e determino a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no pólo passivo da demanda.Citem-se os requeridos para resposta.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002101-12.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-31.2008.403.6120 (2008.61.20.001962-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NILZE GAMA CHEREM

Tendo em vista a certidão de fls. 82, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe da Procuradoria Federal Especializada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a forma de levantamento ou restituição dos valores

depositados nos autos.Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0006273-12.2001.403.6120 (2001.61.20.006273-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP164581 - RAQUEL FERNANDES GONZALEZ E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE)

Fls. 392/394: tendo em vista as informações prestadas pelo Município de Araraquara, expeça-se ofício precatório para pagamento dos honorários de sucumbência devidos à União Federal.In. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0013561-88.2013.403.6120 - JUIZO DA 2 VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUD DE FEIRA SANTANA-BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIOMAR QUEIROZ DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP(Proc. 1362 - BRUNO DE ANDRADE LAGE E BA011212 - GILVAN MENDES DE ARAGAO)

Fls. 28: considerando a manifestação do Ministério Público Federal, restitua-se a presente deprecata ao Juízo Deprecante. Exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 04 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015087-90.2013.403.6120 - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X KPMG TAX ADVISORS LTDA X KPMG ASSESSORES TRIBUTARIOS LTDA X KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA.(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA, KPMG TAX ADVISORS LTDA., KPMG ASSESSORES TRIBUTARIOS LTDA., KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL e como litisconsortes passivos necessários o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando liminarmente, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos constritivos ao seu direito, como a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota empregado) e de contribuições devidas a outras entidades e fundos (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC), os valores das verbas de caráter não remuneratório pagos aos seus empregados: auxílio-doença referente aos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, férias gozadas e indenizadas e o respectivo adicional (um terço), abono de férias, salário maternidade, 13º salário, 13º salário indenizado, adicional de transferência, horas extras e adicional e adicional noturno. Asseveram, para tanto, que referidos valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não configurando a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Aduzem, ainda, que as contribuições devidas a terceiras entidades possuem igual base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual também não há incidência sobre tais verbas. Juntaram documentos (fls. 59/120). Custas pagas (fls. 121). Às fls. 127 foi determinado aos impetrantes que emendassem a petição inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009. Os impetrantes manifestaram-se às fls. 128/130. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 128/130. Em face do informado às fls. 128/130, afasto a prevenção com os processos nº 0016771-13.2013.403.6100 e 0014783-54.2013.403.6100. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do fúmus boni iuris e do periculum in mora. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida parcialmente a ordem em sede de liminar. Pretendem os impetrantes afastar as verbas pagas a título de auxílio-doença referente aos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, férias gozadas e indenizadas e o respectivo adicional (um terço), abono de férias, salário maternidade, 13º salário, 13º salário indenizado, adicional de transferência,

horas extras e adicional e adicional noturno, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo, primeiramente, à análise das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária, verificando a natureza indenizatória ou remuneratória dos valores pagos pelos Impetrantes aos seus empregados. Registre-se, inicialmente que, conforme expressamente previsto no artigo 28, 9º da Lei 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e respectivo terço constitucional, carecendo os impetrantes de interesse de agir nesse particular. De igual modo, ausente o interesse de agir dos impetrantes quanto ao auxílio-acidente, tendo em vista tratar-se de verba paga exclusivamente pela previdência social, nos termos do artigo 86, 2º da Lei 8213/91. Em relação à contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença (Lei nº 8.213/91, artigo 59), entendo não se afigurar devida, uma vez que tal verba não possui natureza salarial, por não constituir hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, sendo inquestionável a natureza previdenciária da remuneração recebida nesse período. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1.** O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. **2.** Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) Quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, entendo que o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não possui natureza salarial, pois a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Com efeito, o art. 195, I, a, da Constituição Federal, outorga competência tributária para a instituição de contribuição para a Seguridade Social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, que recaia sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O parágrafo 11 do art. 201 da Constituição Federal, por sua vez, dispõe que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa. Orientam-se os Tribunais conforme os precedentes abaixo colacionados: **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. I - AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PRÉVIO, NÃO TEM CORDE SALÁRIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. II - RECURSO PROVIDO. RESP 3794/PE, Primeira Turma, por unanimidade, relator Ministro Geraldo Sobral, DJU de 03.12.1990, página 14305) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.** Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). **2.** E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. **3.** omissis (AMS 200961000145961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010) Assim sendo, é de ser reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado. Quanto à incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade e o pagamento das férias gozadas cumpre reformular meu entendimento. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/02/2013) decidiu que não incide contribuição social sobre férias usufruídas, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal de não incidência da contribuição sobre o adicional de férias, verba acessória, não podendo haver incidência sobre o principal. Afirmou, ainda, que o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba, a qual é paga sem efetiva prestação de serviço pelo trabalho e que não há retribuição futura em forma de benefício. De igual modo o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que o salário maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período de benefício previdenciário, a**

cargo e ônus da Previdência Social, sendo, portanto, excluído do conceito de remuneração do artigo 22 da Lei 8.212/91. Cita-se a ementa da referida decisão do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.945 - DF - (2012/0097408-8) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - j. 27/02/2013)Nesta esteira, não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário maternidade, assim como sobre férias gozadas pelo empregado e seu respectivo terço constitucional. Também, o valor pago pela conversão de férias em pecúnia guarda natureza indenizatória, por isso que não sofre incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADICIONAIS DE NOTURNO - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO ANUAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO ANUAL. ABONO ASSIDUIDADE. FÉRIAS EM PECÚNIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE. 1. omissis5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 6. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 7. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio-educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 8. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. 10. Não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 11. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade, em razão do seu caráter salarial. 12. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 13.

O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 14. Agravos legais aos quais se nega provimento. AMS 00010424920114036121AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336076, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 FONTE_REPUBLICACAO) Doutra feita, é devida a incidência da contribuição sobre os valores pagos aos empregados de adicionais de hora extra, noturno e de transferência e décimo terceiro salário, pois tais verbas não estão incluídas na hipótese do artigo 28, I e 9º, da Lei 8212/91. Citam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/11/2010, DJE 25/11/2010); (g.n.)PROCESSO CIVIL: AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA QUANTO AOS ESTABELECIMENTOS FILIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO E PERICULOSIDADE. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIO. COMPENSAÇÃO.I - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.IV - As filiais localizadas nos demais municípios conforme consta da inicial (fl. 03) não estão entre as que podem sofrer com os atos do Delegado da Receita Federal de Jundiá - SP, apontado como autoridade coatora na impetração desta ação, a demonstrar assim, a ilegitimidade passiva da impetrada, no tocante às filiais em referência. Exclusão das filiais situadas nos demais municípios.V- Esta E. Corte se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador a título de horas extras, férias gozadas e salário-maternidade.VI - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre as férias indenizadas, o terço constitucional de férias, aviso prévio e sobre os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária, posto que não possuem natureza salarial.VII - Os adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, e prêmio, além do salário paternidade têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.VIII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida a partir do marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, observando-se a prescrição quinquenal.IX - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da impetrada não provido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0000109-27.2011.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 10/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013)

(g.n.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. omissis. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 201003000095282, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/08/2010) (g.n.)O décimo terceiro salário recebido por ocasião da cessação do contrato de trabalho e, portanto, proporcional ao tempo de serviço desempenhado, possui natureza remuneratória - salarial, oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADO. FÉRIAS EM DOBRO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO.1. (omissis) 5. O décimo-terceiro salário possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. 6.Remessa necessária parcialmente provida. (TRF 2ª R., REO 200751010054125, 4ª T., Rel. Antonio Henrique C. da Silva, DJU 29/04/2009, p. 134)Por fim, estendo o entendimento acima exarado às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC), considerando que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007.Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os impetrantes, deixando de efetuar o recolhimento do tributo, estarão sujeitos à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores consequências. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos constritivos ao direito dos Impetrantes, como a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, em razão da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (cota empresa, SAT e cota empregado) e da contribuição devida a outras entidades e fundos (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC), incidentes sobre o pagamento efetuado a título de auxílio-doença referente aos primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado, férias gozadas e o respectivo adicional (um terço), abono de férias e salário maternidade, até decisão final do presente processo. Notifiquem-se as autoridades coatoras, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença.Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação. Int.

0015636-03.2013.403.6120 - NIGRO ALUMINIO LTDA(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI E SP337350 - THIAGO SOARES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por NIGRO ALUMINIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL e como litisconsortes passivos necessários o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, objetivando, em análise sumária, que não seja incluída na base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO e SEBRAE), os valores das verbas de caráter não remuneratório pagos aos seus empregados: auxílio-doença referente aos primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado, férias gozadas e o respectivo adicional (um terço), salário maternidade, horas extras e auxílio educação. Assevera, para tanto, que referidos valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não configurando a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Aduz, ainda, que as contribuições devidas a terceiras entidades possuem igual base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual também não há incidência sobre tais verbas. Juntou documentos (fls. 49/382). Custas pagas (fls. 383).É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, em análise

sumária, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerido pelo Impetrante (fls. 44), como medida liminar. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida parcialmente a ordem em sede de liminar. Pretende o impetrante afastar as verbas pagas a título de auxílio-doença durante os primeiros 15 dias de afastamento, de aviso prévio indenizado, de férias gozadas e do respectivo adicional (um terço), de salário maternidade, de horas extras e de auxílio educação, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo, primeiramente, à análise das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária, verificando a natureza indenizatória ou remuneratória dos valores pagos pelo Impetrante aos seus empregados. Em relação à contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença (Lei nº 8.213/91, artigo 59), entendo não se afigurar devida, uma vez que tal verba não possui natureza salarial, por não constituir hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, sendo inquestionável a natureza previdenciária da remuneração recebida nesse período. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1.** O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. **2.** Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) Quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, entendo que o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não possui natureza salarial, pois a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Com efeito, o art. 195, I, a, da Constituição Federal, outorga competência tributária para a instituição de contribuição para a Seguridade Social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, que recaia sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O parágrafo 11 do art. 201 da Constituição Federal, por sua vez, dispõe que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa. Orientam-se os Tribunais conforme os precedentes abaixo colacionados: **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. I - AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PRÉVIO, NÃO TEM CORDE SALÁRIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. II - RECURSO PROVIDO. RESP 3794/PE, Primeira Turma, por unanimidade, relator Ministro Geraldo Sobral, DJU de 03.12.1990, página 14305) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.** Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). **2.** E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. **3.** omissis (AMS 200961000145961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010) Assim sendo, é de ser reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado. Quanto à incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade e o pagamento das férias gozadas cumpre reformular meu entendimento. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/02/2013) decidiu que não incide contribuição social sobre férias usufruídas, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal de não incidência da contribuição sobre o adicional de férias, verba acessória, não podendo haver incidência sobre o principal. Afirmou, ainda, que o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba, a qual é paga sem efetiva prestação de serviço pelo trabalho e que não há retribuição futura em forma de benefício. De igual modo o Superior Tribunal de Justiça**

passou a entender que o salário maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social, sendo, portanto, excluído do conceito de remuneração do artigo 22 da Lei 8.212/91. Cita-se a ementa da referida decisão do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.945 - DF - (2012/0097408-8) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - j. 27/02/2013)Nesta esteira, não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário maternidade, assim como sobre férias gozadas pelo empregado e seu respectivo terço constitucional. O auxílio educação tem natureza não salarial ou indenizatória, não havendo, portanto, incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.1. omissis5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04).6. omissis9. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 201003000200818, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 28/04/2011) Doutra feita, é devida a incidência da contribuição sobre os valores pagos aos empregados de adicional de horas extras, pois tal verba não está incluída na hipótese do artigo 28, I e 9º, da Lei 8.212/91. Citam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar

competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/11/2010, DJE 25/11/2010); (g.n.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. omissis. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 201003000095282, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/08/2010) (g.n.)Por fim, estendo o entendimento acima exarado às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE), considerando que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007. Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o impetrante, deixando de efetuar o recolhimento do tributo, estará sujeito à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores consequências. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e da contribuição devida a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO e SEBRAE), incidentes sobre o pagamento efetuado a título de auxílio-doença durante os primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado, férias gozadas e o respectivo adicional (um terço), salário maternidade e auxílio educação, até decisão final do presente processo. Notifiquem-se as autoridades coatoras, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000088-98.2014.403.6120 - DULCILENE SANTANA(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DULCILENE SANTANA propôs a presente ação cautelar de exibição de documento em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em síntese, seja a requerida compelida a apresentar extrato analítico da conta de FGTS vinculada ao PIS nº 105.556.519-56 de seu falecido companheiro, Sr. José Adão de Oliveira. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Embora a inicial aponte que a requerida se recusou a entregar os documentos almejados pela autora, não restou demonstrado que a interessada requereu administrativamente os documentos que pretende ver exibidos neste feito. Assim, intime-se a autora para que junte aos autos comprovante de que requereu a exibição dos documentos junto à Caixa Econômica Federal (por exemplo, o aviso de recebimento de correspondência endereçada à CEF), ou de que a instituição financeira se recusa a protocolizar referida solicitação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

000090-68.2014.403.6120 - QUITERIA MARIA CAETANO DE LIMA(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Quitéria Maria Caetano de Lima propôs a presente ação cautelar de exibição de documento em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em síntese, seja a requerida compelida a apresentar extrato analítico da conta de FGTS vinculada ao PIS nº 105.558.414-02 de seu falecido marido, Sr. Francisco Cardoso de Lima. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Embora a inicial aponte que a requerida se recusou a entregar os documentos almejados pela autora, não restou demonstrado que a interessada requereu administrativamente os documentos que pretende ver exibidos neste feito. Assim, intime-se a

autora para que junte aos autos comprovante de que requereu a exibição dos documentos junto à Caixa Econômica Federal (por exemplo, o aviso de recebimento de correspondência endereçada à CEF), ou de que a instituição financeira se recusa a protocolizar referida solicitação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004270-84.2001.403.6120 (2001.61.20.004270-6) - ARNALDO BERNARDI - ESPOLIO X HELENA MEIRA CAMBUHI BERNARDI(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BERNARDI - ESPOLIO(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fls. 689/691: manifeste-se o INSS sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000201-52.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIVALDO AUGUSTO FERNANDES X CARINA APARECIDA DA SILVA

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 08 de abril de 2014, às 14:15 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s).Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3307

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001178-15.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X DORACY APARECIDA TIRITILLI(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA)

Fls. 272/275: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 265/269 sob alegação de omissão quanto à fixação dos juros de mora e postulando-se a aplicação da taxa SELIC ou, caso mantida a correção monetária pelo IPCA-E/IBGE, dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples.Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho tendo em vista que há omissão na sentença quanto aos juros moratórios.A rigor, como dívida não tributária consistente no ressarcimento do prejuízo ao erário decorrente da indevida concessão de benefício previdenciário no período de 01/03/2006 a 31/05/2009, o índice aplicado seria a taxa Selic (art. 406, CC) que engloba juros e correção monetária obstando a aplicação do IPCA-E/IBGE como índice de correção monetária desde a data do evento danoso.Ocorre que o pedido foi apresentado de forma líquida de R\$ 18.390,05 atualizado o débito na forma do artigo 175, do Decreto 3.048/99 e Portaria Ministerial 112/2010 MPS para quitação até 31/05/2010 (fls. 71/73).Assim, aplicando a Resolução 134/2010 (com anexo alterado pela Resolução 267/2013, publicada em 10/12/2013, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF e na Lei 12.703/2012), no capítulo das ações condenatórias em geral, verifica-se que os juros a serem pagos por Devedor não enquadrado como Fazenda Pública é o da SELIC.A taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, portanto, deve ser aplicada a partir de 01/06/2010 sobre o valor postulado na inicial e acolhido na sentença.Assim, acrescentando-lhe a presente fundamentação, declaro a sentença cujo dispositivo passa a ser assim lançado: Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE aplicando as sanções previstas no art. 12, II da Lei nº 8.429/92, tendo em vista a prática do ato de improbidade administrativa descrito no art. 10, incisos VII e XII, da mencionada lei para: a) condenar LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES (A) de forma solidária com a corrê, ao ressarcimento ao erário da Seguridade Social o valor de R\$ 18.568,33 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos) valor em junho de 2010 a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios desde a data do evento danoso e (B) na perda

da função pública por ela exercida; eb)condenar DORACY APARECIDA TIRITILLI (A) de forma solidária com a corré, ao ressarcimento ao erário da Seguridade Social o valor de R\$ 18.568,33 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos) valor em junho de 2010 a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios desde a data do evento danoso e (B) no pagamento de multa civil no valor de R\$930,00 (novecentos e trinta reais), obrigação a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado. Em razão da concessão da justiça gratuita, ficam as rés eximidas do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Do valor do ressarcimento deverá ser compensado o que decorrer da imputação na sentença penal condenatória ou em decisão administrativa, de modo a afastar o bis in idem.Sobre os valores acima deverá incidir a partir de 01/06/2010 a taxa Selic, que engloba juros moratórios e correção monetária conforme Resolução 134/2010, CJP (4.2.2 - anexo conforme Resolução 267/2013). Transitada em julgada esta condenação, cadastre-se o feito no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa - CNCIA, do Conselho Nacional de Justiça (art. 3º, Res. 44/2007).P.R.I.No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007309-06.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA CRISTINA CASALE DE CASTRO(SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por Marta Cristina Casale de Castro à ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, por meio da qual a credora pretende receber a quantia de R\$ 25.990,06, atualizada até 22/05/2012, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0980.160.0000741-35, firmado em 31/08/2011.Custas recolhidas às fls. 22.A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 27).A ré embargante foi citada por carta precatória e apresentou embargos defendendo a nulidade da cobrança e das cláusulas contratuais, sob o argumento de que a devedora não foi previamente notificada da existência do débito e que o vencimento antecipado a coloca em situação de desvantagem exagerada. Informa que terá de ser submetida a tratamento cirúrgico para retirada de tumor e que pretende voltar a pagar as prestações, contudo, enfrenta dificuldades financeiras e tem condições de pagar apenas R\$ 400,00 por mês. Juntou documentos médicos que comprovam tratamento médico no Hospital Amaral Carvalho, requerendo a extinção da dívida (fls. 54/61).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62).Intimada a se manifestar sobre a proposta apresentada pela ré, a CEF apresentou impugnação aos embargos e pediu a revogação dos benefícios de justiça gratuita (fls. 53/80). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODe princípio, mantenho a decisão que deferiu a gratuidade da justiça. Caberia à CEF suscitar incidente de impugnação em autos apartados, consoante arts. 4º, 2º, 6º e 7º da Lei 1.060/50, ou trazer elementos que ilidissem a presunção de veracidade da declaração de fls. 53, comprovando que a embargante não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. De outra parte, a embargante é viúva e informa que possui apenas um veículo que utiliza para trabalhar como manicure. A certidão de fls. 21 indica a inexistência de bens imóveis em nome da embargante. Apesar de as pesquisas junto ao Detran apontarem a existência de três veículos em nome da ré, observo que o veículo Ford/Escort ano 1986 teve baixa permanente por leilão. Dessa forma, ao que consta nos autos, apenas os veículos VW/Gol ano 1982 e GM/Corsa ano 1997 estão em poder da ré, sendo que este último possui restrição por fin/arre BV Financeira SA e débitos IPVA sugerindo a existência de situação econômica desfavorável que, somado aos demais elementos, justificam a manutenção do benefício da justiça gratuita. No mais, esclareço que não se aplica ao caso a regra contida no art. 739-A, 5º do CPC, pois a embargante não sustenta excesso de execução, mas apenas abusividade do contrato e nulidade da cobrança. Superada a prefacial, passo ao exame do mérito.Em primeiro lugar, analiso a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. Como é cediço, o STF consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, de que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. Analisada a questão na seara do direito do consumidor anoto que o artigo 39, do CDC realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC).Apesar disso, no presente caso a incidência do CDC por si só não garante à embargante a declaração de nulidade de cláusula contratual ou o cancelamento do débito. Insurge-se a embargante contra a falta de notificação prévia que constituísse em mora o devedor e contra a cláusula que prevê o vencimento antecipado do débito. Verifico que a cláusula décima quinta do contrato em questão assim dispôs: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro)

horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (grifei) Pois bem. À luz do princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes, os contratantes devem se submeter, incondicionalmente, às cláusulas contratuais, da mesma forma que ocorre com as normas legais. Tal princípio, contudo, obriga as partes nos limites da lei, de maneira quase absoluta, desde que atendidos os pressupostos de validade dos contratos. Assim, não cabe ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei, tal como no Código de Defesa do Consumidor. No caso, o contrato firmado entre as partes estabeleceu termo certo para a constituição em mora do devedor: 24 horas após o vencimento da prestação, fixado de acordo com a data de aniversário da consolidação da dívida (cláusula sétima). Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. No que diz respeito ao vencimento antecipado do débito, a ré alega que a cobrança da integralidade do débito acarreta onerosidade excessiva ao devedor, ofendendo o princípio da equivalência contratual. No entanto, a cláusula que prevê o vencimento antecipado foi convencionada livremente entre as partes com o objetivo de garantir a manutenção do financiamento, não havendo qualquer óbice legal. Assim, não há que se falar em nulidade de cláusula contratual ou abusividade do contrato, pois, conforme se depreende da planilha de evolução do débito de fls. 16, a ré tomou R\$21.400,00 da instituição financeira e não pagou nenhuma das 58 parcelas previstas no contrato, o que fez com que o montante do débito aumentasse a cada mês. Por fim, não há como não se sensibilizar com o estado de saúde da ré e dos inevitáveis dispêndios para a realização de tratamento na cidade de Jaú/SP, suscetíveis de prejudicar sua rotina de trabalho e causar desestabilização econômica. Contudo, essas dificuldades não alteram sua situação de inadimplência. Veja-se que a redução da renda familiar pode ser motivo imprevisto, mas jamais imprevisível. Dessa forma, classificar a redução da renda familiar decorrente de problemas de saúde como evento capaz de cancelar o que foi pactuado pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos. A transferência de todas as contingências do contrato ao ente financeiro, em última análise, inviabilizaria a concessão de novos financiamentos. Com efeito, qualquer pessoa poderia contratar financiamentos, comprar imóveis ou automóveis e caso viesse a sofrer redução na renda, poderia permanecer com o mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor, no caso a instituição financeira, arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito. Não obstante, a CEF chegou a propor a quitação da dívida no valor de R\$13.788,89 em 12 parcelas mensais, dispondo de quase a metade do valor atualizado do débito. Ainda assim as partes não chegaram a uma composição, tendo em vista que a devedora informou ter condições de pagar somente R\$ 400,00 mensais, e a CEF não se manifestou sobre essa contraproposta. Saliente-se, ademais, que o contrato de abertura de crédito em questão não está vinculado a nenhum seguro de saúde, nem traz hipótese de remissão do débito em casos de doença. Tudo somado, impõe-se a improcedência dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos monitórios constituindo-se título executivo o contrato de fls. 05/11, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitórios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011817-92.2012.403.6120 - JOSE CYRINO DE CARVALHO(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO)
X UNIAO FEDERAL

Fls. 239/240: Oficie-se a Justiça Eleitoral de Matão/SP solicitando-se a qualificação dos mesários arrolados como testemunhas nestes autos, o mais breve possível tendo em vista a proximidade da audiência designada. Com a resposta, depreque-se a inquirição das testemunhas. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009784-95.2013.403.6120 - ITC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA X ITC
INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA (FILIAL 02)(SP165345 - ALEXANDRE REGO)
X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 462/472 objetivando suprir omissão quanto à possibilidade de a compensação ser realizada com outras contribuições previdenciárias incidentes sobre o faturamento. Com efeito, a sentença que concedeu parcialmente a segurança previu que a compensação deveria ser efetuada apenas sobre as contribuições incidentes sobre a folha de salários do impetrante. Dessa forma, assiste razão ao embargante, pois a compensação deverá também abranger quaisquer outras contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, conforme requerido na inicial. A propósito, a 1ª Seção do STJ delineou a evolução do instituto da compensação com tributos de espécies distintas, em voto da lavra da Ministra Eliana Calmon: (...) após acirradas discussões, concluiu a Primeira Seção que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na

vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior. c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. (...) (REsp 720966/ES, DJ 03/04/2006). No caso, como a impetração foi ajuizada já na vigência da Lei n. 10.637/2002, a parte embargante faz jus à utilização das diferentes espécies de contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal para fins de compensação. Tudo somado, ACOELHO os embargos de declaração para fazer constar que A compensação deverá ser efetuada sobre quaisquer contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

0000082-91.2014.403.6120 - JC METALS METALURGICA LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL
Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, com relação a formação de litisconsórcio passivo com a União, entendo desnecessária a inclusão dos entes (ABDI, APEX, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI) quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros, atribuindo-se a União a fiscalização, cobrança e arrecadação, não obstante o interesse econômico dos terceiros. Intim. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006412-75.2012.403.6120 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MENDES X HELENA FRANCISCO DA SILVA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)

Fls. 150/151 - A autora apresenta embargos de declaração da decisão que não apreciou seu pedido de provas que NÃO CONHEÇO tendo em vista que, a rigor, a via é desnecessária. Ocorre que não se trata de ato processual preclusivo e, de fato, houve erro no procedimento já que não apreciada devidamente a petição. Defiro a juntada de documentos novos (art. 397, CPC), assim como outros pertinentes e necessários ao julgamento da causa que não tenham sido juntados tempestivamente (art. 396, CPC). No que diz respeito à prova oral, esclareça a autora qual a finalidade da prova apresentando rol de testemunhas para que se possa avaliar sua pertinência. Fls. 153/155 - mantenho a decisão agravada tendo em vista não se vislumbrar utilidade na produção de prova pericial em se tratando de possessória referente a bem público. Int.

0000200-67.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIANA THEODORO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de SEBASTIANA THEODORO, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 06/08-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 09/14 - cláusulas 14ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 07/10/2013 (15 dias depois da ré ser notificada para restituir/desocupar o imóvel (fl. 17). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida da ré. Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação da ré), bem como sua intimação acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2259

ACAO PENAL

0003991-75.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES
FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003211-82.2006.403.6121 (2006.61.21.003211-2) - GERSON ANDRE MAXIMIANO X ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ MAXIMIANO(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a complexidade do trabalho realizado pelo perito economista e diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado; considerando ainda que o laudo já foi acostado nos autos; determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro, imediatamente, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Reconsidero a decisão de fls. 168/169 no que tange ao arbitramento dos honorários e arbitro em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF.Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se.Solicite-se o pagamento em nome do perito Sr. Carlos Jader Dias Junqueira.Considerando que a parte ré já retirou o processo em carga, dê-se vista do laudo à parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002766-59.2009.403.6121 (2009.61.21.002766-0) - EDIVALDO MENDES DO AMARAL(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte autora para manifestação sobre o(s) laudo(s) apresentado(s), no prazo de 5 (cinco) dias

0000544-16.2012.403.6121 - ANA MARIA DE ARAUJO DE ALMEIDA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 219/221 e fls. 229/231: a prestação jurisdicional nesta instância encerrou-se com a prolação da sentença. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.3. Int..

0002248-64.2012.403.6121 - MARIA NAZARE VIEIRA DOS SANTOS(SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls.170/172), com a concordância da autora MARIA NAZARE VIEIRA DOS SANTOS (fls. 174/175), e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Eventual descumprimento,

pelo INSS, do acordo homologado implicará a concessão, conforme o caso, da tutela específica com vistas ao cumprimento da obrigação de fazer. Todavia, este Juízo não pode inferir, neste momento processual, que haverá descumprimento do acordo; assim, eventuais medidas para assegurar o cumprimento da obrigação serão avaliadas em momento oportuno, se necessário for. Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada. Diante da renúncia do INSS a eventual direito de apelação (item 4 do acordo entabulado - fl. 171), certifique-se o trânsito em julgado. Sem custas, haja vista o(a) autor(a) ser beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para fins de cumprimento do acordo homologado, em especial a efetivação do benefício no prazo acordado. Abra-se vista ao INSS para que apresente o cálculo dos valores atrasados, no prazo de sessenta dias. P.R.I.

0002750-03.2012.403.6121 - LENILDA DE CARVALHO GIRAUD(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de alegação de incompetência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Lenilda de Carvalho Giraud, com o objetivo de que este Juízo decline da competência para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP. Na espécie, diante do fato novo confessado pela autora em audiência de que no momento da propositura da ação residia em Ubatuba, cidade abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, o INSS arguiu a incompetência relativa do Juízo Federal de Taubaté. Instado a se manifestar, o(a) demandante(a) informou que constava nos autos a informação de mudança de endereço à fl. 41. O MPF oficiou pelo acolhimento do pedido formulado pelo INSS de declinação de competência. É o relatório. Fundamento e decido. De início, tratando-se de fato novo (CPC, art. 462), e levando em conta o princípio da instrumentalidade das formas, entendo ser possível o reconhecimento, nesta via, da incompetência alegada pelo INSS, com a qual concordou o Ministério Público Federal. Conforme DEPOIMENTO PESSOAL da autora, colhido na audiência de conciliação realizada no dia 14 de novembro de 2013, a demandante, na ocasião do ajuizamento da ação, já era residente e domiciliada na cidade de Ubatuba/SP, e tal município não está abarcado pela competência territorial desse Juízo, mas, sim, é abrangido pela competência jurisdicional da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP. O 3º do artigo 109 da Constituição da República constitui regra específica de competência para as demandas previdenciárias. Reza o citado preceptivo constitucional: Art. 109. omissis 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (Grifei) Assim, nos termos do 3º do art. 109 da Carta de Outubro, o segurado pode propor ação em face da Autarquia Previdenciária: (1) na Vara Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município em que domiciliado; (2) na Vara da Comarca de seu domicílio (Justiça Estadual); (3) nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro de seu domicílio. Nesse sentido, a 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência nº 2004.03.00.020784-9, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJ de 08.04.2005, pág. 462, decidiu: Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. Outrossim, o verbete nº 689 da Súmula do Supremo Tribunal Federal consagra que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro (destaquei). Logo, nos termos da fundamentação supra, verifico que assiste razão à Autarquia-impetiente e ao Ministério Público Federal, cujos argumentos encampo (fls. 91, verso), porque a ação deveria ser proposta na Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP. Posto isso, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Taubaté/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP. Intimem-se.

0003167-53.2012.403.6121 - ERICK HENRIQUE DIAS PEREIRA - INCAPAZ X MARLY DE FATIMA ALVES X VANESSA ALVES PEREIRA(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo último e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a decisão de fl. 72, trazendo aos autos a certidão atualizada de recolhimento prisional de DALMO DIAS PEREIRA, a ser expedida pela Secretaria de Segurança Pública, constando inclusive a data em que DALMO foi recolhido à prisão, para propiciar futura análise do preenchimento dos requisitos para eventual percepção do benefício pleiteado nos autos, sob pena de extinção do feito no estado em que se encontra. Int.

0004250-07.2012.403.6121 - ERICK JUNIOR DOS SANTOS DE JESUS - INCAPAZ X ROSANA MADALENA DA GRACA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 100/109 e 118/121 restou comprovada a incapacidade total e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora. Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) ERICK JUNIOR DOS SANTOS DE JESUS, NIT.: 2.671.689.571-8, brasileiro, menos impúbere, portador do CPF nº 456.523.248-05 e do RG 56.506.539-7, filho de Alaim Rogerio de Jesus e Rosana Madalena dos Santos, endereço Rua Uderico Sembraneli, nº209 (fundos)- Gurilândia- Taubaté/SP.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, abra-se vista ao MPF.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

0000130-81.2013.403.6121 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP111331 - JAIRO SOARES E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por ROBERTO CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 41 e 43).Laudo pericial do perito médico nomeado por este Juízo às fls. 47/49.Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 55/60.Citado (fls. 61), o INSS apresentou contestação, requerendo a remessa dos autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Taubaté, em razão de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, uma vez que a parcial incapacidade decorre de doença profissional (fls. 63/73).Manifestação da parte autora quanto a contestação, concordando com a redistribuição dos autos (fls. 76/77).É o relato do processado.DECIDO.O benefício cuja concessão pretende a parte autora é de origem acidentária, conforme consta do laudo médico elaborado por médico perito nomeado por este Juízo e, portanto, equidistante das partes (fls. 47/49).O perito esclarece que o autor é portador de Protrusão cervical e lombar (membros superiores, coluna cervical e coluna lombo-sacra), sendo que a doença surgiu em decorrência do trabalho (quesitos 4 e 12 - fls. 47/48).Assim, tratando-se de litígio que envolve a concessão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988.Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbete sumular 15/STJ.3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante.(STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.).PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À

LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.IV - Consta-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V - Acrescenta-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.(STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161).PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.- Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.- Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Sequela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.- Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado.(TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intime-se.

0000697-15.2013.403.6121 - LADEMIR BRAZ(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 55/69), com a concordância do autor LAUDEMIR BRAZ (fl. 73), e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários sucumbenciais segundo pactuado.Diante da renúncia do INSS a eventual direito de apelação (item 9 do acordo entabulado - fl. 55v), certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se a planilha de cálculos de fls. 56, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão do ofício requisitório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até a comunicação do pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Comunique-se à AADJ.P.R.I.

0000702-37.2013.403.6121 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES ANDRADE MIGUEL (SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. A incapacidade para a vida independente e para o trabalho está evidenciada pela documentação de fls. 23/25, que evidencia que a autora é portadora de nefropatia hipertensiva terminal. Por outro lado, o estudo social de fls. 38/45 traz elementos de convicção suficientes para, nesta etapa limiar processual, em que se verifica basicamente a plausibilidade do direito afirmado, deferir-se a antecipação de tutela, porque a renda per capita familiar, apesar de ser superior ao limite legal, advém da renda do marido da autora, que trabalha na informalidade, e também porque o benefício postulado nos autos é necessário para a manutenção da família da parte autora dentro do patamar civilizatório mínimo. Ademais, a doença da qual a autor é portadora exige tratamento e acompanhamento rigoroso, tendo em vista que realiza hemodiálise três vezes por semana, tem fatores complicadores - pouca urina durante o dia, controle lábil da pressão arterial, uso de cateter de shilley, por trombose- fechamento de fistulas nos dois braços. Aguarda transplante renal, consegue realizar apenas atividades leves de casa (fl. 27). Outro aspecto digno de nota é que as definições de pobreza constantes em estudos nacionais ou internacionais costumam se basear na capacidade de adquirir produtos e serviços, também levando em conta a privação de necessidades ou capacidades básicas. No Brasil, é frequente a utilização do patamar de (meio) salário mínimo por mês de renda per capita como medida de pobreza, a ponto de várias das normas supervenientes à Lei n.º 8.742/93, que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, como ocorreu com a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, assim como com o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03). Tudo a indicar, portanto, que o próprio legislador vem reinterpretando o conceito de linha de pobreza, abaixo da qual se faz imperiosa a intervenção assistencialista do Estado (AC 200401990159770, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/12/2012 PAGINA:538.). E tais normas podem ser invocadas para definição, conforme as especificidades do caso concreto (dados do estudo social), da linha de pobreza, porque na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo grave estado de saúde da parte demandante, conforme acima justificado. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ao(à) autor(a) MARIA DE FATIMA RODRIGUES ANDRADE MIGUEL, NIT.:1.679.464.897-1, brasileira, casada, portadora do CPF nº 122.018.958-80, RG 29.961.265-X, filha de Jose Benedito Rodrigues Filho e Maria Aparecida Santos Rodrigues, endereço Avenida São Pedro, nº 2003, Jardim Sônia Maria - Taubaté/SP. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002209-33.2013.403.6121 - MARIA NAZARE SIQUEIRA DA SILVA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente,

não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise do laudo social, juntado às fls.31/41, bem como da consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS de Previdência Social, cuja juntada determino, verifico que a autora reside com seu marido, sua filha Lucilene e quatro netos (dois filhos de Lucilene e duas filhas de Lenine, também filha da autora), sendo sua filha Lucilene recebe remuneração no valor de R\$ 775,70(setembro/2013) e seus netos recebem pensão alimentícia que totalizam a quantia de R\$1.100,00. Deve ser considerada também a renda de Lenine, no valor de R\$1.301,05 (Setembro/2013). Dessa forma, não está comprovada a hipossuficiência da parte autora, já que a renda da família é de R\$3.176,75, ou seja, a renda per capita está acima do limite legal (art. 20, 3º, Lei 8.742/93). É certo, no entanto, que outros elementos podem levar à convicção diversa deste Juízo, mas é preciso aguardar o término da instrução processual a fim de que, preservado o contraditório, haja melhor avaliação do quadro fático na sentença, quando então a presente decisão poderá ser revista, conforme permite o CPC. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este Juízo ao sistema CNIS de Previdência Social. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0002240-53.2013.403.6121 - LOURDES IFIGENIA DOS SANTOS X VANESSA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X LOURDES IFIGENIA DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 161. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0002454-44.2013.403.6121 - NICOLA HENRIQUE FERRO MIRITELLO(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP313518 - EDER GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte autora para manifestação sobre o(s) laudo(s) apresentado(s), no prazo de 3 (três) dias

0002592-11.2013.403.6121 - ELZA MARIA DE ALMEIDA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, na medida em que, consultando aos sistemas CNIS e TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que a autora encontra-se com o benefício de pensão alimentícia ATIVO (NB nº 14/152.908.448-0). Assim, levando em conta as conclusões do laudo pericial produzido em juízo, verifico que não existe urgência para a concessão da tutela antecipada, porque a autora está recebendo verba de natureza alimentar, ainda que de forma transitória, concedida administrativamente. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0002803-47.2013.403.6121 - MARIA DE LIMA GUERRA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte autora para manifestação sobre o(s) laudo(s) apresentado(s), no prazo de 3 (três) dias

0003060-72.2013.403.6121 - FRANCIENE MARIA DE SOUZA FONSECA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Segundo laudo pericial de fls. 102/113, a parte autora NÃO apresenta incapacidade laboral absoluta, estando apta para exercer atividades leves, como vem realizando, sendo que, a teor do referido laudo, a autora estaria apta para o exercício da atividade de vendedora de roupas, a qual estaria exercendo no momento. Desse modo, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

0003158-57.2013.403.6121 - CLAUDIA GASPAR DO AMARAL (SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 56/58, constato que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, cuja anexação aos autos determino. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora CLAUDIA GASPAR DO AMARAL, NIT.: 1.208.544.421-2, brasileira, separada, professora, portadora do CPF n. 057.909.408-11, RG 16.583.025-6 SSP/SP, filha de Pedro do Amaral e Salua Gaspar do Amaral, residente na Rua Ari Ferreira da Silva, 31, Jardim Continental- Taubaté/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Junte-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo junto ao CNIS. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

0003172-41.2013.403.6121 - JOSE CARLOS CORREA - INCAPAZ X DURVALINO CORREA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. O autor preenche o primeiro requisito quanto a comprovação da deficiência, tendo em vista a cópia de sua certidão de nascimento, onde consta a averbação da interdição por sentença em 14/02/2007, registrado no Livro nº A-39, fls. 260, sob o nº 13.048, sendo seu curador seu pai, o Sr. Durvalino Correa. Aliás, tal ponto é incontroverso nos autos. No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Diante do exposto, determino a realização de perícia socioeconômica, sendo que a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ADRIANA FERRAZ LUIZ. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser

efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Considerando que as assistentes sociais têm relatado a este Juízo a dificuldade na localização dos autores, seja pelo endereço errado, seja pela falta de indicação de ponto de referência do local, providencie o advogado a juntada de comprovante de endereço atualizado do autor, ou de seu responsável legal, e, em caso de zona rural, indicação de forma precisa da moradia do autor. Apresente a parte autora os quesitos pertinentes. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003221-82.2013.403.6121 - MARIA AMELIA VIEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 35, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0003382-92.2013.403.6121 - TEREZINHA PIRES DOS SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 70 anos de idade (nasceu em 04/08/1940 - fl. 16). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Serventia a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Considerando que as assistentes sociais têm relatado a este Juízo a dificuldade na localização dos autores, seja pelo endereço errado, seja pela falta de indicação de ponto de referência do local, providencie o advogado a juntada de comprovante de endereço atualizado do autor, ou de seu responsável legal, e, em caso de zona rural, indicação de forma precisa da moradia do autor. Apresente a parte autora os quesitos pertinentes. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003415-82.2013.403.6121 - JOSE OTACILIO DE ALVARENGA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 28, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0003502-38.2013.403.6121 - RENATO DE SIQUEIRA(SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): RENATO DE SIQUEIRA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF. Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001. DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N.º _____/2013. Afasto a prevenção apontada pelo distribuidor no termo de fl. 53, tendo em vista que o processo n.º 0003213-28.2001.403.6121, possui pedido e causa de pedir distintos da presente ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação

a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003505-90.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA YOSHIMATU(SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 51, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003592-46.2013.403.6121 - MARIA ESTER DE CASTRO PEREIRA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 53, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003606-30.2013.403.6121 - CLEBER ROGERIO DE ABREU(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003607-15.2013.403.6121 - KATUNORI HOCHIHARA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003617-59.2013.403.6121 - ADEMIR FRANCA E CAMARA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003661-78.2013.403.6121 - OLINDO EMILIO DE CARVALHO(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de

elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003662-63.2013.403.6121 - JOSE CELSO PENA(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003677-32.2013.403.6121 - GERALDO MAGELA FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003682-54.2013.403.6121 - VICENTE THEREZA DE OLIVEIRA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): VICENTE THEREZA DE OLIVEIRA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2013. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003687-76.2013.403.6121 - ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor(a): ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2013. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003688-61.2013.403.6121 - JOSE DE OLIVEIRA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): JOSE DE OLIVEIRA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida

Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2013. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003692-98.2013.403.6121 - BENEDITO DUARTE NETO(SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autor(a): BENEDITO DUARTE NETO Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 .DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2013. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003693-83.2013.403.6121 - MARIA HELENA RODRIGUES DUARTE(SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autor(a): MARIA HELENA RODRIGUES DUARTE Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2013. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003695-53.2013.403.6121 - MARCOS ROBERTO DE MORAES SILVA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autor(a): MARCOS ROBERTO DE MORAES SILVA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2013. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após,

tornem os autos conclusos.Int.

0003696-38.2013.403.6121 - ROBERTO FERREIRA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): ROBERTO FERREIRA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2013.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003697-23.2013.403.6121 - MARIA SELMA PAULA DE OLIVEIRA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): MARIA SELMA PAULA DE OLIVEIRA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2013.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003699-90.2013.403.6121 - HELENA MARIA CORREA JOFFRE(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): HELENA MARIA CORREA JOFRE Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2013.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003700-75.2013.403.6121 - JOAO BATISTA DUARTE(SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): JOAO BATISTA DUARTE Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2013.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando

da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003701-60.2013.403.6121 - PEDRO SANTA FE DE LIMA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autor(a): PEDRO SANTA FE DE LIMA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2013. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003702-45.2013.403.6121 - JORGE DA COSTA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autor(a): JORGE DA COSTA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2013. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003709-37.2013.403.6121 - EDSON DE ABREU(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003767-40.2013.403.6121 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é

portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o(a) DR^(a). VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à parte autora no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo acima, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003771-77.2013.403.6121 - AMA MARIA DOS SANTOS(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por ANA MARIA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela

antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 66Fls. 62/65: Recebo como aditamento à inicial. Cópia do presente despacho e da contrafé que acompanhou a petição de aditamento devem ser anexadas ao mandado já expedido. Cumpra-se.

0003772-62.2013.403.6121 - WILLY FERREIRA DA SILVA(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por WILLY FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 67Fls. 63/66: Recebo como aditamento à inicial. Cópia do presente despacho e da contrafé que acompanhou a petição de aditamento devem ser anexadas ao mandado já expedido. Cumpra-se.

0003773-47.2013.403.6121 - NEUSA HELENA BERTOLINO(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por NEUSA HELENA BERTOLINO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento,

verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 71 Fls. 67/70: Recebo como aditamento à inicial. Cópia do presente despacho e da contrafé que acompanhou a petição de aditamento devem ser anexadas ao mandado já expedido. Cumpra-se.

0003774-32.2013.403.6121 - DANIEL JOAQUIM NUNES FILHO (SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por DANIEL JOAQUIM NUNES FILHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 64 Fls. 60/63: Recebo como aditamento à inicial. Cópia do presente despacho e da contrafé que acompanhou a petição de aditamento devem ser anexadas ao mandado já expedido. Cumpra-se.

0003775-17.2013.403.6121 - CARLOS CUSTODIO MOREIRA (SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por CARLOS CUSTODIO MOREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição

inicial. É o relato do necessário. Decido.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos.A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 62Fls. 58/61: Recebo como aditamento à inicial.Cópia do presente despacho e da contrafé que acompanhou a petição de aditamento devem ser anexadas ao mandado já expedido.Cumpra-se.

0003776-02.2013.403.6121 - DANIEL JOAQUIM NUNES(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por DANIEL JOAQUIM NUNES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos.A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 69Fls. 65/68: Recebo como aditamento à inicial.Cópia do presente despacho e da contrafé que acompanhou a petição de aditamento devem ser anexadas ao mandado já expedido.Cumpra-se.

0003777-84.2013.403.6121 - FABIO EDUARDO DE JESUS(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por FABIO EDUARDO DE JESUS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 74Fls. 70/73: Recebo como aditamento à inicial. Cópia do presente despacho e da contrafé que acompanhou a petição de aditamento devem ser anexadas ao mandado já expedido. Cumpra-se.

0003781-24.2013.403.6121 - MARCIA CRISTINA BATISTA(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por MARCIA CRISTINA BATISTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos

conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 63Fls. 59/62: Recebo como aditamento à inicial.Cópia do presente despacho e da contrafé que acompanhou a petição de aditamento devem ser anexadas ao mandado já expedido.Cumpra-se.

0003782-09.2013.403.6121 - ADAIL CAMILO(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por ADAIL CAMILO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos.A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 69Fls. 65/68: Recebo como aditamento à inicial.Cópia do presente despacho e da contrafé que acompanhou a petição de aditamento devem ser anexadas ao mandado já expedido.Cumpra-se.

0003788-16.2013.403.6121 - JOSE ANACLETO ALVES(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos.Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.3. Int.

0003791-68.2013.403.6121 - JOAO CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA MOTA DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar Inominada proposta por JOAO CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA e MARIA APARECIDA MOTA DE SOUZA em face da CEF, pleiteando, em síntese, a alienação do imóvel a terceiros, suspendendo todos os atos do leilão designado para o dia 08/11/2013, bem a autorização dos pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF.É o relatório. Passo a decidir.O art. 273, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Não vislumbro qualquer dos requisitos. Acompanho a corrente jurisprudencial que entende constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto nº 70/66, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal que rejeitou a tese da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (por todos, RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114). Com efeito, a mencionada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, pois o procedimento de excussão do imóvel em nenhum momento refoge ao controle do Poder Judiciário.E semelhante raciocínio aplica-se à Lei n. 9.514/97, consoante jurisprudência:APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DE DIREITO.

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. GARANTIA. IMPROVIMENTO. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. Recurso improvido. (TRF4, AC 5004510-04.2010.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 29/09/2011)No que diz respeito à tese de inobservância das regras previstas na Lei nº 9.514/97, a parte autora não demonstrou o ocorrido, ônus que lhe compete (arts. 283 c.c. 333, I, c.c. 396, todos do CPC), havendo necessidade de dilação probatória para comprovação do alegado. Quanto à discussão do débito, uma vez consolidada a propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária (fl. 34), falta interesse de agir para o pedido de afastamento de cláusulas contratuais e suspensão do leilão, conforme entendimento jurisprudencial (AC 200061050029576, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 158). Também não há suporte fático nem legal para suspensão dos efeitos da concorrência pública para venda do imóvel, visto que tal ato decorre legitimamente da adjudicação em favor da CEF, proprietária do imóvel que tem o direito de dele dispor (arts. 1245 e 1275 do Código Civil). Outrossim, a CEF não tem dever legal de renegociar a dívida, de forma que a sua negativa não pode ser tida como ato ilegal. Sendo assim, inexistindo a comprovação da aparência do bom direito e do receio de dano irreparável, indefiro o pedido de liminar. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Cite-se e intimem-se.

0003797-75.2013.403.6121 - REGINA HELENA LOPES(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por REGINA HELENA LOPES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente,

utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003798-60.2013.403.6121 - BENEDITO ELIZEU DA SILVA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por BENEDITO ELIZEU DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003799-45.2013.403.6121 - ANTONIO DE ANDRADE (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por ANTONIO DE ANDRADE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao

final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003801-15.2013.403.6121 - EDSON RAIMUNDO DA SILVA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por EDSON RAIMUNDO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003802-97.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS LEITE (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por LUIZ CARLOS LEITE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da

causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003804-67.2013.403.6121 - BENEDITO ADEMIR DOS SANTOS (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por BENEDITO ADEMIR DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003816-81.2013.403.6121 - VALTER CHAGAS RIBEIRO (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por VALTER CHAGAS RIBEIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord.

Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003818-51.2013.403.6121 - MARCOS MORAES FERREIRA DE ARAUJO (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por MARCOS MORAES FERREIRA ARAUJO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003827-13.2013.403.6121 - JOSIAS BERNARDO EVANGELISTA (SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora deseja o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial, nos períodos que especifica na petição inicial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 13/75. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Ressalto que o autor continua trabalhando, conforme extrato do CNIS, cuja juntada determino, circunstância que, em princípio, desnatura a urgência postulada na petição inicial. Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente

Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.No sentido do acima exposto:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)ADMINISTRATIVO E PROCESSUALCIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCEI)Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.Junte-se a estes autos a pesquisa realizada por este juízo junto ao CNIS.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia

(artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

0003830-65.2013.403.6121 - GERALDA ALVES DOS SANTOS(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 73 anos de idade (nasceu em 15.08.1940 - fl. 13).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Isabel de Jesus Oliveira.Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar.Apresentem as partes os quesitos pertinentes.Considerando que as assistentes sociais têm relatado a este Juízo a dificuldade na localização dos autores, seja pelo endereço errado, seja pela falta de indicação de ponto de referência do local, providencie o advogado a juntada de comprovante de endereço atualizado do autor, ou de seu responsável legal, e, em caso de zona rural, indicação de forma precisa da moradia do autor.Com a juntada do laudo pericial tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0003832-35.2013.403.6121 - HELENITA MACHADO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento

são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0003851-41.2013.403.6121 - BENEDITO PATRICIO FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000103-64.2014.403.6121 - JACIRA DE MEDEIROS(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por JACIRA DE MEDEIROS em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, Sr. Benedito Bento Neto. Alega, em síntese, que viveu em união estável com o falecido por 23 (vinte e três) anos, e que a Autarquia-Previdenciária negou-lhe o benefício de pensão por morte, com fundamento na ausência da comprovação da qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 21/88). À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido na presente oportunidade processual, porquanto se impõe a instrução do feito. Ademais, ressalto que há necessidade de dilação probatória, eis a sentença prolatada no juízo estadual cível assentou-se em frutífera proposta de acordo apresentada em audiência. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de MARÇO de 2014, às 16h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou

fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Ainda, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Informem as partes, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002009-91.2011.403.6122 - ECID ANTUNES DOS ANJOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP194411 - LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de nova perícia médica, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi no dia 12/02/2014 às 10:15 horas, na Rua Aimorés, 1326 - 2º Andar. Intimem-se

0000435-96.2012.403.6122 - LOURDES PEREIRA DE CASTRO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/02/2014 às 15:00 horas, na rua Colombia, 271- Tupã/SP. Intimem-se.

0000047-62.2013.403.6122 - MARIA NERCY BOTELHO BAPTISTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 21/02/2014 às 12:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000237-25.2013.403.6122 - LUZIA GOMES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 12/02/2014 às 09:45 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000460-75.2013.403.6122 - JOSE PEREIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/02/2014 às 09:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000956-07.2013.403.6122 - MARIA VERONICE MEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição retro, revogo a nomeação do Dr. Marco Antônio Saulle, em substituição nomeio o Doutor

RONIE HAMILTON ALDROVANDI, designo o dia 05/02/2014, às 14:30 horas e a rua Colômbia, 271 - Tupã/SP para a realização do exame pericial. Intime-se a parte autora para comparecer ao ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo em cartório, contados da data da realização da perícia, devendo o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Publique-se.

0001022-84.2013.403.6122 - ROBERTO TAKEO WATANABE(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, designada no dia 12/02/2014 às 10:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP.

0001275-72.2013.403.6122 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/02/2014 às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001424-68.2013.403.6122 - ADENILDA DE OLIVEIRA GONZAGA DA SILVA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 05/02/2014 às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001569-27.2013.403.6122 - ALDETE PEREIRA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/02/2014 às 09:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 4115

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000585-77.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ALBERTO MINUNCIO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Manifeste-se a parte executada acerca da proposta de renegociação do contrato apresentada pela CEF, com validade até o dia 20/01/2014. No silêncio ou não concordando com a proposta, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4116

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000797-74.2007.403.6122 (2007.61.22.000797-0) - EDILSON GERMANO RODRIGUES X ANTONIO GERMANO RODRIGUES(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO GERMANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000604-25.2008.403.6122 (2008.61.22.000604-0) - MARIA DA PAZ SILVA BERTOLINI(SP238722 -

TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA PAZ SILVA BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001600-23.2008.403.6122 (2008.61.22.001600-8) - HELI MATIAS DA SILVA(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP169257 - CLAUDEMIR GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELI MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001447-53.2009.403.6122 (2009.61.22.001447-8) - ROSILENI MEDEIROS DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSILENI MEDEIROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000626-15.2010.403.6122 - JOSE OSMARINDO PRADO(SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE OSMARINDO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000437-03.2011.403.6122 - ANACLETO EVANGELISTA DE ANDRADE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANACLETO EVANGELISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira

responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000610-27.2011.403.6122 - WILCK GABRIEL DE JESUS X ELIANA CRISTINA XAVIER(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILCK GABRIEL DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000640-62.2011.403.6122 - JOAO FERNANDES FILHO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001367-84.2012.403.6122 - SIMPLICIA MARIA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIMPLICIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001651-92.2012.403.6122 - MARIO KAZUO OGASAWARA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIO KAZUO OGASAWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001685-67.2012.403.6122 - JOSEFA ROMAO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA ROMAO DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000585-43.2013.403.6122 - MARIO ROMOALDO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219211 - MARCIO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIO ROMOALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000586-28.2013.403.6122 - MARIA CARMELIA RESENDE DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219211 - MARCIO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CARMELIA RESENDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000587-13.2013.403.6122 - LUIZ CALS DE LIMA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219211 - MARCIO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ CALS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000679-88.2013.403.6122 - JOSE GUEDES IRMAO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE GUEDES IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000811-48.2013.403.6122 - LUCI GOMES DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCI

GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4117

ACAO PENAL

0001176-49.2006.403.6122 (2006.61.22.001176-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal, de iniciativa pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face de MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos arts. 171, 3º, e 333, executados na forma do art. 71, todos do Código Penal. A denúncia é desdobramento da ação penal 2003.61.22.000306-5, quando evidenciado esquema criminoso envolvendo Sérgio de Oliveira, servidor do INSS, e os advogados Augusto Jurado Cabrera, Andréa Tamie Yamacuti, Luciane Rodrigues Granado Vasques e MARISTELA DE SOUZA TORRES CURSI, bem assim José Luiz Franco. Segundo a narrativa, Sérgio de Oliveira, servidor do INSS, verificava nos bancos de dados da autarquia previdenciária segurados que tinham direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos no denominado período buraco negro. Sérgio de Oliveira contactava os advogados, a fim de que localizassem os segurados, convencendo-os a postularem a revisão. Com aquiescência dos segurados, os advogados e José Luiz Franco repassavam os documentos essenciais à Sérgio de Oliveira, que [...] providenciava os pedidos de revisão com números de protocolos referentes a outros processos, os quais continham datas falsas com o fim de afastar limitação produzida pela prescrição quinquenal [...] Munido de tais dados falsos, Sérgio os inseria no sistema informatizado do INSS e gerava crédito indevido em favor dos segurados. Após a liberação de tais valores, o servidor Sérgio de Oliveira comunicava aos advogados e a José Luiz, que por sua vez, avisavam os beneficiários para que pudessem retirar o dinheiro com o consequente pagamento dos honorários. Assim, uma parte dos valores que os advogados e José Luiz recebiam a título de honorários era repassada a Sérgio de Oliveira [...] Desse modo, a denunciada Maristela de Souza Torres Curci concorreu com a prática das condutas criminosas de prometer e pagar vantagem indevida a funcionário público, bem como obter vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, mediante meio fraudulento [...] - fls. 395/396. Por fim, segundo a denúncia, o prejuízo do INSS restou apurado em R\$ 26.000,34. A denúncia foi recebida, em 3 de maio de 2010, por decisão de fl. 415, seguindo-se citação para defesa prévia. Com a vinda da defesa preliminar (fls. 443/450), deu-se vista dos autos ao MPF, seguindo-se decisão que ratificou o recebimento da denúncia (fl. 460), tomando curso a instrução penal, com oitiva de testemunha de defesa e interrogatório da ré. Instruído o feito, falaram as partes em considerações finais. É o relatório. A denúncia imputa à ré dois delitos, descritos no art. 171, 3º, e art. 333, praticados na forma do art. 71, todos do Código Penal. Como se tem, a presente ação penal é desdobramento dos autos 2003.61.22.000306-5, que resultou na condenação de Sérgio de Oliveira, servidor do INSS, e dos advogados Augusto Jurado Cabrera, Andréa Tamie Yamacuti, Luciane Rodrigues Granado Vasques e MARISTELA DE SOUZA TORRES CURSI, bem assim de José Luiz Franco, conforme ementa que segue: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. DENÚNCIA ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. NÃO HÁ NULIDADE GERADA PELA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. DEPOIMENTOS COLHIDOS EM FASE EXTRAJUDICIAL SÃO VÁLIDOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. OS CRIMES DOS ARTS. 289, 304 E 313-A DO CP FORAM ABSORVIDOS PELO ART. 171, 3º, DO CP. CRIME DE QUADRILHA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÕES MINISTERIAL E DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDAS. - Apelação ministerial e dos réus contra sentença pela qual Sérgio de Oliveira foi absolvido da imputação dos crimes dos arts. 298 e 304, ambos do CP, e condenado por infração ao art. 288 do CP e aos arts. 313-A, 171, 3º e 317, c.c. o art. 71, todos do CP; Maristela de Souza Torres Cursi, Regis Augusto Jurado Cabrera, Luciane Rodrigues Granado Vasques, Andréa Tamie Yamacuti e José Luiz Franco foram absolvidos da imputação dos crimes dos arts. 298, 304 e 313-A, todos do CP, e condenados por infração ao art. 288 do CP e aos arts. 171, 3º e 333, c.c. o art. 71, todos do CP. - Segundo a denúncia, o acusado Sérgio de Oliveira, servidor público do INSS em Tupã/SP, verificava no banco de dados da autarquia os segurados que supostamente teriam direito à revisão de benefícios concedidos no período de 1988 a

1991. Em seguida, entrava em contato com os demais acusados a fim de que localizassem os beneficiários e informassem sobre a possibilidade do recebimento de pagamentos atrasados, com o intuito de convencê-los a ingressar com o requerimento. Após a obtenção dos documentos dos requerentes, os demais denunciados os repassavam ao co-réu Sérgio, que confeccionava o pedido de revisão com assinatura falsa e com número de protocolo referente a outro processo, o qual tinha data anterior. Munido desses dados falsos, o servidor os inseria no sistema informatizado do INSS e gerava um crédito indevido em favor dos segurados. Quando o valor estava liberado, Sérgio comunicava aos outros réus, os quais avisavam os seus clientes para que comparecessem à agência bancária para retirar o dinheiro e pagar os honorários. Metade daquilo que os co-denunciados obtinham era repassado ao acusado Sérgio. Cerca de 86 benefícios foram fraudados pela organização criminosa, o que gerou um prejuízo de quase um milhão de reais aos cofres da autarquia previdenciária. - Indeferido o pedido de análise de documentos conjuntamente às razões de apelação da co-ré Luciane. Descabida a realização de prova na atual fase processual. - Recurso interposto pela co-ré Andréa conhecido. Considerada a data de intimação mais favorável a ré, para evitar-se cerceamento de defesa. - Denúncia expôs todas as circunstâncias dos fatos criminosos e especificou quem são seus autores. - A ausência do defensor do co-réu Sérgio de Oliveira na oitiva dos testigos de defesa não lhe causou qualquer prejuízo. Na maior parte das vezes, foi-lhe nomeado defensor ad hoc. Desnecessária a presença de todos os co-réus nas audiências de oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos outros acusados, realizadas em comarcas deprecadas. - Não houve nulidade pela nomeação de um único defensor ad hoc a todos os réus. Não foram explicitados prejuízos na defesa nem motivos pelos quais seria necessária a nomeação de um causídico para cada acusado. Cabia ao patrono do apelante comparecer em todos os atos processuais. - Não houve cerceamento de defesa dos co-réus Sérgio e Luciane pelo indeferimento de diligências requeridas na fase do art. 499 do CPP, pois nela descabe produção de provas e cabe ao juiz analisar a conveniência das diligências requeridas. - Não restou comprovado prejuízo à defesa da co-ré Luciane pela consulta dos autos reprografados, os quais são réplicas autenticadas dos originais e gozam de fé pública. - Não há que se falar em impossibilidade de defesa dos co-réus Sérgio, Regis e Luciane em relação aos documentos juntados pela acusação, uma vez que foram juntados na fase do art. 499 do CPP, os advogados foram intimados a se manifestarem acerca deles e não há provas de que foram impedidos de obter vista ou cópias. - Não houve acréscimo de elementos fáticos nem inovação nas alegações finais da acusação no tocante ao crime de quadrilha. O MPF manteve o entendimento e apenas acrescentou que deveria ser aplicada a Lei nº 9.034/95. - A co-réu Maristela não teve sua dignidade violada, pois as notícias jornalísticas não embasaram sua condenação. Não há prova de que seu advogado não pôde acompanhar os interrogatórios dos demais coréus. Verifica-se que no auto de prisão em flagrante a ré foi devidamente assistida por advogado. - A ausência de exposição e análise das teses de defesa dos apelantes Sérgio e Regis não acarretou prejuízo a eles, portanto, não pode ser considerada nulidade. As teses de defesa foram rejeitadas pelo magistrado tema a tema, ainda que não tenha mencionado as alegações dos acusados. Sentença só é nula se não for fundamentada. - Os depoimentos colhidos dos beneficiários, em fase extrajudicial, são válidos. Seu valor é determinado quando do exame daquelas obtidas perante um magistrado. Não existe contraditório na fase da investigação. Não há qualquer nulidade, porquanto a condenação não se baseou apenas neles. - Materialidade dos delitos de falsificação de documento particular, uso de documento falso, estelionato e inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS e dos crimes de corrupção ativa e passiva comprovada pelas provas carreadas nos autos. - As provas documentais e testemunhais comprovam que Sérgio de Oliveira praticou os crimes de estelionato, falsum, uso de contrafação e inserção de dados espúrios no sistema informatizado da autarquia, ao falsificar as assinaturas dos segurados e os números de protocolo dos requerimentos de revisão previdenciária, a fim de burlar a prescrição quinquenal. Utilizava-se de números de protocolo de processos antigos e datava os pedidos de revisão a fim de iludir o INSS e obter vantagem indevida para os supostos beneficiários. Inseria no sistema os números e as datas de protocolos falsos e gerava crédito indevido em favor do segurado, o que causou enorme dano ao erário público. Assumiu que falsificou assinaturas e tinha ciência de que só poderiam ser pagos os valores relativos aos últimos 05 anos e não desde 1992. Restou provada sua autoria pelo crime de corrupção passiva. Sérgio recebia metade dos honorários recebidos pelos advogados Maristela, Andréa, Regis e Luciane. Consultava os nomes e endereços dos supostos beneficiários da revisão e repassava-os aos advogados e comunicava-os quando o dinheiro era liberado. O exame dos extratos bancários de Sérgio demonstra que há depósitos de quantias elevadas, incompatíveis com a renda familiar do acusado. - As provas colhidas demonstram que Maristela, Regis, Luciane e Andréa eram co-autores do crime de estelionato contra o INSS e partícipes do falsum, uso de contrafação e inserção de dados espúrios no sistema informático da autarquia. Sérgio de Oliveira passava aos acusados nomes e endereços de segurados que teriam direito à revisão de benefícios. Os réus remetiam carta para tais pessoas, para que procurassem seus serviços como advogados. Após, entregavam duas vias do requerimento por eles assinados ao servidor Sérgio, para que ele procedesse à fraude. Também comprovada a autoria do crime de corrupção ativa. Prometeram e ofereceram vantagem indevida para Sérgio, para determiná-lo a fornecer informações sobre os segurados e a revisão previdenciária. Sérgio informava aos advogados sobre a liberação do crédito, que acompanhavam seus clientes ao banco ou pediam que fossem ao seu escritório para pagar seus honorários. Metade do valor auferido era repassada para Sérgio. - Demonstrada a co-autoria de José Luiz Franco no crime de estelionato, pois tinha contato com

Regis, o qual obtinha nomes e endereços dos segurados. José procurava-os, muitos deles internos do asilo que presidia. Obtinha os documentos e os encaminhava a Regis. Acompanhava os beneficiários até a agência bancária para sacar o dinheiro. Não foi comprovada a autoria do crime de corrupção passiva, pois José Luiz e Sérgio não se conheciam e era Regis quem prometia a vantagem indevida a Sérgio. José Luiz apenas intermediava o contato de Regis com os segurados de Rinópolis/SP. - Não houve concurso formal entre os crimes dos arts. 289, 304 e 313-A e do art. 171, 3º, todos do CP, mas sim absorção de crimes. Os crimes de falsum foram os meios ardilosos para perpetração do delito de estelionato. - A corrupção não pode ser considerada meio para o estelionato, pois este visava ao recebimento da vantagem ilegal por parte dos beneficiários e feria a moralidade da administração pública, enquanto a corrupção objetivava o recebimento da propina, a fim de dar continuidade ao fornecimento dos dados dos supostos beneficiários e à realização das revisões fraudulentas. - Não foi comprovada a prática de quadrilha, uma vez que não havia associação entre todos os denunciados para o fim de cometer crimes. - Descabida a afirmação da defesa de que os acusados não sabiam que Sérgio realizava alterações documentais e as inserções no sistema informatizado. Restou provado que Sérgio informava a eles sobre os beneficiários que teriam direito à revisão e quando o débito era liberado, entrava em contato com os mesmos e informava sobre o valor e o banco em que seu cliente ia sacar. A ciência sobre o direito à revisão de benefício só se fazia mediante procuração outorgada ao advogado, o que não ocorria no caso dos autos, pois era Sérgio quem passava aos advogados os nomes e endereços dos segurados. - Não houve suspensão do prazo prescricional. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 não reabriu lapsos decadenciais e prescricionais. - A prova oral produzida no INSS é corroborada pelos demais elementos probatórios produzidos em juízo, documentais e testemunhais. Não apresentam vício formal nem há evidência de coação contra os beneficiários. - Incontroverso que os depósitos bancários efetuados na conta corrente de Sérgio foram efetuados pelos co-autores, com exceção de José Luiz, que mantinha contato apenas com Regis. Os depósitos eram efetuados em datas próximas as do saque pelos segurados. - A conduta de Sérgio não podem ser consideradas como ilícito civil. Suas ações são típicas penalmente e de grande lesividade ao patrimônio da Previdência Social. - A corrupção passiva se trata de crime formal, que se consuma com o mero oferecimento ou promessa de vantagem. O pagamento dela se efetivou, no caso dos autos. - A possibilidade de acompanhamento da revisão administrativa pela internet não elide o dolo de obter a vantagem ilícita aos beneficiários por meio de ardil, ao induzir em erro o INSS. - Quanto ao réu José Luiz, não restaram configurados erro de tipo ou erro de proibição. Insistia para que os segurados entrassem em contato com Regis, a fim de ingressar com o pedido de revisão e conseqüentemente tinha ciência de que a vantagem que recebia era indevida. Quanto ao crime de corrupção, contudo, não há certeza de que mantinha contato com Sérgio. - Não se prova a inocência do réu Regis pelo seu afastamento das práticas delitivas. O fato de nenhum requerimento ter sido encontrado em seu poder não exclui sua participação. Regis não atuava apenas com José Luiz para aliciar clientes, mas atuava também sozinho. - O art. 91, inc. I, do CP refere-se à obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, resultante da atividade criminosa (art. 927, C.C.) e que se mede pela extensão do prejuízo (art. 944, C.C.). O critério não é o da vantagem obtida, mas a conseqüência da prática delitiva. - Não podem ser considerados objeto do crime o automóvel e o computador de Sérgio, porque não há prova de que tivesse obtido os bens com o produto do crime. Os requerimentos foram falsificados pelo uso de máquina de escrever pertencente à autarquia. A medida constritiva não deve recair sobre os talões de cheque de sua esposa, pois os efeitos da sentença não podem atingir terceiros. - Não há provas de que a co-ré Andréa não tenha como arcar com a prestação pecuniária. É sócia de microempresa, portanto não vive miseravelmente. - Foi obedecida a medida da culpabilidade e o número de práticas delitivas realizadas pelos condenados, individualizadamente. - Pena-base do co-réu Sérgio de Oliveira, relativa ao estelionato, aumentada para 03 anos de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes genéricas e causas de diminuição. Presentes as causas de aumento do 3º do art. 171 do CP, que estabelece o acréscimo de 1/3, assim como a relativa à continuidade delitiva, a qual deve ser fixada em 2/3. Pena segregativa final: 06 anos de reclusão. Quanto à pena de multa, a pena-base pecuniária é fixada em 185 dias-multa e acrescida em 1/3, relativa à majorante do 3º, do artigo 171 do CP, que resulta em 246 dias-multa, como também aplica-se a continuidade delitiva na proporção de 2/3. Pena pecuniária final: 370 dias-multa. No entanto, observado o limite estipulado pelo art. 49 do CP, a pena de multa final não pode ultrapassar 360 dias-multa, que será a sanção final da pena pecuniária. - Relativamente aos demais co-réus, a pena-base há de ser majorada para Maristela, Regis, Andrea e Luciana e fixada em 02 anos de reclusão. A pena-base de José Luiz merece menor acréscimo e fica estabelecida em 01 ano e 06 meses de reclusão. Ressalte-se que o fato de todos, com exceção de José Luiz, serem advogados enseja maior exacerbação da reprimenda. Ausentes agravantes e atenuantes genéricas, bem como causas de diminuição da pena, há de ser aplicada a causa de aumento do 3º do artigo 171, bem como a do art 71, ambos do CP, na medida do número de crimes praticados em coautoria com Sérgio de Oliveira. Assim, aplica-se para todos os acusados o aumento de 1/3 em razão do estelionato qualificado, bem como as seguintes proporções referentes à continuidade delitiva: para Maristela, 1/3 para Regis e Luciane, 1/5 para o réu José Luiz e 1/6 para de Andrea. Total da segregação: Maristela de Souza Torres Curci: 03 anos e 08 meses de reclusão; Regis Augusto Jurado Cabrera: 03 anos e 04 meses; Luciane Rodrigues Granado Vasques: 03 anos e 04 meses; Andrea Tamie Yamacuti: 03 anos de reclusão e José Luiz Franco: 02 anos, 03 meses e 18 dias de reclusão. Adotados os mesmos critérios para a fixação da pena de multa. A pena-base pecuniária de Maristela, Regis, Luciane e Andrea deve ser

fixada em 97 dias-multa. Para o co-réu José Luiz, a pena-base da sanção de multa fica estabelecida em 53 dias-multa. Ausentes agravantes, atenuantes genérica e causas de diminuição. Presentes as causas de aumento relativas ao 3º do art. 171 do CP e da continuidade delitiva, a qual deve ser aplicada de acordo com as proporções acima estipuladas. Sanção pecuniária final: Maristela de Souza Torres Cursi: 177 dias-multa; Regis Augusto Jurado Cabrera: 161 dias-multa; Luciane Rodrigues Granado Vasques: 161 dias-multa; Andrea Tamie Yamacuti: 145 - multa e José Luiz Franco: 81 dias-multa. - Cada dia multa deve ser equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente. - No tocante ao crime de corrupção passiva praticado pelo co-réu Sérgio de Oliveira, a reprimenda deve ser maior, diante da gravidade do delito. Pena-base fixada em 04 anos de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes genéricas, bem como causas de diminuição de pena. Aplica-se também a continuidade delitiva no máximo legal, à vista do extenso número de vezes que foi praticado o delito. Pena privativa final: 06 anos e 08 meses de reclusão. A pena de multa é fixada segundo os mesmos critérios. Pena-base fixada em 80 dias multa. Ausentes agravantes, atenuantes e causas de diminuição. Aplica-se a causa de aumento do art. 71 do CP na mesma proporção acima. Total da sanção pecuniária: 136 dias-multa. Cada um terá o valor de 1/30 do salário mínimo vigente. - Quanto ao delito de corrupção ativa cometido pelos co-denunciados Maristela, Regis, Andrea e Luciane, a pena-base deve ser aumentada para 03 anos de reclusão. O fato de serem advogados merece grande repreensão. Ausentes atenuantes, agravantes e causas de diminuição. A causa de aumento do art. 71 do CP deve ser aplicada nas mesmas proporções determinadas para a fixação da pena do estelionato. Acrescida em a pena-base da co-ré Maristela de Souza Torres Cursi. Total: 04 anos e 06 meses. Em relação ao co-réu Regis Augusto Jurado Cabrera, pena-base acrescida em 1/3, que perfaz o total de 04 anos. Quanto à acusada Luciane, aumentada a pena-base também em 1/3, que perfaz o total de 04 anos de reclusão. No tocante à co-ré Andrea, a pena-base é acrescida em 1/6, a qual resulta em 03 anos e 06 meses. A pena de multa segue os mesmos quesitos. Penabase fixada em 45 dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes genérica e causas de diminuição. Segue-se a mesma proporção fixada na pena segregativa, no que tange à causa de aumento da continuidade delitiva. Assim, a pena pecuniária final de Maristela de Souza Torres Curci é de 67 dias-multa; a de Regis Augusto Jurado Cabrera perfaz 60 dias-multa; a de Luciane Rodrigues Granado Vasques resulta em 60 dias multa e a pena pecuniária final de Andrea Tamie Yamacuti totaliza 52 dias-multa. - O regime inicial de cumprimento de pena para Sérgio deve ser o fechado, devido aos seguintes critérios: gravidade do delito, abuso da boa-fé dos segurados, grande prejuízo à autarquia previdenciária e reiteradas condutas criminosas. O regime inicial de cumprimento da pena segregativa dos réus Maristela, Regis, Luciane e Andrea deve ser o semi-aberto, impossibilitada a substituição da segregação por penas restritivas de direitos, à vista das circunstâncias do art. 59 do CP e do somatório das penas (art. 44, inc. I, do CP). Quanto ao coréu José Luiz, permanece o regime aberto e a substituição pela pena restritiva e multa. - Preliminares rejeitadas. Apelações ministerial e dos réus parcialmente providas. Mantida no mais a sentença. Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 15942 Processo: 2003.61.22.000306-5 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 09/05/2005 Fonte: DJU DATA:14/06/2005 PÁGINA: 322 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Assim, a ré restou ao final condenada pelos crimes de estelionato (art. 171, 3º, do CP) e de corrupção ativa (art. 333 do CP). No caso, a ré responde as mesmas imputações, agora afetadas à revisão promovida em favor dos segurados/beneficiários José Augusto de Prince, Eugenio Munhoz Rodrigues, Estelicia Barbosa de Moraes, Francisco Leiva Filho, Aurélio Bernava e João José Fernandes Garcia, e que teria gerado prejuízo ao INSS na ordem de R\$ 26.000,34. Desta feita, considerando a distinção fática, marcada por segurados/beneficiários diversos da anterior ação penal, não se cogita de litispendência. Na linha do que evidenciado na ação penal primitiva, o caso retrata idêntico modus operandi, adulteração mediante fraude de data de revisão de prestação previdenciária, com a inserção de dados inexatos no sistema de informática da Previdência Social, sempre no intuito de contornar prescrição quinquenal, seguida de intervenção súbita de advogados, encarregados de estabelecer contato inicial com os beneficiários e reter percentual dos valores, parte vertida para o ex-servidor Sérgio de Oliveira. No entanto, o MPF não reuniu provas suficientes para formação de juízo condenatório, sendo inevitável a absolvição da ré. De efeito, nenhum dos testemunhos dos beneficiários colhidos no âmbito da apuração administrativa e do inquérito policial, que estatuiriam aceitável responsabilidade da ré, foi reproduzido em juízo, revelando-se indicativo probatório não submetido ao contraditório e a ampla defesa. Portanto, tais elementos são inservíveis para juízo condenatório - art. 155 do CPP. E mais importante: a peça acusatória sequer veio instruída com a movimentação financeira da ré, acostada na anterior ação penal. Aludido meio de prova poderia demonstrar o necessário trânsito de valores, dos beneficiários da revisão até o ex-servidor do INSS, Sérgio de Oliveira, prova da corrupção ativa perpetrada pela ré. Ante a fragilidade da prova coligida, melhor trilhar o caminho das alegações finais do MPF, das quais reproduzo os seguintes trechos (fls. 637/638): No que tange ao crime de estelionato praticado contra o INSS, não há nos autos provas capazes de demonstrar que a ré Maristela tinha conhecimento das condutas fraudulentas praticadas por Sérgio de Oliveira, no exercício de sua função, por meio dos procedimentos internos na agência do INSS, não se podendo, deste modo, se presumir que tivesse aderido à sua prática..... Portanto, não há provas nos autos capazes de afirmar que Maristela tenha oferecido ou prometido vantagem indevida a Sérgio de Oliveira para que este realizasse ato de ofício, nem que permitam atribuir a ré os depósitos realizados na conta bancária de

SérgioAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO a fim de absolver MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI dos crimes descritos na denúncia, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. Comunicuem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000035-42.2013.403.6124 - LAIDE DE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ(SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR E SP236775 - EDER JUNIO DA SILVA E BA020007 - PAULO DE TARSO SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP298084 - RENATA DANELLA POLLI) X JOSE FERREIRA FILHO X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP108881 - HENRI DIAS)

DESPACHO DE FL. 125: 1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 000035-42.2013.403.6124.Autora: Laide de Oliveira Ferreira.Réus: União Federal, Estado de São Paulo e Município de Fernandópolis.Procedimento Ordinário (Classe 29).Vistos em inspeção.Trata-se de ação em que se busca, em síntese, sejam os réus compelidos a fornecer tratamento médico domiciliar, além de custear e fornecer medicamentos e insumos nutricionais à autora. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida (fl. 74/verso), interpôs a autora agravo de instrumento (fls. 80/88), tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal requerida (fls. 89/94).Os réus foram citados para os termos da ação. A autora, por sua vez, informou mudança de endereço, dizendo, ainda, não ter sido cumprida a decisão do Agravo de Instrumento (fls. 113/124).É o necessário. Decido.Tendo em vista que os réus já foram citados, determino que se aguarde o oferecimento das contestações ou eventual decurso do prazo para tanto.Sem prejuízo, intimem-se os réus pelo modo mais rápido possível para que comprovem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 89/94), atentando-se para a mudança de endereço noticiada.Intime(m)-se.Jales, 24 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta DESPACHO DE FL. 203: Intime-se, com urgência, a parte autora a fim de que apresente ao Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto/SP - DRS-XV (Rua General Glicério, nº 3.330, Fone: 3211-4800) a RECEITA e RELATÓRIO MÉDICOS, XÉROX DO CPF, RG e do COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (fl. 184), imprescindíveis para cadastro e cumprimento da medida judicial determinada, devendo juntar comprovação da entrega nestes autos.Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação a preliminares argüidas e eventuais documentos juntados.Intime-se. DESPACHO DE FL. 221: Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações da União (fls. 135/145), do Estado de São Paulo (fls. 159/184) e do Município Fernandópolis/SP (fls. 192/202), notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Na mesma oportunidade, deverá o(a) autor(a) esclarecer se a tutela antecipada concedida nestes autos está sendo efetivamente cumprida pelo Município de Fernandópolis/SP em razão do conteúdo de fls. 150/158 para somente depois ser avaliado a necessidade de utilização do depósito efetuado pela União Federal (fls. 209/219).Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 225: Processo nº 000035-42.2013.403.6124.Autora: Laide de Oliveira Ferreira.Réus: União Federal, Estado de São Paulo e Município de Fernandópolis.Procedimento Ordinário (Classe 29).Vistos, etc.Vieram os autos à conclusão com a certidão da Secretaria de que havia decorrido in albis o prazo para a parte autora apresentar réplica e informar o cumprimento da tutela antecipatória concedida nos autos (fl. 224).Verifiquei, do compulsar dos autos e da análise do sistema processual, que a única advogada cadastrada no feito para a parte autora é a Dra Andréa Maria Cherubini Aguilar, OAB/SP 127.247, que ingressou nos autos em razão de substabelecimento sem reserva de poderes outorgado pelo Dr. José Luís Cherubini Aguilar, OAB/SP 133.101 (fl. 108). Requereu, naquela oportunidade, que as publicações saíssem em seu nome (fl. 107).Ocorre que há outro advogado, também pela parte autora, que requereu publicações em seu nome (fl. 76). Trata-se do Dr. Eder Junio da Silva, OAB/SP 236.775, na pessoa de quem, pelo Dr. Paulo de Tarso Silva Santos, OAB/BA 20.007, foram substabelecidos com reserva os poderes conferidos pela autora (fl. 77).Diante desse

quadro, verifico, até ulterior manifestação em sentido contrário, que os dois profissionais substabelecidos continuam atuando no feito, assim como o advogado que substabeleceu com reservas. Na medida em que tanto o Dr. Eder como a Dra Andrea requereram intimações em seus respectivos nomes e considerando que o Dr. Eder não foi intimado dos despachos de fls. 125, 203 e 221, conforme consulta efetuada nesta data, vez que não está cadastrado no feito, determino a regularização dos registros, incluindo o nome do advogado indicado. Após, remetam-se para disponibilização e publicação referidos despachos, bem como o presente, aguardando-se o prazo deles constante para manifestação da autora (oferecimento de réplica e informação sobre o cumprimento da tutela antecipada concedida em sede recursal). Sem prejuízo do acima determinado, regularize o Município de Fernandópolis a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista não constar dos autos procuração outorgada ao Dr. Henri Dias, OAB/SP nº 108.881. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3654

EXECUCAO FISCAL

0004411-10.2009.403.6125 (2009.61.25.004411-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO DONINI OURINHOS ME(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Tendo em vista a petição da f. 113, verifico que a arrematação restou perfeita, acabada e irretroatável com assinatura do auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro - f. 101-102 (artigo 694 do CPC), e somente poderá ser tornada sem efeito nas hipóteses previstas no parágrafo 1.º do mencionado artigo. O pedido de sustação do leilão em razão do pagamento do débito foi devidamente apreciado à f. 95 e a executada foi devidamente intimada das datas do leilão (f. 79), cabendo à parte ou ao seu procurador acompanhar eventual arrematação em hasta pública para quaisquer medidas cabíveis. Diante do exposto, indefiro o pedido de adjudicação do bem à executada e mantenho o despacho da f. 111, devendo ser cumprido na íntegra. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000023-88.2014.403.6125 - GUILHERME RIBEIRO(SP321449 - LEANDRO CAPATTI) X FACULDADE INTEGRADA OURINHOS - FIO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. II- Reconheço a competência deste juízo federal para o processamento e julgamento da presente demanda. III- Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o objeto do presente mandamus (assegurar a matrícula no segundo semestre de 2013 do curso de Direito) e o transcurso do referido lapso temporal, bem como o fato de haver decisão liminar favorável prolatada pelo juízo estadual às fls. 16/17, a qual somente foi anulada em 16.10.2013. IV- Em caso positivo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham-me os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

Expediente Nº 3655

ACAO PENAL

0003677-64.2006.403.6125 (2006.61.25.003677-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO X JAIR JOSE ARCHANGELO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E GO020042 - RUFINO IVAN DE OLIVEIRA)

Fls. 851-856: diante do requerido pelo Juízo deprecado à fl. 851 e do agendamento já realizado pela Secretaria

deste Juízo, fica designada para o dia 20/03/2014, às 16h30min, a audiência a ser realizada pelo sistema de videoconferência ocasião em que será realizado o interrogatório do ré(u) JOSÉ CARLOS ESPASIANI. Comunique-se ao Juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Sergipe a fim de instruir a Carta Precatória em trâmite naquele Juízo sob n. 0005064-69.2013.4.05.8500 a quem se solicita a adoção das providências necessárias para a realização do ato, com a intimação do réu para a audiência acima. Int.

0000447-43.2008.403.6125 (2008.61.25.000447-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUCIA LAZARIN DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP060711 - MARLI ZERBINATO)

Fls. 432-436: diante do requerido pelo Juízo deprecado à fl. 436 e do agendamento já realizado pela Secretaria deste Juízo, fica designada para o dia 20/03/2014, às 15h30min, a audiência a ser realizada pelo sistema de videoconferência ocasião em que será realizado o interrogatório da ré LÚCIA LAZARIN DOS SANTOS e ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa com endereço na cidade de Foz do Iguaçu/PR, sem prejuízo da audiência já designada para o dia 18/03/2014, às 14 horas, para oitiva das testemunhas residentes em Ourinhos/SP. Comunique-se ao Juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR a fim de instruir a Carta Precatória em trâmite naquele Juízo sob n. 5008587-63.2013.404.7002, a quem se solicita a adoção das providências necessárias para a realização do ato, com a intimação da ré e das testemunhas para a audiência acima. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 6366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002985-49.2012.403.6127 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 536/539 - Manifestem-se as partes, no prazo de (10) dez dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Int.

0002244-72.2013.403.6127 - FABIANA PALLA CERUTTI BAPTISTELLA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002245-57.2013.403.6127 - ROBERTO DONIZETE PONTES DA FONSECA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002246-42.2013.403.6127 - RUBENS RODRIGUES PRADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002249-94.2013.403.6127 - GUMERCINDO DE ALMEIDA NETO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002250-79.2013.403.6127 - VALDECI SIMOES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002333-95.2013.403.6127 - GENILSON APARECIDO FRANCO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002334-80.2013.403.6127 - ANA MARCIA PIRES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002336-50.2013.403.6127 - CELSO LUIS DE VEIGA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002338-20.2013.403.6127 - ANDREIA APARECIDA MALAVAZI FERREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002339-05.2013.403.6127 - CARLOS EDUARDO FECHIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002340-87.2013.403.6127 - ADEMIR FERREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002344-27.2013.403.6127 - ROSA HELENA MACHADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002345-12.2013.403.6127 - ELSA DA SILVA GOMES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002346-94.2013.403.6127 - DENISE RIBEIRO PAULINO DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002350-34.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA VENANCIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002585-98.2013.403.6127 - PAULO AUGUSTO BOLDRIN CAPECCI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002587-68.2013.403.6127 - JOSE PROCOPIO MACHADO NETO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002588-53.2013.403.6127 - LUCIA MARIA DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002592-90.2013.403.6127 - MATEUS HENRIQUE FRANCISCO PREVITAL(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002593-75.2013.403.6127 - ALICE HELENA CASSUCCI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002597-15.2013.403.6127 - CARLOS EDUARDO ZANETTI BAPTISTELLA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se, expedindo-se o necessário.

0002599-82.2013.403.6127 - ADILSON GABRIEL DE SOUZA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002603-22.2013.403.6127 - MARIA SONIA DE SOUZA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002604-07.2013.403.6127 - JOSE FRANCISCO BORGES FILHO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002605-89.2013.403.6127 - APARECIDA DO CARMO DOS SANTOS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002606-74.2013.403.6127 - HELENA MARTINS COSTA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0002607-59.2013.403.6127 - LOURDES MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI, para que a União Federal seja excluída do pólo passivo da ação. Após, cite-se.

0002613-66.2013.403.6127 - RODRIGO PEREIRA RIBEIRO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI, para que a União Federal seja excluída do pólo passivo da ação. Após, cite-se.

0002615-36.2013.403.6127 - VARLEI DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI, para que a União Federal seja excluída do pólo passivo da ação. Após, cite-se.

0002616-21.2013.403.6127 - ADILSON PINHOTI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI, para que a União Federal seja excluída do pólo passivo da ação. Após, cite-se.

0003993-27.2013.403.6127 - VANDERLEI AUGUSTO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que comprove a este Juízo que os processos mencionados no termo de prevenção juntado aos autos não têm o mesmo objeto (pedido) e causa de pedir dos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003994-12.2013.403.6127 - JEVANIR KIMBO DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0003995-94.2013.403.6127 - MARCELO DA SILVA VITORINO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0003996-79.2013.403.6127 - DORIVAL APARECIDO MALVAZI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0003997-64.2013.403.6127 - JOAO ANTONIO FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que subscreva a procuração e declaração de hipossuficiência trazidas aos autos, bem como, diante do termo de prevenção de fls. 14, comprove ao Juízo que não se trata de mesmo objeto e causa de pedir.

0003998-49.2013.403.6127 - FREDERICO ALESSANDRO FERREIRA VENANCIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0003999-34.2013.403.6127 - LUZIA APARECIDA RODRIGUES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que comprove a este Juízo que os processos mencionados no termo de prevenção juntado aos autos não têm o mesmo objeto (pedido) e causa de pedir dos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004000-19.2013.403.6127 - CARLOS AUGUSTO VENANCIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0004001-04.2013.403.6127 - ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0004002-86.2013.403.6127 - MARCELO DOS SANTOS FERREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0004003-71.2013.403.6127 - MILTON VECCHIATI JUNIOR(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0004004-56.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0004005-41.2013.403.6127 - PEDRO ZAMAI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que comprove a este Juízo que os processos mencionados no termo de prevenção juntado aos autos não têm o mesmo objeto (pedido) e causa de pedir dos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004006-26.2013.403.6127 - ARISTIDES DALLA TORRE(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES

BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0004007-11.2013.403.6127 - JOAO CARLOS THOME MESSIAS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0004008-93.2013.403.6127 - MARCO PAULO ZAMAI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0004009-78.2013.403.6127 - RENATO ANDRE(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

0004011-48.2013.403.6127 - LAZARA DE LOURDES VIANA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que comprove a este Juízo que os processos mencionados no termo de prevenção juntado aos autos não têm o mesmo objeto (pedido) e causa de pedir dos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004013-18.2013.403.6127 - NATAL CANDIDO ELIAS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que comprove a este Juízo que os processos mencionados no termo de prevenção juntado aos autos não têm o mesmo objeto (pedido) e causa de pedir dos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004015-85.2013.403.6127 - ARIANE PASSELI(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado e traga aos autos documento que comprove que o autor possuía conta vinculada ao FGTS à época pleiteada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004016-70.2013.403.6127 - ANGELA MARIA ALMAGRO(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado e traga aos autos documento que comprove que o autor possuía conta vinculada ao FGTS à época pleiteada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004017-55.2013.403.6127 - LUCIANO PASSELI(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado e traga aos autos documento que comprove que o autor possuía conta vinculada ao FGTS à época pleiteada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004018-40.2013.403.6127 - ALESSANDRA VICENTE LOPES(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado e traga aos autos documento que comprove que o autor possuía conta vinculada ao FGTS à época pleiteada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004019-25.2013.403.6127 - DANILO ASSI(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado e traga aos autos documento que comprove que o autor possuía conta vinculada ao FGTS à época pleiteada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004020-10.2013.403.6127 - GUILHERME LUIS BARALDI(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado e traga aos autos documento que comprove que o autor possuía conta vinculada ao FGTS à época pleiteada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004030-54.2013.403.6127 - EMILIANA MARCONATO DO CARMO(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado e traga aos autos documento que comprove que o autor possuía conta vinculada ao FGTS à época pleiteada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004050-45.2013.403.6127 - EDIVINO PEREIRA RIBEIRO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edivino Pereira Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I

(quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004051-30.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X JOAO DOS SANTOS FIORENTINI (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fatima Oliveira e João dos Santos Fiorentini em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do

País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004052-15.2013.403.6127 - OSMAR NEGRI X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Osmar Negri e Jose Sebastião dos Santos Filho em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004053-97.2013.403.6127 - ALFREDO RISSO JUNIOR X DARCI ELIAS PEREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Alfredo Risso Junior e Darci Elias Pereira em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -

FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relato, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004054-82.2013.403.6127 - JADIR APARECIDO ELOY (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jadir Aparecido Eloy em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relato, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados

aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004055-67.2013.403.6127 - JOSE MARIA DUARTE ISAAC (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Maria Duarte Isaac em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior

enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004056-52.2013.403.6127 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA X LUIZ CLAUDIO VIANA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sandra Aparecida de Souza e Luiz Cláudio Viana em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices

relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial.Issso posto, julgo improcedente o pedido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004117-10.2013.403.6127 - MOACYR SCACCABAROZZI BOVO JUNIOR(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Moacyr Scaccabarozzi Bovo Junior em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos:Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas

questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (A CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice

utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN_{Fiscal}. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais.A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei.Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que:Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação.A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à

variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004118-92.2013.403.6127 - MONICA MARIA RUBBO (SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Monica Maria Rubbo em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do

FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de

rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do

Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004119-77.2013.403.6127 - LUCIENE BORGES CONTI (SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luciene Borges Conti em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e

extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção

monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo

improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004120-62.2013.403.6127 - ALAN RODRIGO DE PADUA (SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Alan Rodrigo de Padua em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna

a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de

investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004238-38.2013.403.6127 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X ANGELO ROBERTO PAULETI X CARLOS ROBERTO MESQUITA X DILSON FONSECA FRACARI X EDUARDO FERREIRA X ELIANA RODRIGUES X ELZA FAIA X JOSE GERALDO DE PAULA X JOSE GERALDO ROSALIN X VIVIANI

MIGUEL DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Francisco de Oliveira Neto, Angelo Roberto Pauleti, Carlos Roberto Mesquita, Dilson Fonseca Fracari, Eduardo Ferreira, Eliana Rodrigues, Elza Faia, Jose Geraldo de Paula, Jose Geraldo Rosalin e Viviani Miguel da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se

falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo

da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004239-23.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO MOTA DA SILVA (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Aparecido Mota da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua

remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário

consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a

previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004243-60.2013.403.6127 - MARIA LUIZA BORGES DE LIMA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luiza Borges de Lima em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco

Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL. Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (A CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87,

pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de

remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004244-45.2013.403.6127 - LILIANE CABRAL SCACABAROZZI (SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Liliane Cabral Scacabarozzi Beti em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente

às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38,

editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN_{Fiscal}. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN_{Fiscal}. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN_{Fiscal}. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação

pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004245-30.2013.403.6127 - ALAIDE LEANDRO BONANOME (SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Alaide Leandro Bonanome em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação

ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL. Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do

BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8.177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8.660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8.177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se

baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004246-15.2013.403.6127 - ALEXANDRA WESTIN DE ALMEIDA CARBONARA (SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Alexandra Westin de Almeida Carbonara em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo

do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº

180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN_{Fiscal}. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é

pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004254-89.2013.403.6127 - TIAGO MIRANDA DA COSTA (SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Tiago Miranda da Costa em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão

do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art.

12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder

Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCELO DUARTE DA SILVA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004319-56.2010.403.6138 - VALDECIR BATISTA DE CARVALHO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO)

Vistos. Considerando a informação prestada pelo procurador da Caixa Econômica Federal, intime-se a COHAB, através de publicação, nos termos da decisão de fls. 212, da qual ficam as partes desde já intimadas. Para apresentação dos documentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. Com o cumprimento, prossiga-se conforme já determinado. Outrossim, na inércia da correquerida, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002256-87.2012.403.6138 - MARIA TEREZA PEREIRA(SP307294 - GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora defiro o quanto requerido pela autarquia ré às fls. 108. Por conseguinte, expeça-se o necessário à Secretaria de Saúde da Municipalidade de Guairá, solicitando que no prazo de 30 (trinta) dias apresentem ao Juízo cópia do prontuário médico completo da autora ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de desobediência. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais da autora constantes dos presentes autos e dos documentos de fls. 13/14. Com a resposta tornem imediatamente conclusos, oportunidade em que a pertinência da abertura de prazo para apresentação dos quesitos complementares será apreciada pelo Juízo. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes em ato contínuo.

0002551-27.2012.403.6138 - JOAO NILSON DIAS(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Vistos. Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado. Após, prossiga-se nos termos da decisão proferida em audiência. Publique-se e intime-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0000532-14.2013.403.6138 - ANANDA DE AVILA LOPES(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Fls. 64/ss.: vista ao autor, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000644-80.2013.403.6138 - MARIA JOSE DE SOUZA MANIEZO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001044-94.2013.403.6138 - DALMO DE PAULA E SILVA(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 59/85: vista à parte autora, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias, dos documentos acostados pela CEF, bem como da alegação de fls. 89, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade. Após, tornem conclusos consoante decisão anterior. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001384-38.2013.403.6138 - IVAN SOARES DOS SANTOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001537-71.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos OU o declinado na exordial pelo causídico. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001559-32.2013.403.6138 - VERA MARIA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001562-84.2013.403.6138 - MARIELI DOS SANTOS DAVANCO(SP062413 - MARCOS ANTONIO CHAVES E SP260522 - LINA ROSA STOLARIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Recebo a petição de fls. 113/114 como emenda à inicial.Ao SEDI, portanto, para regularização do pólo ativo, nos termos da decisão de fls. 102.Outrossim, tendo em vista a exigência da regulamentação (Provimento CORE nº 64, artigo 118, parágrafo 1º) quanto à juntada de CPF/MF pelos autores (inclusive a fim de possibilitar eventual pagamento de benefício e valores em fase de execução), concedo ao patrono constituído o prazo 10 (dez) dias a fim de que providencie a juntada de documento oficial que contenha o número do CPF dos coautores nos autos, para regular prosseguimento do feito, carreando, ainda, cópia de seus documentos de identidade.Com o cumprimento, intime-se a CEF nos termos da decisão de fls. 102, através de publicação.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001623-42.2013.403.6138 - HILDA DE SOUZA GUEDES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert.Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001635-56.2013.403.6138 - OLIVERCINDO JOSE DA SILVA(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert.Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001636-41.2013.403.6138 - ADAO LUIZ DA CRUZ(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert.Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001645-03.2013.403.6138 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP262753 - RONI CERIBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a

concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert.Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001655-47.2013.403.6138 - MARCOS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS DE ANDRADE - MENOR X ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aceito a conclusão supra.Considerando o teor da petição de fls. 40/ss, designo o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14:40 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 32/33, MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida.Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA (através de sua genitora e representante), alertando-a que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso do declinado na exordial.No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 32/33, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se, intime-se pessoalmente o autor e cumpra-se com urgência.

0001668-46.2013.403.6138 - VITORIO BARBOSA DOS SANTOS(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert.Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001713-50.2013.403.6138 - IZELIA DUARTE DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 22/28).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão do benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 22/28, mais precisamente às fls. 25/26, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa desde 22/08/2013.II) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo,

em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. Entretanto, conforme se vê do caso em tela, a autora, na data do início da incapacidade (22/08/2013), não estava contribuindo para a Previdência Social. Nota-se, ainda, que na mesma data a autora já não gozava mais do período de graça preceituado no artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 22/28. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 22/28. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001767-16.2013.403.6138 - ROGERIO EDUARDO MANCIM(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 42/49. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa aos sistemas CNIS e PLENUS, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, sem data prevista para cessação. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001821-79.2013.403.6138 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001838-18.2013.403.6138 - ROSELENE DIAS BARBOSA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 50/67). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE o laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado. Afirma o médico perito, no item 9 - Conclusão do laudo, que a autora apresenta quadro de doença degenerativa da coluna lombo sacral compatível com a sua idade. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais (fl. 60). Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 50/67. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se

acerca do laudo pericial de fls. 50/67. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001889-29.2013.403.6138 - LUCIA VANTI FIGUEIREDO(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 32/46). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de quaisquer benefícios pleiteados. Afirma o médico perito, no item 9 - Conclusão do laudo, que a autora apresenta doença degenerativa da coluna vertebral lombar. Doença degenerativa do quadril. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais (fl. 40). Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 32/46. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 32/46. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001900-58.2013.403.6138 - ERNANDES HUMBERTO MARCELINO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 53/68). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Afirma o médico perito, no item 9 - Conclusão do laudo, que o autor apresenta episódio de lombalgia aguda associada a um quadro de doença degenerativa discal, tratada e com evolução sem comprometimento neurológico ou seqüela funcional. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 53/68. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 53/68. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001932-63.2013.403.6138 - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos OU o declinado na exordial pelo causídico. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001934-33.2013.403.6138 - JOSIANE DOS SANTOS CABRAL ROCHA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002009-72.2013.403.6138 - ADEVANIR FERREIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002012-27.2013.403.6138 - RAMIRO SANTOS MORAIS(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa no sistema CNIS, a parte autora está atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente pelo INSS. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional, isso porque está em pleno gozo de benefício previdenciário. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 74/89. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 74/89. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002036-55.2013.403.6138 - SANDRA MARIA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente NÃO recebo o aditamento de fls. 38/ss. Insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Portanto, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC (PARCELAS VENCIDAS MAIS DOZE PARCELAS VINCENDAS), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, Vi, c/c art. 267, I do mesmo diploma legal), sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002274-74.2013.403.6138 - MARIA DE LURDES MOREIRA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE E

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Pretende a autora a concessão do benefício de assistência social, alegando que é deficiente nos termos legais e não tem condições de prover ou ter provida sua subsistência. Da leitura da inicial e do cotejo com o documento de fls. 18, não fica claro quantas pessoas realmente vivem sob o mesmo teto desse núcleo familiar, informação indispensável em razão do cálculo da renda per capita. Ademais, não restou comprovado que as netas moram com a autora, porquanto não existe termo de guarda ou qualquer outro documento idôneo. As certidões de nascimento das menores (fls. 21/22) demonstram que as mesmas nasceram no longínquo Estado de Rondônia, de modo que nada nos autos faz supor que as mesmas residam e sejam alimentadas pelo marido da autora. Tais informações provavelmente emergirão quando da realização do estudo social, mas, pelos documentos ora apresentados, não se pode considerar que existe prova inequívoca da verossimilhança de sua alegação. Portanto, ausente uma das condições exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo das perícias médica e social, concedo oportunidade para que a autora junte outros documentos que provem os fatos aqui mencionados, inclusive a idade de seu marido. Prazo: 10 dias. Assim, designo perícia, nos termos do costume da vara. Para tal encargo nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 24 de janeiro de 2014, às 12 horas e 20 minutos, NAS DEPENDENCIAS DESTES JUÍZOS FEDERAIS, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual MÉDICO assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria,

alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002279-96.2013.403.6138 - VANILDO FRANCISCO BARBOSA(SP266702 - BRUNO KASSEM GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002305-94.2013.403.6138 - LAURA MARTINS TEIXEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o acostado às fls. 10 trata-se de cópia reprográfica. Após o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, na inércia, tornem conclusos para indeferimento da inicial. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002306-79.2013.403.6138 - FATIMA LUCIA JOIA PALHEIRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o acostado às fls. 11 trata-se de cópia reprográfica. Após o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, na inércia, tornem conclusos para indeferimento da inicial. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002308-49.2013.403.6138 - CESAR TADEU SELANI(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o acostado às fls. 10 trata-se de cópia reprográfica. No mesmo prazo e oportunidade apresente cópia de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º

do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção. Após o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, na inércia, tornem conclusos para indeferimento da inicial. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002311-04.2013.403.6138 - JOSE MARIA VENTURA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos nova cópia de documento de identidade, bem como documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, uma vez que a cópia do documento acostada à exordial como fls. 19 encontra-se totalmente ilegível. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida com as cautelas e advertências de praxe. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0002335-32.2013.403.6138 - MARIA DO CARMO DE SANTIS COSTA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de seus documentos pessoais, a saber: RG e documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64/05, não obstante o documento de fls. 09. Com o cumprimento cite-se a parte requerida com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002342-24.2013.403.6138 - MARLENE FERMINO DA SILVA MILANI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do termo de prevenção de fls. 16, apresentando, se for o caso, documentos comprobatórios de sua alegação. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado pelo Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0002343-09.2013.403.6138 - FRANCISCO FERREIRA DA CUNHA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do presente feito. No mesmo prazo e oportunidade, manifeste-se acerca do termo de prevenção de fls. 14, apresentando, se for o caso, documentos que comprovem sua alegação. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado pelo Juízo. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002344-91.2013.403.6138 - ZAQUIA SAID LAHAM(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do presente feito. No mesmo prazo e oportunidade, manifeste-se acerca do termo de prevenção de fls. 15, apresentando, se for o caso, documentos que comprovem sua alegação. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado pelo Juízo. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002349-16.2013.403.6138 - JOAO PORFIRIO DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. Veicula pedido de antecipação e tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002350-98.2013.403.6138 - SEBASTIANA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a petição inicial, carreado aos autos documentação médica comprobatória da alegada enfermidade, a fim de demonstrar a existência de sua incapacidade, eis que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a Petição Inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica. Após, com a anexação do documento solicitado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes, oportunidade em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002353-53.2013.403.6138 - SEBASTIANA MUNIZ GOMES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. Veicula pedido de antecipação e tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002354-38.2013.403.6138 - DELAMAR GOMES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. Veicula pedido de antecipação e tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002355-23.2013.403.6138 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação. Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal

aplicável. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002356-08.2013.403.6138 - DRIELLI GONCALVES GUERRA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Na análise dos autos, verifico que o autor, embora faça cúmulo objetivo de demandas, não atribuiu valor à causa no tocante ao pedido de condenação em danos morais. De acordo com o disposto nos artigos 258, 259 e 282, V do CPC, o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido pelo autor. Sendo assim, o montante atribuído a título de danos morais, por força do que dispõe o inciso II do já citado artigo 259 deverá integrar o valor atribuído à causa. No caso dos autos, não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estimar o valor de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem e atribuindo-o ao feito de maneira provisória, ainda que seja posteriormente alterada. Desta forma, nos termos do artigo 284 do CPC, EMENDE a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), recolhendo, se for o caso, a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000016-57.2014.403.6138 - MARCIA REGINA HILIANN JALHIUM(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária, interposta por Márcia Regina Hilianna Jalhium em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia, em apertada síntese, a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico que concedeu a aposentaria que recebe atualmente, para uma mais benéfica. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Ademais, a autora é aposentada e recebe o benefício de nº 151.152.276-0, conforme se vê dos documentos acostados à exordial; logo, de alguma renda (mesmo que não seja correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privada de prover a própria subsistência. Em prosseguimento, cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta, tornem conclusos. Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000023-49.2014.403.6138 - MARIO APARECIDO RODRIGUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária por meio do qual a parte autora pleiteia, em apertada síntese, a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentaria, que recebe atualmente, para uma mais benéfica. Considerando o disposto nos artigos 258, 259 e 282, V do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que informe ao Juízo o proveito econômico pretendido com a desaposentação, emendando a sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000017-42.2014.403.6138 - HELENA PEREIRA DA CRUZ(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Primeiramente, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do pedido principal do presente feito (auxílio doença), uma vez que só consta o indeferimento do benefício assistencial (pedido

alternativo). Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se a parte contrária com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002650-31.2011.403.6138 - SEGREDO DE JUSTICA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vista às partes dos documentos requeridos pelo Juízo às fls. 190 e acostado aos autos pelos prestadores de serviço, em 05 (cinco) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Após, tornem os autos conclusos conforme já determinado. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003696-55.2011.403.6138 - ERCILIA PEREIRA DE ARAUJO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDA DE CASTRO SILVA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 158 dos autos. Esclareço que a inércia será entendida como desistência da oitiva das testemunhas Claudio e Gilberto. Não obstante, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (NÃO intimação pessoal da parte autora acerca da audiência), fica a mesma desde já intimada da data agendada, através de seu patrono. Por fim, à Serventia, para que com urgência intime as testemunhas arroladas pela litisconsorte às fls. 246/247. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004714-14.2011.403.6138 - MARIO OSAKO FILHO(SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 149, bem como os documentos que a acompanham comprovando o óbito da parte autora, defiro em parte o requerido pelo patrono do autor primitivo. Desta forma, suspendo, por ora, a audiência designada nos autos, devendo o feito aguardar em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que o patrono do autor falecido deverá proceder a habilitação de seus sucessores, providenciando documentos de identidade (RG e CPF), procuração, bem como, se for o caso, declaração de hipossuficiência ou recolhimento de custas, sob pena de extinção o feito. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a pertinência da prova oral será novamente analisada. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0006941-74.2011.403.6138 - VALDIVINO NOGUEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno da deprecata, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais, em forma de Memoriais. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000110-73.2012.403.6138 - ANA MARIA DE SOUZA LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SHENTEM DE PAULO(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES)

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2014, às 15:30 horas, a audiência agendada nestes autos. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito. Int.

0001990-03.2012.403.6138 - SONIA MARA ZEME MENDONCA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Vistos. Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado. Após, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Publique-se e intime-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0002001-32.2012.403.6138 - ERIK ANTONIO MUNIZ PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora e pelo Ministério Público Federal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE MARÇO DE 2014, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo

Federal. Intime-se a parte autora, através de sua representante para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Deverá a parte autora, nesse mesmo prazo, apresentar o nome correto e endereço atualizado do último empregador do seu pai, falecido. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e o Parquet Federal e cumpra-se.

0002208-31.2012.403.6138 - MAURO VALERIANO DE SOUZA(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 15 DE ABRIL DE 2014, ÀS 16:10 HORAS, a audiência agendada nestes autos. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito. Int.

0002215-23.2012.403.6138 - CARMEN LUCIA JUNQUEIRA MACEDO(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 11 DE MARÇO DE 2014, às 17:20 horas, a audiência agendada nestes autos. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito. Int.

0002478-55.2012.403.6138 - ROSELIA FERNANDES MOREIRA(SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO E SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2014, às 16:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Outrossim, considerando a certidão aposta às fls. 80, concedo ao patrono constituído o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que dê cumprimento à decisão anterior, apresentando o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito, bem como o Ministério Público Federal. Int.

0002486-32.2012.403.6138 - ALBERTINA LOPES CANDIDO(SP313332 - LUCAS DE SOUSA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 21 DE JANEIRO DE 2014, às 14:30 horas, a audiência agendada nestes autos. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito, intimando-se ainda a parte autora da decisão de fls. 56, na qual o Juízo concedeu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação. Int.

0002567-78.2012.403.6138 - WALMIR MARQUES DO CARMO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 15 DE ABRIL DE 2014, às 17:15 horas, a audiência agendada nestes autos. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito. Int.

0002638-80.2012.403.6138 - PEDRO ROBERTO LONGO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 15 DE ABRIL DE 2014, às 18:15 horas, a audiência agendada nestes autos. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito. Int.

0002677-77.2012.403.6138 - ANNA DE VICENTE ALMEIDA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 08 DE ABRIL DE 2014, às 18:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito. Int.

0002706-30.2012.403.6138 - FERNANDA DOMINGUES DOS SANTOS(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 18 DE MARÇO DE 2014, às 18:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito. Int.

0000034-15.2013.403.6138 - RAIMUNDA DA CONCEICAO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN ROBERTO DA SILVA OLIMPIO - INCAPAZ(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA) X RAIMUNDA DA CONCEICAO DA SILVA

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 27 DE MARÇO DE 2014, às 16:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito, bem como o Ministério Público Federal. Int.

0000064-50.2013.403.6138 - OSVALDO CANDIDO MARTINS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 22 DE ABRIL DE 2014, às 14:30 horas, a audiência agendada nestes autos. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito. Int.

0000330-37.2013.403.6138 - JULIA VITORIA GONCALVES X LILIANE CONCEICAO GONCALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 27 DE MARÇO DE 2014, às 16:30 horas, a audiência agendada nestes autos. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito, bem como o Ministério Público Federal. Int.

0000338-14.2013.403.6138 - OFELIA STUQUE ANGELO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2014, às 15:30 horas, a audiência agendada nestes autos. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito. Int.

0000645-65.2013.403.6138 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRETOS - APAE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO X MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

Vistos. Considerando a carga dos autos em plantão para extração de cópias, manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando o Juízo se mantém interesse no pedido de expedição de ofício ao FUNASA. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se com urgência.

0000918-44.2013.403.6138 - SUELI APARECIDA PRECARO BOGNIN(SP075322 - LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2014, às 15:30 horas, a audiência agendada nestes autos. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito. Int.

0000978-17.2013.403.6138 - JOAO MANTOVANI(SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 15 DE ABRIL DE 2014, ÀS 15:40 HORAS, a audiência agendada nestes autos. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito. Int.

0001005-97.2013.403.6138 - ELIZEU DE ALMEIDA PEREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001012-89.2013.403.6138 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 15 DE ABRIL DE 2014, às 17:45 horas, a audiência agendada nestes autos.Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito.Int.

0001185-16.2013.403.6138 - LUCIA HELENA ELEODORO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001243-19.2013.403.6138 - FERNANDA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados pelo autor à exordial, mediante substituição por cópia e recibo nos autos, excetuando-se a procuração, que deve permanecer no feito consoante determinado no Provimento CORE nº 64.Aguarde-se por 05 (cinco) e em seguida, considerando que não houve citação, tornem conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001287-38.2013.403.6138 - PAULO ROBERTO MENDES(SP328061B - ERIKA ANDRADE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 11 DE MARÇO DE 2014, às 16:40 horas, a audiência agendada nestes autos.Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito.Int.

0001408-66.2013.403.6138 - MARIO MARCIO DE ANDRADE(SP289262 - ANA CAROLINE MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2014, às 15:30 horas, a audiência agendada nestes autos.Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito.Int.

0001443-26.2013.403.6138 - TEREZINHA DE ALMEIDA TOSTA BINO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 22 DE ABRIL DE 2014, às 15:00 horas, a audiência agendada nestes autos.Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito.Int.

0001633-86.2013.403.6138 - VERA GONCALVES DOS REIS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63: vistos.AUTORIZO a realização da perícia médica no domicílio da parte autora, na mesma data já designada, pelo perito médico Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM/SP sob o nº 94.029, em horário oportuno ao médico.Comunique-se o Expert do Juízo acerca do local onde se realizará a perícia.No mais, prossiga-se conforme decisão de fls. 51/52 e fls. 62.Intime-se pelo meio mais expedito e cumpra-se com urgência.

0001899-73.2013.403.6138 - MARCO ANTONIO ROLDAO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.Mantenho, pois, a decisão de agravada por seus próprios fundamentos.Prossiga-se, com a citação da parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

0001985-44.2013.403.6138 - SEBASTIAO FLAVIO DE LIMA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002118-86.2013.403.6138 - HELIO GONCALVES DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá este manifestar-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Após, tornem conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000044-25.2014.403.6138 - DIONISIO EULOGIO NUNEZ JIMENEZ(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil.Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC).Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001379-16.2013.403.6138 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos.Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se.Não se deduz dos elementos apresentados nos autos a relevância da prova oral para o julgamento da causa, estando os fatos demonstrados por documentos. Assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes apresentação de alegações finais, em forma de Memoriais.Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 667

ACAO PENAL

0000146-93.2008.403.6126 (2008.61.26.000146-6) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA CAMIOLLI X CLAUDIO DE HOLANDA PADILHA X RUI TAVARES DA ROCHA(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA E SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 1547/2013 Folha(s) : 4740ANDREIA CAMIOLLI, CLAUDIO DE HOLANDA PADILHA E RUI TAVARES DA ROCHA foram

denunciados pelo representante do Ministério Público Federal (fls. 320/323), os dois primeiros como incursos nas sanções do artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, e o último como incurso nas sanções do artigo 296, inciso II, do Estatuto Repressivo. Narra a denúncia que, em agosto de 2007, a Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Histórico recebeu notícia-crime do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que em uma loja situada à Avenida Barão de Mauá, 4332-D denominada Casa de Ração São João, anilhas de identificação falsas eram distribuídas para criadores amadores de pássaros. Segue a exordial que, em 03/12/2007, policiais federais em cumprimento ao mandado de busca e apreensão no local acima indicado apreenderam 131 anilhas falsas, agenda e pacotes com nome de criadores, listas com espécies de pássaros e tamanhos de anilhas, dentre outros documentos, que comprovam o seu uso ilegal pela proprietária da loja ANDREIA e por seu marido CLÁUDIO. ANDREIA E CLAUDIO declararam que as anilhas falsificadas eram fornecidas por uma pessoa chamada RUI. Em cumprimento de mandado de busca e apreensão ocorrido em 23/09/2009 foram encontrados na casa do denunciado RUI anilhas e instrumentos para sua fabricação, além de pássaros sem comprovação de legalidade de sua origem. O IBAMA informou que os números de identificação gravados nas anilhas apreendidas pertencem a outros criadores. O MM. Juízo da 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André declinou de sua competência às fls. 355. Às fls. 360 foi deferido o pedido de desmembramento do feito em relação ao delito relacionado com a posse irregular de animais silvestres. A denúncia foi recebida em 16 de junho de 2011 (fls. 360 e verso). Os acusados foram citados e intimados (fls. 376/377 - Cláudio, fls. 378/379 - Andreia e fls. 457/459 - Rui), apresentaram resposta à acusação (fls. 388/389 - Andreia e Claudio e fls. 436/448 Rui), a qual foi objeto da r. decisão de fls. 460. O laudo de perícia em dispositivos de armazenamento computacional foi encartado às fls. 418/431. Em audiência (fls. 482/487), procedeu-se à oitiva da testemunha e da informante arroladas pela defesa de ANDREIA e CLAUDIO, bem como colhido o interrogatório desses réus. Às fls. 549/568, constam os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa de RUI, bem como seu interrogatório, todos registrados em meio audiovisual. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes pugnaram por diligências. Às fls. 574/579, o Ministério Público Federal, preliminarmente, pugnou pela intimação da defesa de ANDREIA e CLAUDIO para manifestação sobre a testemunha não localizada, pela juntada da microfilmagem de cheques emitidos pelo corréu conforme requerido em audiência, e intimação da defesa para manifestar interesse na realização de diligências complementares. Em antecipação de seus memoriais, a acusação argumentou que os fatos descritos na denúncia se amoldam na figura típica capitulada no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, protestando para que seja alterada a definição jurídica contida na denúncia. No mérito, pugnou pela condenação dos réus, uma vez que entendeu demonstradas a materialidade e a autoria delitiva. Juntou documentos de fls. 580/608. Conquanto intimada para se manifestar sobre a não localização da testemunha Erinaldo (fls. 610), a defesa de ANDREIA e CLAUDIO ficou-se silente (fls. 610 e verso). Às fls. 629/852, foram juntados aos autos a microfilmagem dos cheques emitidos pelo corréu CLAUDIO. As partes foram intimadas a se manifestar conforme determinado às fls. 855 (fls. 857 e 860), sendo que a acusação reiterou o teor dos memoriais finais apresentados (fls. 858). A defesa de CLAUDIO apresentou memoriais às fls. 862/864 em que protesta pela absolvição do acusado por entender ausentes a demonstração das elementares do tipo penal sob os seguintes argumentos: 1) inexistência de elementos de prova de que o acusado fabricou ou realizou qualquer alteração nas anilhas apreendidas, nem que as utilizava; 2) como trabalhava na loja apenas aos finais de semana, não detinha conhecimento técnico para identificar irregularidade nos produtos comercializados no estabelecimento; 3) não conhecia o fabricante das anilhas, limitando-se a encomendar o material por telefone e recebendo a entrega, sem jamais suspeitar de sua ilegalidade. Alternativamente, postulou pela aplicação da pena em seu grau mínimo. A defesa de ANDREIA apresentou memoriais às fls. 865/868 em que protesta pela absolvição da acusada por também entender ausentes a demonstração das elementares do tipo penal sob os seguintes argumentos: 1) inexistência de elementos de prova de que a acusada fabricou ou procedeu a alteração das anilhas apreendidas, nem que as utilizava; 2) não detinha conhecimento técnico para identificar irregularidades nos produtos que comercializava; 3) providenciava o pedido das anilhas que lhes eram encomendadas por criadores conforme numeração cadastrada pelo IBAMA; 4) não conhecia o fabricante das anilhas, limitando-se a encomendar o material por telefone e recebendo a entrega, sem jamais suspeitar de sua ilegalidade. Alternativamente, postulou pela aplicação da pena em seu grau mínimo. A defesa de RUI, por seu turno, pleiteou, em sede de memoriais de fls. 881/888, a absolvição do acusado por insuficiência de provas a embasar eventual decreto condenatório. Aduziu: 1) a acusação não se desincumbiu de seu ônus de provar a materialidade e a autoria delitiva, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo; 2) durante a instrução restou confirmado que os equipamentos apreendidos destinavam-se a ourivesaria; 3) não se procedeu à oitiva dos policiais que confirmariam que os apetrechos apreendidos na residência destinavam-se ao ofício desempenhado pelo acusado há anos; 4) os elementos obtidos no inquérito policial são eivados de vícios, sendo insuficientes para a condenação; 5) a abreviação prematura, abrupta e desmotivada da fase instrutória impediu a produção de provas suficientes; 6) conquanto a confissão seja elemento de prova, ela deve ser corroborada por outros meios idôneos; 7) meros indícios são insuficientes para a condenação; 8) não houve confissão; 9) o acusado não apresenta antecedente criminal por ter falsificado ou fabricado anilha para a utilização em pássaro; 9) inexistência de referência ao acusado nos documentos bancários do corréu encaminhados pelo Bradesco; 10) os demais réus afirmaram não

conhecer o acusado; 11) necessidade de converter o julgamento em diligência para que veterinário confirme a alegação da defesa de que o alumínio não pode ser utilizado para anilhar espécimes de bico forte; 12) os vizinhos do acusado garantiram que ele não era falsificador, motivo pelo qual os policiais federais devem ser inquiridos, sob pena de este Juízo proceder a verdadeiro julgamento antecipado; e 13) não foram encontrados em poder do réu anilha que o compromettesse, mas apenas materiais e equipamentos para fabricação de artesanato.

Alternativamente, postulou pela aplicação da pena em seu grau mínimo e que seja permitido recorrer em liberdade. Convertido o julgamento em diligência (fls. 899/900) para restringir a publicidade destes autos, facultando às partes a oportunidade para requerer diligências complementares nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Intimados (fls. 901 e 903), os réus quedaram-se silentes ao passo que a acusação nada requereu (fls. 904). Folhas dos antecedentes criminais encartadas nos autos suplementares em apenso (fls. 02/13). É o relatório. Fundamento e decido. 1. PRELIMINARESA relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, assegurados tanto o contraditório como a ampla defesa, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Diversamente do alegado pela defesa de RUI, não houve o encerramento abrupto da fase instrutória, a qual se desenvolveu em conformidade com os ditames legais. Quanto à adequação do dispositivo contido na denúncia, consoante prevê o artigo 383 do Código de Processo Penal, é admissível que o magistrado dê ao fato definição jurídica diversa daquela constante da exordial acusatória, ainda que, em consequência da referida alteração, resulte aplicação de pena mais gravosa. Modificar a definição jurídica nesta fase processual não importa em alteração dos fatos descritos na prefacial. Não se está diante de inovação do fato criminoso tal como narrado inicialmente pela acusação e objetado exaustivamente pela defesa, mas de mera correção do tipo penal indicado na inicial. No sentido do cabimento da emendatio libelli, colaciono reiterado posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça e do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas peço vênia para transcrever: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 14, CAPUT, DA LEI N 10.826/03. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. I - O réu se defende dos fatos que são descritos na peça acusatória e não da capitulação jurídica dada na denúncia. II - Assim sendo, a adequação típica pode ser alterada tanto pela sentença quanto em segundo grau, via emendatio libelli. III - In casu, a descrição contida na exordial acusatória permite a imputação do fato previsto no tipo legal do art. 14, caput, da Lei n 10.826/03, razão pela qual a decisão objurgada se enquadra na hipótese do art. 383, do CPP (emendatio libelli), não estando eivada de qualquer nulidade. Ordem denegada. (STJ. HC 135768. Relator Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. DJE:14/12/2009) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA: ART. 155 DO CP: FURTO. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA NA SENTENÇA: CONDENAÇÃO: ART. 180 CAPUT DO CP: EMENDATIO LIBELLI: POSSIBILIDADE: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA: ART. 383 DO CPP: ART. 334 DO CP: CORRUPÇÃO ATIVA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS: VALIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DOS DOIS DELITOS: CONDENAÇÕES E DOSIMETRIA DAS PENAS MANTIDAS. 1. A denúncia deu os réus como incurso nas penas dos artigos 155, 3º e 4º, I e 334, 1º, do CP, por terem, mediante rompimento de obstáculo e durante o repouso noturno, subtraído sessenta e nove caixas de perfumes de procedência estrangeira de um navio, além de portarem outras mercadorias descaminhadas destinadas à comercialização, e pelo fato de um deles ter oferecido vantagem indevida a funcionário público (policia militar) para determiná-lo a omitir ato de ofício. 2. O Juiz, ao analisar as condutas, entendeu que uma delas se subsumia ao tipo penal descrito no artigo 180, caput, do Código Penal e não no art. 155 do CP, por não ter sido comprovada a autoria do furto dos perfumes. 3. O princípio da correlação significa que a sentença deve guardar consonância com o fato descrito na denúncia. Porém, tal princípio não é absoluto, devendo prevalecer também o da livre dicção do direito. O réu se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação indicada pelo membro do Ministério Público. 4. Caso em que a denúncia realmente descreveu fatos que se amoldam ao crime de receptação. Correta a emendatio libelli efetuada pela sentença que, sem modificar a descrição dos fatos contidos na denúncia, atribuiu-lhe correta e diversa definição jurídica, faculdade que lhe é conferida pelo artigo 383 do CPP, não se havendo falar em ofensa ao direito de ampla defesa pois não houve qualquer surpresa para os acusados, não se quebrando o princípio da correlação entre a peça inicial e a decisão final. 5. Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo do crime de receptação praticado pelos apelantes, que participaram da empreitada criminosa com consciência da origem ilícita da mercadoria que receberam de pessoa não identificada, transportando-a com o intuito de ocultá-la, bem como do crime de corrupção ativa praticado por um deles, ao oferecer vantagem indevida a funcionário público (policia militar) para determiná-lo a omitir ato de ofício, ou seja, deixar o local, com o intuito de prosseguirem na empreitada criminosa. 6. Nossa sistemática processual não veda eficácia probatória ao depoimento de policiais, que possuem função pública socialmente relevante, salvo quando se comprovar, por elementos concretos, que incorreram em abuso de poder, o que não se verifica. Ademais, a natureza do crime de corrupção, em regra, determina que seja praticado de forma clandestina e, na grande maioria das vezes, os policiais são as únicas testemunhas de um crime, de maneira que suas declarações são imprescindíveis e essenciais para a apuração dos fatos e circunstâncias do delito. Por outro lado, no caso merecem crédito de testemunha compromissada, tendo em vista não se tratarem de vítimas imediatas

do crime de corrupção ativa, em que o bem pois jurídico lesado é a Administração Pública, e não o servidor na sua individualidade. 7. Condenações e dosimetria das penas mantidas. 8. Apelações a que se negam provimento.(TRF3. ACR 02079274019974036104. Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno. QUINTA TURMA. e-DJF3: 08/06/2011, p. 644) A denúncia oferecida acusa ANDREIA e CLAUDIO de usarem anilhas falsificadas de identificação de pássaros, e imputa a RUI a conduta de ter fabricado as anilhas de identificação de pássaros falsas apreendidas no estabelecimento comercial dos outros réus. Por não se tratar de selo ou sinal atribuído por lei à entidade de direito público, mas de símbolo de uso controlado pelo IBAMA para identificação de animais passeriformes componentes da fauna silvestre, a conduta imputada aos réus na denúncia se amolda ao tipo penal delineado no 1º, III, do artigo 296 do Estatuto Repressivo. Passo ao exame do mérito. 2. MÉRITOS

réus são acusados de infringir a norma insculpida no 1º, III, do artigo 296, do Código Penal, cuja redação é a seguinte (g.n.): Falsificação do selo ou sinal público Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. Para demonstrar a materialidade delitiva, foram colacionados os seguintes elementos: a) Auto circunstanciado de busca e arrecadação realizado em Mauá (Fls. 09/32), relatando a apreensão de pequenos pacotes identificados por nome e número, os quais continham variada quantidade de anilhas (fls. 9/10 e 17/20), listas contendo espécies de pássaros e relação numérica (fls. 22/30); b) Laudo n.º 510/08 SR/SP (fls. 53/67), do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal. O exame comparou as anilhas encaminhadas pelo IBAMA com aquelas apreendidas. Ao final, concluiu: O material questionado mostrou ter características que podem ser usadas na identificação do tipo que produziu as inscrições, como particularidades morfológicas na impressão das letras B e M de IBAMA, entre outras. Essas particularidades divergem dos padrões enviados pelo IBAMA, demonstrando que as anilhas questionadas e os padrões enviados não foram produzidos pelos mesmos tipos. Foi visto, porém, que os padrões do IBAMA variam entre si, com diferenças de formato de letra, espaçamento e inclinação demonstrando que as anilhas oficiais do IBAMA são impressas com o uso de mais de um conjunto de tipos. Além disso, o memorando enviado pelo IBAMA não especifica se essas variações se devem à existência de dois ou mais fornecedores oficiais de anilhas ou ao uso de mais de um conjunto de tipos por esses fabricantes ao produzir as anilhas. Também, não foi especificado se há exemplos de todos os possíveis conjuntos de tipos utilizados pelos fabricantes oficiais dentre as onze anilhas enviadas como padrão e se há algum tipo de especificação das anilhas, para além dos diâmetros recomendados a cada espécie. Assim sendo, embora as anilhas questionadas apresentem divergências suficientes em relação ao padrão para indicar que não condizem com as anilhas padrão IBAMA enviadas, não é possível considerá-las falsas, uma vez que há a possibilidade de outros conjuntos de tipos estarem sendo usados para fabricarem anilhas oficiais. c) ofício n. 0586/2008-DIFAU/SUPES-SP/IBAMA, do IBAMA/SP (fls. 113/114), em que a autarquia informa controlar apenas as anilhas que fornece, sendo possível a fabricação de anilhas por particular à mingua de impedimento legal. Ressalta ser de conhecimento da entidade ambiental que a empresa Anilhas Capri Ltda é credenciada para produzi-las e que, até janeiro de 2003, muitos clubes fabricavam as anilhas, tendo deixado de fazê-lo, salvo para identificar aves de seus associados ou para aquelas que já possuem anilhas IBAMA; d) Auto circunstanciado de busca e arrecadação realizada em São Paulo de fls. 181/188, relatando a apreensão de ferramentas, medidores, uma caixa com tubos de alumínio em poder de RUI (fl. 185); e) Relatório de fiscalização do IBAMA, lavrado pela equipe que acompanhou o cumprimento do mandado de busca e apreensão em São Paulo em 23/9/2009 (fls. 200/207); f) laudo de constatação referente mensuração de diâmetros de anéis de identificação de passeriformes (fls. 228/267) confeccionado pelo IBAMA, relativo às anilhas apreendidas em 2007. Os analistas ambientais assim se manifestaram: Diante dos resultados, pode-se afirmar que todos os registros de mensuração constantes na terceira e quarta colunas que se encontram em destaque e taxados, vinculados aos anéis de identificação, estão adulterados em seus diâmetros internos e/ou externos para maior, e que todos os registros de mensuração constantes na quinta e sexta coluna que se encontram em destaque e em itálico vinculados aos anéis de identificação estão adulterados na largura da sua parede e altura, configurando anéis inidôneos e inautênticos para marcação de pássaros, visto não remeter e manter condição de fidelidade ao expressado em normas, de modo a permitir a autoridade competente aferir a legalidade e legitimidade na posse e uso de animais portadores de tais identificações. (fl. 231). Consulta ao sistema SISPASS dos registros de identificação das anilhas apreendidas instruíram o laudo. g) Laudo n.º 4716/10 NUCRIM/SETEC/DPF/SR /SP de exame em petrecho de falsificação documental da lavra do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 283/292), relativo ao exame do material apreendido em 23/9/2009, elucidou que os equipamentos encaminhados podem servir para a produção ou adulteração de anilhas de passeriformes, que os tubos de alumínio examinados servem como matéria prima para a confecção de anilhas de passeriformes e que duas das quatro anilhas encontradas dentro da caixa com os tubos são falsificadas. Esclarece ainda que algumas das ferramentas apreendidas podem ser facilmente

encontradas em lojas especializadas em instrumentos para ourivesaria, silenciando a respeito do paquímetro, instrumento de medição com precisão de 0,05 mm, e da caixa com tubos de alumínio.h) Instrução Normativa n. 1, de 24/1/2003, do IBAMA (fls. 580/589). O art. 4º da referida Instrução Normativa exige o anilhamento dos pássaros com anéis invioláveis para o fim de assegurar o seu livre trânsito. Já o art. 6º atribui ao IBAMA a incumbência de fornecer anilhas para identificação de passeriformes nascidos em cativeiro contendo numeração sequencial mediante solicitação do interessado no sistema SISPASS e pagamento da taxa, enquanto o art. 10 possibilita as Federações, Associações ou Clubes Ornitófilos de representar seus membros inclusive para a retirada de anilhas. O anexo I da Instrução Normativa contém relação com espécimes de pássaros e o diâmetro das anilhas.i) impressos da empresa Anilhas Capri (fls. 590/608), autorizada pelo IBAMA para fabricar anilhas, contendo informações sobre anilhamento de pássaros. A partir das fls. 599, consta explanação para solicitar anilhas pelo SISPASS. O usuário informa a quantidade de anilhas desejada dentre as liberadas para a fêmea anteriormente registrada como integrante do seu plantel. Esse breve esboço aponta que, ao menos desde 2003, compete ao IBAMA controlar o registro de passeriformes originários de reprodução em ambiente doméstico bem como o fornecimento de anilhas de identificação. Infere-se das informações prestadas pela autarquia que este último serviço foi autorizado ao particular Anilhas Capri. Destarte, evidencia-se que as anilhas apreendidas em Mauá são inidôneas, seja em razão da divergência entre as dimensões reais e aquelas marcadas nas anilhas, seja porque contém número de registro inexistente ou já atribuído a aves pertencentes a outros criadores. O acervo probatório também revela que os tubos de alumínio e as ferramentas arrecadadas em São Paulo podem ser utilizados para a fabricação de anilhas de passeriformes e outras aves. Passo ao exame da autoria. No tocante à ANDREIA, proprietária da loja Casa de Ração São João, localizada em Mauá, restou demonstrado que ela utilizava anilhas de passeriformes falsas como forma de obter lucro com a sua venda e angariar consumidores para as demais mercadorias comercializadas em seu estabelecimento comercial tais como ração e bebedouro. Com efeito, a forma como estavam acondicionadas as anilhas apreendidas, em pequenos envelopes identificados pelo prenome do destinatário e número a indicar a quantidade de anilhas, bem como as listas contendo nome do criador, relação de espécimes de pássaros e número de identificação de exclusiva atribuição pelo IBAMA, somado ao depoimento por ela prestado tanto na fase inquisitorial como durante a instrução processual de que se tratavam de encomendas de clientes, induzem a conclusão de que as precitadas anilhas foram utilizadas por ANDREIA no exercício de sua atividade comercial. Comprovou-se, ainda, que foi CLAUDIO quem indicou o denunciado RUI como fornecedor de anilhas para a corrê ANDREIA. Em juízo, CLAUDIO afirmou que era ele quem recebia a maior parte dos pedidos de anilhas dos clientes do comércio gerido pela sua esposa. É inegável que CLAUDIO sabia que as anilhas fornecidas eram falsas. Experiente criador de pássaros da fauna silvestre, CLAUDIO conhecia o procedimento para anilhar passeriformes, tendo declarado em juízo que, para regularizar os filhotes nascidos em seu próprio criadouro na época em que ainda se dedicava à atividade, solicitava as anilhas necessárias ao clube de criadores de Vinhedo, informando a quantidade desejada. O clube encaminhava o requerimento e posteriormente entregava ao CLAUDIO as anilhas fornecidas pelo IBAMA. Tal proceder é notoriamente diferente do adotado por ele na loja, em que, assumindo o papel que caberia às associações de criadores de pássaros, recebia encomendas dos interessados que informavam não apenas a quantidade de anilhas, mas também o número de registro que delas deveriam constar das anilhas e o seu diâmetro. As listagens apreendidas em poder de ANDREIA e CLAUDIO às fls. 21/30 e o fato da numeração gravada não existir ou já pertencer a outro criador autorizam a ilação de que o número de registro constante das anilhas não foi obtido pelos réus por meio do SISPASS, mas por outra fonte, incumbindo a eles repassá-lo ao fornecedor para que confeccionasse a anilha falsa conforme as especificações do cliente e em desacordo com a regulamentação que fixa as dimensões que os anéis devem ter a depender da espécie a ser identificada. Ainda que se considere como verdadeira a versão apresentada por ANDRÉIA e CLAUDIO de que desconheciam a fraude, a forma como eram recebidos os pedidos dos criadores, sem qualquer formato preestabelecido, e como eles eram repassados para o fornecedor, ora por telefone, ora mediante entrega de listas digitadas ou manuscritas por eles ou pelos interessados, a ausência de emissão de nota fiscal, e o modo como estavam acondicionadas as anilhas, em pequenas embalagens de papel sem nenhum sinal de identificação do IBAMA ou do fabricante, denotam extrema informalidade incompatível com a prestação de um serviço público, circunstância que permitiria a ambos desconfiar da autenticidade das anilhas. Ao se valer desses objetos no exercício da atividade empresarial, ANDRÉIA e CLAUDIO assumiram o risco daí decorrente. Configurado, assim, o dolo eventual, ao qual, em regra, o Código Penal confere mesmo tratamento dispensado ao dolo direto (art. 18, I). No que tange a RUI, inconteste a sua autoria. Os tubos de alumínio e ferramentas encontrados em sua residência durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão comprovam que ele dispunha do material necessário para a fabricação de anilhas para passeriformes. A reforçar tal ilação, saliente-se que o endereço diligenciado pelos policiais federais e analistas ambientais foi localizado após pesquisa aos dados cadastrais de número de telefone celular informado pelos corrêus ANDREIA e CLAUDIO como pertencente a uma pessoa chamada RUI, de quem encomendaram as anilhas apreendidas. Além de constar cadastrado na base de dados da companhia telefônica o endereço residencial deste Réu, apurou-se que o celular estava habilitado em nome de Maria Cilene da Silva, cunhada de RUI, com quem ele afirmou manter contato diário (fls. 276). A alegação de que o material e os instrumentos apreendidos eram empregados no ofício de ouvires restou enfraquecida, pois não

foram encontradas quaisquer peças de artesanato ou documentos que indicassem a comercialização destes objetos. Além disso, a prova testemunhal produzida não foi suficiente para comprovar que RUI confeccionava bijuterias. Todas as testemunhas, criadores de passeriformes, pouco sabiam sobre a atividade profissional exercida pelo acusado. Apesar de afirmarem que o réu vendia peças de artesanato, referidas alegações se mostraram extremamente vagas. A declaração da testemunha Adriano de que RUI comercializava bijuterias utilizando pedras, e que elas eram semelhantes às normalmente vendidas em feiras por pessoas que classificou como hippies, não tem qualquer amparo nos demais elementos probatórios coligidos. Não foram encontrados outros materiais além do alumínio durante a diligência de busca e apreensão precitada, nem exibida nota fiscal de compra de insumos para a fabricação de qualquer espécie de adorno. Diversamente das declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 190 e 275/277), RUI afirmou em seu interrogatório que teve contato com ANDREIA e CLAUDIO para tratar de bijuterias (a partir de 3min35s da gravação), esclarecendo que ANDREIA teria encomendado colares utilizados em umbanda (a partir de 6m10s da gravação). Tal assertiva também carece de credibilidade por estar totalmente isolada nos autos e divergir totalmente da versão apresentada pelos demais acusados. Ressalte-se que a configuração do delito em exame não exige a prática reiterada e contínua da mesma conduta, sendo bastante para vulnerar a fé pública tutelada pelo tipo penal em apreço a falsificação de uma única anilha. Quanto ao emprego do alumínio para a confecção de anilhas de identificação de aves, ao examinar a caixa com tubos de alumínio apreendidos na residência de RUI, o laudo de fls. 283/292 foi categórico em afirmar que Anilhas de passeriformes e outras aves de porte pequeno ou médio, como já dito, são basicamente tubos de alumínio com inscrições. Esses tubos podem servir de matéria prima para a confecção das anilhas. De outra parte, as peças oficiais são fornecidas pelo IBAMA, sendo certo que podem ser fabricadas em alumínio. Aliás, razoável supor que falsificadores optem pelo alumínio tendo em vista que a flexibilidade do material permite que traficantes de animais coloquem anéis de identificação contrafeitos em pássaros adultos capturados de forma ilegal na natureza, conferindo aparência de legalidade aos atos envolvendo estas aves. Desnecessária a produção da prova pericial a ser conduzida por veterinário para o fim de confirmar a imprestabilidade do alumínio para a confecção de anilhas de identificação de aves de bico forte, dada sua irrelevância para o deslinde do feito. A configuração do tipo penal em apreço exige que o sinal falsificado seja suficientemente apto para iludir um número indeterminado de pessoas, vulnerando a fé pública, induzindo-as a acreditar na origem regular da ave anilhada, independentemente da matéria prima utilizada. A finalidade dos instrumentos arrecadados foi suficientemente elucidada pela perícia, que ressaltou se tratar de instrumentos facilmente adquiridos em lojas especializadas em artigos para ourivesaria, sendo desprocurada a oitiva dos policiais que realizaram a busca e apreensão na residência de RUI para este fim. Além disso, é pouco provável que referidos policiais tivessem conhecimento pessoal a respeito da ocupação habitualmente exercida pelo acusado, o que reforça o entendimento pela dispensabilidade de sua inquirição. Não diviso a ocorrência de vícios no inquérito policial, podendo ser admitidas as provas produzidas durante a persecução extra judicio porquanto corroboradas por elementos colhidos durante a instrução judicial. Por fim, inexistem provas da ocorrência de quaisquer causas excludentes da tipicidade, da antijuridicidade ou da culpabilidade. Diante do exposto, a condenação de ANDREIA CAMIOLLI, CLAUDIO DE HOLANDA PADILHA e RUI TAVARES DA ROCHA como incursos nas sanções do artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena.

3. DOSIMETRIA DA PENA ANDREIA CAMIOLLI e CLAUDIO DE HOLANDA PADILHA Na primeira fase, verifica-se que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que demonstre um maior grau de censurabilidade na conduta dos acusados. Os réus não registram maus antecedentes, assim considerados condenações com trânsito em julgado que não gerem reincidência. Não há dados desfavoráveis relativos à sua personalidade e conduta social, nem em relação aos motivos, e consequências do crime. Contudo, a grande quantidade de anilhas falsificadas apreendidas é elemento incidental a revelar maior desvalor da ação do que se tivesse sido encontrada apenas uma anilha. O concurso de agentes, por si só, não configura circunstância judicial desfavorável. Ademais, tendo em vista que o art. 62 do Estatuto Repressivo contém regra específica para aplicação da pena na hipótese do crime ter sido perpetrado por mais de uma pessoa, descabe sua apreciação nesta primeira fase da dosimetria da pena. Destarte, fixo a pena-base em dois anos e quatro meses de reclusão. No que tange à segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes. Registre-se que não foi alegada e nem restou configurada nenhuma das circunstâncias que agravam a pena previstas no artigo 62 do Código Penal. Contudo, verifico a presença da atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d, CP). Embora os réus não tenham confessado de forma incondicional a prática delitiva, ao menos admitiram o uso das anilhas no exercício da atividade empresarial. Deste modo, fixo a pena provisória em dois anos e dois meses de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição. Assim, torno definitiva a pena de dois anos e dois meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, ex vi do artigo 33, parágrafo 2º, letra c, e 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública durante sete horas semanais (art. 46, 3º, do CP), em entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, pelo mesmo prazo da pena corporal fixada; e 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo em favor de entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. Quanto à pena de multa,

considerando os critérios utilizado para a aplicação da pena corporal aplicada, com a qual deve guardar proporcionalidade, fixo-a em onze dias-multa.À mingua de informações a respeito da situação econômica dos réus, fixo cada dia multa no valor mínimo legal (1/30 de salário mínimo).Deixo de fixar o valor de indenização, haja vista a ausência de pedido por parte da vítima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal).Os acusados poderão apelar em liberdade porquanto ausentes os requisitos para sua custódia cautelar.RUI TAVARES DA ROCHANa primeira fase, verifica-se que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que demonstre um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. Inexistem nos autos elementos de prova suficientes para comprovar de modo extreme de dúvida que o réu falsificava anilhas com habitualidade.O réu não registra maus antecedentes, assim considerados condenações com trânsito em julgado que não gerem reincidência.Não há dados desfavoráveis relativos à sua personalidade, nem em relação aos motivos, e consequências do crime. O fato de o réu ter sido anteriormente autuado pela prática de infrações ambientais não é revelador de péssima conduta social consistente no comportamento do agente perante a sociedade. Além disso, não foram coligidas aos autos cópia do auto de infração relativa à conduta apenada. Se admitida a alegação do Réu de que a autuação que acarretou a suspensão do seu registro de criador se deu por possuir pássaros silvestres sem anilha e sem documentação que comprovasse sua origem (fls. 190), tal conduta também constitui ilícito penal capitulado no artigo 29 da Lei n. 9.605/98, de modo que descabe seu enquadramento na circunstância judicial em exame.Contudo, a grande quantidade de anilhas falsificadas apreendidas é elemento incidental a revelar maior desvalor da ação do que se tivesse sido encontrada apenas uma anilha.O concurso de agentes, por si só, não configura circunstância judicial desfavorável. Ademais, tendo em vista que o art. 62 do Estatuto Repressivo contém regra específica para aplicação da pena na hipótese do crime ter sido perpetrado por mais de uma pessoa, descabe sua apreciação nesta primeira fase da dosimetria da pena.Destarte, fixo a pena-base em dois anos e quatro meses de reclusão.No que tange à segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes. Registre-se que não foi alegada e nem restou configurada nenhuma das causas de agravamento da pena previstas no artigo 62 do Código Penal.Deste modo, fixo a pena provisória em dois anos e quatro meses de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição. Assim, torno definitiva a pena de dois anos e quatro meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, ex vi do artigo 33, parágrafo 2º, letra c, e 3º, do Código Penal.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública durante sete horas semanais (art. 46, 3º, do CP), em entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, pelo mesmo prazo da pena corporal fixada; e 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo em favor de entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal.Quanto à pena de multa, considerando os critérios utilizado para a aplicação da pena corporal aplicada, com a qual deve guardar proporcionalidade, fixo-a em onze dias-multa.À mingua de informações a respeito da situação econômica do réu, fixo cada dia multa no valor mínimo legal (1/30 de salário mínimo).Deixo de fixar o valor de indenização, haja vista a ausência de pedido por parte da vítima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal).Os acusados poderão apelar em liberdade porquanto ausentes os requisitos para sua custódia cautelar.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia para CONDENAR:i) a ré ANDREIA CAMIOLLI, já qualificada nos autos, como incurso no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos e dois meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e à pena de multa correspondente a 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa calculado na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato criminoso, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento (art. 49, 2º, do Código Penal);ii) o réu CLAUDIO DE HOLANDA PADILHA, já qualificado nos autos, , como incurso no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos e dois meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e à pena de multa correspondente a 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa calculado na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato criminoso, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento (art. 49, 2º, do Código Penal); iii) o réu RUI TAVARES DA ROCHA, já qualificado nos autos, como incurso no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos e quatro de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e à pena de multa correspondente a 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa calculado na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato criminoso, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento (art. 49, 2º, do Código Penal).Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); b) oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; c) venham os autos conclusos para deliberação a respeito dos bens apreendidos (fls. 296 e 298).Custas pelos acusados, consoante o previsto no artigo 804 do Estatuto Processual Penal.Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, oficiando-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 25/11/2013

0010625-98.2011.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CAIO AGUILERA MAGALHAES X MURIEL

ROMANINI X OSIRIS MAGALHAES X ANTONIO CARLOS ROMANINI X LEONICE RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA X JAQUELINE MARIA CORREIA X RENATO SILVA DELIA(SP063470 - EDSON STEFANO E SP063463 - NANCY LEAL STEFANO E SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI E SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) Vistos. Aceito a conclusão supra. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 745/746 que determinou a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha. Aduz em síntese que a testemunha arrolada se trata de profissional contador que está sujeito ao dever de sigilo nos termos do Código de Ética e do artigo 207 do CPP. É o relatório. Decido. O pedido não merece acolhida. O artigo 207 do CPP prevê: Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho. A oitiva de referidas pessoas impossibilitadas pelo art. 207 pode ser, em determinados casos, imprescindível para o livre convencimento do juiz, a fim de esclarecer dúvidas e contradições que porventura foram produzidas durante a instrução criminal. O sigilo profissional trata-se de verdadeiro limite à atividade probatória, mas não é por si só absoluto. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO PROCESSO. DENÚNCIA OFERECIDA COM BASE, EXCLUSIVAMENTE, EM INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCINDIBILIDADE. ANÁLISE DE EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA DAR RESPALDO À PEÇA ACUSATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. REMESSA DOS AUTOS AO PARQUET PARA VERIFICAR POSSÍVEIS BENESSES PREVISTAS NAS LEIS NºS 9.099/1995 E 10.259/2001. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA PARA RESTABELECE A CAPITULAÇÃO DA DENÚNCIA. AÇÃO PENAL. PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE E INDIVISIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA. VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL NÃO VERIFICADA. DÚVIDA QUANTO À AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS QUE SÃO OBJETO DA AÇÃO PENAL. APRESENTAÇÃO DE FOTOCÓPIAS. IRRELEVÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEFICÁCIA DO MEIO NÃO CONFIGURADA. REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2 - É vedado ao Ministério Público tão somente presidir o inquérito policial - peça prescindível à apresentação da denúncia - não lhe sendo proibido, contudo, realizar investigações no exercício de suas atribuições legais e constitucionais. 3 - A avaliação acerca da existência de provas suficientes para embasar a peça acusatória demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial. Incidência do enunciado nº 7/STJ. 4 - Tendo em vista que o Tribunal de origem deu provimento ao recurso da acusação no ponto em que se insurgiu contra a desclassificação do delito para crime de menor potencial ofensivo, fica superada a alegação de nulidade do feito porque não remetido ao Ministério Público para que se pronunciasse sobre eventual transação penal. 5 - Concluindo as instâncias ordinárias pela inexistência de indícios de autoria em relação à Jesuína Varandas Ferreira, não se mostra possível, nesta sede, modificar tal conclusão. 6 - Não tendo o réu constituído advogado, tanto que lhe foi nomeado defensor dativo, não há como presumir que o patrono que o acompanhou tão somente na audiência de oitiva de testemunha em juízo deprecado, sem apresentar mandado, passaria a ser seu defensor em todos os demais atos processuais. Na verdade, a função daquele advogado exauriu-se na audiência. 7 - A teor do art. 2º do Código de Ética Profissional do Contabilista, o contabilista não tem o dever de guardar sigilo sobre fatos ilícitos descobertos no exercício da atividade profissional. 8 - Para a caracterização do delito de falsidade documental, é irrelevante saber se o documento é original ou fotocópia, circunstância que só seria considerada em eventual incidente de falsidade, o que não se fez no caso. 9 - Não verificada, de plano, a falsidade do documento, que só veio a ser descoberta pelo excesso de cautela do magistrado, que solicitou novos balancetes para confirmar os dados trazidos aos autos, não há como se reconhecer a atipicidade da conduta. 10 - A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que fixada a pena-base acima do mínimo legal, obstam a fixação de regime menos gravoso, assim também a substituição de pena por medidas restritivas de direitos. 11 - Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam. 12 - Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, negado provimento. (STJ. RESP 200702199773. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1043207. Relator HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE). SEXTA TURMA. DJE: 26/10/2011). A supremacia do interesse social sobre o particular, mesmo sendo o sigilo profissional preceito de ordem pública, deve sopesar na elucidação dos fatos apurados no presente feito. Ademais, o sigilo profissional não afasta a responsabilidade ou dever de indenização por eventuais prejuízos

acarretados ao tomador do serviço. Na hipótese de o contabilista utilizar seu conhecimento profissional para ajudar a iludir a fiscalização, tornando mais difícil a descoberta da fraude, pode tornar-se agente do crime de favorecimento real, previsto no artigo 349 do Código Penal, ou tornar-se agente do crime contra ordem tributária se, porventura, se beneficiou da fraude (Andrade Filho, Edmar Oliveira. Direito Penal Tributário. 3ª. Ed. São Paulo, Atlas, 2001, p. 101). Por outro lado, o contador não poderá ser responsabilizado criminalmente, ou ser condenado em ação de indenização, quando exercer seu ofício em consonância aos preceitos do Código de Ética. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 745/746. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva de Manoel Ramos da Silva, recomendando-se ao D. Juízo deprecado a devolução da deprecata no prazo de 60 (sessenta) dias. Cientifiquem-se as partes da expedição da carta precatória. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 764/770, juntando-a nos autos de nº 0002219-20.2013.403.6140. Cumpra-se.

0010932-52.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009736-60.2007.403.6181 (2007.61.81.009736-5)) JUSTICA PUBLICA X ABRAHAO MUSSA(SP067913 - PAULO JANUARIO E SP214112 - EDUARDO CORASSIN)
PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS. PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

0011195-84.2011.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JACKS DOS SANTOS GONZAGA(SP116586 - CLAUDIO DONIZETE FERNANDES)
Chamo o feito a ordem. Em vista a juntada do laudo pericial encartado às fls. 314/334, as informações do juízo deprecado às fls. 337, bem como a urgência que o caso exige, por se tratar de feito com réu preso, Redesigno para o dia 17 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, a realização de audiência de instrução a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta precatória para intimação do acusado atualmente recolhido no CDP III de Pinheiros. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas de acusação residentes nesta Subseção, que deverão comparecer neste Juízo na data acima designada, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, sob pena de condução coercitiva. Como consignado na resposta à acusação (fls. 248), as testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Providencie a Secretaria a requisição do réu preso. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Defiro o pedido de fls. 297/298. Promova a secretaria a retirada do defensor indicado no sistema processual. Encaminhe-se cópia do laudo pericial ao juízo deprecado. Cumpra-se.

0001193-21.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES FILHO X VICTOR HERNANDES LIMP ESPERANTE(SP306458 - EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA)
Fls. 423/447: Arbitro os honorários em favor do Dr. Ezequiel de Souza Sanches Oliveira - OAB/SP 306.458, no valor de R\$ 401,50 (quatrocentos e um reais e cinquenta centavos), em vista de sua atuação excepcionalmente prestativa no curso da demanda. Solicite-se pagamento à Diretoria do Foro. Cumpridas as determinações acima, retornem-SE os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e de estilo, dando-se baixa na distribuição.

0001751-90.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DA SILVA COSTA(SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES)
Homologo a desistência da oitiva da testemunha de Fernando Martins da Costa, conforme requerido pelo MPF às fls. 228. Designo audiência de instrução para o dia 24 de março de 2014, às 15:00 horas, para interrogatório do réu. Deverá o defensor constituído promover a intimação do réu para comparecimento na audiência acima designada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000453-37.2010.403.6139 - ALICE GOMES RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 63/64

0000937-18.2011.403.6139 - VICENTE PAULO DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 146.

0001343-39.2011.403.6139 - JAMIL DONIZETI GALVAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 85/86

0001901-11.2011.403.6139 - OSCARLINA DOS SANTOS VELOSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 56/57.

0003646-26.2011.403.6139 - TEREZINHA PRESTES CAMARGO(SP181121 - ESTELA LEME DE SOUZA VILAS BÔAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 266/267

0004004-88.2011.403.6139 - ISMAEL MARTINS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 38/39 (carta precatória)

0004076-75.2011.403.6139 - ANA BENEDITA DE SOUZA VELOZO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 32/33 (carta precatória)

0004292-36.2011.403.6139 - NELSON RODRIGUES GALVAO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 65/66 (carta precatória)

0004499-35.2011.403.6139 - IVAN MARTINS DE CARVALHO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 122/123

0004554-83.2011.403.6139 - ALESSANDRA DE SOUZA TRINDADE - INCAPAZ X YOLANDA DE SOUZA TRINDADE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO

BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 156 (autor não compareceu)

0004668-22.2011.403.6139 - IVAN GOMES DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 98/108.

0004689-95.2011.403.6139 - CELSO ANTONIO GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 174/175

0005142-90.2011.403.6139 - JOAO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados às fls.73/74.

0006023-67.2011.403.6139 - INACIO DIAS DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 50/51

0006117-15.2011.403.6139 - JOSE VICENTE LUCIO DA FONSECA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 44 (autor não compareceu)

0006208-08.2011.403.6139 - PAULO DE GOES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 58/59 (carta precatória)

0006824-80.2011.403.6139 - JOAO BATISTA LOBO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 79/80

0006944-26.2011.403.6139 - APARECIDA DE FATIMA ROSICA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 77 (autor não compareceu)

0006987-60.2011.403.6139 - BENEDICTO REINALDO ALVES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 117/118

0007120-05.2011.403.6139 - LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 96/97

0009596-16.2011.403.6139 - BERENICE FOGACA DOS SANTOS PONTES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 82/83 (carta precatória)

0009677-62.2011.403.6139 - MARCO ANTONIO PEREIRA DE BARROS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 70/71

0009785-91.2011.403.6139 - EDVALDO LUIZ DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 50/51 (carta precatória)

0009787-61.2011.403.6139 - JOAO BATISTA RODRIGUES DA FONSECA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 31/32 (carta precatória)

0009821-36.2011.403.6139 - SIMONE CAMILO RIBEIRO X JOSINEI CAMILO RIBEIRO X EDNIR VIEIRA DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 63/64 (carta precatória)

0010129-72.2011.403.6139 - TEREZINHA DA LUZ PRESTES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 76/77 (carta precatória)

0010214-58.2011.403.6139 - WILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 158/159 (carta precatória)

0010312-43.2011.403.6139 - ROSELI DE SOUZA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 118 (autor não compareceu)

0010363-54.2011.403.6139 - LUZIA LOPES DAS NEVES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 30/31 (carta precatória)

0010538-48.2011.403.6139 - MARIA JUDITH DE MACEDO RAMOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 43/44

0010863-23.2011.403.6139 - PEDRO RIBEIRO PEREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 230/231 (carta precatória)

0010864-08.2011.403.6139 - PALMIRO SOARES DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 42/43 (carta precatória)

0010969-82.2011.403.6139 - JOAO PEREIRA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 31/32 (carta precatória)

0011001-87.2011.403.6139 - LUIS CARLOS GOMES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 35/36

0011065-97.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PIRES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 51/52 (carta precatória)

0011355-15.2011.403.6139 - ALCINO LOPES FARIA(SP099291 - VANIA APARECIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 64/65 (carta precatória)

0011372-51.2011.403.6139 - OTO RODRIGUES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 41/42 (carta precatória)

0011420-10.2011.403.6139 - MARIA CRISTINA BENETI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL

GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 70/71 (carta precatória)

0011423-62.2011.403.6139 - ANA ISABEL FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 103 (autor não compareceu)

0011463-44.2011.403.6139 - JOSE FERREIRA DE LIMA SOBRINHO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 81/82.

0011511-03.2011.403.6139 - ADRIANO APARECIDO CAMARGO X MARIA CAMARGO DE SOUZA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 65 (autor não compareceu)

0011580-35.2011.403.6139 - SAMUEL LORENZO MAIA X MARIANA BIASINI MAIA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 82/83 (carta precatória)

0011761-36.2011.403.6139 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls.51/52.

0012072-27.2011.403.6139 - ELENA LAUREANO PASLAR(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 66/67 (carta precatória)

0012157-13.2011.403.6139 - FRANCISCO DOMINGUES DE JESUS RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 107 (autor não compareceu)

0012222-08.2011.403.6139 - OSCARLINA PEREIRA DE LIMA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 70/71(cartá precatória)

0012229-97.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DIMOV(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 60/61 (carta precatória)

0012256-80.2011.403.6139 - JOAO MARIA WEINERT(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 70/71 (carta precatória)

0012294-92.2011.403.6139 - VALDICE TAVARES DA SILVA SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 55/56 (carta precatória)

0012310-46.2011.403.6139 - LUZIA BENCS DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 73/74 (carta precatória)

0012313-98.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES CORREA ANTUNES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 139 (autor não compareceu)

0012331-22.2011.403.6139 - DORA DE OLIVEIRA SARTORI(SP268921 - EZIEL GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 104/106

0012480-18.2011.403.6139 - FRANCISCO DAS CHAGAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 43/44 (carta precatória)

0012609-23.2011.403.6139 - ELISA BENTO FRANK(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 93/94

0012631-81.2011.403.6139 - BENEDITO ANTUNES FERREIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 67/68 (carta precatória)

0012640-43.2011.403.6139 - ARTUR DE ALMEIDA VELOSO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 66/67.

0012814-52.2011.403.6139 - MARIA ENEIDA PROENCA BATISTA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 58/59.

0000026-69.2012.403.6139 - SANTINA DA SILVA AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 72/73

0000079-50.2012.403.6139 - CLAUDETE ROCHA GONSALVES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 48/49

0000215-47.2012.403.6139 - KARINA DE ARRUDA CAMARGO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 45/46 (carta precatória)

0000219-84.2012.403.6139 - WILSON ROLIM DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 67/68.

0000325-46.2012.403.6139 - EDIVANE DE OLIVEIRA MOREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 38/39

0000422-46.2012.403.6139 - JOAO GOMES DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 87/88

0000463-13.2012.403.6139 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 55/56

0000622-53.2012.403.6139 - CATARINO JARDIM DE QUEIROZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 85/86.

0000624-23.2012.403.6139 - DEVANIR GONSALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 58/59.

0000952-50.2012.403.6139 - VERGINIA RODRIGUES(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 73/74 (carta precatória)

0001064-19.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO STEIDEL(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 213/214

0001096-24.2012.403.6139 - MARIA INES DE LIMA JESUS(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 143/144

0001325-81.2012.403.6139 - YOLANDA DE LIMA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 57/58

0001644-49.2012.403.6139 - ELIVELTON FERNANDES ALVES X ELIEDSON FERNANDES ALVES X WERISON FERNANDES ALVES X IGOR HENRIQUE FERNANDES ALVES X ELAINE CRISTINA FERNANDES DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 45/46 (carta precatória)

0001789-08.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 93/94

0001808-14.2012.403.6139 - ADELIA MARTINS DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 24/25 (carta precatória)

0001965-84.2012.403.6139 - ANTONIO ROSA DAMACENO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 47/48 (carta precatória)

0002174-53.2012.403.6139 - FRANCISCO TOME DE CAMARGO(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO E SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 77/78

0002204-88.2012.403.6139 - BENEDITO JACINTO DE ALMEIDA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 45/46

0002438-70.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 77/78

0002501-95.2012.403.6139 - ROQUE DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 54/55

0002529-63.2012.403.6139 - SILVIO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 139/140

0003002-49.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA GONCALVES LOLICO CARVALHO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0000101-74.2013.403.6139 - ADRIANA MARTINS CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 22/23 (carta precatória)

0000232-49.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS PASSOS LEITE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 60/61 (carta precatória)

0000303-51.2013.403.6139 - FRANCIELY FONSECA SOUTO - INCAPAZ X MARIA SUZANA FONSECA SOUTO(SP061409 - MARIA DA GLORIA CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para entrega do laudo pericial, intime-se o Perito Judicial, Doutor Eduardo de Sá Marinho para que, no prazo de dois (02) dias, apresente o Laudo Pericial, sob pena de destituição e descredenciamento do sistema AJG e demais cominações legais .Int.

0000773-82.2013.403.6139 - LERIANE DOS SANTOS FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 37/38 (carta precatória)

0000775-52.2013.403.6139 - VITORIA PINTO DE CAMARGO SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 29/30 (carta precatória)

0000779-89.2013.403.6139 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS PRADO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 40/41 (carta precatória)

0000814-49.2013.403.6139 - IONE DOMINGUES DE LACERDA LAITZ(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 65/66

0000981-66.2013.403.6139 - DIRCEU CAMILO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 42/43 (carta precatória)

0000991-13.2013.403.6139 - DANIELA PINTO DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 47/48 (carta precatória)

0000993-80.2013.403.6139 - ALESSANDRA GUEDES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 42/43 (carta precatória)

0001158-30.2013.403.6139 - AGEU MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 183/184.

0001226-77.2013.403.6139 - ROSANA PICASSO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 54 (autor não compareceu)

0001268-29.2013.403.6139 - ROSELI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 48 (autor não compareceu)

0001317-70.2013.403.6139 - ROSEMERI PADILHA ROSA RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 33 (autor não compareceu)

0001319-40.2013.403.6139 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 116 (autor não compareceu)

0001420-77.2013.403.6139 - ROSELI PALMEIRA DA SILVA GRECCO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 47/56.

0001451-97.2013.403.6139 - NILTON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 62/71

0001597-41.2013.403.6139 - PEDRO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 102/112

0001680-57.2013.403.6139 - DIRCEU GOMES MARQUES - INCAPAZ X ROSELI DE ALMEIDA RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado

aos autos das fls. 66/76

0001759-36.2013.403.6139 - CLEIDINEI RIBEIRO DA SILVA CAMARGO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 42/51

0001786-19.2013.403.6139 - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 37/46

0001788-86.2013.403.6139 - NEIDE SOARES FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 39/42.

0001807-92.2013.403.6139 - MARCOS ROBSON PINTO FERREIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP303331 - DANIEL PEREIRA FONTE BOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 35/47

0001843-37.2013.403.6139 - SILVIO PEREIRA RIBEIRO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 66/75

0001907-47.2013.403.6139 - KATIA CRISTINA MACIULEVICIUS FERREIRA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 38/47

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000579-87.2010.403.6139 - VALQUIRIA APARECIDA MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 87/89

0007048-18.2011.403.6139 - SILVANA FERREIRA DE LIMA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 88

0009574-55.2011.403.6139 - ELZA FERREIRA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das

fls. 57/58 (carta precatória)

0009578-92.2011.403.6139 - ROSA TAIS LAUREANO COSTA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 71/72 (carta precatória)

0010211-06.2011.403.6139 - FLORIZA DE SOUSA BATISTA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 80/81 (carta precatória)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000198-79.2010.403.6139 - MARCIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls.117/118.

0000240-31.2010.403.6139 - MARILENA ANTUNES DE LIMA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARILENA ANTUNES DE LIMA X ANTONIO CELSO POLIFEMI

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 112/113

0000637-90.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 85/86

0000834-45.2010.403.6139 - DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 163/164

0000341-34.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACIEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 74/75

0000391-60.2011.403.6139 - ELVIRA DE SOUZA FORTES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ELVIRA DE SOUZA FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 93/94

0000436-64.2011.403.6139 - ANESIA FERREIRA DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANESIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 65/66

0000712-95.2011.403.6139 - VERA LUCIA RODRIGUES GIL(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VERA LUCIA RODRIGUES GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 99/100.

0000963-16.2011.403.6139 - CELIA DO ESPIRITO SANTO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CELIA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 83/84

0001431-77.2011.403.6139 - SUELEN CRISTINA RIBEIRO DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SUELEN CRISTINA RIBEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 85/86.

0001538-24.2011.403.6139 - DOMINGOS FERNANDES DE CHAGAS(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X DOMINGOS FERNANDES DE CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 160/161

0001724-47.2011.403.6139 - JOSICLEIDE TEODORO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X JOSICLEIDE TEODORO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 82/83.

0001728-84.2011.403.6139 - DURVALINO DANIEL DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X DURVALINO DANIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 129/130

0001880-35.2011.403.6139 - JUCIMARA ROSA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JUCIMARA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 213/214

0002363-65.2011.403.6139 - NEIDE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X NEIDE MARIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 217/218

0002670-19.2011.403.6139 - SILVANA DOS SANTOS SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X SILVANA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 72/73

0002785-40.2011.403.6139 - WILSON JESUS DE MELLO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X WILSON JESUS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 84/85.

0002921-37.2011.403.6139 - JOSE DE ALMEIDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 72/73

0004111-35.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA CORDEIRO ALVES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA APARECIDA CORDEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 187/188.

0004825-92.2011.403.6139 - SILMARA ALVES NUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SILMARA ALVES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 58/59

0005075-28.2011.403.6139 - VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 78/79

0005115-10.2011.403.6139 - VALDINEIA RODRIGUES FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VALDINEIA RODRIGUES FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 52/53

0005268-43.2011.403.6139 - MARIA DIAS DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 97/98

0005501-40.2011.403.6139 - MARIA IOLANDA ALMEIDA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA IOLANDA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 228/229

0005578-49.2011.403.6139 - FRUTUOSO CRAVO DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X FRUTUOSO CRAVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 123/124

0005764-72.2011.403.6139 - ELIANA DA MOTA DANTAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ELIANA DA MOTA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 51/52

0005924-97.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES URSULINO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE LOURDES URSULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 73/74.

0006054-87.2011.403.6139 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE FATIMA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 48/49

0006408-15.2011.403.6139 - JOELMA RAMOS CORDEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOELMA RAMOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 53/54

0006414-22.2011.403.6139 - MARISA RODRIGUES DA LUZ(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARISA RODRIGUES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 50/51.

0006761-55.2011.403.6139 - SILVANA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SILVANA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 43/44.

0006868-02.2011.403.6139 - LEONOR MARIA ZEQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LEONOR MARIA ZEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 113/114.

0007171-16.2011.403.6139 - PEDRO BENEDITO DE ALMEIDA RIBEIRO X MARIA ORANI RIBEIRO NICOLETTI X JOSE CARLOS RIBEIRO X EDICLEIA DO CARMO RIBEIRO X CLAUDIO DE ALMEIDA RIBEIRO X RUBENS DE ALMEIDA RIBEIRO X ANA MARIA RIBEIRO X JANICE APARECIDA RIBEIRO X WAGNER BATISTA RIBEIRO X JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X PEDRO BENEDITO DE ALMEIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 166/176

0009773-77.2011.403.6139 - MARCIA DE PAULO SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MARCIA DE PAULO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 76/77

0009824-88.2011.403.6139 - IVONE MORAIS DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X IVONE MORAIS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 114/115

0010709-05.2011.403.6139 - LEONIDAS DE CAMARGO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LEONIDAS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 104/105

0010757-61.2011.403.6139 - EDNEIA SIMAO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X

EDNEIA SIMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 54/55

0010860-68.2011.403.6139 - ANTONIO GABRIEL DA SILVA(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANTONIO GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 96/97

0011159-45.2011.403.6139 - PEDRO DONIZETE DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X PEDRO DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 123/124

0011468-66.2011.403.6139 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 58/59

0012455-05.2011.403.6139 - BENEDITO HONORATO RODRIGUES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X BENEDITO HONORATO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 132.

0012766-93.2011.403.6139 - AMALIA PIRES RIBEIRO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 83/84

0000013-70.2012.403.6139 - JOAO ROBERTO DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 59/60.

0000127-09.2012.403.6139 - REGINA DAS GRACAS EUGENIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 239/240.

0000167-88.2012.403.6139 - HERBERT JARETZ(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X HERBERT JARETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 134

0000278-72.2012.403.6139 - LEOVIR RAMOS BARRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X LEOVIR RAMOS BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 63/64

0000703-02.2012.403.6139 - OIRASIL MORAES DE CAMARGO(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 62/63.

0002153-77.2012.403.6139 - DANIELE SOARES DE CAMARGO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DANIELE SOARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 96/97

0002625-78.2012.403.6139 - MARIA JOANA MARTINS DOS SANTOS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA JOANA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fl. 109.

0002641-32.2012.403.6139 - MARIA HELENA CAMARGOS BARBOSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 246/247

0002666-45.2012.403.6139 - JOSE ANTONIO DOMINGUES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE ANTONIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 166/167

0002676-89.2012.403.6139 - BENEDITO LAZARO DE LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X BENEDITO LAZARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 112/113

0002847-46.2012.403.6139 - ALICE FANTE DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FANTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 104/105

0003108-11.2012.403.6139 - DAMIAO BATISTA DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DAMIAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 142/143.

0003140-16.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 141/142

0003142-83.2012.403.6139 - ALINE APARECIDA GODOI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ALINE APARECIDA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 79/77.

0003145-38.2012.403.6139 - BRUNA CARDOSO DE LIMA - INCAPAZ X LUZIA TEREZA DE CARVALHO LIMA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X BRUNA CARDOSO DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 230/231

0003148-90.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA COELHO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA APARECIDA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 143/144.

0000126-87.2013.403.6139 - JOSE PEREIRA(SP118619 - EUGENIO JOSE DA SILVA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 161/162

0000196-07.2013.403.6139 - ANDREIA GONCALVES DA ROCHA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO

KONDO) X ANDREIA GONCALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 93/94
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 93/94

0000198-74.2013.403.6139 - MARIA DORALICE DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARIA DORALICE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 148/149

0000444-70.2013.403.6139 - HERONDINA FRANCA RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X HERONDINA FRANCA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 125/126.

0001254-45.2013.403.6139 - DAVINA FERREIRA PIRES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X DAVINA FERREIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 205/206

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 567

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004162-05.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABRACOR INDUSTRIA GRAFICA - EIRELI X PAULO SERGIO BOSCHIM

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação o despacho de fls. 59: Inicialmente, concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer a prevenção apontada no termo de fls. 55/56, juntando aos autos cópia da petição inicial e do contrato executado dos processos apontados no referido termo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se., por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a juntada de fls. 61/62, com o substabelecimento de advogado nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1119

MONITORIA

0003598-85.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO LOPES PRADO

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0006129-47.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA APARECIDA COUTINHO DA SILVA(SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA MARIA APARECIDA COUTINHO DA SILVA, para a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 000642160000088324). Citado, o réu ofereceu embargos requerendo a improcedência da ação (fls. 41/46). Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.50). Intimada, a parte autora apresentou impugnação às fls. 51/54. Realizada audiência, foi determinada a suspensão do processo por 45 dias para que as partes se compusessem administrativamente. Com o decurso do prazo para manifestação sobre eventual acordo, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documenta por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Opostos embargos monitorios, o embargante aduz, em linhas gerais, que as cláusulas contratuais são abusivas e que as condições impostas para cobrar do débito é excessivo. Observo, no entanto, que o cerne da questão cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual o embargante não se insurgiu em momento algum. Eventual nulidade de cláusulas contratuais poderiam ser discutidas em ação de revisão contratual cujos pagamentos controversos seriam depositados em juízo. Este é o comportamento esperado do contratante sempre que discordar dos termos propostos no bojo de um contrato de adesão e não o seu descumprimento pelo não pagamento das parcelas, como de fato ocorreu. Cumpre, entretanto, tecer algumas considerações acerca dos embargos monitorios apresentados. Como é cediço, os embargos equivalem à resposta do réu, não se admitindo, portanto, a contestação por negação geral. Neles, instaura-se o amplo contraditório e leva-se a causa para o procedimento ordinário sempre que o réu articular sua defesa, especialmente apontando eventual iliquidez do débito, a irregularidade dos valores apontados, da forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida; o que não significa, de outro modo, que não se pode alegar matérias de direito e/ou quanto aos aspectos estruturais do contrato, mas que não cabe tais alegações de forma genérica, sem demonstrar em que medida tais fatores indicam a discrepância dos valores apontados no título que enseja a presente ação monitoria, por exemplo. O embargante não demonstra em que medida ocorre a discrepância entre os valores apresentados pelo autor e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados pela parte autora. Ademais, oportunizada realização de acordo em audiência, as partes deixaram transcorrer o prazo concedido sem realizar qualquer transação. Por conseguinte, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual improcede o pedido contido nos embargos opostos pela parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004425-62.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS PEREIRA DIONISIO
AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0004425-62.2012.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEFRÉU: DOUGLAS PEREIRA DIONISIO SENTENÇA Tipo CVistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de DOUGLAS PEREIRA DIONISIO,
objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de
aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo da
quantia de R\$ 14.977,64 (quatorze mil novecentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) com o réu,
que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações. A inicial veio instruída com
procuração e documentos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL anunciou a renegociação da dívida (fls. 42/51). É
o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de
prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida
amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa
forma, é essencial ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente
documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Com o
desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de
formado o título judicial, a ação monitória perde o seu objeto, ainda que não tenha havido a extinção da dívida. No
caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve renegociação da dívida, com a alteração não
apenas do valor das prestações, mas também do prazo de pagamento. O débito que se pretendia cobrar por meio
da ação monitória foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao
reconhecimento do desaparecimento do objeto precípuo da demanda. Havendo renegociação da dívida, a pretensão
de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda,
leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, reconheço
a falta de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do
art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, uma vez que houve transação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os
autos com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001881-67.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO
E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUISA MARIA DE OLIVEIRA COSTA
PARTE FINAL DA DECISÃO DE FL. 41.(...) Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se
a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno
que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de
Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0002410-86.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO
KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBERTO GONCALVES DA CUNHA
SANTOS

PARTE FINAL DA DECISÃO DE FL. 34.(...) Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48
(quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob
pena de arquivamento, desde já determinado. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de
traslado, conforme disposto no artigo 872, do CPC, com as cautelas de praxe (...)

0002414-26.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO
E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MYRIA DA SILVA

PARTE FINAL DA DECISÃO DE FL. 39.(...) Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48
(quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob
pena de arquivamento, desde já determinado. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de
traslado, conforme disposto no artigo 872, do CPC, com as cautelas de praxe (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011851-62.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006652-
59.2011.403.6133) FAZENDA NACIONAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS
CONST LTDA (SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X FAZENDA NACIONAL X ITAIPU DE MOGI DAS
CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA

Reclassifiquem-se os autos para cumprimento de sentença (classe 229). Isto feito, conforme requerido às fls.
75/76, intime-se a executada ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP. E COM. DE MATS. CONST. LTDA, na
pessoa de seu advogado, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague à exequente, UNIÃO FEDERAL
(Fazenda Nacional), a quantia de R\$ 188,55 (cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos),
devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de

10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Cumpra-se e int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001988-66.2007.403.6119 (2007.61.19.001988-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSANGELA APARECIDA MENDONCA VITAL DE MORAES(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ROSANGELA APARECIDA MENDONÇA VITAL DE MORAES, qualificados nos autos, baseada no descumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls.02/29). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o oferecimento da contestação (fls.33/35). Citada, a ré apresentou contestação às fls.110/153. Decisão de indeferimento do pedido liminar às fls.161/163. Inicialmente ajuizada perante a Vara Federal de Guarulhos, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl.205. Impugnação da Caixa às fls.106/111. Em audiência de tentativa de conciliação, o processo foi suspenso por 60 dias para manifestação da Caixa acerca do falecimento do arrendatário, Sr Vicente Luiz Cardoso de Moraes (fl.223). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, é um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. Por outro lado, o contrato de arrendamento prevê também a cobertura de seguro em razão do falecimento do arrendatário, conforme disposto na cláusula sétima e parágrafos, a qual prevê que durante a vigência deste contrato de financiamento é obrigatória a contratação de seguro de vida na modalidade prestamista, para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, conforme previsto na apólice de seguro habitacional do programa de arrendamento residencial - PAR, o qual será processado por intermédio da Caixa, obrigando-se os arrendatários a pagar os respectivos prêmios. Pois bem, devidamente comprovada a adesão do arrendatário ao contrato de seguro (apólice de fl.201), bem como o falecimento do arrendatário (certidão de fl.119), demonstrada está a subsunção do fato à norma. No entanto, em sua manifestação a Caixa aduz que o óbito não foi devidamente noticiado para dar início ao procedimento administrativo de obtenção do seguro, motivo pelo qual o contratante permanece inadimplente. Observe que a Caixa tomou ciência do óbito no momento em que foi feita a notificação extrajudicial em junho de 2006, conforme documento de fl.23. Posteriormente, com o ajuizamento da presente ação e citação, a corre informava novamente em contestação acerca do falecimento de seu esposo. Não obstante, realizada audiência

de tentativa de conciliação, o processo foi suspenso para que a Caixa se manifestasse no prazo de 60 dias sobre o óbito do arrendatário. Assim, consoante se depreende dos autos, o arrendatário faleceu em 17/03/2003 e, malgrado a autora alegue que a comunicação do sinistro não tenha sido feita formalmente, o fato é que o contrato de arrendamento residencial prevê a cobertura securitária no caso de morte do arrendatário, conforme acima mencionado. Assim, ainda que se considere que a informação acerca do óbito não tenha sido devidamente prestada administrativamente, o fato é que na audiência de tentativa de conciliação ocorrida em 2013 a Caixa foi devidamente notificada acerca do óbito e, mesmo assim, alega que o seguro não foi acionado por falta de informação (fls.238/239). Ora, comprovada a morte do arrendatário, evento coberto pelo seguro, e nada tendo sido alegado que afastasse a cobertura securitária (uma vez que a irrisignação da Caixa limita-se à questão da comunicação do sinistro), é devida a continuidade do pagamento das taxas de arrendamento mensalmente, e do saldo residual pela seguradora desde a data do óbito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reintegração da posse formulado pela Caixa Econômica Federal. Custas na forma da lei. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004445-53.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GILBERTO DE OLIVEIRA MOREIRA JUNIOR X VANESSA DA SILVA AZUSIENIS(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA)
Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de GILBERTO DE OLIVEIRA MOREIRA JUNIOR e outro, qualificados nos autos, baseada no descumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls.02/12). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o oferecimento da contestação (fl. 38). Às fls.13/74 consta processo de notificação judicial. Liminar parcialmente deferida à fls. 79/80. Citados, os réus apresentaram contestação às fls.90/104. Impugnação da Caixa às fls.106/111. Restou infrutífera audiência de conciliação de fl.113. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, é um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, os arrendatários estão inadimplentes com suas obrigações contratuais desde abril de 2009 (fls. 107/110). Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel, sem a anuência da CEF. Insta consignar que, de acordo com o art. 9º, da Lei nº. 10.188/01, caracteriza-se o esbulho somente após a notificação do arrendatário, que na espécie dos autos ocorreu em 24/05/2012 (fl.68). Assim, não há outra alternativa, senão acolher o pedido da autora de reintegração em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por

parte da ré (que em nenhum momento foi negado nos autos), caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus. Em decorrência da sucumbência verificada, condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Findo o prazo para eventual interposição de recurso, expeça-se mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002937-38.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAQUEL COUTO PRADO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de RAQUEL COUTO PRADO, baseada no não cumprimento do contrato de arrendamento residencial, firmado entre as partes. Às fls. 21/23 consta certidão de notificação extrajudicial da parte ré. Petição do autor à fl. 40 noticiando pagamento integral do débito. É o relatório. Decido. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o débito, objeto da presente reintegração, foi pago integralmente. Diante disso, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquite-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003584-33.2013.403.6133 - SHEILA CRISTINA DA SILVA COELHO(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS Nº 0003584-33.2013.403.6133AUTOR: SHEILA CRISTINA DA SILVA COELHORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, cumulada com perdas e danos, com pedido de provimento liminar promovida por SHEILA CRISTINA DA SILVA COELHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, em síntese, que no dia 18 de julho de 2013, ao retornar de uma viagem, constatou que haviam trocado a fechadura do seu imóvel. Ao contactar a administradora responsável pelo condomínio, a autora foi informada de que tal providência havia sido tomada pela Caixa Econômica Federal. É o relatório. Decido. A concessão de liminar na reintegração de posse submete-se à observância dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: posse anterior, prática de esbulho, perda da posse em razão do ato ilícito, e data de sua ocorrência. No caso dos autos, os documentos acostados se mostram insuficientes para demonstrar a plausibilidade do direito, necessária à medida antecipatória. Com efeito, incumbia à autora, provar os fatos constitutivos de seu direito, dentre os quais, a regularidade no pagamento das prestações do contrato de arrendamento residencial com opção de compra. Em que pese estar comprovada a posse do imóvel, a autora não se desincumbiu de provar o esbulho, requisito essencial à reintegração de posse. Outrossim, cumpre observar que, além dos requisitos legais específicos da reintegração de posse, devem também estar presentes os inerentes a todas as concessões de liminares - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Da análise dos autos, verifica-se que os fatos ocorreram na data de 18 de julho de 2013, ou seja, há aproximadamente 05 meses. Logo, ainda que não fosse questionável o *fumus boni iuris*, a autora não demonstrou de forma satisfatória a possibilidade de sofrer dano de difícil reparação ou incerta reparação, caso a liminar fosse concedida após o contraditório no presente processo, dado o lapso temporal transcorrido. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Designo audiência de justificação prévia para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 14 horas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado/precatória.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr^a BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 105

CARTA PRECATORIA

0003048-22.2013.403.6133 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG X PAULO ROBERTO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Considerando que a autarquia não foi regularmente intimada da audiência designada para o dia 16/01/2014 às 15:00 (fl. 31), bem como das informações de fl. 35/36, redesigno a audiência para o dia 12 de fevereiro de 2014 às 15:00 horas. Intime-se a testemunha cientificando-a da obrigatoriedade do seu comparecimento, servindo a presente de mandado. Comunique-se ao Juízo deprecante por via eletrônica, informando a data designada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 595

CARTA PRECATORIA

0009047-68.2013.403.6128 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA CLEIA DE GODOY MONTEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 18/03/2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação em ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, em que figura como executada a Sra. Ana Cléia de Godoy Monteiro, que deverá ser intimada a comparecer na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP, CEP 13209-430, munida de documento de identidade pessoal, juntamente com advogado constituído. Cumpra-se, servindo esta de mandado.

MANDADO DE SEGURANCA

0010648-12.2013.403.6128 - TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Transportadora Aquariun Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias (cota patronal e as destinadas às entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (iii) aviso prévio indenizado; (iv) salário-maternidade; (v) indenização do período estabilitário (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA); (vi) férias gozadas; (vii) vale-transporte pago em dinheiro; (viii) adicional de horas extraordinárias; (ix) pagamento de prêmio pelo alcance de metas; (x) 13º salário. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 32/48. Custas parcialmente recolhidas às fls. 48. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fl. 49. A ação ali apontada possui autoridade coatora distinta daquela contida nos autos do processo em epígrafe. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; (iii) aviso prévio indenizado e seus reflexos; e (vii) vale-transporte pago em dinheiro, possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)O mesmo entendimento mantém com relação à (v) indenização do período estabilitário (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAviso. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS (...) 14. No que pertine ao salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho, correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -

ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. (...) (TRF 3ª Região, AMS - Apelação Cível - 345195, autos originais 0003033-17.2011.403.6103, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado aos 26/11/2013, e publicado aos 06/12/2013 no e-DJF3 Judicial 1). Com relação ao (iv) salário maternidade, o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 consigna que se trata de salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Nesta esteira, portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (Precedentes do STJ). A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário-maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). Quanto aos valores pagos a título de (vi) férias gozadas; (viii) adicional de horas extraordinárias; (ix) pagamento de prêmio pelo alcance de metas; e (x) 13º salário, a jurisprudência do TRF3 tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confirmando: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *ita oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247) Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias (cota patronal e as destinadas às entidades terceiras) eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: (i) terço constitucional de férias; (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (iii) aviso prévio indenizado e seus reflexos; (v) indenização do período estabilitário (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA); e (vii) vale-transporte pago em dinheiro. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiá, 16 de dezembro de 2013.

000083-52.2014.403.6128 - LETICIA CALLEGARI BREDA(SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI(SP215025 - JANAINA DE FREITAS)
DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO: Vistos, em plantão. Da análise da documentação juntada aos autos,

verifico que o direito líquido e certo à efetivação da matrícula na Faculdade de Medicina de Jundiá não restou devidamente comprovado, eis que os documentos não comprovam a conclusão do oitavo período (quarto ano) na Faculdade de Medicina de origem (Gama Filho). Nada obstante a eventual demora na conclusão ou obtenção dos documentos que comprovem a conclusão das disciplinas do oitavo período se dê por motivo de força maior (greve na Faculdade Gama Filho), é certo que não se pode imputar ao Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiá a prática de ato ilegal ou abusivo por não aceitar o pedido de matrícula da impetrante no quinto ano do curso de Medicina, sem a prova de conclusão do quarto ano na Faculdade de origem. A exigência de que o candidato a matrícula no 5º ano na Faculdade de Medicina de Jundiá tenha sido aprovado em todas as disciplinas das séries anteriores, conforme previsto no artigo 90, 3º, do regimento interno a instituição de ensino médico em questão, não se afigura ilegal ou abusiva, uma vez que o próprio edital de abertura de vagas estabelece como requisito para matrícula o cumprimento do regimento interno da Faculdade. Não se poderia, desse modo, ser exigido da autoridade impetrada que aceitasse matrícula de candidato em descompasso com o regimento interno da Faculdade, sob pena de afronta ao edital de abertura de vagas e colocação do impetrante em situação de desigualdade com outros candidatos, uma vez que o cumprimento dos requisitos do edital aplica-se indistintamente a todos candidatos. Desse modo, sem que a impetrante obtenha junto à sua Faculdade de origem os documentos necessários ao cumprimento dos requisitos exigidos pelo edital e pelo regimento interno da Faculdade de Medicina de Jundiá, dentre os quais a prova de conclusão do oitavo período, o pedido de matrícula não estará de acordo com o edital de transferência juntado a estes autos. Ante o exposto, por não vislumbrar aparência de bom direito nos fundamentos da presente impetração, indefiro o pedido de liminar, sem prejuízo de reapreciação da questão em debate por ocasião da sentença, a ser proferida após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada e parecer do Ministério Público Federal. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, ao SEDI para informações. Int. Ofício-se. Jundiá, 31 de dezembro de 2013, às 13h15min, em plantão de recesso. Chamo o feito à ordem. Retifico a parte final da decisão de fls. 40/42 para constar que os autos devem ser encaminhados ao SEDI para distribuição. Vindo aos autos as informações do impetrado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Jundiá, 08 de janeiro de 2014.

0000103-43.2014.403.6128 - RODRIGO DIEGUES CRUZ X VALERIA DIEGUES CRUS (SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X REITOR DA SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA (SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodrigo Diegues Cruz e Valéria Diegues Crus em face do Reitor da Sociedade Padre Anchieta de Ensino Ltda., com pedido de liminar e justiça gratuita, objetivando o fornecimento pela instituição de ensino dos documentos escolares necessários à formalização de transferência e matrícula em outra universidade, independentemente do pagamento de taxas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de cominação de multa diária. Em síntese, os impetrantes sustentam que a autoridade impetrada condiciona a obtenção dos documentos escolares ao pagamento de taxas abusivas. Documentos anexados às fls. 13/44. É o relatório. Decido. Recebo os autos em redistribuição do Juízo Estadual. Concedo aos impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo à análise do pedido liminar formulado, porquanto a decisão de fls. 45/48 fora anulada. Os impetrantes buscam, por meio da presente impetração, afastar a exigência do pagamento de taxas como condição à obtenção de documentos escolares pessoais dos impetrantes, necessários à formalização de transferência e matrícula em universidade diversa daquela impetrada, quais sejam: histórico escolar, plano de aulas das disciplinas cursadas até o momento da impetração, notas e faltas das disciplinas cursadas e listas de chamada (fls. 26/37 e 39/40). Dispõe o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.780/99: Art. 6º (...) 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) A fim de regulamentar o disposto na mencionada lei, que trata dos valores e cobrança das anuidades escolares, o antigo Conselho Federal de Educação (atual Conselho Nacional de Educação) editou a Resolução nº 01/1983, reformulada pela Resolução nº 03/1989, que, em seu art. 2º, assim dispõe: Art. 2º Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente: 1º A anuidade escolar, desdobrada em duas semestralidades, constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, 1ª via de documentos para fins de transferência, certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos, e de programas. (...) Neste contexto, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região se posiciona de forma favorável ao pleito dos impetrantes no que concerne ao pagamento de taxa referente a primeira via de documentos, para fins de transferência. Aquela E. Corte fixou o entendimento de que taxas não devem ser cobradas, pois se tratam de documentos compreendidos nos encargos educacionais exigidos por meio da anuidade ou semestralidade paga pelo aluno. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR, DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO E SERVIÇOS AFINS.

COBRANÇA DE TAXA. INADMISSIBILIDADE. 1. As entidades educacionais privadas prestam serviço público por delegação, devendo, portanto, acatar as leis regentes da matéria, que condicionam o exercício da autonomia universitária. A própria Constituição da República, em seu art. 209, I, assim determina. 2. A Lei nº 9.870/99, em seu art. 6º, parágrafo 2º, estabelece que as instituições de ensino superior têm o dever de fornecer todos os documentos necessários à transferência de alunos, dentre os quais o histórico escolar e o conteúdo programático das disciplinas cursadas pelo discente. 3. Ademais, o fornecimento de tais documentos é inerente à prestação de serviços educacionais por entidades de ensino superior, sendo vedada a cobrança extra por sua emissão. 4. Apelação provida para julgar procedente o pedido de proibição de cobrança, pela FACULDADE MARISTA, de tarifas para expedição de documentos escolares e realização de serviços afins. Antecipação dos efeitos da tutela concedida. (AC 00128107420114058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::04/09/2012 - Página::351)Com relação ao fornecimento de dados constantes em listas de chamada não vislumbro comprovação da sua real necessidade, visto que é um documento de controle interno de frequência no qual constam informações não só dos impetrantes, mas também dos demais alunos da respectiva turma. Ademais, a frequência regular dos impetrantes pode ser atestada pela aprovação na respectiva disciplina.Nesta esteira, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada forneça no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, o histórico escolar, o plano de aulas das disciplinas cursadas até o momento da impetração e as notas de cada impetrante, independentemente do pagamento de taxas, para fins de viabilização da transferência dos mesmos à outra universidade.Notifique-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Já prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação. Oportunamente, conclusos.Intime-se e officie-se.Jundiaí, 15 de janeiro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 392

CARTA PRECATORIA

0000874-13.2013.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP X MARIA DE LOURDES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Para realização do ato deprecado designo audiência para o dia 06 de fevereiro de 2014, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara de Lins/SP.Intime-se a testemunha Antônio Sanches Garcia.Comunique-se ao Juízo Deprecante, a fim de que o mesmo proceda à intimação das partes e advogados. Após, devolva-se a carta precatória com as formalidades de praxe.Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001376-83.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE ROBERTO PITON(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 365/367, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 30/01/2014, às 14:00h nesta 1ª Vara Federal. Intimem-se as partes pelo meio mais expedito sobre o cancelamento da audiência bem como para se manifestarem sobre o mandado de constatação e avaliação cumprido.Informe-se o Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 361.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 605

USUCAPIAO

0424928-62.1981.403.6121 (00.0424928-3) - UBALDO TERRA X MARIA HELENA FERNANDES ALVES TERRA(SP169971 - LEA ALVES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP241742 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Intime pessoalmente a parte autora, para que cumpra integralmente o determinado à fl. 423, no prazo último de 20(vinte) dias, juntando aos autos nova planta e novo memorial descritivo, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo sem cumprimento, registre-se para sentença.Int..

0005619-37.2005.403.6103 (2005.61.03.005619-5) - GERVASIA DIORIO(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO E SP194577 - RAQUEL ALEXANDRA ROMANO) X ODETE PINTO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X OZORIO JORGE DOS SANTOS - ESPOLIO X NELSON DOS SANTOS
Visto.Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal a respeito do laudo pericial de fls. 629-723, no prazo de dez dias, iniciando pela parte autoa.No mesmo prazo, digam sobre a proposta de honorários complementares apresentada pelo perito (fls. 624-628), depositando a parte autora os valores em caso de concordância.Int..

0008455-12.2007.403.6103 (2007.61.03.008455-2) - CRISTINA PERES LOPES GONCALVES(SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) X ALEXANDRE DERANI X JOSE AURELIO CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição da União (fls. 341-343), no prazo de dez dias. Após, ciência ao Ministério Público Federal.Int..

0007236-90.2009.403.6103 (2009.61.03.007236-4) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 128-133: tendo em vista a manifestação da União, em que alega que o imóvel usucapiendo abrange terreno de marinha, providencie o autor os documentos solicitados às fls. 130-131, no prazo de vinte (20) dias.Após, nova vista à União e ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do IBAMA oficiante nesta Vara para que se manifeste sobre eventual interesse no feito.Int..

0003638-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003638-6) - J L FONSECA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista as alegações do autor as fls.82/83, manifeste-se a União Federal, no prazo de 20(vinte) dias. Após, ao Ministério Público Federal.

0001001-82.2011.403.6121 - MERCEDES DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LILIAN DORIS ALEXANDRINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA
Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl.03. Anote-se.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre exigências indicadas no ofício do Cartório de Registro de Imóveis às fls. 21/25, especificamente para que sejam juntadas aos autos a planta e memorial descritivo do imóvel, nos termos do artigo 283 do Código do Processo Civil.Após, se em termos, proceda a Secretaria as citações e intimações na forma da lei, providenciando a parte autora os meios necessários, nos endereços indicados, ou em outros de que tenha conhecimento a Secretaria.Int..

0001675-60.2011.403.6121 - URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA(SP071650 - GUALTER DE

CARVALHO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face da manifestação e documentos trazidos pela parte autora, abra-se vista à União e ao Ministério Público Federal.Int..

0000147-54.2012.403.6121 - MARIA MARTA STAUBAR X DIETER CHRISTOPH STAUBER(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X DAMASIO ASSUNCAO X ANITA TEIXEIRA ASSUNCAO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA X JOSE DE SOUZA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se integralmente, no prazo de 20 (vinte) dias o determinado à fl. 59, (alíneas a e e) sob pena de extinção do feito.Int..

0000665-65.2013.403.6135 - HARMONIA EMPREENDIMENTO HOTELEIRO S/S LTDA(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Visto.Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação da União Federal (fls. 91-99).Int..

MONITORIA

0003197-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRASIELE SANTOS XAVIER DE SOUZA Fl. 82. Defiro. Cite-se o Réu através Mandado/Carta Precatoria no endereço fornecido pelo parte autora.Int.

cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002979-18.2012.403.6135 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA E SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO) X UNIAO FEDERAL

Verifico às fls.99v e 101v, que as citações determinadas nestes autos, estão em parte incompletas, motivo pelo qual, a fim de evitar futura alegação de nulidade, determino as citações pessoais dos confrontantes: 1)

Condomínio Ilha de Capri; 2) José Dias Paes Lima, devendo a parte autora providenciar, se necessário, as cópias para a composição dos referidos mandados.Após se em termos, citem-se.Oportunamente, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

OPOSICAO - INCIDENTES

0009176-22.2011.403.6103 - MARIO JOSE CORREIA NOGUEIRA X MARINA LUISE LAMBERTI(SP151079 - EDSON COSTAMILAN PAVAO) X JORGE MAROUM(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X CARTORIO DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO SEBASTIAO/SP

Visto.Permaneça o cumprimento da determinação de fl. 68.Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0009175-37.2011.403.6103 - JORGE MAROUM(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X CARTORIO DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO SEBASTIAO/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Visto.Promova a Secretaria as citações necessárias e faltantes, conforme indicado às fls. 460, ou em outros endereços de que tenha conhecimento a Secretaria.Oportunamente, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000035-96.1999.403.6103 (1999.61.03.000035-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X VILMA SANTOS PIRES(SP076134 - VALDIR COSTA) X UNIAO FEDERAL X VILMA SANTOS PIRES

Visto.Fls. 235-237: Expeça-se mandado de demolição, autorizando a União, pelos seus órgãos competentes ou por terceiros contratado, caso já não se haja já demolido, realize a demolição do imóvel invasor, objeto desta ação, ficando as despesas do cumprimento à custa do(s) executados(s).Deverá o mandado ser executado por Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção, o qual deverá acompanhar todo o procedimento demolitório até a execução final, devendo providenciar junto ao exequente o agendamento de dia e hora para o cumprimento da ordem judicial.Após, nada mais requerido ou na ausência do cumprimento por parte da exequente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004118-87.2001.403.6103 (2001.61.03.004118-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE

LACOMBE DA CUNHA) X JOAO SILVA DE CARVALHO

Vistos.Fls. 207-209: recebo como aditamento à petição inicial, devendo os autos seguirem à SUDP, para a retificação da parte ré, fazendo-se constar como requeridos MARIA JOSÉ DA SILVA e FRANCISCO CALBI ALVES DO NASCIMENTO. Após, expeça a Secretaria o necessário para a citação dos réus, sendo indicado no mandado que o funcionário do DER José Balbino da Silva poderá acompanhar o executante do mandado, conforme se comprometeu o autor à fl. 207/verso.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 365

EMBARGOS A EXECUCAO

0008330-32.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004276-23.2013.403.6136) LAURINDO DIAS MOREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

De início, ressalto que a preliminar suscitada pelo embargante será analisada em momento oportuno. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Por fim, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe da ação, para que conste a classe 74, referente aos embargos à execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006773-10.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-35.2013.403.6136) JOSE ANGELICO FERREIRA(SP181617 - ANELIZA HERRERA) X FATATI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Prejudicada a análise da petição de fl. 26/27, eis que o presente processo já foi julgado extinto sem resolução do mérito, por sentença proferida em 05/12/2013 (fl. 24). No mais, prossiga-se nos termos da sentença de fl. 24. Intimem-se. Cumpra-se.

0006845-94.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-09.2013.403.6136) ANTONIO DONIZETI FRESCHI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002811-76.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALFA TEK - IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALFA TEK IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fls. 100/102). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior

arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda-se ao levantamento da penhora, conforme auto de fl. 90. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 18 de dezembro de 2013. Jatur Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal

0007667-83.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X VALDIR JOSE MAURO ME(SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: VALDIR JOSÉ MAURO ME (PROCESSO ORIGINÁRIO n. 607.01.2006.000125-0/000000-000, ordem n. 006/06) DESPACHO / MANDADO Nº 024/2014 - EF. Quanto ao ofício n.º 008/2014- do 2º O.R.I. de Catanduva, tenho por dispensáveis as medidas descritas no item I) da Nota de Devolução n.º 1865 (fl. 357), por não estar este Juízo Federal vinculado a referida norma. Dessa forma, proceda-se ao levantamento da penhora do imóvel, matriculado sob o n. 1.966, do 2º O.R.I. de Catanduva/SP, determinando que o Sr. Oficial de Registro de Imóveis cumpra a ordem de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, e para que forneça cópia da atualizada da matrícula do imóvel. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO N. 024/2014 - EF, devidamente instruído com cópias de fls. 283 e 348; para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob o n. 1.966, registro AV. 08, do 2º O.R.I. de Catanduva/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0008056-68.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Fl. 70: Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 367

ACAO PENAL

0003529-66.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI E SP124430 - SANDRA CRISTINA ALEXANDRE CASEMIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Gilberto Pereira da Silva. DECISÃO Fls. 119/120. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Ademais, o Termo Circunstanciado 784/12, que tramitou no Juizado Especial Criminal da Comarca de Olímpia/SP, versou apenas sobre o crime ambiental previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei 9.960/98, sendo que a presente ação penal refere-se ao delito do artigo 296, 1º, I, do Código Penal. Assim, designo o dia 02 de abril de 2014, às 15h00m., para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Valentim Aparecido Stramaro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Olímpia, para interrogatório do réu Gilberto Pereira da Silva. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.09/2014, para a Comarca de Olímpia/SP, para interrogatório do réu GILBERTO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, eletricitista, filho de José Alexandre da Silva e Ana Pereira da Silva, nascido em 08/04/1962, natural de Londrina/PR, portador do RG 15503154 SSP/SP e CPF 063.101.408-09, residente na Rua José Félix Damasceno, n. 565, Centro, Embaúba/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO nº23/2014 ao Comandante do Pelotão da Polícia Ambiental de Catanduva/SP, com a finalidade de apresentar o policial VALENTIM APARECIDO STRAMARO - RE 862149 perante este Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

***PA 1,10 DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 340

ACAO PENAL

0008339-15.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA X ELISETE REGINA QUESSADA BASSETO - ARQUIVADO X MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA X CRISTIANO PACCOLA JACCON - ARQUIVADO X JOFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ARQUIVADO X ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ARQUIVADO X MACROMEDICA LTDA - ME - ARQUIVADO X LUIZ PERES - ARQUIVADO X PEDREIRA E RASPA LTDA - ME - ARQUIVADO X COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - ARQUIVADO X R A P - APARECIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ARQUIVADO(SP141355 - ROBERTO WILSON VALENTE E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos. Os acusados GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA e MARCOS ROBERTO FERNANDES CORRÊA, por intermédio de defensores constituídos, apresentaram respostas por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 363/390 e 395/398), alegando, em síntese, que são inocentes e que há ausência de provas das condutas criminosas. Em que pesem os argumentos das defesas, inclusive as questões preliminares argüidas, verifico que as teses aventadas dependem de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. No mais, considerando que não há causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente e que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço, considero que não está configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal (na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008), assim, não é o caso de absolvição sumária dos réus, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Encaminhe-se ofício com as informações requisitadas pelo Eminent Relator dos autos do Habeas Corpus nº 0032095-55.2013.4.03.0000, com nossas homenagens. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia, instruindo-se com o necessário. Encaminhe-se ofício com as informações requisitadas pelo Eminent Relator dos autos do Habeas Corpus nº 0032095-55.2013.4.03.0000, com nossas homenagens. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

1,0 DR. MARCELO JUCÁ LISBOA

1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

1,0 BELª KÁTIA SIMONE DOS SANTOS

1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002551-75.2013.403.6143 - EDSON BERALDO DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência que acompanha a peça de ingresso. Em face da natureza da presente demanda, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da

elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 06 de fevereiro de 2014, quinta-feira, às 9h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0002683-35.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS SOARES BARBOSA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 06 de fevereiro de 2014, quinta-feira, às 10h40 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0003370-12.2013.403.6143 - ALVARINO BENEDITO VAZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por ALVARINO BENEDITO VAZ, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurado, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença / aposentadoria por invalidez, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 25/65. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado e a prioridade de tramitação. De outro tanto, como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da perícia médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a

Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intime-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 06 de fevereiro de 2014, quinta-feira, às 7h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0007689-23.2013.403.6143 - ANA NADIR MOREIRA MARTINS(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 76/78, por destinar-se a outro processo (001308-96.2013.403.6143). Cumpra-se o despacho de fls. 73/74 no que falta. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 06 de fevereiro de 2014, quinta-feira, às 8h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0011802-20.2013.403.6143 - SHIRLEY DE LIMA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 06 de fevereiro de 2014, quinta-feira, às 8h20 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0013256-35.2013.403.6143 - LINDEMBERG OLIVEIRA SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por LINDEMBERG OLIVEIRA SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurado, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença / aposentadoria por invalidez, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 09/71. É o relatório. **DECIDO.** Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. De outro tanto, como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso,

postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intemem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 06 de fevereiro de 2014, quinta-feira, às 8h40 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0013552-57.2013.403.6143 - ROBERTO DONIZETTE FINAZZI (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 06 de fevereiro de 2014, quinta-feira, às 9h20 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0016268-57.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO PICCININI (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 06 de fevereiro de 2014, quinta-feira, às 9h40 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0017657-77.2013.403.6143 - ROSELI LINDO DE OLIVEIRA (SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por ROSELI LINDO DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a

concessão do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurada, bem como estar acometida por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença / aposentadoria por invalidez, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 12/30. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. De outro tanto, como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da perícia médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intemem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 06 de fevereiro de 2014, quinta-feira, às 10h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0018540-24.2013.403.6143 - CIZINO SOUZA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por CIZINO SOUZA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurado, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença / aposentadoria por invalidez, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 27/65. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. De outro tanto, como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da perícia médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da

respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intimem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 06 de fevereiro de 2014, quinta-feira, às 10h20 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

Expediente Nº 677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000445-43.2013.403.6143 - OSVALDO PEREIRA SANTANA ME X OSVALDO PEREIRA SANTANA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282633 - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória ajuizada por OSVALDO PEREIRA SANTANA - ME contra a UNIÃO, na qual a autora objetiva a anulação do ato que a excluiu do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou, subsidiariamente, a limitação da restrição do CNPJ a apenas atos de comércio exterior. Alega a autora que o cadastro no CNPJ está suspenso em razão de a Receita Federal ter constatado irregularidades em duas operações de comércio exterior (DI 0715783364 e 0800185883). Defende que o auto de infração está sendo discutido no mandado de segurança nº 2009.60.00.001342-2, em trâmite na 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, e que no processo administrativo instaurado foi-lhe cerceado o direito de defesa. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 27/282. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 285/287), tendo a autora interposto agravo de instrumento (fls. 294/324). Na contestação (fls. 322/324), a ré defende a inexistência de cerceamento de defesa, já que é legal a intimação por edital para o procedimento de declaração de inaptidão, e aduz que a autora não provou a origem dos recursos empregados nas operações de comércio exterior. Houve réplica (fls. 337/350). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Analisando o caso sob o primeiro argumento ventilado pela autora - existência de ação mandamental em que discutidos os fatos que ensejaram o cancelamento de seu CNPJ -, pontuo que o mero fato de o auto de infração estar sendo discutido em sede de ação judicial diversa não suspende os atos perpetrados pelo Fisco, tampouco os impede. Ademais, pelo que se denota dos documentos juntados aos autos, a ordem requerida no mandado de segurança nº 2009.60.00.001342-2 foi denegada (fl. 261). A sentença ainda não transitou em julgado, pois está pendente o julgamento da apelação interposta (recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo), mas isso não desnatura a ideia aqui apresentada. No que tange ao argumento do cerceamento de defesa no processo administrativo, reputo desassistir-lhe, igualmente, razão. Explico. A Instrução Normativa RF 1.005/2010 assim dispõe, no que interessa ao deslinde do feito: Art. 39. Será declarada inapta a inscrição no CNPJ de entidade: III - que não efetue a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei. Art. 42. Na hipótese de a pessoa jurídica se enquadrar na situação prevista no inciso III do art. 39, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão será iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato. 1º O titular da unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constar o fato, acatando a representação referida no caput,

suspenderá a inscrição da pessoa jurídica no CNPJ, intimando-a, por meio de edital publicado no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, observado o disposto no art. 9º. (Grifei). Vê-se dos autos que o móvel que ensejou o cancelamento do CNPJ da autora enquadra-se no inciso III do art. 39, tendo a autoridade fazendária, após o trâmite dos procedimentos tendentes à apuração da irregularidade, aplicado o 1º do art. 42, suspendendo a inscrição da autora no CNPJ e intimando-a via edital. O argumento da autora, no sentido de que a intimação editalícia frustraria seu direito de defesa, impressiona à primeira vista. De fato, a determinação para que a intimação seja feita por edital, ainda que conhecido o endereço da parte a ser intimada e não seja o caso de ausência deliberada, ocultamento, etc., implica em frontal vilipêndio ao princípio do devido processo legal erigido a dogma constitucional. Todavia, as especificidades do caso elidem a anulação do ato alvejado em razão da inconstitucionalidade da regra em apreço. Isso porque, o formalismo da intimação tem por escopo oportunizar à parte: 1) que tenha conhecimento dos fatos que se lhe imputam; e 2) que possa elaborar sua defesa e provar a incorreção da imputação. Somente quando não satisfeitos tais desidérios componentes do due process of law, é que se cogitará de nulidade. Ora, no caso em tela, os objetivos do ato de intimação não foram transgredidos pelo simples fato de ter sido observada a regra do prefalado 1º do art. 42, consistente na expedição de edital. Isso porque: 1) o elemento surpresa não foi vivenciado pela autora, na medida em que, como ela própria afirma, foi notificada para apresentar todos os documentos necessários à demonstração da higidez dos atos por ela praticados, no curso do processo administrativo do qual resultou a representação combatida nos autos; 2) em que pese o cancelamento do CNPJ ter sido sucedido por intimação editalícia, é óbvio que a autora, posteriormente, tomou ciência do fato, não tendo, até o presente momento, produzido as provas necessárias à reforma daquela decisão. Até mesmo em sede judicial, o comparecimento espontâneo do réu supre a ausência de citação, a teor do que dispõe o art. 214, 1º, do CPC. Mutatis mutandis, nada impedia que a autora, após tomar conhecimento do resultado do processo administrativo do qual já tinha plena ciência, apresentasse, administrativamente, as provas de seu direito. Ocorre que a autora não só deixou de fazê-lo na seara administrativa como, também, exime-se de fazê-lo judicialmente, uma vez que, no presente processo, alega a nulidade formal de sua intimação - o que, como visto, já se acha sanado - sem, contudo, provar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, sendo de se salientar, ainda, que a segurança lhe foi denegada no processo em que discutidos os fatos que embasaram a penalidade imposta pela ré. Diante de tal quadro, anular o ato constituiria excesso de formalismo que, dada sua inutilidade manifesta, antagonizar-se-ia com o postulado da razoabilidade, na medida em que, em caso tal, a forma estaria a se sobrepor à própria realidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

Expediente Nº 678

CARTA PRECATORIA

0013362-94.2013.403.6143 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X PEDRO ELIAS GIMENES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo a perícia médica psiquiátrica para o dia 04 de fevereiro de 2014, terça-feira, às 9h30, sendo nomeado para o ato o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dr. Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001410-48.2013.403.6134 - MARIA MALTINEZ ZOPPE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Fl. 319/321 - Defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0001740-45.2013.403.6134 - MARIA APARECIDA DAINESE(SP185210 - ELIANA FOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão de fl. 225, nomeio o Dr. NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR como perito judicial na especialidade Clínico Geral. Designo o dia 03/02/2014 às 14h00 para a realização da perícia médica a ser realizada Rua São Salvador, nº 1040, Parque Residencial Nardini - Americana/SP.O perito deverá responder os quesitos formulados pelas partes. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ulatimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005483-63.2013.403.6134 - GERALDO DA COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinênciaIntimem-se.

0007011-35.2013.403.6134 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 81/84), nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contrarrazões.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007589-95.2013.403.6134 - DIVA DASI(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 83/94), nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contrarrazões.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0015235-59.2013.403.6134 - ADELSSIO DIAS DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinênciaIntimem-se.

0015359-42.2013.403.6134 - MADALENA CAMILO DA SILVA(SP291030 - CLAUDIA BOCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinênciaIntimem-se.

0015641-80.2013.403.6134 - MARCOS ANTONIO FIANO(SP331609 - SAMARA FERNANDA CORADINI RIBEIRO MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor

atribuído à causa (R\$ 40.051,70) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015650-42.2013.403.6134 - ROBERT DAVIS PIRES CARDOSO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca o autor a concessão de benefício por acidente de trabalho. STJ e STF hoje alinham-se, sem a disceptação que outrora grassava, para entender que a competência para o julgamento de ação decorrente de acidente de trabalho, seja ela concessiva ou revisional, é da i. Justiça Estadual (cf. STJ - CC 31.972, 3ª S., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24.06.2002). Dessa forma, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materie* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e se for o caso julgar o pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Americana. Publique-se e cumpra-se.

0015672-03.2013.403.6134 - CASSIA REGINA MAZZIERI SCARAMAL(SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015701-53.2013.403.6134 - DONALDSON DA SILVA CARDOSO(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY E SP236481 - RODRIGO CÉSAR DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deu-se à causa o valor de R\$ 4.164,35. Resulta da sadia interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que o Juizado Especial Federal de Americana, com jurisdição nos municípios de Americana, Arthur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara d'Oeste, tem competência absoluta para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A demanda não se enquadra nas hipóteses do 1º da encimada norma, pelo que não se compreende o motivo pelo qual o advogado ajuizou-a nesta Vara Federal. Os atos burocráticos aqui praticados anteriormente ao declínio da competência, a exemplo da distribuição, registro, autuação e deste despacho, indubitavelmente não contribuem para o aperfeiçoamento do novo comando constitucional da duração razoável do processo. Parece-me que não só o Poder Judiciário, mas todos os profissionais que gravitam em torno da lide, devem se empenhar para que tal objetivo se cumpra. Declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se.

0015702-38.2013.403.6134 - JOSE HONORATO DOS SANTOS(SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY E SP236481 - RODRIGO CÉSAR DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.447,76. Resulta da sadia interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que o Juizado Especial Federal de Americana, com jurisdição nos municípios de Americana, Arthur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara d'Oeste, tem competência absoluta para conciliar e julgar causas de

competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A demanda não se enquadra nas hipóteses do 1º da encimada norma, pelo que não se compreende o motivo pelo qual o advogado ajuizou-a nesta Vara Federal. Os atos burocráticos aqui praticados anteriormente ao declínio da competência, a exemplo da distribuição, registro, autuação e deste despacho, indubitavelmente não contribuem para o aperfeiçoamento do novo comando constitucional da duração razoável do processo. Parece-me que não só o Poder Judiciário, mas todos os profissionais que gravitam em torno da lide, devem se empenhar para que tal objetivo se cumpra. Declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se.

0015709-30.2013.403.6134 - AMAURIR FERNANDES COSTA(SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deu-se à causa o valor de R\$ 4.054,73. Resulta da sadia interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que o Juizado Especial Federal de Americana, com jurisdição nos municípios de Americana, Arthur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara do Oeste, tem competência absoluta para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A demanda não se enquadra nas hipóteses do 1º da encimada norma, pelo que não se compreende o motivo pelo qual o advogado ajuizou-a nesta Vara Federal. Os atos burocráticos aqui praticados anteriormente ao declínio da competência, a exemplo da distribuição, registro, autuação e deste despacho, indubitavelmente não contribuem para o aperfeiçoamento do novo comando constitucional da duração razoável do processo. Parece-me que não só o Poder Judiciário, mas todos os profissionais que gravitam em torno da lide, devem se empenhar para que tal objetivo se cumpra. Declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se.

0015710-15.2013.403.6134 - CLEUZA MARIA PEREIRA(SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.593,74. Resulta da sadia interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que o Juizado Especial Federal de Americana, com jurisdição nos municípios de Americana, Arthur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara do Oeste, tem competência absoluta para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A demanda não se enquadra nas hipóteses do 1º da encimada norma, pelo que não se compreende o motivo pelo qual o advogado ajuizou-a nesta Vara Federal. Os atos burocráticos aqui praticados anteriormente ao declínio da competência, a exemplo da distribuição, registro, autuação e deste despacho, indubitavelmente não contribuem para o aperfeiçoamento do novo comando constitucional da duração razoável do processo. Parece-me que não só o Poder Judiciário, mas todos os profissionais que gravitam em torno da lide, devem se empenhar para que tal objetivo se cumpra. Declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se.

0015711-97.2013.403.6134 - VALMIR JOSE DA SILVA(SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deu-se à causa o valor de R\$ 8.578,04. Resulta da sadia interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que o Juizado Especial Federal de Americana, com jurisdição nos municípios de Americana, Arthur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara do Oeste, tem competência absoluta para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A demanda não se enquadra nas hipóteses do 1º da encimada norma, pelo que não se compreende o motivo pelo qual o advogado ajuizou-a nesta Vara Federal. Os atos burocráticos aqui praticados anteriormente ao declínio da competência, a exemplo da distribuição, registro, autuação e deste despacho, indubitavelmente não contribuem para o aperfeiçoamento do novo comando constitucional da duração razoável do processo. Parece-me que não só o Poder Judiciário, mas todos os profissionais que gravitam em torno da lide, devem se empenhar para que tal objetivo se cumpra. Declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se.

0015712-82.2013.403.6134 - WANDERLEY FATIMO BRITO(SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.072,38. Resulta da sadia interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que o Juizado Especial Federal de Americana, com jurisdição nos municípios de Americana, Arthur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara do Oeste, tem competência absoluta para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A demanda não se enquadra nas hipóteses do 1º da encimada norma, pelo que não se compreende o motivo pelo qual o advogado ajuizou-a nesta Vara Federal. Os atos burocráticos aqui praticados anteriormente ao declínio da

competência, a exemplo da distribuição, registro, autuação e deste despacho, indubitavelmente não contribuem para o aperfeiçoamento do novo comando constitucional da duração razoável do processo. Parece-me que não só o Poder Judiciário, mas todos os profissionais que gravitam em torno da lide, devem se empenhar para que tal objetivo se cumpra. Declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se.

0015713-67.2013.403.6134 - IDELFONSO ALVES DE BRITO(SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.401,18. Resulta da sadia interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que o Juizado Especial Federal de Americana, com jurisdição nos municípios de Americana, Arthur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara d'Oeste, tem competência absoluta para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A demanda não se enquadra nas hipóteses do 1º da encimada norma, pelo que não se compreende o motivo pelo qual o advogado ajuizou-a nesta Vara Federal. Os atos burocráticos aqui praticados anteriormente ao declínio da competência, a exemplo da distribuição, registro, autuação e deste despacho, indubitavelmente não contribuem para o aperfeiçoamento do novo comando constitucional da duração razoável do processo. Parece-me que não só o Poder Judiciário, mas todos os profissionais que gravitam em torno da lide, devem se empenhar para que tal objetivo se cumpra. Declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se.

0015716-22.2013.403.6134 - ELLEN CRISTINA DE PAULA(SP318582 - ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No presente caso, a parte autora tem domicílio e reside na cidade de Sumaré/SP, conforme documentos anexados na inicial, cidade pertencente a 5ª Subseção, com sede em Campinas/SP. Considerando que o município de Campinas, possui Justiça Federal é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Assim, diante da incompetência da 1ª Vara Federal da 34ª Subseção, remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Campinas. Publique-se e cumpra-se.

0015717-07.2013.403.6134 - DOMENICO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP318582 - ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deu-se à causa o valor de R\$ 2.000,00. Resulta da sadia interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que o Juizado Especial Federal de Americana, com jurisdição nos municípios de Americana, Arthur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara d'Oeste, tem competência absoluta para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A demanda não se enquadra nas hipóteses do 1º da encimada norma, pelo que não se compreende o motivo pelo qual o advogado ajuizou-a nesta Vara Federal. Os atos burocráticos aqui praticados anteriormente ao declínio da competência, a exemplo da distribuição, registro, autuação e deste despacho, indubitavelmente não contribuem para o aperfeiçoamento do novo comando constitucional da duração razoável do processo. Parece-me que não só o Poder Judiciário, mas todos os profissionais que gravitam em torno da lide, devem se empenhar para que tal objetivo se cumpra. Declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se.

0015735-28.2013.403.6134 - CARLOS BENTO DE LIMA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar comprovante de endereço atualizado, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0015749-12.2013.403.6134 - OSMAR GONCALVES DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 47. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Nos termos do artigo 284 do Código de

Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0000083-34.2014.403.6134 - JOSE MARIO VERNOSCHI X ADHEMAR JUSTINO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 66, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

0000086-86.2014.403.6134 - REINE RODRIGUES GONZAGA BERTOLINO RIOS(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deu-se à causa o valor de R\$ 16.688,78. Resulta da sadia interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que o Juizado Especial Federal de Americana, com jurisdição nos municípios de Americana, Arthur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara do Oeste, tem competência absoluta para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A demanda não se enquadra nas hipóteses do 1º da encimada norma, pelo que não se compreende o motivo pelo qual o advogado ajuizou-a nesta Vara Federal. Os atos burocráticos aqui praticados anteriormente ao declínio da competência, a exemplo da distribuição, registro, autuação e deste despacho, indubitavelmente não contribuem para o aperfeiçoamento do novo comando constitucional da duração razoável do processo. Parece-me que não só o Poder Judiciário, mas todos os profissionais que gravitam em torno da lide, devem se empenhar para que tal objetivo se cumpra. Declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se.

0000087-71.2014.403.6134 - GISELE CRISTINA ELIAS(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deu-se à causa o valor de R\$ 9.159,42. Resulta da sadia interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que o Juizado Especial Federal de Americana, com jurisdição nos municípios de Americana, Arthur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara do Oeste, tem competência absoluta para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A demanda não se enquadra nas hipóteses do 1º da encimada norma, pelo que não se compreende o motivo pelo qual o advogado ajuizou-a nesta Vara Federal. Os atos burocráticos aqui praticados anteriormente ao declínio da competência, a exemplo da distribuição, registro, autuação e deste despacho, indubitavelmente não contribuem para o aperfeiçoamento do novo comando constitucional da duração razoável do processo. Parece-me que não só o Poder Judiciário, mas todos os profissionais que gravitam em torno da lide, devem se empenhar para que tal objetivo se cumpra. Declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se.

0000088-56.2014.403.6134 - DURVAL ALVES DE SOUZA(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No presente caso, a parte autora tem domicílio e reside na cidade de Sumaré/SP, conforme documentos anexados na inicial, cidade pertencente a 5ª Subseção, com sede em Campinas/SP. Considerando que o município de Campinas, possui Justiça Federal é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Assim, diante da incompetência da 1ª Vara Federal da 34ª Subseção, remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Campinas. Publique-se e cumpra-se.

0000089-41.2014.403.6134 - APARECIDA DE LURDES DA SILVA(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deu-se à causa o valor de R\$ 5.386,56. Resulta da sadia interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que o Juizado Especial Federal de Americana, com jurisdição nos municípios de Americana, Arthur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara do Oeste, tem competência absoluta para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A demanda não se enquadra nas hipóteses do 1º da encimada norma, pelo que não se compreende o motivo pelo qual o advogado ajuizou-a nesta Vara Federal. Os atos burocráticos aqui praticados anteriormente ao declínio da competência, a exemplo da distribuição, registro, autuação e deste despacho, indubitavelmente não contribuem para o aperfeiçoamento do novo comando constitucional da duração razoável do processo. Parece-me que não só o Poder Judiciário, mas todos os profissionais que gravitam em torno da lide, devem se empenhar para que tal objetivo se cumpra. Declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se.

0000090-26.2014.403.6134 - EDILAMAR NOGUEIRA(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deu-se à causa o valor de R\$ 6.246,82. Resulta da sadia interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que o Juizado Especial Federal de Americana, com jurisdição nos municípios de Americana, Arthur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara d'Oeste, tem competência absoluta para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A demanda não se enquadra nas hipóteses do 1º da encimada norma, pelo que não se compreende o motivo pelo qual o advogado ajuizou-a nesta Vara Federal. Os atos burocráticos aqui praticados anteriormente ao declínio da competência, a exemplo da distribuição, registro, autuação e deste despacho, indubitavelmente não contribuem para o aperfeiçoamento do novo comando constitucional da duração razoável do processo. Parece-me que não só o Poder Judiciário, mas todos os profissionais que gravitam em torno da lide, devem se empenhar para que tal objetivo se cumpra. Declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se.

0000091-11.2014.403.6134 - CARLOS ALBERTO DA COSTA(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deu-se à causa o valor de R\$ 5.296,12. Resulta da sadia interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que o Juizado Especial Federal de Americana, com jurisdição nos municípios de Americana, Arthur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara d'Oeste, tem competência absoluta para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A demanda não se enquadra nas hipóteses do 1º da encimada norma, pelo que não se compreende o motivo pelo qual o advogado ajuizou-a nesta Vara Federal. Os atos burocráticos aqui praticados anteriormente ao declínio da competência, a exemplo da distribuição, registro, autuação e deste despacho, indubitavelmente não contribuem para o aperfeiçoamento do novo comando constitucional da duração razoável do processo. Parece-me que não só o Poder Judiciário, mas todos os profissionais que gravitam em torno da lide, devem se empenhar para que tal objetivo se cumpra. Declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se.

0000092-93.2014.403.6134 - MAIZA APARECIDA PASSONI(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deu-se à causa o valor de R\$ 6.489,95. Resulta da sadia interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que o Juizado Especial Federal de Americana, com jurisdição nos municípios de Americana, Arthur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara d'Oeste, tem competência absoluta para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A demanda não se enquadra nas hipóteses do 1º da encimada norma, pelo que não se compreende o motivo pelo qual o advogado ajuizou-a nesta Vara Federal. Os atos burocráticos aqui praticados anteriormente ao declínio da competência, a exemplo da distribuição, registro, autuação e deste despacho, indubitavelmente não contribuem para o aperfeiçoamento do novo comando constitucional da duração razoável do processo. Parece-me que não só o Poder Judiciário, mas todos os profissionais que gravitam em torno da lide, devem se empenhar para que tal objetivo se cumpra. Declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se.

0000093-78.2014.403.6134 - SIMONE CARVALHO BATISTA(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deu-se à causa o valor de R\$ 6.043,44. Resulta da sadia interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que o Juizado Especial Federal de Americana, com jurisdição nos municípios de Americana, Arthur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara d'Oeste, tem competência absoluta para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A demanda não se enquadra nas hipóteses do 1º da encimada norma, pelo que não se compreende o motivo pelo qual o advogado ajuizou-a nesta Vara Federal. Os atos burocráticos aqui praticados anteriormente ao declínio da competência, a exemplo da distribuição, registro, autuação e deste despacho, indubitavelmente não contribuem para o aperfeiçoamento do novo comando constitucional da duração razoável do processo. Parece-me que não só o Poder Judiciário, mas todos os profissionais que gravitam em torno da lide, devem se empenhar para que tal objetivo se cumpra. Declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se.

0000094-63.2014.403.6134 - VALDETE ALVES MACIEL(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deu-se à causa o valor de R\$ 6.065,29. Resulta da sadia interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que o Juizado Especial Federal de Americana, com jurisdição nos municípios de Americana, Arthur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara d'Oeste, tem competência absoluta para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A demanda não se enquadra nas hipóteses do 1º da encimada norma, pelo que não se compreende o motivo pelo qual o advogado ajuizou-a nesta Vara Federal. Os atos burocráticos aqui praticados anteriormente ao declínio da competência, a exemplo da distribuição, registro, autuação e deste despacho, indubitavelmente não contribuem para o aperfeiçoamento do novo comando constitucional da duração razoável do processo. Parece-me que não só o Poder Judiciário, mas todos os profissionais que gravitam em torno da lide, devem se empenhar para que tal objetivo se cumpra. Declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se.

0000095-48.2014.403.6134 - MARGARETE DE CASSIA SOUZA(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deu-se à causa o valor de R\$ 6.188,07. Resulta da sadia interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que o Juizado Especial Federal de Americana, com jurisdição nos municípios de Americana, Arthur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara d'Oeste, tem competência absoluta para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A demanda não se enquadra nas hipóteses do 1º da encimada norma, pelo que não se compreende o motivo pelo qual o advogado ajuizou-a nesta Vara Federal. Os atos burocráticos aqui praticados anteriormente ao declínio da competência, a exemplo da distribuição, registro, autuação e deste despacho, indubitavelmente não contribuem para o aperfeiçoamento do novo comando constitucional da duração razoável do processo. Parece-me que não só o Poder Judiciário, mas todos os profissionais que gravitam em torno da lide, devem se empenhar para que tal objetivo se cumpra. Declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se.

0000096-33.2014.403.6134 - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deu-se à causa o valor de R\$ 4.566,14. Resulta da sadia interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que o Juizado Especial Federal de Americana, com jurisdição nos municípios de Americana, Arthur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara d'Oeste, tem competência absoluta para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A demanda não se enquadra nas hipóteses do 1º da encimada norma, pelo que não se compreende o motivo pelo qual o advogado ajuizou-a nesta Vara Federal. Os atos burocráticos aqui praticados anteriormente ao declínio da competência, a exemplo da distribuição, registro, autuação e deste despacho, indubitavelmente não contribuem para o aperfeiçoamento do novo comando constitucional da duração razoável do processo. Parece-me que não só o Poder Judiciário, mas todos os profissionais que gravitam em torno da lide, devem se empenhar para que tal objetivo se cumpra. Declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se.

0000098-03.2014.403.6134 - CIRLENE GUIMARAES SIQUEIRA(ES018543 - RAFAEL BOINA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00. Resulta da sadia interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que o Juizado Especial Federal de Americana, com jurisdição nos municípios de Americana, Arthur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara d'Oeste, tem competência absoluta para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A demanda não se enquadra nas hipóteses do 1º da encimada norma, pelo que não se compreende o motivo pelo qual o advogado ajuizou-a nesta Vara Federal. Os atos burocráticos aqui praticados anteriormente ao declínio da competência, a exemplo da distribuição, registro, autuação e deste despacho, indubitavelmente não contribuem para o aperfeiçoamento do novo comando constitucional da duração razoável do processo. Parece-me que não só o Poder Judiciário, mas todos os profissionais que gravitam em torno da lide, devem se empenhar para que tal objetivo se cumpra. Declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se.

0000099-85.2014.403.6134 - NATAL DALCICO FILHO(ES018543 - RAFAEL BOINA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00. Resulta da sadia interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que o Juizado Especial Federal de Americana, com jurisdição nos municípios de Americana, Arthur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara d'Oeste, tem competência absoluta para conciliar e julgar causas de

competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A demanda não se enquadra nas hipóteses do 1º da encimada norma, pelo que não se compreende o motivo pelo qual o advogado ajuizou-a nesta Vara Federal. Os atos burocráticos aqui praticados anteriormente ao declínio da competência, a exemplo da distribuição, registro, autuação e deste despacho, indubitavelmente não contribuem para o aperfeiçoamento do novo comando constitucional da duração razoável do processo. Parece-me que não só o Poder Judiciário, mas todos os profissionais que gravitam em torno da lide, devem se empenhar para que tal objetivo se cumpra. Declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se.

0000100-70.2014.403.6134 - ANDRE DE MATTOS SIQUEIRA(ES018543 - RAFAEL BOINA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00. Resulta da sadia interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que o Juizado Especial Federal de Americana, com jurisdição nos municípios de Americana, Arthur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara do Oeste, tem competência absoluta para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A demanda não se enquadra nas hipóteses do 1º da encimada norma, pelo que não se compreende o motivo pelo qual o advogado ajuizou-a nesta Vara Federal. Os atos burocráticos aqui praticados anteriormente ao declínio da competência, a exemplo da distribuição, registro, autuação e deste despacho, indubitavelmente não contribuem para o aperfeiçoamento do novo comando constitucional da duração razoável do processo. Parece-me que não só o Poder Judiciário, mas todos os profissionais que gravitam em torno da lide, devem se empenhar para que tal objetivo se cumpra. Declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se.

0000101-55.2014.403.6134 - ANA CLAUDIA TENDORO(ES018543 - RAFAEL BOINA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00. Resulta da sadia interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que o Juizado Especial Federal de Americana, com jurisdição nos municípios de Americana, Arthur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara do Oeste, tem competência absoluta para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A demanda não se enquadra nas hipóteses do 1º da encimada norma, pelo que não se compreende o motivo pelo qual o advogado ajuizou-a nesta Vara Federal. Os atos burocráticos aqui praticados anteriormente ao declínio da competência, a exemplo da distribuição, registro, autuação e deste despacho, indubitavelmente não contribuem para o aperfeiçoamento do novo comando constitucional da duração razoável do processo. Parece-me que não só o Poder Judiciário, mas todos os profissionais que gravitam em torno da lide, devem se empenhar para que tal objetivo se cumpra. Declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se.

0000102-40.2014.403.6134 - ELI FERNANDES DE BARROS(ES018543 - RAFAEL BOINA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00. Resulta da sadia interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que o Juizado Especial Federal de Americana, com jurisdição nos municípios de Americana, Arthur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara do Oeste, tem competência absoluta para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A demanda não se enquadra nas hipóteses do 1º da encimada norma, pelo que não se compreende o motivo pelo qual o advogado ajuizou-a nesta Vara Federal. Os atos burocráticos aqui praticados anteriormente ao declínio da competência, a exemplo da distribuição, registro, autuação e deste despacho, indubitavelmente não contribuem para o aperfeiçoamento do novo comando constitucional da duração razoável do processo. Parece-me que não só o Poder Judiciário, mas todos os profissionais que gravitam em torno da lide, devem se empenhar para que tal objetivo se cumpra. Declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001365-44.2013.403.6134 - APARECIDO GRACIADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X APARECIDO GRACIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fl. 382, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa ao arquivo. Int.

0001982-04.2013.403.6134 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X

Ciência à parte autora da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 64

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011503-73.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSILDA DE SOUZA SILVA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de concessão de medida liminar, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ROSILDA DE SOUZA SILVA, por meio da qual intenta-se a busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, negócio jurídico esse substancializado no Contrato de Abertura de Crédito que acompanha a proemial. Inicialmente proposta perante o Juízo da 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Presidente Prudente/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandado e que se trata de relação de consumo que implicaria em incompetência absoluta daquele Juízo declinante para permanecer com o processamento da lide. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 18/12/2012, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (PAULICEIA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio do demandado. Com efeito, do Contrato de Abertura de Crédito que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro do domicílio do CREDITADO (leia-se: réu) e esta, ao tempo da propositura da presente ação, era a 12ª Subseção Judiciária em Presidente Prudente/SP. Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal que se deve atentar), o Juízo da 12ª Subseção Judiciária, em Presidente Prudente/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espraiava até o Município de residência do demandado. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP

200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandado, deverão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a eleição de foro segundo o domicílio da parte hipossuficiente era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Isso confirma a higidez da cláusula de eleição de foro e confirma o raciocínio de que a invalidade de uma cláusula deve ser aferida segundo o seu conteúdo material, não segundo o momento em que se emite o juízo de valor, isto é, antes ou depois das alterações levadas a efeito pelo Provimento em questão. Tem-se também que a cláusula de eleição de foro à época não é prejudicial ao hipossuficiente, visto nada prejudicar em termos de sua atuação neste processo, visto que sua atuação era e continuará a ser efetivada ou por expedição de Cartas Precatórias quando o ato processual for de iniciativa do autor ou pelo envio de petições pelo Correio, também, quando for sua a iniciativa, podendo se valer de protocolo integrado, sendo o escopo do parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil a pretendida facilitação. Ademais, este processo se origina de um contrato, o qual está disciplinado, também, nos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. E confrontando estes com o artigo 51, do mesmo diploma legal, não se percebe situação em que o réu se enquadre em alguma das hipóteses que autorizem a desconsideração da cláusula de eleição de foro competente ou que a r. decisão declinatória, depois de prevento o Juízo Federal de Presidente Prudente pela distribuição válida, facilitaria a atuação processual deste réu caso operada a modificação posterior do foro competente. Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 12ª Subseção Judiciária, em Presidente Prudente/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deve ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 12ª Subseção Judiciária (Presidente Prudente/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0002137-88.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KELLY CRISTINA LUCIANO
0002137-88.2013.403.6107 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTORA(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU(S) KELLY CRISTINA LUCIANO CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 48335955C O N F L I T O N E G A T I V O D E C O M P E T Ê N C I A I. RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de concessão de medida liminar, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra KELLY CRISTINA LUCIANO, por meio da qual intenta-se a busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, negócio jurídico esse substancializado no Cédula de Crédito Bancário que acompanha a proemial. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandado e que se trata de relação de consumo que implicaria em incompetência absoluta daquele Juízo declinante para permanecer com o processamento da lide, e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data

da sua distribuição, ocorrida em 18/06/2013, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio do demandado. Com efeito, da Cédula de Crédito Bancário que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro do domicílio do EMITENTE (leia-se: réu) e esta, ao tempo da propositura da presente ação, era a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP. Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência do demandado. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandado, deverão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a eleição de foro segundo o domicílio da parte hipossuficiente era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Isso confirma a higidez da cláusula de eleição de foro e confirma o raciocínio de que a invalidade de uma cláusula deve ser aferida segundo o seu conteúdo material, não segundo o momento em que se emite o juízo de valor, isto é, antes ou depois das alterações levadas a efeito pelo Provimento em questão. Tem-se também que a cláusula de eleição de foro à época não é prejudicial ao hipossuficiente, visto nada prejudicar em termos de sua atuação neste processo, visto que sua atuação era e continuará a ser efetivada ou por expedição de Cartas Precatórias quando o ato processual for de iniciativa do autor ou pelo envio de petições pelo Correio, também, quando for sua a iniciativa, podendo se valer de protocolo integrado, sendo o escopo do parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil a pretendida facilitação. Ademais, este processo se origina de um contrato, o qual está disciplinado, também, nos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. E confrontando estes com o artigo 51, do mesmo diploma legal, não se percebe situação em que o réu se enquadre em alguma das hipóteses que autorizem a desconsideração da cláusula de eleição de foro competente ou que a r. decisão declinatória, depois de prevento o Juízo Federal de Araçatuba pela distribuição válida, facilitaria a atuação processual deste réu caso operada a modificação posterior do foro competente. Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deve ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). 5. Não obstante a decisão acima, venham os autos conclusos, após a expedição do ofício, para análise da liminar requerida, na forma do art. 798 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002178-55.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA MARANGON CHIODEROLI
0002178-55.2013.403.6107 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTORA(S) CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU(S) MARIA MARANGON CHIODEROLI CONTRATO CONTRATO DE

ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS N. 46184448C ONFLITONEGATIVO DE COMPETÊNCIA I A I. RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de concessão de medida liminar, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARIA MARANGON CHIODEROLI, por meio da qual intenta-se a busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, negócio jurídico esse substancializado no Contrato de Abertura de Crédito que acompanha a proemial. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandado e que se trata de relação de consumo que implicaria em incompetência absoluta daquele Juízo declinante para permanecer com o processamento da lide. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 20/06/2013, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio do demandado. Com efeito, do Contrato de Abertura de Crédito que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro do domicílio do CREDITADO (leia-se: réu) e esta, ao tempo da propositura da presente ação, era a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP. Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência do demandado. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as posteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandado, deverão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a eleição de foro segundo o domicílio da parte hipossuficiente era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Isso confirma a higidez da cláusula de eleição de foro e confirma o raciocínio de que a invalidade de uma cláusula deve ser aferida segundo o seu conteúdo material, não segundo o momento em que se emite o juízo de valor, isto é, antes ou depois das alterações levadas a efeito pelo Provimento em questão. Tem-se também que a cláusula de eleição de foro à época não é prejudicial ao hipossuficiente, visto nada prejudicar em termos de sua atuação neste processo, visto que sua atuação era e continuará a ser efetivada ou por expedição de Cartas Precatórias quando o ato processual for de iniciativa do autor ou pelo envio de petições pelo Correio, também, quando for sua a iniciativa, podendo se valer de protocolo integrado, sendo o escopo do parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil a pretendida facilitação. Ademais, este processo se origina de um contrato, o qual está disciplinado, também, nos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. E confrontando estes com o artigo 51, do mesmo diploma legal, não se percebe situação em que o réu se enquadre em alguma das hipóteses que autorizem a desconsideração da cláusula de eleição de foro competente ou que a r. decisão declinatória, depois de prevento o Juízo Federal de Araçatuba

pela distribuição válida, facilitaria a atuação processual deste réu caso operada a modificação posterior do foro competente. Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deve ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). 5. Não obstante a decisão acima, venham os autos conclusos, após a expedição do ofício, para análise da liminar requerida, na forma do art. 798 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002874-76.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DOUGLAS SILVA SENA

0002874-76.2013.403.6112 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTORA(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU(S) DOUGLAS SILVA SENA CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO N. 45229577C ON FL I T O N E G A T I V O D E C O M P E T Ê N C I A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de concessão de medida liminar, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra DOUGLAS SILVA SENA, por meio da qual intenta-se a busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, negócio jurídico esse substancializado no Contrato de Abertura de Crédito que acompanha a proemial. Inicialmente proposta perante o Juízo da 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Presidente Prudente/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandado e que se trata de relação de consumo que implicaria em incompetência absoluta daquele Juízo declinante para permanecer com o processamento da lide. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 08/04/2013, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (MONTE CASTELO/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio do demandado. Com efeito, do Contrato de Abertura de Crédito que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro do domicílio do CREDITADO (leia-se: réu) e esta, ao tempo da propositura da presente ação, era a 12ª Subseção Judiciária em Presidente Prudente/SP. Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal que se deve atentar), o Juízo da 12ª Subseção Judiciária, em Presidente Prudente/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espraiava até o Município de residência do demandado (MONTE CASTELO/SP). Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandado, deverão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a eleição de

foro segundo o domicílio da parte hipossuficiente era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Isso confirma a higidez da cláusula de eleição de foro à época e que esta não é prejudicial ao hipossuficiente, visto nada prejudicar em termos de sua atuação neste processo, visto que sua atuação era e continuará a ser efetivada ou por expedição de Cartas Precatórias quando o ato processual for de iniciativa do autor ou pelo envio de petições pelo Correio, também, quando for sua a iniciativa, sendo o escopo do parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil a pretendida facilitação. Ademais, este processo se origina de um contrato, o qual está disciplinado, também, nos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. E confrontando estes com o artigo 51, do mesmo diploma legal, não se percebe situação em que o réu se enquadre em alguma das hipóteses que autorizem a desconsideração da cláusula de eleição de foro competente ou que a r. decisão declinatória, depois de prevento o Juízo Federal de Presidente Prudente pela distribuição válida, facilitaria a atuação processual deste réu caso operada a modificação posterior do foro competente. Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 12ª Subseção Judiciária, em Presidente Prudente/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deve ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 12ª Subseção Judiciária (Presidente Prudente/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). 5. Não obstante a decisão acima, venham os autos conclusos, após a expedição do ofício, para análise da liminar requerida, na forma do art. 798 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

MONITORIA

0008802-96.2008.403.6107 (2008.61.07.008802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NIVALDO NOBREGA MODESTO JUNIOR (SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA E SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI) X RAIMUNDO DIAS DE HOLANDA X LUIZA BOMBARDA HOLANDA (SP228716 - MICHELLE BOMBARDA HOLANDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação monitória aforada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra NIVALDO NOBREGA MODESTO JUNIOR E OUTROS, por meio da qual intenta-se o reconhecimento à autora de direito à recebimento de valores oriundos de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 24.0280.185.0000021-20 alegadamente vencido e não pago. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência dos demandados (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 10/09/2008, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (PAULICÉIA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87, não tem o condão de alterar aquelas

competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (12ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio do demandado. Com efeito, no caso em tela a autora ajuizou a ação na Subseção Judiciária competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil). Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espraiava até o Município de residência dos demandados (ANDRADINA/SP). Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as posteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tal decisão está em consonância com a Súmula nº 23 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o dos ora demandados, deverão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP) se o autor tiver foro na Justiça Federal. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o réu residir em Andradina/SP). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0001433-80.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALECIO DA SILVA ALVES ME X ALECIO DA SILVA ALVES

0001433-80.2010.403.6107 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR(A)(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ(U)(S) ALÉCIO DA SILVA ALVES ME e ALÉCIO DA SILVA ALVES CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROFÁCIL - OP 734C O N F L I T O N E G A T I V O D E C O M P E T Ê N C I A I. RELATÓRIO Trata-se de ação aforada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ALÉCIO DA SILVA ALVES ME e ALÉCIO DA SILVA ALVES, por meio da qual intenta-se o recebimento de débito atribuído aos executados. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 15/03/2010, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste

Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio do demandado. Com efeito, do Contrato De Abertura De Crédito Na Modalidade Girofácil que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal nesta Unidade da Federação (Estado de São Paulo) e à época este era o foro do Juízo declinante. Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espraiava até o Município de residência do demandado. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandado, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. Neste diapasão também não há que se falar em privilégio à hipossuficiente, visto o réu ser sociedade empresária, ainda que microempresa, em lide monitoria e não consumidor pleiteando direitos relativos à relações de consumo. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0002582-28.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO CELESTINO AMARO(SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI)
0002582-28.2012.403.6112 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ(U)(S)
FÁBIO CELESTINO AMARO CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 24.0302.160.0000924-89C O N F L I T O N E G A T I V O D E C O M P E T Ê N C I A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra FÁBIO CELESTINO AMARO, por meio da qual intenta-se o recebimento de importância relativa à crédito fornecido ao réu, negócio jurídico esse substancializado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos que acompanha a proemial. Inicialmente proposta perante o Juízo da 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Presidente Prudente/SP, a demanda veio a aporatar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandado (TUPI PAULISTA/SP), e que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos que alicerça a pretensão do autor conteria cláusula de eleição de foro prejudicial aos interesses do réu, parte hipossuficiente da relação consumerista (fls. 11, Cláusula 22ª). Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando

que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 20/03/2012, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (TUPI PAULISTA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio do demandado. Com efeito, do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro da Seção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da Caixa e esta, ao tempo da propositura da presente ação, era a 12ª Subseção Judiciária em Presidente Prudente/SP. Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal que se deve atentar), o Juízo da 12ª Subseção Judiciária, em Presidente Prudente/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência do demandado (TUPI PAULISTA/SP). Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandado, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a eleição de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Isso confirma a higidez da cláusula de eleição de foro à época e que esta não é prejudicial ao hipossuficiente, visto nada prejudicar em termos de sua atuação neste processo, visto que sua atuação era e continuará a ser efetivada ou por expedição de Cartas Precatórias quando o ato processual for de iniciativa do autor ou pelo envio de petições pelo Correio, também, quando for sua a iniciativa, sendo o escopo do parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil a pretendida facilitação. Ademais, este processo se origina de um contrato, o qual está disciplinado, também, nos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. E confrontando estes com o artigo 51, do mesmo diploma legal, não se percebe situação em que o réu se enquadre em alguma das hipóteses que autorizem a desconsideração da cláusula de eleição de foro competente ou que a r. decisão declinatória, depois de prevento o Juízo Federal de Presidente Prudente pela citação válida, facilitaria a atuação processual deste réu caso operada a modificação posterior do foro competente. Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 12ª Subseção Judiciária, em Presidente Prudente/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deve ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 12ª Subseção Judiciária (Presidente Prudente/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006033-52.2007.403.6107 (2007.61.07.006033-9) - RONALDO NOBUHISA NAKAGAWA X TOSHIYE MATSUBARA X IAECO OKADA X CRISTINA AKIKO OKADA SILVA X DIRCE RUIZ DE LIMA X HENOCH RODRIGUES DE LIMA X OLGA AKIE KOTAKI ITAO X JOSE BOTELHO NOGUEIRA X ALAIR MASCARO NOGUEIRA X YAMATO NAKAYAMA X HIROKO SEKIYA NAKATSUKA X

RAFAEL KAZUNORI IZUMI X CHIEKO MISU X MARIZA REIKO NOMIYAMA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
0006033-52.2007.403.6107 AÇÃO DE COBRANÇAAUTOR(A)(S) RONALDO NOBUHISA NAKAGAWA E OUTROS RÉ(U)(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA C I A I. RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória aforada por RONALDO NOBUHISA NAKAGAWA E OUTROS contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual intenta-se o reconhecimento aos autores de direito à ressarcimento de perdas e danos oriundos de diferenças de alíquotas aplicáveis às suas contas de poupança em decorrência de Planos Econômicos. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 30/05/2007, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor. Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio do demandante, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica à este caso. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espraiava até o Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandante, deverão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP) se o autor tiver foro na Justiça Federal, porém sendo ré a Caixa Econômica Federal não está o autor obrigado a propor a ação nesta Subseção Judiciária, ainda que aqui residente. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o réu residir em Andradina/SP). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser

dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I).Intimem-se.

0008127-70.2007.403.6107 (2007.61.07.008127-6) - CARLOS GILBERTO DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0008127-70.2007.403.6107 AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOAUTOR(A)(S) CARLOS GILBERTO DE SOUZARÉ(U)(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSC O N F L I T O N E G A T I V O D E C O M P E T Ê N C I A I. RELATÓRIOTrata-se de ação condenatória aforada por CARLOS GILBERTO DE SOUZA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual intenta-se o reconhecimento à autora de direito à concessão de benefício previdenciário. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo.Eis o necessário relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário.Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara.No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 20/07/2007, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. Adequa-se precisamente o caso em apreço à regra do disposto no art. 263 do Código de Processo Civil, uma vez que houve despacho inicial, e o réu foi devidamente citado, não bastasse isso, o feito encontra-se a muito pouco do deslinde da demanda, visto que já sentenciado, e com o benefício previdenciário (tutela jurisdicional pretendida pelo autor) já implantado pelo réu, como informado a fls. 210.É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu (INSS) poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor.Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério, que privilegia o domicílio do demandante, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica à este caso.Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espraiava até o Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo.Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJ 12/12/2011.Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas por autores domiciliados no mesmo município que o do ora demandante, poderão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP) se o réu tiver foro na Justiça Federal, porém sendo réu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não está o autor obrigado a propor a ação nesta Subseção Judiciária, ainda que aqui residente.Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o autor residir em um dos municípios da jurisdição desta Subseção, optar por esse juízo e o réu tiver foro federal.Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não

ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0013447-04.2007.403.6107 (2007.61.07.013447-5) - FUMIO GOTO X APARECIDO GONSALES (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
0013447-04.2007.403.6107 AÇÃO DE COBRANÇAAUTOR(A)(S) FUMIU GOTO E APARECIDO GONSALESRÉ(U)(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória aforada por FUMIU GOTO E APARECIDO GONSALES contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual intenta-se o reconhecimento aos autores de direito à ressarcimento de perdas e danos oriundos de diferenças de alíquotas aplicáveis à suas contas poupanças em decorrência de Planos Econômicos. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 18/12/2007, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor. Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio do demandante, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica à este caso. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandante, deverão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP) se o autor tiver foro na Justiça Federal, porém sendo ré a Caixa Econômica Federal não está o autor obrigado a propor a ação nesta Subseção Judiciária, ainda que aqui residente. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época

da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o réu residir em Andradina/SP). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0005130-80.2008.403.6107 (2008.61.07.005130-6) - CID VALVERDE(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0005130-80.2008.403.6107 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR(A)(S) CID VALVERDE RÊ(U)(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, aforada por CID VALVERDE contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual intenta-se o reconhecimento da relação de consumo, com a consequente aplicação da legislação consumerista, para revisão de contrato e repetição de indébito em negócio jurídico substancializado em contrato de abertura de crédito em conta corrente. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandante, e que o artigo 113 Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 23/05/2008, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. Adequa-se precisamente o caso em apreço à regra do disposto no art. 263 do Código de Processo Civil, uma vez que houve despacho inicial, e o réu foi devidamente citado. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside (TUPI PAULISTA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), cujo estabelecimento se dera com base no critério de prevenção (art. 263 do CPC). Com efeito, do Contrato de Crédito Rotativo que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas em qualquer Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Entendeu o autor no momento da propositura da ação, ser conveniente propô-la na Subseção Judiciária de Araçatuba. Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não têm o condão de alterá-la, uma vez que referido ato não suprimiu o órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco alterou sua competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13.215, registro nº 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12.12.2011. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE Tendo em vista que a instalação de vara federal não tem o

condão de deslocar a competência para o processamento e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil, impõe-se reconhecer a procedência do presente feito para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, o suscitado, para processar e julgar a ação monitória originária deste incidente. Da mesma forma também foi decidido no CC nº 13221, Registro nº 00269859820114030000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 09.11.2011. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0006908-85.2008.403.6107 (2008.61.07.006908-6) - RAVAGNANI & CIA/(SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

0006908-85.2008.403.6107 AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL AUTOR(A)(S): RAVAGNANI & CIARÉ(U)(S): UNIÃO FEDERAL PROC.(S) ADMINISTRATIVO (S): 13821.000183/99-28, 13821.000184/99-91 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, aforada por RAVAGNANI & CIA contra UNIÃO FEDERAL, por meio da qual intenta-se a suspensão da exigibilidade e a desconstituição do crédito tributário inscrito na dívida ativa de nº 80405112525-47, com a aplicação dos expurgos inflacionários na correção monetária dos processos administrativos nº 13821.000183/99-28 e nº 13821.000184/99-91, anulando assim os lançamentos fiscais arguidos pelo autor como ilegais. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandante, e que o artigo 113 Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 17/07/2008, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. Adequa-se precisamente o caso em apreço à regra do disposto no art. 263 do Código de Processo Civil, uma vez que houve despacho inicial, e o réu foi devidamente citado. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor está sediado (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), cujo estabelecimento se dera com base no critério de prevenção (art. 263 do CPC). Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não têm o condão de alterá-la, uma vez que referido ato não suprimiu o órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco alterou sua competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13.215, registro nº 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12.12.2011. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE Tendo em vista que a instalação de vara federal não tem o condão de deslocar a competência para o processamento e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil, impõe-se

reconhecer a procedência do presente feito para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, o suscitado, para processar e julgar a ação monitória originária deste incidente. Da mesma forma também foi decidido no CC nº 13221, Registro nº 00269859820114030000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 09.11.2011. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0007812-08.2008.403.6107 (2008.61.07.007812-9) - SAMUEL LEONE (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

0007812-08.2008.403.6107 AÇÃO DE COBRANÇA AUTORA(S) SAMUEL LEONERÉ(U)(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória aforada por SAMUEL LEONE contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual intenta-se o reconhecimento ao autor de direito à ressarcimento de perdas e danos oriundos de diferenças de alíquotas aplicáveis à sua conta de FGTS em decorrência de Planos Econômicos. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 12/08/2008, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor. Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio do demandante, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica a este caso. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espraiava até o Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as posteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais

novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandante, deverão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP) se o autor tiver foro na Justiça Federal, porém sendo ré a Caixa Econômica Federal não está o autor obrigado a propor a ação nesta Subseção Judiciária, ainda que aqui residente. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o réu residir em Andradina/SP). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0012150-25.2008.403.6107 (2008.61.07.012150-3) - CLARICE LUIZA RISSO BERTI - ESPOLIO X LAMARTINE ALVES MEDEIROS - ESPOLIO X ANTONIO ARSENIO X EDSON CARLOS ARSENIO X FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA X DIRCE ISSA MARAO (SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP277642 - FERNANDO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0012150-25.2008.403.6107 AÇÃO DE COBRANÇAAUTOR(A)(S) ANTONIO BERTI FILHO E OUTROS RÉ(U)(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL C O N F L I T O N E G A T I V O D E C O M P E T Ê N C I A I. RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória aforada por ANTONIO BERTI FILHO E OUTROS contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual intenta-se o reconhecimento aos autores de direito à ressarcimento de perdas e danos oriundos de diferenças de alíquotas aplicáveis em decorrência de Planos Econômicos. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 16/12/2008, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor. Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio do demandante, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica a este caso. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), embora não seja este o

critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as posteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandante, deverão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP) se o autor tiver foro na Justiça Federal, porém sendo ré a Caixa Econômica Federal não está o autor obrigado a propor a ação nesta Subseção Judiciária, ainda que aqui residente. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o réu residir em Andradina/SP). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

3. **DECISÃO** Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** (CF, art. 108, inciso I, alínea e). **EXPEÇA-SE OFÍCIO** e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da **PRESIDÊNCIA** do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0012352-02.2008.403.6107 (2008.61.07.012352-4) - AFONSO PODADEIRO (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0012352-02.2008.403.6107 **AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR(A)(S) AFONSO PODADEIRO RÉ(U)(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL **C O N F L I T O N E G A T I V O D E C O M P E T Ê N C I A** 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação condenatória aforada por AFONSO PODADEIRO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual intenta-se o reconhecimento à autora de direito à ressarcimento de perdas e danos oriundos de diferenças de alíquotas aplicáveis em decorrência de Planos Econômicos. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. **DECIDO**. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 18/12/2008, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor. Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio do demandante, obrigando o deslocamento de

competência, não se aplica à este caso. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espraiava até o Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandante, deverão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP) se o autor tiver foro na Justiça Federal, porém sendo ré a Caixa Econômica Federal não está o autor obrigado a propor a ação nesta Subseção Judiciária, ainda que aqui residente. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o réu residir em Andradina/SP). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

3. **DECISÃO** Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** (CF, art. 108, inciso I, alínea e). **EXPEÇA-SE OFÍCIO** e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da **PRESIDÊNCIA** do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0007061-84.2009.403.6107 (2009.61.07.007061-5) - ANA LUCIA MONTEIRO MARTINS PISTORI (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007061-84.2009.403.6107 AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO AUTOR(A)(S) ANA LUCIA MONTEIRO MARTINS PISTORI RÉ(U)(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS O N F L I T O N E G A T I V O D E C O M P E T Ê N C I A 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação condenatória aforada por ANA LUCIA MONTEIRO MARTINS PISTORI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual intenta-se o reconhecimento à autora de direito à concessão de benefício previdenciário. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. **DECIDO**. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 03/07/2009, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. Adequa-se precisamente o caso em apreço à regra do disposto no art. 263 do Código de Processo Civil, uma vez que houve despacho inicial, e o réu foi devidamente citado, não bastasse isso, o feito encontra-se a muito pouco do deslinde da demanda, visto que já sentenciado, e com o benefício previdenciário (tutela jurisdicional pretendida pelo autor) já implantado pelo réu, como informado a fls. 167. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência,

a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu (INSS) poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor. Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério, que privilegia o domicílio do demandante, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica a este caso. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espraiava até o Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas por autores domiciliados no mesmo município que o do ora demandante, poderão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP) se o réu tiver foro na Justiça Federal, porém sendo réu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não está o autor obrigado a propor a ação nesta Subseção Judiciária, ainda que aqui residente. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o autor residir em um dos municípios da jurisdição desta Subseção, optar por esse juízo e o réu tiver foro federal. Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0008862-35.2009.403.6107 (2009.61.07.008862-0) - LUIZ MITIDIERO NETTO (SP136665 - MILTON PARDO FILHO E SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0008862-35.2009.403.6107 AÇÃO CONDENATÓRIA AUTOR(A)(S) LUIZ MITIDIERO NETTO E OUTROS RÉ(U)(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL C O N F L I T O N E G A T I V O D E C O M P E T Ê N C I A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória aforada por LUIZ MITIDIERO NETTO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual intenta-se o reconhecimento ao autor de direito à ressarcimento de perdas e danos oriundos de diferenças de alíquotas aplicáveis à sua conta de FGTS em decorrência de Planos Econômicos. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 09/09/2009, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor. Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio do demandante, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica à este caso. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as posteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandante, deverão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP) se o autor tiver foro na Justiça Federal, porém sendo ré a Caixa Econômica Federal não está o autor obrigado a propor a ação nesta Subseção Judiciária, ainda que aqui residente. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o réu residir em Andradina/SP). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

3. **DECISÃO** Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** (CF, art. 108, inciso I, alínea e). **EXPEÇA-SE OFÍCIO** e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da **PRESIDÊNCIA** do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0009152-50.2009.403.6107 (2009.61.07.009152-7) - LUIZA OLIVEIRA DA SILVA (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C O N F L I T O N E G A T I V O D E C O M P E T Ê N C I A I . **RELATÓRIO** Trata-se de ação declaratória aforada por LUIZA OLIVEIRA DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual intenta-se o reconhecimento da inexistência de débito da autora para com o Instituto, relativo à parcelas de benefícios recebidos indevidamente e indenização por danos morais. Inicialmente proposta perante o Juízo da 3ª Vara da Justiça Estadual de Andradina, e remetido à 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, após declínio de competência do Juízo Estadual, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência pelo Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandante (CASTILHO/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. **DECIDO**.

2. **FUNDAMENTAÇÃO** Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter

sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 21/09/2009, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside (CASTILHO/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu (INSS) poderia ser demandado em qualquer Juízo à escolha do autor. Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Comarca de Andradina (14/08/2009), que declinou para a Subseção Judiciária de Araçatuba (02/09/2009), também competente à época, e que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério, que privilegia o domicílio do demandante, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica a este caso. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência do demandante (Castilho/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as posteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas por autores domiciliados no mesmo município que o do ora demandante, poderão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP) se o réu tiver foro na Justiça Federal, porém sendo réu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não está o autor obrigado a propor a ação nesta Subseção Judiciária, ainda que aqui residente. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que, à época da distribuição da inicial (Comarca de Andradina), o declinante era competente, e, em razão de declínio de competência da Justiça Estadual de Andradina, passou a oficiar no feito e passou a ser o único competente pelo critério da prevenção, e hoje outro se mostra como tal, mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, se o autor residir em um dos municípios pertencentes à esta jurisdição, optar por esse juízo e o réu tiver foro federal. Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0023202-68.2010.403.6100 - AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória aforada por AUTO POSTO BARÃO DE ANDRADINA LTDA contra INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO - IPEM/SP E INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, por meio da qual intenta-se o reconhecimento ao autor de direito à cancelamento de auto de infração nº 1540619 e suspensão da exigibilidade do crédito tributário ali consignado. Inicialmente proposta perante o Juízo 6ª Vara Federal da Subseção de São Paulo/SP, este declinou em favor do Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo de Araçatuba/SP em 28/02/2011 devido à interposição de Exceção de Incompetência nº 0001311-54.2011.403.6100 pelo Inmetro e a ação foi ali distribuída em 07/06/2011 (fls. 129) e posteriormente a demanda veio aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele segundo, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência

do demandante (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada em Juízo Federal que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 07/06/2011, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que um dos réus (INMETRO) poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha dos autores. Com efeito, no caso em tela os autores ajuizaram a ação no Juízo Federal da Subseção de São Paulo/SP, este declinou, em virtude de decisão em Exceção de Incompetência impetrada pelo Inmetro, para a 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, também competente à época, e esta se tornou preventiva (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio do demandante, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica a este caso. Por ocasião do deslocamento funcional da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tal decisão está em consonância com a Súmula nº 23 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas por autores domiciliados no mesmo município que o do demandante, poderão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP), porém sendo um dos réus o Inmetro não está o autor obrigado a propor a ação nesta Subseção Judiciária, ainda que aqui residente. Quer-se, com isso, demonstrar que a determinação de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o autor residir na Subseção de Andradina/SP, optar por esse Juízo e o réu tiver foro federal). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0000209-10.2010.403.6107 (2010.61.07.000209-0) - ANTONIO BERTI FILHO X ROBERTO WAGNER BERTI (SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000209-10.2010.403.6107 AÇÃO DE COBRANÇAAUTOR(A)(S) ANTONIO BERTI FILHO E OUTROS RÉ(U)(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória aforada por ANTONIO BERTI FILHO E OUTROS contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual intenta-se o reconhecimento aos autores de direito à ressarcimento de perdas e danos oriundos de diferenças de alíquotas aplicáveis em decorrência de Planos Econômicos. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 08/01/2010, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor. Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio do demandante, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica à este caso. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espraiava até o Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandante, deverão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP) se o autor tiver foro na Justiça Federal, porém sendo ré a Caixa Econômica Federal não está o autor obrigado a propor a ação nesta Subseção Judiciária, ainda que aqui residente. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o réu residir em Andradina/SP). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0000322-61.2010.403.6107 (2010.61.07.000322-7) - MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SPI21227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)
0000322-61.2010.403.6107 AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM REPETIÇÃO DE
INDÉBITO(A)UTOR(A)(S): MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA RÊ(U)(S): EMPRESA
BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO C O N F L I T O N E G A T I V O
D E C O M P E T Ê N C I A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, aforada por MCL
EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA contra EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, por meio da qual intenta-se que a parte ré se abstenha de efetuar cobranças
em duplicidade, bem como devolva em dobro os valores pagos indevidamente. Inicialmente proposta perante o
Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo
(37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao
argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência
mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de domicílio
do demandante, e que o artigo 113 Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário
relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a
competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de
direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em
razão da matéria ou da hierarquia. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de
procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa
situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de
uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe
de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em
15/01/2010, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. Adequa-se
precisamente o caso em apreço à regra do disposto no art. 263 do Código de Processo Civil, uma vez que houve
despacho inicial, e o réu foi devidamente citado. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal
da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de
competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste
Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor está sediado (ANDRADINA/SP). Essa modificação,
contudo, por força do sobremencionado art. 87, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam
firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª
Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), cujo estabelecimento se dera com base no critério de prevenção (art. 263
do CPC). Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação
da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal
Regional Federal da 3ª Região não têm o condão de alterá-la, uma vez que referido ato não suprimiu o órgão
jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco alterou sua competência em razão da matéria
ou da hierarquia. Assim já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13.215, registro nº
00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJ 12.12.2011. PROCESSUAL CIVIL.
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA
COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO
PROCEDENTE Tendo em vista que a instalação de vara federal não tem o condão de deslocar a competência para
o processamento e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da
competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil, impõe-se reconhecer a procedência do presente
feito para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, o suscitado, para processar e
julgar a ação monitória originária deste incidente. Da mesma forma também foi decidido no CC nº 13221, Registro
nº 00269859820114030000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 09.11.2011. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO
NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA
COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO
PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA. A instalação de vara federal não
desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da
perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil.3. DECISÃO Ante o exposto,
reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.4. Vislumbrando-se que
tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário
se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de
Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o
encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

**0001358-41.2010.403.6107 - JOAQUIM MENDES(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA
SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
0001358-41.2010.403.6107 AÇÃO DE COBRANÇAAUTOR(A)(S) JOAQUIM MENDES RÊ(U)(S) CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA I. RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória aforada por JOAQUIM MENDES contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual intenta-se o reconhecimento ao autor de direito à ressarcimento de perdas e danos oriundos de diferenças de alíquotas aplicáveis em decorrência de Planos Econômicos. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 10/03/2010, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor. Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio do demandante, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica a este caso. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espraiava até o Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandante, deverão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP) se o autor tiver foro na Justiça Federal, porém sendo ré a Caixa Econômica Federal não está o autor obrigado a propor a ação nesta Subseção Judiciária, ainda que aqui residente. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o réu residir em Andradina/SP). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0005410-80.2010.403.6107 - CINEMAR DIAS XAVIER (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0005410-80.2010.403.6107 AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO AUTOR(A)(S) CINEMAR DIAS

XAVIERRÉ(U)(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória aforada por CINEMAR DIAS XAVIER contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual intenta-se o reconhecimento ao autor de direito à concessão de benefício previdenciário. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandante (CASTILHO/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 05/11/2010, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside. Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu (INSS) poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor ou mesmo na Justiça Estadual (art. 15, III, da Lei nº 5010/1966). Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio do demandante, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica a este caso. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espraiava até o Município de residência do demandante (CASTILHO/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas por autores domiciliados no mesmo município que o do ora demandante, poderão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP), porém sendo réu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não está o autor obrigado a propor a ação nesta Subseção Judiciária, ainda que aqui residente. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o autor residir na Subseção de Andradina/SP, optar por esse Juízo e o réu tiver foro federal). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0000707-72.2011.403.6107 - NAIR PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0000707-72.2011.403.6107 AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO AUTORA(S) NAIR PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA RÉ(U)(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CONFLITO DE GRATUIDADE DE COMPETÊNCIA. RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória aforada por NAIR PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual intenta-se o reconhecimento à autora de direito à concessão de benefício previdenciário. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandante (NOVA INDEPENDÊNCIA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 14/02/2011, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside (NOVA INDEPENDÊNCIA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu (INSS) poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor. Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério, que privilegia o domicílio do demandante, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica a este caso. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espraiava até o Município de residência do demandante (NOVA INDEPENDÊNCIA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as posteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas por autores domiciliados no mesmo município que o do ora demandante, poderão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP) se o réu tiver foro na Justiça Federal, porém sendo réu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não está o autor obrigado a propor a ação nesta Subseção Judiciária, ainda que aqui residente. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, se o autor residir em um dos municípios desta jurisdição, optar por esse juízo e o réu tiver foro federal. Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser

dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I).Intimem-se.

0003567-46.2011.403.6107 - MARIA HELENA TAVEIRA DE SOUZA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0003567-46.2011.403.6107 AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOAUTOR(A)(S) MARIA HELENA TAVEIRA DE SOUZARÉ(U)(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSC O N F L I T O N E G A T I V O D E C O M P E T Ê N C I A I. RELATÓRIOTrata-se de ação condenatória aforada por MARIA HELENA TAVEIRA DE SOUZA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual intenta-se o reconhecimento à autora de direito à concessão de benefício previdenciário. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo.Eis o necessário relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário.Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara.No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 29/08/2011, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento.É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu (INSS) poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor.Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio do demandante, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica à este caso.Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espriava até o Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo.Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la.Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJ 12/12/2011.Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas por autores domiciliados no mesmo município que o do ora demandante, poderão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP), porém sendo réu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não está o autor obrigado a propor a ação nesta Subseção Judiciária, ainda que aqui residente.Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o autor residir em Andradina/SP ou o réu tiver foro federal).Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.3. DECISÃOAnte o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente

demanda.4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0000662-34.2012.403.6107 - UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

0000662-34.2012.403.6107 AÇÃO DECLARATÓRIA AUTORA(S): UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO RÉ(U)(S): AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória, aforada por UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), por meio da qual intenta-se que seja declarada a ilegalidade e a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar desde a sua instituição; o reconhecimento da inexistência de relação jurídica; a devolução de valores pagos pela autora, desde de 2007 e a suspensão da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de domicílio do demandante, e que o artigo 113 Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 07/03/2012, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. Adequa-se precisamente o caso em apreço à regra do disposto no art. 263 do Código de Processo Civil, uma vez que houve despacho inicial, e o réu foi devidamente citado. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor está sediado (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), cujo estabelecimento se dera com base no critério de prevenção (art. 263 do CPC). Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não têm o condão de alterá-la, uma vez que referido ato não suprimiu o órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco alterou sua competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13.215, registro nº 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12.12.2011. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE Tendo em vista que a instalação de vara federal não tem o condão de deslocar a competência para o processamento e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil, impõe-se reconhecer a procedência do presente feito para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, o suscitado, para processar e julgar a ação monitória originária deste incidente. Da mesma forma também foi decidido no CC nº 13221, Registro nº 00269859820114030000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 09.11.2011. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que

tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0003021-54.2012.403.6107 - RADIO URUBUPUNGA LTDA(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

0003021-54.2012.403.6107 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(S) RÁDIO URUBUPUNGÁ LTDA-MERÉ(U)(S) UNIÃO - FAZENDA PÚBLICA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA I.

RELATÓRIO Trata-se de ação monitória aforada pela RÁDIO URUBUPUNGÁ LTDA-ME contra UNIÃO - FAZENDA PÚBLICA, por meio da qual intenta-se o reconhecimento à autora de direito à compensação de créditos oriundos de veiculação de propaganda político-partidária obrigatória nos últimos cinco anos, denegado por decretos expedidos pelo Poder Executivo Federal e pelo artigo 23 da Lei Complementar 123/2006, por ser a autora integrante do sistema SIMPLES. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 14/09/2012, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu (União) poderia ser demandada em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor. Com efeito, o critério para que o local de propositura da ação seja absolutamente o da residência do autor leva em consideração relações outras que não as vistas neste processo, privilegiando em regra ao hipossuficiente, à mulher casada pleiteando separação/divórcio ou ajuizando ações alimentares representando o alimentando ou outras legalmente previstas. No caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta era a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP, e o critério privilegiando o domicílio do demandante, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica a este caso. Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP). Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandante, deverão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP) se o autor tiver foro na Justiça Federal, porém sendo ré a União não está o autor obrigado a propor a ação nesta Subseção Judiciária, ainda que aqui residente. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o réu residir em Andradina/SP). Neste diapasão também não há que se falar em privilégio à hipossuficiente, visto o autor ser sociedade empresária, ainda que microempresa, em lide tributária e não consumidor pleiteando direitos relativos à relações de consumo. Em arremate, em virtude de o ato normativo

do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.3. DECISÃOAnte o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0003022-39.2012.403.6107 - RADIO ANDRADINA LTDA(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

0003022-39.2012.403.6107 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(S) RÁDIO ANDRADINA LTDA. RÉ(U)(S) UNIÃO - FAZENDA PÚBLICA O N F L I T O N E G A T I V O D E C O M P E T Ê N C I A I.

RELATÓRIO Trata-se de ação monitória aforada pela RÁDIO ANDRADINA LTDA. contra UNIÃO - FAZENDA PÚBLICA, por meio da qual intenta-se o reconhecimento à autora de direito à compensação de créditos oriundos de veiculação de propaganda político-partidária obrigatória nos últimos cinco anos, denegado por decretos expedidos pelo Poder Executivo Federal e pelo artigo 23 da Lei Complementar 123/2006, por ser a autora integrante do sistema SIMPLES. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (3ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 3ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 14/09/2012, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 3ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu (União) poderia ser demandada em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor. Com efeito, o critério para que o local de propositura da ação seja absolutamente o da residência do autor leva em consideração relações outras que não as vistas neste processo, privilegiando em regra ao hipossuficiente, à mulher casada pleiteando separação/divórcio ou ajuizando ações alimentares representando o alimentando ou outras legalmente previstas. No caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta era a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP, e o critério privilegiando o domicílio do demandante, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica a este caso. Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP). Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que

o do ora demandante, deverão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP) se o autor tiver foro na Justiça Federal, porém sendo ré a União não está o autor obrigado a propor a ação nesta Subseção Judiciária, ainda que aqui residente. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o réu residir em Andradina/SP). Neste diapasão também não há que se falar em privilégio à hipossuficiente, visto o autor ser sociedade empresária em lixe tributária e não consumidor pleiteando direitos relativos à relações de consumo. Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0003551-58.2012.403.6107 - ESMERALDA DA SILVA MARQUES X AVENIR MARQUES X GENY MARQUES CLARINDO X JOSE MARQUES (SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X NIVALDO SIRIANI SILVA (SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X LUTON TRANSPORTADORA RIO PRETO LTDA - ME (SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória aforada por ESMERALDA DA SILVA MARQUES E OUTROS contra NIVALDO SIRIANI SILVA, LUTON TRANSPORTES RIO PRETO LTDA., E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, por meio da qual intenta-se o reconhecimento aos autores de direito à indenização de danos materiais e morais em razão de acidente automobilístico. Inicialmente proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Andradina/SP, este declinou em favor do Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP em 27/08/2012 e a ação foi ali distribuída em 30/10/2012 e posteriormente a demanda veio aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele segundo, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência de um dos demandantes (NOVA INDEPENDÊNCIA/SP) e da ocorrência dos fatos (PEREIRA BARRETO/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada em Juízo Federal que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 30/10/2012, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que um dos autores reside (NOVA INDEPENDÊNCIA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que um dos réus (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha dos autores, inclusive em seus outros domicílios. Com efeito, no caso em tela os autores ajuizaram a ação no Juízo Estadual, este declinou para a 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, também competente à época, e esta se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio do demandante, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica a este caso. Por ocasião do deslocamento funcional da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o

Município de residência do demandante (NOVA INDEPENDÊNCIA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tal decisão está em consonância com a Súmula nº 23 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas por autores domiciliados no mesmo município que o de um dos demandantes, poderão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP), porém sendo um dos réus a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não está o autor obrigado a propor a ação nesta Subseção Judiciária, ainda que aqui residente. Quer-se, com isso, demonstrar que a determinação de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o autor residir na Subseção de Andradina/SP, optar por esse Juízo e o réu tiver foro federal). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. VISLUMBRANDO-SE QUE TANTO ESTE JUÍZO QUANTO O JUÍZO DA 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA (ARAÇATUBA/SP) SE DERAM POR INCOMPETENTES, NECESSÁRIO SE REVELA QUE O TRIBUNAL COMPETENTE DIRIMA TAL CONFLITO. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0003972-33.2012.403.6112 - CICERA MARQUES(SP143076 - WISLER APARECIDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória aforada por CÍCERA MARQUES contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual intenta-se o reconhecimento à autora de direito à concessão de benefício assistencial. Inicialmente proposta perante o Juízo da 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Presidente Prudente/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandante (JUNQUEIRÓPOLIS/SP). Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 02/05/2012, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que a autora reside (JUNQUEIRÓPOLIS/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP), visto que o réu (INSS) poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha da autora ou mesmo na Justiça Estadual (art. 15, III, da Lei nº 5010/1966). Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 12ª Subseção Judiciária em Presidente Prudente/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério

privilegiando o domicílio do demandante, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica à este caso. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 12ª Subseção Judiciária, em Presidente Prudente/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência do demandante (JUNQUEIRÓPOLIS/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tal decisão está em consonância com a Súmula nº 23 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo juízo, se vierem a ser manejadas por autores domiciliados no mesmo município que o da ora demandante, poderão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP), porém sendo réu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não está o autor obrigado a propor a ação nesta Subseção Judiciária, ainda que aqui residente. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o autor residir em Andradina/SP, optar por esse Juízo e o réu tiver foro federal). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 12ª Subseção Judiciária, em Presidente Prudente/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

3. **DECISÃO** Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 12ª Subseção Judiciária (Presidente Prudente/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** (CF, art. 108, inciso I, alínea e). **EXPEÇA-SE OFÍCIO** e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da **PRESIDÊNCIA** do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0011365-09.2012.403.6112 - ORLANDO TURATO BANDEIRA (SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária aforada por ORLANDO TURATO BANDEIRA contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual intenta-se o reconhecimento ao autor de direito à ressarcimento de perdas e danos oriundos de ter sido, conforme afirma, ludibriado por dois indivíduos que pensou serem vinculados ao banco réu, os quais teriam lhe causado prejuízos financeiros. Inicialmente proposta perante o Juízo da 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Presidente Prudente/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandante (DRACENA/SP). Eis o necessário relatório. **DECIDO**.

2. **FUNDAMENTAÇÃO** Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 14/12/2012, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside. Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da

competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP), visto que a ré (Caixa Econômica Federal) poderia ser demandada em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor. Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 12ª Subseção Judiciária em Presidente Prudente/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio do demandante, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica a este caso. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 12ª Subseção Judiciária, em Presidente Prudente/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência do demandante (DRACENA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandante, deverão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP) se o autor tiver foro na Justiça Federal, porém sendo ré a Caixa Econômica Federal não está o autor obrigado a propor a ação nesta Subseção Judiciária, ainda que aqui residente. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o réu residir na Subseção de Andradina/SP). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 12ª Subseção Judiciária, em Presidente Prudente/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 12ª Subseção Judiciária (Presidente Prudente/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0000387-51.2013.403.6107 - ROSELY CANDIDO X ROSINHA TRINDADE DA SILVA X SELMA MARLI MILANI X SERGIO AIZZA GOMES X SILVIO SILVA X SUELI GONCALVES DE LIMA X VALMIR DE MIRANDA X VILMA DE SOUZA NUNES DA CUNHA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000387-51.2013.403.6107 AÇÃO DE ORDINÁRIA AUTORA(S) ROSELY CANDIDO E OUTROS RÉ(U)(S) SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL C O N F L I T O N E G A T I V O D E C O M P E T Ê N C I A I. RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória aforada por ROSELY CANDIDO E OUTROS contra SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual intenta-se o reconhecimento aos autores de direito à recebimento de indenização securitária em razão de danos em imóveis. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da

sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 14/02/2013, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor. Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio do demandante, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica à este caso. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as posteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandante, deverão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP) se o autor tiver foro na Justiça Federal, porém sendo ré a Caixa Econômica Federal não está o autor obrigado a propor a ação nesta Subseção Judiciária, ainda que aqui residente. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o réu residir em Andradina/SP). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001534-20.2010.403.6107 - MARIA ELIZA HARA MORTAGUA (SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
0001534-20.2010.403.6107 AÇÃO DE COBRANÇAAUTOR(A)(S) MARIA ELIZA HARA MORTAGUARÉ(U)(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERALC O N F L I T O N E G A T I V O D E C O M P E T Ê N C I A I. RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória aforada por MARIA ELIZA HARA MORTAGUA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual intenta-se o reconhecimento à autora de direito à ressarcimento de perdas e danos oriundos de diferenças de alíquotas aplicáveis à sua conta de poupança em decorrência de Planos Econômicos. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou

da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 19/03/2010, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside. Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor. Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio do demandante, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica à este caso. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espraiava até o Município de residência do demandante (ANDRADINA/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandante, deverão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP) se o autor tiver foro na Justiça Federal, porém sendo ré a Caixa Econômica Federal não está o autor obrigado a propor a ação nesta Subseção Judiciária, ainda que aqui residente. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o réu residir em Andradina/SP). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

3. **DECISÃO** Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

4. **Vislumbrando-se** que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** (CF, art. 108, inciso I, alínea e). **EXPEÇA-SE OFÍCIO** e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da **PRESIDÊNCIA** do Tribunal (CPC, art. 118, I). **Intimem-se**.

0004665-03.2010.403.6107 - JOSE CARLOS SILVA SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0004665-03.2010.403.6107 **AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO**AUTOR(A)(S) JOSÉ CARLOS SILVA SANTOSRÉ(U)(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSC O N F L I T O N E G A T I V O D E C O M P E T Ê N C I A 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação condenatória aforada por JOSÉ CARLOS SILVA SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual intenta-se o reconhecimento ao autor de direito à concessão de benefício previdenciário. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandante (CASTILHO/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. **DECIDO**. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil,

determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 13/09/2010, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside. Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu (INSS) poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor ou mesmo na Justiça Estadual (art. 15, III, da Lei nº 5010/1966). Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio do demandante, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica a este caso. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espraiava até o Município de residência do demandante (CASTILHO/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o anteriormente referido. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as posteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas por autores domiciliados no mesmo município que o do ora demandante, poderão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP), porém sendo réu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não está o autor obrigado a propor a ação nesta Subseção Judiciária, ainda que aqui residente. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o autor residir na Subseção de Andradina/SP, optar por esse Juízo e o réu tiver foro federal). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0005412-50.2010.403.6107 - NEIDE DOS SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0005412-50.2010.403.6107 AÇÃO DE SUMÁRIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTOR(A)(S) NEIDE DOS SANTOSRÉ(U)(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS O N F L I T O N E G A T I V O D E C O M P E T Ê N C I A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória aforada por NEIDE DOS SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual intenta-se o reconhecimento à autora de direito à concessão de benefício previdenciário. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste

Juízo ao Município de residência do demandante (CASTILHO/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 05/10/2010, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside. Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu (INSS) poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor ou mesmo na Justiça Estadual (art. 15, III, da Lei nº 5010/1966). Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio do demandante, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica à este caso. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espriava até o Município de residência do demandante (CASTILHO/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas por autores domiciliados no mesmo município que o do ora demandante, poderão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP), porém sendo réu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não está o autor obrigado a propor a ação nesta Subseção Judiciária, ainda que aqui residente. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o autor residir na Subseção de Andradina/SP, optar por esse Juízo e o réu tiver foro federal). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

0000857-19.2012.403.6107 - KIMIE MINOMI (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0000857-19.2012.403.6107 AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO AUTOR(A)(S) KIMIE MINOMIRÉ(U)(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS O N F L I T O N E G A T I V O D E C O M P E T Ê N C I A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória aforada por KIMIE MINOMI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual intenta-se o reconhecimento à autora de direito à concessão de benefício previdenciário. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária -

Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandante (GUARAÇAI/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 22/03/2012, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o autor reside (GUARAÇAI/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), visto que o réu (INSS) poderia ser demandado em qualquer Subseção Judiciária Federal à escolha do autor ou mesmo na Justiça Estadual (art. 15, III, da Lei nº 5010/1966). Com efeito, no caso em tela o autor ajuizou a ação na Subseção Judiciária de sua escolha, também competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventa (art. 263, Código de Processo Civil), e o critério privilegiando o domicílio do demandante, obrigando o deslocamento de competência, não se aplica a este caso. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é um dos que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espraiava até o Município de residência do demandante (GUARAÇAI/SP), embora não seja este o critério de fixação de competência, mas sim o que leva em consideração o domicílio do réu, que neste caso poderia ser qualquer Subseção Judiciária em São Paulo. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas por autores domiciliados no mesmo município que o do ora demandante, poderão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP), porém sendo réu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não está o autor obrigado a propor a ação nesta Subseção Judiciária, ainda que aqui residente. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o autor residir na Subseção de Andradina/SP, optar por esse Juízo e o réu tiver foro federal). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001178-66.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE FATIMA PAVIN PEREIRA

0001178-66.2013.403.6124 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOR(A)(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ(U)(S) MARIA DE FATIMA PAVIN PEREIRA CONTRATO CÉDULA DE

CRÉDITO BANCÁRIO Nº 240599110000511868C ONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA A1. RELATÓRIO Trata-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARIA DE FATIMA PAVIN PEREIRA, por meio da qual intenta-se o recebimento de importância relativa à crédito fornecido à ré, negócio jurídico esse substancializado no Cédula de Crédito Bancário que acompanha a proemial. Inicialmente proposta perante o Juízo da 24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Jales/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandado (SUZANÁPOLIS/SP). Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data 19/09/2013, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo mas não a estendeu até o Município em que o réu reside (SUZANÁPOLIS/SP). Essa modificação, ademais, por força do sobremencionado art. 87 do Código de Processo Civil, ainda que estendesse a competência deste Juízo até este Município de Suzanápolis, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (24ª Subseção Judiciária de Jales/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio do demandado. Com efeito, da Cédula de Crédito Bancário que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal nesta Unidade da Federação e a Subseção competente, ao tempo da propositura da presente ação, era a 24ª Subseção Judiciária em Jales/SP. Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal que se deve atentar), o Juízo da 24ª Subseção Judiciária, em Jales/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição se espraiava até o Município de residência do demandado (SUZANÁPOLIS/SP), e isso não foi modificado pelo advento do Provimento nº 386/2013. Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Ademais, convém salientar que o mesmo Provimento 386/2013 não atribuiu a este Juízo da 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP qualquer jurisdição sobre o Município de Suzanápolis/SP e no próprio website do E. Tribunal Federal da 3ª Região consta que o Município de Suzanápolis/SP estava e continua a estar sob jurisdição do Juízo Federal da 24ª Subseção de Jales/SP, no endereço <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=3076>. É certo que não podemos olvidar o fato de que o Provimento CJF-3R nº 221, de 09/04/2001, determina que o Município de Suzanápolis/SP está sob a jurisdição da 24ª Subseção Judiciária de Jales/SP e isso não foi revogado ou alterado pelo Provimento nº 386/2013. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o do ora demandado, não deverão ser aforadas, em respeito à atribuição de Jurisdição acima evidenciada, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP), mas sim na 24ª Subseção Judiciária de Jales/SP. Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 24ª Subseção Judiciária, em Jales/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais, considerando a validade e vigência do Provimento CJF-3R nº 221/2001. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 24ª Subseção Judiciária (Jales/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008926-79.2008.403.6107 (2008.61.07.008926-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO ZOLEZI DOS SANTOS X MILTON RICARDO DOS SANTOS X MARIA SANITA DOS SANTOS X RODRIGO ZOLEZI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ZOLEZI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SANITA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ZOLEZI DOS SANTOS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação monitória aforada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ROGERIO ZOLEZI DOS SANTOS E OUTROS, por meio da qual intenta-se o reconhecimento à autora de direito à recebimento de valores oriundos de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil FIES nº 24.0280.185.0003571-73 alegadamente vencido e não pago, já em fase de execução de sentença. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência dos demandados (ANDRADINA/SP), e que o artigo 113 do Código de Processo Civil subscreveria tal permissivo. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, pois estes seriam casos de incompetência absoluta do órgão originário. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como marco delimitador da sua propositura a data da sua distribuição, ocorrida em 15/09/2008, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que os réus residem (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (12ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio do demandado. Com efeito, no caso em tela a autora ajuizou a ação na Subseção Judiciária competente à época, e esta foi a 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba/SP que se tornou preventiva (art. 263, Código de Processo Civil). Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal a que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência dos demandados (ANDRADINA/SP). Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou qualquer outro posterior, não têm o condão de alterá-la. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 200700321351, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 159, bem como o E. Tribunal Regional da 3ª Região no CC nº 13215, Reg. 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12/12/2011. Tal decisão está em consonância com a Súmula nº 23 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o dos ora demandados, deverão ser aforadas neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP) se o autor tiver foro na Justiça Federal. Quer-se, com isso, demonstrar que a escolha de foro segundo os critérios adotados era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região se o réu residir em Andradina/SP). Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deva ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 54

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000017-06.2013.403.6129 - NEUSA ROCHA SALES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu para, querendo, responder a presente demanda.Registro, 15 de janeiro de 2014. João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

0000109-81.2013.403.6129 - SINVAL DELFIM PARDIM(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu para, querendo, responder a presente demanda.Registro, 15 de janeiro de 2014. João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2961

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002132-96.2013.403.6000 - ZULMA LEITE AFONSO(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
ZULMA LEITE AFONSO interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 209-13. Diz que o Juízo deixou de se pronunciar sobre pontos de extrema importância ao deslinde da lide proposta. Argumenta que o entendimento jurisprudencial majoritário afasta as alegações de carência de ação. Decido. Não há omissão a ser reparada. Na sentença foi acolhida a alegação de falta de interesse processual, de modo que é descabido analisar o mérito da ação. O que pretende a embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos. Entretanto, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado. Diante disso, rejeito os embargos. P.R.I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0014483-04.2013.403.6000 - CONDOMINIO REDIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA REGINA DA SILVA PEREIRA X ADAILSON GERONIMO PEREIRA
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 54-5, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I. Juntem-se os mandados expedidos à f. 52, verso. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 2962

ACAO CIVIL PUBLICA

0002275-56.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007516E - ABDU RAHMAN MOMMAID)
DESPACHO DE FLS. 2121: Aos réus pelo prazo de cinco dias.

0002904-30.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL - AGRAER(MS007705 - DANIELA ROCHA RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias para citação de Cláudia Ribeiro de Souza e Assis Silva de Oliveira, conforme requerido pelo autor às fls. 1515.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010014-80.2011.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

* JOSÉ TOMAZ DA SILVA propôs a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM, pugnando pela condenação deste a lhe pagar a importância de R\$ 500.000,00, a título de indenização dos danos morais. Segundo o autor o Presidente e os demais diretores do réu têm praticado abusos e atentados contra a sua dignidade e honra objetiva. Diz que é médico há mais de trinta e cinco anos e que jamais sofreu sanção disciplinar, inexistindo ato que desabone sua conduta de profissional ou na condição de cidadão. Entanto, o réu teria desencadeado processo de sindicância administrativo contra a sua pessoa, visando à apuração de suposta doença incapacitante para o exercício da Medicina. Nesse processo nenhuma doença teria sido apurada, enquanto que o sindicato comprovou através de diversos exames, laudos psiquiátricos e até mesmo mediante exames neurológicos que goza de perfeita saúde mental, inexistindo motivos para afastá-lo do exercício profissional. Prosseguindo, assevera que no dia 16 de março de 2011 foi vítima de notícia difamatória veiculada no jornal Correio do Estado, consubstanciada na notícia de que o sindicato estava em lugar incerto e não sabido e que o Conselho, de forma unânime, decidiu pela sua suspensão total do exercício da Medicina. Sustenta que tal informação inverídica causou-lhe transtornos emocionais, porquanto sua reputação como médico foi seriamente desprestigiada perante a sociedade. Na sua avaliação, o réu não poderia ter tomado aquela medida, porquanto o processo administrativo é sigiloso e nele não foi comprovada a alegada doença incapacitante, sem contar que a questão ainda não foi esgotada na esfera judicial. Volta a sustentar o constrangimento e indignação de sua pessoa e de sua família em relação a notícia, que o colocou em descrédito e no ridículo perante toda a sociedade e seus pacientes. Relata ter registrado BO na delegacia de polícia, por difamação. Vislumbra abuso de poder da parte da direção do requerido, pois a infundada notícia dá a entender que o sindicato é profissional despreparado e representa perigo para a sociedade, o que está longe da verdade. Reafirma, que no processo administrativo não há conclusão médica de que o sindicato sofre de doença incapacitante e relembra a existência de ações judiciais discutindo o assunto. Conclui, em síntese, que a notícia foi abusiva, infundada e extremamente humilhante, de forma a causar constrangimento, vergonha e desgosto ao autor e à sua família. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 10-74. Indeferi o pedido de gratuidade de justiça (f. 76). O autor recolheu as custas processuais. Citado (f. 85) o réu juntou procuração outorgada a seu advogado (fls 87-94) e apresentou contestação (fls. 95-99) acompanhada dos documentos de fls. 100-420. Diz que o autor foi julgado e condenado no processo administrativo à sanção de suspensão preventiva total para o exercício da Medicina em razão de doença incapacitante. Sustenta que nesse processo o sindicato teve todas as oportunidades de defesa, mas se negou a ser submetido a perícia psiquiátrica, o que levou a Junta a afirmar não ser possível afirmar que o mesmo esteja em pleno gozo de sua saúde mental. Diz que o autor poderá restabelecer sua condição de médico, bastando que se submeta à perícia médica. Ressalta que o processo administrativo foi concluído com a decisão do CFM, tendo o autor interposto dois mandados de segurança visando à sua suspensão, não logrando êxito, no entanto. Diz ter interposto Habeas Corpus visando ao trancamento do inquérito policial desencadeado a pedido do autor para apurar o fato que motiva esta ação. No mais, assevera que a publicação contra a qual se insurgiu o autor foi necessária porque ao se aproximar do julgamento do processo administrativo o autor e seu patrono passaram a adotar o ilícito expediente de tentarem protelar sua realização. Assegura, no passo, que ambos passaram a se esconder para não receberem as intimações decorrentes. Relembra ter sido enviado fax ao escritório do advogado, expediente devolvido por sua secretária, justificando-se o adiantamento do ato, ressaltando, no entanto, que o patrono do autor compareceu ao CRM para retirar cópia do processo, demonstrando que já havia sido cientificado da data. Expedidas intimações com as novas datas, todas voltaram sem a localização do autor e de seu defensor. Tais fatos teriam sido registrados em ata, na qual também foram mencionadas as frustradas tentativas de localizá-los por telefone. Nova data foi designada, com a ressalva de que seria expedido edital, se acaso as novas tentativas de localizá-los fossem negativas, o que veio a ocorrer. Prosseguindo, diz que o advogado compareceu à sessão de julgamento. Entanto, não foram localizados para intimação da decisão tomada naquela assentada, justificando-se a intimação agora combatida. No seu entender alternativa não lhe restava senão proceder à publicação desse edital, pois o autor e seu defensor escondiam-se para não serem intimados. Diz que nos atos seguintes ambos adotaram a mesma tática de se esconderem, mas o advogado comparecia de forma espontânea para a realização de atos de seu interesse. Sustenta o ato no art. 67, III, do Código de Processo Ético-Profissional (Res. CF 1897/09), porque o autor e seus advogados claramente (assim que se avizinhou a data do julgamento) passaram a adotar expedientes ilícitos para não serem localizados, merecendo, então, suportarem o ônus de suas omissões. No mais, não vislumbra a prática de ato em ordem a ensejar a sua condenação em danos morais. Réplica às fls. 423-26. Diz que o réu reconheceu o fato em que se funda a ação e não apresentou quaisquer elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido. No seu entender o réu não trouxe elementos convincentes para evitar a procedência do pedido. As partes foram intimadas do despacho de f. 427 no qual insteiras a declinar as provas que pretendiam produzir. O autor disse que pretendia produzir provas testemunhais e documentais, pugnando também pelo depoimento pessoal de representante do réu (fls. 429-30). O réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 432-3). Deferiu-se a produção da prova testemunhal e documental (f. 435). Presidi a audiência de que trata o termo de f. 438, quando as partes informaram que não tinham outras provas a produzir, depois que o CRM desistiu da oitava das testemunhas que havia arrolado. É o relatório. Decido. Insurge-se o autor contra o edital publicado pelo Conselho requerido, em 16 de março de 2011, através do qual ele e seu

advogado foram intimados da decisão tomada no processo administrativo de seu interesse. Pretende ser indenizado pelos danos que tal publicação trouxe à sua pessoa e aos seus familiares. Porém, diversamente do que entende o autor, o objetivo do edital não era o de ofendê-lo, mas o de levar ao seu conhecimento a ocorrência de fato verídico - resultado do julgamento do processo - e de seu real interesse, dada a possibilidade de recurso, ainda que sem o efeito suspensivo. Como é cediço, a intimação de parte envolvida em processo administrativo ou judicial mediante a publicação de edital é medida corriqueira, tanto que prevista no CPC e nas leis processuais administrativas. No que concerne aos processos administrativos no âmbito do CRM, a Resolução CFM nº 1.897/2009 (DOU 6.5.2009), em vigor à época dos fatos, expressamente estabelecia que (art. 67) a citação e notificações serão feitas às partes e aos seus advogados (I) por carta registrada, com Aviso de Recebimento; (II) pessoalmente, quando frustrada a realização do inciso anterior; III - por edital, publicado uma única vez, no Diário Oficial e em jornal local de grande circulação, quando a parte não for encontrada, e V - por Carta Precatória, no caso das partes e testemunhas encontrarem-se fora da jurisdição do Conselho, e através dos procedimentos pertinentes, se no exterior. Por conseguinte, se a parte responsável pela publicação do edital não extrapola no objetivo de informar aos destinatários da mensagem os elementos necessários ao alcance do ato, sua ação encontra-se no âmbito do exercício legal do direito. É o que ocorreu no caso, porquanto, como mencionado, o fato veiculado no edital era verdadeiro, devendo ser ressaltado que a intimação também era do inteiro interesse do sindicato. E a comunidade também tinha interesse no feito, porquanto a decisão do órgão competente era no sentido de suspender o autor do exercício da Medicina, enquanto não submetido a exame médico. Recomendação desse jaez também é encontrada na Res. 1897/2009 que tratava da execução das decisões dos CRMs e CFM (art. 57, 2º). Diante do exposto julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00. P.R.I.

0006888-51.2013.403.6000 - JOAO ULRICH HABERLAND (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)
Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias.

0007116-26.2013.403.6000 - NAIR MARIA DE MORAES (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1- Tendo em vista a informação de que a autora contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ela não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples. 2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

0013365-90.2013.403.6000 - MARLENE MENDES GARCIA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)
Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela autora, conforme requerido às fls. 191. Intime-se.

Expediente Nº 2963

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005728-69.2005.403.6000 (2005.60.00.005728-6) - SINDICATO DOS SERV. E FUNC. ADMIN. LOTADOS E LIGADOS A SECR. DE ESTADO DE REC. CONTROLE SINDSARC/MS (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Int.

0012141-93.2008.403.6000 (2008.60.00.012141-0) - SEVERINO LEMOS DA SILVA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
F. 415. Considerando que a parte autora interpôs o recurso de apelação em 05/11/2012, o pagamento das custas foi recolhido dentro do prazo de cinco dias (art. 14, II, Lei 9.289/96). Assim, recebo o recurso apresentado às fls. 358-414, em ambos os efeitos, com exceção da revogação da tutela. À recorrida para contrarrazões, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre o depósito de f. 429. Intime-se.

0011226-10.2009.403.6000 (2009.60.00.011226-6) - KAROLYNE SOBREIRA(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X VILMA FATIMA SOBREIRA X PAULO ROBERTO SOBREIRA CATELAN(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X ELICE ROSA DE LIMA X DANIELLA CATELAN X JEANE CATELAN

KAROLYNE SOBREIRA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Sustentou que o militar José Carlos Sobreira, então companheiro de sua mãe Vilma Fátima Sobreira, assumiu sua guarda perante a Vara de Infância desta Comarca, pelo que continua vinculada ao FUSex. Por conseguinte, por força do disposto no art. 50, parágrafo 2º, IV e VI, da Lei nº 6.880/1980 c/c art. 7º, I, d e e da Lei nº 3.765/60, com a redação da MP 2.215-10/2001, em razão do óbito do guardião deveria ter figurado como dependente para fins de pensão, o que não ocorreu. Observou que, na data do falecimento de seu padrasto, contava com 18 anos, de forma que, em princípio, a pensão deveria ser paga até quando completasse 21 anos. Entanto, na condição de universitária, o benefício deveria ser estendido até que atingisse 24 anos. Pugnou pela condenação da ré a proceder à sua habilitação como pensionista, até que completasse 24 anos. Pediu a antecipação da tutela. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 8-34. Deferi à autora os benefícios da justiça gratuita (f. 37). No mesmo despacho determinei a intimação da ré para que informasse qual beneficiário da pensão pretendida teria sua cota reduzida, se deferido o pedido da autora. A ré prestou as informações de f. 40, baseada no documento de f. 41. Com fundamento no art. 47, parágrafo único, do CPC, determinei a intimação da autora para que, em dez dias, procedesse à citação dos pensionistas indicados pela ré, na condição de litisconsortes necessários, sob pena de extinção do feito (f. 43). Na petição de f. 45 a autora pediu a intervenção de Vilma Fátima Sobreira, Paulo Roberto Catelan, Elice Rosa Lima, Daniela Catelan e de Jeane Catelan, como litisconsortes passivos. Admiti a emenda da inicial, determinei a citação dos réus e intimação da União para que se manifestasse acerca do pedido de antecipação (f. 48). A União foi citada (f. 51) e apresentou contestação (fls. 54 e seguintes). Invocou a Lei nº 3.765/60 para sustentar a improcedência do pedido. Diz que a autora não requereu o benefício na via administrativa. E ainda que diferente fosse, não comprovou a condição de estudante universitária, porquanto os documentos apresentados mostram tão-somente que ela, desde 2009, encontrava-se matriculada em curso de Enfermagem, de nível médio, enquanto que os documentos que fazem alusão a curso universitário não informam a efetiva frequência ao curso. Na sequência, diz que o art. 1634, I do CC, não destitui os pais biológicos do poder familiar, competindo-lhes as obrigações pertinentes à criação e educação. Salieta, no passo, que o TCU tem considerado ilegal e negado o registro de pensões a netos e bisnetos cujos pais são vivos e com condições para o trabalho. Depois de tecer comentários sobre o ônus da prova, pugna pela fixação da pensão a partir da data do ajuizamento da ação, se procedente o pedido. Por fim, pediu o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Com a resposta vieram os documentos de fls. 61-70. Os réus Vilma Fátima Sobreira, Elice Rosa Lima, Daniela Catelan, Jeane Catelan também foram citados (fls. 71, 73, 105, 107, 109 e 115). Em razão do contido na certidão de f. 74, foi determinada a retificação do nome do requerido Paulo Ribeiro Sobreira Catelan (f. 111) e sua citação, concretizada pelo mandado de f. 115. Na contestação de fls. 75-98 Elice Rosa Lima, Daniella Catelan, Jeane Catelan, afirmam que a autora não comprovou estar matriculada e frequentando curso universitário, como manda o art. 7º, I, a ou b, da Lei nº 3.765/60. Dizem que no documento de f. 22-4 menciona-se estar ela matriculada no curso de Letras, em janeiro de 2006, enquanto o documento de f. 23 declara que em 2008 estava matriculada no curso de Serviço Social. Já o documento de f. 24 diz respeito a curso técnico de nível médio. Ressaltam que a autora não formulou pedido na via administrativa, onde, aliás, não consta seu nome como pessoa indicada em vida pelo instituidor, nos termos do art. 7º já aludido. Prosseguindo, sustentam não serem responsáveis por eventuais parcelas em atraso, conforme julgado que mencionam. Com a resposta vieram os documentos de fls. 99-104. Manifestação do MPF às fls. 119-22. Na sua avaliação não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, dado ter restado configurada a ressalva do art. 319, I, do CPC. Salieta que não deve prosperar o pedido de antecipação da tutela, porquanto da declaração de dependentes não consta o nome da autora como beneficiária da pensão do padrasto, que arrolou somente o filho Paulo Roberto Sobreira Catelan, irmão consanguíneo da requerente. Acrescentou que a mãe da autora, também beneficiária da pensão, juntamente com seu filho Paulo Roberto, não apresentou contestação em defesa do interesse do menor, o que sinaliza para sua concordância com a pretensão manifestada nos presentes autos. Então, com fulcro no art. 9º, I, do CPC, opinou pela nomeação de curador especial do então incapaz Paulo Roberto. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 124-6). No mesmo despacho foi determinada a remessa dos autos à DPU. A autora interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 129-4). Entanto o Desembargador Federal relator negou seguimento ao recurso (fls. 139-40). O advogado da União manifestou-se à f. 135 endossando a necessidade da intervenção da DPU. Intimada, a DPU não se manifestou em favor do menor (f. 138). No despacho de f. 145, constatando que o requerido Paulo Roberto Sobreira Catelan alcançou a maioria em 11 de outubro de 2011, determinei sua intimação pessoal para que, em quinze dias, querendo, se manifestasse no feito, dada a omissão da DPU em defender seus interesses enquanto era menor. O requerido foi intimado (f. 147) e, mesmo a destempo, informou que não tinha objeções quanto à pretensão da autora (fls. 150-1). É o relatório. Decido. O militar José Carlos Catelan faleceu em 24 de dezembro de 2004 (f. 6). Nessa época ela era o guardião da autora e de sua irmã Evelyne, como se vê do termo de provisão de f. 11, datado de 18 de janeiro

de 1999. Ressalte-se, que a autora era a enteada do falecido, já que este convivia com Vilma Fátima Sobreira, consoante título de pensão militar a esta conferida pelo Exército (f. 41). A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10 de 31 de agosto de 2001, estabelece que a pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições ali estabelecidas, ou seja, em primeira ordem de prioridade (inciso I, d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez e (inciso I, e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitários, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. A autora nasceu em 17 de dezembro de 1986, de sorte que já contava com 18 anos completos quando do falecimento do segurado, em 24/12/2004. Entanto, seu nome não figurava do rol dos beneficiários indicados pelo falecido à f. 70, onde, aliás, constou o nome de sua mãe e do seu irmão Paulo Roberto. Logo, deveria ter requerido a pensão, na via administrativa, comprovando sua condição de beneficiária, já que a pensão passou a ser paga às pessoas indicadas naquele documento. Assim, ainda que devido, a autora não faria jus ao benefício a partir do óbito, mas da data em que formalmente manifestou seu desejo de se tornar beneficiária, seja na via administrativa ou, se negado o direito, no âmbito judicial. No passo, não custa acrescentar que o fato da autora ter figurado como beneficiária no FUSEX não dispensava o requerimento a que me refiro. E no presente processo a autora não comprovou sua condição de universitária quando da primeira citação procedida nestes autos, ou seja, a citação da União, ocorrida em 30 de novembro de 2009. Deveras o contrato de f. 22, alusivo ao Curso de Letras ministrado na UNIDERP está datado de 11 de janeiro de 2006, nada demonstrado que em 2009 ela continuava a frequentar aquele curso. O mesmo sucede em relação ao curso de Serviço Social ministrado pela UNICOC (f. 23), conforme contrato firmado em 8 de fevereiro de 2008. Note-se que para que o pensionista continue a ostentar tal condição após alcançar os 21 anos, deve comprovar sua condição de universitário. Assim, a declaração de f. 24 atestando frequência em curso de nível médio não se presta a esse desiderato. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isenta das custas remanescentes. P.R.I.

0001377-43.2011.403.6000 - LYGIA MARIA FONSECA DE ALBUQUERQUE - ME(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY)

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 343-53), sem comprovação do recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno. O preparo da apelação consiste no pagamento das custas e do porte de remessa e retorno. Assim, intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno, a teor do disposto no 2º, do art. 511 do CPC. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

0013948-46.2011.403.6000 - AIRESMANO AMARAL X ANTONIA SUELI DA SILVA X BENEDITO JOAO DO COUTO X BENEDITO MANTEIGA X FRANCISCO RIBEIRO X IEDA CRUZ DE CAMPOS X IRENE INEZ MANSOUR SCAFF X JUCEA BATISTA MARINHO X LIDIA DO ESPIRITO SANTO X ROBERTO MARTINS NETTO(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1- Tendo em vista a informação de que os autores, exceto Jucea Batista Marinho, contrataram apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que eles não requereram a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. 1.2- Diante da informação de que a autora Jucea Batista Marinho não possui apólice pública (fls. 111-2e 408-9) e considerando não se tratar de litisconsórcio necessário, o feito deve ser desmembrado para que permaneçam nos autos apenas os autores detentores de apólices do ramo público. 1.3- Ademais, com relação às apólices do ramo privado, é certo que a Caixa Econômica Federal não possui interesse na lide, de modo que a ação deve ser julgada pela Justiça Estadual. 2. Diante disso, determino o desmembramento do feito, permanecendo nesta ação apenas os autores AIRESMANO AMARAL, ANTONIA SUELI DA SILVA, BENEDITO JOÃO DO COUTO, BENEDITO MANTEIGA, FRANCISCO RIBEIRO, IEDA CRUZ DE CAMPOS, IRENE INEZ MANSOUR SCAFF, LÍDIA DO ESPIRITO SANTO e ROBERTO MARTINS NETTO. 3. A Secretaria deverá tirar cópia integral dos autos para que a ação prossiga separadamente com relação à autora Jucea, sem a presença da Caixa Econômica Federal. 4. Com relação aos autos desmembrados, diante da ausência de qualquer dos entes elencados no art. 109 da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal. 5. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples e demais providências. 6. Após, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000450-29.2001.403.6000 (2001.60.00.000450-1) - SONIA MARIA DE CAMPOS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X RENATO FERREIRA DUTRA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010523-74.2012.403.6000 (97.0000512-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-11.1997.403.6000 (97.0000512-7)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMPENSADOS CARLOTHO LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI)

INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA interpôs os presentes embargos execução em face de COMPENSADOS CARLOTHO LTDA.Sustenta que a embargada considerou equivocadamente como o valor dado à causa a quantia de R\$ 2.255,53. Porém, o valor correto dado inicialmente à causa é o de R\$ 322,70. Logo, há excesso de execução.Recebi os embargos (f. 5).O embargado apresentou impugnação às fls. 8-9.É o relatório.Decido.Na sentença de fls. 100-2 que proferi nos autos nº 0000512-11.1997.403.6000 condenei o IBAMA ao pagamento dos honorários advocatícios que foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa.Logo, tal parcela incide sobre o valor apontado na inicial, ou seja, R\$ 320,00. Houve determinação para que a exequente emendasse a inicial (despacho de f. 33 da execução), mas tal emenda dizia respeito somente aos documentos.Por outro lado, o depósito de valor diverso realizado pelo autor não altera o valor da causa. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos para declarar que à época da execução o crédito da embargada era de R\$ 77,96, excluindo o excesso de R\$ 322,32. Condeno o embargante a pagar honorários de 10% sobre o valor desse excesso, a ser abatido de seu crédito. Sem custas.P.R.I. Traslade-se a presente decisão para os autos de execuçãoOportunamente, archive-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002067-04.2013.403.6000 (2003.60.00.005447-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-84.2003.403.6000 (2003.60.00.005447-1)) ELIANE PAGANINI(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) Em 29 de outubro de 2013, às 14h30min, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Parque dos Poderes, Campo Grande, MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: o preposto da ENGEA, EMILIO KAMIYA, acompanhado do advogado Dr. MILTON SANABRIA PEREIRA, OAB/MS 5107. Ausente a embargante ELIANE PAGANINI e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Defiro a juntada da carta de preposição da ENGEA. Conciliação prejudicada ante a ausência da embargante e seu advogado. Façam os autos conclusos para saneamento. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo os presentes intimados. E, para constar, eu, _____, Clades Rollwagen, Técnico Judiciário, RF 6251, digitei.SENTENÇA PROFERIDA EM 31/10/2013:Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos de terceiro que ELIANE PAGANINI move em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, por meio do qual busca a suspensão do cumprimento do mandado de desocupação, expedido nos autos da execução hipotecária nº 0005447-84.2003.403.6000.Alega ter adquirido por meio de contrato de compra e venda um imóvel de matrícula nº 42.548 da 2º CRI, o qual foi adjudicado pela embargada.Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 18/19).A ré apresentou contestação (fls. 24/41), arguindo carência de ação, uma vez que o imóvel foi adjudicado em data anterior à citação. No mais, pugnou pela improcedência do pedido.Nesses termos, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTODe acordo com o art. 1.048 do CPC os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.O objetivo da norma, que permite os embargos de terceiro nesse exíguo prazo, é evitar o aperfeiçoamento da constrição judicial e insegurança jurídica para aquele que se apresenta para adquirir o bem. A Adjudicação ocorreu em 28.04.2010. (fl. 15) A Carta de Adjudicação foi assinada em 24/11/2011 (f. 15), pelo que é inadequada a via eleita, uma vez que os embargos foram ajuizados em 01/03/2013.Mesmo que o prazo de cinco dias fosse contado a partir da turbação ou esbulho da ocupante do imóvel, como pede em sua Inicial, mesmo assim, não seriam possíveis os Embargos, porque o Mandado de Desocupação foi expedido em 28/01/2013 (fl. 14) e os Embargos opostos apenas 01/03/2013.No mesmo sentido são os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

EMBARGOS DETERCEIRO. ART. 1.046 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Nos termos do art. 1.048 do CPC, no processo de execução os embargos de terceiro podem ser opostos até 05 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remissão. 2. A arrematação de bem imóvel em leilão judicial é considerada perfeita e acabada com a assinatura do respectivo auto pelo magistrado, e somente pode ser anulada mediante o ajuizamento de ação própria. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Expedida a Carta de Arrematação em 02/12/2011 e opostos os embargos de terceiro em 08/03/2012, há que ser mantida a sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito. 4. Apelação desprovida. (TRF1 - AC - OITAVA TURMA - JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) - e-DJF1 DATA:21/06/2013 PAGINA:1438) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRAZO PARA A OPOSIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. 1. Tendo sido intimados os terceiros interessados para os leilões, assim como as próprias partes, restou-lhes assegurada a regular ciência e o direito à intervenção na execução a fim de defender a respectiva posse, em caso de esbulho ou turbação, razão pela qual, em relação aos atos doravante e consequentemente praticados, seja a arrematação, a adjudicação ou a remição, o prazo para os embargos, seja das partes, seja dos terceiros, é computado a partir do mesmo critério, considerando sempre a data da lavratura do auto respectivo, e não da assinatura da carta ou de qualquer outro ato, anterior (v.g. - publicação do deferimento do pedido de adjudicação) ou posterior (v.g. - imissão na posse do bem adjudicado). 2. Caso em que os embargos de terceiro foram opostos depois de decorrido o prazo de cinco dias, contados da lavratura do auto de adjudicação, fixado pelo artigo 1.048 do Código de Processo Civil, e em que se invoca como termo a quo, para a defesa da tempestividade, a data da publicação da decisão que deferiu o pedido de adjudicação do bem à exequente, com base no artigo 24, inciso II, alínea a, da Lei nº 6.830/80. 3. Precedentes da Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF3 - AC 381190 - TERCEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO CARLOS MUTA - DJU DATA:05/09/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Aperfeiçoada a adjudicação, a possibilidade de anulação por embargos de terceiro é inadequada, apenas podendo ser manejada por meio de ação própria. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita, diante da hipossuficiência declarada na inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o embargante a pagar à requerida os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21, 4º, do CPC, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução nº 2003.60.00.005447-1. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 31 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

ACOES DIVERSAS

0000148-34.2000.403.6000 (2000.60.00.000148-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X JOSE CARLOS SEBASTIAO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1437

EXECUCAO PENAL

0011379-43.2009.403.6000 (2009.60.00.011379-9) - JUSTICA PUBLICA X SAULO DE OLIVEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS007183E - EDENILDA CELIA ROSA)

Considerando as informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ, de que não houve trânsito em julgado nos autos n.º 0013084-59.2007.8.19.0021, verifico que a condenação imposta nesses autos não pode ser utilizada no cálculo de penas, tendo em vista que o interno SAULO DE OLIVEIRA responde ao citado feito em liberdade (fls. 1011). Desta forma, oficie-se ao Juízo de origem (Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro-RJ) solicitando que informe, com a máxima urgência possível, se concorda

com a progressão de regime do interno SAULO DE OLIVEIRA, caso tenham sido preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para concessão do benefício prisional, cientificando-o que esta decisão, importaria na devolução do interno ao sistema penitenciário de origem, uma vez que não existe regime semiaberto no sistema penitenciário federal. Sem prejuízo, determino a atualização do cálculo de penas, computando-se somente as condenações fiscalizadas nos autos 0468612-39.2008.8.19.0001 e 0306473.39.2011.8.19.0001 (fls. 906). Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande-MS solicitando que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, a certidão de conduta carcerária atualizada do interno SAULO DE OLIVEIRA. Com a vinda das informações e juntado o cálculo de penas, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0007594-44.2007.403.6000 (2007.60.00.007594-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ARLINDO ROBERTO TRAMONTE(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X NELSON MEDEIROS DE SALES X NEURO CERISOLI X REANTO BERTOL(SC015913 - CLOVIS LUCIO SCHLOSSER)

Em face do contido no ofício de folhas 520, informando que a testemunha de acusação Luciano Bernardes Ling foi transferida para a Delegacia de Polícia Federal de Passo Fundo/RS, depreque-se ao Juízo Federal daquela Subseção Judiciária a audiência de instrução, a ser realizada por videoconferência com essa Seção Judiciária, no dia 12 de março de 2014, às 13:50 horas. Informe a data e horário da audiência, solicitando a adoção das providências necessárias à realização do ato, bem como a intimação da testemunha para comparecer naquela Subseção Judiciária para ser inquirida durante a audiência a ser realizada por este Juízo Federal. Caso não seja possível a realização do ato pelo referido sistema, solicite-se a oitiva da mencionada testemunha pelo sistema convencional, ao Juízo Deprecado, observando-se, no mais, o contido no artigo 3º da Resolução nº 105 do CNJ. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

0006991-29.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ZENOBIO MUDREK(PR049773 - JOICE MUDREK)

Em face do contido no ofício de folhas 213, informando que a testemunha de defesa Fernando Paganelli Rodrigues foi transferida para SR/DPF/TO, depreque-se ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Palmas/TO, a audiência de instrução, a ser realizada por videoconferência com essa Subseção Judiciária, no dia 05 de fevereiro de 2014, às 13:30 horas. Informe a data e horário da audiência, solicitando a adoção das providências necessárias à realização do ato, bem como a intimação da testemunha para comparecer naquela Subseção Judiciária para ser inquirida durante a audiência a ser realizada por este Juízo Federal. Caso não seja possível a realização do ato pelo referido sistema, solicite-se a oitiva da mencionada testemunha pelo sistema convencional, observando-se, no mais, o contido no artigo 3º da Resolução nº 105 do CNJ. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Mantenho a audiência do dia 05/02/2014, às 13:30 horas, onde serão ouvidas as testemunhas João Otávio Ferreira Filho, Maximiliano V. F. de Godoy e Ricardo Kawassaki. Cancele a videoconferência do dia 05/02/2014, com a Seção Judiciária de Curitiba/PR, em face da indisponibilidade de equipamento para gravação da audiência (f. 219 verso); e designo o dia 22 de abril de 2014, às 15:30 horas para audiência de videoconferência com a referida Seção Judiciária de Curitiba/PR, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Ogeny Pedro Maia Neto e Valdecir Palhano, bem como será interrogado o acusado Zenobio Mudrek. Oficie-se a Delegada de Polícia Civil da Acadepol/MS, para informar a este Juízo, no prazo de cinco dias se o comparecimento da testemunha Klinger Dias Gonçalves, na audiência do dia 05/02/2014, às 13:30 horas, ocasionará prejuízo a sua classificação no cargo de Delegado, conforme requerido às folhas 220/221. Caso cause prejuízo ao mesmo, a testemunha Klinger será ouvida no dia 22/04/2014, às 15:30 horas, junto com as demais. Manifestem-se as partes sobre o Auto de Infração de folhas 207/208. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010230-41.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO E Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO MAGALHAES ARAUJO X FRANCISCO FLORISVAL FREIRE X JOSE FRANCISCO DE MATOS(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO)

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu PAULO MAGALHÃES ARAÚJO. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Prossiga-se em relação aos demais acusados. P.R.I.C.

Expediente Nº 1442

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0010792-79.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS(PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA)

REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO: Pelo que se colhe dos autos, verifica-se que os argumentos do acusado dependem de dilação probatória, não ensejando, por ora e como posta, a rejeição da denúncia ou a sua absolvição sumária. É que, o acusado foi preso em flagrante na posse de mais de 300 quilos de cocaína, não bastando, nesta fase, tão somente o argumento de que desconhecia que transportava drogas, sem outros elementos de provas a corroborar a alegação. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 53/55, contra ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c. artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.Designo para o dia 23/01/2014 às 14 h 00 min a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa WANDERLEY SANTOS e ANDRE GIMENEZ BORGES (f. 77168), interrogatório, debates e julgamento. Cite-se. Intimem-se, inclusive a defesa do acusado para juntar aos autos, no prazo de cinco dias, o original da petição de f. 162/168, devidamente assinada. Requistem-se as testemunhas, o réu e escolta. Ciência ao Ministério Público Federal.Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014340-15.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011281-19.2013.403.6000) ANDERSON PEREIRA DE SOUZA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X JUSTICA PUBLICA

Em que pese a juntada de certidões requeridas pelo Ministério Público Federal, fato é que permanece a dúvida acerca da identidade civil do réu ANDERSON PEREIRA DE SOUZA, pois não foi apresentado pela defesa qualquer documento com foto, mas tão somente a certidão de nascimento. Outrossim, o prontuário do RG 19407182 não permite identificar o réu pela foto, pois foi confeccionado quando ainda era adolescente, em 1990 (fl. 82). Ademais, em audiência, o réu afirmou não possuir documentos com foto, pois o único documento que portava era a CNH falsa, apreendida nos autos principais. Deste modo, postergo a apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva para após a realização e juntada aos autos de exame papiloscópico pela Polícia Federal, a fim de afastar a dúvida sobre a identidade civil do réu, com fundamento no artigo 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Setor de Perícias da Polícia Federal para realização do exame papiloscópico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, instruindo-o com cópias da ficha de identificação do réu e do prontuário do RG 19407182 (fls. 25 e 138/145 dos autos principais n.º 0011281-19.2013.403.6000). Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intime-se. Com a juntada do exame, dê-se vista às partes.

ACAO PENAL

0011281-19.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDERSON PEREIRA DE SOUZA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

IS: Fica a defesa do acusado Anderson Pereira de Souza intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5052

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004216-64.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-29.2013.403.6002) RENAN BATISTA FERNANDES(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X TAIS CRISTINA DA SILVA X JUSTICA PUBLICA

Defiro a cota ministerial de f. 168. Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos as certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Comarcas de Morro Agudo/SP e Ribeirão Preto/SP, bem como explicações acerca da divergência existente entre as duas cópias da fl. 13 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (v. fl. 16, 82 e 119), conforme determinado no despacho de fl. 98. Após, com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005323-76.2009.403.6005 (2009.60.05.005323-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMERSON KLOETTER BATISTA MARQUES(MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS006772 - MARCIO FORTINI E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

1. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente aprazada para 28 de janeiro de 2014, para a nova data de 30 de janeiro de 2014, às 14:00h, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa. 2. Intimem-se o acusado e as testemunhas de defesa Nair Augusta Xavier Mendonça, Vitor Roberto Santos Bessa, Ursolina Prea Fontes, Tarciso Lauro Rocha Rodrigues, Leila Maria de Souza Nascimento e Jaime Antônio do Nascimento Filho todos domiciliados em Dourados. 3. Solicite-se ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cotriguaçu/MT, informações acerca do cumprimento da carta precatória distribuída naquele Juízo sob o n.º 522-87.2013.811.0099.4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Publique-se. 6. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE: a) MANDADO DE INTIMAÇÃO ao acusado Emerson Kloetter Batista Marques e às testemunhas arroladas pela defesa Nair Augusta Xavier Mendonça, Vitor Roberto Santos Bessa, Ursolina Prea Fontes, Tarciso Lauro Rocha Rodrigues, Leila Maria de Souza Nascimento e Jaime Antônio do Nascimento, todos domiciliados em Dourados; b) Ofício n.º 023/2014-SC02 ao Juízo de Direito da Comarca de Cotriguaçu/MT.

Expediente Nº 5053

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003768-43.2003.403.6002 (2003.60.02.003768-5) - VALERIO DO AMARAL X MARIA DOLARIA DO AMARAL X EDUARDO SORIA AMARILHA X ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS X TROADIO VASQUES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X ARNOBIO MACIEL DE OLIVEIRA X RICARDO RIBEIRO MACHADO X FLORIANO FARIAS X EMANUEL JOSE SILVA X AULINDA RODRIGUES DO AMARAL X MENAIR RODRIGUES DOS SANTOS X HELOISA BARBOSA DAS NEVES X RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA X SILVINO SOUTO SARMENTO X ANTONIO DIAS MARQUES X LEONARDA LOPES FERNANDES MARQUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) Sentença Trata-se de Ação Ordinária visando à concessão de reajuste de vencimentos dos servidores militares. No curso da lide, a União (fls. 386/387) manifestou concordância com a proposta dos autores e se comprometeu a pagar integralmente os valores informados às fls. 377/378. No entanto, requereu que as requisições de pagamento (RPVs) fossem expedidas com a retenção da contribuição do Fundo de Saúde do Exército (Fusex), no total de 3% (três por cento) dos respectivos soldos. Intimados, os autores posicionaram-se contrários à retenção da referida contribuição. A despeito da manifestação dos autores, o acordo, a par de proporcionar uma redução (3%) do potencial valor devido, é a saída mais rápida e vantajosa para solucionar um pleito judiciário. Anoto ademais que a cobrança de contribuição mensal de militares ativos e inativos para o Fundo de Saúde do Exército - FUSEX está estabelecida na Medida Provisória 2.215/2001, que, em seu artigo 25, dispõe que a contribuição para a assistência médico-hospitalar e social é de até três e meio por cento ao mês e incidirá sobre as parcelas que compõem a pensão ou os proventos na inatividade, conforme previsto no art. 10 desta Medida Provisória. Assim, por não haver alternativa ao militar que é filiado compulsório ao FUSEX, sua adesão ao Fusex não decorre de manifestação de vontade, sendo compulsória tanto a filiação ao sistema de saúde quanto o desconto para seu financiamento. Desse modo, todos os integrantes das forças armadas são beneficiários compulsórios do FUSEX e estão sujeitos ao recolhimento da respectiva contribuição. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais, vejamos: O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ

01.03.2007 ; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007 ; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006). (Processo 00775972820064036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - TR5 5ª Turma Recursal - SP - e-DJF3 Judicial DATA: 26/09/2012). Assim, só resta a este Juízo homologar o acordo e determinar a retenção da contribuição. Dispositivo Pelos fundamentos expendidos, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, extinguindo o processo na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, determinando a expedição da RPVs dos autores com o desconto de 3% (três por cento) ao Fundo de Saúde do Exército (Fusex). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0004573-59.2004.403.6002 (2004.60.02.004573-0) - SEBASTIAO DE SOUZA NEVES(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) SENTENÇA Tendo o executado (União) cumprido a obrigação (fls. 137) e tendo o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 144), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004642-18.2009.403.6002 (2009.60.02.004642-1) - SINDICATO RURAL DE MARACAJU - MS X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND E Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato Rural de Maracaju/MS e outro com o objetivo de sanar suposta omissão e contradição contidas na sentença prolatada neste feito. Refere que houve omissão no julgado, uma vez que há desconhecimento quanto à totalidade da população indígena da etnia beneficiada pela medida de desapropriação. Argumenta que com a relação de indígenas seria possível analisar se há exagero na área demarcada. Ademais, tal medida balizaria a delimitação da área passível de demarcação. No mais, aduz que há contradição por mencionar município de Douradina na sentença de fl. 532v. em vez de constar Maracaju. Vieram os autos conclusos. De início, anoto que, excepcionalmente, não há como ser observada a regra contida no artigo 132 do CPC, segundo a qual impõe-se observância ao princípio da identidade física do juiz. É que o magistrado que presidiu a instrução foi removido para outra Vara Federal e, diante de tal fato, a regra da identidade deve ceder ao princípio maior que é do da celeridade processual. Tal é o entendimento da jurisprudência: PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3. Agrego, ainda, que, em razão da situação prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos. 04. (...) 09. 11. Recursos da defesa improvidos. AC 2008.60.02.003034-2/MS - TRF3 - Quinta Turma - Rel: Dês. Federal RAMZA TARTUCE - 13.10.2009. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - SENTENÇA DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. I - O v. aresto a quo bem analisou a questão referente às exceções relativas à aplicação do princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), entre elas inserido o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado, não se verificando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ônus que caberia à recorrente e do qual não se desincumbiu. O

prejuízo que a recorrente afirma ter ocorrido seria de natureza intuitiva, e, sendo de tal índole, não há comprovação. Precedentes.II - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes.III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Precedentes.IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag. 632742/MA - 4ª. T. - rel Min. Massami Uyeda - DJ 22.10.07, p. 280) (grifei)Analisando os requisitos de admissibilidade do recurso, vejo que apesar de ser o mesmo tempestivo, não foi efetivamente demonstrada a existência de omissão no julgado.Como sabido, o art. 535 do Código de Processo Civil assevera que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou então for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.Sustenta a embargante que houve omissão por parte deste juízo por não saber a totalidade de índios existentes na área beneficiada pela medida de desapropriação. Com a referida relação de indígenas seria possível analisar se há exagero na área demarcada. No entanto, a decisão impugnada (fls. 532/534) não se ressentiu do vício da omissão apontada pelo embargante, pois, de forma clara, aponta as razões de convicção do Juízo para julgar improcedente a Ação Declaratória. Assim, os argumentos do embargante não se conformam com a realidade dos autos.E, considerando que na exordial o pedido é expresso pela declaração de que as propriedades situadas na área territorial em disputa, que tenham titulação ou posse comprovada em período anterior a 05/10/1988, não poderão ser consideradas como terras indígenas e tampouco objeto de estudos para demarcação, é certo que a sentença analisou integralmente o vindicado pela parte autora, sem qualquer omissão.Aliás, não há que se falar em omissão no julgado, uma vez que este Juízo não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses e antíteses das partes que fundamentam seus pedidos, como pretende o embargante acerca da suposta falta de conhecimento da FUNAI.Com efeito, conforme extensa jurisprudência, o juiz não está adstrito a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (JTI 259/14 - CPC Comentado Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa).Desta forma, tem-se que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença embargada, expressando irresignação com seu teor, razão pela qual deve aquele se valer da via recursal adequada.Por outro lado, constato que houve referência ao Município de Douradina na fundamentação fl. 532v., quando o correto seria Maracaju, devendo ser sanado o erro material.Sendo assim, REJEITO os embargos de declaração no que tange à omissão apontada. No mais, ACOLHO os presentes embargos com relação à contradição e DE OFÍCIO reconheço o equívoco apontado pela embargante, procedendo à correção do erro material para que nas referências ao Município de Douradina leia-se Maracaju.Registre-se. Publique-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal.

0002832-71.2010.403.6002 - LUCAS VITAL DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

SENTENÇATrata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Lucas Vital da Silva em face da União (Fazenda Nacional), a qual foi julgada procedente em parte (fls. 241/248), tendo o recurso interposto pelas partes reformado a r. sentença de primeiro grau para julgar improcedente o pedido do autor.O demandante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios estipulados em 10% do valor da causa.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito com fulcro no art. 20, 2º da lei n. 10.522/2002 (fl. 312).Considerando a manifestação referida e que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 20, 2º da Lei n. 10.522/02.Sem condenação em honorários e custas.

0000293-98.2011.403.6002 - ALESSANDRO DIAS FERREIRA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇAAlessandro Dias Gomes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de auxílio doença (fls. 02/26).O patrono do autor requereu a suspensão do feito tendo em vista a dificuldade de localização do autor para intimação pelo fato de ser morador de rua (fl. 84/85), o que foi deferido pelo prazo de 06 meses (fl. 86).Decorrido o prazo de sobrestamento e renovada a intimação sob a pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, 1º, do CPC, não houve manifestação da parte autora (fl. 88). É o relatório.Decido.Observe que o feito encontra-se paralisado desde a fase inicial, o que denota o desinteresse da autora e abandono da causa por mais de 01 ano.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor,

restando a cobrança suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005021-85.2011.403.6002 (2005.60.02.004169-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7)) AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 312/315, sob a alegação de omissão quanto ao fundamento e a parte dispositiva da sentença que declarou a nulidade da cláusula que permitiu a incidência de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano e o acréscimo de juros efetivos de 3% (três por cento) ao ano após a mora. Vieram os autos conclusos. Decido. De início, anoto que, excepcionalmente, não há como ser observada a regra contida no artigo 132 do CPC, segundo a qual impõe-se observância ao princípio da identidade física do juiz. É que o magistrado que presidiu a instrução foi removido para outra Vara Federal e, diante de tal fato, a regra da identidade deve ceder ao princípio maior que é do da celeridade processual. Tal é o entendimento da jurisprudência: PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3. Agrego, ainda, que, em razão da situação prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos. 04. (...) 09. 11. Recursos da defesa improvidos. AC 2008.60.02.003034-2/MS - TRF3 - Quinta Turma - Rel: Dês. Federal RAMZA TARTUCE - 13.10.2009. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - SENTENÇA DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. I - O v. aresto a quo bem analisou a questão referente às exceções relativas à aplicação do princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), entre elas inserido o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado, não se verificando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ônus que caberia à recorrente e do qual não se desincumbiu. O prejuízo que a recorrente afirma ter ocorrido seria de natureza intuitiva, e, sendo de tal índole, não há comprovação. Precedentes. II - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes. III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Precedentes. IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag. 632742/MA - 4ª. T. - rel Min. Massami Uyeda - DJ 22.10.07, p. 280) (grifei) Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Assiste razão ao embargante, devendo ser sanada a omissão na sentença para fazer constar no dispositivo que se o autor incidir em mora quais encargos poderá ser cobrado. Assim, RECEBO os presentes embargos declaratórios para acolhê-los modificando o dispositivo da sentença para fazer constar que se o autor incidir em

mora poderá a ré cobrar dele juros de mora de 1% (um por cento) a título de juros moratórios, além da correção monetária e multa contratual de 10% (dez por cento). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004029-56.2013.403.6002 - DEJAIR DOS SANTOS(MS000490 - CARLOS BOBADILLA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, proposta por Dejair dos Santos em face do INSS, objetivando, em síntese, a restituição de contribuições previdenciárias dos anos de 2008/2009/2010. Juntou documentos (fl. 05/37). O autor manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 43). Assim, ante a desistência manifestada e tendo em vista que ainda não foi afetivada a citação da ré, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido completada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001584-75.2007.403.6002 (2007.60.02.001584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X H. BUENO FILTROSUL LTDA X LUIZ HENRIQUE BUENO X HERMECINDIO BUENO FILHO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que a Caixa Econômica Federal ajuizou em face de H. Bueno Filtrosul Ltda e outros objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 156.047,47 (cento e cinquenta e seis mil, quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos) em decorrência do inadimplemento do contrato de crédito (07.2054.690.0000015-50, fl. 02/04). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 172), tendo em vista a não localização dos devedores e/ou bens. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002732-63.2003.403.6002 (2003.60.02.002732-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ZAQUEU JOSE DE CARVALHO

SENTENÇA Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Zaqueu José de Carvalho, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O executado requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 71) Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000075-36.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MANOELA VERAO SOUZA

SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Manoela Verão Souza em que objetiva o recebimento do valor referente à multa. Citação (fl. 22). Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se à multa no valor atualizado de R\$ 192,32 (cento e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) fl. 26, cujo valor não supera quatro anuidades. Desse modo, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para

prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003540-53.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELZA THOMAZONI MARTINS
SENTENÇA O Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS ajuizou execução fiscal em face de Elza Thomazoni Martins na qual objetiva o recebimento do valor referente às anuidades dos anos 2008/2012. A citação foi realizada (fl. 15). Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a exequente informou que houve o parcelamento da dívida e que, entretanto, não houve o pagamento de uma das parcelas, a qual é inferior ao valor de 04 (quatro) anuidades é certo que carece de interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 (quatro) anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste

sentido:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000387-75.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional ajuizou execução fiscal em face de Tatiane Pereira de Oliveira, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O executado requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 37) Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003062-55.2006.403.6002 (2006.60.02.003062-0) - NELCI CHAVES DE OLIVEIRA DIAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X NELCI CHAVES DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 186/187) e tendo o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 218/219), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005058-88.2006.403.6002 (2006.60.02.005058-7) - ADHEMAR BORGES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ADHEMAR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 197/199) e tendo o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 215/216), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004786-26.2008.403.6002 (2008.60.02.004786-0) - JUAREZ DA SILVA MELO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JUAREZ DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 179/180) e tendo o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 196/197), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003594-24.2009.403.6002 (2009.60.02.003594-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIUVANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 234/236) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 242/243), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados,

0001000-03.2010.403.6002 - GONCALO RUFINO DA SILVA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X GONCALO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X SIUVANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 149/151) e tendo o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 152, 156/157 e 160/161), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3400

ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000399-71.2008.403.6000 (2008.60.00.000399-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESPOLIO DE MINORO KAWATA X TADAMI KAWATA X KAZUE HIODO X TADAMI KAWATA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X TIEKO KANEZAWA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X KAZUE KAWATA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X KEIKO KAWATA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X REIMI KAWATA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X CRISTINA TIEMI KAWATA SONODA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X NOBUAKI HARA(SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO) X HIROMI HARA(SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, em cumprimento ao despacho de fl. 1597, ficam os expropriados intimados a se manifestarem sobre o laudo complementar de fls. 1599/1605, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO MONITORIA

0000019-97.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTER RODRIGUES MIGUEL(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar acerca da petição de fls.

95/98, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002031-84.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam o exequente e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores devidos nestes autos (principal e honorários).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000343-53.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-76.2011.403.6003) ILDA DIAS RIBEIRO(MS004461 - MARIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000637-18.2007.403.6003 (2007.60.03.000637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS - ME X NADIA SILVA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a se manifestar acerca da juntada aos autos do Mandado n. 37/2013-DV (fls. 166/170) e da petição de fls. 171/173, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001546-26.2008.403.6003 (2008.60.03.001546-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIDIA CRUCIOL

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo fica a exequente intimada a se manifestar acerca do ofício de fls. 97/98 no prazo de 5 (cinco) dias.

0001660-91.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar acerca do ofício de fls. 69 no prazo de 5 (cinco) dias.

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

0000673-84.2012.403.6003 - VICENTE BATISTA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência para o dia 27/05/2014, às 16 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Cafelândia/SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000462-97.2002.403.6003 (2002.60.03.000462-3) - DEOSDEDE DAVI BORGES(SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA E MS010096 - JAMES ERISON CANOVA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam o exequente e seu advogado intimados acerca da liberação, no Banco do Brasil, dos valores devidos nestes autos (principal e honorários).

0000639-56.2005.403.6003 (2005.60.03.000639-6) - PORTOLANO CORREA TOMAZ X ARMERINDA GARCIA PEREIRA X PORTOLANO CORREIA TOMAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E SP269613 - CRISTIANE GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam o exequente e seu advogado intimados acerca da liberação, no Banco do Brasil, dos valores devidos nestes autos (principal e honorários).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000307-65.2000.403.6003 (2000.60.03.000307-5) - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(MS003463 - ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a advogada do exequente, Dra. Izabelly Staut, OAB/MS 13557, intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000805-59.2003.403.6003 (2003.60.03.000805-0) - MARCOS DANIEL DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X JULIO CESAR SANTOS PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ADEMIR MARQUES NUNES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ROGERIO TAVARES DE LIMA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X FABIANO DA COSTA SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X MARCOS DANIEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMIR MARQUES NUNES X UNIAO FEDERAL X ROGERIO TAVARES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X FABIANO DA COSTA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam o exequente e seu advogado intimados acerca da liberação, no Banco do Brasil, dos valores devidos nestes autos (principal).

0000327-17.2004.403.6003 (2004.60.03.000327-5) - JOSE ALVES PEREIRA NETO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CELIO LUIZ PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LUIZ CEZAR ALVES DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ARILTON FERREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ARILTON FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam o exequente e seu advogado intimados acerca da liberação, no Banco do Brasil, dos valores devidos nestes autos (principal).

0000011-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000011-4) - DANIEL PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DANIEL PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam o exequente e seu advogado intimados acerca da liberação, no Banco do Brasil, dos valores devidos nestes autos (principal).

0000513-06.2005.403.6003 (2005.60.03.000513-6) - SEBASTIAO EPIFANIO X JOANA FRANCISCA EPIFANIO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO EPIFANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam o exequente e seu advogado intimados acerca da liberação, no Banco do Brasil, dos valores devidos nestes autos (principal).

0000616-76.2006.403.6003 (2006.60.03.000616-9) - IRONITA AMILTON BARBOSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X IRONITA AMILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam o exequente e seu advogado intimados acerca da liberação, no Banco do Brasil, dos valores devidos nestes autos (principal e honorários).

0000383-45.2007.403.6003 (2007.60.03.000383-5) - ADAIR APARECIDO DE FREITAS X GERVAZIO MARTINS DE BRITO X IVANDO JESUS JUNQUEIRA X JEOVA GUILHERME DA SILVA JUNIOR X LUIZ LOPES DE OLIVEIRA X NEY ALVES GARCIA X VALDIR DELIRIO MARTINS X VALDOMIRO MACEDO DE CARVALHO(SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ADAIR APARECIDO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X GERVAZIO MARTINS DE BRITO X UNIAO FEDERAL X IVANDO JESUS JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X JEOVA GUILHERME DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NEY ALVES GARCIA X UNIAO FEDERAL X VALDIR DELIRIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO MACEDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam o exequente e seu advogado intimados acerca da liberação, no Banco do Brasil, dos valores devidos nestes autos (principal).

0000936-58.2008.403.6003 (2008.60.03.000936-2) - ROSANO SOUZA DA SILVA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam o exequente e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores devidos nestes autos (principal e honorários).

0001516-54.2009.403.6003 (2009.60.03.001516-0) - ANA MARIA RIBEIRO(SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam o exequente e seu advogado intimados acerca da liberação, no Banco do Brasil, dos valores devidos nestes autos (principal e honorários).

0001522-27.2010.403.6003 - JOSE VALDECIR VACARI(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X JOSE ARNALDO DE SOUZA VACARI X JOSE VALDECIR VACARI(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VALDECIR VACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam o exequente e seu advogado intimados acerca da liberação, no Banco do Brasil, dos valores devidos nestes autos (principal e honorários).

0001032-68.2011.403.6003 - ALEUSINA DA SILVA QUINTILIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEUSINA DA SILVA QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a advogada do exequente, Dra. Izabelly Staut, OAB/MS 13557, intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002307-18.2012.403.6003 - ADAIR PEREIRA INACIO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAIR PEREIRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam o exequente e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores devidos nestes autos (principal e honorários).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

Expediente Nº 6119

ACAO PENAL

0000874-10.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X PAULO AUGUSTO DE ARRUDA DIAS(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X JOSE REINALDO DA SILVA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ)

Aos 15 de janeiro de 2014, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MM.^a Juíza Federal, Dr.^a Gabriela Azevedo Campos Sales, comigo, Analista Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes os réus PAULO AUGUSTO DE ARRUDA DIAS, acompanhado de sua advogada dativa, Dra. Daniele Braga Rodrigues, OAB/MS 15.842, e JOSÉ REINALDO DA SILVA, acompanhado do advogado ad hoc, nomeado para este ato, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, OAB/MS 10.283, ante a ausência de sua advogada dativa, Dra. Isabel Cristina Santos Sanchez, OAB/MS 15.689 (f. 130). O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Carlos Alberto dos Rios Júnior. Dada a palavra ao representante do Ministério Público Federal foi dito que: Deixo de oferecer proposta de suspensão condicional do processo uma vez que os réus não atendem

aos requisitos subjetivo (condenação por outro crime) e objetivo (acréscimo decorrente do concurso formal das condutas previstas nos incisos I, III e III, do parágrafo único, do artigo 34 da Lei n. 9.605/98). Dada a palavra aos defensores, nada mais foi dito. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Tendo em vista a manifestação do MPF, resta prejudicada a proposta de suspensão condicional do processo aos réus, pois não cumpridos os requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, verifico que os acusados não foram citados até o presente momento, motivo pelo qual lhes foi entregue cópia da denúncia, estando, pois, devidamente citados neste ato. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, intimem-se os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta à acusação. Com as respostas, venham-me os autos conclusos para análise das defesas, bem como para designação de audiência de instrução e julgamento. Em respeito ao princípio da ampla defesa, determino seja a presente decisão publicada na imprensa oficial, para intimação da advogada dativa, Dra. Isabel Cristina Santos Sanchez, OAB/MS 15.689, ausente ao presente ato. Arbitro os honorários do advogado ad hoc em 1/3 do valor mínimo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Saem os presentes intimados. Cumpra-se. NADA MAIS.

Expediente Nº 6120

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001061-18.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-39.2011.403.6004) ITACAMBA CEMENTO S/A(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6121

CARTA PRECATORIA

0001036-34.2013.403.6004 - JUIZO DA 2ª. VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUD. DE RORAIMA X JOSE DOS SANTOS REGO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para oitiva da testemunha RAFAEL TREIB para o dia 22/1/2014 às 14h20min na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, Corumbá/MS).Requisite-se a testemunha.Publique-se.Ciência ao MPF.Comunique-se o Juízo Deprecante para que se proceda às intimações necessárias.Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO:A)OFÍCIO N.1936/2013SC ao Delegado de Polícia Federal requisitando a testemunha RAFAEL TREIB, Escrivão da Polícia Federal, matrícula 18019 para a audiência designada.B)OFÍCIO N.1937/2013SC à 2ª Vara Federal de Boa Vista (Av. General Penha Brasil, 1255, São Francisco, Cep:69.305-130) para as intimações necessárias.

0001050-18.2013.403.6004 - JUIZO DA 12ª. VARA FEDERAL DA SECAO JUD. DO DISTRITO FEDERAL X CAMILA MILAGRES MACEDO PEREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Em cumprimento ao ato deprecado, designo para o dia 22/01/2014 às 13h40min, audiência de inquirição da testemunha arroadada pela defesa FELIPE RAFAEL DAYRELL LADEIRA.Requisite-se a testemunha.Ciência ao MPF.Comunique-se o Juízo Deprecante para as intimações necessárias.Publique-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO:A)OFÍCIO N.1762/2013SC para o Delegado Chefe da Polícia Federal requisitando a presença da testemunha FELIPE RAFAEL DAYRELL LADEIRA, Escrivão da Polícia Federal, para a audiência acima designada.B)OFÍCIO N.1763/2013-SC para a 12ª Vara Federal de Brasília/DF - SEPN Qd. 510, Bl. C, Ed. Cidade do Cabo Frio, 4º andar, Cep:79750-523, em Brasília/DF, comunicando a audiência e para as intimações necessárias.

Expediente Nº 6122

MANDADO DE SEGURANÇA

0000950-63.2013.403.6004 - CARLOS FABIANO GOMEZ NADER(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS FABIANO GOMEZ NADER, qualificado na petição inicial (fls. 2/11), em face de ato do COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL, visando à

concessão de ordem que assegure a liberação de Passe de Saída para a embarcação La Barca Family, da qual é possuidor por força de contrato de arrendamento celebrado com a proprietária do bem, a empresa Transtur Transporte e Turismo Ltda. Na inicial, narra-se que a autoridade impetrada recusou-se a conceder Passe de Saída, de forma imotivada. Sustenta que a recusa é ilegal, pois a embarcação preenche os requisitos para a concessão da licença pleiteada, concedida em outras oportunidades. Acrescenta que o ato da autoridade impetrada causa prejuízos ao impetrante, que utiliza a embarcação para promover passeios turísticos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 48/54). Em síntese, sustenta que o Passe de Saída foi negado porque o impetrante não comprovou, por contrato válido, o arrendamento da embarcação. Acrescenta que o contrato apresentado pelo impetrante não foi registrado perante o Tribunal Marítimo e, nos termos do art. 12 da Lei 7.652/98, não tem validade contra terceiros. Relata que a embarcação está arrendada para a empresa La Barca Turismo Ltda, de propriedade de Nágila Gomes Nader Santos, que foi a pessoa que solicitou a não emissão de Passe de Saída para o impetrante. Salienta, por fim, que Nélida Asuncion não tem legitimidade para assinar contrato de arrendamento da embarcação, pois a embarcação está arrendada para a empresa La Barca Turismo Ltda. - ME. A medida liminar foi deferida (fls. 73/75). O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de seu parecer (fls. 87/89). A União foi cientificada da impetração do presente mandado de segurança e afirmou ter interesse no feito (fl. 95). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Não houve fatos novos ou apresentação de documentos aptos a alterar o posicionamento externado na decisão de deferimento da medida liminar, cujos termos invoco para fundamentar a presente sentença: São dois os principais argumentos da autoridade impetrada para sustentar a nulidade do contrato de arrendamento celebrado entre a empresa Transtur Turismo Ltda., proprietária da Embarcação La Barca Family, quais sejam, ilegitimidade da arrendante e ausência de registro do contrato de arrendamento no Tribunal Marítimo. Nos termos do Art. 1.225 do Código Civil, são direitos reais a propriedade, a superfície, as servidões, o usufruto, o uso, a habitação, o direito do promitente comprador do imóvel, o penhor, a hipoteca, a anticrese, a concessão de uso especial para fins de moradia e a concessão de direito real de uso. Conforme entendimento doutrinário, esse rol é taxativo, ou seja, *numerus clausus*. O contrato de f. 14, embora não ostente muitos detalhes da avença entabulada, mostra-se como um misto de contrato de arrendamento e promessa de compra e venda. Dessume-se do referido documento que vigoraria o arrendamento até que o arrendatário conseguisse financiamento para aquisição da embarcação. Considerando, entretanto, que a compra e venda não foi concluída, vigora, atualmente, o contrato de arrendamento. E, conforme se afere a partir da leitura do Art. 1225 do Código Civil, já citado, contrato de arrendamento ou locação não possui natureza de direito real. Aliás, a doutrina atribui a tais contratos a natureza de direito obrigacional. Portanto, não se infere do dispositivo citado pela autoridade coatora, a saber, o Art. 12 da Lei 7.652/98, norma que obrigue o registro do contrato de locação de embarcações no Tribunal Marítimo, uma vez que tal contrato não tem como objeto direito real, mas direito obrigacional. Não vejo no contrato, da mesma forma, o outro vício apontado pela autoridade coatora, a saber, o de ilegitimidade da locadora. Isso porque partes legítimas para o contrato de locação são o proprietário da coisa, que figura como locador, e aquele que vai usufruir a coisa, que se qualifica como locatário. Assim, entendendo equivocada a ideia de que a locadora ou arrendante, no presente contrato, só poderia ser a empresa La Barca Turismo Ltda. - ME, de propriedade de Nágila Gomes Nader Santos, uma vez que, não sendo proprietária, não poderia figurar em contrato de locação na qualidade de locadora. O fato de existir contrato de arrendamento registrado no Tribunal Marítimo em que figura como arrendatária a empresa La Barca Turismo Ltda. - ME, embora possa constituir nulidade relativa do segundo contrato de locação/arrendamento, não o inquina de nulidade absoluta, argüível por qualquer pessoa. Se a coisa foi locada para o impetrante quando ainda vigia contrato de locação com a empresa La Barca Turismo Ltda. - ME, a anulação desse segundo contrato depende de iniciativa da primeira locatária e, tratando-se de nulidade relativa, não pode ser argüida por qualquer pessoa, inclusive a autoridade impetrada, mas somente pelas partes a quem aproveita a declaração de nulidade. E a nulidade, relativa ou absoluta, só pode ser declarada pelo Poder Judiciário. Contudo, pelo que consta dos autos, esse contrato de arrendamento realizado entre a proprietária da embarcação e a empresa La Barca Turismo Ltda. - ME já não está mais em vigor, uma vez que é fato incontroverso nos autos que houve novo contrato de arrendamento, agora para o impetrante, inclusive, com promessa de venda da embarcação. Ademais, o comportamento da proprietária da embarcação, que se dirigiu à Capitania Fluvial para solicitar a retirada do impetrante da embarcação, sob a alegação de que não estava pagando os valores contratados a título de arrendamento, corrobora a existência do segundo arrendamento e a extinção do primeiro contrato. Vale ser salientado, ainda, que o fato de as firmas terem sido reconhecidas depois de três meses da celebração do contrato não constitui irregularidade, pois não há exigência de que o reconhecimento seja feito concomitantemente com a assinatura, já que sua finalidade é a prova que se trata de firma verdadeira. Assim, pode ser feito quando há necessidade de se fazer essa prova. Por essas razões, entendo que o impetrante tem direito à licença para navegar com a embarcação em comento, perfazendo-se ilegítima a negativa da autoridade impetrada. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino ao Capitão dos Portos da Capitania Fluvial do Pantanal que conceda ao impetrante Passes de Saída para a EMBARCAÇÃO LA BARCA FAMILY, até segunda ordem judicial. Na quadra da fundamentação supra, deve ser afastado o fundamento da ausência de registro, no Tribunal Marítimo, do contrato de arrendamento celebrado entre o impetrante e a proprietária da referida embarcação como óbice ao fornecimento do Passe de Saída da

embarcação LA BARCA FAMILY, inscrita na Capitania Fluvial do Pantanal sob n. 481-018187-0, enquanto perdurar o vínculo contratual em questão e enquanto a embarcação estiver apta a navegar. Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, determinando que a autoridade impetrada não obste o fornecimento do Passe de Saída da embarcação LA BARCA FAMILY, inscrita na Capitania Fluvial do Pantanal sob n. 481-018187-0, sob o fundamento da ausência de registro, no Tribunal Marítimo, do contrato de arrendamento celebrado entre o impetrante e a proprietária da referida embarcação, enquanto perdurar o vínculo contratual em questão e enquanto a embarcação estiver apta a navegar. Cópia desta sentença servirá como Ofício n. ____/2014 - SO, para o Capitão-de-Fragata da Capitania Fluvial do Pantanal, a fim de que dê cumprimento ao que ora se determina. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 6123

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001437-67.2012.403.6004 - BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Em atenção à petição da parte autora (fls. 212/213), defiro a substituição de testemunha requerida e, atentando para o fato de que as testemunhas arroladas qualificam-se como militares, aos quais se aplica o art. 412, 2º, do CPC, oficie-se ao 17º Batalhão de Fronteira desta urbe para a requisição das testemunhas arroladas às fls. 16 e 212/213, devendo, ainda ser procedida a intimação pessoal das referidas testemunhas. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Expediente Nº 6124

ACAO PENAL

0000772-66.2003.403.6004 (2003.60.04.000772-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA(MT007542 - FERNANDO CESAR PASSINATO AMORIM)

Homologo o pedido de desistência formulada pelo Ministério Público Federal (fl.1598) da oitava da testemunha SIRVAL MARIANO DA SILVA. Tendo em vista que se trata de testemunha comum, intime-se a defesa para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se se insiste na sua oitava, caso em que deverá informar o endereço atualizado. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6125

ACAO PENAL

0001119-89.2009.403.6004 (2009.60.04.001119-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X MARCELO RONDON DE ANDRADE X JORGE MARINHO NADER

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar sobre o contido no ofício (f. 2023), no prazo legal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT. *PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6022

MANDADO DE SEGURANCA

0005379-12.2009.403.6005 (2009.60.05.005379-8) - ERICA REJANE WASSEM MALHEIROS(MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.2. Intime-se a impetrante para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

0002306-27.2012.403.6005 - MARIA APARECIDA SANTANA(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Encaminhe-se cópia da veneranda decisão (fls. 149/151), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 155), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3. Após, arquivem-se.

0002543-27.2013.403.6005 - RIBAMAR PEDOT X RIBAMAR PEDOT ME(PR049759 - ROBSON FERNANDO BARROS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Inicialmente, anoto que o proveito econômico pretendido pelo impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se o impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como proceda ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Sem prejuízo, intime-se a Impte. para que também no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos legíveis e atualizados que comprovem a propriedade dos veículos e regularize a representação judicial, mediante juntada de procuração original.3. Após, conclusos.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2252

PETICAO

0002516-44.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-05.2012.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JAIR JOSE DOS SANTOS(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA)

Encaminhem-se os documentos solicitados pelo Juiz da 3ª Vara Federal de Porto Velho/RO.Ciência à defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à medida de inclusão do preso JAIR JOSÉ DOS SANTOS no sistema Penitenciário Federal, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO (Juízo da 3ª Vara Federal de Porto Velho/RO).CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº08/2014-SCAD, endereçado ao Juiz da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO (Ref. Autos 11593-26.2013.401.4100).

Expediente Nº 2253

ACAO PENAL

0002910-90.2009.403.6005 (2009.60.05.002910-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CLAITON GONCALVES DE OLIVEIRA(MG095146 - ALEXANDRE SANTOS GOMES)

Diante da juntada das alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 2254

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001344-67.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ISLER HENRIQUE BEZERRA DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Diante da juntada das alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais.

Expediente Nº 2255

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000595-60.2007.403.6005 (2007.60.05.000595-3) - ILARIA FERNANDES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença.Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001782-98.2010.403.6005 - RAFAEL PEREIRA GOLDONI(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este Juízo. Uma vez que houve arbitramento de honorários de sucumbência em favor da União (f. 225-verso), intime-se-a para, em dez dias, requerer o que entender de direito. Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se.

0002851-34.2011.403.6005 - EDUARDA EVA RODRIGUES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença.Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000281-41.2012.403.6005 - MICHELI PIRES DE OLIVEIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo de fl. 157/159 formulada pelo INSS.Após o decurso do prazo, façam os autos conclusos para sentença.

0002625-92.2012.403.6005 - ROSANI APARECIDA ALVES DE CARVALHO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo de fl. 165/167 formulada pelo INSS.Após o decurso do prazo, façam os autos conclusos para sentença.

0000517-56.2013.403.6005 - ENIR DA SILVA ANDRADE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo de fl. 87/89 formulada pelo INSS.Após o decurso do prazo, façam os autos conclusos para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002275-07.2012.403.6005 - ESTER PIRES CARDOSO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença.Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001548-48.2012.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA

GUIMARAES) X PETROPORA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

1. Sobre a exceção de pré-executividade (fls. 110/136), manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.2. Após o decurso do prazo supramencionado, venham-me os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2256

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002639-76.2012.403.6005 - CLAUDENIR TEIXEIRA RODRIGUES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL - MEX

. 0,10 Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para declarar nulo o licenciamento do autor e determinar à União que proceda, em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), à reintegração de Claudenir Teixeira Rodrigues às fileiras do Exército Brasileiro, com efeitos financeiros a partir da data do licenciamento (29/02/2012). O pagamento dos valores atrasados deve obedecer ao Manual de Cálculos da JF. Ante a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Sem custas porque a União é isenta e o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário porque ilíquida e não há como prever se haverá ou não ultrapassagem do limite de 60 salários mínimos. Oficie-se ao 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada de Ponta Porã/MS para cumprimento da tutela antecipada consistente na reintegração do autor. Os valores atrasados serão pagos via RPV ou precatório, conforme o montante a ser apurado. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 05 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000264-68.2013.403.6005 - DENIVALDO VALMACEDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. 0,10 e) Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para minifestações

0000657-90.2013.403.6005 - DEJANIRA DA SILVA PEREIRA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. 0,10 d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

0000662-15.2013.403.6005 - EDVAL SILVA DE ARAUJO(MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

. 0,10 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o ato administrativo que culminou na pena de perdimento do veículo GM/Celta, placas ENO-0816, RENAVAM 173965806, ano 2009, modelo 2010, cor prata. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em virtude da singeleza da causa e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 09 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000758-30.2013.403.6005 - EVA GRAZIELA PALACIO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. 0,10 d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

0000797-27.2013.403.6005 - ARCILA DOS SANTOS(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. 0,10 Uma vez que a parte autora demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito e, intimado, o INSS não se opôs ao pedido de desistência, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 46 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora por litigância de má fé haja vista que não houve comprovação nos autos. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 16 de

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001304-85.2013.403.6005 - BERNABE CABREIRA RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. 0,10 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por BARNABÉ CABREIRA RIBEIRO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para:a) reconhecer como de efetivo exercício de trabalho rural o período compreendido entre 14/08/1984 e 15/10/2013 (data da audiência);b) condenar a autarquia ré a lhe conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação (07/08/2013), quando o INSS tomou ciência da pretensão do autor. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data desta sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Oficie-se ao INSS para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora a contar da data desta sentença. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001304-85.2013.403.6116 Nome do segurado: BARNABE CABREIRA RIBEIRO Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 07/08/2013 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento Administrativo (DIP): 28/11/2013 Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 02 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0001917-42.2012.403.6005 - LUIZ CARLOS MARTINELLO(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art.25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo vencido. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 17 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000613-71.2013.403.6005 - RENATO JOSE DIAS PEREIRA(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA) X COORDENADORA DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI X DIRETOR(A) DA FACULDADE INTEGRADA DE PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL

3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência. Sem condenação em honorários advocatícios (art.25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Sem custas ante a gratuidade para litigar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que manteve a decisão liminar. Vistas à Advocacia Geral da União e ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 16 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000821-55.2013.403.6005 - MARCELO DA SILVA ZACARIAS(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS014897 - BRENAN DA CRUZ PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art.25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo vencido. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 16 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000870-96.2013.403.6005 - MARCIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo VW GOL 1.6, cor branca, ano/modelo 2001, placa AKA-7043, chassi 9BWCB05X11T175859. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Vistas ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 16 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000973-06.2013.403.6005 - ROSELI MEDEIROS RODRIGUES (MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo vencido. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001151-52.2013.403.6005 - HUMBERTO QUEIROZ FILHO - espólio X GLAUCIA MARIA QUEIROZ DE FREITAS (MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência. Sem custas ante a gratuidade para litigar. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 17 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001179-20.2013.403.6005 - HERICA BARBOSA MIRANDA (MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo GM MONTANA CONQUEST, cor preta, ano/modelo 2008/2009, placa NJZ-1844, chassi 9BGXL80809C109170. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 17 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002089-47.2013.403.6005 - MASTER PNEUS E RECAPAGENS LTDA ME (SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Isto posto, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Ponta Porã, 13 de dezembro de 2013. P.R.I. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002443-72.2013.403.6005 - UNIDAS S.A. (SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por UNIDAS S.A., já qualificada nos autos, para que a autoridade coatora promova a restituição do veículo FIAT PALIO FIRE ECONOMY, placa EUG-3641, ano/modelo 2011/2012, chassi 9BD17106LC5791200. Aduz, em síntese, que, como o veículo apreendido havia sido alugado ao Sr Marcus de Souza, por meio de contrato de locação juntado aos autos (f. 63/68), não há como alegar envolvimento da empresa impetrante na prática do descaminho, sendo, portanto, terceiro de boa-fé. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuris. O documento reproduzido à f. 51 comprova ser a impetrante proprietária do veículo em questão. Por sua vez, os documentos de f. 19/42 comprovam a regularidade empresarial, no ramo de locação de veículos. Compulsando os autos, verifico a existência de Contrato de Locação colacionado à f. 63/68, devidamente assinado pelo locatário. Ademais, corroborando os fatos narrados pela impetrante, no período específico da locação (19/09/2012 a 22/09/2012 - f. 63/64), houve a apreensão do veículo (20/09/2012 - f. 74). Portanto, como restou comprovada documentalmente a idoneidade empresarial e a efetiva locação, tem-se que o ato coator não

merece prosperar. Também diviso a presença de periculum in mora: a impetrante está sendo privada da posse do veículo, o qual é objeto da sua atividade empresarial, que, a seu turno, resta obstaculizada, o que afronta dispositivo constitucional. Notórios são os prejuízos causados em razão da impossibilidade de uso do veículo como instrumento de trabalho. Além disso, a má conservação do veículo e sua natural depreciação já são razões suficientes para configuração do perigo na demora da tutela pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a liberação, em favor da parte impetrante, do veículo FIAT PALIO FIRE ECONOMY, placa EUG-3641, ano/modelo 2011/2012, chassi 9BD17106LC5791200. Oficie-se à autoridade coatora da decisão liminar para cumprimento. Sem prejuízo, notifique-se-a do conteúdo da petição inicial, enviando-se-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. P.R.I. Ponta Porã/MS, 16 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2257

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000178-97.2013.403.6005 - PAULO SERGIO NICOLAU DE ALMEIDA (MS014162 - RODRIGO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 4 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000258-61.2013.403.6005 - BERNARDA FERNANDEZ DE VILLA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BERNARDA FERNANDEZ DE VILLA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 26 de novembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000656-08.2013.403.6005 - AIDA LUCILA GODOY AZAMBUJA (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Aida Lucila Godoy Azambuja e antecipo os efeitos da tutela, para lhe conceder o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana. Julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. Condene a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data desta sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Oficie-se ao INSS para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora a contar da data desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000656-08.2013.403.6116 Nome do segurado: AIDA LUCILA GODOY AZAMBUJA Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Data de início de benefício (DIB): 27/08/2011 (data do requerimento administrativo) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento

Expediente Nº 2258

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001728-64.2012.403.6005 - MF E K CABELOS NATURAIS (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o ato administrativo que culminou na apreensão de 68 kg (sessenta e oito quilogramas) de cabelo humano. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, uma vez que o direito controvertido é a mercadoria apreendida pela Receita Federal, avaliada em R\$ 7.758,12 (sete mil setecentos e cinquenta e oito mil reais e doze centavos). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002667-44.2012.403.6005 - RICARDO HAZARA BATISTA (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL

3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o ato administrativo que culminou na pena de perdimento do veículo VW/Modelo Saveiro CL 1.6, placas CMP-3793, chassi 9BWZZZ376WPOO6912, ano 1998, modelo 1998, cor vermelha. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em virtude da singeleza da causa e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 3 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. FERNANADO NARDON NIELSEN
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXERA GOMES

Expediente Nº 1675

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000960-09.2010.403.6006 - ANA MARIA DE QUEIROZ (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 98-115), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001198-28.2010.403.6006 - IVANETE DA SILVA SANTANA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 120-128), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000218-47.2011.403.6006 - DIRCE TORAL CASTILHO GOUVEIA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a requerente a manifestar se já conseguiu realizar o exame requerido pelo perito, em 10 (dez) dias. Em caso negativo, oficie-se à Gerência Municipal de Saúde para que efetue imediatamente o exame da autora, sob pena de desobediência. Intime-se. Cumpra-se.

0000545-89.2011.403.6006 - OSVALDO GOMES(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 215-252), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que a atribuição de efeito suspensivo não importa na revigoração da liminar revogada. Considerando que a ré já apresentou contrarrazões (fls. 259-285), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000594-33.2011.403.6006 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora (fls. 174-180), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000596-03.2011.403.6006 - JOSE CARLOS EMBORAMA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora (fls. 157-162), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000842-96.2011.403.6006 - MARIA DE AGUIAR GOMES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 75-79), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000864-57.2011.403.6006 - CELESTINO ALVES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 71-83, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000996-17.2011.403.6006 - RICARDO VELOSO DA SILVEIRA(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE JAPORA/MS

Diante da informação supra, intime-se o autor a juntar aos autos, em 05 (cinco) dias, a via original da guia de custas judiciais de fl. 25, ou, no mesmo prazo, recolher o valor devido a título de preparo no código 18710-0 e na Unidade Gestora 090015. Após, retornem os autos imediatamente conclusos.

0001480-32.2011.403.6006 - ESTER PEREIRA DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 86-102), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001628-43.2011.403.6006 - ALCÉMIR MOTTA CRUZ(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 135-142), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000147-11.2012.403.6006 - ANTONIO VALDIVINO DE OLIVEIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA

CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 70-83), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000458-02.2012.403.6006 - ZENAIDE VALERIANA DE SOUZA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do pagamento pela CEF do valor devido à autora, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente lide. Após, expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor da demandante e de sua defensora dativa, nos termos da sentença de fls. 102-104. Em seguida, com a confirmação de recebimento pela CEF, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Cumpra-se, com urgência. Após, intimem-se.

0000521-27.2012.403.6006 - JOSE NILSON DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 81-98), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000651-17.2012.403.6006 - MARCIO VIEIRA CAIRES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 53-55, bem como, no mesmo prazo, comprovar sua qualidade de segurado. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Sebastião Maurício Bianco, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000691-96.2012.403.6006 - RAMONA JOANA COLMAN(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 55-60. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Sebastião Maurício Bianco, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001533-76.2012.403.6006 - VANDERLINO FERNANDES(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Intimado a especificar as provas que pretenderia produzir, o autor limitou-se a formular pretensão genérica quanto à produção de provas, sem especificá-las ou justificar sua pertinência. Assinalo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para efetivamente ESPECIFICAR as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

0001534-61.2012.403.6006 - OSVALDO AMIRON GALVAN(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001535-46.2012.403.6006 - OSMAR EDIL RODRIGUES GALEANO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimado a especificar as provas que pretenderia produzir, o autor limitou-se a formular pretensão genérica quanto à produção de provas, sem especificá-las ou justificar sua pertinência. Assinalo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para efetivamente ESPECIFICAR as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

0001632-46.2012.403.6006 - MARINALVA RODRIGUES MOREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 54-58. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os

autos como conclusos para sentença.

0001635-98.2012.403.6006 - ENER ALVES DA CUNHA(SP202493 - VALDINEI CÉSAR BONATO) X UNIAO FEDERAL

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. Defiro o requerido pelo demandante. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 48 ao Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz/SP. Intimem-se.

0001649-82.2012.403.6006 - ANIBAL AGUILAR(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimado a especificar as provas que pretenderia produzir, o autor limitou-se a formular pretensão genérica quanto à produção de provas, sem especificá-las ou justificar sua pertinência. Assinalo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para efetivamente ESPECIFICAR as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

0000049-89.2013.403.6006 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 77-89), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as rés a apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001524-80.2013.403.6006 - JOAO LUIZ DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a procuração e a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 06 corresponde a uma cópia, regularize a autora, em 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando aos autos a via original dos referidos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do CPC. Após, retornem os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000953-80.2011.403.6006 - DEIVID MATOS CAETANO - INCAPAZ X VIVIANE DO AMARAL MATOS(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 139-146), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000907-57.2012.403.6006 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FERREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 139-144), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001061-75.2012.403.6006 - BERNADETE RAMOS DE FLOR(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 51-70, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001617-77.2012.403.6006 - CLEMENTINA PONTES ANTUNES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 122-140, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001618-62.2012.403.6006 - GILSON DE SOUZA DE OLIVEIRA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 50-67, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Após, vista ao MPF para o mesmo fim. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

Expediente Nº 1679

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000515-18.2001.403.6002 (2001.60.02.000515-8) - WILSON PENSO(PR009762 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E PR023263 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E PR024895 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do perito acostada à folha 1228, nos termos do despacho de f. 1224.

0000599-21.2012.403.6006 - ELIZETE PEREIRA DE AZEVEDO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 10h30min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0000336-52.2013.403.6006 - GUIMARAES BARBOSA(MS007189 - HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 43/46, bem como a especificar as provas que pretende produzir, nos termos da decisão de fls. 39/40

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001591-79.2012.403.6006 - EVA BUENO DE CAMARGO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 28 de fevereiro de 2014, às 15h15min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Ivinhema/MS.

0000098-33.2013.403.6006 - JOSE CARLOS SAMPAIO DE SOUZA - INCAPAZ X FELIPE SAMPAIO DE SOUZA - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 19 de março de 2014, às 08 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0000157-21.2013.403.6006 - CICERA DOS SANTOS LUZZI GOMES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 11h30min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0001236-35.2013.403.6006 - OSCAR RODRIGUES(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 15h50min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

EXECUCAO FISCAL

0000045-33.2005.403.6006 (2005.60.06.000045-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ERNESTO VOLPATO ME(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS013381 - ARIENE REZENDE DO CARMO)

SENTENÇA A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal contra ERNESTO VOLPATO ME., distribuída inicialmente perante o Juízo Cível da Comarca de Naviraí/MS, em 13.07.2001, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito na Dívida Ativa. A citação da executada foi determinada em 19.07.2001 (fl. 74), tendo o ato citatório ocorrido em 10.08.2001 (certidão de fl. 77-verso). Não localizados bens

penhoráveis (fl. 77-verso), a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, em 31.10.2001 (fl. 80), o que foi deferido em 06.11.2001 (fl. 81). Em 20.03.2002, a exequente, novamente, requereu a suspensão do feito, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 85), o que foi deferido à fl. 86, em 26.03.2002. Decorrido o prazo de suspensão, a Fazenda Nacional, em 16.12.2003, requereu nova suspensão da execução, por 180 dias, ante a adesão da executada ao PAES (fl. 94). Determinada a suspensão da execução pelo prazo requerido, nos termos do art. 792 do CPC, em 10.02.2004 (fl. 95). Em 11.11.2004, foi requerida a suspensão do feito por mais seis meses (fl. 101). Determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (fl. 106). Recebidos os autos neste Juízo, a exequente requereu nova suspensão do feito, por mais seis meses (fl. 111), em 22.02.2005, o que foi deferido à fl. 112, em 08.03.2005. Instada a se manifestar, a exequente manifestou-se às fls. 114/115, em 27.10.2005, requerendo o prosseguimento da execução, ante o não pagamento do parcelamento pela executada. Em 06.06.2006, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 124). Determinado o arquivamento provisório do feito, em 13.06.2006 (fl. 125). Decorrido o prazo, a exequente requereu novamente o arquivamento provisório do feito, em 18.02.2008 (fl. 129). O arquivamento foi determinado à fl. 130, em 25.02.2008. Em 18.06.2013, a executada requereu seja declarada a prescrição dos créditos tributários e, conseqüentemente, extinta a execução, haja vista o transcurso de mais de onze anos sem a promoção de qualquer ato pela fazenda pública (fls. 142/145). A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 146-verso, aduzindo que desde o arquivamento dos autos, em fevereiro de 2008, não ocorreu nenhuma das hipóteses de suspensão ou interrupção da prescrição. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO Verificada a passagem do tempo na forma do art. 174 do CTN e do enunciado da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça (Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente), deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. Os autos permaneceram paralisados, sem movimentação útil por mais de cinco anos, desde o arquivamento provisório ocorrido em 13.06.2006. Em consequência, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei nº 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JUGO EXTINTO O PROCESSO, dada a ocorrência de prescrição intercorrente, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 09 de janeiro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000757-42.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-15.2013.403.6006) FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não conheço da petição das ff. 78-79. A uma, porque o inconformismo do requerente contra a sentença da f. 76 deveria ter sido demonstrado pelo instrumento processual adequado, e não por mero pedido de reconsideração. A duas, porque, mesmo se houvesse sido interposto o competente recurso, ele estaria intempestivo, posto que o prazo vencera no dia 2/9/13 (intimação na f. 77). Publique-se. Ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001324-73.2013.403.6006 - BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP116441 - LUIZ RENATO FORCELLI E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 724/749. Mantenho a decisão agravada de fls. 659/660, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

0000311-39.2013.403.6006 - AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X ANTONIO HAAS X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X ANTONIO MARIO SOMENSI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X ARMINDO FISCHER X DALTAR CLARICE FISCHER X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE X JUAREZ DALPASQUALE X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X ONELIO FRANCISCO MENTA X JADETE BORTOLON MENTA X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X PRISCILA ANGELI BENDER X SEBASTIAO MOLOGNI X IVONE SOUZA MOLOGNI (MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam os requerentes intimados acerca da juntada da mídia digital encaminhada pelo INCRA.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001121-14.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-46.2010.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA)

Trata-se de requerimento formulado por José Vitoriano de Andrade para visitar e residir, provisoriamente, no lote n. 70 do P.A. Lua Branca. Aduz não possuir qualquer outro imóvel, tampouco dispor de condições financeiras para se mudar para outro local com sua família. Instado a se manifestar (fl. 123), o Parquet Federal apresentou parecer pelo indeferimento do pedido (fl. 124/125). É o relato do necessário. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. De início cumpre registrar que o requerente é denunciado nos autos de n. 0001126-07.2011.4.03.6006 pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, por 55 (cinquenta e cinco) vezes, e artigos 304 c/c 299, por quatro vezes, todos do Código Penal, e cuja denúncia foi recebida naqueles autos em data de 19.09.2011. Referida ação penal é decorrente de investigação levada a cabo pela Polícia Federal para apuração da venda irregular de lotes destinados à reforma agrária, tendo sido decretada a prisão preventiva do requerente, para garantia da ordem pública e econômica, porquanto teria restado demonstrada a existência de materialidade dos crimes tipificados nos artigos 299, 304, 288, 317 e 333, todos do Código Penal, e indícios de que José seria um dos principais atores da organização criminosa. Em data de 08.10.2010 foi concedida liberdade provisória a José, por entender este Juízo que a ordem pública já teria se restabelecido, bem assim que a ordem econômica estaria resguardada com a imposição de contracautela. Ocorre que, posteriormente, em 05.09.2013 foi novamente decretada a prisão preventiva do réu, em decisão na qual se fez constar que o requerente teria demonstrado não fazer a jus a liberdade por ter sido surpreendido em ato tido como criminoso pela lei. Tendo sido dado cumprimento ao mandado de prisão (fl. 72) e, ulteriormente, julgando restabelecida a ordem pública, foi o requerente novamente posto em liberdade, desta vez, cumulada com a imposição de medidas cautelares, dentre as quais a de proibição de ingresso nas áreas dos assentamentos destinadas à reforma agrária, em todo o território nacional (v. fls. 109/110). Verifica-se, portanto, que a imposição de tal medida foi tida como pertinente pelo magistrado prolator da decisão que concedeu liberdade provisória ao requerente, justamente diante da específica situação de José Vitoriano de Andrade que, mesmo já tendo sido beneficiado com a liberdade provisória, voltou a se envolver em atos contrários ao ordenamento jurídico, causando distúrbios na ordem social, e demonstrando seu desrespeito pela ordem judicial, bem assim sua desídia pelo poder público, mormente em fatos relativos a obstrução do cumprimento de ordem judicial de reintegração de posse na região dos Assentamento Santo Antônio e Lua Branca. Com razão, portanto, o Ministério Público Federal, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado por José Vitoriano de Andrade, ao passo que, reforçando os termos da decisão outrora proferida, consigno que o seu ingresso nas áreas dos assentamentos destinados à reforma agrária está terminantemente proibida, em todo o território nacional, ressalvada a hipótese de reversão da decisão judicial que determinou a reintegração de posse em favor do INCRA relativamente aos lotes de n. 56 e 72, no P.A. Lua Branca, quando então poderá ingressar nos respectivos lotes. Por fim, advirto o requerente que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão a si impostas poderá acarretar nova decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000320-35.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X JOAQUIM DE SOUZA

Fica a parte ré intimada a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento

0000718-79.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X LUCIMAR DA SILVA ARGENTON

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 8 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0000723-04.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ESDRAS FERNANDES RIBEIRO

Fica a parte ré intimada a especificar as provas a serem produzidas, 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000730-93.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X SOELI MARCINIAC X ARNALDO ALMEIDA DA SILVA

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 9h20min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0000891-06.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X SERGIO DONIZETE DE ALVARENGA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fica a parte ré intimada a especificar as provas a serem produzidas, 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000893-73.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JOSE ANAILDO ARAGAO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Fica a parte ré intimada a especificar as provas a serem produzidas, 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000773-93.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X PATRICIA NANTES CAMELO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X FABIO FARIAS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Fica a parte ré intimada a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento

0000789-47.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X TANIA MARA SILVA DOS SANTOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Fica a parte ré intimada a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento

ACAO PENAL

0001988-10.1999.403.6002 (1999.60.02.001988-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS)
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDREJ MENDONÇA e FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, II, todos do Código Penal, eis que na data de 17 de março de 1998, 23 de março de 1998 e 30 de abril de 1998, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, tentaram obter vantagem ilícita consistente na concessão indevida de benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, como trabalhadoras rurais, para MARIA ROLIM MORARA, APARECIDA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA e DOROTÉIA RIOS DOS SANTOS, procurando induzir o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em erro, por meio de da emissão de documentos ideologicamente falsos. A denúncia foi recebida em 29/04/2005 (f. 186). Em sentença condenatória, o réu ANDREJ MENDONÇA foi condenado à pena de um ano, cinco meses e vinte e três dias de reclusão em regime aberto e pagamento de vinte e três dias-multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos. O réu FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA foi absolvido (fls. 380/387). O Ministério Público Federal interpôs recurso da sentença condenatória (fl. 390). Em acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, negou-se provimento ao recurso (fls. 480/481), tendo transitado em julgado em 03.07.2012, para ambas as partes (fl. 483). Às fls. 486/489, ANDREJ MENDONÇA requer a extinção de punibilidade do réu com fundamento no art. 109, V, c.c. art. 110, ambos do Código Penal. Sobre o requerimento, manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 508, aduzindo que a competência para análise de tal requerimento é do Juízo da Execução, nos termos do art. 66, II, da LEP. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Inicialmente, verifico que o Ministério Público Federal possui razão ao afirmar que a competência para a análise da extinção de punibilidade superveniente à sentença com trânsito em julgado, conforme art. 66, II, da LEP. No entanto, fato é que o Juízo da Execução, notadamente para a execução de penas restritivas de direitos, é o próprio Juízo Federal da 1ª Vara de cada Subseção Judiciária com competência criminal, conforme art. 296 do Provimento COGE n. 64/2005: Art. 296. O conhecimento, processamento e julgamento das execuções penais, na forma da Lei nº 7.210/84 e demais disposições aplicáveis, cabem à primeira vara de cada subseção judiciária com competência criminal, à exceção da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, que é da 5ª Vara Federal. 1º Compete exclusivamente ao Juiz da execução a matéria tratada no artigo 66 da Lei nº 7.210/84, no que couber dentro do âmbito da Justiça Federal. Assim, patente a competência deste Juízo para a análise da questão. Por sua vez, em exame dos autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois); (...) Por sua vez: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a

sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa (dispositivo vigente à época dos fatos, mas revogado pela Lei nº. 12.234/2010). In casu, as condutas delitivas narradas no presente processo, deram-se em 1998. A denúncia foi recebida em 29/04/2005 (f. 186). A pena considerada é a de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, aplicada na sentença proferida por este Juízo e mantida pelo E. TRF da 3ª Região. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção aos arts. 109, inciso V, e 110, ambos do Código Penal). Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos à data antes descrita, depreende-se que o lapso de 04 (quatro) anos transcorreu, entre a data dos fatos (1998) e a data do recebimento da peça acusatória (29.04.2005), razão pela qual é de rigor decretar-se a extinção da punibilidade de ANDREJ MENDONÇA, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Assinale-se, como já mencionado, que o art. 110, 2º, do CP, malgrado revogado, encontrava-se vigente à época dos fatos, razão pela qual aplica-se ao caso em comento. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu ANDREJ MENDONÇA, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, caput e 2º (dispositivo vigente à época dos fatos, mas revogado pela Lei nº. 12.234/2010). Transitada em julgado, proceda-se às comunicações necessárias e às alterações junto ao SEDI. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 05 de dezembro de 2013.

ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0002038-36.1999.403.6002 (1999.60.02.002038-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO)

SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDREJ MENDONÇA e GERALDO PEDRO DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, sob a alegação de que, em 25.06.1998, Zenilda de Oliveira requereu o benefício de auxílio maternidade, na condição de trabalhadora rural, na agência dos Correios da cidade de Paranhos/MS. Para tanto, preencheu o documento de cadastramento do trabalhador e juntou declaração de exercício de atividade rural, ambos assinados pelo denunciado GERALDO, que, à época, era presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranhos, além de cópias autenticadas de notas fiscais. Narra a denúncia, em síntese, que os referidos documentos utilizados por Zenilda faziam parte de uma trama arquitetada pelos denunciados e outras pessoas para a obtenção ilícita de benefícios junto ao INSS, pois visavam induzir em erro a autarquia previdenciária, simulando o exercício de atividade rural pela requerente. Em sentença condenatória, o réu ANDREJ MENDONÇA foi condenado à pena de um ano, cinco meses e vinte e três dias de reclusão em regime aberto e pagamento de vinte e três dias-multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos. O réu GERALDO PEDRO DA SILVA foi absolvido (fls. 347/348). O Ministério Público Federal interpôs recurso da sentença condenatória (fl. 349). Em acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, negou-se provimento ao recurso (fls. 404/410), tendo transitado em julgado em 15.02.2012, para ambas as partes (fl. 413). Às fls. 474/474-verso, o Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade de ANDREJ MENDONÇA, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, pois decorridos mais de dois anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Como bem salientou o Ministério Público Federal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois); (...) Por sua vez: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa (dispositivo vigente à época dos fatos, mas revogado pela Lei nº. 12.234/2010). In casu, as condutas delitivas narradas no presente processo, deram-se em 25.06.1998. A denúncia foi recebida em 03.08.2005 (fl. 135). A pena considerada é a de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, aplicada na sentença proferida por este Juízo e mantida pelo E. TRF da 3ª Região. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção aos arts. 109, inciso V, e 110, ambos do Código Penal). Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos à data antes descrita, depreende-se que o lapso de 04 (quatro) anos transcorreu, entre a data do fato (25.06.1998) e a data do recebimento da peça acusatória (03.08.2005), razão pela qual é de rigor decretar-se a extinção da punibilidade de ANDREJ MENDONÇA, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Assinale-se, como já mencionado, que o art. 110, 2º,

do CP, malgrado revogado, encontrava-se vigente à época dos fatos, razão pela qual aplica-se ao caso em comento. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu ANDREJ MENDONÇA, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, caput e 2º (dispositivo vigente à época dos fatos, mas revogado pela Lei nº. 12.234/2010). Transitada em julgado, proceda-se às comunicações necessárias e às alterações junto ao SEDI. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 03 de dezembro de 2013.
ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

000503-16.2006.403.6006 (2006.60.06.000503-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GENESIO JOSE BELUSSO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GENÉSIO JOSÉ BELUSSO pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, caput, do Código Penal em concurso material (art. 69, caput, CP) com o artigo 15 da Lei nº 7.802/89. Narra a denúncia que, no dia 9 de março de 2006, por volta das 18h30min, na linha internacional de Fronteira PAR/BRA, nas proximidades da Igreja Santa Fé, Igrejinha, no município de Mundo Novo/MS, uma equipe do Departamento de Operações de Fronteira interceptou o veículo VW/ Gol, placa AJT 8764 conduzido por GENÉSIO JOSÉ BELUSSO, ora denunciado, o qual, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportava, nas laterais do motor de seu veículo, 52 (cinquenta e dois) pacotes de veneno (agrotóxico), dos quais 48 (quarenta e oito) pacotes eram de inseticida agrícola (500g) da marca Diflulim 25 PM-Dimilim; e 04 (quatro) pacotes de inseticida da marca Imidacloprid 70 WP. A denúncia foi recebida em 10 de dezembro de 2008 (fl. 115). O acusado apresentou defesa prévia à fls. 123/132, oportunidade em que arrolou testemunhas. Juntou documentos e procuração. Juntada Carta Precatória n. 157/2009-SC (fls. 139/144), onde foi certificada a citação do acusado, ocorrida na data de 02.06.2009 (v. fl. 142). Decisão à fl. 146, afastando a resposta à acusação apresentada e determinando o prosseguimento do feito, bem como fosse deprecada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. As testemunhas de defesa foram ouvidas à fl. 168/171; a de acusação às fls. 180/183; e o réu foi interrogado às fls. 209/210. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 215) ou pela defesa (fl. 220). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 222/224, aditando a denúncia para, sem modificar a descrição do fato ali contida, atribuir-lhe definição jurídica diversa, de modo que a denúncia passe a imputar ao réu apenas a prática do delito tipificado no artigo 15 da Lei nº 7.802/89. Por fim, pugnou o Parquet pela absolvição do acusado, haja vista a falta de comprovação da ausência de registro da mercadoria em órgão federal. Alegações finais apresentadas pela defesa às fls. 227/236, pugnando pela aplicação do princípio da insignificância devido à quantidade ínfima de veneno apreendida. Aduz que não há documentos nos autos que comprovem a origem paraguaia do veneno. Pede a absolvição do acusado pela insuficiência de provas, e caso não haja a improcedência da ação, pede a desclassificação do delito previsto no art. 15 da Lei nº 7.802/89 para o previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico, pelo exame da denúncia, que ao réu foi imputada a prática, em concurso material, dos crimes previstos no art. 334, caput, do Código Penal e art. 15 da Lei nº 7.802/89, em razão do TRANSPORTE de agrotóxicos, supostamente de origem estrangeira, que foram com ele encontrados. Nesse sentido, é expressa a denúncia: O denunciado de forma dolosa e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta TRANSPORTAVA nas laterais do motor de seu veículo VW/Gol, placa AJT-8764/PR (fls. 18/19), 52 (cinquenta e dois) pacotes de veneno, dos quais, 48 pacotes eram inseticida agrícola (500g) da marca Diflulim 25 PM-Dimilin; dois pacotes de inseticida (500g) da marca Imidacloprid 70 WP; dois pacotes de inseticida (500g) da marca Imidacloprid 70 WP; (ver tabela de descrição das Mercadorias do Auto de Apreensão nº 0145100/06629/06 fls. 11). [DESTAQUEI]. Desta feita, em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia para, sem modificar a descrição do fato ali contida, atribuir-lhe definição jurídica diversa, passando a imputar ao réu apenas a prática do crime tipificado no art. 15 da Lei nº 7.802/89. Nesse contexto, dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal: O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Assim, de acordo com os fatos narrados, a conduta praticada pelo acusado seria tão somente a de TRANSPORTAR agrotóxico, a qual vem tipificada no artigo 15 da Lei n. 7.802/89, não havendo falar na prática do crime de contrabando ou descaminho (art. 334, caput, CP), o qual prevê como núcleo do tipo as condutas de Importar, exportar ou iludir, tratando-se, portanto, de hipótese de cabimento de emendatio libelli. Não há, ainda, que se enquadrar a conduta, além de no art. 15 da Lei nº 7.802/89, também no art. 334, 1º, d, do Código Penal, que também tipifica a conduta de transportar, vez que sequer consignada pela denúncia a utilidade comercial ou industrial da mercadoria. Diante disso, sem modificar a descrição contida na denúncia, acolho o quanto aduzido pelo Parquet, para atribuir definição jurídica diversa à conduta praticada pelo acusado, dando-o como incurso na prática, em tese, do crime previsto no artigo 15 da Lei nº 7.802/89. Por sua vez, vejo que a defesa suscitou, preliminarmente, a desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 56 da Lei 9.065/98 sob o argumento de tratar-se de legislação especial aplicável ao caso. No entanto, no caso, não há que se falar na aplicação do art. 56 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que, naquilo em que os núcleos verbais coincidem, deve

preponderar a aplicação da lei especial acerca de agrotóxicos, qual seja, a Lei n. 7.802/89. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DO RÉU PELA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS CONTRABANDEADOS (ARTIGO 334, 1, D, DO CÓD. PENAL E ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.802/89). SURSIS PROCESSUAL INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REVERSÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA À UNIÃO FEDERAL, EX OFFICIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...]. 5. Condenação mantida pelo crime do artigo 15 da Lei nº 7.802/89 (princípio da especialidade da norma penal incriminadora). Os funcionários do apelante foram flagrados pelo IBAMA aplicando os defensivos agrícolas apreendidos e não há dúvida acerca desse fato - confessado pelo próprio réu ao ser interrogado. Os assuntos relacionados aos agrotóxicos, seus componentes e afins constituem matéria abarcada por legislação específica, a Lei nº 7.082, de 11/7/1989, o que torna descabida a pretensão da defesa de desclassificar a conduta para o crime do artigo 56 da Lei nº 9.605/98. 6. Dosimetria da pena mantida, uma vez que ambos os crimes foram apenados no patamar mínimo, em regime prisional aberto, com substituição por penas restritivas de direitos. 7. De ofício, é revertida para a União Federal a destinação da pena substitutiva de prestação pecuniária (vítima identificada). 8. Recurso desprovido. (ACR 00010212320034036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2012.) PENAL - ARTIGO 334, 1º, c e d, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 15 DA LEI 7.802/89 - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - EMENDATIO LIBELLI APLICADA CORRETAMENTE - ARTIGO 56 DA LEI 9.605/98 - AFASTAMENTO - CONCURSO FORMAL - INCIDÊNCIA - AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL - REPRIMENDAS REDUZIDAS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DEFENSIVA 1. Materialidade delitiva efetivamente comprovada por meio do Auto de Apreensão do agrotóxico juntado às fls. 24 e 26, bem como pelo Laudo Pericial de Exame de Agrotóxico, juntado às fls. 262/269, que deixa clara a procedência estrangeira das mercadorias, seu alto grau de nocividade à saúde humana e ao meio ambiente, a ausência de registro dos produtos nos órgãos competentes - ANVISA (com exceção do produto denominado Cruiser 700 WS), e, por fim, o fato de tratar-se de produtos cuja importação é proibida, já que não registrados no órgão federal competente. 2. Autoria, da mesma forma, incontestada, estando demonstrada pela prisão em flagrante do acusado, corroborada pela prova oral colhida em juízo. 3. Não incide o tipo do artigo 56 da Lei 9.605/98, cujo caput prevê a conduta, entre outras, de importar, guardar, armazenar e comercializar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, enquanto a Lei 7.802/89 estatui, expressamente, como crime a conduta de comercializar agrotóxicos, com infração às exigências legais, prevendo em seu artigo 14 a responsabilidade civil, administrativa e criminal pelos danos causados à saúde humana e ao meio ambiente, em razão do descumprimento das normas prevista em seu bojo. 4. Assim, em razão do princípio da especialidade, deve este último texto normativo prevalecer frente ao tipo do artigo 56 da Lei 9.605/98. 5. Incidência do concurso formal de crimes, porquanto por meio de uma só conduta, qual seja, manter agrotóxicos ilícitamente introduzidos em território nacional, depositados em sua residência e empresa, para o fim de comercialização, sem o recolhimento dos tributos devidos, o acusado praticou tanto o crime do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, quanto o delito do artigo 15 da Lei 7.802/89, porquanto restaram feridos ao menos três bens jurídicos tutelados pela norma penal (a arrecadação fiscal, a saúde humana e o meio ambiente). 6. Reprimendas que devem ser reduzidas, com aplicação do instituto do concurso formal de crimes - artigo 70 do Código Penal. 7. Parcial provimento à apelação defensiva. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0001092-71.2007.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 22/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1633, destaquei) Portanto, trata-se de conflito aparente de normas, visto que há duas previsões legais para a tipificação de uma mesma conduta fática, na modalidade transportar. Nesse sentido, pela aplicação do princípio da especialidade, deve prevalecer a norma especial em detrimento da geral, ou seja, o art. 15 da Lei n. 7.802/89. Passo, assim, à análise do mérito, com relação ao art. 15 da Lei n. 7.802/89. O referido dispositivo assim prevê: Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000) Nesse ponto, constato a ausência de materialidade da conduta. Isto porque é elementar do tipo que o transporte dos produtos ocorra em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente, vale dizer, que sejam previamente registrados em órgão federal, como determina o artigo 3º da Lei 7.802/89. No entanto, não há prova nos autos de que os agrotóxicos apreendidos não possuíssem registro junto ao órgão federal competente; aliás, como bem asseverou o órgão ministerial, consulta ao Agrofit - Sistema de Agrotóxicos Fitossanitários informa que o ingrediente ativo imidacloprid tem registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o que descaracteriza a conduta de transporte irregular relativamente, ao menos, a este agrotóxico. Ressalte-se, ainda, que o laudo de exame merceológico de fls. 77/79 é inconclusivo quanto à proscrição de internalização dos produtos submetidos à análise, sequer adentrando neste ponto em seu conteúdo. Destarte, diante da ausência de materialidade delitiva, imperiosa a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO. Diante do exposto, acolho o aditamento da denúncia de fls. 222/224 e JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao réu GENÉSIO JOSÉ BELUSSO, qualificado nos autos, para

ABSOLVÊ-LO das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória aditada referentes ao delito previsto no artigo 15 da Lei 7.802/89, o que faço com fulcro no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 22 de novembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000121-86.2007.403.6006 (2007.60.06.000121-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VILSON ANTONIO RICARDI(PR046607 - JOHNNY PASIN) X LUIS CARLOS RICARDI(PR046607 - JOHNNY PASIN)

Remessa à publicação para o fim de intimar os réus a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP - consoante determinado no despacho da f. 517.

0000838-98.2007.403.6006 (2007.60.06.000838-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PEDRO CROCCO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra PEDRO CROCCO, indicando-o como incurso nas sanções dos artigos 48 e 64 da Lei n. 9.605/98. Em sentença condenatória, o réu foi condenado à pena total de um ano de detenção (seis meses de detenção por cada crime) em regime aberto e pagamento de vinte dias-multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. O Ministério Público Federal não interpôs recurso da sentença condenatória (fl. 399). Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano; (dispositivo vigente à época dos fatos, mas revogado pela Lei nº. 12.234/2010). Ainda: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa (dispositivo vigente à época dos fatos, mas revogado pela Lei nº. 12.234/2010). Por sua vez, dispõe ainda o art. 119 do CP que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. In casu, a denúncia nestes autos foi recebida em 07 de maio de 2009 (fl. 92) e a sentença proferida em 28 de setembro de 2012. A pena considerada (aplicada pela sentença) é a de 6 (seis) meses de detenção, para cada um dos crimes. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição superveniente à sentença é de 2 (dois) anos, em atenção aos arts. 109, inciso VI - redação vigente à época -, e 110, ambos do Código Penal). Por sua vez, aplicando-se a previsão dos dispositivos acima referidos às datas antes descritas, depreende-se que o lapso de 2 (dois) anos transcorreu entre a data do recebimento da peça acusatória e a prolação da sentença, razão pela qual é de rigor decretar-se a extinção da punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão punitiva. Assinalo que, ainda que considerada a redação atual do art. 109, VI, do CP, a conclusão seria a mesma. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu PEDRO CROCCO, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI e 110, caput, todos do CP. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 03 de dezembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000847-60.2007.403.6006 (2007.60.06.000847-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CELSO FOLIETTI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CELSO FOLIETTI CARNIELI, indicando-o como incurso nas sanções dos artigos 48 e 64, ambos da Lei n. 9.605/98. Narra a denúncia, em síntese, que, em data incerta, anterior e próxima a 13.06.2005, na região de Porto Caiuá, no município de Naviraí/MS, em área de preservação permanente a 15 metros da margem direita do Rio Paraná, o denunciado e outros não identificados, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, causou dano em área de preservação permanente, ao promover construção em solo não edificável, em razão de seu valor ecológico, sem autorização legal, bem como ao impedir/dificultar a regeneração natural da floresta e demais formas de vegetação, devido à cobertura, compactação e impermeabilização do solo. Consta, ainda, da peça acusatória, que, em vistoria realizada pelo IBAMA, foi encontrada uma edificação no local, sem que o denunciado, proprietário do imóvel, tivesse licença para a construção. A denúncia foi recebida em 07.05.2009 (fl. 86). Requisitados os antecedentes criminais do acusado, o Ministério Público Federal propôs suspensão condicional do processo às fls. 120/120-verso. O réu não aceitou a proposta (fl. 157), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 126/134, a qual foi afastada por decisão de fl. 158, que deu seguimento ao feito. No Juízo Deprecado, foram ouvidas as testemunhas de acusação Peter Gordon Trew e Lincoln Fernandes (fls. 184/187). Determinada a realização de inspeção judicial

(fl. 203), cópia do relatório foi juntada às fls. 205/209. A testemunha de acusação Sandro Roberto da Silva Pereira foi ouvida às fls. 232/233. Homologado pedido de desistência das testemunhas de defesa formulado às fls. 240/241, bem como foi deferida a prova emprestada requerida pela defesa e acordada pelo Ministério Público Federal à fl. 243-verso (fl. 246). Interrogado o réu às fls. 264/265. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 267); o réu requereu a juntada de cópia de sentença proferida pelo Juízo Federal de Umuarama em caso semelhante ao discutido nestes autos (fls. 269/283). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 289/291-verso. Afirma que estão comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, requerendo seja julgada procedente a denúncia oferecida. Alegações finais apresentadas pela Defesa às fls. 295/313. Alega a ocorrência da prescrição quanto ao delito do art. 64 da Lei n. 9.605/98. No mérito, sustenta que a construção do imóvel foi feita em data pretérita à legislação ambiental, além de que o local da construção encontra-se antropizado e consolidado desde antes do advento do Código Florestal de 1965 e da Lei n. 9.605/98. Assim, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei previsto no art. 5º, XXXIX, da CF, não há que se aplicar ao caso a lei posterior incriminadora, não sendo, ainda, o caso de aplicação da Súmula n. 711 do STF. Conclui, portanto, pela atipicidade da conduta do art. 48 da Lei n.º 9.605/98 imputada ao acusado. Requer a absolvição do réu com fulcro no art. 386, II e III, do CPP. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. No caso dos autos, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Como se verifica da redação do art. 64 da Lei n. 9.605/98, este descreve conduta que se consuma em um momento só (promover construção), tratando-se, assim, de crime instantâneo. Nesse sentido, ocorrida a construção, inicia-se o curso do prazo prescricional (art. 111, I, do CP), o qual, no caso do crime em tela, é de quatro anos, por força do art. 109, V, do CP, dado que a pena máxima do delito em questão é de um ano de detenção. Por sua vez, tem-se como hipótese de interrupção do prazo prescricional o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP). Recomeçando a contagem do prazo então interrompido, nova interrupção ocorrerá, nos casos de procedimento ordinário, apenas com a publicação da sentença ou acórdão condenatórios irrecorríveis (art. 117, IV, do CP). Em análise dos autos, verifico que não há como precisar, de maneira efetiva, a data em que foi edificada a construção. Nesses casos, a jurisprudência tem adotado a data do laudo de vistoria do imóvel como termo a quo da prescrição, conforme aresto do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. DELITOS AMBIENTAIS. TRANCAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. 1. [...] Já a conduta imputada no art. 64 da Lei n.º 9605/98 se consuma com o início efetivo de qualquer atividade de construção em solo não edificável ou em seu entorno, tornando possível a utilização da data do Laudo de vistoria para o termo a quo da contagem da prescrição. 5. Ordem parcialmente concedida, para declarar extinta a punibilidade do paciente somente em relação ao crime do art. 64 da Lei n.º 9605/98. (HC 201002010114301, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/10/2010 - Página: 168.) Nesse sentido, verifico que o primeiro auto de infração pelo IBAMA foi lavrado em 13.06.2005 (fl. 08, IPL), ao passo em que a denúncia foi recebida em 07.05.2009 (fl. 86). Dessa maneira, nesse primeiro interregno não foi ultrapassado o prazo prescricional de quatro anos. No entanto, contando-se o prazo desde o recebimento da denúncia (07.05.2009) até a data de hoje, verifico que já se passaram mais de quatro anos. Assim, deve ser reconhecida a prescrição quanto ao delito do art. 64 da Lei n. 9.605/98, considerando-se o interregno entre a data do recebimento da denúncia e da prolação de eventual sentença condenatória. Em análise similar, porém não idêntica, verifico estar prescrito, também, o delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98. Tal se dá em razão de que, malgrado se trate, via de regra, de crime permanente, tendo, assim, termo inicial da prescrição no momento da cessação da permanência (sem notícias de que tenha ocorrido), nos termos do art. 111, III, do CP, algumas ponderações se fazem necessárias. Com efeito, conforme lecionam Luiz Carlos Betanho e Marcos Zilli: Voltando ao crime permanente, há situações em que, mesmo após o início da perseguição penal, continua a haver consumação, porque a conduta incriminada persiste. Por exemplo, no crime de abandono material por falta de pagamento da pensão alimentícia, pode ocorrer que, mesmo após a instauração do inquérito policial ou da ação penal, o agente permaneça na mesma conduta anterior, de deixar de provar o cônjuge, filhos menores etc. Na hipótese, qual o termo inicial da prescrição, se não há, na verdade, cessação da permanência? O problema não tem solução na letra da lei. A jurisprudência, por interpretação, fixou o critério de se considerar a data do início da persecução penal para esse fim, com base em duas possibilidades: a data do inquérito policial ou da ação penal. Parece-nos adequado o alvitre da instauração da ação penal, correspondente ao recebimento da denúncia. Isso porque os fatos ocorridos durante o inquérito podem perfeitamente figurar na denúncia. Mas, uma vez recebida esta, os fatos a serem considerados são os pretéritos, e não os futuros (ressalvada a possibilidade de aditamento da denúncia). Como os fatos que constituem a acusação já configuram, por si, o crime permanente, a existência de condutas posteriores não pode ser levada em conta no mesmo processo. Daí a necessidade de interromper, ainda que artificialmente, a permanência. O entendimento diverso levaria ao absurdo de se considerar que, enquanto o agente não cessar a permanência, não seria possível dar início à ação penal, porque seria necessário aguardar que cessasse a condição de consumação. Na prática, o criminoso ficaria com o poder de impedir a persecução penal. Quer dizer que, por uma questão de razoabilidade, quando a permanência não tiver cessado, apesar do inquérito e da denúncia, o termo inicial da prescrição é de ser considerado na data do recebimento da denúncia. (FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui (coord). Código penal

e sua interpretação. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2007, p. 588)Esse entendimento já foi acolhido pela jurisprudência:Nos delitos permanentes - tomando-se delito em sentido amplo, abrangendo crimes e contravenções - o termo inicial do lapso extintivo da punibilidade, pela prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, haverá de ser identificado pelo dia em que cessada a permanência, entendendo-se como tal, nos casos em que o agente não cesse a conduta criminoso, aquele em que o Estado inicia a repressão criminal através da instauração do inquérito ou do processo. (TACRIM-SP, HC, Rel. P. Costa Manso, RT 634/298)A instauração do inquérito policial não implica necessariamente a cessação do crime permanente e o início conseqüente do prazo prescricional: se a abertura do inquérito é posterior, simultânea ou antecedente à cessação da permanência, é questão de fato e não de direito, a ser deslindada à luz dos dados contingentes do caso concreto. Afirmado na denúncia que a associação criminosa perdurava até a sua data, há de situar-se no seu recebimento a cessação de permanência do delito e o ponto inicial da contagem da prescrição. (STF - HC 71.368 - Rel. Sepúlveda Pertence - RT 718/512).Com efeito, entendimento contrário impediria, inclusive, a possibilidade de reconhecimento de prescrição, para os crimes permanentes não cessados, no interregno entre o recebimento da denúncia e a prolação de sentença ou acórdão condenatórios irrecuráveis, circunstância que não se coaduna com os princípios processuais penais pátrios, pois acabaria por ensejar a perpétua manutenção da pretensão punitiva estatal.Diante disso, colocando-se como termo inicial da prescrição desse crime o recebimento da denúncia (07.05.2009), e considerado o prazo prescricional do art. 109, V, do CP, tem-se operada a prescrição, nos mesmos termos mencionados acima quanto ao crime do art. 64 da Lei n. 9.605/98.Desse modo, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação a ambos os crimes, pelo que se mostra imperativa a extinção de punibilidade do réu.Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu CELSO FOLIETTI CARNIELI, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal.Transitada em julgado, procedam-se às comunicações alterações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 13 de janeiro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

000078-81.2009.403.6006 (2009.60.06.000078-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOELBA FERREIRA GOMES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012730 - JANE PEIXER E MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X ANTONIO MARQUES DA SILVA SOBRINHO(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X SILVESTRE DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR)
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOELBA FERREIRA GOMES, ANTÔNIO MARQUES DA SILVA SOBRINHO e SILVESTRE DOMANSKI como incurso nos artigos 299, 304, c.c. art. 29 e 69, todos do Código Penal.Narra a denúncia, em síntese, que os denunciados, em conluio com Urias Pereira (falecido), dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, em junho de 2000, inseriram e fizeram inserir em documentos públicos (4 convites de fls. 35/38 e ata de abertura de licitação de fl. 59) declarações que sabiam ser falsas, com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (a participação de outros licitantes no procedimento licitatório).No mesmo contexto fático, os denunciados fizeram uso dos mencionados documentos públicos falsos e que sabiam ser falsos, mediante a juntada de tais documentos no Processo de Licitação Carta Convite nº 015/2000.A denúncia foi recebida em 22.06.2012 (fl. 309), oportunidade em que se determinou a citação dos réus.Os acusados Antônio, Silvestre e Joelba foram devidamente citados (fls. 315-vº, 336 e 361), e apresentaram resposta à acusação às fls. 317/318, 337/349 e 323/332, respectivamente.À fl. 363, determinou-se vista dos autos ao Parquet Federal para que se manifestasse acerca do alegado pela defesa.Manifestação Ministerial às fls. 364/365, pugnando pela decretação da extinção da punibilidade dos réus Joelba Ferreira Gomes, Antônio Marques da Silva Sobrinho e Silvestre Domanski, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.Assim, no caso em tela, verifico a ocorrência da prescrição quanto aos réus JOELBA FERREIRA GOMES, ANTÔNIO MARQUES DA SILVA SOBRINHO e SILVESTRE DOMANSKI. Com efeito, deve-se considerar que os prazos prescricionais, antes de transitar em julgado a sentença final, são regulados pelo máximo da pena cominada ao tipo penal. Consoante inciso III do artigo 109 do Código Penal, a prescrição ocorre em 12 (doze) anos se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) e não excede a 8 (oito) anos, como é o caso dos autos, eis que as penas máximas ditas pelos artigos 299 e 304 do Código Penal são de 5 (cinco) anos.Ainda, de acordo com o inciso I, do art. 111, do Código Penal a prescrição começa a correr do dia em que o crime se consumou, tendo como marco interruptivo a data do recebimento da denúncia (art. 117, I. CP). Nesse diapasão, conforme se pode extrair dos autos, as datas de consumação dos delitos praticados pelos acusados (falsidade ideológica de documento público e uso de documento falso) ocorreram em 14.06.2000 (fls. 35/36), 15.06.2000 (fl. 37), 16.06.2000 (fl. 38) e em 21.06.2000, com bem apontou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 364/365, enquanto que o recebimento da denúncia somente se deu em 22.06.2012 (fl. 309).Desta forma, tem-se que se operou-se a prescrição, pois de 21.06.2000 até a data de recebimento da denúncia passaram-se mais de 12 (doze) anos, sem nenhuma causa de

interrupção do prazo prescricional. Assim, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição em relação aos réus JOELBA FERREIRA GOMES, ANTONIO MARQUES DA SILVA SOBRINHO e SILVESTRE DOMANSKI. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados aos réus JOELBA FERREIRA GOMES, ANTONIO MARQUES DA SILVA SOBRINHO e SILVESTRE DOMANSKI, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado esta decisão, procedam-se às comunicações e às alterações junto ao SEDI. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 10 de janeiro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000697-11.2009.403.6006 (2009.60.06.000697-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANDERSON LUIZ DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X CINTIA MARQUES ISRAEL(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

O acusado ANDERSON LUIZ DA SILVA, ao ser colocado em liberdade mediante o pagamento de fiança, prestou o compromisso a que se refere o art. 328 do CPP, qual seja: o réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Nada obstante, as 4 (quatro) tentativas de citação do increpado restaram infrutíferas (v. fls. 284, 352, 384 e 459). Desse modo, JULGO QUEBRADA A FIANÇA prestada pelo réu ANDERSON LUIZ DA SILVA nos autos n. 0000713-62.2009.403.6006 (fl. 91), com os efeitos previstos no art. 343 do CPP. Não vislumbro, por ora, a necessidade de se impor outras medidas cautelares ou a decretação de sua prisão preventiva. Dirimida, portanto, essa questão, registro que as respostas à acusação de fls. 184/191, 497/498 e 522/523 não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Em que pesem as alegações preliminares do acusado ANDERSON LUIZ DA SILVA, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação. Nesse ponto, deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial, visto que esta descreve de forma clara os fatos que ensejaram a imputação dos crimes de cárcere privado (art. 148, CP) e contrabando/descaminho (art. 334, CP), notadamente pela sucessão de diversos atos praticados, em tese, pelos réus, minuciosamente narrados na exordial acusatória. Por sua vez, ressalte-se que há substrato probatório mínimo que sustenta a acusação, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal. A imputação realizada, assim, não se revela temerária. Com efeito, os elementos de prova colhidos no caderno investigatório, especialmente o auto de apresentação e apreensão (fls. 20/22), o boletim de ocorrência (fls. 55/57) e os interrogatórios dos réus (fls. 10/11, 12/13 e 14/15), constituem indícios suficientes para o recebimento da denúncia. Importa reforçar que, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que incoorre no caso. Isso somente será feito após a regular instrução do processo. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das supostas vítimas CLEUSA MARIA DA SILVA e DANIEL IEMBO, bem como das testemunhas arroladas pelo MPF e pelos réus. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001196-58.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLEONIR TERASSI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

O réu apresentou resposta à acusação às fls. 191-193. Alegou, em síntese, ausência de materialidade do delito de falsidade documental, pois não há os autos prova que ateste a falsidade dos documentos apreendidos, como laudo pericial ou certidão do fisco para tanto. Quanto ao crime de contrabando, não haveria indícios de autoria, já que o acusado seria apenas o motorista das mercadorias apreendidas, não tendo conhecimento da irregularidade fiscal das mercadorias, que tinham remetente e destinatário previamente identificados. Arrolou testemunhas. Intimado, às fls. 202, o Ministério Público Federal mencionou que se tratando de falsidade ideológica não há necessidade de laudo pericial para a comprovação do falso, uma vez que a falsidade somente é aferível por meio de minuciosa e prévia investigação. No que tange ao crime de contrabando, os indícios de autoria podem ser extraídos do auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, nota de culpa e interrogatório do réu, sendo certo que ao final da instrução os fatos descritos na denúncia restarão comprovados. Nesses termos, pugnou o Parquet pelo regular prosseguimento da ação penal. Não obstante as alegações do réu, verifico que não é o caso de absolvição sumária, uma vez que, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude dos fatos, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade dos fatos narrados. Em que pesem as alegações do acusado, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da

ação. Nesse ponto, deve ser afastada a alegação de ausência de materialidade do delito de falsidade ideológica (art. 299, CP) por ausência de laudo pericial, pois a falsidade pode ser comprovada por outros meios, como os documentos anexados aos autos e ainda a prova testemunhal, a ser colhida no decorrer da instrução, não havendo necessidade de prova pericial. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região. PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 499 DO CPP. INDEFERIMENTO DE PROVAS REQUERIDAS PELA DEFESA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DISCRICIONARIEDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. ACAUTELAMENTO DE DOCUMENTOS NA SECRETARIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. I - O artigo 499 do CPP não permite a produção ampla de provas, podendo o juiz indeferir aquelas consideradas desnecessárias. Vale dizer, ao juiz do processo cabe aferir a necessidade e conveniência das provas requeridas nessa fase, cujo deferimento ficará ao seu prudente arbítrio. (...) V - A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial. (...) IX - Ordem denegada. (Habeas Corpus 00321815420084030000 - Desembargadora Federal Cecília Mello - TRF 3 - 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 140 ..FONTE_REPUBLICACAO) Quanto ao delito de contrabando, ao contrário do que alega o réu, existem, sim, indícios de autoria, considerando que ele foi preso em flagrante transportando as mercadorias apreendidas, conforme demonstra o auto de prisão e flagrante e laudo merceológico juntado aos autos. Com efeito, os elementos de prova colhidos no caderno investigatório, especialmente o auto de apresentação e apreensão de fls 10-11, as notas fiscais apreendidas às fls. 12-13 e o laudo merceológico de fls. 59-65, constituem indícios suficientes para o recebimento da denúncia. Importa reforçar que, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que inoocorre no caso. Isso somente será feito após a regular instrução do processo. Com tais considerações, afasto as alegações do réu e mantenho recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 306) e pela defesa (fl. 193). Publique-se. Intimem-se. Cumprase. Ciência ao MPF.

0000780-22.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARCELIO FRANCISCO JOSE SEVERO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JOEL JOSE CARDOSO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X LUCIO KULNER MEURER(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JOSE ANTONIO FERNANDES(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X MOISES NERES DE SOUZA(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE)
Os réus ARCÉLIO FRANCISCO JOSÉ SEVERO, JOEL JOSÉ CARDOSO, JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES e LÚCIO KHUNEN MEURER requerem, em síntese, às fls. 878-904, (i) a conexão de todas as denúncias originadas do IPL 0000865-76.2010.403.6006; e (ii) a assinatura de prazo ao MPF para que requeira as providências que entender pertinentes quanto ao deslinde do citado inquérito, sob pena de arquivamento. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito formulado. É um relato do essencial. Decido. O art. 80 do Código de Processo Penal assim dispõe: Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. No caso presente, trata-se de denúncia originada dos autos do inquérito policial n. 205/2009 da Delegacia de Polícia Federal, por meio do qual se investigou a prática de crimes como os dos artigos 171, parágrafo 3º, 299 e 288, todos do Código Penal. Tal procedimento investigativo, como é sabido, deu origem à operação intitulada Tellus (autos n. 0000865-76.2010.403.6006). Nesse contexto, em decorrência dos elementos de provas levantados pela autoridade policial, cabe asseverar que várias pessoas foram indiciadas e, por conseguinte, muitas delas já foram denunciadas. Desse modo, em razão do excessivo número de pessoas investigadas e, até o presente momento, denunciadas, lançar mão do instituto da separação facultativa de feitos é medida que, no meu entendimento, torna-se necessário, mormente no que se refere às diferentes fases em que se encontram as ações penais ajuizadas pelo MPF. Além disso, cabe assinalar que o procedimento adotado pelo MPF de oferecer denúncias por grupos de pessoas favorece, também, o exercício da ampla defesa, já que procura individualizar ao máximo as condutas atribuídas aos acusados. Assim sendo, embora a conexão e a continência importem unidade de processo e julgamento (art. 79 do CPP), diante das circunstâncias do caso concreto, é cabível a cisão processual. Nesse sentido, transcrevo o seguinte aresto do C. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO PASSIVA, ADVOCACIA ADMINISTRATIVA, FRAUDES EM LICITAÇÕES E OUTROS DELITOS. NOTÍCIA DA OCORRÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. PRISÃO PREVENTIVA ORDENADA. PROCESSO EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO FEDERAL SINGULAR. EXISTÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO EM RELAÇÃO A UM DOS INVESTIGADOS, PREFEITO MUNICIPAL. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. CISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PARTICULARIDADES QUE JUSTIFICAM A SEPARAÇÃO

PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, mesmo em se cuidando de processos em que há prerrogativa de foro, em razão do cargo, por um dos investigados, a reunião de processos determinada via de regra pela ocorrência de conexão ou continência não é absoluta, diante da existência de exceções, previstas no art. 79 e seus incisos, e no art. 80 do CPP. 2. Tendo o Tribunal Regional Federal confirmado a decisão que determinou a separação dos processos, haja vista a ocorrência de diversas particularidades, como a fase em que se encontravam os feitos em relação ao paciente - com denúncia recebida e prisão preventiva determinada - e ao coinvestigado, prefeito - ainda na etapa de investigações e de postulação da custódia temporária -, justificadoras da necessidade da cisão processual e da continuidade da tramitação da ação penal deflagrada contra o paciente perante o Juízo Federal singular, não obstante a prerrogativa de foro do segundo, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado através da via eleita, pois ausente qualquer ofensa à regra do art. 29, X, da CF/88 e aos ditames processuais penais que regem a matéria atinente à competência. 3. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça STJ; HC 110.437; Proc. 2008/0149680-4; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 18/12/2008; DJE 09/03/2009) CPP, art. 80 CF, art. 29. Posto isso, INDEFIRO o pedido de reunião das ações penais decorrentes do IPL n. 205/2009 - DPF/NVI/MS. Ademais, não conheço do pedido contido no item b de fl. 904, uma vez que os réus ARCÉLIO FRANCISCO JOSÉ SEVERO, JOEL JOSÉ CARDOSO, JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES e LÚCIO KHUNEN MEURER não detêm legitimidade para requerer providências, na presente ação penal, em relação a outros indiciados do IPL n. 205/2009, devendo manejar, se o caso, o instrumento processual adequado. Com tais considerações, afasto as alegações formuladas às fls. 878-904, ao passo que dou seguimento à ação penal. Registro que, à fl. 877, foram nomeados defensores dativos aos réus ARCÉLIO FRANCISCO JOSÉ SEVERO, JOEL JOSÉ CARDOSO, JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES e LÚCIO KHUNEN MEURER. No entanto, tais acusados constituíram advogado particular (fls. 905/908). Os acusados LÚCIO KHUNEN MEURER e ARCÉLIO FRANCISCO JOSÉ SEVERO apresentaram resposta à acusação às fls. 909/910 e 911/914, respectivamente, por meio de defensor dativo. Assim sendo, concedo o prazo impreritível de 10 (dez) dias para que o advogado particular dos acusados Arcélio, Joel, José e Lúcio apresente defesa nos presentes autos, devendo informar se ratifica os termos daquelas apresentadas às fls. 909/910 e 911/914. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000781-07.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA X TINO FLAVIO PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO CAVALCANTE LIRA X JOSE AUGUSTO CONSALTER MERISSI(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X ANAYDE LOURDES CONSALTER MERESSI(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X RONY HALISSON DE PAULA ANDRADE(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X CLAUDETE PLACIDO(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO OBICE E MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X AURELINO JOSE DOS SANTOS(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI E MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI) X CARMO PIRES DOS SANTOS X BALBINA AJALA(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI E MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI) X PEDRO RODRIGUES RICIERI(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI E MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI) X AMELIA RODRIGUES RICIERI(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI E MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI) X LITON VIEIRA

1. Considerando-se a pena mínima atribuída ao crime imputado aos réus AMÉLIA RODRIGUES RICIERI, ANAYDE LOURDES CONSALTER MERESSI, BALBINA AJALÁ, MARIA CONCEIÇÃO CAVALCANTE LIRA, RONY HALISSON DE PAULA ANDRADE, TINO FLÁVIO PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA (art. 299 do Código Penal Brasileiro), haja vista a possibilidade de se propor o benefício da suspensão condicional do processo, desmembre-se os autos com relação a esses acusados. 2. Certidões de fls. 707 e 717: nomeie os advogados Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018, e Marielle Rosa dos Santos, OAB/MS 14.892, para que patrocinem a defesa dos réus PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA e CARMO PIRES DOS SANTOS, respectivamente. Intimem-se os causídicos a apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Uma vez que o réu LITON VIEIRA, citado à fl. 787, não apresentou defesa, nem constituiu advogado, com fulcro no art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP, nomeie-lhe o advogado dativo Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093. Intime-se o causídico a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Com a apresentação das respostas à acusação dos réus PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA, CARMO PIRES DOS SANTOS e LITON VIEIRA, façam-se os autos conclusos. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001701-78.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VALDIR DA SILVA GONCALVES

Não havendo outras providências a serem tomadas, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 995

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000151-11.2013.403.6007 - JOAO MARQUES DE SOUZA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Marques de Souza em face de sentença de fls. 122/124, com o objetivo de sanar a omissão com referência à fixação dos honorários do advogado dativo. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. O embargante tem razão quanto à alegada omissão, uma vez que a sentença embargada julgou o pedido improcedente, sem a fixação dos honorários do advogado dativo nomeado a fl. 11. Assim, fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela atualmente em vigor. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para inserir, no dispositivo, o seguinte capítulo: Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela atualmente em vigor, requisite-se o pagamento. Fica mantida, no mais, a r. sentença. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

0000309-66.2013.403.6007 - LUCIA DE OLIVEIRA LEAO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Lucia de Oliveira Leão, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Com a inicial, juntou documentos de fls. 6/26. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 32/40). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 41/75. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas tempestivamente e apresentada alegações finais pela parte autora (fls. 79/80). A autarquia apresentou suas alegações finais à fl. 81. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **IIDO MÉRITO** Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de

31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento realizado em 1973, qualificando seu cônjuge como lavrador (fl. 10); 2) Autorização de Ocupação, emitida em 2009, pela associação de agricultura familiar identidade com a terra, em nome da autora, referente a uma área de 10 hectares, com vigência de 2 (dois)

anos (fl. 11);3) Conta de Energia Elétrica, emitida em 2011, onde consta como endereço da autora Assentamento São Francisco (fl. 12);4) Comprovante de aquisição de vacina, referente ao ano de 2011, emitida pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (Iagro), em nome da autora, onde consta como propriedade Fazenda São Francisco, Lote 28 (fl. 13);5) Atas de Assembleia Geral Extraordinária, realizadas em 2011, pela Associação da Agricultura Familiar Identidade, onde figura entre os subscritores a autora (fls. 15/16 e 17/18);Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 01.09.2011 (fl. 08). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 09/2011 ou a 03/2012, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 26).Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996 ou 1997.A certidão de casamento, celebrado em 1973, traz fatos que se situam muito distantes do período de carência. Por outro lado, os documentos colacionados a fls. 11/13, 15/16 e 17/18, que aparentam ser idôneos e não foram impugnados pelo requerido, servem como início de prova material das alegações. Limitam-se, no entanto, a comprovar o alegado exercício de atividade rural no período de 2009 a 2011.Não obstante, a prova testemunhal corrobore os documentos acostados nos autos, confirmando a alegada atividade rural do autora, tal período mostra-se insuficiente para efeito da carência. Ademais, conforme alegação do INSS, em sua contestação, bem como o documento de fl. 45 a autora é pensionista de segurado empregado comerciário, o que afasta a qualificação como segurado especial - trabalhador rural em economia familiar.Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A autora completou 55 anos em 2011, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 180 meses. II - Os autos, verifica-se que, embora a autora tenha juntado sua CTPS, os registros são antigos, datados da década de 90, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. III - Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, dos depoimentos e do extrato do sistema Dataprev extrai-se que o marido exerceu atividade urbana e a autora recebe pensão por morte previdenciária de comerciário. IV - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). V - Não resta comprovada a alegada condição de trabalhador rural. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (AC 0037930-86.2012.4.03.9999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013) (grifo nosso)Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas.P.R.I.

0000452-55.2013.403.6007 - ZILCA MARIA INACIO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Zilca Maria Inácio, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.Com a inicial, juntou documentos de fls. 6/27.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 31/44). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 45/57.Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas tempestivamente e apresentada alegações finais pela parte autora (fls. 61/62). Alegações finais da ré à fl. 63.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDO MÉRITO Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da

aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de

percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural:1) Certidão de casamento realizado em 1974, qualificando o cônjuge da requerente como criador (fl. 10);2) Cópia da CTPS da autora, em que consta vínculo como cozinheira no período de 01/04/2006 a 17/08/2011 (fl. 21);3) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores rurais de Rio Verde de Mato Grosso, onde consta que nos períodos de 1981 a 2006 e de 2011 até a presente data, a requerente laborou no imóvel rural denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida (fl. 20);4) ITR referente aos anos de 1992, 1993, 1997 a 2000 da propriedade rural denominada Fazenda Nossa Senhora Aparecida, em que consta como proprietário o cônjuge da requerente (fls. 14/19);5) matrícula de imóvel rural denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida, com 239 hectares, em que consta que no ano de 1981 o cônjuge da requerente recebeu referida propriedade como doação, sendo qualificado como pecuarista (fls. 11/13);Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 19.04.2011 (fl. 08). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 04/2011 ou a 05/2012, quando formulou requerimento administrativo (fls. 26/27).Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996 ou de 1997.Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar.Entretanto, ficou incontroverso que o marido da requerente recebeu, no ano de 1981, em doação, a propriedade rural denominada Fazenda Nossa Senhora Aparecida, cuja extensão é de 239 hectares (fls. 11/19), propriedade esta em que a autora afirma ainda estar laborando.Além da considerável extensão da propriedade, verifico pelos documentos de fls. 14/15 (Declaração do ITR), que referida propriedade rural nos anos de 1992 e 1994 possuía 326 e 456 cabeças de gado respectivamente, cuja movimentação de gado leva-me à conclusão de que se está diante de média propriedade rural. Nesse sentido também foi o depoimento da primeira testemunha ouvida, a qual afirmou que atualmente deve existir em torno de 100 cabeças de gado na propriedade da autora (fls. 61/62).Ademais, há documentos que qualificam o marido da requerente como pecuarista em 1981 (fl.11) e produtor rural em 2009 (fl. 25).Considerando, ainda, que a autora afirma em seu depoimento ter trabalhado na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, de propriedade de seu esposo, no período de 1981 a 1988, de 1997 até 2006, voltando a laborar em referida propriedade a partir de 2011 (fls. 61/62), ou seja, durante a maior parte do período de carência que pretende comprovar, entendo que as provas dos autos demonstram, com segurança, que a requerente não é pequena proprietária rural. Portanto, tratando-se de produtora rural que não exerce a atividade em regime de economia familiar, deveria a requerente nos referidos períodos, para fazer jus a benefícios previdenciários, contribuir efetivamente para a Previdência Social.Com relação ao período em que laborou como cozinheira (CTPS-fl. 21), trata de atividade que não se relaciona aos afazeres rurais, conforme reiteradamente decidido, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A autora completou 55 anos em 2009, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 168 meses. II - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, contraditórios e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. III - A prova material indica que a autora exerceu atividades tipicamente urbanas, como cozinheira e caseira, não importa que tais atividades tenham sido desenvolvidas em estabelecimento agropecuário e fazenda, posto que não lidam diretamente com a terra. IV - É impossível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana, tanto que resta aposentado nesta qualidade. V - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007) VI - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido.(AC 00317283020114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012) (grifo nosso) Ainda que assim se pudesse admitir, a prova testemunhal, principalmente com relação ao testemunho prestado pela segunda testemunha ouvida, demonstrou-se frágil e contraditória. Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000267-61.2006.403.6007 (2006.60.07.000267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X COMERCIAL LUNA LTDA X LUIZ FERNANDO LUNA X SAMARA DA SILVA PIAIA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Certifique a Secretaria se houve cumprimento da decisão de fl. 287. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar objetivamente quanto ao prosseguimento do feito, notadamente quanto à manutenção da penhora existente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0000174-54.2013.403.6007 - THAIS ALINE PADUA DO NASCIMENTO(MS012297 - NIUTO PEREIRA DE SOUZA) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UNIDADE II

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF no efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrante para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000972-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000972-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PONTE DE PEDRA ENERGETICA S/A(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SC007703 - JOSE MOACIR SCHMIDT E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X IVAN FLAUSINO DA CUNHA X ESTEBAN MIGUEL MARESCA

Em cumprimento à decisão de fl. 709, fica o advogado constituído, Dr. Rodrigo César Nabuco de Araújo, OAB/SP nº 135.674, intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal, em favor de seu constituinte, PONTE DE PEDRA ENERGÉTICA S/A, nos autos da Ação Penal nº 0000972-93.2005.403.6007.

0000232-96.2009.403.6007 (2009.60.07.000232-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDEMIR ANTONIO GOLLO(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal pública incondicionada em face de EDEMIR ANTÔNIO GOLLO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime inculcado no art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, c/c art. 70 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, em 24 de março de 2008, o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM - 23º Distrito, Campo Grande, MS) efetuou vistoria em local situado às margens do Córrego Boa Sentença (coordenadas UTM - SAD 69:734040 E e 7889961 N), no município de Rio Verde de Mato Grosso, MS, onde flagrou a atividade de extração de recursos minerais (areia), sem a devida licença autorizadora. Relata que, segundo o Laudo de Exame de Meio Ambiente, a partir dos vestígios constantes do local, foi verificada a existência de um empreendimento de extração de areia operado mediante dragagem por sucção, localizado à margem esquerda do Córrego Boa Sentença, contando com um conjunto motor-bomba disposto sobre tablado de madeira e instalado em cima de dois tubulões metálicos sob a forma de flutuadores. Destaca que, por ocasião da diligência realizada pelo DNPM, o empreendimento descrito era de responsabilidade do Réu. Bate pela comprovação da materialidade e autoria delitiva e requer a procedência da pretensão punitiva. A denúncia, recebida em 31.03.2011 (fl. 120), veio estribada nos autos de inquérito policial. Citado, o Réu ofereceu resposta à acusação a fls. 159/173. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 185/187. Sobreveio decisão pelo prosseguimento da ação penal a fls. 188 e verso. As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas em audiência (fls. 259/261, fls. 317/321) e interrogado o Réu (fls. 368/369). Manifestação pelo Réu na fase do art. 402 do CPP a fls. 374/378, na qual se requer o desentranhamento dos documentos de fls. 70/82 e a degravação da prova testemunhal. Juntada decisão proferida em exceção de incompetência a fls. 385 e verso. Decisão sobre os

requerimentos da defesa a fl. 390. Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 391/398. Aduz, em síntese, que a materialidade e autoria delitivas encontram-se comprovadas nos autos. Refuta a ocorrência de concurso aparente de normas, eis que os crimes imputados afetam bens jurídicos distintos. Requer a fixação das penas acima do mínimo legal, a incidência da agravante prevista no art. 15, II, da Lei nº 9.605/98 e a incidência do art. 72 do Código Penal para a fixação da pena de multa. Memoriais pela Defesa a fls. 431/458. Argui, preliminarmente, a inépcia da denúncia, uma vez que não evidenciou o interesse da União afetado pela conduta imputada ao Réu. Alega a incompetência da Justiça Federal. Sustenta a inexistência de concurso formal de crimes e assevera a ocorrência de conflito aparente de normas. No mérito, alega que a areia não é considerada um mineral garimpável, pois não se encontra incluída no 1º do art. 10 da Lei nº 7.805/89. Afirma que a areia extraída não é bem de interesse da União. Aduz que não houve mensuração da areia extraída, razão pela qual não há que se cogitar de majoração da pena. Afirma que o rio em que houve a extração da areia é de domínio do Estado do Mato Grosso do Sul e não da União. Quanto ao crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, alega que não há prova no sentido de que o réu estava efetivamente extraindo a areia no momento da fiscalização. Bate pela inexistência de prova de degradação do meio ambiente. Na eventualidade de condenação, requer seja a pena fixada no mínimo legal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II. 2. 1. Das Preliminares. 2. 1. 1. Inépcia da Denúncia: bem jurídico tutelado de interesse da União De início, cumpre asseverar que não colhe a preliminar de inépcia da denúncia por não evidenciar o bem jurídico tutelado de interesse da União. Com efeito, a inicial é clara em descrever a atividade de extração de areia, a qual se consubstancia em minério e, como tal, constitui-se bem de propriedade da União (art. 20, IX, da CF/88). Ademais, a própria extração da areia depende de licenciamento por órgão federal - DNPM - razão pela qual se encontra evidenciado que o objeto do delito interessa à União. No mais, a inicial descreve claramente a conduta imputada ao Réu, o qual, ademais, exerceu satisfatoriamente o direito de defesa, não havendo, portanto, que se sustentar a inépcia. A propósito, confira-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POLUIÇÃO (ARTIGO 54, CAPUT, DA LEI 9.605/1998). ALEGAÇÃO DE FALTA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO RECORRENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. [...] Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. [...] (STJ, RHC 40.317/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013) Alijo a preliminar. 2. 1. 2 Competência da Justiça Federal Argui o Réu a incompetência da Justiça Federal ao argumento de que a alegada degradação ambiental não ocorreu em rio federal e a areia não consiste em mineral garimpável, sujeito à proteção ou interesse da União. Consoante se extrai da inicial acusatória, ao Réu são imputadas a prática de crime ambiental (art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98) e de crime contra o patrimônio da União (art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91). É letra do art. 20, IX, da Constituição Federal de 1988 que são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo. Com efeito, a Constituição Federal não excepcionou, para fins de considerar o domínio da União, que os recursos minerais devam encontrar-se em terras ou rios federais, não havendo que se emprestar qualquer interpretação restritiva quando se trata de minérios, como é o caso da areia. Tanto é assim que a extração do minério e, no caso, da areia, depende de licença a ser expedida pelo órgão federal competente, o que legitima o interesse da União na espécie dos autos. Note-se, ademais, que a competência da Justiça Federal para processar e julgar ações penais dessa natureza encontra-se consolidada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO DE CASCALHO SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 55 DA LEI 9.605/98. PROPRIEDADE PRIVADA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO MINERAL. BEM DA UNIÃO. ART. 20, IX, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF. 1. Cuidando-se de delito contra bem da União, explicitamente trazido no artigo 20 da Constituição Federal, mostra-se irrelevante o local de sua prática, pois onde o legislador constituinte não excepcionou, não cabe ao intérprete fazê-lo. 2. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT, suscitante. (STJ, CC 116.447/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 02/06/2011) PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO DE AREIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 212. LEI N. 11.690/08. INQUIRÇÃO. TESTEMUNHAS. INVERSÃO. NULIDADE RELATIVA. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO. EXIGIBILIDADE. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. Compete à Justiça Federal o julgamento do delito de extração irregular de areia, por afetar bens, serviços ou interesses da União (CR, art. 109, IV). 2. Consoante o art. 212 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.690, de 09.06.08, as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. A inobservância desse procedimento constitui nulidade relativa, para cuja declaração é imprescindível a demonstração de prejuízo concreto STJ, HC n. 183696, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 14.02.12; HC

n. 150663, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06.12.11; HC n. 175612, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 01.12.11). 3. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte (CPP, art. 563). 4. O delito de usurpação de bens da União (Lei n. 8.176/91, art. 2º, caput) constitui crime contra o patrimônio. Sendo assim, não foi revogado pela Lei n. 9.605/98, art. 55, caput, que protege o meio ambiente ao sancionar a conduta de extração irregular de recursos minerais. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 5. É indubitável a exploração de areia sem a necessária autorização legal, não estando restrita a atuação do réu ao dano ambiental. 7. O acusado não detinha a autorização legal necessária para exploração dos recursos minerais, uma vez que a concessão da lavra da areia havia sido deferida à empresa Areião Ramos Ltda., sem a averbação do contrato de arrendamento com a Mineração Caj Ltda., persistindo a extração de modo precário. 8. É inconteste a autoria do delito. Na Polícia e em Juízo, o acusado declarou ser o administrador da empresa Mineração Caj Ltda., por meio da qual foi realizada a exploração irregular de areia em Tremembé (SP). 9. Não há que se falar na prática de mero ilícito administrativo, tendo em vista a tipificação da conduta do réu pelo art. 2º da Lei n. 8.176, segundo o qual, a exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal, configura o delito de usurpação. 10. À míngua de previsão legal, é inaplicável a atenuante prevista no art. 14, II, da Lei n. 9.605/98 ao crime do art. 2º da Lei n. 8.176/91. Ademais, a circunstância de reparação do dano ambiental não está diretamente relacionada ao delito de usurpação de bem da União, visto tutelar os recursos minerais enquanto patrimônio público. 11. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0001057-57.2007.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 08/10/2013) Do voto da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no CC 116.447/MT, extrai-se o seguinte excerto: Entendo que se mostra mais consentânea com a Carta Magna este último posicionamento, no sentido de que, para se definir a competência para julgamento do delito previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98, não basta analisar o local de sua prática, pois os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, expressamente previstos no artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal, sem qualquer ressalva do local onde se encontram. Assim, onde o legislador não excepcionou, não cabe ao intérprete fazê-lo. Ademais, reza o artigo 176, caput, da Constituição Federal que as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra Note-se que, ainda que o crime ambiental pudesse ser processado pela Justiça Estadual, havendo conexão com o de usurpação de bem da União - art. 2º, 1º, da Lei 8.176/91 - a competência para julgamento de ambos é da Justiça Federal, nos termos da Súmula 122-STJ. Assim sendo, rejeito a preliminar. 2.2. Mérito 2.2.1. Da inexistência de conflito aparente de normas Por igual, não há que se sustentar a existência de conflito aparente de normas a afastar a incidência do crime de usurpação de bens da União. Com efeito, encontra-se sedimentado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que os arts. 55 da Lei 9.605/98 e 2º, caput, da Lei 8.176/91 protegem bens jurídicos distintos, quais sejam, o meio ambiente e a ordem econômica, não havendo falar em derrogação do segundo pelo primeiro, restando ausente o conflito aparente de normas. Note-se que o delito de usurpação de bens da União (Lei n. 8.176/91, art. 2º, caput) constitui crime contra o patrimônio. Sendo assim, não foi revogado pela Lei n. 9.605/98, art. 55, caput, que protege o meio ambiente ao sancionar a conduta de extração irregular de recursos minerais. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO. LEIS 8.176/91 E 9.605/98. PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os arts. 55 da Lei 9.605/98 e 2º, caput, da Lei 8.176/91 protegem bens jurídicos distintos, quais sejam, o meio ambiente e a ordem econômica, não havendo falar em derrogação da segunda pela primeira, restando ausente o conflito aparente de normas. 2. Recurso especial conhecido e provido para determinar o prosseguimento da ação penal nos termos da denúncia. (STJ, REsp 942.326/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2009, DJe 13/10/2009) PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO. DERROGAÇÃO. LEX MITIOR. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. INOCORRÊNCIA DA NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. I - Quando as normas incriminadoras tutelam bens jurídicos diversos incorre o denominado conflito de leis penais no tempo. Não há, no caso, derrogação. II - O art. 2º da Lei nº 8.176/91 indica o delito da usurpação como forma de infração contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas por título autorizativo. O art. 55 da Lei nº 9.605/98, por sua vez, descreve crime contra o meio ambiente. Recurso provido. (STJ, REsp 815.079/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 14/05/2007, p. 382) PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL E CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. CONCURSO FORMAL. PRESCRIÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO AFASTADOS. Não há falar-se em conflito aparente de normas entre as Leis 8.176 /91 e 9.605 /98, porquanto tais textos normativos tutelam bens jurídicos diversos, isto é, o patrimônio da União e o meio ambiente, respectivamente, tratando-se, pois, de concurso formal de crimes e

não de conflito aparente de normas, com aplicação do princípio da especialidade ou da consunção. Precedentes desta Corte. Tratando-se de fatos ocorridos antes da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que revogou o parágrafo 2º do Artigo 110 do Código Penal dando nova redação ao seu parágrafo 1º, no que tange à prescrição, não se aplica a novel legislação. Inexistindo recurso por parte do Ministério Público com o escopo de majorar a pena aplicada, o termo prescricional é regulado pela pena aplicada na sentença (seis meses). Entre a ocorrência do fato culpável (07/06/2007) e o recebimento da denúncia (04/10/10) transcorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos. Reconhecimento, de ofício, da prescrição. Materialidade comprovada a partir da Informação Técnica nº 179/2007 CLR emitida pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e pelo Ofício 3.333/09-2º, expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, que confirmaram a efetiva ocorrência de atividade de extração irregular de areia. Autoria delitiva comprovada pelos interrogatórios dos réus e pelo Boletim de Ocorrência Ambiental. A despeito de possuírem baixa instrução, os réus detinham plenas condições de se inteirarem a respeito da regra proibitiva inerente à atividade laboral que exerciam. Não há que se falar em erro de proibição inescusável na medida em que os réus não podem alegar desconhecimento da legislação atinente à sua área de atuação, fato que, evidentemente, caracteriza, no mínimo, dolo eventual. Ônus da defesa comprovar eventual ausência de dolo, pois, conforme dispõe nosso Código de Processo Penal, ao distribuir o onus probandi, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (art. 156, primeira parte). Dosimetria. Redução da pena de multa aplicada. De Ofício, declarada a extinção da punibilidade dos réus com relação ao delito do art. 55 da Lei federal nº 9.605/1998, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, V (redação anterior à Lei 12.234/10), ambos do Código Penal. Apelação dos réus a que se dá parcial provimento, para reduzir o valor fixado à guisa de dia-multa, restando a pena de cada réu definitivamente fixada em 01 (um) ano de detenção, em regime aberto e 10 dias-multa, no valor unitário de 14 (quatorze) BTN. Substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito. Prejudicado o pedido de redução da prestação pecuniária. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0013720-71.2007.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013)PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE FISCALIZAÇÃO. ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/91 E DO ART. 55, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. DERROGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU QUANTO AO DELITO DO ART. 55 DA LEI N. 9.605/98 E DOS FATOS ANTERIORES A 06.05 EM RELAÇÃO DO DELITO DO ART. 2º DA LEI N. 8.176/91. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1.O delito de usurpação de bens da União (Lei n. 8.176/91, art. 2º, caput) constitui crime contra o patrimônio. Sendo assim, não foi revogado pela Lei n. 9.605/98, art. 55, caput, que protege o meio ambiente ao sancionar a conduta de extração irregular de recursos minerais. 2. Materialidade demonstrada pelo Termo Circunstanciado relatando a natureza dos fatos (fls. 8/9), pelo auto de apreensão dos motores e retro-escavadeira apreendidos na data e local dos fatos (fl. 10), pelo auto de depósito dos bens apreendidos (fls. 11), pelo relatório da missão policial com fotografias, constatando que em 12.09.06 o réu foi identificado como proprietário da lavra e teria afirmado que retirava areia daquele córrego há mais de 4 (quatro) anos (fls. 74/75) e pelo relatório do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM - esclarecendo que o acusado não tinha autorização do órgão para extração de areia (fls. 88/89). 3. Autoria demonstrada pelas provas constantes nos autos, no sentido de que o réu extraía minério no local, no período descrito na denúncia, sem a necessária autorização ambiental. 4. Declarada extinta a punibilidade do réu, quanto ao delito tipificado no art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98 e dos fatos anteriores a 06.05 em relação ao 2º, caput, da Lei n. 8.176/95, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 109, VI, do Código Penal. 5. Prejudicado o acréscimo estabelecido pelo art. 70 do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 55 da Lei n. 9.605/98. 6. A Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, o que se aplica à confissão (CP, art. 65, III, d). 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0000181-24.2005.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 30/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 06/02/2012) Dessa forma, a análise da conduta do Réu deve ser feita segundo sua subsunção a ambos os tipos penais descritos na denúncia que, como visto, são distintos.2.2.2. Crime inculcado no art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98 A conduta típica encontra-se assim descrita na norma de regência: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. Preleciona Luiz Regis Prado que: A ação delituosa consiste em executar (realizar) trabalhos de pesquisa, lavra ou extração (coleta, retirada) de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. E acresce que: Recursos minerais são compostos inorgânicos sólidos, tais como ouro, prata, quartzo, cobre, rutilo, entre outros. A expressão sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, constitui elemento normativo do tipo, referente à ausência de uma causa de justificação. (Direito Penal Ambiental. 5. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 298-299) De conseguinte, para que haja a adequação típica, basta que

se comprove a extração, a coleta ou retirada do mineral sem a necessária autorização emitida pelo órgão federal competente. Na hipótese vertente, a atividade de extração de areia do córrego mencionado na inicial encontra-se cabalmente comprovada nos autos. Nesse passo, a materialidade delitiva é evidenciada pelo Relatório de Vistoria produzido pelo DNPM (fls. 08/12), Auto de Paralisação (fl. 13) e Laudo de Exame de Meio Ambiente (fls. 98/107). Veja-se que no formulário de fiscalização de lavra consta que: No momento da vistoria havia operação de lavra e carregamento de minério (fl. 10). Extrai-se, ainda, do referido formulário, que no local havia o maquinário e pessoal necessário para extração da areia que era retirada diretamente do leito do rio. Evidencia, ainda, o formulário de fiscalização que no local havia três operários que trabalhavam das 8:00h às 16:00h e se utilizavam dos seguintes equipamentos: 01 balsa flutuante; 01 draga de 4 com motor MWM; 01 pá-carregadeira e 01 caminhão. Na mesma esteira, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, fiscais do DNPM (fl. 261), asseveraram que, no momento da fiscalização, era realizada a extração de areia por intermédio de bomba de sucção operante e que havia pilhas de areia já extraídas, que seriam carregadas em caminhão. Soma-se, ainda, o acervo fotográfico extraído no momento da fiscalização (fls. 11/12), o qual demonstra claramente que a areia estava sendo extraída e carregada em caminhão basculante. Desse modo, a alegação do Réu de que não realizava a extração do minério não encontra eco na prova dos autos. A autoria, por sua vez, também se afigura inequívoca, o que se extrai pela documentação acostada dos autos, pelo depoimento das testemunhas arroladas pelo MPF e pelo próprio interrogatório do Réu, que em nenhum momento negou a propriedade dos equipamentos que realizam a extração da areia no local da fiscalização.

2.2.3 Do crime inculcado no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 O delito em epígrafe encontra-se assim vazado na norma penal: Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção, de um a cinco anos e multa. 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Consoante já asseverado alhures, o bem jurídico tutelado pela norma penal é o patrimônio da União, sendo a conduta reprimida a de explorar matéria-prima pertencente à União. Nesse passo, rememore-se que a areia extraída do leito do rio constitui-se em mineral, o qual integra o acervo constitucional de bens pertencentes à União (art. 20, IX, CF/88). Segundo elaboração jurisprudencial do TRF da 3ª Região: O tipo penal do artigo 2º, caput, da Lei 8.176/91 caracteriza crime formal, de perigo abstrato, que se consuma independentemente da ocorrência de resultado naturalístico, já que o bem que se pretende proteger é o patrimônio da União. A verificação efetiva do dano apresenta-se como mero exaurimento do delito em questão. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0401584-56.1998.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 22/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 05/11/2012) No caso dos autos, a atividade de exploração da areia extraída do rio foi cabalmente demonstrada pelos documentos de fls. 09/13, sendo, ademais, corroborada pelos depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 261). Impende destacar que o exercício da atividade extrativista realizada pelo Réu foi destacado pela testemunha Edimar Rocha Cardoso (fls. 319/320), que asseverou que o Réu comercializava areia extraída no município de Rio Verde, mas, ao ligar para o Réu com a intenção de comprar areia para sua construção, o Réu lhe disse que não podia vender, pois não tinha licença para tanto. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha José Vido (fl. 321).

2.2.4 Elemento Normativo: ausência de licença Em ambos os delitos ficou comprovada a inexistência de autorização ou licença para a extração e exploração da areia retirada do rio, o que também foi confirmado pelo Réu em seu interrogatório. Assim, resta perfeita a adequação típica da conduta realizada pelo Réu a ambos os delitos descritos na inicial.

2.2.5. Elemento Subjetivo O dolo encontra-se presente nas condutas descortinas nos autos, porquanto o autor, mesmo se declarando contador, assumiu que efetivamente pretendia a extração e a venda da areia. As circunstâncias em que flagrada a atividade de extração demonstram, por sua vez, a intenção deliberada de continuidade da atividade extrativista, mesmo sem a licença pertinente. Por fim, em nenhum momento se alegou desconhecimento da necessidade de obtenção da licença para a extração da areia.

2.2.6. Concurso Formal A unidade de conduta, com a afetação de mais de um bem jurídico protegido pela norma penal, e a prática de mais de um delito marca, na espécie, a ocorrência do concurso formal de crimes previsto no art. 70 do CP, o que autoriza a aplicação da pena mais grave, no caso, do delito previsto no art. art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, com o acréscimo de 1/6 (um sexto), tendo em vista a prática de dois delitos.

III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia, para o fim de CONDENAR o Réu EDEMIR ANTÔNIO GOLLO, brasileiro, casado, contador, nascido aos 21.01.1967, natural de Coronel Freitas, SC, portador da cédula de identidade RG nº 12R1834129, SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 582.714.819-91, filho de Zandir Antônio Gollo e Diva Izoton Gollo, como incurso nas penas do art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, c/c art. 70 do Código Penal.

PASSO A DOSAR-LHE A PENA:Do crime inculcado no art. 2º da Lei nº 8.176/91: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateuve aos lindes normais do tipo em questão (art. 2º, caput, da Lei nº 8176/91). Os antecedentes são

imaculados, uma vez que não ostenta condenações criminais transitadas em julgado (Súmula 444 STJ). A conduta social do Réu, notadamente na área empresarial, não é boa, eis que se dedica ao comércio de bem extraído ilegalmente. Veja-se que o Réu declina ser profissional da área contábil, mas se inclina a realizar outra atividade empresarial ilegalmente, tendo plenas condições e descortino suficiente para conhecer o caráter ilícito de sua segunda atividade profissional. Inexistem elementos seguros para a análise de sua personalidade. Os motivos, segundo se extrai dos autos, referem-se à obtenção de lucro indevido com a atividade de extração ilegal. As circunstâncias em que flagrada a realização da conduta demonstram a existência de pessoal e maquinário específico para a extração do minério, o qual tem capacidade de extração de 100 m³ por dia (fl. 09), sendo apto, portanto, a gerar sérios danos ao patrimônio da União. As consequências não puderam ser efetivamente mensuradas quanto à exploração indevida dos recursos minerais, tendo em vista que as informações constantes do formulário de fiscalização apenas atestam a capacidade de extração, mas não o que foi efetivamente extraído. Nada obstante, o exercício da atividade interdita acarretou prejuízos à vegetação do local, uma vez que, segundo o Laudo Ambiental de fls. 98/107, os vestígios do empreendimento de extração de areia atingem a área de Área de Preservação Permanente (APP), avançando sobre a margem esquerda do córrego Boa Vista em uma área de aproximadamente 0,28 ha, sendo que a referida área está inserida em uma região antropizada cuja vegetação suprimida foi substituída por gramíneas exóticas. Em algumas partes sem regeneração natural da vegetação há processos erosivos provocando o colapso das margens do córrego Boa Vista (fl. 107). Desse modo, para além da extração indevida de minério, houve a degradação ambiental do local. Por fim, não se cogita de interferência do comportamento da vítima. Assim sendo, afiguram-se negativas as circunstâncias judiciais referentes à conduta social, motivos, circunstâncias e consequências, o que autoriza a fixação da pena-base no patamar médio entre o mínimo e o máximo penal, adotando-se, para tanto, o critério de 1/8 de acréscimo para cada circunstância negativa. Com efeito, fixo a pena-base em 3 (três) anos de detenção e pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 70 do CP. Dessa forma, exaspera-se a pena em 1/6 (um sexto), chegando-se a 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção. Quanto à pena de multa, deixo de exasperá-la, tendo em vista a aplicação do art. 72 do CP, sendo que a incidência da exasperação e da somatória das penas ensejará bis in idem. Do crime inculcado no art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados, uma vez que não ostenta condenações criminais transitadas em julgado (Súmula 444 STJ). A conduta social do Réu, notadamente na área empresarial, não é boa, eis que se dedica ao comércio de bem extraído ilegalmente. Veja-se que o Réu declina ser profissional da área contábil, mas se inclina a realizar outra atividade empresarial ilegalmente, tendo plenas condições e descortino suficiente para conhecer o caráter ilícito de sua segunda atividade profissional. Inexistem elementos seguros para a análise de sua personalidade. Os motivos, segundo se extrai dos autos, referem-se à obtenção de lucro indevido com a atividade de extração ilegal. Todavia, tal circunstância será sopesada na segunda fase de fixação da pena. As circunstâncias em que flagrada a realização da conduta demonstram a existência de pessoal e maquinário específico para a extração do minério, o qual tem capacidade de extração de 100 m³ por dia (fl. 09), sendo apto, portanto, a gerar sérios danos ao ambiente. As consequências não puderam ser efetivamente mensuradas quanto à exploração indevida dos recursos minerais, tendo em vista que as informações constantes do formulário de fiscalização apenas atestam a capacidade de extração, mas não o que foi efetivamente extraído. Nada obstante, o exercício da atividade interdita acarretou prejuízos à vegetação do local, uma vez que, segundo o Laudo Ambiental de fls. 98/107, os vestígios do empreendimento de extração de areia atingem a área de Área de Preservação Permanente (APP), avançando sobre a margem esquerda do córrego Boa Vista em uma área de aproximadamente 0,28 ha, sendo que a referida área está inserida em uma região antropizada cuja vegetação suprimida foi substituída por gramíneas exóticas. Em algumas partes sem regeneração natural da vegetação há processos erosivos provocando o colapso das margens do córrego Boa Vista (fl. 107). Desse modo, para além da extração indevida de minério, houve a degradação ambiental do local. Por fim, não se cogita de interferência do comportamento da vítima. Assim sendo, afiguram-se negativas as circunstâncias judiciais referentes à conduta social, circunstâncias e consequências do crime, o que autoriza a fixação da pena-base em 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de detenção e pagamento de 131 (cento e trinta e um) dias-multa, aplicando-se o critério de 1/8 para cada circunstância negativa. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 15, II, a, da Lei nº 9.605/98, uma vez que a extração de areia pelo Réu tinha nítido propósito de obtenção de vantagem pecuniária com a sua comercialização. Assim, elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 9 (nove) meses, 18 (dezoito) dias e pagamento de 152 (cento e cinquenta e dois) dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Da pena de multa (art. 72, CP): Anoto que a dosimetria da pena de multa, quanto à fixação do número de dias-multa, observa o critério trifásico, como forma de guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, 4º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA INCONTROVERSAS. DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. PENA-BASE ADEQUADA. ELEVAÇÃO DA

PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A materialidade e a autoria são incontroversas e sequer foram tratadas em sede recursal. 2. O exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal revela o acerto da sentença ao elevar a pena-base para 3 anos, verificando-se como desfavorável apenas o concurso de três qualificadoras no caso em comento. 3. No bojo do método bifásico de fixação da multa, o número de dias-multa deve guardar proporcionalidade com relação à pena privativa de liberdade, porquanto se submete igualmente às balizas do sistema trifásico para aferição da gravidade do delito e das circunstâncias pessoais dos agentes. 4. Apelação ministerial parcialmente provida. (TRF 3ª R.; ACr 0015024-52.2009.4.03.6105; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Julg. 18/06/2013; DEJF 28/06/2013; Pág. 132) No concurso formal, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do CP. Destarte, devem ser somadas as penas de multa aplicadas para ambos os delitos, o que totaliza 332 (trezentos e trinta e dois) dias-multa. Da pena definitiva: Fixa-se a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 332 (trezentos e trinta e dois) dias-multa, porquanto verificado o concurso formal de crimes. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista que o Réu declina que percebe R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês. Considerando que as circunstâncias judiciais referentes à conduta social, motivos e as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao Réu, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, uma vez que não preenche o requisito do art. 44, III, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao Réu (art. 33, 3º, CP). Deixo de decretar o perdimento dos bens utilizados na prática delitiva, tendo em vista que não houve sua apreensão e correta individualização. Desnecessária a decretação de custódia ou medida cautelar, tendo em vista que Réu permaneceu solto durante toda a instrução e a atividade de extração já foi cessada. Após transitada em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, expeça-se guia de cumprimento e comunique-se a Justiça Eleitoral. Publique-se na íntegra. Intimem-se. Cumpra-se.

0012093-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA X REGINALDO SILVA SANTOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X WILSON JOSE DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, nos autos da Ação Penal nº 0012093-32.2011.403.6000, ficam os Drs. Gleyson Ramos Zorron, OAB/MS 13.183 e Sebastião Paulo J. Miranda, OAB/MS 4.265 advogados constituídos por CLODOALDO MARQUES VIEIRA e WILSON JOSÉ DOS SANTOS, e os Drs. Edilson Magro, OAB/MS 7.316-B, Cláudia Centenaro OAB/MS 9.283 e Alencar Schio OAB/MS 15.427, advogados constituídos por REGINALDO SILVA SANTOS, intimados da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 138/2013-SC/ARA, em que foi deprecada à Comarca de Ribeirão Claro/PR, a inquirição da testemunha arrolada pela defesa de Clodoaldo Marques Vieira e de Wilson José dos Santos, FLÁVIO LAND. Registre-se que, intimada a defesa das expedições das cartas precatórias, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

0000561-69.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA, na qual se imputa a prática dos crimes inculpidos no art. 138 e art. 139 c/c art. 141, II, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 10.10.2013 (fls. 285 e verso). Citados, os denunciados ofereceram resposta à acusação a fls. 298/300 e 302/306. A fls. 316/319 a OAB/MS requer o ingresso como assistente dos denunciados. Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 327/333. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre asseverar que a presente ação penal não padece de qualquer vício quanto à condição de procedibilidade - representação do ofendido - uma vez que a intenção de processamento é veiculada nas decisões judiciais que determinaram a remessa dos autos ao Ministério Público Federal e nos respectivos ofícios que se seguiram (fls. 03, 121, 123, 124, 125, 126, 128, 218, 221, 265, verso e 267). Agregue-se que a representação não necessita de forma específica, ou seja, um termo específico em que a vítima declare expressamente o desejo de representar contra o autor da infração penal. Basta que, das declarações prestadas no inquérito, por exemplo, fique bem claro o seu objetivo de dar início à ação penal, legitimando o Ministério Público a agir (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11. Ed. São Paulo: RT, 2012, p. 138) Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: De acordo com entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a representação da vítima ou de seus representantes legais para a investigação ou deflagração de ação penal, nos casos em que esta é condicionada àquela manifestação, prescinde de qualquer rigor formal, bastando a demonstração inequívoca da parte interessada, o que ocorreu na hipótese dos autos. (STJ, AgRg no HC 265.457/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013) Com efeito, se depreende

das decisões exaradas pela vítima e pelos ofícios expedidos em sequência que, ao instar o Ministério Público Federal acerca do ocorrido, pretendia a instauração da ação penal para a apuração da responsabilidade penal dos denunciados, o que se afigura suficiente à instauração da ação penal. Desse modo, rejeito a preliminar. No mais, as defesas apresentadas não influem na decisão que concluiu pelo recebimento da inicial acusatória. A inicial acusatória e os documentos que a instruem revelam a prática, em tese, de crimes praticados contra a honra do magistrado. Com efeito, extrai-se dos autos a imputação de fatos desabonadores e ofensas que se demonstram, prima facie, aptos a atingir a reputação profissional e a honra do ofendido. Não se descarta que o ordenamento jurídico garante ao advogado imunidade material, como prerrogativa profissional, em face da essencialidade que assume o exercício da advocacia. Todavia, a inviolabilidade do advogado, prevista no art. 133 da Constituição Federal, não é absoluta, já que pressupõe o exercício regular e legítimo de sua atividade profissional, que se revela incompatível com práticas abusivas ou atentatórias à dignidade da profissão ou às normas ético-jurídicas que lhe regem o exercício. Sabe-se, ainda, que a configuração dos crimes contra a honra exige, entre outros elementos, a inequívoca intenção dolosa de ofender moralmente a honra da vítima. Nesse passo, as alegações dos denunciados referentes à ausência do elemento subjetivo devem ser analisadas após a regular instrução do feito, quando se poderá melhor definir os fatos que são reportados na denúncia. Ademais, da leitura do disposto no artigo 7º, 2º, da Lei n. 8.906/1994 percebe-se que a imunidade dos advogados restringe-se aos crimes de injúria e difamação, e pressupõe que as manifestações sejam proferidas no exercício de sua atividade, ainda que fora do juízo. No presente caso, imputam-se os crimes de calúnia e difamação e as expressões utilizadas denotam ofensas dirigidas ao magistrado e não à sua decisão, o que infere a necessidade de melhor aprofundamento probatório para se formar a necessária convicção sobre o dolo dos denunciados. No mais, não subsistem as hipóteses do art. 397 do CPP. Assim, deve ser mantido o recebimento da denúncia, prosseguindo-se com a instrução do feito. Por fim, anoto que, mesmo que não tenha sido requerida a oitiva do ofendido pelas partes, tal providência deve ser determinada de ofício pelo juiz. Nesse sentido, o magistério de Guilherme de Souza Nucci: o art. 201, expressamente, menciona que ela [a vítima] será ouvida sempre que possível (não esteja morta ou desaparecida), além de, no processo penal, como se sabe, vigor o princípio da verdade real, isto é, dever o juiz buscar todos os meios lícitos e plausíveis para atingir o estado de certeza subjetivo, dando-lhe condições para proferir o veredicto. Assim, caso as partes não arrole a parte ofendida, deve o magistrado determinar, de ofício, a sua inquirição, sob pena de se enfraquecer a colheita da prova. (Op. cit., p. 463) Ao fio do exposto, mantenho o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução para o dia 14.03.2014, às 13:30h. Intime-se o ilustre magistrado que figura como ofendido no presente processo, dando-lhe ciência dos atos processuais ocorridos até a presente data (2º, art. 201, CPP), bem como para que informe da possibilidade de comparecimento na audiência de instrução designada e indique eventuais provas que deseje produzir (art. 201, caput, CPP). Anoto que as comunicações ao ofendido poderão ser realizadas por meio eletrônico (3º, art. 201, CPP), certificando-se nos autos. Na hipótese de ser manifestada a impossibilidade de comparecimento, depreque-se a oitiva do magistrado, a qual, preferencialmente, deverá ocorrer antes da audiência designada. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Quanto ao requerimento formulado pela OAB/MS, verifico que não obedeceu ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99, razão pela qual dele não conheço. No que tange à queixa-crime formulada em pedido contraposto a fls. 303 pelo Réu Cleidomar, não a recebo, por manifesta ausência de previsão legal, uma vez que o pedido contraposto é instituto inerente ao procedimento do Juizado Especial Cível e Processo Sumário Cível, inexistindo previsão para sua utilização no processo penal. Defiro a requisição de antecedentes criminais formulada a fl. 333 pelo MPF. Publique-se.